



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2011 – São Paulo, terça-feira, 03 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desbloqueio de fls. 118/131, em cinco dias.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X TEREZA TRAGANTI DIAS GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUTO X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X WILSON MOREIRA X ANA MARIA NORA BITTENCOURT X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E

SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Pedido de fls. 1380/1393: homologa a habilitação requerida. Ao SEDI para substituição da autora falecida, Rosa Arnosti Escarelli, pelos seus sucessores. Intime-se os patronos dos autores para regularizar, em trinta dias, as habilitações dos sucessores RUBEN DARIO CARRIJO COUBE e JOÃO MIRANDA DE SOUZA, como indicado pelo INSS às fls. 1449/1450. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, em cinco dias, manifestar-se sobre o requerido pela parte autora à fl. 1504. Após, voltem-me conclusos.

1303093-75.1994.403.6108 (94.1303093-6) - MARIA ISABEL GIACOMINI ATILIO X HELIO GIACOMINI DE CAMPOS X IZILDA GIACOMINI DE CAMPOS FERNANDES X ANTONIO GIACOMINI DE CAMPOS X ESTER GIACOMINI DE CAMPOS X NILCE CAPELLA DE CAMPOS(SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS) X MARCELO CAPELLA DE CAMPOS(SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS) X THIAGO CAPELLA DE CAMPOS(SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 259/260: diante do informado pelo patrono dos autores, dou por prestadas as contas a que se comprometeu na petição de fl. 243. Os autos revelam que o excesso no levantamento ocorreu por ato da autora/advogada Dra. Nilce Capella de Campos, que retirou os autos (certidão de fl. 249), e de seus filhos Marcelo e Thiago, não havendo nenhuma responsabilidade do patrono Dr. Elion Pontechelle Junior. Eventual conflito deve ser dirimido no foro próprio, pela via adequada. Dê-se ciência. Intime-se o réu como determinado à fl. 237, parte final. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.

1301639-26.1995.403.6108 (95.1301639-0) - JOSE RONDINA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151. Manifeste-se a parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO DA SILVA X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDICTO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO FACIN X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APPARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APPARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSA X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO DOS SANTOS X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

1302983-71.1997.403.6108 (97.1302983-6) - ALBINO TAMBARA NETTO X ADELINO CACHULO TRINDADE X ALCIDES AGLIO X BEATRIZ CARDOSO BONACHELA X CARLOS VILLELA X CESAR FORTINI X CIDIONIR GOBBI X DORACY BETETE VENEZIAN X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X LEILA VAZ DE LIMA X MARCIA VAZ DE LIMA X DORIVAL VAZ DE LIMA X EDIE SIMOES X HELENA PESCUMA VALENTIM X ERIS VALENTIM JUNIOR X PATRICIA HELENA VALENTIM X REGINA HELENA VALENTIM X ERIS VALENTIM X GUIDO DOTTO X JANIN FRIAS X JETER FERREIRA ALVES X JOSE COSTA MAURILIO X JOSE SOARES FORTUNATO X JUDITH AGIO X KASUO SAWAO X LOURDES FAVERO FREDERICO X LOURIVAL JULIO X LUIZ VALENTIM MORTARI X MARIA DO ROSARIO DA COSTA X FATIMA FERREIRA ZADRA X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X LAURINDA DA COSTA FERREIRA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X MARIA DE JESUS FERREIRA ADAMI X MANOEL MARQUES FERREIRA X OSVALDO MAIOLO X THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem

pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Prejudicado o requerimento de fl. 743 ante a exclusão de Astúrio Insabralde do polo ativo, conforme determinado à fl. 228. Dê-se ciência à patrona. Após, promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada destes autos.

1303542-28.1997.403.6108 (97.1303542-9) - NEWTON NUCCI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. 144: verifico que o requerente não é parte nos autos. Desse modo, intime-se o patrono para esclarecer o pedido de desarquivamento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0002439-08.1999.403.6108 (1999.61.08.002439-4) - JORGE GERONIMO DA SILVA FILHO X JOAO ROBERTO PEREIRA X TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para atender ao requerido pela patrona à fl. 642, intime-se a ré COHAB para fornecer os dados necessários para conversão a seu favor do montante depositado à fl. 646. Com as informações necessárias, expeça-se ofício ao PAB da CEF em Bauru para atendimento do pleiteado à fl. 642. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para substituição do autor falecido JOÃO ROBERTO PEREIRA (fl. 585), por sua sucessora Lúcia Helena de Almeida Pereira (fls. 572/573).

0008182-91.2002.403.6108 (2002.61.08.008182-2) - ELENY APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO MARQUES CARNEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do informado no ofício acostado à fl. 386, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0011703-10.2003.403.6108 (2003.61.08.011703-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se em quinze dias. Havendo concordância, abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Na hipótese de indicação de valores a serem compensados de acordo com o regulamentado pelo art. 11 da Resolução nº 122, do E. CJF, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão. Havendo discordância, cumpra o exequente o determinado na parte final do despacho retroferido.

0004935-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004935-0) - MASUCO NAGANUMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 72/73 e 135) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 126/129), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 72/72 e 135 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 141: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0003930-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003930-0) - JOSE SALIM X IRACEMA CARDOSO SALIM(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 209), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 231), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 209 e 231 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 238: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0004611-39.2007.403.6108 (2007.61.08.004611-0) - LUIS CARLOS GOM(SP192928 - MARCELO UMADA

ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 109), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 109 e 132 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 138: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à União acerca do processado desde fl. 137 em diante, bem como a intime para que esclareça a alegação de fl. 151 de que cabia à fonte pagadora (INSS) o reconhecimento da isenção em questão, informando se houve ou não deferimento da isenção na esfera administrativa e, em caso positivo, a partir de que data. Após, desentranhem-se, certificando-se, a petição de fl. 140 e anexos, estranhos a este feito, intimando-se o subscritor a vir retirá-los em Secretaria, no prazo de dez dias, considerando-se que as únicas ações registradas na Subseção Judiciária de Bauru em nome da empresa petionária ou mesmo do representante legal processam-se perante a 3ª Vara local (autos n. 0009507-33.2004.403.6108 e 0004706-98.2009.403.6108). Tendo em vista que no laudo médico de fl. 148 não consta a data do início da cardiopatia grave que acomete o autor, concedo-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de laudo-formulário retificado, em que conste expressamente desde quando o autor é portador de referida doença. No mesmo prazo, também deverá esclarecer se entregou cópia do laudo já existente ao INSS. Apresentado laudo retificado pela parte autora, dê-se nova vista à União.

0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0) - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 90, PARTE FINAL: ...Juntados os documentos, intimem-se as partes para manifestação...

0005012-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005012-8) - JULIANA CHECHETO - INCAPAZ X RUBENS

CHECHETO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 72, parte final: ... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0006465-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006465-6) - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002822-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002822-0) - MARIA MACHADO LOUREIRO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARIA ELISA DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Fl. 164/165, parte final: -... Juntado o documento, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 62, parte final: ... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSON PORFIRIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILSON PORFÍRIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 36/40) apresentando matéria preliminar e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 45/51 e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/59. Houve réplica (fls. 61/66), e às fls. 67/68 foi juntado a manifestação acerca do laudo pericial por parte do autor (fls. 67/68). O INSS não se manifestou

acerca do laudo pericial (fl. 71-verso).É o relatório.Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão.No mais, o autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 45/51, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa total e definitiva.Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em abril de 2008 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 49).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 530.113.048-6 deve ser restabelecido desde a sua indevida cessação administrativa e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (24/03/2010 - fls. 45/51).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ILSON PORFÍRIO, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 530.113.048-6 desde a data da cessação administrativa e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (24/03/2010 - fls. 45/51), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período.Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas, descontados os valores referentes a prestações previdenciárias não cumuláveis auferidas pelo autor no período, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o próximo dia 06/07/2011, às 13h45min, junto ao Juízo deprecado (fl. 73).Int.

0006274-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006274-3) - IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 29/46, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 49/51. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54/57 e às fls. 60/66 foi juntado a réplica. A parte autora manifestou-se à fl. 67 e o INSS às fls. 68/68-verso. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 13 que a autora, nascida em 15/09/1942, contava 66 anos de idade por ocasião do ajuizamento da presente ação ocorrido em 23/07/2009 (fl. 02), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 49/51, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no

benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 23.07.2009 (fl. 02). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: **Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006** Nome da beneficiária Izabel Cristina Prado Rocha Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 23/07/2009 - fl. 02 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006410-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006410-7) - IRENE MAURICIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 55, parte final: ... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0009657-38.2009.403.6108 (2009.61.08.009657-1) - LEONICE BENEDITA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retrojuntados, se o caso. Designo audiência, para colheita de prova acerca da efetiva dependência econômica e afetiva da autora com o finado segurado, para o dia 27/06/2011, às 16h15min. Intimem-se, por ora, pessoalmente a autora e o INSS, para comparecerem à audiência. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado até 15 (quinze) dias anteriores à data da audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de intimação pessoal da autora (fl. 02) e do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

0009943-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009943-2) - ANTONIO MARCOS FARIA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARCOS FARIA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 29/32) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 42/47 acerca do qual o autor manifestou-se às fls. 51/52 e o INSS à fl. 52º. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 42/47, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa total e definitiva. Outrossim, o perito judicial informou que, mesmo não havendo sequelas físicas, o autor está incapacitado para o trabalho habitual (resposta ao quesito n.º 9, da parte requerida - fl. 46). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de

alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, alusivo à aposentadoria por invalidez.Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 01/02/2010 (fl. 28).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO MARCOS FARIA, e condeno o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS em 01/02/2010 (fl. 28).Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado Antonio Marcos FariaBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 01/02/2010 (fl. 28)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

000015-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000015-6) - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAMIÃO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/80), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 94/98) na qual sustentou a improcedência do pedido.Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 102/113), no bojo do qual foi proferida a v. decisão juntada por cópia às fls. 140/141. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 129/137 acerca do qual a autora manifestou-se à fl. 139 e o INSS não se manifestou (fl. 142vº).É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 129/137, o qual concluiu, em síntese, que O autor é portador de Epilepsia, Transtorno mental e comportamento devido ao uso de drogas e Esquizofrenia. Apresenta grave comprometimento biopsicossocial. Há incapacidade total e permanente para o trabalho.Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em janeiro de 2004 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 134).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 530.612.341-0 deve ser restabelecido desde a sua indevida cessação e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (20/09/2010 - fls. 129/137).Dispositivo.Ante

o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 530.612.341-0 desde a data de sua cessação em 04/05/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (20/09/2010 - fls. 137), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

000073-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000073-9) - URIAS AUGUSTO DA SILVA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

URIAS AUGUSTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. Deferida a antecipação da tutela (fls. 68/72) o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 84/92) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 95/107 o INSS noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento. Houve réplica às fls. 110/117. Foi proferida v. decisão às fls. 137/138. Às fls. 148/153 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 154/155 e a parte autora às fl. 123. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fl. 147 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de prova relativo a seu atual quadro de saúde capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 148/153 o perito nomeado concluiu que o autor é portador de Transtorno de Ansiedade (CID 10: F40.9, Transtorno mental e comportamental devido ao uso nocivo de álcool (CID10: F10.1). As doenças estão estabilizadas, portanto não há incapacidade (fl. 153). Esclareceu ainda que não há incapacidade para a sua atividade principal (resposta ao quesito nº 05 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por URIAS AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Fica expressamente revogada a tutela antecipada concedida às fls. 68/72. Comunique-se com urgência ao INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0000594-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000594-4) - MARIA APARECIDA CESARIO SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral postulada, e designo audiência para o dia 14 de junho de 2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a autora, MARIA APARECIDA CESÁRIO SILVA, com endereço na Rua Antônio Machado, 03-87, Pq. Paulista, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, a testemunha SÉRGIO APARECIDO BATISTA CIRQUEIRA, residente na Rua Francisco Marta Izidoro, 1-65, nesta cidade. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a testemunha CÍCERO MARTINS DOS SANTOS, comparecerá ao ato ora designado independentemente de intimação ou se deverá ser ouvido mediante carta precatória. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2011-SD01, para intimação pessoal da autora, da testemunha SÉRGIO APARECIDO BATISTA CIRQUEIRA e do INSS. Int.

0001988-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)
Vistos.Fl. 745: defiro. Anote-se no sistema processual.Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 18/05/2011, às 15h00min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0003061-04.2010.403.6108 - GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL
A preliminar de conexão suscitada pela ré merece ser acolhida.Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Do cotejo entre os documentos de fls. 57/64 e a petição inicial verifica-se que este e o feito n.º 0003062-86.2010.403.6108, em trâmite pela d. 3.ª Vara Federal local, embora não possuam as mesmas partes, assentam-se sobre a mesma situação fática, uma vez que o dever de reparar sustentado em ambos os feitos seria decorrente da mesma determinação de bloqueio de ativos, sendo de todo conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto.Dessa forma, e considerando que o feito n.º 0003062-86.2010.403.6108 foi despachado em 20/04/2010 (fl. 56), nos termos do art. 106 do CPC resta patenteada a prevenção do d. Juízo da 3.ª Vara local, razão pela qual determino a remessa detes e dos autos em apenso àquele d. Juízo para regular processamento.Int.

0003349-49.2010.403.6108 - ANTONIO LINS HONORATO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos à secretaria e designo audiência para o dia 27 de junho de 2011, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores a data da realização da audiência, fornecendo o endereço atualizado das testemunhas.Intimem-se a autora, bom como as testemunhas arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência designada.Para efetividade da regra inserta no art. 5, inciso LXXVIII, da C.F., este provimento servirá como Mandado/Carta Precatória n. /2011.Publique-se na Imprensa Oficial.

0004088-22.2010.403.6108 - ANTONIO MENEZES BRAGA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral postulada, e designo audiência para o dia 14 de junho de 2011, às 14h45min.Intime-se pessoalmente o autor, ANTÔNIO MENEZES BRAGA, com endereço na Rua José Rosalin Filho, 01-160, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas que forem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2011-SD01, para intimação pessoal do autor bem como do INSS.Int.

0005431-53.2010.403.6108 - ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Citem-se as requeridas para resposta.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de citação da União Federal (Fazenda Nacional), devendo ser instruído com a contrafé e respectiva emenda.Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2011 - SD01 para fins de citação da ELETROBRÁS, devendo ser instruída com a contrafé, emenda e procuração, a ser cumprida na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Sem prejuízo das citações acima determinadas, intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria e assinar a petição de fls. 40/41, certificando-se nos autos.

0005665-35.2010.403.6108 - LUIZ PAULINO TORMENA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do

laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007344-70.2010.403.6108 - FELIX JOSE DE ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007690-21.2010.403.6108 - ANEZIO CLAUDINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008355-37.2010.403.6108 - SUELI FATIMA COSTA ANTONIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008734-75.2010.403.6108 - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009156-50.2010.403.6108 - ARY FILADELFO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009277-78.2010.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 10h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000244-30.2011.403.6108 - HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 140: -... Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

0001007-31.2011.403.6108 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o patrono do autor para regularizar o instrumento de mandato de fl. 16, uma vez que não está assinado. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Feita a regularização, cite-se, devendo a ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso, ante a declaração de fl. 27. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0001359-86.2011.403.6108 - MARIA SALOME DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o deliberado à fl. 53.

0002047-48.2011.403.6108 - KAUA CAMARGO MARCAL - INCAPAZ X MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove o autor que o segurado está privado da liberdade por ordem judicial, devendo a representante legal comparecer em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Cumprido o antes deliberado, cite-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002048-33.2011.403.6108 - LUCAS AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X LETICIA AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X DANIELA AMBROSEVITCH(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, providenciem os autores a juntada de prova de o segurado estar privado da liberdade por ordem judicial, devendo a representante legal comparecer em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Cumprido o antes deliberado, cite-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002920-48.2011.403.6108 - JOSE CLOVIS DORNELAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição

para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, compreendo como não caracterizada com a nitidez necessária a verossimilhança a autorizar a concessão da medida sem a observância do contraditório. Por outro prisma, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

0003078-06.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES HONORIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury que deverá ser intimado para, em cinco dias, certo que já constam nos autos quesitos formulados pelas partes, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria a extração de cópias necessárias ao cumprimento.

0003107-56.2011.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-Defiro a gratuidade.-Diante do quadro indicativo de fl. 25, a fim de possibilitar o exame de eventual ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada, no prazo de dez dias, providencie o autor a juntada de cópias da inicial e de eventual sentença proferida no feito n. 1305226-51.1998.403.6108.

0003208-93.2011.403.6108 - JOSE MARCELO ALVES DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria a extração de cópias necessárias ao cumprimento.

0003271-21.2011.403.6108 - SABINA CRISTINA ALVES DA SILVA BALBINO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o falecido instituidor do benefício perseguido efetivamente ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para aferição de estar a situação do falecido aperfeiçoada ao disposto no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/1991. De rigor, assim, o aguardo da instauração do contraditório. Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em ocorrendo a juntada de documentos novos, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0003276-43.2011.403.6108 - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não

contemporâneos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitos. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria a extração de cópias necessárias ao cumprimento.

0003512-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONIZETTI PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não diviso os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto que o autor não fez qualquer prova da ocorrência de vício no procedimento de execução extrajudicial. Saliento que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição. Destaco entender que a questão relativa à incorreção da forma do cálculo dos reajustes das prestações cuida-se de matéria que demanda realização de prova, não se me afigurando, assim, ocorrente a aparência do bom direito da pretensão deduzida. Sob outro aspecto, ressalto que como se verifica do instrumento de venda e compra trazido por cópia com a inicial (fl. 39), o contrato de mútuo é regido pelo sistema SACRE de amortização, não sendo possível sequer se cogitar, assim, da necessidade de observância da variação salarial do mutuário para a correção das prestações devidas. Pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Registro compreender que, a princípio, o pleito deduzido na inicial revela manifesto intento de alteração unilateral do pactuado, o que não é permitido pelo sistema legal vigente. Pelo exposto, não divisando a presença dos pressupostos legais, sobretudo a verossimilhança das razões expendidas, indefiro a tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se

0003575-20.2011.403.6108 - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Consoante o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet (in Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1.988; Editora Revista do Advogado; 5ª Edição - páginas 67 e 68): o nosso Constituinte de 1.988, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social), além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. Como consequência dessa opção política do legislador constituinte decorre a circunstância de que a Constituição da República, para garantir, justamente, aos súditos do Estado uma vida com um mínimo de dignidade, contemplou um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, sem os quais seria um contra-senso rotular dita constituição como democrática e social. Discorrendo sobre a diferença entre direitos e garantias fundamentais, José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral; Editora Del Rey; 3ª Edição; páginas 339 e 340) fez a seguinte colocação: desde as lições de Ruy Barbosa, o constitucionalismo brasileiro conhece a distinção entre direitos e garantias fundamentais. Enquanto aqueles se consubstanciam nos atributos, bens e faculdades reconhecidos ao ser humano, para que tenha existência digna, estas, as garantias, são os meios ou instrumentos cuja finalidade é assegurar a eficácia daqueles direitos. Exemplos: o direito fundamental de locomoção conta com a garantia do habeas corpus; o direito à obtenção de informação do Poder Público é assegurado pelo habeas data; o direito à privacidade é protegido pela inviolabilidade das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, etc. Transportando as perspectivas acima para os domínios do processo civil, pode-se afirmar que o devido processo legal figura ser o direito fundamental, do qual decorrem inúmeras outras garantias que lhe dão concretude. Referido direito fundamental (o devido processo legal) significa que, no âmbito de um Estado Democrático e de Direito, como é o caso do Brasil (artigo 1º, caput, da CF/88 - A República Federativa do Brasil ... constitui-se em Estado Democrático de Direito ...), o processo (judicial ou administrativo) é o único caminho legítimo, previsto para que alguém (pessoa física/jurídica ou mesmo o Estado) possa ser despojado da sua liberdade ou dos seus bens. Este direito pode ser compreendido em duas vertentes distintas: o sentido formal (procedural due process) e o sentido material (substantive due process). No sentido formal ele exige respeito aos procedimentos, ritos, prazos e à observância das demais regras processuais estabelecidas pelo legislador ordinário federal (vide artigo 22, inciso I, da CF/88). Sob o aspecto material, atua na proteção dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade, fazendo com que o gozo de tais bens seja restringido, quando for o caso, com equidade, de forma honesta e justa, observando sempre os seguintes fatores: (a) - a adequação entre o meio utilizado e o fim pretendido; (b) - a relação custo x benefício da conduta ou solução escolhida e, finalmente; (c) - a escolha da alternativa menos gravosa para se resolver o problema. 1 Em decorrência da amplitude do direito fundamental ao devido processo

legal, decorre um rico leque de garantias específicas, a iniciar pela universalidade de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV), mas passando também pela determinação do juiz natural, não mais restrito aos juízes ou tribunais de exceção, abrangendo ainda a dimensão do juiz competente (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), o contraditório e a ampla defesa, assegurados a todos e em todos os processos, inclusive o administrativo, desde que neles haja litigantes ou acusados (artigo 5º inciso LV), a igualdade processual, que decorre do princípio da isonomia, inscrito no inciso I, do artigo 5º, a publicidade e o dever de motivar as decisões judiciais (artigos 5º inciso LX e 93, inciso IX), a proibição do uso das provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI), dentre inúmeras outras arroladas no extenso elenco do artigo 5º de nossa Lei Fundamental. No caso específico, dentre as inúmeras garantias fundamentais contempladas pelo legislador constituinte para dar efetividade ao direito fundamental do devido processo legal, o Estado-juiz conferirá especial relevo à garantia da universalidade de acesso ao Poder Judiciário, por entender, justamente, que a controvérsia submetida à análise neste processo, vulnera, exatamente, a aludida garantia. Especificamente sobre o princípio da universalidade de acesso à jurisdição, o mesmo encontra-se enunciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, com os seguintes dizeres: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito..Conforme se verifica a invocação ao aludido princípio tem cabimento sempre que a situação concreta demonstrar a ocorrência de uma lesão (jurisdição repressiva) ou ameaça de lesão a direito (jurisdição preventiva).Embora o destinatário principal da norma seja o legislador - a lei não excluirá, o comando constitucional atinge a todos, indistintamente, inclusive os particulares, no âmbito das relações que travam entre si. Vale dizer, não pode o legislador, muito menos o particular, impedir que o jurisdicionado (pessoa física/jurídica ou mesmo o próprio Estado) vá a juízo deduzir a sua pretensão, ou mesmo dar causa a uma situação fática que torne excessivamente oneroso o exercício da prerrogativa, a ponto de desestimular a parte, que dela pode lançar mão, de exercitá-la, o que, no entender deste órgão, corresponde a uma verdadeira inviabilização, ainda que a capucha. E isso é o que se verifica na espécie. Perante esta Vara estão sendo distribuídas inúmeras ações em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, onde a parte autora questiona controvérsias oriundas de contrato de franquia postal firmado com a empresa pública. O ponto de maior relevo observado, que passa pelo crivo mais detalhado do Estado-juiz, diz respeito ao fato de que, em considerável parcela dos feitos, o autor demandante apresenta domicílio em Municípios que são, da mesma forma como o Município de Bauru-SP, sede de Varas Federais ou estão jurisdicionadas por outras Subseções Judiciárias. Da cláusula do foro de eleição, existente na avença firmada entre as partes, foi eleito o Município sede da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo como sendo o local escolhido para dirimir controvérsias surgidas em decorrência do referido instrumento, cláusula esta que deve ser relativizada. Inegavelmente, o foro de eleição contido na cláusula, por força de uma conveniência favorável apenas aos interesses da empresa pública e imposta unilateralmente aos administrados por intermédio de um contrato de adesão, vem de encontro à garantia fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário, pois o demandante está sendo excessivamente onerado o que, no entender deste Estado-juiz retrata, de forma indireta, verdadeira obstrução ao exercício da aludida prerrogativa. Frise-se que não se trata de reduzir apenas os custos do processo a serem suportados pelo autor da demanda. É imperioso atentar que a subsistência da situação como a apresentada pode abrir ensejo a prejuízos na representatividade dos interesses da parte no processo e isto porque, é de todos sabido, os prazos processuais, muitos deles, são exíguos. Assim, o tempo de deslocamento despendido entre a sede da empresa autora à sede deste Juízo Federal pode inviabilizar à parte o acesso tempestivo aos autos para dar cumprimento à determinação judicial, advindo daí danos processuais irreparáveis, frente à preclusão consumativa.Em suma, situação como a acima relatada e verificada nestes não pode subsistir. Ao contrário, deve ser debelada através de intervenção judicial, de ofício, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, sobretudo pelo princípio pacta sunt servanda. Sobre o assunto, obtemperou Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento; Editora Podium; 7ª Edição; Volume 1; páginas 28 e 29): a atual Constituição brasileira, pela moldura axiológica em que se encontra estampada (de índole eminentemente intervencionista e social), admite a ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nela erigidos, de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos passivos desses direitos. Essa extensão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas, naturalmente, vem carregada de especificidades inerentes ao direito privado. Assim, por exemplo, a sua aplicação no caso concreto há de ser, sempre, ponderada com o princípio da autonomia da vontade. Fincadas essas premissas, pode-se então, concluir que o princípio do devido processo legal - direito fundamental previsto na Constituição Brasileira - aplica-se, sim, ao âmbito privado, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva. Nos termos da colocação doutrinária acima, sempre que a situação concreta revelar vulneração a direito fundamental (no caso o acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, ao devido processo legal e à própria dignidade da pessoa humana) legítima será a intervenção judicial nas convenções firmadas entre os particulares para restabelecer, justamente, a soberania dos aludidos direitos, mas desde que observado, obviamente, a razoabilidade. Ressaltamos que este não é o único ponto de apoio, a amparar eventual relativização da cláusula do foro de eleição. Com efeito, o legislador infraconstitucional editou a Lei Ordinária 11.280 de 2006 e, com isso, introduziu um novo parágrafo (único, diga-se de passagem) no artigo 112 do Código de Processo Civil, por força do qual o magistrado passou a poder, de ofício, invalidar cláusula abusiva de foro contratual em contrato de adesão, reconhecendo, pois, a sua incompetência, e, em seguida, remeter os autos ao juízo competente. A questão, usualmente formulada para as causas de consumo, em razão do peculiar regramento do microsistema consumerista (artigo 51), passou a ser enfrentada da mesma forma nos demais contratos que não sejam de consumo, por força da reforma legislativa levada a efeito. A única exigência posta pelo dispositivo legal (parágrafo único do artigo 112, do Código de Processo Civil) é que o contrato envolvido seja de adesão. A esse respeito, não se vislumbra óbice à incidência do comando normativo e isto porque, basta compulsar o contrato de franquia postal carreado ao processo para chegar à conclusão que o instrumento apresenta identidade e de

cláusulas redigidas, previamente, pela empresa pública. Eventuais modificações, acaso existentes no contrato de adesão (Franquia Postal) dizem respeito às peculiaridades existentes nos locais de prestação do serviço por parte do administrado, mas não são suficientes para descaracterizar o contrato como de adesão. Ressalte-se que as razões de decidir, acima expostas, são razoáveis, pois, ao mesmo tempo em que atende melhor aos interesses da parte autora, em momento algum prejudica o interesse público, pois, a Subseção Judiciária competente para dirimir a controvérsia conta, identicamente, com representação da empresa pública demandada. Ante o exposto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o Município de Bauru-SP como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária que abrange o município em que sediada a empresa autora. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

0003578-72.2011.403.6108 - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos. Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho como bem evidenciados os sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida, nos argumentos expendidos pela autora na senda de a requerida estar exigido o uso de sistema de informática que não contempla a emissão de notas fiscais pelos franqueados. Ou seja, como se infere da inicial, caso a autora utilize tal sistema ficará impedida de emitir notas fiscais pelos serviços prestados, ficando sujeita, assim, à penalidades tributárias e penais decorrentes da não emissão de documentos fiscais. Por outro prisma, compreendo caracterizado o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva no fato de, caso não assegurada a liminar, a autora ficará obrigada a utilizar o sistema que não permite a emissão de notas fiscais, ou sujeita à rescisão do contrato de franquia. Ante o exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para assegurar a autora a suspensão do contrato de franquia postal nº 9912259417 até que seja realizada a devida regularização do sistema operacional SARA no que tange à emissão de notas fiscais ou notas fiscais eletrônicas, bem como para determinar à ré que, até ulterior deliberação, se abstenha de adotar qualquer medida que interfira na regular execução do contrato de franquia postal nº 0489/84 celebrado com a autora no ano de 1993. Dê-se ciência. Cite-se Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de notificação e de intimação. Proceda a Secretaria à extração das cópias necessárias para tanto, certificando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Fl. 622: tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópia das fls. 551/552, 604/605 e 608/609, servirá(ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO - 2011/SD01. Tendo em vista, ainda, que os executados DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES e RICARDO AMARAL foram citados por edital, nomeio como curadora especial a Dra. SHIGUEKO SAKAI, OAB/SP nº 98.880, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação na Av. Rodrigues Alves, nº 7-40, sala 905, nesta cidade, tel. (14) 3234-6721. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, servirá este provimento, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO - 2011/SD01, para fins de ciência à advogada supracitada, devendo ser instruído com cópia das fls. 551/552, 592/596 e 604/605. Na sequência, intime(m)-se os executados, via Imprensa Oficial, acerca da reavaliação e de que deverá(ão) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que instrua os autos com cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s). Após, designe(m)-se data(s) para alienação judicial do bem(ns) constricto(s).

0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Diante do informado às fls. 147 e 148, intime-se a exequente novamente para a regularização necessária nos autos da deprecata. Dê-se ciência com urgência.

0011153-44.2005.403.6108 (2005.61.08.011153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON ANTONIO RESINA

Fica a exequente intimada acerca do solicitado no ofício de fls. 87/89, para as providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010970-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010970-5) - IRINEU MORENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRINEU MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 66/67), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 66/67 e 108 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 114: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

ACAO PENAL

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Em face da justificativa apresentada pelo defensor à fl. 278, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas do Juízo para o dia 24 de maio de 2011, às 14 horas. Intimem-se e requisitem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3405

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-91.2011.403.6108 - TV BAURU S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em decorrência da certidão de fl. 154, verso, proceda a Secretaria as providências necessárias no sistema processual da Justiça Federal e encaminhe-se a sentença retro para publicação no Diário Eletrônico. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 137/153: Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica TV BAURU S/A, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença; b) adicional constitucional de férias de 1/3; c) aviso prévio indenizado; d) aviso prévio especial; e) hora-extra; f) adicional noturno; g) adicional por tempo de serviço; h) adicional de transferência; i) gratificação; j) gratificação função; k) prêmio, inclusive sobre vendas. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo decenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 28/47. O pleito liminar foi parcialmente deferido às fls. 52/62. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/86, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/103), o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 108/110) e a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/132). É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a

contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). 2) Aviso prévio indenizado e aviso prévio especial indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do

extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). A parte impetrante também relaciona a verba aviso prévio especial, que consistiria na extensão do prazo de aviso prévio mínimo, de oito ou trinta dias, previsto na CLT, de acordo com o tempo de serviço na empresa já exercido pelo empregado a ser dispensado. Como a própria lei permite que o aviso prévio seja estipulado em prazo superior a trinta dias, sem prejuízo do pagamento de salário integral no período, entendo, a princípio, que, uma vez acordado prazo superior, como bonificação ao empregado com mais tempo de serviço na empresa, mas não gozado efetivamente tal período, caberá o pagamento indenizatório no valor dos salários correspondentes ao prazo alargado de aviso e, dada a sua natureza, também não poderá ser objeto de incidência da contribuição previdenciária questionada. 3) Adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, as verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado recentemente no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria. Contudo, com a máxima vênua e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO

ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Dessa forma, a contrário senso do exposto, a parte impetrante somente tem direito de não recolher contribuição previdenciária patronal quando a verba paga se tratar de adicional de 1/3 relativo a férias indenizadas, nos termos do que já dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.4) Hora-extra e adicional noturno Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicional noturno também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho ou no período noturno (em condições especiais). Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário, ou mesmo em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras e adicional noturno, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À

LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...) (TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original,

envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008).

5) Adicional por tempo de serviço Dispõe o enunciado 203 do e. TST que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, por se tratar de verba paga com habitualidade (constância) após a aquisição do direito a recebê-la, podendo (e devendo), assim, refletir no salário-de-benefício e, conseqüentemente, no cálculo da renda mensal inicial de eventual aposentadoria. Logo, sendo ganho habitual do empregado, que pode, indiretamente, ser incorporada ao valor de benefícios previdenciários, deve o adicional ou gratificação por tempo de serviço sofrer incidência da contribuição questionada. Vejam-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.** (...) II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). (...).(STJ, Processo 200800335189, AGRESP 1030955, Relator(a) Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008, g.n.).

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, ABONOS - NATUREZA SALARIAL - SUBSÍDIO ESCOLAR - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. A gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual. (...).(TRF3, Processo 200503990307628, APELREE 1044905, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 456, g.n.).

6) Adicional de transferência Diferentemente do que alega a parte impetrante, a nosso ver, o pagamento suplementar previsto no art. 469, 3º, da CLT, não configura simples ajuda de custo apta a afastar a incidência de contribuição previdenciária, porque não possui o intuito de reembolsar as despesas acarretadas pela mudança de local de trabalho do empregado. Vejamos. Pela leitura do art. 469 e parágrafos da CLT, extrai-se que: a) o empregado, a princípio, tem direito a não ser transferido, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela de seu contrato de trabalho quando tal transferência acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio; b) por outro lado, o empregador tem direito de efetuar referida transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado ou quando houver necessidade de serviço; c) na hipótese de necessidade de serviço, o direito do empregador se sobrepõe ao direito inicial do empregado, gerando, porém, novos direitos a este, a saber, (1) o direito de receber um acréscimo remuneratório consistente em adicional nunca inferior a 25% do salário que percebia na localidade de origem, enquanto durar a situação de transferência compulsória (necessidade), e (2) o direito de ser ressarcido de todas as despesas que contrair em razão da transferência do seu domicílio para o novo local de seu trabalho. Observe-se que são dois direitos de naturezas distintas que, por isso mesmo, vêm previstos em dispositivos diferentes: o primeiro está no 3º do art. 469 e possui índole remuneratória, porque tem a finalidade de aumentar a contraprestação oferecida ao empregado em virtude de passar a exercer seu trabalho fora da localidade prevista em contrato, ou seja, em condições especiais; o segundo direito está no art. 470 e apresenta caráter indenizatório, pois objetiva ressarcir as efetivas despesas contraídas pelo empregado como decorrência da transferência de seu domicílio para outra localidade, ou seja, recompor numerário gasto pelo empregado para tornar possível a execução do seu trabalho em outra localidade. Logo, na primeira hipótese, do 3º do art. 469, existe pagamento de remuneração, a maior, como contraprestação do trabalho exercido pelo empregado em localidade diversa daquela de seu contrato, razão pela qual existe fato gerador de contribuição previdenciária. Por outro lado, no segundo caso, os pagamentos efetuados pelo empregador não objetivam remunerar o trabalho desempenhado pelo empregado, mas sim ressarcir-lo de despesas devidamente comprovadas e oriundas de sua mudança, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária em comento, nos termos, aliás, do disposto no art. 28, 9º, g, da Lei n.º 8.212/91. Assim, o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, pago mensalmente pelo empregador em razão da prestação do trabalho pelo empregado em localidade para qual foi transferido involuntariamente, por necessidade, é verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Em sentido semelhante: **PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO**

DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (...)(TRF3, Processo 200361030022917, AC 1208308, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14, g.n.).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(TRF1, Processo AC 199701000289066, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61). 7) Gratificação, gratificação-função e prêmio, inclusive sobre vendasAs gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.Agravo regimental improvido.(STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art.

469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceitação, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...).(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Saliente-se, ainda, que, não tendo a parte impetrante especificado e demonstrado documentalmente as situações que propiciam o pagamento das verbas tidas como gratificação, gratificação função e prêmio (fl. 03), sequer é possível concluir acerca da habitualidade ou frequência, ou possível eventualidade, com que são adimplidas de modo a afastar, ou não, a incidência da contribuição em comento.8) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamenteAnte as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados como avisos prévios (comum e especial) indenizados, verbas devidas nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e férias e adicional de 1/3 indenizados são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos.a) Prazo prescricionalQuanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Salienta-se que foi firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deve ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.).Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado:(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deve a prescrição das ações de repetição (e compensação) de débitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido.Considerando o exposto, houve prescrição: a) com relação a todos os recolhimentos indevidos efetuados até 09/06/2005, pois ajuizada esta ação depois do prazo máximo de cinco anos contados a partir da vigência da LC 118/2005, a qual acabou por reduzir o prazo prescricional;b) com relação aos recolhimentos indevidos ocorridos entre 09/06/2005, inclusive, e 10/01/2006, tendo em conta a prescrição quinquenal e a data de ajuizamento desta ação.Em sentido contrário, não houve prescrição quanto aos recolhimentos indevidos ocorridos a partir de 10/01/2006, inclusive.Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre (a) avisos prévios (comum e especial) indenizados, (b) os pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e (c) as férias e adicional de 1/3 indenizados, observando-se os períodos expostos acima, com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos

relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217) 2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. 5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 10/01/2011), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65, I). O referido artigo passou a ter a seguinte dicção: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa

isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi

amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). c) Juros e correção monetária Na presente lide, os indêbitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de contribuição previdenciária sobre avisos prévios (comum e especial) indenizados, pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e às férias e ao adicional de 1/3 indenizados, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos. (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar: 1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) avisos prévios (comum e especial) indenizados, (b) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e (c) férias e respectivo adicional de 1/3 indenizados; 2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) avisos prévios (comum e

especial) indenizados, (b) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e (c) férias e respectivo adicional de 1/3 indenizados, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 10/01/2006. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão dos agravos de instrumento interpostos, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0001477-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001477-5) - MARCIA ELENA DE PAULA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301744-03.1995.403.6108 (95.1301744-3) - LUCAS EDUARDO PERES GONCALVES - INCAPAZ X CECILIA PERES GONCALVES (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado representante da parte autora a respeito do quanto postulado pelo Ministério Público Federal, fl. 773.Int.

0027026-02.1996.403.6108 (96.0027026-0) - CARLOS HENRIQUE DONGHIA CARDOSO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1301165-84.1997.403.6108 (97.1301165-1) - DORVALINO DOS SANTOS NARCIZO X ANTONIO BASILIO DA COSTA X VALDECIR ORIBEL ULLOFF X ELIAS GONCALVES X AUGUSTINHO BEARARI X JOSE CARLOS FRANCISCO X SONIA MARIA CERVI FRANCISCO X MARIO SEVERINO DE FARIA (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, fls. 491/508.Int.

1302134-02.1997.403.6108 (97.1302134-7) - NILSON CARPANEZI X VALDECIR MARIANO X CARMINA SALVADOR CAVALHEIRO X MANOEL PADILHA OLIVA NETO X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1304590-22.1997.403.6108 (97.1304590-4) - ADALGIZA ADAMI PEREIRA X APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO X CLARICE DE JESUS ROQUE X ELZA MONTEIRO X ILDA ROSA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, fls. 474/498 e petição de fls. 499/503.Int.

1306523-30.1997.403.6108 (97.1306523-9) - ARIIVALDO DE SOUZA X EUCLIDES DE SA X IVALDO KRUGNER X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MIGUEL SIMEAO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1306748-50.1997.403.6108 (97.1306748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303277-26.1997.403.6108 (97.1303277-2)) WILSON YUKISHIGUE YOSHIYASSU X WADI BUZALAF(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1302836-11.1998.403.6108 (98.1302836-0) - ALCIDES MAGATON X AUGUSTA MARIA AGUIAR X CELSO CARLOS MACHADO X EDUARDO GUTIERREZ X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001803-42.1999.403.6108 (1999.61.08.001803-5) - ARMANDO ROSSI X JOAO TORNIOLI X JOSE MENDONCA FILHO X NATAL PREVIERO X OSWALDO NONO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007251-93.1999.403.6108 (1999.61.08.007251-0) - MAURICIO LOPES DE SOUZA X NAIR SILVA CARVALHO X OSWALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007260-55.1999.403.6108 (1999.61.08.007260-1) - MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO MAZOLIN RIBEIRO X RITA DE CASSIA MIGLIORATTI X JORGE BENTO X ANDERSON DE OLIVEIRA X CECILIA GOMES LINO X ROBSON FERREIRA LINO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO X ROQUE TORRES X ROSALVO HOMORATO FERREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto expendido pela CEF, fls. 248/252.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004321-68.2000.403.6108 (2000.61.08.004321-6) - JOSE TEIXEIRA FILHO X TEREZINHA JORGE PEREIRA X JOSE MARIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO ORNY X RAIMUNDO FRANCISCO GOMES(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006345-69.2000.403.6108 (2000.61.08.006345-8) - MARTA ROMANI FELLIPPINI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006653-08.2000.403.6108 (2000.61.08.006653-8) - NATAL MONTANHOLI X JOSE GERALDO DA SILVA X RUBENS RIBEIRO MASSARICO X DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011225-07.2000.403.6108 (2000.61.08.011225-1) - ANGELA APARECIDA GARCIA GODOI X CARLOS HUMBERTO BARBOSA X CELIA FRANCA BARBOSA X CLAUDIO BISSARO X JOSE AUGUSTO VERNINI X MARCELLINO BEZERRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO TENORE X OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X PATROCINIO BRETANHA X ROSELI DE FATIMA TASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000017-89.2001.403.6108 (2001.61.08.000017-9) - BAURU TENIS CLUBE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifeste-se o SESC sobre a impugnação à execução de sentença formulada pela parte autora, fls. 1348/1352.Int.

0001871-21.2001.403.6108 (2001.61.08.001871-8) - JOSE APARECIDO DE FATIMA MANHONI X MARIO APARECIDO TINEU X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X OSMAR DELMANTO JUNIOR X PEDRO LUIZ SCOLARI X ZAIRA THOME FRANCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001888-57.2001.403.6108 (2001.61.08.001888-3) - ANISIO SILVA MARIOTTO X ENI APARECIDA EDUVIRGES ROSOLINO X IZABEL CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS JACOB AIZ X JOSE CELIO COLAUTO X JOSE ROBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORTI X MARIO APARECIDO MIONI X ORLANDO MARINO X SEBASTIANA DE FATIMA RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001928-39.2001.403.6108 (2001.61.08.001928-0) - AGOSTINHO BATISTA BENVENUTTI X BENEDITO PEREIRA LEME X CLOVIS APARECIDO PIRES X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS SILVEIRA X MARIA LUCIA ALMEIDA CAMPOS X NATALINO FRANCISCO SIMOES X OSVALDO MOREIRA DE SOUZA X ROGERIO DE CAMARGO X SILVIO APARECIDO CHAVARI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002742-51.2001.403.6108 (2001.61.08.002742-2) - ADEMIR PIRES DA SILVA X BENEDITO MANCAN X CARLOS ALBERTO FARINHA X JOSE CARLOS NUNES X JOSE COSME TAVARES X LUIZ JESUS DE GODOY X MARCELO TELES DE ATAIDE X MARIA LUCIA GARCIA MOREIRA X PAULO VIEIRA DE ANDRADES X SOLANGE MARIA FERREIRA MANOEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002744-21.2001.403.6108 (2001.61.08.002744-6) - ABILIO CONCEICAO CARDOSO X ADAO ALBINO VIEIRA X ADAO CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PUPO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X DEISE MARIA BUTTINI DIEZ X HUMBERTO BISPO DOS SANTOS X JOSE BORGES DA SILVA X LAERCIO DIONISIO CARDOSO X REYNALDO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a inovação trazida pela MP 2164-41/2001 que acrescentou o artigo 29-C ao texto da Lei 8036/90, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, pelo que indefiro o pedido de fls. 229/230.Assim, em face da concordância de fls. 220, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0004689-43.2001.403.6108 (2001.61.08.004689-1) - ALDEIR NONATO X ARGEMIRO MARINGOLLI X JOSE OLIVEIRA DE CASTRO X LUIZ APARECIDO GONCALVES DA SILVA X MARCO ANTONIO DANTAS DE BRITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005563-28.2001.403.6108 (2001.61.08.005563-6) - ANA ESTEVES(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008782-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008782-5) - MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pela CEF, fls. 215/217. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos em Inspeção Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 15h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003766-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003766-1) - MOACIR FERRARI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Fls. 261/264: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, deverá apresentar os seus cálculos no mesmo prazo. Int.-se.

0004054-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004054-4) - WILSON DA SILVA MORALES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários ao referido defensor no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento dos honorários e após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005203-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005203-0) - MIGUEL SZOKE GOTZO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF já efetuou a atualização monetária nas contas vinculadas, fls. 71/77, com concordância da parte autora, fls. 80/81, e houve até levantamento de uma das contas, fls. 102/103. No que se refere a conta de fls. 104, comprove a parte autora a inatividade da conta, bem como a negativa do levantamento pela CEF, se for o caso. Quanto aos honorários advocatícios, reporte-se ao despacho proferido à fl. 85. Tendo em vista a inovação trazida pela MP 2164-41/2001 que acrescentou o artigo 29-C ao texto da Lei 8036/90, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, conforme acórdão proferido nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009964-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009964-2) - MARILENA PAGNELLI FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006227-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006227-1) - DILMA SANTANA DAMANTE(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEDECERIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004235-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004235-5) - HONORATO PASCHOLATTI(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promova a procuradora do autor a habilitação dos dependentes previdenciários de Honorato Pascholatti, juntando-se certidão de dependência previdenciária, cópia da certidão de óbito, da carteira de identidade e do documento CPF, juntando-se, também,

procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

0004675-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004675-0) - BRENO VALERO DA COSTA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2011, às 14h15min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS de fls. 85/91. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.-se.

0010837-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010837-8) - ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2011, às 13h45min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001986-27.2010.403.6108 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 65: Intimem-se as partes acerca da nova data designada para realização da perícia médica, dia 09/06/2011, às 10h00, na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, consultório do perito nomeado, Dr. Roberto Vaz Piesco, devendo o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de exames médicos e atestados atuais, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica, ressaltando que não haverá intimação pessoal do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SAO LUIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Defiro a dilação do prazo por 20 dias, consoante requerido pela EBCT, fl. 111. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002082-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-58.2009.403.6108 (2009.61.08.007166-5)) EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-28.2010.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do acordo amigável entre as partes, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios estipulados na forma da avença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para os pagamentos devidos, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, em seqüência. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos nº. 000.9181-63.2010.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306548-43.1997.403.6108 (97.1306548-4) - WILMA FITTIPALDI X ILSO NUNES MEDEIROS X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X THEREZA KAMIMURA X JOSE CARLOS SANZOVO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Providencie a parte autora a regularização do nome de Wilma Fittipaldi junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, com intuito de expedição de requisição de pagamento.Int.

1302778-08.1998.403.6108 (98.1302778-9) - MARCOS AURELIO INACIO DA ROCHA X NIVALDO PEREIRA X OSVALTON RICOLDI X SANDRA REGINA PETRUCCI X VALDICE PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000661-27.2004.403.6108 (2004.61.08.000661-4) - LUCINDA MARIA MIRANDA X JAMENZINHA ANTONIA STENGEL DE CARVALHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, tendo em vista a providência ter sido determinada pelo Juízo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.0006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 183/184: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 55.265,22 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), decorrente da condenação a título principal, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.006101-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 184), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.

0008004-74.2004.403.6108 (2004.61.08.0008004-8) - REGINA OSUNA DELGADO X MARINO GARCIA VEIGA X MANOEL BENEDITO RAMOS X VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, tendo em vista a providência ter sido determinada pelo Juízo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005230-66.2007.403.6108 (2007.61.08.0005230-3) - NELSON FERNANDO LOURENCO(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006101-96.2007.403.6108 (2007.61.08.0006101-8) - LAERCIO APARECIDO BOTTOCCE(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogada constituída em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários à referida defensora no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Intime-se para que regularize seu cadastro perante a Assistência Judiciária Gratuita - AJG no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados. Após, expedida a solicitação de pagamento, arquivem-se os autos.

0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.0006444-5) - VALTER VITAL - INCAPAZ X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o procurador do autor a habilitação dos dependentes previdenciários de Valter Vital, juntando-se certidão de dependência previdenciária, cópia da carteira de identidade e do documento CPF, juntando-se, também, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Int.

0004177-16.2008.403.6108 (2008.61.08.004177-2) - LOURDES VAZ PINTO(SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0005680-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005680-5) - SANDRA MARA MARDONES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo estabelecido na tabela da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se para que regularize seu cadastro perante a Assistência Judiciária Gratuita - AJG no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados. Após, expedida a solicitação de pagamento, arquivem-se os autos.

0007628-49.2008.403.6108 (2008.61.08.007628-2) - MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0008644-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008644-5) - VANESSA PEREIRA DE ABREU(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0000019-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000019-1) - FRANCISCO RUIZ MARTINS(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

0000799-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000799-9) - DE ANGELIS RINO BIAGIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 153, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0009043-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009043-0) - CLEA MIRIAN PERES QUIRINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 49, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0002063-36.2010.403.6108 - FERNANDO GARCIA DE ARAUJO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, retornem conclusos para sentença.

0007533-48.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

0007534-33.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. -se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-62.2010.403.6108) ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736).Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução

já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso. Int.

Expediente Nº 7111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1302484-92.1994.403.6108 (94.1302484-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302483-10.1994.403.6108 (94.1302483-9)) OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 162: À Contadoria. Com a resposta, manifeste-se a embargante.

0011094-17.2009.403.6108 (2009.61.08.011094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-32.2009.403.6108 (2009.61.08.011093-2)) JOSE CARLOS FARINA DE OLIVEIRA(SP019360 - JOSE CARLOS FARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004020-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000448-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000448-6)) HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 44/48: ... Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de convalidar a medida liminar e determinar, em definitivo, o cancelamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel de propriedade da embargante, bem este a seguir descrito: unidade nº. 161, do Edifício Residencial Jatobá, objeto da matrícula nº. 6.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, e localizado na Rua Charles Lindemberg, nº. 1-45, em Bauru - SP. Em havendo necessidade, comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente. Condene a embargante em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96). Sentença não-sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Fls. 51/52: ... Entende-se como erro material aquele que, uma vez corrigido, não altera o conteúdo principal da decisão, bem como aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da decisão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. No caso presente, inquestionável a ocorrência de erro material, pois, se órgão judicial, na época oficiante, acolheu o pedido autoral, não era da sua vontade condenar o vencedor da ação ao pagamento do encargo sucumbencial. Assim, a parte dispositiva do julgado, na qual se deliberou sobre essa questão, deve, de fato, ser corrigida, passando a contar com a seguinte redação: Condene o embargado em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

1301233-39.1994.403.6108 (94.1301233-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ROSEMEIRE APARECIDA DESAN BAURU ME(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1304122-92.1996.403.6108 (96.1304122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOCAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0000449-79.1999.403.6108 (1999.61.08.000449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP193313 - ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA E SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS)

Fls. 173: manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, volvam os autos ao arquivo. Intime-se.

0006085-84.2003.403.6108 (2003.61.08.006085-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ERNESTO VICENTINI X ERNESTO VICENTINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Fls. 83: defiro, conforme requerido.Sobreste-se o feito, até nova provocação.Int.

0006867-91.2003.403.6108 (2003.61.08.006867-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X OFFICE BABY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X NESTOR FERNANDES RIBEIRO FILHO

Fls. 72/73: Indefiro, tendo em vista sua intempestividade.Cumpra-se a determinação de fls. 74.

0003228-31.2004.403.6108 (2004.61.08.003228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ITAIPU BRASIL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO APARECIDO SILVA(PR032609 - MARCELO GIOVANINI)

Isso posto, desentranhe a Secretaria as peças de fls. 35/67 e 69/72, encaminhando-as ao SEDI para autuação e distribuição por dependência, como embargos à execução, abrindo-se novo prazo para a União ofertar impugnação.Intimem-se.

0004428-05.2006.403.6108 (2006.61.08.004428-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SETA SISTEMA DE ENSINO BAURU INFANTIL S/S LTD X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ENRICO BRENA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0011332-41.2006.403.6108 (2006.61.08.011332-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIO WILSON USO RUIZ(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 42, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007243-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LENHARO & CIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0008720-62.2008.403.6108 (2008.61.08.008720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0001545-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001545-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0011093-32.2009.403.6108 (2009.61.08.011093-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS FARINA DE OLIVEIRA(SP019360 - JOSE CARLOS FARINA DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Expediente N° 7113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304170-85.1995.403.6108 (95.1304170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301163-22.1994.403.6108 (94.1301163-0)) ZUM ZUM LANCHES DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Trasladem-se cópias de folhas 85/89, 107/109 e 112, para os autos da Execução Fiscal 94.130.1163-0, que deverá prosseguir nos termos do julgado nestes autos. Intime-se a União (FN), a requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido pela União, ao arquivo.

1304171-70.1995.403.6108 (95.1304171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303363-02.1994.403.6108 (94.1303363-3)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0007338-78.2001.403.6108 (2001.61.08.007338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305157-19.1998.403.6108 (98.1305157-4)) SUZE LAINE MARMONTEL DO NASCIMENTO ME(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0009473-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-37.2008.403.6108 (2008.61.08.009627-0)) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300744-02.1994.403.6108 (94.1300744-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1301155-45.1994.403.6108 (94.1301155-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FRED JORGE MAZETO(SP098170A - ULISSES MARTINS DOS REIS)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1301163-22.1994.403.6108 (94.1301163-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ZUM ZUM LANCHES DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1301311-33.1994.403.6108 (94.1301311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI E Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X HANDEM & HANDEM LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 177: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

1301531-31.1994.403.6108 (94.1301531-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X COML/ MARINS LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

- 1301581-57.1994.403.6108 (94.1301581-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o quanto noticiado pela executada e ratificado pela exequente (fls. 142/144 e 132/133), determino o recolhimento do mandado de fls. 141, após ser cumprido em seu 1º item (intimação acerca da substituição da CDA), devendo o presente feito ser encaminhado ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução.Intimem-se.
- 1301673-35.1994.403.6108 (94.1301673-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o quanto noticiado pela executada e ratificado pela exequente (fls. 180/182 e 171/172), determino o recolhimento do mandado de fls. 179, após ser cumprido em seu 1º item (intimação acerca da substituição da CDA), devendo o presente feito ser encaminhado ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução.Intimem-se.
- 1302005-02.1994.403.6108 (94.1302005-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X VERDO COM/ DE MAT/ DE CONSTRUCOES LTDA X IVAN DA SILVA X KENITI ARIKI(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO)
Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 1302465-86.1994.403.6108 (94.1302465-0)** - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A IND/ E COM/ X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO QUEIROZ
Fls. 204/205: defiro, conforme requerido.Sobreste-se o feito, até nova provocação.Int.
- 1304113-67.1995.403.6108 (95.1304113-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(Proc. EDVAR FERES JUNIOR E Proc. GILMAR CORREA LEMES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)
Fls. 112: defiro, conforme requerido.Sobreste-se o feito, até nova provocação.Int.
- 1304801-29.1995.403.6108 (95.1304801-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X DROGA SANTOS BAURU LTDA X SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS DOS SANTOS X EDSON JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)
Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado
- 1304879-23.1995.403.6108 (95.1304879-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X LUIZ TOLEDO MARTINS X PELEGRINO BRUNO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o quanto noticiado pela executada e ratificado pela exequente (fls. 312/314 e 302/303), determino o recolhimento do mandado de fls. 311, após ser cumprido em seu 1º item (intimação acerca da substituição da CDA), devendo o presente feito ser encaminhado ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução.Intimem-se.
- 1305208-35.1995.403.6108 (95.1305208-7)** - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ TOLEDO MARTINS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o quanto noticiado pela executada e ratificado pela exequente (fls. 227/229 e 218/219), determino o recolhimento do mandado de fls. 226, após ser cumprido em seu 1º item (intimação acerca da substituição da CDA), devendo o presente feito ser encaminhado ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução.Intimem-se.
- 1301231-98.1996.403.6108 (96.1301231-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)
Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 1301089-26.1998.403.6108 (98.1301089-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FENIX BAURU COMPUTADORES E SERVICOS LTDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE)
Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0003118-08.1999.403.6108 (1999.61.08.003118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL NOVO MUNDO-BAURU LUBRIFIC E FILTROS LTDA X ECIDIR APARECIDO BODOYA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008063-38.1999.403.6108 (1999.61.08.008063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDREA NEGRAO CONFECÇOES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 111/114: manifeste-se a executada.

0007904-61.2000.403.6108 (2000.61.08.007904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010138-16.2000.403.6108 (2000.61.08.010138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA X ANTONIO TADEU MARQUES DE CASTILHO(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Fls. 54: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, volva os autos ao arquivo sobrestado.

0010200-56.2000.403.6108 (2000.61.08.010200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIZABETH FREITAS GIROLA ME (MASSA FALIDA)(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010234-31.2000.403.6108 (2000.61.08.010234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004441-77.2001.403.6108 (2001.61.08.004441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0003610-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARMORITO-INDUSTRIA E COM DE MARMORE E GRANITO LTDA ME(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Fls. 37: anote-se.

0009794-93.2004.403.6108 (2004.61.08.009794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005851-34.2005.403.6108 (2005.61.08.005851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ILMA ANJOS BENEDITO BAURU ME(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Visto em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 55, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação.

0009627-37.2008.403.6108 (2008.61.08.009627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005910-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005910-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int. - se.

0008280-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUMARA SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int. - se.

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300444-06.1995.403.6108 (95.1300444-9) - SHINOHARA & SHINOHARA LTDA ME X ALFREDO SARAIVA BAURU-ME X FATIMA HELENA QUINHONEIRO TODOROV-ME X LAVA AUTO COMERCIO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA ME X IRMAOS CARDOSO DE BAURU LTDA-ME(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000767-62.1999.403.6108 (1999.61.08.000767-0) - ALEXANDRE JACOBS (DESISTENCIA) X CELIA AUGUSTO X IVANI APARECIDA LEITE DA SILVA X ILDA LUIZA LAURIS DA SILVA X JOSE TRIGUEIRO DE MOURA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP178727 - RENATO CLARO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor José da Silva (casado com Ilda Luiza Lauris da Silva), foi incluído na lide (fls. 140/143 e 151/155), representado pelo advogado Milton Dotta Júnior, excluído da Ordem dos Advogados do Brasil. A tentativa de intimação pessoal restou negativa, fls. 402/412 e 449. Portanto, intime-se o autor José da Silva a regularizar sua representação processual no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do CPC, por edital com o prazo de 30 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora Ilda Luiza Lauris da Silva (representada pela Dra. Ana Paula Gomes Gonçalves, fls. 435), a esclarecer o endereço atual do seu marido.

0002419-17.1999.403.6108 (1999.61.08.002419-9) - ALCIDES FERIANI X JOSE NOEL FERREIRA SILVA X MARIA ADENIVA SANTOS(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos do autor Alcides Feriani, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício

relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 315/319. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelo autor remanescente Alcides Feriani para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-10.2003.403.6108 (2003.61.08.002973-7) - LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, para condenar as requeridas ao pagamento da indenização prevista no contrato, que consiste na quitação de 61,74% do saldo devedor e a conseqüente devolução do percentual correspondente das parcelas que, desde o falecimento do marido da autora, continuaram a ser debitadas na conta corrente desta. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente desde quando devidos, até o efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores das parcelas, suspensos por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 110/114. Tendo em vista que o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, e distribuo os ônus sucumbenciais para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos. Custas na forma da lei. Ao SEDI para alteração do polo passivo: Caixa Seguros S/A (atual razão social da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais - fls. 244).

0011532-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011532-0) - ADEMIR PRUDENTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da sentença proferida. pa 1,8 (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor da União, verba esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Deverá também o requerente restituir à União o valor de eventuais custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal n.º. 2007.61.08.006376-3 e para a Execução Fiscal n.º. 2004.61.08.011015-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010673-03.2004.403.6108 (2004.61.08.010673-6) - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP E SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA

Pelas razões expostas, afasto as preliminares, extingo o feito com a resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 77. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-48.2006.403.6108 (2006.61.08.003093-5) - LUZIA MARIA DA SILVA LEITE X PAULO ROBERTO ATHAYDE LEITE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelos autores com expressa anuência da Caixa Econômica Federal, homologo o pedido e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a medida liminar de folhas 108 a 111. Havendo valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado dos autores munido de poderes para receber valores e dar quitação. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo firmado entre as partes. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude dos requeridos serem beneficiários de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências determinadas na presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005625-58.2007.403.6108 (2007.61.08.005625-4) - COSMERINA PORTELA DE OLIVEIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-79.2008.403.6108 (2008.61.08.000739-9) - EVA SOUZA REZENTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de atribuir à parte dispositiva do julgado a seguinte redação: Desnecessário o reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011074-26.2009.403.6108 (2009.61.08.011074-9) - MARIA BARBOSA DE JESUS GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a ser convertido ao final da ação em aposentadoria por invalidez. Aludido benefício foi cessado administrativamente com base na ausência de incapacidade laboral. Os autos vieram para reapreciação de pedido de antecipação de tutela em razão da decisão de fls. 87/91, que determinou viessem conclusos após a realização do laudo pericial. No entanto, verifica-se que não existe novo pedido de antecipação de tutela. Assim, baixo os autos sem a apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que será feito oportunamente. No tocante ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela autora às folhas 130/137, indeferido-o, uma vez que prova desta natureza não se presta a demonstrar a incapacidade laboral da autora. Em relação ao pedido de laudo complementar, intime-se o senhor perito para que responda aos novos quesitos apresentados pela requerente (folhas 135/137), elucidando o quanto por ela exposto ou, se o caso, ratificando seu posicionamento. Após, dê-se vista às partes. Por fim, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001867-66.2010.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte da autora, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Após ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002858-42.2010.403.6108 - APARECIDO TERTULIANO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido à folha 34. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado dativo, o qual até o momento não foi nomeado nos autos, nomeio o advogado Dr. Milton Levy de Souza, OAB 273.653 para patrocinar os interesses do autor na presente demanda, conforme guia de encaminhamento de fl. 16 e, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007314-35.2010.403.6108 - ALZIRA RIBEIRO ALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício do Amparo Social ao Idoso (LOAS idoso), desde o requerimento administrativo em 30/10/2009 (NB 538.052.123-8). Aludido benefício foi indeferido administrativamente com base na renda familiar (folha 18). Às folhas 51/57 a tutela antecipada foi deferida em parte, para determinar ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, proveniente da aposentadoria auferida por seu marido e, com base no resultado, procedesse a reanálise do pedido constante da exordial. Ocorre que o INSS informou a impossibilidade do cumprimento da referida decisão, trazendo aos autos a informação do óbito do marido da autora, poucos dias após a propositura da presente demanda, bem como que, em decorrência dessa fatalidade, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 154.162.577-0), com DIB em 18/09/2010, com renda mensal atual de um salário mínimo (folha 66). Ademais, a autarquia sustenta a impossibilidade de acumulação dos aludidos benefícios (folhas 60/76). Diante do exposto,

encontrando-se a requerente recebendo benefício previdenciário mais vantajoso (pensão por morte), intime-se a parte autora para que se manifeste, expressa e conclusivamente, acerca do interesse em prosseguir com a presente ação judicial, tendo em vista o período compreendido entre o requerimento administrativo do LOAS idoso (30/10/2009) até a data do óbito de seu marido (18/09/2010). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008245-38.2010.403.6108 - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que esclareçam ao juízo se pretendem produzir provas, justificando previamente o requerimento formulado e o ponto de obscuridade a ser esclarecido, sob pena de indeferimento do requerimento. Não havendo interesse das partes na produção de provas, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, conclusos.

0001461-11.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento,

especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado.Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se e cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que apresente, querendo, a sua defesa. Intimem-se.Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação..

0002858-08.2011.403.6108 - MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o pedido - concessão de aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento,

especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se..

0002900-57.2011.403.6108 - LUIZA BENEDITA MOREIRA CERRI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria do Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas.6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços?11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se..

0002992-35.2011.403.6108 - APARECIDA MACHADO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido - concessão de aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o

devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-30.2007.403.6108 (2007.61.08.000460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

(...) Após, dê-se ciência às partes e venham os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006376-45.2007.403.6108 (2007.61.08.006376-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008299-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-73.2009.403.6108 (2009.61.08.011142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS ROBERTO NETTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

(...) Nos autos principais consta documento demonstrando que o autor residia nesta subseção em 03/05/2003 (fls. 22). No entanto, verifico que o autor reside em Marília, conforme documento de fls. 43, datado de 12/03/2009, e confirmado pelo mesmo na procuração de fls. 09. Assim, estando comprovado nos autos da ação principal, que o excepto reside no município de Marília, a exceção oposta merece acolhimento. Assim sendo, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de declarar a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito na ação de conhecimento em apenso, determinando a sua redistribuição a uma das DD. Varas Federais da 11ª Subseção Judiciária de Marília - SP. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária n.º 0011142-73.2009.403.6108. Após, remetam-se os autos principais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004936-24.2001.403.6108 (2001.61.08.004936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ANTONIO LUQUINI X FATIMA APARECIDA SEMENSATO LUQUINI(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da composição amigável, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos, intime-se os executados a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Por fim, apesar da nomeação de fls. 79, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo Dr. Evanir Pereira Figueiredo, pois, apesar de designado e de ter retirado os autos em carga (fls. 80), o causídico não praticou nestes autos nenhum ato no tocante à representação dos interesses dos executados. Com o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 50), remetendo-se o processo, na seqüência, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003973-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003973-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TRADE SOLUTION MIDIA E EVENTOS LTDA-EPP

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 24/25, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008298-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-58.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADEJAIR MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

(...) Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte a presente impugnação, e ante a fundamentação fixo em R\$ 29.303,58 (vinte e nove mil reais e cinquenta e oito centavos), o valor da causa pertinente ao feito principal. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-77.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-63.2009.403.6108)

(2009.61.08.009429-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

(..) Isso posto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301840-52.1994.403.6108 (94.1301840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301839-67.1994.403.6108 (94.1301839-1)) CEAGESP-CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO(SP053917 - MARCIA CARNAVALLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1301839-67.1994.403.6108, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

1304103-86.1996.403.6108 (96.1304103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302207-76.1994.403.6108 (94.1302207-0)) PAULO CESAR LOPES ABELHA(Proc. EDVAR FERES JUNIOR E Proc. GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Int.

1306400-32.1997.403.6108 (97.1306400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304562-88.1996.403.6108 (96.1304562-7)) JOCAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 9613045627, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

1306577-93.1997.403.6108 (97.1306577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303156-32.1996.403.6108 (96.1303156-1)) RETIBAU - RETIFICADORA DE MOTORES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 9613031561, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004802-94.2001.403.6108 (2001.61.08.004802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304087-69.1995.403.6108 (95.1304087-9)) ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Int.

0005813-27.2002.403.6108 (2002.61.08.005813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-19.1999.403.6108 (1999.61.08.000453-0)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA. (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 199961080004530, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0005815-94.2002.403.6108 (2002.61.08.005815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302566-21.1997.403.6108 (97.1302566-0)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA. (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transcurso do prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do(a) exequente, nos termos do artigo 40, c. c. os parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, com observância das formalidades legais. Intime-se.

0000648-62.2003.403.6108 (2003.61.08.000648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304285-04.1998.403.6108 (98.1304285-0)) SUPERMERCADO SAKATA LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004931-31.2003.403.6108 (2003.61.08.004931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram sequer recebidos. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 0004303-47.2000.403.6108. Oportunamente, sob cautelas, após o transcurso do prazo recursal, desapensem-se os autos da referida Execução Fiscal e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005307-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram sequer recebidos. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 0004303-47.2000.403.6108. Oportunamente, sob cautelas, após o transcurso do prazo recursal, desapensem-se os autos da referida Execução Fiscal e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003820-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram sequer recebidos. Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 0004303-47.2000.403.6108. Oportunamente, sob cautelas, após o transcurso do prazo recursal, desapensem-se os autos da referida Execução Fiscal e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1304408-02.1998.403.6108 (98.1304408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305302-12.1997.403.6108 (97.1305302-8)) MARIA IZABEL FIRMA SILVA(Proc. EDITE PEREIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência à Fazenda Nacional do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 97.130.5302-8, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

1301886-41.1994.403.6108 (94.1301886-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Em face dos sucessivos pedidos de suspensão, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução. Intime(m)-se.

1302117-68.1994.403.6108 (94.1302117-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X PAVAN IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA X ANTONIO LUIZ PAVAN X SEBASTIAO CARLOS PAVAN(SP098561 - ELVIO DE MORALES GOMES)

Fls. 251: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

1302404-31.1994.403.6108 (94.1302404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MELOCOTON CREAÇÕES INFANTIS LTDA ME(SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 90, DECLARO EXTINTO o

presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1304132-39.1996.403.6108 (96.1304132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Em tempo, determino o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, das contas bancárias, também, dos executados ainda não citados. Para tanto, fica determinada a expedição de edital para citação dos mesmos, se for o caso da presente execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

1302566-21.1997.403.6108 (97.1302566-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSCAR LUIS TORRES) X CHIMBO - INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X MARIO YOSHIO CHIMBO X TETUO SHIMBO(SP015023 - NELSON NEME E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP025745 - WALFRIDO AGUIAR)

Tendo em vista o transcurso do prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do(a) exequente, nos termos do artigo 40, c. c. os parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, com observância das formalidades legais. Intime-se.

1306226-23.1997.403.6108 (97.1306226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.- se.

1304248-74.1998.403.6108 (98.1304248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINICIATO E CIA LIMITADA X MARIA APARECIDA PIETRUCCI CINICIATO X VALENTIN CINICIATO X JOAO MARCELINO LOPES X JOSE ROBERTO PEREIRA SENA X IRINEU BRAGATTO X TEREZA SINICIATO BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

1305334-80.1998.403.6108 (98.1305334-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MARQUES DE BAURU LTDA ME X JOAO JAIR DE OLIVEIRA X VILMA MARQUES DE OLIVEIRA X EMERSON ASCENCIO MARIN X MARCIA ELAINE DE LIMA OLIVEIRA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

Ante a manifestação da exequente, mantenho a decisão de fls. 123. Intime-se.

0009577-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR)

Portanto, com amparo nos argumentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de Joel de Souza Soares e Rita de Cássia Roveda do pólo passivo da presente demanda, dando-se normal prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Condeno a União ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, CPC). Intimem-se.

0009816-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E

SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0007653-96.2007.403.6108 (2007.61.08.007653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Fls. 89/107: Tendo em vista que o valor da execução supera 60 (sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos à superior instância para reexame necessário. Int.

0000975-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000975-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação a recair sobre os bens livres e desimpedidos do(s) executado(s). Int.-se.

0004848-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004848-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 123/130: Intime-se a executada.

Expediente Nº 7125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-46.2003.403.6108 (2003.61.08.003572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300858-96.1998.403.6108 (98.1300858-0)) AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 98.130.0858-0, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0006752-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006148-4)) SANDRA REGINA GARCIA(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP059487 - GERSON PADOVESE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Fls. 61/63: manifeste-se a embargante.

0008015-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001510-8)) ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 120/126: manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1301553-84.1997.403.6108 (97.1301553-3) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E Proc. WALTER ZWICKER ESBAILLE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 96.130.4480-9, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1307572-09.1997.403.6108 (97.1307572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305203-13.1995.403.6108 (95.1305203-6)) SERGIO PAULO MUNIZ DE ARAUJO X SOLANGE CAETANO DE ARAUJO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 95.130.5203-6, se necessário. Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0003937-27.2008.403.6108 (2008.61.08.003937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010076-5)) HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X

UNIAO FEDERAL

Ante o quanto decidido às folhas trasladadas (53/55), ao SEDI para alteração do valor dado à causa. Após, intime-se a embargante a recolher a diferença das custas, ante a alteração retromencionada. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

1300702-50.1994.403.6108 (94.1300702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 194, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1300918-11.1994.403.6108 (94.1300918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 441/443: intime-se a executada. Após, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento informado. Abra a Secretaria o 3º volume destes autos.

1301813-69.1994.403.6108 (94.1301813-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. SILVANA MONDELLI) X GERALDO FERREIRA(SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO E SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA E SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 230: manifeste-se o executado.

1302478-46.1998.403.6108 (98.1302478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X BRUNELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X REGINA DE ALBUQUERQUE(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X MAURO VONTOBEL LONDERO

Fls. 194/202: deixo de receber a apelação interposta, por falta de amparo legal. Manifestem-se as partes, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, sobreste-se a presente no arquivo sobrestado.

0006329-52.1999.403.6108 (1999.61.08.006329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS X GILBERTO EVERALDO BIANCHI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls. 106: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo.

0006435-14.1999.403.6108 (1999.61.08.006435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS X GILBERTO EVERALDO BIANCHI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls. 57: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo.

0009239-18.2000.403.6108 (2000.61.08.009239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THOMAS PROPAGANDA E ASSOCIADOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int. - se.

0003323-61.2004.403.6108 (2004.61.08.003323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCOS ANTONIO DE DIO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X JOSE ANTONIO FERREGUTI

Fls. 44/51; manifeste-se a executada.

0008865-26.2005.403.6108 (2005.61.08.008865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GARCIA DERIVADOS PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Junte a subscritora de fls. 43 instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 55: manifeste-se a executada.

0003207-84.2006.403.6108 (2006.61.08.003207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0010741-79.2006.403.6108 (2006.61.08.010741-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fls. 26/37: Providencie a executada a juntada aos autos de Termo de Anuência, legalmente válido, dos proprietários dos imóvel.Em cumprido o quanto determinado, expeça a Secretaria mandado de penhora a recair sobre o bem ofertado.

0010743-49.2006.403.6108 (2006.61.08.010743-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Fls. 42: Intime-se a executada a comprovar, em 5 (cinco) dias, o quanto requerido pela exequente.Em não transcorrendo in albis o prazo da da executada, intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, sobreste-se o mesmo no arquivo sobrestado.Intime-se. A exequente poderá ser intimado servindo-se cópia deste como carta.Publique-se.

0001510-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001510-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 24/26: intime-se a executada.

0007588-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007588-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente, efetuari o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, das contas bancárias dos executados.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela constrição. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN JUD, sem que se tenha notícia, nos autos, do bloqueio, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACEN JUD. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

0010524-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010524-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI)

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente, efetuari o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, das contas bancárias dos executados.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela constrição. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN JUD, sem que se tenha notícia, nos autos, do bloqueio, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACEN JUD. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

Expediente N° 7128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0003337-16.2002.403.6108 (2002.61.08.003337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300512-48.1998.403.6108 (98.1300512-2)) FERMAR SERVICOS S/C LTDA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0009712-96.2003.403.6108 (2003.61.08.009712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2001.403.6108 (2001.61.08.006045-0)) ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0004167-40.2006.403.6108 (2006.61.08.004167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-07.2005.403.6108 (2005.61.08.002807-9)) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134: Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Fls. 142: Intime-se o embargante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento destes autos face à petição de fls. 91 dos autos de execução fiscal nº 2005.61.08.002807-9, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

1300706-87.1994.403.6108 (94.1300706-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CAESBA IND METALURGICA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP016483 - ASSIS MOREIRA SILVA) X YLVES GOMES DUARTE X GILCA MARTINS DUARTE(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Portanto, com amparo nos argumentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, a exclusão de Ylves Gomes Duarte e Gilca Martins Duarte do pólo passivo, dando-se normal prosseguimento ao feito com relação à massa falida. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, CPC). Ao SEDI para anotações (CAESBA IND. METALURGICA BRASILEIRA LTDA. - MASSA FALIDA). Abra-se vista à Fazenda Nacional, para requerer o que de direito, ante a falência da empresa, noticiada nos autos. Intimem-se.

1300988-91.1995.403.6108 (95.1300988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303642-51.1995.403.6108 (95.1303642-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDISON SILVA TRINDADE) X ARIIVALDO ZENRATI FUCANO(SP141653 - ALESSANDRA QUINELATO)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 92/93, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1300832-98.1998.403.6108 (98.1300832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com a resolução do mérito, amparado no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, este último com a redação atribuída pela Lei Federal n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0000615-14.1999.403.6108 (1999.61.08.000615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (dias), conforme requerido às fls. 94.Em nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado às fls. 93.

0006045-73.2001.403.6108 (2001.61.08.006045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0002152-35.2005.403.6108 (2005.61.08.002152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA X ALZIMAR BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 221/229.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Intimem-se.Em prosseguimento, intime-se a empresa, na pessoa de seu representante legal e o sócio Alzimar Bragatto, acerca da substituição das CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei 6.830/80.

0002515-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI)

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente e mantendo este Juízo convênio com o Banco Central do Brasil por meio do Sistema BACEN JUD, pelo qual pode ser solicitado o bloqueio/desbloqueio de conta, determino o bloqueio, em todo o território nacional, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), regularmente citados(s), at o limite da dívida em execução.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Em feito o protocolo junto ao Banco Central, anote-se o Segredo de Justiça nos autos e no Sistema Processual. Em sendo negativa a resposta e em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, sobrestem-se os presentes autos no arquivo sobrestado.

0003547-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO CHAPADAO BAURU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 56/57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004717-98.2007.403.6108 (2007.61.08.004717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ROBERTO BERBER PEREZ(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Consoante requerimento da exequente, fls. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Cumpra a executada o quanto determinado no despacho de fls. 38, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena do não recebimento dos embargos opostos e consequente prosseguimento desta execução.Intime-se.

0001353-84.2008.403.6108 (2008.61.08.001353-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X KARIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L X MARIA CARMEM IBRAHIM FARACHE X KARIME FARACHE LOPES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lídimos fundamentos.

0010686-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010686-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ BORGES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 31/36: manifeste-se a executada.

Expediente Nº 7129

EMBARGOS A EXECUCAO

0003353-23.2009.403.6108 (2009.61.08.003353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303530-48.1996.403.6108 (96.1303530-3)) ALBERTO JESUS NOBREGA ME X ALBERTO JESUS NOBREGA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA) X INSS/FAZENDA
Fls. 15/17: Manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301074-96.1994.403.6108 (94.1301074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301073-14.1994.403.6108 (94.1301073-0)) CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI(SP137469 - ANTONIO ALFREDO COSTELA PARRAS) X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Int.

1301739-15.1994.403.6108 (94.1301739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301738-30.1994.403.6108 (94.1301738-7)) CASALECHI & CIA/ LTDA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Int.

1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302025-90.1994.403.6108 (94.1302025-6)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 94.130.2025-6, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004359-17.1999.403.6108 (1999.61.08.004359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303916-10.1998.403.6108 (98.1303916-7)) GENNARO MONDELLI(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0005293-72.1999.403.6108 (1999.61.08.005293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000014-6)) COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Trasladem-se cópias de folhas 306/317, 357/366 e 369 para os autos da execução fiscal 1999.61.08.000014-6, se necessário. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do R. TRF da Terceira Região, intimando-as para requerer o quê de direito. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0004783-88.2001.403.6108 (2001.61.08.004783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303940-38.1998.403.6108 (98.1303940-0)) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 98.130.3940-0, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0005103-41.2001.403.6108 (2001.61.08.005103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300674-43.1998.403.6108 (98.1300674-9)) MASSA FALIDA DA FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 98.130.0674-9, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005805-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304290-26.1998.403.6108 (98.1304290-7)) PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 9813042907, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0005809-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-16.1999.403.6108 (1999.61.08.000492-9)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA. (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001208-04.2003.403.6108 (2003.61.08.001208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-06.1999.403.6108 (1999.61.08.004890-8)) CITTA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação adesiva interposta pelo embargante, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009511-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009511-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-88.2004.403.6108 (2004.61.08.008113-2)) MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

0008406-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004048-6)) STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

0009287-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009287-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-44.2007.403.6108 (2007.61.08.004449-5)) TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

0001305-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303137-55.1998.403.6108 (98.1303137-9)) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009519-42.2007.403.6108 (2007.61.08.009519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-72.2002.403.6108 (2002.61.08.005713-3)) SANDRA MARA COSTA REIHNER(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 48: manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009917-86.2007.403.6108 (2007.61.08.009917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305755-07.1997.403.6108 (97.1305755-4)) NADIA CRISTINA BICARATO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da manifestação de fls. 28/32. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

1300712-94.1994.403.6108 (94.1300712-8) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X KEYBOARD EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Em tempo, determino o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, das contas bancárias, também, dos executados ainda não citados. Para tanto, fica determinada a expedição de edital para citação dos mesmos, se for o caso da presente execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

1300927-70.1994.403.6108 (94.1300927-9) - FAZENDA NACIONAL X VALORAMA S A DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X RUBENS MELEGA PIMENTEL X EVALDO MELEGA PIMENTEL(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOAO CARLOS SIQUEIRA GUIMARAES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) Tópico final da sentença proferida. (...) Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, pois, o encargo do Decreto-lei 1.025 de 1.969, incluso no montante do débito pago (vide folhas 332) já se destina a ressarcir o erário das despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa. Devidas, entretanto, as custas processuais, motivo pelo qual, ficam os executados intimados para recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do quanto necessário para o cancelamento de eventuais constrições, incidentes em bens dos executados. Cumprida as formalidades acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1301327-84.1994.403.6108 (94.1301327-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X TILIFORM S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1305203-13.1995.403.6108 (95.1305203-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X STARH SERVICOS TEMPORARIOS E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X JOAO CARLOS MENDES TEMPSKI X ARMANDO DOMINGUES CAETANO JR.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) Fls. 124: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

1303965-22.1996.403.6108 (96.1303965-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) Fls. 60: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

1305755-07.1997.403.6108 (97.1305755-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARTONAGEM EMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO MACHADO DA SILVA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X JOSE EDUARDO CANEO Retifico o r. despacho de fls. 171 para determinar a suspensão da presente execução fiscal, em relação ao bem penhorado matrícula 41.072, do 1º CRI de Bauru/SP, tendo em vista a interposição e recebimento de embargos de terceiro.

1301852-27.1998.403.6108 (98.1301852-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BUBE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA X PAULO VILMAR FARIAS X MARIA PERPETUA BRANDAO FARIAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 212: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

1303137-55.1998.403.6108 (98.1303137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVES DE ARAGAO

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

1303856-37.1998.403.6108 (98.1303856-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PASSARELA BAURU MODAS LTDA X RONISE FREDIANI MOTTA X MARIA APARECIDA FREDIANI MOTTA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 114: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0004691-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004691-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X J.F. MOTEIS LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Em face dos sucessivos pedidos de suspensão, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução.Intime(m)-se.

0006863-59.2000.403.6108 (2000.61.08.006863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLICK MODAS BAURU LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM)

Fls. 66: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0008368-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA X FRANCISCO APARECIDO BARROS(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Fls. 134: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0009231-07.2001.403.6108 (2001.61.08.009231-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X WALACE GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X MARINA GASRROUX SAMPAIO

Fls. 234: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0005713-72.2002.403.6108 (2002.61.08.005713-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERNANDO A REIHNER(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 66, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

0007101-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIANGELA BRAZ VIEIRA BAURU X MARIANGELA BRAS VIEIRA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Em face dos sucessivos pedidos de suspensão, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução.Intime(m)-se.

0007422-45.2002.403.6108 (2002.61.08.007422-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO CESAR RICARDO(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Manifeste-se a executada, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo.

0004177-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WASHINGTON VAZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 251, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009796-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE CARLOS AMADEI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)
Verifico que o depósito judicial efetuado às fls. 32 está vinculado aos autos nº 2005.61.08.002448-7 da 1ª Vara Federal de Bauru, devendo o pedido de levantamento do depósito ser requerido naqueles autos.Intime-se.

0004425-16.2007.403.6108 (2007.61.08.004425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOAO RODRIGUES GUIMARAES X JOAO RODRIGUES GUIMARAES(SP144738 - MARLENE APARECIDA REZENDE D DOS SANTOS E SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)
Fls. 68: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0004719-68.2007.403.6108 (2007.61.08.004719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DELMA GIGO SOARES(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)
Fls. 45: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0009236-19.2007.403.6108 (2007.61.08.009236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MARIA SEVERIANO(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 47/48, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-81.2009.403.6108 (2009.61.08.000271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDIR CELIO GARCIA(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP139544 - MARIA CHRISTINA C FERREIRA JORGE GARCIA)
Fls. 40: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Fls. 17: cumpra a executada o requerido pela exequente.

0002293-15.2009.403.6108 (2009.61.08.002293-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)
Fls. 40: manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004048-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

0004278-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIOTECHNOL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)
Fls. 18: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Determino, servindo-se cópia deste como mandado (nº_____/10 SF02): a) PENHORE bens do(s) executado(s), Biotechnol Comércio e Serviços Ltda EPP (Rua Professor Gerson Rodrigues, 3-28 - Vila Universitária - Bauru/ SP), CNPJ 73.201.626/0001-30, tantos quantos bastem para garantia da execução, na

forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado, se imóvel; b) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; c) INTIME o(a) executado(a), bem como seu cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; d) AVALIE o bem penhorado; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto (art. 14, Lei 6.830/80), ressaltando que a constrição judicial não é impeditiva do licenciamento; Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique o oficial de justiça, se a executada tratar-se de empresa, se a mesma permanece em atividade. Com o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

0001128-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001128-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENA LUCIANO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 179/180: Nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, como defensor dativo da executada Lucilena Luciano, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação e demais atos do processo. Ainda, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Expediente Nº 7134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010835-32.2003.403.6108 (2003.61.08.010835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-30.2003.403.6108 (2003.61.08.007272-2)) CARDEPEL-PAPEL CARBONO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para manifestar-se, conforme requerido às fls. 240.

EXECUCAO FISCAL

1301164-07.1994.403.6108 (94.1301164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300354-32.1994.403.6108 (94.1300354-8)) INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Fls. 184: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Este juízo mantém convênio com o Banco Central do Brasil por meio do Sistema BACEN JUD, pelo qual pode ser solicitado o bloqueio/desbloqueio de contas. Assim, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), regularmente citados(s), até o limite da dívida em execução. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Em feito o protocolo junto ao Banco Central, anote-se o Segredo de Justiça nos autos e no Sistema Processual. Após, abra-se vista à exequente.

1302438-64.1998.403.6108 (98.1302438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

1302445-56.1998.403.6108 (98.1302445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

1302452-48.1998.403.6108 (98.1302452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

1303123-71.1998.403.6108 (98.1303123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)
Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

1303159-16.1998.403.6108 (98.1303159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)
Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

1304258-21.1998.403.6108 (98.1304258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO IMPORT E EXPORT PRODS ALIMENT SOL LUNAR LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) (...)
De 26/06/2004, quando se constatou que a massa falida não poderia mais arcar com o ônus da execução, até a citação do sócio gerente, em 18/05/2009, não transcorreram mais de cinco anos, pelo que, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Intimem-se.

0004348-51.2000.403.6108 (2000.61.08.004348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUPIVAZ COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA X WILTON LUPINO JUNIOR X EPAMINONDAS VAZ(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, mantendo o sócio da empresa devedora, Wilson Lupino Júnior, no polo passivo da presente execução. Não há condenação em verba honorária.Intimem-se.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0005142-38.2001.403.6108 (2001.61.08.005142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NET BAURU LTDA(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados nos autos (folhas 212 a 214), infere-se que os valores devidos pela União ao advogado do executado (verba sucumbencial), foram plenamente quitados, não tendo havido reclamo quanto a eventuais resíduos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do quanto necessário para o cancelamento de eventuais constrições, incidentes em bens do executado. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-71.2002.403.6108 (2002.61.08.000682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X ESTAMPARIA BELA VISTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Intime-se a executada para que regularize o depósito judicial de fls. 107, conforme valor atualizado da dívida de fls. 108.Após, retornem cls.

0003604-51.2003.403.6108 (2003.61.08.003604-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTR X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO JOAQUIM PATAH BATISTA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
Dê-se vista ao executado dos documentos juntados pela União Federal.Após, venham os autos à conclusão.

0000320-64.2005.403.6108 (2005.61.08.000320-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WILDE INDUS COM IMP E EXPORT LTDA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)
Consoante requerimento da exequente, fls. 47, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

0003394-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X CENTRO DE COMUNICACAO INGLES A CCI - BAURU S/C. LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Dê-se vista ao executado dos documentos juntados pela União Federal. Após, venham os autos à conclusão.

0009193-82.2007.403.6108 (2007.61.08.009193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CASA DAS ANTENAS BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Fls. 210: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Este juízo mantém convênio com o Banco Central do Brasil por meio do Sistema BACEN JUD, pelo qual pode ser solicitado o bloqueio/desbloqueio de contas. Assim, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), regularmente citados(s), até o limite da dívida em execução. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Em feito o protocolo junto ao Banco Central, anote-se o Segredo de Justiça nos autos e no Sistema Processual. Após, abra-se vista à exequente.

0003936-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 83/93: Esclareça a executada.

Expediente Nº 7154

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002192-07.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-50.2010.403.6108) MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA E SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o requerente a inicial, instruindo-a com cópias das peças pertinentes dos autos principais (Ação Penal nº 0010223-50.2010.403.6108), para prova do quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento (arts. 3º e 120, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Penal c.c. art. 283, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), haja vista que o incidente de Restituição de Coisa Apreendida, embora distribuído por dependência (art. 124 do Provimento CORE 64/05) é autuado em apartado e não em apenso, conforme parágrafo 1º do art. 120 do Código de Processo Penal. Cumprida a providência supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido nos termos do parágrafo 3º do art. 120 do CPP e tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1629/1630: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Francisco Alberto de Moura Silva, pois as questões referentes à detração penal devem ser dirimidas pelo Juízo da Execução Penal, conforme preceitua o artigo 66, inciso III, c, da LEP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para novas deliberações. Intimem-se.

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Vistos em Inspeção. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 229/234, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 176. Designo audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2011, às 15 :30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação na denúncia de fls. 175, 1. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação (fl. 175, 2) e defesa (fl. 234) às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0008342-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008342-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 438/496, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 350. Designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia de fls. 349. Fl. 558: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003013-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Decisão de fls. 124/125: Fls. 118/119: O acusado posto em liberdade provisória evadiu-se, conforme demonstram os elementos de prova existentes no processo (fls. 67/68, 73 verso). .PA 1,10 Trata-se de pessoa de nacionalidade estrangeira que se encontra em lugar incerto e não sabido, o que inviabiliza a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Ademais, sua conduta viola as exigências legais determinadas e por ele firmadas no Termo de Compromisso de Comparecimento acostado à folha 50.Posto isso, REVOGO a liberdade provisória concedida ao réu Alejandro Nahuel Moya na decisão de folhas 46/47. Expeça-se mandado de prisão.No tocante à representação formulada pela ilustre autoridade policial (folha 120), resta prejudicada sua apreciação, uma vez que a decisão proferida às folhas 79/81 já deferiu a destruição dos medicamentos apreendidos, inclusive estes já foram entregues à Delegacia da Polícia Federal para a efetiva destruição, conforme documentos de folhas 95/97.Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal e à autoridade policial.Intimem-se.Despacho de fl. 110:Fls. 87/94 e 106/107: A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). As alegações trazidas pela defesa serão verificadas no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória.Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa às respectivas comarcas.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Indefiro, por ora, os requerimentos formulados pela defesa, pois não comprovado o impedimento na obtenção das provas mencionadas. Intimem-se.Despacho de fl. 130:Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar ofertada. Regularize o advogado do acusado Dr. Paulo Roberto Ramos, OAB 108.889, sua representação processual. Cite-se o réu acerca da presente ação, tendo em vista que já foi apresentada defesa preliminar.

Expediente Nº 7156

ACAO PENAL

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Com razão o Ministério Público Federal no parecer de folhas 402/404. Por isso, dou por citado o réu Cícero Rocha da Silva, conforme certidão de folhas 233, verso, já que a Lei nº 11.719/08, de natureza processual, tem aplicação imediata e não invalida os atos anteriores, bem como reconheço a revelia, nos termos do artigo 367, in fine, do Código de Processo Penal.Outrossim, dou por quebrada a fiança prestada, nos termos dos artigos 327 e 328, ambos do mesmo estatuto processual.. Expeça-se mandado de prisão.Intime-se o defensor dativo (folha 274) para apresentar reposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6196

ACAO PENAL

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)
Fl.214 verso: ante o recebimento da denúncia em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, com fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação em complemento às de fls.156 e 163.Aguarde-se pela realização da audiência de 11/05/2011, às 14hs50min(fl.183 - oitiva da testemunha arrolada pela acusação Solange).Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6892

INQUERITO POLICIAL

0003150-02.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LULA PATRICIA WADI(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Decisão de fls. 80/80 verso - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LULA PATRÍCIA WADI, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Foi determinada a notificação da acusada para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 71/72). Devidamente notificada, conforme certidão de fl. 76, a acusada não constituiu defensor, sendo nomeada a Defensoria Pública da União às fls. 78. A defesa preliminar encontra-se juntada às fls. 79. Não estando presentes, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória. Considerando que a ré é assistida pela Defensoria Pública da União, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 27 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Notifique-se o ofendido. Requistem-se e intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como a apresentação da ré às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Decisão de fls. 83 - Tendo em vista que a acusada constituiu defensor nos autos, conforme procuração de fls. 82, destituiu a Defensoria Pública da União da defesa da ré, cientificando-a. Intime-se a defesa constituída da decisão de fls. 80/80 verso, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Cumpram-se as demais determinações de fls. 80/80 verso. Apresente a defesa da ré a resposta escrita no prazo legal.

Expediente N° 6895

ACAO PENAL

0008366-75.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE MARQUES JACYNTHO(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X VALDENOR BARREIRO DA COSTA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JOSE LUIZ AQUERY(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA)

Em face da certidão de fl. 137 verso, intime-se a Defensora, Dra. Luciana Barros Silva, para que, no prazo de três dias, informe se patrocina a defesa dos réus nos presentes autos, e, em caso positivo, apresente a resposta escrita à acusação no prazo de cinco dias, ou justificacão por não apresentá-las, sob pena de multa a ser fixada, nos termos do artigo 265 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6859

USUCAPIAO

0007843-63.2010.403.6105 - ANDREIA LUZIA LOPES PEREIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR

CORNELIO) X JOAO GONCALVES

1. Fls. 357/358: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados informados do Réu JOÃO GONÇALVES.2. Verifico que apesar de regularmente intimada do despacho de fls. 329, deixou a parte autora de cumprir o item 2 quanto à certidão negativa da Executante de Mandados. Oportunizo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste, sob pena de revogação da liminar.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611392-86.1997.403.6105 (97.0611392-4) - ELIAS CINDRA PAHINS X PEDRO CORREIA PINTO X EDJANE SILVA DOS SANTOS X FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS X ROSA MARIA DE SOUZA(SP115976 - TANIA MARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 158/163, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0612681-20.1998.403.6105 (98.0612681-5) - WAGNER RISSO X VERA LUCIA RISSO(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo os autores, substituindo-os por ANGELA MARIA PARIZI. Dados às fls. 443.3. Fls. 442: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiá - SP, esclarecendo que a averbação a ser feita no momento é da repactuação transacionada entres as partes atuais do processo, quais sejam ANGELA MARIA PARIZI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como os termos do acordo descrito no termo de audiência, tais como o valor (R\$ 52.389,42) e forma de pagamento (até 26/05/2011). Somente após tal averbação e cumpridas as condições do acordo homologado, deverá a Caixa Econômica Federal emitir documento hábil para liberação da hipoteca, momento em que deverá ser efetuada também a averbação da transferência do imóvel mediante apresentação do termo de audiência que servirá como mandado de registro, conjuntamente aos documentos necessários à transferência.4. Na oportunidade do cumprimento do mandado, deverá o Sr. Executante de Mandados contatar a Sra. Angela Maria Parizi a acompanhá-lo na diligência a fim de que proceda a apresentação de eventuais documentos e recolhimentos perante o notário.5. Deverá o Sr. Oficial do Registro ser exortado, caso haja recusa à aceitação do termo de audiência servindo como mandado de averbação, de que serão tomadas as medidas penais e administrativas cabíveis, uma vez que o termo de audiência de fls. 435/438 é o instrumento hábil à efetivação das averbações determinadas.6. Intimem-se.

0010925-03.2000.403.0399 (2000.03.99.010925-0) - CARLOS DE ALMEIDA X CARMEN CECILIA SILVEIRA GAMEIRO X JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI X MANOEL CARLOS TOLEDO X DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRCH(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 299-490, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006052-23.2001.403.0399 (2001.03.99.006052-6) - DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S/C LTDA X LOGUS PROPAGANDA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 172/187, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002811-43.2011.403.6105 - JOSE FIRMINO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0003223-71.2011.403.6105 - ROBERSON LOURENCO(SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. Fls. 67: Defiro. Expeça-se a Carta Precatória para oitiva das testemunhas indicadas.2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### Nº 76/2011, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Indaiatuba para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, em data e hora que designará o Juízo Deprecado.A) SANDRA CRISTINA MATAVELLI, CPF 201.666.158-54, e;B) LUCIANA BARBOZA FIDENCIO, CPF 137.704,358-42, ambas podendo ser localizadas na Praça Prudente de Moraes, n.º 101, Centro, Indaiatuba, SP.3. Ante o silêncio da parte autora e de seu

patrono, prossiga-se o feito, ciente o advogado que, a final, não haverá expedição de certidão de honorários nos moldes do Convênio de Assistência Judiciária de fls. 05. Eventualmente, em caso de condenação da ré, serão arbitrados apenas os honorários sucumbenciais.4. Com a devolução da Carta Precatória cumprida, dê-se vista às partes para manifestação e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0003700-94.2011.403.6105 - WAGNER LUIZ DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, nos termos do item 2 do despacho de fl. 56. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 56.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICOBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

1- Diante da certidão de fl. 77, defiro o requerido à fl. 72 e determino a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação, a teor do disposto no artigo 652 do CPC, da coexecutada CICOBUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARROCERIAS LTDA no mesmo endereço em que foi citada a coexecutada BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI (fl. 56). 2- Outrossim, diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011503-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELENICE XAVIER NEVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X HELENICE XAVIER NEVES X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 181-187: mantenho a decisão de f. 157 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Ff. 189-195: recebo a presente exceção de pré-executividade.5- Dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.6- Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Jacó Soares a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao Il. Patrono Fernando Soares Jr. onde conste a cláusula ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias.7- Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5425

MANDADO DE SEGURANCA

0004814-68.2011.403.6105 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Quadro indicativo de fls. 55: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Promova a impetrante a juntada aos autos do instrumento original de procuração, assim como a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5426

MANDADO DE SEGURANCA

0004640-59.2011.403.6105 - ALGEMIRO OLIVEIRA BISPO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 52. Anote-se. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004783-48.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se o impetrante para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4091

MONITORIA

0005715-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DONIZETI PAZOTI X JOSE APARECIDO PAZOTI X BENTA BOAVENTURA PAZOTI

Tendo em vista a petição de fls. 67/68, e em face da decisão de fls. 64, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Em face do requerido às fls. 69/74, deixo de apreciar o requerido às fls. 75, assim sendo, oficie-se à Comarca de Mococa/SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 226/2010, independentemente de cumprimento. Intime-se o FNDE e após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603600-86.1994.403.6105 (94.0603600-2) - PAUL CZEKALLA X PAULO DURANTE JUNIOR X RACHEL RODRIGUES DE SOUZA MARCHIORI X RENATO MEI X RINO EMIRANDETTI X ROVERIO PAGOTTO X SALVADOR GARCIA GAETA X SEBASTIAO URBANO FERRAZ X SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS X WAGNER MIGUEL BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face da petição de fls. 160/169, defiro a habilitação do Espólio de Wagner Miguel Borges, representado por sua inventariante Zeli Brandão Borges, que deverá substituir o co-autor Wagner Miguel Borges, no pólo ativo da ação. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação supra deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição. Após, tendo em vista a sentença prolatada e v. acórdão, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004988-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004988-0) - OSMAR TOSO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fls. 185/200, onde alega que o valor que está sendo cobrado pelo exequente é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Intimada a parte autora, ora impugnada, para manifestação, a mesma apresentou suas razões às fls. 205/206. Os autos já haviam sido remetidos à Contadoria do Juízo considerando-se a controvérsia já existente na presente demanda, para apuração do cumprimento pela CEF, do acordo efetuado, conforme sentença de fls. 70 e 80. Assim, foram apresentados pelo Setor de Contadoria, cálculos às fls. 174/180, onde ficou demonstrado o excesso de execução por parte do credor e determinado que se

procedesse à intimação da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 475-J, do CPC, nos termos dos valores apurados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. Há que se rejeitar as alegações da Impugnante, Caixa Econômica Federal, no tocante ao excesso de execução, seja quanto aos juros de mora, seja em relação à aplicação da correção monetária. Isto porque, conforme se infere dos autos, a Ré CEF, às fls. 102, apresentou acordo no qual depositaria na conta vinculada de FGTS do Autor, o valor de R\$ 40.548,43(quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), posicionado para 10/03/2008. Homologado referido acordo, a Ré não cumpriu o acordado, vindo a depositar o valor de R\$ 38.473,68(trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), em data de 09/06/2009(fl. 134) e o valor de R\$ 2.866,64(dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em 04/02/2010, após ter sido intimada reiteradas vezes. Logo, há que ser acolhido o cálculo realizado pela D. Contadoria às fls. 174, visto que corrigiu os valores na forma da lei, posto que ao descumprir o acordo, a Ré incidiu em mora, motivo pelo qual cabíveis tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 174/180. Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC, devendo a CEF desbloquear os valores depositados na conta vinculada do Autor(fl. 190). Intimem-se.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Já se encontra devidamente fundamentado pela decisão de fls. 193/194 e esclarecimentos de fls. 202/203, os custos inerentes à complexa perícia que deverá ser feita, para completo esclarecimento das questões deduzidas neste feito, cujo requerimento, aliás, partiu da parte Ré, CAIXA SEGURADORA S/A, , bem como dos autores, sendo que estes últimos são beneficiários da Justiça Gratuita. Assim sendo, determino seja repartido o custo da perícia declinada, em partes iguais, entre a CAIXA SEGUROS S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e determino a inversão do ônus da prova, na forma dos artigos 333, do CPC e 6º, VIII, do CDC, Lei nº 8.078/90. Intimem-se com urgência tendo em vista a natureza da lide.

0003631-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003631-6) - MARIA BARBOSA TOMAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para retificação dos cálculos, bem como a inclusão da verba honorária, nos termos do v. acórdão. Após, volvam os autos conclusos. Int. CLS. EM 26/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 350: Fls. 344/349. Dê-se vista ao(s) autor(es) para manifestação, bem como, para que promova(m) a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0004440-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3)) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

0010653-45.2009.403.6105 (2009.61.05.010653-7) - SUELI APARECIDA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI APARECIDA GOMES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu filho, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/137.327.330-2 - DER 25/02/2005), veio a ser indeferido, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da Autora em relação ao segurado. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era economicamente dependente do de cujus, William Henrique Gomes, segurado da Previdência Social, sendo que deste provinha grande parte do sustento da casa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/45. À fl. 48, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/60, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. À fl. 61, o INSS juntou dados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e, às fls. 64/84, cópia do procedimento administrativo em questão. A Autora apresentou réplica às fls. 116/119. Foi designada pelo Juízo Audiência de Instrução (fl. 128), na qual foi colhido o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, após o que o Juízo encerrou a instrução probatória, tendo as

partes se manifestado, a título de razões finais, de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial, a Autora, e o Réu, à contestação (fls. 146/150). Às fls. 152/154, foram juntados dados do segurado falecido, constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 156/162, acerca dos quais as partes manifestaram sua anuência às fls. 165 (INSS) e 171 (Autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Ausentes irregularidades ou nulidades a suprir, bem como questões preliminares a serem enfrentadas e devidamente realizada a coleta de prova oral em Audiência, têm cabimento o julgamento do mérito. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (31/01/2005), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 26 é cabal no sentido de provar a morte do segurado WILLIAM HENRIQUE GOMES, ocorrida em 31/01/2005. Os documentos de fls. 152/154 demonstram que o falecido era segurado da Previdência Social, já que contribuía, até a data do óbito, na condição de empregado com CTPS assinada (fl. 29), cuja anotação é corroborada, ainda, por ficha de inscrição de empregados (fl. 32), sem qualquer impugnação por parte do Réu, evidenciando que a questão é incontroversa. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado William Henrique Gomes. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado.... II - os pais. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica. Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica. Consoante ressalta a doutrina: O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48) Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48). Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, o de cujus contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com sua mãe, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Nesse sentido, merece destaque os depoimentos realizados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto, cujos excertos trago à colação: (...) Afirma o depoente que sempre ouviu de Adail, seu mecânico, que o filho Willian ajudava na manutenção da casa, uma vez que a renda do casal, Adail e Sueli, era pequena. Que o depoente esclarece que apenas Willian ajudava no sustento da casa, uma vez que o outro filho do casal era casado e não participava da vida doméstica, morando em outro local. A outra filha do casal ainda é muito pequena e não colabora com o sustento. (Depoimento da testemunha Claudio Martins Dutra - fl. 148/148 vº). (...) Sabe dizer que Adail e Sueli são possuidores de baixa renda econômica e que seus filhos, Cleber até se casar e Willian, até falecer, ajudavam na renda familiar, salientando que no caso de Willian este utilizava o salário para a compra, principalmente de comida e remédios para a família. (Depoimento da testemunha José Divino Mengardo Filho - fl. 149/149 vº). Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.... - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos) - Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. - (TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629) E mais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ... (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da Autora em relação ao de cujus. Diante do exposto,

reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 25/02/2005 (fl. 64), vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do óbito (31/05/2005) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 07/08/2009 (fl. 53/53 vº), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, SUELI APARECIDA GOMES, em relação ao segurado falecido (William Henrique Gomes) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (31/01/2005), com início de vigência a partir do óbito, conforme motivação, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$509,19 e RMA: R\$677,77 - fls. 156/162), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$56.964,10, devidas a partir do óbito (31/01/2005), apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 156/162), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-Autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, concedo e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 196: Junte-se. Intime-se a Autora. DESPACHO DE FLS. 198: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011059-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011059-0) - PAULO ROBERTO BOSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 278/294, retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação e/ou verificação dos cálculos de fls. 258/265. Após, volvam os autos conclusos. cl. efetuada em 15/04/2011 - despacho de fls. 297: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 296. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 295. Int.

0011572-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011572-1) - JOAO EDUARDO DAS NEVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 296/299, noticiando a implantação do benefício previdenciário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO FLS 296: J. INTIME-SE O AUTOR. (EMAIL AADJ/IMPLANTACAO BENEFICIO).

0016548-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016548-7) - JOAO CARLOS PARDINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS PARDINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou documentos.Às fls. 45 foi proferido despacho deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação e intimação do Réu para juntada de cópia integral do processo administrativo e de dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Às fls. 53/69, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no CNIS.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 70/94).Às fls. 129/176, foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 102/110.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 182/190, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, oportunidade em que noticiou a concessão do aludido benefício na via administrativa sob nº 42/151.533.294-9 (fls. 193/218).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Em vista das informações de fls. 193/218, releva notar a superveniente perda do interesse de agir do Autor.Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 16.09.2008 (NB 42/145.939.053-6), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço, comum e especial, que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Todavia, resta comprovado nos autos (fls. 193/218) que, no decorrer do presente processo, o Autor reiterou seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria sob nº 42/151.233.294-9 (DER: 09.08.2010), o qual lhe foi concedido e vem sendo normalmente pago pelo INSS desde 19 de agosto de 2010 (DDB - data de deferimento do benefício).Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.388,97 (RMI), já que computados pelo Réu 35 anos e 17 dias na DIB (fl. 196). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0001748-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001748-8) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, compulsando os autos, que foi solicitado neste feito, junto à AADJ-Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do procedimento administrativo referente ao autor PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA.Contudo, verifico que foi encaminhado ao Juízo cópia do processo administrativo, oriundo de pensão por morte, conforme se verifica às fls. 94/123 dos autos.Assim sendo, reitere-se a solicitação à AADJ, para que encaminhem ao Juízo, cópia do processo administrativo, referente ao NB 42/067.553.873-4, para que possa instruir o presente feito.Cumpra-se e intime-se.

0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 234 e 238, intime-se a Sra. Perita, com urgência, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca dos quesitos da autora de fls. 21/22.Com a resposta, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 256: Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 247/255.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 284/286, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0012116-85.2010.403.6105 - TEREZINHA ZAMBOM VIGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, em complemento às informações de fls. 56/59, providencie a secretaria à consulta ao Histórico de Créditos dos valores recebidos pela autora a partir de 08/2010.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.cls. efetuada em 15/04/2011 - despacho de fls. 143: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 122/142.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 117.Int.

0013281-70.2010.403.6105 - ADILSON FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 21 de JULHO de 2011, às 15:30 horas. Assim sendo, intime-se a parte autora para depoimento pessoal, bem como para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, para intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0016861-11.2010.403.6105 - GERALDINA ALVES E SOUZA(SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a justiça estadual, sendo redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Campinas, onde foi determinando a retificação do valor da causa em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais. Assim, a parte autora retificou o valor da causa para constar R\$8.386,20 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), conforme petição de fls. 27/28. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intimem-se.

0000462-67.2011.403.6105 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO(SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 131/184. Int.

0000862-81.2011.403.6105 - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 84, entendo por bem nomear, em substituição, o DR. MIGUEL CHATI, a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, defiro a indicação de assistente técnico pelo Autor (fls. 83). Intimem-se, com urgência. CLS. EM 13/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 87: Vistos. Considerando a certidão de fls. 86, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 19.05.2011, às 8:30 h, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila João Jorge (fone: 3234.9994), Campinas, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 85, e da presente, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo e quesitos, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, com urgência.

0001319-16.2011.403.6105 - ETHEWALDO PENTEADO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/34. Mantenho a decisão de fls. 29, por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, cumpra-se a determinação de fls. 29.

0002631-27.2011.403.6105 - AMAURY JOSE ALVES ARANHA(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Vistos etc. Recebo o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora às fls. 179/181. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação quanto ao valor atribuído à causa, fazendo constar R\$51.389,28 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apreciação do pedido de contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. CLS. EM 19/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 186: Considerando a informação retro, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória expedida. Assim sendo, determino a citação do réu, nos termos do despacho de fls. 182, através de mandado. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intimem-se.

0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E

SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a juntada da cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Com a juntada, manifeste(m)-se o(a)s
Autor(es) acerca da contestação, petição e documentos juntados.Int.

0003375-22.2011.403.6105 - IARA TAYNA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INACIA VIEIRA LIMA(SP253727 -
RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 30/88.Int.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 -
ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s)
juntado(s) às fls. 98/153.Int.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E
SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), ficando ressalvado que apenas os quesitos
atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação
jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a Autor a
acerca da contestação. Int.

0004462-13.2011.403.6105 - AMOS ASSIS MONTEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se.

0004776-56.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES
RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$18.738,72
(dezoito mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado
Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e
jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados
Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e
determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.
Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 -
MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE
ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14
de julho próximo, às 15:30 horas.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal do presente, bem como intime-se,
pessoalmente, os atuais ocupantes do imóvel objeto da presente ação, para comparecimento à Audiência.Eventuais
pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003363-08.2011.403.6105 - PAULO APARECIDO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E
SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora
que reforme a decisão indeferitória do seu pedido de aposentadoria por tempo especial, pelo não enquadramento de
período laborado como atividade especial.Notificada, previamente, a prestar suas informações, a autoridade impetrada
esclareceu que, com relação à documentação apresentada pelo Impetrante, somente o período de 01/10/85 a 11/12/86
foi considerado como especial, razão pela qual indeferiu seu pedido de aposentadoria.Não vislumbro, por ora,
plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de
comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Compulsando os autos, não há de se ter por
comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de fato da
autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo impetrante como ilegal e abusivo.Com efeito, impossível inferir-
se da documentação colacionada aos autos os fatos aduzidos na inicial, inclusive à míngua da juntada integral do
procedimento administrativo do benefício de aposentadoria do impetrante.A concessão do benefício em destaque requer
prova inofismável, somente plausível mediante análise da documentação comprobatória do tempo de serviço alegado,
a qual, todavia, não acompanha a presente impetração.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus
boni iuris.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para
sentença.Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0003367-45.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que reforme a decisão indeferitória do seu pedido de aposentadoria por tempo especial, pelo não enquadramento de período laborado como atividade especial.Notificada, previamente, a prestar suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que não foram apresentados documentos pelo Impetrante, que comprovassem como especial o período de 17/05/1978 a 21/02/1986, razão pela qual indeferiu seu pedido de aposentadoria.Não vislumbro, por ora, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Compulsando os autos, não há de se ter por comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo impetrante como ilegal e abusivo.Com efeito, impossível inferir-se da documentação colacionada aos autos os fatos aduzidos na inicial, inclusive à míngua da juntada integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria do impetrante.A concessão do benefício em destaque requer prova insofismável, somente plausível mediante análise da documentação comprobatória do tempo de serviço alegado, a qual, todavia, não acompanha a presente impetração.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0004030-91.2011.403.6105 - EVALDO SELIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 35: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.

0004183-27.2011.403.6105 - FRANCISCO WILLES RODRIGUES DE LIMA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

0004580-86.2011.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

0004717-68.2011.403.6105 - BRAZILPHONE LTDA - EPP(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4096

DESAPROPRIACAO

0017234-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017234-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ODAIR SABBAG(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA)

Fls. 155/156. Providencie a parte expropriada a juntada da certidão da matrícula (comprovando o domínio do imóvel pelos expropriados) e certidão negativa de débitos fiscais do imóvel expropriado, atualizadas, conforme determinado na

sentença de fls. 163/165 (art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41), no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a exigência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 51 em favor da parte expropriada, que deverá, ainda, informar ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Cumprido o alvará, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0) - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) Fls. 535/568. Tendo em vista a discordância com os cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria do Juízo, promovam os autores a citação do INSS na forma do art. 730, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0601603-68.1994.403.6105 (94.0601603-6) - JOSEFINA CARRARA PESSINI X ANTONIA SILVA ESTANISLAU DE SOUZA X CELSO MERONI X EDIARIM DO AMARAL X YEDA RAMOS BACCI X JOAQUIM PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA TRINDADE DELFINO DA SILVA X JOSE GENARO X LUIZ GONZAGA MENEZES X MARIA MARTINS COSTA DOTTAVIANO X ROMANO BACCI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSEFINA CARRARA PESSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SILVA ESTANISLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO MERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIARIM DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YEDA RAMOS BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TRINDADE DELFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS COSTA DOTTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMANO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 587/588: defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 589/614, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e após, 05 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6) - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dos autos consta, tomem os mesmos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do laudo (07.10.2009 - fl. 92) bem como eventuais diferenças devidas, tanto a título de auxílio-doença - referente ao período compreendido entre a data da cessação do benefício nº 529.585.202-0, em 15.05.2008 (fl. 116), e a data do laudo -, como, a partir de então, a título de aposentadoria por invalidez. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença. Encaminhe-se com urgência. Intimem-se. RECEBIMENTO DA CONTADORIA C/ INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 181/186. CAMPINAS, 14/04/2011.

0003227-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003227-1) - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 514 INTIME-SE AS PARTES, COM URGENCIA (Acerca da inquirição da testemunha arrolada para a audiência designada para o dia 17/05/2011 às 14:00 horas).

0018151-61.2010.403.6105 - INTEC DE JUNDIAI MANUTENCAO PREDIAL E COMERCIO LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A suspensão de exigibilidade de crédito tributário já constituído só pode ser concedido mediante o depósito integral e em dinheiro do valor lançado (Súmula nº 112 do E. STJ). No caso concreto, discute a Autora lançamento já definitivo, inscrito em Dívida Ativa, com valor originário de R\$ 217.718,053.Inexistindo requerimento de depósito do valor em testilha, é de se indeferir o pedido antecipatório para suspensão da exigibilidade do crédito, bem como de expedição de Certidão Negativa de Débito, ante a falta de verossimilhança a que alude o art. 273, do CPC.Cite-se e intímese-se.CLS. EM 17/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 1200: Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de cancelamento da distribuição, proceder à regularização das custas devidas.Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 21/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 1203: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do(s) assunto(s) cadastrado(s) no sistema processual, devendo constar AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL, devendo o referido setor atentar-se ao cadastro das ações distribuídas.Com o retorno, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Reconsidero o r. despacho de fls. 1203.Publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 18/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 1390: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0001720-15.2011.403.6105 - MARCOS NERASTRI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 53/138.Int.

0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 76, entendo por bem nomear, em substituição, o DR. MIGUEL CHATI, a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 17), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Intímese-se, com urgência. CLS. EM 19/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 79: Considerando a certidão de fls. 78, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 02.06.2011, às 8:30 h, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila João Jorge (fone: 3234.9994), Campinas, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 77, e da presente, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo e quesitos, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intímese-se as partes, com urgência.

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 88/89 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011.Outrossim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Regularizado o feito, cite-se e oficie-se, conforme decisão de fls. 82/83.Int.

0004518-46.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de liminar, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando nova contagem do tempo de serviço, com implantação de aposentadoria integral.Foi dado à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intímese-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008735-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de Ação Ordinária, em face de FRANCISCO GUSMAN FILHO, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar ao Embargado.Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 170.707,82, em maio/2008, defendendo a retificação da conta pela contadoria, quanto à aplicação de juros de mora em 1% após o novo Código Civil e à adoção da Resolução 242/01 do CJF como critério de correção monetária.Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 133.204,73, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. O Embargado impugnou os Embargos às fls. 19/20.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação e/ou atualização da conta de liquidação anteriormente elaborada nos autos principais.Foram apresentados a informação e os cálculos retificados de fls.22/36, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 40 (Embargado) e 42/52 (Embargante).Tendo em vista o alegado às fls. 42/52, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos complementares às fls. 54/56, acerca dos quais apenas o Embargante se manifestou, à fl. 58.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte ao Embargante.Quanto ao primeiro ponto, entendo não merecer reparos a cálculo de execução elaborado pelo Contador Judicial nos autos principais, no que tange à aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.Com efeito, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria, o fato gerador do direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação e não a existência de ação e condenação judicial, que simplesmente o reconheceu.Dessa feita, cuidando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, a taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916, enquanto aqueles relativos ao período posterior regem-se pelas normas supervenientes, tal qual, aliás, observado nos cálculos de execução. Em razão do exposto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada se os juros moratórios, nos termos da sentença exequenda, proferida na vigência do Código Civil de 1916, são calculados em 0,5% ao mês até 01/2003 e, após esta data, em 1% ao mês, a teor do novo diploma legal. Ilustrativos acerca do tema, os julgados explicitados a seguir:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I. (...)II. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. (REsp n. 1.111.117/PR, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010) III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.(AGA 1316480, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 17/09/2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA ANTERIOR.1. A sentença exequenda foi proferida antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assim, em atenção ao princípio tempus regit actum, até o início da vigência do referido diploma legal (janeiro/2003), os juros de mora deverão ser aplicados no percentual fixado na sentença exequenda. Após janeiro de 2003, os juros moratórios deverão ser calculados de acordo com o disposto no artigo 406 do CC/2002, ou seja, no percentual de 12% ao ano.2. Agravo de instrumento provido.(AG 0002534-16.2010.404.0000, TRF4, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/04/2011)No que toca ao segundo ponto, foi constatado pelo Sr. Contador nos presentes autos que, de fato, os cálculos de execução foram elaborados, tomando-se em consideração os índices de correção monetária explicitados na Resolução 242/01 do CJF, então já revogada. No mais, ressalte-se inexistirem diferenças devidas dos meses de junho/2008 a novembro/2009, em razão de revisão administrativa do benefício, conforme comprovado à fl. 44. Dessa forma, os cálculos retificados do Sr. Contador de fls. 22/29, com a alteração do critério de correção monetária de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, no valor de R\$ 198.417,97, em novembro/2009, ressalvado o desconto dos valores pagos administrativamente, mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 22/29 atualizado até novembro/2009, no valor de R\$ 198.417,97, ressalvado o desconto dos valores comprovadamente pagos administrativamente, relativos ao período de junho/2008 a novembro/2009, prosseguindo-se a Execução.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009291-71.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando as alegações da Impetrante, reitere-se a intimação da União Federal, nos termos do despacho de fls. 353. Intime-se, com urgência. Cls. efetuada aos 25/04/2011 - despacho de fls. 379: Fls. 377/378: Dê-se vista à Impetrante. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 374. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 351. Intime-se.

0014329-64.2010.403.6105 - VANIA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO(SP289045 - RODRIGO SANTANA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANIA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova à concessão da licença de 120 dias, nos termos do art. 207 da Lei nº 8.112/90, à servidora adotante, bem como a prorrogação do benefício por mais 60 dias, nos termos do 1º, do art. 2º do Decreto nº 6.690/2008. Para tanto, aduz a Impetrante que protocolou requerimento para concessão do benefício de licença maternidade junto à Autoridade Impetrada, em face da adoção realizada, em 16/07/2010, da criança Mateus Souza Rodrigues, então com 10 meses de idade (nascida em 26/09/2009 - doc. fls. 19), objetivando a adaptação de seu filho à nova realidade, sendo que, vencido o prazo, foi requerida a sua prorrogação por 60 dias. Esclarece a Impetrante que a licença maternidade concedida à mãe adotante é de 90 dias, a teor do disposto no art. 210 da Lei nº 8.112/90, enquanto para a servidora gestante, de 120 dias (art. 207 daquela mesma lei), e, quanto à prorrogação, de 45 dias para a adotante, e 60 dias para a gestante. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que a discriminação estabelecida pela lei, viola o disposto no art. 5º da Constituição Federal, bem como o contido no art. 1.596 do Código Civil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/83. Às fls. 85, o Juízo determinou a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 94/99, defendendo a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi deferido (fls. 100/102). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo Retido (fls. 110/118) e juntou documentos (fls. 119/124). O Ministério Público Federal, às fls. 126/128, opinou pela procedência dos pedidos iniciais, com a concessão da segurança e confirmação da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a ação é procedente. O direito à obtenção de licença remunerada para cuidar de filho recém-nascido tem por objetivo assegurar o amparo à criança, facilitando a sua adaptação social à família, independentemente de ser a requerente mãe biológica ou adotante. Nesse sentido, preconiza o art. 227, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a convivência familiar, colocando-a a salvo de qualquer forma de discriminação, assegurando aos filhos havidos por adoção os mesmos direitos, conforme disposição contida em seu parágrafo 6º: 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Destarte, merece acolhida a pretendida equiparação do prazo entre a licença adotante e a licença maternidade, frente à disposição legal que estabelece prazos distintos para cada hipótese, porquanto o discrimen previsto na norma legal fere o princípio da igualdade, também de matiz constitucional (art. 5º da Constituição Federal de 1988), bem como não se justifica em vista da norma constitucional que veda quaisquer discriminações relativas aos filhos tidos por adoção. Ou seja, não havendo qualquer distinção entre filhos havidos ou não da relação de casamento e os adotivos, afigura-se incompatível com o texto constitucional, a norma que estabelece a licença remunerada de apenas 90 (noventa) dias à servidora adotante, sendo o caso, portanto, de se deferir o prazo de 120 dias de licença remunerada, a contar do Termo de Entrega do menor para fins de adoção. Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE - 120 DIAS - CRIANÇA COM MENOS DE UM ANO DE IDADE - POSSIBILIDADE. 1) Permanece o interesse processual da impetrante, ainda que concedida medida liminar, de pronunciamento jurisdicional decidindo o litígio. Apontada a lesão a direito líquido e certo, adequada é a utilização do mandado de segurança. Preliminares rejeitadas. 2) O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente a mãe-biológica ou a mãe-adotante. 3) A Constituição da República obsta qualquer tentativa em se diferenciar o filho biológico do adotivo, conforme expressamente previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Lei Maior. Se aos filhos biológicos reserva-se a presença materna como indispensável para um desenvolvimento físico e emocional saudável, por idênticos motivos serão necessários tais cuidados ao filho adotado. 4) Reconhecido o direito da impetrante, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, a contar do termo de guarda e responsabilidade. 5) Concessão da segurança. (Órgão Especial, MS 200203000187568, Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA: 17/03/2009, p. 76) Dessa forma, reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a da licença-maternidade, pelas mesmas razões e por arrastamento, deve ser reconhecida a incompatibilidade do discrimen previsto no Decreto nº 6.690, de 11/12/2008 (art. 2º, 3º, II, a), que estabeleceu o prazo de 45 dias para prorrogação do benefício contido no art. 210 da Lei nº 8.112/90, a fim de também assegurar o prazo de prorrogação de 60 (sessenta) dias. Assim, em vista de tudo o quanto exposto, e objetivando assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, deve ser assegurado à servidora adotante os mesmos prazos de licença remunerada previstos no art. 207, caput, da Lei nº 8.112/90 e 1º do art. 2º do Decreto nº 6.690/2008. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada a observância do prazo de 120 dias consecutivos para concessão de licença remunerada à servidora adotante,

a contar do Termo de Entrega, bem como a prorrogação desse prazo por mais 60 dias, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001167-65.2011.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SPI174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SPI23916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AQUA PEROLA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a manter o fornecimento de energia elétrica, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis assegure à impetrante o direito de usufruir de forma continuada e ininterrupta os serviços públicos essenciais relativos ao fornecimento de energia elétrica prestado pelo Impetrado, impedindo-o de praticar qualquer ato ilegal contrário à decisão liminar ora invocada. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ser assegurado à impetrante o direito de usufruir de forma continuada e ininterrupta os serviços públicos essenciais relativos ao fornecimento de energia elétrica prestados pelo Impetrado, impedindo-o, conseqüentemente, de produzir qualquer ato administrativo e/ou coercitivo cujo conteúdo consista na suspensão do fornecimento do serviço público de energia elétrica à Impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/260. A impetrante, inconformada com intimação da autoridade coatora para prestar informações em 48 (quarenta e oito) horas (fl. 263), agravou (fls. 276 e seguintes). O E. TRF da 3ª Região (fls. 269/271) deferiu o pedido de antecipação da tutela para obstar a suspensão de fornecimento de energia elétrica à agravante. As informações foram acostadas aos autos às fls. 319/331. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 332/339. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 351/352, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento confesso das faturas pela impetrante, empresa concessionária responsável pelo fornecimento de água ao Município de Birigui. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Consta dos autos que a impetrante, empresa concessionária de serviço público e responsável pelo fornecimento de água ao Município de Birigui, em razão de desequilíbrios financeiros nos contratos firmado com a citada municipalidade, deixou de cumprir seus encargos junto à empresa concessionária de energia elétrica, ora impetrada. Com receio do corte no fornecimento de energia elétrica motivado pelo inadimplemento que expressamente confessa na exordial, ajuíza o presente mandamus, ressaltando ser a medida judicial necessária para a manutenção do abastecimento de água aos moradores da municipalidade referenciada nos autos. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Ressalta, ademais, ter sido o referido corte de energia autorizado pela legislação de regência dos contratos de concessão de energia elétrica. Fundamenta seus argumentos na Lei no. 8.987/95, responsável pela regulamentação do art. 170 da Lei Maior. No mérito assiste razão à impetrante. Cumpre rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este, como bem postula o nobre representante do Parquet Federal (fl. 133 dos autos) passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Em específico no que se refere a questão ora submetida ao crivo judicial, os Tribunais têm reconhecido, à luz de regência da Lei no. 8.987/95, que os serviços essenciais do Estado, in casu, o fornecimento de água ao Município de Birigui pela impetrante, devem ser excluídos do corte de energia elétrica, em razão da relevância de sua continuidade. Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir referenciado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento de água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007. 2. In casu, o v. acórdão hostilizado firmou orientação no sentido de ser inadmissível o corte no fornecimento de energia da concessionária pública inadimplente, haja vista ser responsável pelo abastecimento de água de três municípios, o que poderia inviabilizar aquele serviço essencial à população. 3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1003667, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010). Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub iudice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.001976-4.P.R.I.O.

0001494-10.2011.403.6105 - JOAO MARTINS DE SOUZA (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 73, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002015-52.2011.403.6105 - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a desonerar os bens submetidos a arrolamento administrativo. Liminarmente pretende a impetrante garantir o afastamento do arrolamento de seus bens. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar e, ainda, ver determinada à autoridade coatora a abstenção de instituição, em detrimento da impetrante, de qualquer medida coercitiva visando à garantia de seus débitos até o julgamento definitivo da autuação

lavrada sob o no. MPF 0810400/00385/10, PA no. 10830.016044/2010-12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/138. As informações foram acostadas aos autos às fls. 150/163. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou contrapor a autoridade coatora os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Juntou documentos (fl. 164). A liminar foi indeferida (fls. 165/166). A impetrante, inconformada, agravou (fls. 172/200). O Ministério Público Federal, às fls. 203/204, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à consonância, face ao disposto no ordenamento jurídico pátrio, de conduta imputada pela impetrante à autoridade coatora, consistente no arrolamento e o registro de bens a ela pertencentes. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Subjacente ao mesmo, ressalte-se, encontra-se a lavratura de auto de infração fiscal e imposição de multa administrativa (AIIM no. 0810400/00385/10), lavrado em 23/11/2010. Em amparo de suas razões, em apertada síntese, destaca a impetrante que o arrolamento não poderia ser aplicado, uma vez que ausentes os requisitos da devida constituição do crédito tributário e ausência de ameaça ao direito creditório em favor da Fazenda. Assevera não estar configurado, no caso concreto, risco de extravio ou dissipação de bens. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Reza o art. 64 da Lei no. 9.532/97, in verbis: Art. 64 - A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Improcedentes os argumentos colacionados pela impetrante. Primeiramente, compulsando os autos, constata-se ter sido assegurado à impetrante o direito de defesa na esfera administrativa. Em segundo lugar, não há, pelo intermédio do arrolamento, qualquer sacrifício ao direito de propriedade. Como é cediço, o arrolamento de bens, nos termos como disciplinado pelo art. 64 da Lei no. 9.532/97, constitui-se em procedimento administrativo pelo intermédio do qual à autoridade fiscal é cometida a realização de levantamento de bens de contribuinte, e o subsequente arrolamento dos mesmos, quando o valor dos créditos tributários de contribuinte superar o percentual de 30% de seu patrimônio. Como providência correlata, uma vez constatada a existência de bens imóveis, é levado a cabo o competente registro, no intuito de dar publicidade a terceiros acerca da existência, em detrimento de contribuinte, de dívidas tributárias. Os bens arrolados podem, nos termos da legislação, ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro-explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Com o arrolamento, não busca o Fisco o estabelecimento de garantia antecipada em prol do Poder Público, mas, diversamente, assegurar a realização de crédito fiscal. Constitui o arrolamento, assim, uma medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiros interessados. Em terceiro lugar, constata-se, da leitura dos autos, não se ter descurado a autoridade coatora, quando da efetivação do aludido arrolamento, do disposto nos documentos normativos retro-explicitados. Feitas tais considerações, há de se ter não caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade do arrolamento perpetrado pela autoridade coatora, dado o respeito aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. Não há que se falar, assim, na ofensa ao direito de petição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Em face do exposto, à minguada do malferimento, por parte do ato coator, consistente no arrolamento de bens da impetrante e providências correlatas pertinentes ao seu registro, de princípios constitucionais, ora submetidos à apreciação judicial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 0007695-97.2011.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005990-9) - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ISAIAS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 230/231, providencie a secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento de fls. 232/234 (NCJF 1863989), bem como o cancelamento do mesmo e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a procuradora observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Outrossim, considerando que o saque pode ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil, ressalto apenas que, deverá ser devolvida a este Juízo uma via com recibo, nos termos da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, Anexo I, item 13, in verbis: Ao receber a importância

constante do Alvará, o beneficiário dará recibos no original e cópia, com assinatura idêntica à do documento apresentado. O original ficará como documento de caixa e a cópia será encaminhada pela agência, no prazo de 24 horas, ao Juiz da Vara, com informação da situação da conta após o pagamento do Alvará, para juntada ao processo respectivo. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2863

EXECUCAO FISCAL

0610867-70.1998.403.6105 (98.0610867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI)

Prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade, à vista da adesão ao programa de parcelamento. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018073-19.2000.403.6105 (2000.61.05.018073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARD REGGAE PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CINQUEPALMI X SILVIO DOS SANTOS GEBAILÉ(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 257, definitivamente, intime-se o co-executado, Sr. Silvio dos Santos Gebaile, para que colacione aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0001887-47.2002.403.6105 (2002.61.05.001887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 47/60, determino a(o) subscritor que junte aos autos cópia do Contrato Social. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0004188-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004188-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BANCO BANORTE SA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intime-se.

0014794-20.2003.403.6105 (2003.61.05.014794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CRISARTE IND E COM DE ARTEFATOS DE VIME LTDA ME(Proc. ADEMAR DE OLIVEIRA) X ARLINDO FERRARI X SUELI FERREIRA BARBOSA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema,

esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003761-62.2005.403.6105 (2005.61.05.003761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Acolho a impugnação de fls. 170/173, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011470-51.2005.403.6105 (2005.61.05.011470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL VITORIA DE CAMPINAS LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Fls. 52: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012841-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JONATAS DE OLIVEIRA COSTA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011428-94.2008.403.6105 (2008.61.05.011428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)
Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80 2 08 005593-96. Acolho a impugnação de fls. 152/158, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014244-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTD(MG072517 - RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2928

DESAPROPRIACAO

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, em face de Maria Helena Nougues Fonseca Meirelles, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel matriculado sob nº 44033, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo as partes firmado o instrumento de transação judicial de fls. 37/38, o qual foi homologado por sentença, que julgou o processo extinto à fl. 44. Em seguida, porém, a União Federal requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples do município de Campinas (fls. 45/46), tendo o pedido sido acolhido à fl. 47, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Instadas as partes a ratificarem a transação judicial ocorrida junto à Justiça Estadual, a União Federal informou a sua não oposição à fl. 61, tendo a INFRAERO requerido a realização de audiência de conciliação para fins de homologação da mesma, com a consequente expedição de guia de levantamento em favor do expropriado e de carta de adjudicação em favor da União Federal (fl. 69). A ré, por sua vez, por intermédio de seu procurador nomeado no instrumento público de fl. 41, ratificou expressamente os termos do acordo anteriormente celebrado (fl. 73). O feito foi julgado por meio da sentença de fl. 74 e verso, homologando a transação. À fl. 81 e verso foram apreciados e acolhidos os embargos de declaração para determinar a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do imóvel expropriado. Expedido alvará de levantamento (fl. 93) e posteriormente cancelado (fl. 94), tendo sido determinado à ré a apresentação de procuração atualizada. Os expropriantes peticionaram à fl. 101/102, requerendo a nulidade da sentença de fl. 74, em razão de ter sido proferida com fundamento em fatos e atos processuais fraudulentamente praticados pelo suposto procurador do réu e seu patrono. À fl. 108 foi determinada a juntada de cópia da inicial de inventário e do atestado de óbito da ré, o que foi realizado à fl. 109/112. É o relatório. Fundamentação. Compulsando os autos, observo que a assertiva dos expropriantes está correta: a procuração de fl. 41/42 não foi firmada pela proprietária do imóvel em questão, uma vez que a mesma faleceu em 1988, conforme fl. 112, havendo nos autos notícia de ação penal em curso para averiguar eventual fraude ocorrida. Os expropriantes postulam a declaração de nulidade da sentença. Analisando os autos, verifico que se trata de inexistência da própria relação jurídica processual, haja vista que não houve a citação da verdadeira proprietária do imóvel. Vejamos, em breves linhas, a história da querela nullitatis insanabilis. Trata-se de uma ação declaratória de nulidade destinada a declarar vício processual que não se convalida nem mesmo com o advento da coisa julgada. As hipóteses que a jurisprudência tem reconhecido como configuradoras da nulidade insanável são a falta ou a nulidade de citação acompanhada da revelia do réu e desde que tal vício tenha impossibilitado ou causado um efetivo prejuízo ao réu, pois, se o réu compareceu e, por exemplo, ganhou ou perdeu a demanda, não há que se falar em decretação de nulidade. **AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO.** Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se o caso (CPC art. 741, I). Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo, a partir do momento em que se verificou o vício. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP nº 7556/RO, Relator Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/09/1991, à p. 11.811) **PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTENCIA) - QUERELA NULLITATIS.** I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP 12586 / SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04/11/1991, à p. 15.684) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO NULO PLENO POR FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU.** Nulo de pleno direito é o processo que se fizer sem a citação da parte. Conseqüentemente, inexistindo sentença válida, não há que se falar em coisa julgada. Cabimento do mandado de segurança por ofensa a direito líquido e certo do impetrante, presentes ainda os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Recurso ordinário provido. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, ROMS 1986, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 05/04/1993, à p. 5.839) **GRIFOU-SE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA.** 1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro - a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. 2. Recurso extraordinário

conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento.(Supremo Tribunal Federal, Pleno, RE nº 97589/SC, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 03/06/83, à p. 7883) - Grifou-se Da Revista de Processo nº 72, verbis: 4. QUERELA DE NULIDADE. (...)A absorção das velhas hipóteses de querela nullitatis pela moderna ação rescisória, portanto, não se fez por completo no Direito brasileiro. O vício em causa continua a ser considerado suficiente grave para resistir a essa absorção, assim como resistir à eficácia sanatória da res iudicata. Como a doutrina, a jurisprudência tem consagrado a admissibilidade da querela nullitatis, sob essa forma moderna, tratando-a como ação autônoma, ordinária (no sentido de atípica, sem referência ao procedimento) e declaratória. (Adroaldo Furtado Fabrício, in ob. cit. pp. 23-24).Todavia, há colocação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que todos os vícios processuais são de nulidade relativa, e, por consequência, apenas anuláveis pela ação rescisória; e que somente se abre uma única exceção a tal regra: quando se depara com vício de citação capaz de tornar insubsistente a própria sentença.E a razão é que a falta de citação inicial infringe de tal modo os supremos princípios do processo, ofende tão profundamente o direito reconhecido a todo cidadão de defender-se perante o juiz que vai julgá-lo, que torna radicalmente nulo, juridicamente inexistente o processo, igualmente nula e inexistente a sentença proferida. É este o único caso que sobrevive nos nossos dias de sentença que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito. (Moniz de Aragão, citando Liebman, in Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, Saraiva, 1965, p. 60, c?ref. às Ordenações, L. III, t. 75).O art. 741, do CPC, seria a única porta aberta à argüição de inexistência ou nulidade da sentença. Apenas um vício, tido como o maior de todos, qual seja, a falta de citação válida é o que, hoje, seria motivo de nulidade absoluta ou inexistência da sentença. Todos os demais somente seriam impugnáveis pela ação rescisória. (V. Roberto Barreto Prado, in Processo do Trabalho, LTr, 1989, coordenação de Hugo Gueiros Bernardes, Estudos em Memória de Coqueijo Costa, p. 218, na linha de outros autores).Trata-se de posição abalizada, sem dúvida. Mas, parece-nos não ser esse o melhor ângulo de visão do problema, pois a distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis é o melhor parâmetro para a decifração do problema. E nada melhor do que o ensinamento de Pontes de Miranda, a propósito:A regra é serem sanáveis as nulidades. Decorridos os termos para os recursos, preclui o direito de se impugnar o ato. A sentença é impugnável pela rescisória quando a infração, que era sanável, não se apagou. Mas aí estamos em terreno tautológico: se a infração era sanável e não se apagou, então foi a lei que determinou isso, permitindo, na espécie, a ação rescisória. A sentença nula não precisa ser rescindida. Nula é; e a ação constitutiva negativa pode ser exercida ainda incidenter, cabendo ao juiz a própria desconstituição de ofício.....A distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis, isto é, existentes, válidas, mas atacáveis a despeito do trânsito em coisa julgada, suscita questão a que se há de responder antes de qualquer outra. Porque, se a sentença é inexistente, não é sentença: não cabe rescindir o nada. Se a sentença é nula ipso iure, existe, porém, não vale: se não vale, de pleno direito, não se precisa de ação contra ela. Ao ser invocada, opõe-se que é nula ipso iure. Se alguém quer alegá-lo, pode fazê-lo quando entenda, sem esperar a citação na ação iudicati, (in Tratado das Ações, Ed. RT, S. Paulo, 1973, t. IV, pp. 534-535).Dispensam a rescisória, v.g., a sentença proferida contra o incapaz processualmente, a sentença saída em processo onde faltou ou não foi válida a citação, a sentença promanada de quem não é juiz, ou a sentença dada contra o morto. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (REsp 12.586?SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 04.11.1991) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. LITISCONSORTES NÃO CITADOS. Os adquirentes de unidades habitacionais e respectivas frações ideais de terreno tem interesse processual para, como litisconsortes necessários, figurarem em ação resilitória da alienação do imóvel onde seriam construídas as ditas unidades, por inadimplemento da construtora que se propunha a levar a termo a incorporação, restando-lhes a querella nullitatis insanabilis para desconstituir a sentença que ignorou esse interesse processual. (REsp 26.898?SP, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU de 26.10.1992) Execução de sentença. Ação de despejo. Ação ordinária de anulação da praça.1. Não é possível no trânsito do recurso especial conhecer e decidir sobre matéria que não foi suscitada nem discutida em nenhum momento, nem na sentença, nem na apelação.2. Como já decidiu a Corte anteriormente, presente a querella nullitatis, possível é a solução pela via da ação ordinária.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 19.241?SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 11.09.2000) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTENCIA) - QUERELA NULLITATIS.I - A TESE DA QUERELA NULLITATIS PERSISTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, O QUE IMPLICA EM DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, EIS QUE, SEM A CITAÇÃO, O PROCESSO, VALE FALAR, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL NÃO SE CONSTITUI NEM VALIDAMENTE SE DESENVOLVE. NEM, POR OUTRO LADO, A SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, PODENDO, A QUALQUER TEMPO, SER DECLARADA NULA, EM AÇÃO COM ESSE OBJETIVO, OU EM EMBARGOS A EXECUÇÃO, SE FOR O CASO.II - RECURSO NÃO CONHECIDO.RESP 12586/SP; RECURSO ESPECIAL 1991/0014202-6, DJ DATA:04/11/1991 PG:15684, Min. WALDEMAR ZVEITER, Data da decisão: 08/10/1991, Órgão Julgador: Terceira Turma.Ante o exposto, é de se reconhecer a inexistência da citação do verdadeiro proprietário do imóvel e se decretar de ofício a nulidade do processo, inclusive das sentenças de fl. 74 e 81.DispositivoAnte o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconheço a inexistência da citação do verdadeiro proprietário do imóvel e, em consequência, decreto de ofício a

nulidade do processo, inclusive das sentenças de fl. 74 e 81. Defiro o pedido de citação das herdeiras indicadas à fl. 109/110, a saber: ELIZABETH NOUGUÊS FONSECA MEIRELLES, SUZANA NOUGUÊS MEIRELLES e seu esposo JAIRO VASCONCELLOS MEIRELLES, JULIETA NOUGUÊS DE SOUZA MEIRELLES e seu esposo JOÃO LARA DE SOUZA MEIRELLES FILHO, MARIA HELENA NOUGUÊS FONSECA MEIRELLES RACCAH e seu esposo GUIDO RACCAH, RENATA NOUGUÊS MEIRELLES GARCIA ROSA e seu esposo LUIZ FERNANDO GARCIA ROSA e MARIA DO CARMO NOUGUÊS MEIRELLES. Para tanto, informem os expropriantes o atual e completo endereço das herdeiras da falecida Maria Helena Nougues Fonseca Meirelles para fins de citação e intimação. Após o cumprimento, citem-se. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar desapropriação, bem como a inclusão dos mencionados sucessores no polo passivo. Fl. 96 e 98/99: determino a exclusão dos nomes dos advogados Eraldo José Barraca, Rosemara de Toledo e Patrícia Mariano da contracapa dos autos e do sistema processual. Sem condenação em honorários.

0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA (SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA (SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA (SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Luso Martonano Ventura, Rose Mary Rodrigues Ventura, Maria da Graça Martorano Ventura, Heloísa Clotilde Rabello de Rezende, Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, Maria de Nazaré Rabelo de Rezende, Júlia Carmen de Rezende Penteado, Helena Flávia de Rezende Melo, Doriana Cláudia Rezende Eugênio, Paulina Beatriz Rabelo de Rezende, Roberto Luis Bruno Penteado e Roberto Sérgio de Bizerril Eugênio, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos dos registros nºs 87.728, 87.729, 87.730, 87.737, 87.738, 87.739, 87.740, 87.741, 87.742, 87.744, 87.745, 87.746, 87.747 e 87.743 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 186 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os réus foram citados, inclusive os sucessores, os quais se manifestaram à fl. 254/256, 265/267 e 271/272, informando a concordância com o preço ofertado. Tendo sido informado acerca do valor incorreto da indenização, pleitearam os expropriantes a retificação do valor, com o que concordaram os expropriados (fl. 322 e 323/324). É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 184) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Considerando que o depósito de fl. 186 foi efetuado a maior, autorizo o levantamento de 50% de seu valor em favor da Infraero, sendo que o levantamento do remanescente do referido depósito de fl. 186 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004049-2) - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA (SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 105/109), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011296-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011296-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA

GONÇALVES)

Recebo a apelação da ré (fls. 545/623), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001771-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001771-3) - PAES & GREGORI LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 291/294), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005210-79.2010.403.6105 - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aparecida Lara Cappi, Josefa Lara Martins, Aladia Lara Sacardi, Tomaz Lara Munhoz, Antonio Garcia Vasquez, Fernando Diniz Munhoz e Rafaela Diniz Munhoz, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando o direito à correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança que Salvador Lara Vasquez e Salvadora Munhoz Garcia Lara (de quem os autores são sucessores) mantinham perante a ré, ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Collor I e II, com aplicação do índice de 84,32% sobre o saldo de março de 1990, 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, 7,87% sobre o saldo de maio de 1990, e 21,87% sobre o saldo de fevereiro de 1991, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/30. Custas não recolhidas em razão de deferimento da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fl. 51/56, arguindo a falta de interesse em relação a março de 1990 e sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legitimidade dos procedimentos adotados na aplicação dos índices determinados pelos planos econômicos questionados e aplicados às contas de poupança. Réplica à fl. 61/63. É o relato do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ Da falta de interesse em relação a março de 1990 A preliminar se insere no mérito e com ele será analisada. Da ilegitimidade passiva em relação aos depósitos bloqueados Rejeito a preliminar, uma vez que não está sendo pleiteada a correção dos valores bloqueados. DO MÉRITO Do direito à diferença da correção: março, abril e maio de 1990 (Plano Collor D) Os valores em caderneta de poupança, não bloqueados pela MP nº 168, de 15/03/1990 (DOU 16/03/1990), vigente a partir da publicação, que permaneceram sob a guarda das instituições bancárias devem ser corrigidos pelo IPC, nos termos do art. 17 da Lei 7.730/89. No julgamento do RE n. 206.048-8/RS, Rel.p/ac. Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou que a MP n. 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, restando ainda assentado no referido julgamento que os saldos das cadernetas de poupança desbloqueados, até o limite de Cr\$-50.000,00, deveriam ser corrigidos pelo IPC, ex vi do art. 17 da Lei n. 7.730/89, ao passo que para os saldos bloqueados, deveria incidir o BTN Fiscal. De fato. O art. 6º da MP n. 168/90 tinha a seguinte redação: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome de instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. (...). A Lei n. 8.024/90, resultante da conversão da MP n. 168/90, estabelecia o seguinte: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da

captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.Vejamos o que ocorreu. Os art. 6º, caput, da MP 168/90 e da Lei n. 8.024/90 estabeleceram que a conversão em cruzeiros se daria na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo que os art. 9º, caput, estabeleceram que tal excedente seria transferido ao Banco Central do Brasil.Em parte alguma se vê na MP ou na lei a previsão para a incidência de outro índice diverso daquele que estava previsto na Lei n. 7.730/89 (art.17, inc. III) - IPC. Foi exatamente por esta razão que, no julgamento do citado RE, foi trazido à tona o que a CEF havia feito, cabendo novamente relatar: primeiro aplicou em abril o IPC de março (84,32%) sobre os saldos existentes no aniversário da conta poupança em março de 1990, depois observou se o montante apurado superava ou não NCz\$ 50.000,00, sendo que: a) se superasse, o excedente era transferido ao BACEN e b) se não superasse, apareceria no extrato do correntista a referida correção, acrescida dos juros de 0,5 %.De fato a CEF aplicou corretamente no aniversário das contas poupança os índices previstos na lei, ou seja, no mês de março aplicou o IPC de fevereiro - 72,78%, e no mês de abril, o IPC de março - 84,32%, pelo que a parte autora carece de interesse em relação à incidência de tais índices, já que foram aplicados pela CEF, em cumprimento ao Comunicado n. 2067/1990-BACEN.Por sua vez, no mês de maio de 1990, o Comunicado n. 2.090, de 30/04/90, do BACEN, estabeleceu o seguinte: Tendo em vista o disposto no item iv da Resolução n. 1.235, de 30.12.86, e na Circular n. 1.450, de 27.02.89, comunicamos que:I - os índices de atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em fevereiro e março de 1990 e na variação do bônus do tesouro nacional (BTN) no mês de abril de 1990, serão os seguintes:a - trimestral, para pessoas jurídicas, 2,184681 (dois vírgula um oito quatro seis oito um); b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, zero;Ora, aqui a situação é diversa, já que tal disposição, veiculada no Comunicado do BACEN, vulnera o disposto no art. 17, inc. III, da Lei n. 7.730/1989, que estabelecia que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Esta variação foi da ordem de 44,80 % (dados apurados pelo IBGE).Por sua vez, o IPC subsistiu como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, nos termos da MP n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990.Sabe-se que a CEF, na prática, aplicou em junho/1990 o BTN no percentual de 5,38 %, razão pela qual cabe ao titular da caderneta apenas a diferença entre tal percentual e o IPC apurado em maio de 1990 - 7,87 %.De todo o exposto, conclui-se que, no ano de 1990: - não há interesse processual dos titulares das cadernetas de poupança pela aplicação do IPC de março (aplicado em abril), uma vez que tal índice foi aplicado; - há interesse e direito subjetivo à aplicação em maio do IPC de abril (44,80%);- há interesse e direito subjetivo à aplicação em junho do IPC de maio - 7,87%, descontado o índice já aplicado pela instituição financeira. Do direito à diferença da correção: fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990 (DOU de 31/05/90) e sucessivas normas de idêntico conteúdo (MP n. 195, MP n. 200 e MP n. 212), convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90 (DOU 31/11/1990), vigentes a partir das respectivas publicações, estabeleceu que as cadernetas de poupança, a partir de 31/05/1990, não mais teriam seus rendimentos apurados de acordo com o IPC, mas sim de acordo com a variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme dispõe o art. 2º da MP n. 189/90: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No ano seguinte, a Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no Diário Oficial de 01/02/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, mudou essa sistemática ao dispor, nos artigos 12 e 13, que o rendimento seria apurado por meio de um índice misto (variação do BTN Fiscal + variação da TRD): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.(gn)O art. 13, parágrafo único, da MP n. 294/1991 estabelece que, para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e fevereiro, março e abril de 1991 (cadernetas semestrais) será utilizado um índice composto: a) da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e b) da variação da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Registra-se

que, no momento da prolação desta sentença, importa assinalar que a questão pende de julgamento do eg. STF (e.g. RE 583482, Rel. Joaquim Barbosa, J. 12/08/2010, DJe 01/09/2010), tendo a corte admitido a repercussão geral no AI 754.745-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes) e suspenso o julgamento de todos os processos que versam sobre o tema, razão pela deixo de julgar a pretensão a tal índice e consigno que caberá à parte autora provocar este Juízo Federal após o julgamento do processo pelo eg. STF. Dos critérios de correção monetária A diferença reconhecida em favor do(a)(s) autor(a)(s) deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada (fevereiro de 1989), até a data do efetivo pagamento. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extra-contratual e contratual. Em prol da uniformidade na aplicação do direito, e na busca da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre determinar, desde logo, a aplicação dos índices de correção monetária, inclusive dos chamados expurgos inflacionários, já sedimentados na jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça e indicados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dos juros de mora A falta imputada à ré implica no surgimento da responsabilidade pelos juros de mora, que - de modo algum - se confundem com os juros remuneratórios previstos no contrato. A respeito dos juros de mora, decorrentes do não-creditação total da correção monetária que ora é assegurada, cabe assinalar que o Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, de setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, fixou que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. Dispositivo Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo em parte o pedido da parte autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança indicada nos extratos juntados com a inicial (agência 0296, conta n.º 013.00072594-6), nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação das disposições da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditação em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Deixo de julgar a pretensão ao Plano Collor II com fundamento nas decisões proferidas pelo eg. STF (e.g. RE 583482, Rel. Joaquim Barbosa, J. 12/08/2010, DJe 01/09/2010), tendo a corte admitido a repercussão geral no AI 754.745-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes), e consigno que caberá à parte autora provocar este Juízo Federal após o julgamento do processo pelo eg. STF. Custas ex lege.

0015977-79.2010.403.6105 - EMILIO CARLOS ELIAS BARACAT(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Emílio Carlos Elias Barcat, com qualificação na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando o direito à correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança que mantinha(m) perante a ré, ao tempo em que foi editado o conhecido Verão, com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 08/15. O feito teve início perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Com a vinda dos autos, a ré foi citada e apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. E na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica à fl. 82/87. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Observo que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. DO MÉRITO Da prescrição Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré com fundamento no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 - vigente ao tempo do ajuizamento da ação, e no Decreto n. 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42. Com efeito, a remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2.º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1.º, II da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1.º, da Carta. E, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no art. 177 do Código Civil. É inaplicável ao caso dos autos o art. 178, 10, III, do Código Civil.

Em primeiro lugar porque tal dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um plus, mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. E, ainda que se considere a correção monetária acessória, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59), e que com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167, ambos do Código Civil). No sentido do prazo prescricional vintenário e da inaplicabilidade da norma invocada pelo réu em hipóteses como a dos autos já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C. Civil... STJ - 4ª Turma - RESp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Anoto que a questão é de ser analisada à luz do Código Civil de 1916, quer seja porque na vigência deste foi ajuizada a ação, quer seja por força do disposto nos artigos 205 e 2.028 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil). Do direito à diferença da correção - Janeiro de 1989 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC-Letras do Banco Central ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e que foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu art. 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89. A resposta à questão posta somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e de aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e iniciando-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança como no ato de cada renovação desta e a respectiva manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro pelo investidor à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, incabível a sua alteração por qualquer norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com o momento fixado para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Quer se decida por promover o depósito quando da abertura da conta ou manter seu dinheiro depositado no momento de cada renovação, o investidor leva em consideração os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Os argumentos da ré não a socorrem. Com efeito, a alegada existência de mera expectativa de direito e não de direito adquirido não tem aplicação na hipótese dos autos porquanto se trata de

manutenção de negócio jurídico protegido pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao alegar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não a excepcionando para nenhum tipo de lei, nem mesmo para as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito e tal entendimento vem sendo mantido sem discrepâncias: Processo civil. Caderneta de poupança. Plano verão. Janeiro de 1989. ... Direito civil. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. ... III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às A preliminar de ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes não merece acolhida, uma vez que não estão sendo pleiteados tais períodos cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg.28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA... CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%)... III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. STJ - 4a. Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg.192 - Relator Ministro Aldir Passarinho No mesmo sentido se firmou o entendimento de ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves.

CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTANGIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.730/89. Longe fica de implicar violência ao preceito do inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais decisão mediante a qual se afastou a incidência da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, relativamente a período de trinta dias para correção de saldo da caderneta de poupança. Provimento judicial em tal sentido resulta em homenagem à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. STF - 2a. Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg.2011 - Relator Ministro Marco Aurélio Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, I, da Medida Provisória n. 32/89, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%: Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre os saldos existentes nas contas-poupança do(a)s autor (a)(s). Entretanto, merecem tratamento diverso as contas de poupança cuja abertura, ou renovação, ocorreu na segunda quinzena de janeiro de 1989. Com efeito, a partir de 16.01.1989 iniciou-se novo período com as novas regras plenamente em vigor, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice anterior. Dos critérios de correção monetária A diferença reconhecida em favor do(a)s autor(a)s deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada (fevereiro de 1989), até a data do efetivo pagamento. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extra-contratual e contratual. Em prol da uniformidade na aplicação do direito, e na busca da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre determinar, desde logo, a aplicação dos índices de correção monetária,

inclusive dos chamados expurgos inflacionários, já sedimentados na jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça e indicados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dos juros de mora a falta imputada à ré implica no surgimento da responsabilidade pelos juros de mora, que - de modo algum - se confundem com os juros remuneratórios previstos no contrato. A respeito dos juros de mora, decorrentes do não-creditação total da correção monetária que ora é assegurada, cabe assinalar que o Enunciado n° 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, de setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, fixou que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. Do caso concreto Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em cadernetas de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 10, 23 e 36/37. Dispositivo Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido dos autores para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança indicada no extrato constante dos autos (agência 1211, conta n° 013.00016583-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação das disposições da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme supra. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditação em razão do saque já efetuado. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas ex lege.

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS (SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO MATOS SANTOS, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, bem como o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 06.10.1998, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 21 dias (conforme fl. 18). Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Alega, ainda, que alguns períodos trabalhados sob condições especiais não foram reconhecidos pela Autarquia, o que lhe proporcionaria um acréscimo no tempo total, bem como que não foi computado corretamente o período de contribuinte individual. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício n° 42/111.684.557-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria, bem como o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a correção da renda mensal inicial com o cômputo do período como contribuinte individual. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/69. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 76/104, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que não foram juntados documentos comprobatórios da especialidade do período pleiteado, bem como defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 106. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 182). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, em relação ao pedido de desaposentação, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Quanto ao pedido de revisão do benefício concedido em 06.10.1998, com o reconhecimento de períodos especiais e inclusão de carnês de contribuição, a questão comporta análise diversa. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 teve as seguintes normas tratando da decadência: Art. 103. É de

dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O primeiro prazo decadencial (de 10 anos) para revisão do ato de concessão foi estabelecido pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/97, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.596-14, de 10/11/97, sendo que o prazo decadencial estava previsto no ordenamento jurídico desde a vigência da MP n. 1.523-9, de 17/06/97, DOU 28/06/97. Portanto, a partir da vigência desta medida provisória (data da sua publicação), passou a ter curso o prazo de decadência de dez anos. Em 1998 tal prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 (DOU 21/11/1998, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.623-15, de 22/10/1998 (DOU 23/10/98), primeira e única medida provisória na qual a alteração do referido prazo foi prevista. O Governo Federal editou a MP n. 138, de 19/11/2003 (DOU 20/11/2003, vigente a partir de tal data), posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, alterando o prazo decadencial para 10 (dez) anos novamente. Pois bem. Volvendo os olhos para o caso concreto, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor durante a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, quando o prazo decadencial era de dez anos, não causando as posteriores alterações legislativas a modificação da situação jurídica de seu benefício. Desta feita, verifico que entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (1º.12.1998, conforme documento de fl. 18) transcorreu integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos sem que o autor manifestasse qualquer vontade de ver revisto seu benefício. Somente em 29.11.2010 o autor ajuizou a presente demanda buscando a revisão do seu benefício, razão pela qual é de rigor reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão. Da desaposentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se

aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos

elaboradores das legislações previdenciárias. ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente a previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os

requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a referida revisão. Quanto ao pedido de desaposentação, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0018077-07.2010.403.6105 - IVO BERGAMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVO BERGAMO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 01.03.2004, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 36 anos e 09 meses e 19 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/134.319.449-8 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/33.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 42/50, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 55 e 78).É o relatório.Fundamentação Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria

por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE a idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em

dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária.

(g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposementação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposementação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposementação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com

proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010062-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7)) BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do embargante (fls. 87/106), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010063-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1)) JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do embargante (fls. 96/115), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012516-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)

PA 1,10 Recebo a apelação do embargante INSS (fls. 66/69), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002107-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA

FERREIRA SERRA SPECIE) X RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de RAIMUNDO VIEIRA LIMA, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebidos os embargos à fl. 07, o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante e requereu a homologação desse valor.É o suficiente a relatar. D E C I D O.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.O embargado manifestou-se concordando com o cálculo apresentado pelo embargante (fl. 11).Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 43.099,38 (Quarenta e três mil, noventa e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2010, cuja conta foi apresentada pelo embargante às fls. 04/05, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 331/334 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fl. 04/05), a serem deduzidos do crédito exequendo, ficando todavia subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04/05 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000265-59.2004.403.6105 (2004.61.05.000265-5) - CONCERN REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010148-30.2004.403.6105 (2004.61.05.010148-7) - RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015486-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015486-8) - MARCOS PEREIRA TOLEDO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003589-23.2005.403.6105 (2005.61.05.003589-6) - ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003131-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003131-0) - VIACAO CAPRIOLI LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002837-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002837-1) - REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000682-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO E SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS, devidamente qualificada na inicial, em face de ato da GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja afastada a incidência dos tributos previstos na Lei Complementar nº 110/01, ante a ofensa a dispositivos Constitucionais e Infraconstitucionais.O feito teve início no Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí, onde foi indeferida a liminar postulada, a qual

posteriormente foi deferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 321/323). Concedida a segurança pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (fls. 366/369) e interposto recurso de apelação pela autoridade impetrada, os autos foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido declarada a incompetência absoluta daquela corte Federal para conhecer do recurso e da remessa oficial do recurso de apelação interposto, para determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Encaminhados os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi proferida decisão declarando a nulidade da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí por ser absolutamente incompetente, com a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, o impetrante foi regularmente intimado para manifestar o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 435 verso. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017998-28.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de planilha de financiamento habitacional, ajuizada por CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos de FGTS do período de 16.10.1968 a 04.12.1998. Relata que trabalhou para a Companhia Telefônica Brasileira, no referido período, tendo feito a opção pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.107/1966, mas que nunca recebeu os juros progressivos, sempre tendo os depósitos fundiários remunerados no montante de 3% mensal (fl. 04). Informa que a requerida se negou a fornecer tais extratos, sendo necessária a propositura da presente medida. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/23. Citada, a requerida apresentou sua contestação de fl. 34/36, acompanhada dos documentos de fl. 37/49, consistentes em extratos do período de 1992 a 1998, após a centralização das contas. Quanto ao período anterior à centralização, informou a necessidade de pleitear ao banco depositário. Comprovou, ainda, a requerida a expedição de ofício ao Banco Bradesco solicitando os extratos. Informou, também, que a conta da requerente foi devidamente corrigida pela taxa progressiva de juros. Em réplica, a requerente refutou as alegações da requerida e reiterou os termos da inicial. À fl. 58/77 apresentou a requerida os extratos fornecidos pelo Banco Bradesco, sobre os quais manifestou-se a requerente, à fl. 83, requerendo a apresentação dos extratos referentes ao período de outubro de 1968 a setembro de 1979. É o relatório. DECIDO. A requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a exibição de extratos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Inicialmente anoto que consta dos autos o aviso de recebimento de fl. 20, em que a requerente teria pleiteado, administrativamente, a exibição dos extratos. Entretanto, embora tal documento tenha sido entregue à requerida, o endereço está equivocado, uma vez que a numeração correta é 1480 e não 14, como constou. Observo, ainda, que consta a data de recebimento em 12.11.2010, sendo que a ação foi proposta em 15.12.2010, portanto, não houve o decurso de prazo razoável para que se possa imputar à requerida a alegada inércia. No mais, não obstante algumas decisões judiciais, entendo que os extratos fundiários do período anterior à centralização das contas deve ser pleiteado diretamente aos bancos depositários, os quais possuem tais documentos. E tal fato pode ser comprovado à fl. 61/75, em que o banco Bradesco apresentou os extratos. Assim, a requerida não se furtou à apresentação dos extratos, juntando os que estavam em seu poder e solicitando ao Bradesco a exibição daqueles em poder deste. Observo, ainda, que não procede o pedido da requerente para que seja determinada a juntada dos extratos referentes ao período de outubro/1968 a setembro/1979, uma vez que tais extratos não estão em poder da requerida, bem como em razão de já ter decorrido o prazo prescricional trintenário, não sendo possível determinar a alguém que mantenha a guarda de documentos por prazo infinito e, ainda, por já estar suficientemente comprovado que na conta da requerente foi regularmente aplicada a taxa progressiva de juros. Portanto, entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, uma vez que tomou as providências no sentido de apresentar os extratos. Dispositivo Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, dando por cumprida a providência requerida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007504-22.2001.403.6105 (2001.61.05.007504-9) - SIFCO S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a executada depositou o valor da sucumbência com o código de receita indicado pela União Federal (fls. 234), com o qual concordou a exequente com o valor depositado (fl. 236). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2931

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI

Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Diante do pedido de fls. 114, prejudicado pedido de prazo feito às fls. 113.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 152 para que regularizem o pólo passivo quanto ao segundo réu.Int.

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Diante do requerimento da parte ré de levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito feito pelos expropriantes, dê-se vista a estes acerca dos documentos juntados às fls. 297/326.Diante da manifestação de fls. 335/336, prejudicado pedido de fls. 329.Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 332/333, devendo a proposta anteriormente apresentada, fls. 330/331, ser desentranhada e inutilizada.Int.

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Folhas 171, defiro.Ao SEDI para constar somente IBRAHIM CURY FILHO no lugar de IBRAHIN CURY, dados às fls. 152, devendo permanecer o réu EDUCANDÁRIO EURIPEDES.Reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 140, verso, uma vez que não cumprido até a presente data. Após, cadastre-se o advogado subscritor da petição de fls. 152, para fins de publicação.Após, conclusos.Int.

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Folhas 180/182 e 183: Expeça-se mandado para citação de Renato marcos Funari Negrão no endereço informado às fls. 183 verso, bem como de sua esposa Sra. Lurdes Cristina machado Negrão, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o número de CPF de ambos.Dianta da informação constante da certidão de fls. 176 que a ré Rose Maru Rodrigues Ventura reside em São Paulo, expeça-se carta precatória para sua citação.Defiro o pedido de consulta do endereço constante perante a Justiça Eleitoral e no Instituto Ricardo Gumbleton Daunt do expropriado OSWALDO GOMES DA CRUZ, como requerido às fls. 183 verso.Int.

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA) X VILMA DE ARRUDA BOTELHO

Diante do pedido de fls. 157/158, digam os expropriante sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Após, em havendo interesse, designe-se audiência.Int.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelos expropriantes.Int.

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Folhas 77/79, defiro. Oficie-se como requerido.Int.

0017566-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017566-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO CASTELLANI

CERTIDÃO DE FLS. 106: Folhas 102/103: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício do INSS juntado a fl. 191.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que informe se há possibilidade de realização dos cálculos sem o processo.Int.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, observo que pende de apreciação o pedido de justiça gratuita feita pela autora.Diante do exposto e considerando a juntada da declaração de pobreza, fls. 85, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Venham conclusos para sentença.Int.

0009314-39.2009.403.6303 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de resposta da empresas JV Comercio Exterior Ltda, reitere-se o ofício concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Intimem-se.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO

Folhas 257, defiro. Oficie-se à 3a. Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa como requerido. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Folhas 559: Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada do extrato faltante. Após a sua juntada, dê-se vista aos réus pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela ré Regiane. Int. CERTIDÃO DE FL. 579: Fls. 577/578. Dê-se vista aos réus pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela ré Regiane. Int.

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Diante do deferimento de prova pericial, para tanto, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0013344-95.2010.403.6105 - ERMELINDA SALIN OTHERE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015256-30.2010.403.6105 - WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da ausência de pedido de produção de provas, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016435-96.2010.403.6105 - VALTER ANTONIO BONINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência até a presente data de manifestação do INSS nos autos quanto ao interesse pela realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017421-50.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, bem como sobre os documentos de fls. 516/517. Intime-se.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo. Cite-se e intime-se.

0017553-10.2010.403.6105 - EMILIA JACOMINI X LUSIA DA ROCHA SOARES X OSMAR MARTINS DE FRANCA X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Folhas 179/188: Dê-se vista ao autor. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000364-82.2011.403.6105 - VERA CILLO FERREIRA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de diabetes mellitus, doenças cardíacas diversas, problemas ortopédicos, transtornos não especificados do aparelho urinário, entre outras. Alega que o benefício de auxílio doença NB: 31/560.588.033-7 concedido em 20.04.2007 foi cessado em 20.05.2007, por ter sido considerado apto para o trabalho pela perícia médica do INSS. Diz ter requerido a manutenção de seu benefício, contudo o mesmo foi indeferido por duas vezes, mesmo alegando o agravamento da doença. Requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Juntou com a inicial os documentos de fls. 19/177. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 180. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 187/191. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 204/226, atestando a incapacidade total e permanente do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 204/226, o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez para o autor (SEBASTIÃO BESSA FERNANDES, portador do RG 5454661 SSP/SP e CPF 599.763.068-49, com DIB em 24.03.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 204/226, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0002111-67.2011.403.6105 - MIGUEL PISATURO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002966-46.2011.403.6105 - TERZINHA DOLORES MARTINS(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a autora pessoalmente, via correio, para que cumpra o despacho de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004464-80.2011.403.6105 - NELSON CORREA VILLELA JUNIOR(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que informe o número do requerimento administrativo de benefício pretendido feito diretamente ao INSS. Intime-se.

0004525-38.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS FIOREZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/107.142.589-4, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0004613-76.2011.403.6105 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria de pensão por morte n. 44.326,171-7, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000848-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3)) ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS X DANIELA AMGARTEM(SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se a vinda da petição mencionada a fl. 70, da 2a. Vara Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002815-80.2011.403.6105 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 14 como emenda a inicial.Cite-se nos termos do art. 844, inc. II, c.c. art. 845 do C.P.C.Prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006909-57.2000.403.6105 (2000.61.05.006909-4) - ADELINO APARECIDO DE LAZARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 386/387: Oficie-se, conforme requerido.Int.

0011734-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011734-3) - ROBINSON VASCONCELLOS FONSECA X JUCARA PARZIANELLO VASCONCELLOS FONSECA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002082-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002082-8) - OSWALDO MORENO SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6) - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicado o pedido de fl. 183, tendo em vista a petição de fls. 184/186 onde o INSS apresentou seu cálculo de liquidação.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os referidos cálculos.Int.

0009629-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009629-5) - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 175/178.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)
Manifeste-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 176/195.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008405-77.2007.403.6105 (2007.61.05.008405-3) - HERMES JOAO TOMAZI X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010614-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010614-1) - MARCOS TADEU COLDIBELI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARCOS TADEU COLDIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Tendo em vista a determinação contida no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0008095-76.2004.403.6105 (2004.61.05.008095-2) - MARCIO VINICIUS DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARCIO VINICIUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 116/117, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da implantação do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 288, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria de fl. 278, referente ao valor objeto da divergência entre as partes.Int.

0006323-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006323-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Tendo em vista o informado à fl. 158, republique-se os despachos de fls. 148 e 151 em nome da subscritora de fls. 139/140.Int.DESPACHO DE FL. 148:Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.DESPACHO DE FL. 151:Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002137-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002137-6) - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do mandado de penhora e avaliação de fls. 513/515, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009875-51.2004.403.6105 (2004.61.05.009875-0) - IGNEZ FELCHAR MADUREIRA X VERA LUCIA PALOMO PIERONI X NEIDE TEREZINHA PILLA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ANA TEREZA SOUZA MORETTI X MARIA NEUSA LEONI X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X ROSA EMILIA MUTO DE LUCA X TEREZA MIGUEL X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGNEZ FELCHAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PALOMO PIERONI X UNIAO FEDERAL X NEIDE TEREZINHA PILLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANA TEREZA SOUZA MORETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROSA EMILIA MUTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MIGUEL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES

Intime-se o Executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado à fl. 337/341, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Com o retorno, dê-se vista as partes.Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Manifeste-se a União Federal acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004081-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004081-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 2947

MONITORIA

0012440-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Fls.87/88: Tendo em vista o pedido do FNDE para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF. Determino o cancelamento do mandado expedido à fl. 84. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011754-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8)) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize a advogada Dra. LIZE SCHNEIDER DE JESUS, OAB/SP 265.375, a representação processual em relação à executada MARIA SUELI LOSCHI GIUDICI, com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o determinado no tópico final do despacho de fl. 179.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3010

ACAO CIVIL PUBLICA

0014205-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI) X FUNDACAO SEculo VINTE E UM(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005440-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005440-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 131/132: Pelo que consta da matrícula de fls. 57, o imóvel está registrado em nome de João Ribeiro. Não obstante, defiro o sobrestamento do feito por 60 dias conforme requerido. Intimem-se.

0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KOKICHI HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 140/141: Pelo que consta da matrícula de fls. 68/69, os imóveis estão registrados em nome de KORICHI HAYAKAWA. Não obstante, defiro o sobrestamento do feito por 60 dias conforme requerido. Intimem-se.

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Vistos. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, apresentando Estatuto Social e Ata de Assembléia, válidos para o período em curso quando da outorga do mandato. Int.

0017558-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017558-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X ELIZABETH MARIOTTO(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública contra ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS e ELIZABETH MARIOTTO, objetivando a desapropriação do imóvel consistente no Lote 03, da Quadra F, do Loteamento denominado Parque Central de Viracopos, matriculado sob nº 21.378, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 80.459,98, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial à fls. 58/60 efetuado na Caixa Econômica Federal. Devidamente citados, os réus apresentaram manifestação, rotulada de contestação, concordando com o valor depositado pela parte autora, como indenização a ser recebida, requerendo seu levantamento (fls. 68/76). O Ministério Público Federal ofereceu parecer e documentos (fls. 78/144) manifestando-se favorável à homologação do acordo firmado entre as partes. Pela decisão de fls. 146/149 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 21.378, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 80.459,98 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), depositado em 11/02/2010. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como os réus a apresentarem certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU

Vistos. Fls. 116/117: Pelo que consta da matrícula de fls. 52, o imóvel está registrado em nome de Aquira Shimizu. Não obstante, defiro o sobrestamento do feito por 60 dias conforme requerido. Intimem-se.

MONITORIA

0014852-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014852-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZE FELICIO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E SP208855 - BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO)

Fl. 220 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0004288-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra PEDRO EVANDRO GOBIS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 19.013,24 (dezenove mil, treze reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 01/03/2010, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento. Alega que firmou com o réu, em 21/08/2008, Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e/ou Armários Embutidos Não Removíveis e Outros Pactos nº 0741.160.0000.107-06, no valor de R\$ 13.960,00 (treze mil, novecentos e sessenta reais). Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, conforme demonstrativos trazidos com a inicial. O réu foi citado e opôs embargos (fls. 24/32). Argumenta que, por várias vezes tentou composição amigável, não aceita pela autora; que esse financiamento é novação de dívida anterior; que o valor contratado foi maior do que a quantia utilizada. Argumenta que há abusividade no valor cobrado, pela capitalização dos juros, em ofensa à Súmula 121 do STF, sendo que as relativas cláusulas contratuais devem ser declaradas nulas, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Requer a procedência dos embargos. Deferida a gratuidade, os embargos foram recebidos. Embora intimada, a autora não se manifestou em réplica. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e o réu requereu depoimento pessoal do representante da autora, determinação à autora para juntada de documentos e prova pericial (fls. 45/47). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificadamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson di

Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594Ademais, não procede a alegação do embargante de que o valor correspondente às compras, ou seja, R\$ 7.200,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, é incompatível com aquele descrito no saldo devedor inicial, que perfaz R\$ 9.200,00, com isso há uma diferença de R\$ 3.000,00 em favor do embargante, itens C e D (fls.25).Da simples leitura da planilha de evolução da dívida de fls.13 verifica-se que o saldo devedor inicial de R\$ 9.200,00 refere-se às compras do mês 08/2008 (R\$ 7.200,00 e 2.000,00) que acrescido das compras do mês 09/2008 (R\$ 3.000,00 e R\$ 1.500,00) importam no saldo devedor final de R\$ 13.700,00 sobre o qual são acrescidos os juros.3. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado do extrato dos valores das compras e planilha de evolução da dívida.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos.Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.Em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de aberto de crédito em conta-corrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe retira a eficácia para embasar a ação monitória.Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento.Não há, portanto, qualquer cobrança em duplicidade.É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução pode ser embasada em mais de um título relativo ao mesmo negócio, e que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia:Súmula 27: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Se até a execução pode ser embasada em contrato e nota promissória, com ainda maior razão não há porque não se admitir que possa o credor ajuizar ação monitória, se esta é o meio adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato, ainda que tenha o devedor emitido nota promissória em garantia.Não há necessidade de que a autora embargada traga aos autos as notas fiscais relativas às compras efetuadas com o cartão de crédito. Ressalte-se que esses documentos, em regra, ficam em poder do comprador, no caso o embargante e não com a instituição financeira credora. A instituição administradora do cartão recebe apenas as autorizações de débito, encaminhadas pelos comerciantes, no mais das vezes apenas por meio eletrônico.Ademais, o réu embargante não nega que tenha efetuado as compras. Somente na hipótese do portador do cartão negar ter efetuado a transação será necessária a apresentação dos comprovantes de débito, ou dos registros eletrônicos, e eventualmente a requisição de informações aos comerciantes.4. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 21/08/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (HUM VIRGULA SESSENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da incoerência de cobrança de juros exorbitantes: conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0015750-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MENCIMERES APARECIDA BONDIM FURLAM(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, às 14:30 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Federal em Campinas/SP, presente o MM. Juiz Federal Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, apregoadas as partes, estavam presentes a autora CEF, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a) Odilson de Oliveira, RG nº 9.290.183-9 e o(a) advogado(a) da CEF, Dr(a) Vanessa Aparecida Bueno, OAB/SP 209.406. Ausente a ré. O(A) advogado(a) da CEF requereu a juntada de carta de preposição, bem como prazo para juntada posterior de substabelecimento, o que foi deferido pelo prazo de 10 dias. A seguir, foi decidido pelo MM. Juiz Federal: Face à ausência da ré, prejudicada a tentativa de conciliação. Tendo em vista a rejeição dos embargos, visto serem intempestivos, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Saem intimados os presentes.

0001039-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DO AMARAL

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS FERNANDO DO AMARAL, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 21.061,78 (vinte e um mil e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), referente ao descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 4088.160.0000243-26, firmado entre as partes em 21/09/2009. Juntos documentos (fls. 04/15). Em petição de fls. 21/23, a autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou o contrato administrativamente. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Recebo o requerimento de fl. 21 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Digam as partes sobre provas, especificando e justificando sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

0014282-90.2010.403.6105 - NELSON SIQUEIRA CAMARA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON SIQUEIRA CAMARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que o governo elevou o teto previdenciário em dezembro de 1998 e junho de 1999, mas que o teto do benefício foi corrigido com base na inflação de 12 meses e não de seis meses. Afirma que o mesmo ocorreu em dezembro de 2003 e maio de 2004. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003, artigo 71. Às fls. 28, a parte autora foi intimada a comprovar o valor atribuído à causa, R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), bem como o i. patrono a autenticar os documentos trazidos por cópia. Às fls. 30/31, a parte autora aditou a inicial para incluir no pedido a indenização em danos morais por ato ilícito praticado, não apresentando planilha. Diante da não apresentação de planilha, o autor foi novamente intimado a comprovar o valor atribuído à causa, tendo reiterado, às fls. 35, o valor atribuído à causa, informando a impossibilidade de obtenção de demonstrativos de valores recebidos e requerendo a expedição de ofício ao réu para fornecimento de referidos demonstrativos. É o relatório. Fundamento e decidido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na revisão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, considerando-se nestas a diferença entre o benefício atualmente recebido e o que se pretende receber. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou

preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de revisão de benefício. No caso dos autos, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 32.929,30 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), sendo R\$ 12.529,30 (doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta centavos), correspondente ao pedido de revisão do benefício, e R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), correspondente à estimativa indenização em danos morais. Por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 12.529,30, resultando no valor da causa de R\$ 25.058,60. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 25.058,60 (vinte e cinco mil, cinqüenta e oito reais e sessenta centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0016820-44.2010.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS e IVANI DE PAULI FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes: a) em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel hipotecado e por ela arrematado, mantendo os autores em sua posse, ou, caso já promovida a venda, suspender os atos decorrentes como o registro no Cartório de Registro de Imóveis; e b) ao final, a declaração de nulidade, anulação, ineficácia, ou inadmissibilidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, todos os atos praticados e seus efeitos. Alegam

os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Adolfo de Souza Godói, nº 116 - Lindóia-SP em 30/12/1997, porém tornaram-se inadimplentes; que formularam proposta de acordo com a instituição financeira, a qual não foi aceita e o contrato foi executado extrajudicialmente nos termos do Decreto-Lei 70/66. Argumentam que os atos praticados pela requerida são nulos, não só pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, mas por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, ensejando a proteção dos mutuários pelo princípio da menor onerosidade do artigo 620 do CPC, com a inversão do ônus da prova; pela inobservância das formalidades legais na execução do contrato em questão, seja quanto à escolha do agente fiduciário, seja quanto às notificações necessárias do mutuário, bem como não foi observada a Circular SAF nº 06/70; que houve excesso de cobrança no contrato; que o título executado não dispunha de liquidez. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Trouxeram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção de fls. 56/57, observo que a parte autora, no processo nº 0010254-26.2003.403.6105, já obteve tutela jurisdicional para os pedidos desta nova ação. Naquele processo, os autores iniciaram a ação postulando a revisão do contrato que embasa esta ação (fls. 71/91). Posteriormente, emendaram a exordial (fls. 92/108), formulando pedidos adicionais, os quais têm total identidade com os pedidos deste processo. Pedem a invalidação do procedimento de execução extrajudicial efetivado, o qual culminou na arrematação pela CEF do imóvel hipotecado em 31/10/2002, com registro realizado em 15/05/2003 (fl. 53 e 112). Os pleitos foram analisados e julgados conforme sentença da lavra da MM. Juíza Federal, Doutora Raquel Coelho Dal Rio Silveira, cuja cópia se encontra acostada às fls. 109/120, em que se observa que todas as questões e fundamentos ora aventados já foram abordadas por aquele Juízo. Por fim, vê-se que se operou a coisa julgada daquela r. sentença. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal em Campinas/SP, eis que os pedidos relativos à anulação do procedimento de execução extrajudicial já foram apreciados por aquele Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da 3ª Vara Federal de Campinas/SP que conheceu do processo nº 0010254-26.2003.403.6105, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Sem prejuízo, deverá o Sedi proceder à correção do cadastro no tocante ao pólo ativo da ação, devendo constar como indicado na petição inicial. Intimem-se.

0001890-84.2011.403.6105 - PEDRO JUSTIMIANO DE PAULA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO JUSTIMIANO DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a concessão de benefício assistencial e a condenação em dano moral. Ao final, a implantação do benefício assistencial desde 08/02/2011. Alega o autor que requereu o benefício assistencial em 08/02/2011, o qual recebeu o nº 544.720.078-0, restando este indeferido, em razão da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo. Argumenta que o indeferimento do benefício causou-lhe dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações

vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício assistencial, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício assistencial e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar o valor de danos materiais e a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os

respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJE 17/05/2010. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, o autor atribui à causa o valor de R\$ 235.640,00 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), sendo R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), correspondente à estimativa indenização em danos morais. Desta forma, afere-se que a indenização relativa ao dano material, ou seja, às parcelas vencidas e vincendas do benefício, seria de R\$ 200.540,00 (duzentos mil, quinhentos e quarenta reais). Anoto que a parte autora não justifica ou comprova o valor relativo a dano material. Considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício pleiteado a contar de 08/02/2011 e tendo em vista que o valor do benefício assistencial corresponde ao salário mínimo, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 6.540,00 (12 x R\$ 545,00, correspondente às parcelas vincendas), como já explicitado. E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 6.540,00, resultando no valor da causa de R\$ 13.080,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0001911-60.2011.403.6105 - EDMUNDO OLIVEIRA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDMUNDO OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 16/11/2009. Ao final, requer a confirmação da liminar pleiteada, e a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu na indenização em danos morais. Alega o autor que, em 08/05/2005, requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido sob nº 514.756.152-4 e mantido até 20/01/2007. Afirma que ajuizou ação no Juizado Especial Federal, diante da cessação, sendo, em razão disso, seu benefício restabelecido e mantido de 21/01/2007 a 26/10/2008. Afirma, ainda, que requereu novo benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do anterior, sendo este deferido sob nº 533.211.478-4 e mantido até 15/11/2009. Alega encontrar-se incapaz para exercer as atividades laborais e habituais. Ademais, alega que o indeferimento do benefício causou-lhe dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu no restabelecimento do benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª. Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu no restabelecimento de benefício previdenciário e no pagamento de indenização

por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação no restabelecimento de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des. Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE

PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calçado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de restabelecimento de benefício. No caso dos autos, a autora atribui à causa o valor de R\$ 36.525,00 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 9.525,00 (nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais) correspondente ao pedido de restabelecimento do benefício (parcelas vencidas e vincendas) e R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) correspondente à estimativa indenização em danos morais. Considerando-se que a parte autora pretende restabelecimento do benefício pleiteado a contar de 16/11/2009 e com base na informação constante de fls. 49, bem como no valor atualizado do salário mínimo, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 14.715,00 (27 x R\$ 545,00, correspondente a 15 parcelas vencidas + 12 vincendas). E, por conseqüência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 14.715,00, resultando no valor da causa de R\$ 29.430,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 29.430,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta reais), e, em conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por APARECIDO GALEGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria. Ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a condenação do Instituto à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como no pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo ou da data da citação. Aduz o autor que requereu diversas vezes aposentadoria, tendo sido indeferidos injustamente seus pedidos ante o não reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Trouxe documentos. Deferida a justiça gratuita e determinada a regularização do feito (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Observo, no entanto, que o autor não cumpriu a parte final do despacho de fl. 48, referente à autenticação dos documentos, o que ora determino que cumpra. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/146.818.700-4, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 48, quanto à autenticação dos documentos apresentados em cópias simples. Regularizado o feito. Cite-se. Intime-se.

0004280-27.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA ROMUALDO DOMENEGHETTI(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA APARECIDA ROMUALDO DOMENEGHETTI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando implementação do benefício de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da tutela para implementação do benefício desde a data do óbito, ou seja, 05/11/2008, com o pagamento das prestações devidas desde aquela data. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo, da consulta de fls. 34/43, a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC - Código de Processo Civil, em relação ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, sob nº 0006114-24.2009.403.6303, vez que neste processo se propõe ação idêntica à anteriormente ajuizada. A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil

reais), não é suficiente a afastar a prevenção referida, pois que a autora, ao atribuir o valor à causa, justifica-o tão-somente para fins de fixação de alçada. Ademais, a regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado à burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa pouco superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceu do pedido anteriormente proposto. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo 0006114-24.2009.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0004300-18.2011.403.6105 - JANETE MERLUCCI(SP276345 - RAFAEL CREATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JANETE MERLUCCI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de serviço (NB 55.711.900/6), com início (DIB) em 29/01/1993, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida, e pagamento das diferenças desde a data da propositura da presente ação. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em antecipação de tutela, afastar da tributação pelo imposto de renda os valores recebidos da Fundação SISTEL de Seguridade Social como complementação de aposentadoria, abstendo-se a ré de reter na fonte, desde já, o valor do tributo mensal a esse título. Ao final, requer o autor seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal (Fazenda Nacional) no tocante à incidência do Imposto sobre a Renda sobre 30,02% do benefício recebido da entidade de previdência privada SISTEL, desde sua aposentadoria, com fulcro na isenção prevista na Lei 7.713/88, reconhecendo-se o direito à repetição do indébito tributário, que poderá ser por compensação, dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Juntou documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela vindicada, ao menos em parte. O artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, que alterou toda a tributação do imposto de renda das pessoas físicas, dispunha: Ficam isentos do imposto de renda (...) os benefícios recebidos de entidade de previdência privada (..) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A Lei nº 9.250/95, ao alterar a redação do inciso VII, do artigo 6º, daquele diploma legal, modificou a tributação estabelecida pela Lei nº 7.713/88, revogando a isenção anteriormente concedida e determinando a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajuste sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada (art. 33). Todavia, no artigo 8º, inciso II, possibilitou as deduções relativas às contribuições para as entidades de previdência privadas domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Assim, no período de 01/01/89 até 31/12/95, o valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, era isento de imposto de renda e, após 01/01/96, as contribuições vertidas pelo contribuinte passaram a ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, porém o imposto passou a incidir sobre o valor total da complementação de aposentadoria recebido. No sentido da não incidência do imposto de renda sobre a parte correspondente às contribuições vertidas durante a vigência do artigo 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, até sua alteração pela Lei nº 9.250/95, tese esposada pelo autor, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. No entanto o pedido de antecipação de tutela não poderá ser deferido na amplitude desejada pelo autor, nos termos do 2º do artigo 273 do CPC, diante da existência do perigo de irreversibilidade do provimento, se antecipado. Assim, para evitar eventual prejuízo para a União, impõe-se determinar o depósito judicial dos valores de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada ao autor. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela requerida para determinar que o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ao autor, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. Expeça-se ofício à Fundação Sistel de

Seguridade Social para ciência e cumprimento, bem como para que no prazo de 30 (trinta) dias informe o valor das contribuições vertidas em nome do autor: a) até a data de sua aposentadoria: a.1) total; a.2) pelo próprio beneficiário; a.3) pelo empregador; b) durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995: b.1) total; b.2) pelo próprio beneficiário; b.3) pelo empregador; c) imposto retido na fonte sobre a complementação mês a mês, desde a aposentadoria. Cite-se. Intimem-se.

0004593-85.2011.403.6105 - ORALDO DE MOURA CAMARGO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ORALDO DE MOURA CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de serviço (NB 55.710.536-6) e concomitante concessão de nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz o autor que, após sua aposentadoria na modalidade por tempo de serviço especial em 13/01/1993, continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias até a presente data, o que lhe confere atualmente o direito a nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.965,58 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.689,66 (fl. 33) em substituição à renda mensal atual de R\$ 1.681,88 (fl. 22). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 2007,78. Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, o valor da causa deve ser de R\$ 24.093,36, que equivale a 12 x 2007,78, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.093,39 (vinte e quatro mil e noventa e três reais e trinta e nove centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.093,39 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI Fl. 182 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0013984-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) Vistos. Fls. 110/111 - Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014186-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI X VALDIR BELINTANI Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 204 como pedido de extinção da execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Este magistrado ingressou no sistema do RENAJUD, e procedeu diretamente por meio eletrônico ao desbloqueio das restrições judiciais promovidas sobre os veículos automotores de fls. 150/151. Determino à Secretaria que proceda à juntada da ordem de desbloqueio. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) Vistos, etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de USIMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GILBERTO DANIEL e EDNA MARIA PEDROSSANTI,

qualificados na inicial, objetivando a condenação dos executados ao pagamento da importância de R\$ 45.872,05 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), decorrente do descumprimento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4073.704.0000088-10. Os embargos à execução opostos pelos executados foram julgados improcedentes (fls. 80/85 e 86/91). Ante a penhora de bens móveis da executada USIMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 50/51), a exequente requereu a designação de Hasta Pública (fls. 55 e 95). Designada a venda dos bens penhorados através da 61ª Hasta Pública Unificada, os bens foram arrematados em sua totalidade no 2º leilão, realizado em 28/09/2010, consoante auto de arrematação de bem móvel de fl. 145, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em petição de fls. 166/167 a executada USIMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA noticiou a existência de acordo firmado entre as partes e a quitação integral dos débitos em 15/10/10, consoante recibo de quitação juntado à fl. 168. Sustentou que posteriormente ao pagamento do débito teve conhecimento de que os bens penhorados nos autos haviam sido arrematados e a remoção autorizada. Alega que a comunicação do pagamento e requerimento de extinção deveria ter sido efetivo pela exequente. Requereu o cancelamento da arrematação dos bens e a devolução ao arrematante dos valores pagos. À fl. 173 foi juntado o Auto de Entrega do Bem arrematado realizada em 04/11/2010. Em petição de fls. 175/176 a exequente confirmou a realização de acordo com o devedor em 18/10/2010. Sustenta, em síntese, que ao contrário do alegado pela executada, não concorreu para o ato de efetiva entrega do bem arrematado. Requereu a extinção do processo e, caso não seja possível, o cancelamento da arrematação o levantamento pela executada do valor depositado. Pela decisão de fl. 178, restou indeferido o pedido da executada de cancelamento da arrematação, ao fundamento de que muito embora os bens tenham sido entregues ao arrematante um dia após a referida petição, em 04/11/2010, conforme Auto de Entrega de Bem (fl. 173), considera-se a arrematação perfeita, acabada e irreatável com a assinatura do auto de arrematação, o que ocorreu em 28/09/2010 (fl. 145), nos termos do artigo 694 do CPC. À fl. 181 a executada USIMAFER sustentou a má-fé da exequente, vez que mesmo após a arrematação e determinação da entrega dos bens, manteve suas tratativas com a executada e recebeu os valores pertinentes à quitação do débito. Requereu o reconhecimento da má-fé e a aplicação das penas inerentes a tal conduta, bem com a liberação do valor da arrematação. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da exequente de fls. 175/176 como pedido de extinção da execução. Considerando que a decisão de fl. 178, a qual reconheceu a validade e irreatabilidade da arrematação havida nos autos, restou irrecorrida, o valor depositado pertinente à arrematação deverá ser levantado pela executada. Por outro lado, considerando que o acordo extrajudicial entre exequente e executada foi celebrado em 18/10/2010, como assevera a exequente (ou 15/10/2010, como diz a executada), tem-se que foi celebrado posteriormente à lavratura do auto de arrematação, ocorrida em 28/09/2010, não há que se falar em má-fé da exequente. Com efeito, ambas as partes tinham sido intimadas das datas dos leilões (fls. 117/118) e, mesmo assim, optaram pela formalização do acordo extrajudicial. Assim, a reparação dos eventuais prejuízos que alega ter sofrido a executada deve ser buscada pela via adequadas, como ademais manifestado pela própria executada às fls. 181. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 177 em nome da executada USIMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Havendo custas em aberto, intimem-se os executados ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010900-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010900-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCCELLI)

Fl. 101 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0017637-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X ROBERTO SALVADOR X FABIANO POLI

Fl. 96 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013601-19.2002.403.6100 (2002.61.00.013601-1) - SIFCO S/A(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X SIFCO S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SIFCO S/A

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela autora/executada em favor do INSS e do INCRA, por força do acórdão proferido às fls. 515/532. Intimada a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada efetuou o depósito judicial de fl. 580. Por outro lado, o INSS e o INCRA concordaram com a suficiência do pagamento, requerendo a conversão em renda do depósito judicial, o que foi levado a efeito, conforme consta do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas às fls.

583/585.É o relatório. Decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste Classe 229 - Cumprimento de Sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013765-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)
Fl. 286 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 16 de maio de 2011, às 15:30h (fl. 111) para o dia 26 de maio de 2011, às 15:30h.Solicite-se à devolução dos mandados expedidos independentemente de cumprimento (fls. 113/115).Intimem-se às partes e as testemunhas com urgência.Int.

Expediente Nº 1986

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO
Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de LUIZ CONSENTINO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos lotes 22 e 23, quadra B, do loteamento denominado Jardim Guayanila, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, matrícula 1481, Lº 8-C, AV 17, fl. 141, com área de 300m2 cada um, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, datadas de 17/09/2009 (fls. 67/68).Às fls. 135/139, a Infraero requereu a reconsideração da decisão com relação ao depósito do valor venal. Agravo de instrumento (fls. 140/152).É o relatório. Decido.Considerando que a questão do depósito do valor venal do imóvel é objeto do agravo de instrumento interposto pela Infraero, aguarde-se decisão a ser proferida em sede recursal.Com relação ao pedido liminar, passo a analisá-lo, tendo em vista a urgência em face do cronograma das obras de ampliação do Aeroporto, definido no Plano de Aceleração do Crescimento.Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado).Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 64), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); os laudos de avaliação (fls. 24/28, 31, 32/35 e 39); as plantas dos imóveis expropriados (fls. 30 e 38) e as certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datadas de 17/09/2009 (fls. 67/68).Assim, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do imóvel objeto deste processo - lotes 22 e 23, quadra B, do loteamento denominado Jardim Guayanila, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, matrícula 1481, Lº 8-C, AV 17, fl. 141, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300m2 cada um. Servirá a presente decisão para fins

de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Aguarde-se a resposta do 3º Cartório de Registro de Imóveis com relação ao ofício expedido à fl. 130. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015202-64.2010.403.6105 - ANDRE LUIS RODRIGUES ANCONA - INCAPAZ X ELSA MARIA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por André Luís Rodrigues Ancona, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir da data de início de sua incapacidade total e permanente, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/80. Às fls. 94/95, foi proferida decisão que determinou ao INSS que não efetuasse a cessação do auxílio-doença concedido ao autor, tendo o INSS interposto agravo de instrumento, fls. 132/137, ao qual foi negado provimento, fls. 179/182. Regularmente citada, fl. 101, a parte ré ofereceu contestação, fls. 117/129, argumentando que o médico perito da autarquia previdenciária constatou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Insurge-se contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 141/148, foi juntado aos autos o laudo médico pericial. A decisão proferida às fls. 94/95 foi mantida pela r. decisão de fls. 159/160. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, fls. 166 e 168/174. O Ministério Público Federal, à fl. 176, manifesta-se pela improcedência do pedido. É o necessário a relatar. Decido. Dispõe o artigo 42 Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do artigo acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, constato que a autarquia previdenciária já havia reconhecido o preenchimento de tais requisitos, tendo em vista que concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença ao autor, fls. 169 e 170, benefício esse que se encontra em manutenção, com alta programada marcada para 31/01/2012. Já em relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o Sr. Perito, às fls. 141/148, atesta que o autor apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, patologia que apresenta pequena possibilidade de cura, podendo, no entanto, apresentar remissão parcial ou total dos sintomas. Em resposta aos quesitos, o Perito afirma que a incapacidade do autor é total e temporária, e que há evidências de recuperação gradual de sua capacidade laborativa em razão do decurso do tempo. Ressalte-se que o autor é jovem, tendo nascido em 09/05/1980, o que reforça conclusão de que possível se mostra a recuperação de sua aptidão para o trabalho. Assim, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, restando, por conseguinte, prejudicados os pedidos de observância do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, restando suspensa sua execução, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0037341-89.2010.403.0000. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Luisa Rojas Schreiner de Paiva, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que seu nome não seja incluído em dívida ativa, inscrito no Cadin e para suspender qualquer medida executória. Ao final, requer seja reconhecida a ilegitimidade para figurar no polo passivo do auto de infração e, por conseguinte, sua nulidade. Alternativamente, a não-incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida ou que o valor seja reduzido, considerando os critérios estabelecidos nos itens III.IV e III.V (fls. 27/30) ou que o montante das verbas de natureza salarial (base de cálculo do imposto de renda) seja apurado por perícia contábil ou que seja afastada a incidência de juros de mora e multa. Alega a autora que a União efetuou lançamento de ofício (n. 0810400/00123/06) sob o argumento de ter detectado classificação indevida na DIRPF relativa ao ano base de 2001, exercício de 2002, resultando na apuração de crédito tributário de R\$ 104.574,37 (cento e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos); que a Receita entendeu que o valor tributável líquido de R\$ 159.614,37 em decorrência de decisão trabalhista foi declarado indevidamente como isento e não tributável; que a sentença homologatória de acordo trabalhista mencionou expressamente que não havia incidência de imposto de renda, nos termos do Provimento CG/TST 01/96; que a fonte pagadora (CEF) informou, para fins de

declaração anual de ajuste do imposto de renda, que o valor pago era isento e não tributável. Todavia, foi instaurado procedimento fiscal e auto de infração. Argui que é parte ilegítima na cobrança e que deve ser substituída pela fonte pagadora responsável pela retenção e repasse do IRRF; que se decisão judicial transitada em julgado em processo trabalhista não pode ser imposta à Fazenda, em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada, a Receita Federal pode exigir da CEF (substituta tributária) o recolhimento do que entende devido; que se a Justiça do Trabalho, conforme posicionamento do Procurador da Fazenda Nacional, não tem competência para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas no imposto de renda em virtude da liquidação de sentenças condenatórias, a explicação prestada pela CEF (de que os valores constantes dos comprovantes de rendimentos enviados estavam corretos, de acordo com o que fora especificado no processo) não deveria ter sido aceita pela Receita Federal. Ressalta também que a verba recebida é indenizatória. Procuração e documentos, fls. 33/201. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tendo em vista a sentença prolatada na Justiça do Trabalho (fls. 129/132) determinando a não incidência de renda sobre a conciliação e a declaração de imposto de renda da autora (fls. 59/60), verifico presente a verossimilhança em suas alegações. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do p.a. n. 0810400/00123/06 (fls. 44/48) e assim não seja inscrito em dívida ativa e que o nome da autora não seja remetido ao Cadin. Caso a inscrição já tenha sido efetivada, determino a suspensão da restrição no Cadin até a prolação da sentença. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se com urgência.

0004715-98.2011.403.6105 - WILSON FERREIRA DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Wilson Pereira de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial; o reconhecimento do período de 02/12/1998 a 11/01/2007 (Bollhoff Ltda) como atividade especial; a conversão dos períodos de 18/05/1977 a 20/12/1977 (Cidimar SA), 16/05/1978 a 15/06/1978 (Plimax Indústria Embalagens Plásticas), 06/07/1989 a 28/11/1989 (Alfred Teves do Brasil Ltda), 19/02/1990 a 30/06/1990 (Astra SA), 01/10/1992 a 02/03/1993 (Clube Jundiense); 01/04/1994 a 30/03/1995 (Bollhoff Indústria Ltda) em tempo especial. Argumenta o autor que foi lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 17/148. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas - oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos e outras que se fizerem necessárias (fl. 13). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ademais, neste momento não há periculum in mora, vez que o autor já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 147). Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-43.2005.403.6105 (2005.61.05.001001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Miguel Gomes da Silva em face da Caixa econômica Federal - CEF,

para satisfazer o crédito decorrente da decisão de fls. 129/132. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e, às fls. 173 efetuou o depósito do valor pleiteado pelo exequente às fls. 152/153, cujo valor foi levantado à fl. 193. Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, dando-se prosseguimento à ação monitória em relação à ré Regina Maria Nascimento de Souza. P. R. I. Sentença n. 289/2011. Cuida-se de embargos em ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Maria Nascimento de Souza e de Miguel Gomes da Silva, objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a quantia de R\$ 16.607,73 (dezesesseis mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos.), com os consectários previstos no contrato. Aduz, em síntese, que concedeu um financiamento para a primeira ré por meio de um contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES em 20/03/2000 sob o nº. 25.0296.185.0000339-03 e respectivos aditamentos. Apesar da liberação dos créditos, a primeira requerida deixou de efetuar os pagamentos das prestações do período de 05/10/2003 a 05/01/2005. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 05/37. Custas à fl. 38. Citados, os réus ofereceram embargos, fls. 48/61 e 64/76. Em relação ao segundo requerido, Miguel Gomes da Silva, o feito foi extinto, sem apreciação do mérito, conforme sentença de fls. 103/106 e decisão de fls. 129/132, cuja verba honorária em favor do patrono do requerido já fora depositada e levantada, fl. 193. A análise da preliminar arguida pela primeira requerida restou prejudicada em face da sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 2004.61.05.009034-9, cópia às fls. 214/216. No mérito alega: juros capitalizados pela utilização da tabela price, ocasionando a inadimplência com o pagamento das prestações em virtude da fixação do valor da prestação ser desproporcional ao valor pago relativo às mensalidades pagas à instituição de ensino; direito à renegociação prevista na Lei n. 10.846/04, ilegalidade no vencimento antecipado da dívida e, ao final, requer improcedência da ação e os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 84/92. É, em síntese, o relatório. Decido. Mérito: Fls. 76: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price por contemplar juros sobre juros (anatocismo), ocasionando o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida, tem-se que sobre esta questão já venho, exaustivamente, me pronunciando que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês por 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i / 100 Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
----- 1 - (1 + i / 100) - n Valor Financiado (VF) : R\$ 1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor
Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x
0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001
206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00
05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor ao fim do prazo avençado. Quanto ao direito à renegociação com fundamento na Lei n. 10.846/2004, anoto que referido diploma legal alterou a redação do 5º e de seu inciso I, do art. 2º, da Lei 10.260/2001, entretanto, a questão refere-se à transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. O contrato em tela foi assinado em 20/03/2000, já na vigência da MP 1.827/99, convertido na Lei n. 10.260/2001, fls. 13, portanto, já nas regras estipuladas para o FIES. De outro lado, a expressão após 31 de maio de 1999, na melhor interpretação, contempla, tão somente, aqueles contratos que foram aditados e assinados nas regras da Lei n. 8.436/92, extinto CREDUC. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, rejeitando-os, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se a ré/embargante a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil, contados a partir da citação. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para ação monitória - 29. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 60

ACAO PENAL

0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Fls. 280: Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 276, intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias se manifestar se há interesse na substituição da testemunha Ademar dos Santos. Fls. 283: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Cumpra-se a r. determinação de fls. 280, salientando que o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1966

CARTA PRECATORIA

0000824-45.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha Rogério Pires dos Santos, designo o dia 10 de maio de 2011, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 e Meta n.º 10 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2087

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008400-3) - VERSI VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custa ex lege. P.R.I.

0001341-55.2008.403.6113 (2008.61.13.001341-9) - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0000001-71.2011.403.6113 - PEDBOLL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 168/188: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para ciência da sentença prolatada (fls. 136/140) e para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000770-79.2011.403.6113 - CATARINA COSTA ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS da impetrante e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-55.2011.403.6113 - MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que acolhidos os argumentos da autora e superada a aparente falta de interesse de agir, pois ausente o prévio requerimento administrativo, é difícil vislumbrar que a pretensão ultrapasse 60 salários mínimos, já que o termo inicial do benefício, em caso de procedência da ação seria, em tese, o ajuizamento da demanda. Assim, não havendo elementos concretos para embasar o valor atribuído à causa, retifico de ofício para R\$ 6.480,00, correspondentes a 12 vezes o valor do salário mínimo vigente à data da distribuição e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0000843-51.2011.403.6113 - VERA LUCIA DUARTE(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve estar de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda. Nos presentes autos pretende a autora a revisão da RMI, devendo tal valor corresponder à soma de 12 prestações vincendas e dos atrasados. Neste caso, a parcela devida é a diferença entre a quantia efetivamente paga pelo INSS e aquela almejada pela autora (R\$ 2.270,29 - R\$ 577,16 = R\$ 1.693,13). E ainda, tendo o benefício sido concedido em fevereiro de 2011 haveria tão somente a título de atrasados, em eventual procedência do pedido, o valor de R\$ 5.079,39. Nos termos do artigo 259, II do Código de Processo Civil, o montante acima seria acrescido da quantia pleiteada a título de danos morais (R\$ 5.450,00). Sopesando todo o narrado, o valor correto para a presente ação seria R\$ 30.846,95 e não R\$ 34.963,77, conforme pretendido pela autora, que não trouxe aos autos qualquer planilha demonstrativa. Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.846,95. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta ação e do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3123

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000941-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000941-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO FANTIN(SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 283, bem como as arroladas pela parte ré às fls. 287/288, além do depoimento pessoal do réu, para o dia 18/05/2011, às 14:40 horas, conforme requerido pelas partes. 2. Cumpra-se. 3. Intimem-se.

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 62/67: Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação às provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 40, item 3. 3. Com relação à alegação de irregularidade formal dos autos, aventada pelo d. Procurador da República signatário da petição de fls. 43/46, nada tem-se a decidir, mormente com a edição do Provimento CORE 132/2011, que alterou os arts. 158/259 do Provimento CORE 64/2005. Desta forma, mantenham-se os autos no estado em que se encontram, aproveitando-se a numeração já inserida nos autos da peça informativa pensada. 4. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. 5. Int.-se.

MONITORIA

0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), reconsidero o item 1 do despacho de fl. 111 e designo audiência para o dia 29/06/2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 3. Int.-se.

0000888-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000888-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON MOREIRA DA SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da manifestação das partes de fls. 84/86 e 97/98, e Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 24 de maio de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001104-5) - MURILO RODRIGUES ALVES X MICHELLE LIMA DE FARIAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da manifestação da parte ré à fl. 143, e considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 29 de junho de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

0001279-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001279-7) - CLAUDIA VALERIA DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), designo audiência para o dia 29/06/2011, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores,

facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 2. Int.-se.

0001125-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001125-6) - HERCILIO LEITE X ELIZABETE INACIA DA SILVA ARAUJO(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante da natureza da ação, e pela manifestação da parte autora à fl. 231, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 29 de junho de 2011, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000430-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000430-0) - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte ré (CEF) em relação às alegações da parte autora de fls. 197/199.2. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), designo audiência para o dia 29/06/2011, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 3. Int.-se.

0001538-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001538-2) - JUCELIA ANDRADE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), designo audiência para o dia 29/06/2011, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

0002249-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002249-0) - EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 218, trazendo aos autos o registro atualizado do imóvel. 2. Sem prejuízo, diante da manifestação da parte ré à fl. 219, e considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Feetermino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 29 de junho de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.3. Int..

0001124-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001124-1) - CHRISTOVAM CABOCLO FRANKLIN(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da natureza da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 02/06/2011 às 15:50 horas para a audiência de instrução e julgamento, bem como depoimento pessoal da parte autora, devendo as partes apresentarem o rol com até três testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem ouvidas somente as que comparecerem independente de intimação.Em sendo apresentada testemunha residente fora do município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva da mesma, ficando eventualmente prejudicada a audiência ora designada.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000452-81.2011.403.6118 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X WIL SANDER TUROLA(RJ132157 - CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 24 de MAIO de 2011 às 15:00 horas para a oitiva da testemunha MÁRCIO CHAGAS.2. Intimem-se.3. Comunique-se o juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000698-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000320-0)) ISMAR DE JESUS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS

KELLY HONORATO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Despacho. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, designo o dia 24/05/2011 às 14:20 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

0000212-29.2010.403.6118 (2010.61.18.000212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2)) FERNANDA RIBEIRO GODOI(SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. No entanto, antes mesmo de determinar a manifestação da parte embargada, considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), designo audiência para o dia 29/06/2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a parte embargada a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. 5. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDA RIBEIRO GODOY-INCAPAZ X ROSELI PIEDADE RIBEIRO GODOY X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Aguarde-se a audiência designada nos autos dos embargos à execução em apenso. 2. Int.-se.

0000320-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000320-0) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ISMAR DE JESUS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando nestes autos procuração da sua causídica representante processual nos Embargos à Execução, pois tratam-se de ações autônomas. 3. Int.-se.

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL

0001788-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001788-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA GONCALVES JUNIOR(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Fl. 331: Ciência às partes. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023670-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023670-0) - ARIADENE DOS SANTOS PEREIRA X MADSON ALEX PEREIRA LEITE - MENOR IMPUBERE (ARIADENE DOS SANTOS PEREIRA)(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO E SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos

valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0026007-83.2000.403.6119 (2000.61.19.026007-6) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005485-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005485-7) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a atualização dos cálculos de liquidação. Após dê-se vista às partes. Não havendo objeção expeça-se ofício precatório.

0002694-15.2008.403.6119 (2008.61.19.002694-7) - ANGELITA FERREIRA CAMPOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004961-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004961-3) - ANTONIO LOPES DA CRUZ(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.

0010599-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010599-9) - MEE LANE COSTA CHAN SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0011121-98.2008.403.6119 (2008.61.19.011121-5) - OSVALDO THEODORO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

0001667-26.2010.403.6119 - DINIZ DO NASCIMENTO GOMES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Intimem-se as partes, servindo a presente como mandado de intimação para o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003664-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, inclusive cálculo da contadoria do juiz, desapensando-os e arquivando-os com as cautelas de praxe, prosseguindo-se a execução do julgado nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0023469-32.2000.403.6119 (2000.61.19.023469-7) - HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/

LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X SUPERINTENDENTE OPERACIONAL DE BENEFICIO E ARRECADACAO DO INSS - AGENCIA GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. 2. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0019305-76.2003.403.6100 (2003.61.00.019305-9) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. 2. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008949-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008949-2) - AUTO POSTO SANTA MENA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. 2. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001875-20.2004.403.6119 (2004.61.19.001875-1) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. 2. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001890-18.2006.403.6119 (2006.61.19.001890-5) - STRYKER DO BRASIL LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS DA ANVISA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. 2. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004776-53.2007.403.6119 (2007.61.19.004776-4) - DOLORES ASNAR DAL BELLO GIROLDO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo a presente como ofício. 2. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7950

MANDADO DE SEGURANCA

0011792-53.2010.403.6119 - WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pela parte autora acima mencionada, em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP, objetivando suspender a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n 063.740.474-2 e de seus efeitos sobre a pensão por morte n 21/116.393.770-0. Alega a impetrante que em 28/05/2007 foi informada que o benefício de aposentadoria n 42/063.740.474-2, que precedeu a concessão da pensão por morte 21/116.393.770-0, seria revisto em razão de indícios de irregularidade. Afirma que após a conclusão da revisão houve redução do valor do benefício e a ré passou a operar descontos dos valores que entendeu recebidos indevidamente. Sustenta, no entanto, que não é cabível a revisão operada na via administrativa, vez que já havia decorrido o prazo decadencial previsto. A autoridade coatora prestou informações às fls. 40/42 aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo e inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que foi observada a ampla defesa e o contraditório e o procedimento adotado encontra fundamento no art. 69, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Inicialmente deve ser afastada a preliminar de incompetência do juízo. A autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado. O benefício foi revisto pela agência da previdência de Guarulhos, logo é o Gerente Executivo em Guarulhos que deve figurar no pólo passivo da ação e não o Presidente da Junta de Recursos em São José do Rio Preto. Também afasto a alegação de inadequação da via eleita, vez que a causa de pedir da parte autora funda-se na ocorrência (ou não) de decadência,

matéria que dispensa dilação probatória. Superadas as preliminares alegadas, passo à análise do mérito. Pretende a autora a suspensão da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 063.740.474-2 e de seus efeitos sobre a pensão por morte n.º 21/116.393.770-0. Argumenta seu pedido no decurso do prazo decadencial para a autoridade coatora rever o ato concessório do benefício. Passemos, então à análise desse ponto. A Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/2004 de 05.02.2004) incluiu na Lei 8.213/91, o artigo 103-A, que trata do prazo decadencial (de 10 anos) para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) Tendo em vista que o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material, não tem aplicação retroativa. No entanto, antes da norma específica prevista na Legislação Previdenciária, já havia uma norma geral prevista na Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que estipulava o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O benefício em análise foi concedido anteriormente à referida Lei 9.784/99, desta forma, poderia se cogitar da inexistência de prazo para que a Administração revisse seus atos (ante a ausência de previsão legal). No entanto, essa interpretação iria de encontro aos Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança, os quais informam a necessidade de estabilizar as relações jurídicas praticadas com boa-fé em razão do transcurso do tempo. Esses princípios são assim explicados por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2006, p. 27) Os princípios são normas de sobredireito que norteiam a todos, inclusive o legislador e o aplicador da norma. Nas palavras de Miguel Reale, os princípios seriam o fundamento básico de todo o sistema, a base de validade das demais asserções que compõem o campo do saber (REALI, Miguel, In: Lições Preliminares de Direito, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 299). BONAVIDES ensina que a palavra princípio deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras. Este autor apresenta a definição de princípio dada por diversos autores, entre os quais F. de Clemente, que assim dispõe: Princípio de direito é o pensamento diretivo de domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo (BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, 18ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2006, p. 25). Acerca do assunto ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA que princípio deve ser traduzido na noção de mandamento nuclear de um sistema, são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais, já as normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. (SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. Malheiros, São Paulo: 2006, p. 91/92.). Segundo CARVALHO FILHO: As normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: os princípios e as regras. As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no plano da validade: aplicáveis ambas a uma mesma situação, uma delas apenas a regulará, atribuindo-se à outra o caráter de nulidade. Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído grau de preponderância. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito. Adotando-se essa nova análise, poderá ocorrer em sede de Direito Administrativo, a colisão entre princípios, sobretudo os de índole constitucional, sendo necessário verificar, após o devido processo de ponderação de seus valores, qual o princípio preponderante e,

pois, aplicável à hipótese concreta.. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p.15). Desta forma, considerando as premissas trazidas pelos princípios anunciados, tenho que, a partir da publicação da Lei 9.784, de fevereiro de 1999, a Administração Pública Federal (af incluído o INSS), salvo comprovada má-fé, teria o prazo de 5 anos para anular os atos anteriores à sua publicação desta lei viciados de ilegalidade, pelo que o prazo decadencial, para os atos praticados antes da vigência da Lei 9.784/99, teria se expirado em 02/2004. Ressalvo, ainda, que mesmo antes da publicação da Lei 9.784, a jurisprudência já vinha fixando o prazo de cinco anos para anulação de atos por analogia ao Decreto 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. 1 - Efetivamente, há que se observar o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, para a suspensão do benefício. 2 - Mera notificação de cancelamento do benefício, com notícia de direito a recurso, não consubstancia preservação do devido processo legal. 3 - Em se tratando de suspensão do benefício concedido em 1984 e não advindo de fraude comprovada nos autos, o INSS teria deixado passar o prazo para a realizar o seu cancelamento. 4 - O caput do art. 103-A traz um prazo para que seja exercido este poder de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 supra, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei n.º 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente (conforme já salientamos nos comentários ao art. 103). Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei n.º 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei n.º 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para que a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco para a anulação (utilizando, por analogia, o Decreto 20.910/32) - cfr. AgRg no Recurso Especial no. 571.782-RS (2003/0133848-3), Relator Ministro Paulo Medina. Já os atos praticados com comprovada má-fé estes sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, em qualquer destas legislações. No caso dos autos, no entanto, não houve demonstração de fraude, com o que houve o decurso do prazo para revisão do ato de concessão. (...). 12 - Apelo do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, parcialmente providos. (TRF3, AC 1142845 - SP, 9ª T., Rel. Juiz Marcus Orione, v.u., DJU DATA:15/03/2007) No caso em apreço, não tenho dúvidas de que devem preponderar os Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança, os quais tem na decadência uma das formas de sua materialização. Com efeito, o benefício de aposentadoria do falecido foi concedido em 04/1994, com início em 11/1993 (fl. 46), e apenas em 06/2007 (fl. 29), mais de 13 anos depois, a administração veio constatar o equívoco na concessão do benefício. Já a pensão por morte n 21/116.393.770-0 foi concedida em 16/08/1999, na vigência da Lei 9.784/99 (de fevereiro de 1999), pelo que, igualmente, aplica-se o prazo decadencial de 5 anos (expirado em 02/2005, conforme se observa de fl. 47, já que o benefício foi implantado somente em 26/02/2000 e o prazo decadencial conta-se do primeiro pagamento e não da DIB). Outrossim, o INSS não demonstrou (ou mesmo alegou) eventual má-fé da parte autora. Desta forma, ante a fluência do lapso temporal referente ao prazo decadencial para a Administração anular os atos praticados de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, deve ser concedida a segurança. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer a ocorrência de decadência do direito da autarquia rever o ato concessório dos benefícios ns 42/063.740.474-2 e 21/116.393.770-0, suspendendo-se, em consequência, a revisão desses benefícios já efetivada na via administrativa, bem como os descontos operandos na pensão por morte. Notifique-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão. Após ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000227-58.2011.403.6119 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 100/112: Mantenho a decisão de fls.90/93 por seus próprios fundamentos. 2) Intimem-se. 3) Após ao MPF para o necessário parecer.

0000847-70.2011.403.6119 - SILKIM PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1) Mantenho a decisão de fls.228/232 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Intimem-se. 3) Após ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

0003477-02.2011.403.6119 - WILLIAN SHOITI AOYAMA(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC

Intime-se o impetrante a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente às custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Sem prejuízo do ora determinado, verifico que não consta o ato coator com os documentos acostados à inicial, qual seja, o documento emitido pela autoridade impetrada impedindo o aluno de cursar as aulas por inadimplência. Por fim, não há contrafé possibilitando a citação da pessoa jurídica que representa a autoridade impetrada, tampouco a única contrafé juntada encontra-se instruída com os documentos indispensáveis ao

conhecimento da impetração pelo polo passivo. Nestes termos, deverá o impetrante emendar a inicial, conforme disposto nos artigos 285 do CPC e 6º da Lei 12.016/95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003577-54.2011.403.6119 - INSTITUTO ANNA DE MOURA FUNDACAO(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO ANNA DE MOURA - FUNDAÇÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a julgar o pedido administrativo de restituição, consubstanciado no processo nº 13893.000080/2009-84.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Constata-se que a impetrante é empresa estabelecida no município de Mogi das Cruzes, o qual passou a ser administrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007 e Portaria RFB nº 10.166, de 11.05.2007. Portanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal ou abusivo.Assim, tendo em vista que o domicílio fiscal da impetrante encontra-se abrangido pela circunscrição administrativa de São José dos Campos, bem como a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003751-1) - CICERA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(MG070956 - NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES E SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BRUNO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA X MARCELLO BARBOSA DE JESUS - INCAPAZ X ELIZETE BARBOSA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CICERA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS e de ELIZETE BARBOSA DA SILVA, BRUNO BARBOSA DA SILVA e MARCELLO SILVA DE JESUS, na qual a autora reclama figurar entre os beneficiários da pensão por morte instituída em virtude do falecimento do companheiro, o ex-segurado Antonio Barbosa de Jesus, falecido em 30/12/2003, com quem alega ter convivido maritalmente, desde 1999 até a data do falecimento.Inicialmente a ação foi proposta em face do INSS e da co-ré Elizete, sendo, posteriormente, chamados a integrar o pólo passivo demandando os filhos do de cujus, Marcello e Bruno. Aduz em síntese, que o benefício atualmente está dividido em três partes, sendo uma para a co-ré Elizete Barbosa da Silva, ex-companheira do de cujus, e as outras duas para os co-reús, filhos do de cujus, Marcello Silva de Jesus e Bruno Barbosa da Silva, este último também filho da autora.Pleiteia, sua inclusão e a conseqüente exclusão da co-ré Elizete do rol de beneficiários, arguindo que esta não vivia e não possuía qualquer dependência econômica com o segurado falecido. Com a inicial vieram documentos.Em contestação (fls. 92/98) alegou o INSS em

sede de preliminar a necessidade de integração no pólo passivo dos filhos, do ex-segurado, Marcello e Bruno, no mérito disse da ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao suposto companheiro, a sustentar a improcedência do pedido declinado na exordial. Ademais, disse que o benefício já fora concedido à ELIZETE BARBOSA DA SILVA, na qualidade de companheira do falecido. A co-ré ELIZETE foi citada e apresentou contestação (fls. 136/143), alegou em sede de preliminar a incompetência absoluta deste Juízo em razão da sua residência, no mérito disse que, apesar de residir em outro estado, manteve com o ex-segurado relação de dependência econômica até o momento do seu falecimento. Disse, ainda, desconhecer, até a data do óbito, que o de cujus tivesse outro filho ou convivesse com outra mulher. Réplica da autora às fls. 166/170. Manifestação do Ministério Público Federal favorável à inclusão dos menores no feito e contrário a concessão da tutela antecipada (fls. 198/199 e 210/211). Os menores foram incluídos no pólo passivo da demanda (fl. 205). Nomeação de curador especial para os menores (fl. 215, 259/261, 299/300 e 303). Interposição de Agravo Retido pela autora (fls. 267/269). Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 305/306, 307/308 e 415/419. Oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Elizete às fls. 367 e 396, sendo que as testemunhas Maria Cardoso de Jesus (fl. 365) e Vital Luiz Alves (fl. 413/vº), não foram localizadas. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a preliminar argüida pela co-ré Elizete eis que nos autos trata-se de competência territorial, logo, relativa e prorrogável, que se revela adequado à espécie. Todavia no mérito a demanda revela-se procedente. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. O regime jurídico da pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e consiste no benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria, não sendo exigido período de carência (art. 26, I). Tal benefício consiste numa prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A relação dos dependentes com direito à pensão por morte obedece ao disposto no art. 16 da Lei de Benefícios, que possui a seguinte redação: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). O art. 77 da Lei 8.213/91, por sua vez, que trata das hipóteses de reversão e extinção das cotas, dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Compulsando os autos verifico que o benefício em questão se desdobrou ante a condição de ex-esposa do falecido, tendo a renda mensal inicial sendo dividida em duas partes, pois este era o número de dependentes (cônjuge e companheira) de primeira classe do falecido ex-segurado. Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, desde maio de 1999, com o ex-segurado Antonio Barbosa de Jesus. Também restou provado que por ocasião de seu falecimento o de cujus convivia com a autora. Os depoimentos colhidos e os documentos trazidos aos autos pela autora comprovam raciocínio a atestar que a autora convivia, de modo público e notório, com Antônio, tendo permanecido ao lado dele até à ocasião do óbito. Foram firmes e convincentes as testemunhas, no sentido da vida em comum existente entre o casal em tela. Com efeito, compulsando detidamente os autos, não convenci-me de a co-ré Elizete Barbosa da Silva convivia com o de cujus nem que tão pouco mantinha com o mesmo relação de dependência econômica a época do óbito. De fato, reconhece a co-ré Elizete que no ano de 2000 mudou-se, juntamente com seu filho Marcello, para a casa de sua mãe no Estado de Minas Gerais. Em que pese as alegações da co-ré não se constata a convivência física ou convívio com o de cujus, bem como qualquer dependência econômica entre eles, ao contrário é exatamente o que se extrai deste processo. Impende aqui consignar que o direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a co-ré Elizete se desincumbido do ônus probandi, não se lhe há expedir édito jurisdicional favorável. Por genéricos os argumentos elencados na exordial, inidôneos ao reconhecimento da adequação das razões aduzidas ao caso concreto. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa no sentido de comprovação de dependência econômica em relação ao companheiro, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que há presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Nesse sentido, os seguintes julgados: PENSÃO POR MORTE - (...) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CONCUBINATO IMPURO. (...) Conforme orientações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, ainda que impuro, no âmbito previdenciário, devendo a pensão ser rateada entre a esposa, a concubina e os demais dependentes. (TRF-4ª Região - Ap. Civ. 2000.72.05.003747-5/SC - Turma Suplementar - Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publ. em 3-4-2007) PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 742.685-RJ - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca -

Publ. em 5-9-2005)PENSÃO - ESPOSA E CONCUBINA - DIVISÃO EQUANIME. Agiu bem a autoridade administrativa ao dividir a pensão vitalícia, advinda da morte de servidor que em vida manteve concomitantemente duas famílias, entre a esposa legítima e a concubina. (...) Inexiste direito líquido e certo da esposa à exclusividade no recebimento da pensão, se provado está que a concubina vivia sob a dependência econômica do de cujus. Ato administrativo que se manifesta sem qualquer vício ou ilegalidade. Ordem denegada. (TJ-DFT - MS 6648/96 - Acórdão COAD 84999 - Conselho Especial - Rel. Des. Pedro Farias - Publ. em 19-8-1998)Com efeito, a pensão por morte é devida, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, incluindo-se, dentre os beneficiários, a companheira (art. 16, I, da Lei de Benefícios), presumindo-se, quanto a esta, na forma do 4º do mesmo dispositivo legal, a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Consoante defendido por Wladimir Novaes Martinez (Comentário à Lei Básica da Previdência Social. 5ed. SP: LTR, 2001. p. 139) e Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário. 4 ed. POA: Verbo Jurídico, 2005. p.60), a referida presunção legal, quanto aos cônjuges e companheiros, é de natureza absoluta, excluindo-se a possibilidade de prova em sentido contrário. Assim sendo, presumida legalmente a dependência econômica da companheira, cabe à autora, tão-somente, a comprovação da qualidade de companheira, o que restou, como já exposto, evidenciado nos autos. Verifico, por fim, com relação ao benefício de pensão por morte aos filhos, que a dependência econômica é igualmente presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91, devendo assim permanecer como esta com relação a estes. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte a autor, desde a data do requerimento administrativo de inclusão em 21/06/2004 (NB 21/135.293.429-6) . É que, nos termos do artigo 74, I da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, se requerido após 30 dias da data do óbito. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora em sede de alegações finais, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à autora a percepção imediata dos benefícios futuros, observando-se a parte que lhe cabe juntamente com os já beneficiários, filhos do de cujus, Marcello e Bruno. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora CICERA DA SILVA, a contar da data do pedido de inclusão, ou seja, 21/06/2004 (NB 21/135.293.429-6) e cancelar o benefício percebido pela co-ré Elizete Barbosa da Silva (NB 21/137.630.258-3). A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 21/135.293.429-6; 2. Beneficiário: Bruno Barbosa da Silva; 3. Benefício: pensão por morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 21/06/2004; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: 21/06/2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão.

0009499-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009499-3) - ANTONIO FELIPE DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO FELIPE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 47/53. Réplica às fls. 72/74. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 108/110 e esclarecimentos às fls. 134/135. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 138. Manifestação da parte autora às fls. 139/140. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade,

não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 134/135 concluiu que não se caracterizou situação de incapacidade laborativa. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005355-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005355-7) - MANOEL MOREIRA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MANOEL MOREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação às fls. 53/61. Réplica às fls. 67/68. Laudo médico pericial juntado às fls. 99/102. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 105. Manifestação da parte autora às fls. 110/112. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame perícia. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 99/102 concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007806-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007806-2) - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 35/40. Réplica às fls. 78/81. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 98/109. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 114. Ciência do INSS à fl. 115. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do

requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 98/109 concluiu que não existe incapacidade laboral do ponto de vista ortopédica neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008857-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008857-6) - SILMARA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 71). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000810-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000810-0) - LILIAN APARECIDA SILVA BOMBINO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LILIAN APARECIDA SILVA BOMBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/107. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 116/120. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 143/154. Ciência do INSS acerca do laudo pericial às fls. 155. Manifestação da parte autora à fl. 158. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 143/154

concluiu que não há incapacidade no momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz a autora jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008058-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008058-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SEVERINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/73. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 90/106. Contestação às fls. 107/115. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 129. Ciência do INSS à fl. 130. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Fl. 129: Indefero o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Além da dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, analiso com relação ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 90/106 concluiu que não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008465-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008465-4) - HELENA FARKAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF - 3ª Região convertido o recurso em agravo retido. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decisão. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível

a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009074-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009074-5) - CLAUDIO MARTINS RIBEIRO (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por CLAUDIO MARTINS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 86/86/93) requerendo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência aduzida pelo Instituto Previdenciário, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91 introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, atinge somente benefícios previdenciários concedidos a partir de sua entrada em vigor, conforme jurisprudência que colaciono: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP N 479964/RN - REL. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJ 10/11/2003, pg. 00220). No mérito, a demanda é improcedente. Tratando-se de benefício de aposentadoria por idade com DIB antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que criou o critério único de correção monetária aplicável às obrigações de natureza pecuniária, é devida a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), anteriores aos doze últimos, pelos índices de variação das ORTNs/OTNs, conforme jurisprudência consolidada. A Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. No entanto, no caso em questão tal correção não se aplica já que o benefício foi concedido em 25/10/1991. De acordo com o artigo

144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. No caso em apreço, tal revisão também não é aplicável considerando a data de concessão do benefício - 25/10/1991. A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim sendo, também inaplicável a pretendida revisão, tendo em vista a DIB do benefício. Também é descabido o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR, tendo em vista que somente seria aplicável aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à aplicação do índice de 147,06%, pois tal índice somente seria devido em relação aos benefícios concedidos antes de agosto de 1991. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isto porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente, o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que o autor pretende). Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505839 Fonte DJ DATA: 07/11/2005 PÁGINA: 332 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.... Por fim, não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...) II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no

cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001057-0) - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III -

É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004068-95.2010.403.6119 - SUSANY DA CRUZ VIEIRA DA MOTA - INCAPAZ X PAULO VIEIRA DA MOTA X PAULO VIEIRA DA MOTA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSANY DA CRUZ VIEIRA DA MOTA, incapaz, neste ato representada por seu genitor e também autor PAULO VIEIRA DA MOTA OLIVEIRA propuseram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB21/147.471.905-5, originário do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/133.502.050-8, concedido a ex-segurada falecida Isaura da Cruz Vieira da Mota, cônjuge e genitora dos autores, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo deste último, as parcelas percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS, em contestação, argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito disse que não há fundamentação legal para o pleito dos autores. Parecer do Ministério Público às fls. 46/47. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente cabe dizer que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados, como é o caso da co-autora SUSANY DA CRUZ VIEIRA DA MOTA, contra a qual não correrá a prescrição do direito, tendo em vista tratar-se de menor incapaz. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de

todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do

salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Muito embora o Autor não tenha requerido a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria, é cabível sua concessão de ofício. A propósito vale conferir o seguinte julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC 1385377, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY)Ante o exposto, Julgo Procedente o Pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedida à falecida, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, ressalvadas as prestações atingidas por eventual prescrição. Cabe, ainda, ressaltar que com relação ao direito da co-autora SUSANY - menor incapaz, não correrá eventual prescrição em relação a metade que lhe cabe no valor apurado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. 1. NB - 21/147.471.905-5; 2. Beneficiários: PAULO VIEIRA DA MORA e SUSANY DA CRUZ VIEIRA DA MOTA; 3. Benefício: pensão por morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 01/08/2008; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: 16/09/2008. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004153-81.2010.403.6119 - ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas

posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004501-02.2010.403.6119 - MANOEL ALVES DA GAMA FILHO (SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MANOEL ALVES DA GAMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação às fls. 71/76. Laudo médico pericial juntado às fls. 89/92. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 94/95. Ciência do INSS à fl. 96. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 89/92 concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do expert, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009155-32.2010.403.6119 - OSWALDO JOAQUIM LOPES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005613-06.2010.403.6119 - MARIA GOMES DE PAULA PEREIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARIA GOMES DE PAULA PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/34). Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 41/55 a improcedência da ação. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Análise dos Requisitos para a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Análise da Prova Inequívoca e Verossimilhança das Alegações Nesta

análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Desta forma entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, **I n d e f i r o** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifique a autarquia ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001748-38.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a petição de fl. 30 em aditamento a inicial. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0001853-15.2011.403.6119 - DAUMASIO MOREIRA HOLANDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão DAUMASIO MOREIRA HOLANDA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0001906-93.2011.403.6119 - GERALDO GOMES RAMALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionados no Quadro Indicativo de fl. 45. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por GERALDO GOMES RAMALHO em face do INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 02/08/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/44). É o relato. Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o**. Análise dos Requisitos para a Antecipação dos Efeitos da Tutela

Jurisprudencial De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Análise da Prova Inequívoca e Verossimilhança das Alegações Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de

08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)³ - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste

sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 06/02/1985 a 17/02/1988 e de 01/06/1988 a 24/11/1989 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A.), o Autor juntou os laudos técnicos pericial (fls. 22/33) aos autos demonstrando o exercício de atividade sob condições agressivas, agente físico ruído 88 dB(A), para o primeiro período e 89 dB(A) para o segundo período. Assim, sendo entendido que, por ora, DEVE ser reconhecida a especialidade de tal período. Para comprovação da especialidade do período de 21/08/1990 a 04/01/2010 (MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.), o Autor juntou aos autos informações sobre atividades em condições especiais exercidas na referida empresa e perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 20/21), que atesta a exposição do requerente a ruído variável de 88 a 89 decibéis, restando assim comprovada a especialidade. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que foi pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante o exposto, Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/02/1985 a 17/02/1988 e de 01/06/1988 a 24/11/1989 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A) e de 21/08/1990 a 01/04/2010 (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.), procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

0001994-34.2011.403.6119 - MARIANO JOSE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum, requerido em 04/05/2007. Com a inicial vieram os documentos. É o relato. Examinando os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por

meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de

proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)³ - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 01/09/70 a 28/09/73, 28/03/74 a 29/05/75, 04/06/75 a 27/04/77, 21/06/77 a 03/11/77, 16/01/78 a 07/08/78, 29/08/78 a 24/07/89, 20/05/91 a 30/12/93 e 14/07/94 a 20/12/94, o Autor juntou aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais exercidas nas referidas empresas, devidamente acompanhadas de laudo técnico, que atestam a exposição do requerente a ruído superior a 80 e 85 decibéis, estando, assim, comprovada a especialidade em relação aos períodos. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial os períodos de 01/09/70 a 28/09/73, 28/03/74 a 29/05/75, 04/06/75 a 27/04/77, 21/06/77 a 03/11/77, 16/01/78 a 07/08/78, 29/08/78 a 24/07/89, 20/05/91 a 30/12/93 e 14/07/94 a 20/12/94, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0002024-69.2011.403.6119 - JENNIFER DE BRITO CORREA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA PEREIRA

CORREA(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JENNIFER DE BRITO CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. É o relato. Examinado o caso. Fundamento e Decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002099-11.2011.403.6119 - ISAURO MASS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISAURO MASS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e Decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada no seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0002342-52.2011.403.6119 - ELIETE MARIA SEBASTIAO DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIETE MARIA SEBASTIÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. É o relato. Examinado o caso. Fundamento e Decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos

legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, **I n d e f i r o** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002549-51.2011.403.6119 - SHELDON BATISTA TEIXEIRA FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUBDELEGACIA DO TRABALHO EM GUARULHOS

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Regularize, no prazo de cinco dias, o pólo passivo da demanda. Após, tornem conclusos. Int.

0002556-43.2011.403.6119 - ELIEL FERREIRA DE LIMA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional,

determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam

conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 08/08/89 a 30/03/01, 24/05/01 a 31/12/03 e 02/01/04 até o presente momento, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E pela análise do PPP fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior a 80 e 85 decibéis. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial os períodos de 08/08/89 a 30/03/01, 24/05/01 a 31/12/03 e 02/01/04 até o presente momento, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0002687-18.2011.403.6119 - ADELMO FRANCISCO SERQUEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença de mérito. Junte o autor cópia de seu comprovante de endereço.

0002721-90.2011.403.6119 - ARLINDO DA SILVA MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez, pretendendo a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença no período básico de contribuição, em conformidade com o art. 29, 5º, da Lei 8.213-91. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. No caso em análise, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação do Autor. O artigo 28 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença.O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição.O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada.Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008)APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA.CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008)O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o

qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se

0002727-97.2011.403.6119 - JOSEFINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime a parte autora, para que esclareça acerca da propositura da presente demanda, haja vista a sentença procedente nos autos de nº 0005707-90.2006.403.6119, que tramita na 4ª vara Federal de Guarulhos. Após, tornem os autos conclusos.

0002834-44.2011.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de R\$ 39,67%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. As explanações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 201, 2º, da Constituição Federal houve por bem assegurar o reajuste dos benefícios previdenciários, mas não assegurou a equivalência salarial, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Foi assim que, inicialmente, a Lei 8.213/91 fixou a aplicação da variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Isso foi cumprido pelo INSS. A sistemática acima referida foi alterada pela Lei 8.700/93 que substituiu o INPC pelo IRSM, de forma que o aumento passou a ser quadrimestral, mas com antecipações mensais não excedentes a 10% do IRSM do mês anterior, de forma que ao final do quadrimestre era o índice integral repassado, descontando-se as antecipações já concedidas. Nenhum prejuízo se fez presente com isso para o credor do benefício, pois de fato, uma vez calculado qual seria o índice para o quadrimestre, deveria ser descontado o que foi antecipado, sob pena, inclusive, de se ultrapassar tal percentual, o que logicamente aconteceria se não houvesse o desconto. No que tange à revisão do benefício para aplicação integral do IRSM do período de fevereiro de 1.994, determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94, disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Ocorre, entretanto, que o INSS não deu cumprimento a essa determinação uma vez que deixou de corrigir os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 com o índice do IRSM, razão pela qual procede o pleito da parte autora nessa questão. Devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do autor, para fins de que seja considerado na correção dos

salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994 concedidos a partir de 1º de março de 1994. Ante o exposto Defiro A Antecipação Dos Efeitos Da Tutela para o fim de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor João Ribeiro do Prado, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cite-se e Int.

0002869-04.2011.403.6119 - LUIZ ROSENDO X LUZIENE MACHADO ROSENDO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ ROSENDO e LUZIENE MACHADO ROSENDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003027-59.2011.403.6119 - NATHALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão NATHALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou o benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar no seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação do assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0003108-08.2011.403.6119 - SUELI ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez, pretendendo a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença no período básico de contribuição, em conformidade com o art. 29, 5º, da Lei 8.213-91. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. No caso em análise, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação do Autor. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor

recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008)APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA.CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008)O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, Concedo a Antecipação da Tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cite-se e intimem-se

0003167-93.2011.403.6119 - MANOEL NANSIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da exordial. Após, estando em termos, CITE-SE. Int.

0003319-44.2011.403.6119 - JOSE ROMEU DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Requisite-se ao INSS, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), se o caso. Defiro, ainda, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Magda Miranda para funcionar como perito(a) judicial, na especialidade de oftalmologia. Designo o dia 23 de maio de

2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório localizado na Avenida dos Autonomistas, 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco - SP. Nomeio, ainda, o(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito(a) judicial, como clínico geral. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos - SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0003404-30.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS SILVA e EMERSON GOMES DA SILVA - incapaz, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Roque da Silva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma apugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de pensão por morte em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7489

ACAO PENAL

0011441-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-33.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MENSAH AKOGO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado MENSAH AKOGO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 16 DE MAIO DE 2011, ÀS 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO

0010813-91.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011664-3)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010899-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2005.403.6119 (2005.61.19.004001-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0001098-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003896-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos documento comprobatório que outorgou poderes ao subscritor da petição e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009560-73.2007.403.6119 (2007.61.19.009560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-29.2005.403.6119 (2005.61.19.004614-3)) SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

1. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a embargante a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário para fins de intimação.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 3. Int.

0002347-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-64.2004.403.6119 (2004.61.19.003437-9)) GIOVANNI VALLO - ESPOLIO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 108/112: Manifeste-se o embargado quanto a informação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.2. A seguir voltem imediatamente conclusos.

0008472-63.2008.403.6119 (2008.61.19.008472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-04.2005.403.6119 (2005.61.19.002611-9)) TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP039956 - LINEU ALVARES)

1. Fls. 263/264 e 267/268: Nos termos da manifestação da embargada (fl. 266), deverá a embargante proceder ao requerimento pela via administrativa.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, nova vista à embargada para que requiera o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Int.

0009337-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001442-8)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0002955-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-24.2010.403.6119)

FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.163/171: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0004558-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006354-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2)) CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0008633-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021559-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021559-9)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. A executada através da petição de fls. 66/75 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 82/83.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Intime-se a embargada.4. Intime-se.

0001063-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-90.2000.403.6119 (2000.61.19.011851-0)) PP BRASIL IND/ E COM/ LTDA X LOURINALDO CASUSA DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA REINOSO DE ALMEIDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL e apresente cópia do auto de penhora (documento essencial a propositura da ação), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0003141-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-04.2000.403.6119 (2000.61.19.015976-6)) JOAO BATISTA LUIZ(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora ou comprovação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004522-85.2004.403.6119 (2004.61.19.004522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-46.2000.403.6119 (2000.61.19.013393-5)) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

1. Fls. 199/202: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001088-5) - AIR MICRO LTDA(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA E SP212860 - JAIR GONZALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TAKESHI IMAI(SP237228 - ADRIANO NAGADO)

Recebo o recurso interposto pelo INPI às fls. 484/487, na modalidade de agravo retido, mantendo-se por seus próprios fundamentos a decisão recorrida. Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta. Com a resposta, aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007990-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007990-7) - TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ X MARIA JANELEIDE SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a audiência designada para o dia 27 de JULHO de 2011, às 14h, para oitiva de testemunhas, deverá a parte autora apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, servindo-se o presente de mandado, que deverá ser acompanhado do referido rol que será parte integrante do mandado. Após a apresentação do rol de testemunhas pelo autor, abra-se vista à parte contrária, bem como ao MPF, para ciência. Publique-se. Cumpra-se.

0010269-06.2010.403.6119 - JACI DE SOUZA LEITE(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa exarada pelo então perito nomeado Dr. Carlos Alberto Cichini, declarando-se impedido de exercer a função de Perito Médico Judicial, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como Perito no presente feito o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM nº 128873, especialidade ortopedista, com endereço conhecido por este Juízo e redesigno a perícia para o dia 03/06/2011 às 11h55min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001030-41.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a última parte da decisão de fls. 51/54, esclarecendo o valor atribuído a causa, corrigindo-o, nos termos do art. 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida no mesmo prazo acima fixado, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Findo o prazo para manifestação da autora, abra-se vista a parte contrária a fim de especificar se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após a regularização do valor da causa pela parte autora, intime-se o perito judicial, conforme determinação de fls. 51/54. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003210-30.2011.403.6119 - CELIA MENESES DA HORA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003210-30.2011.403.6119 (distribuída em 08/04/2011) Autora: CÉLIA MENESES DA HORA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CÉLIA MENESES DA HORA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou submissão ao processo de Reabilitação, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/54. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 58v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d)

surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFÍ(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003216-37.2011.403.6119 (distribuída em 11/04/2011) Autora: REGIANE GUELFÍ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por REGIANE GUELFÍ nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/53. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 54, tendo em vista a diversidade da causa de pedir quanto ao período do benefício perquirido na presente ação e no feito nº 0007257-18.2009.403.6119. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia A. Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2011 às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa

do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-74.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003220-74.2011.403.6119 (distribuída em 11/04/2011) Autor: ANTONIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se a perícia médica recomendar, a conversão na aposentadoria por invalidez permanente. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/38. Os autos vieram conclusos para decisão (fl.40). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos

demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011 às 14h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.10.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.10.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.10.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.10.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.10.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-59.2011.403.6119 - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Leoad Rosa Pereira Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença da requerente até o julgamento final da presente ação. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/44. Os autos vieram conclusos para decisão em 12/04/2011 (fl. 46). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 41/44 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 16h45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo,

necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 23. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003237-13.2011.403.6119 - DAMIAO SEVERO DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Damião Severo de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/38. Os autos vieram conclusos para decisão em 12/04/2011 (fl. 19). É a síntese do relatório. Preliminar Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0048282-47.2009.403.6301, uma vez que a presente demanda pleiteia período diverso do benefício, bem como agravamento da doença. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 18/35 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/07/2011, às 16h15min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009196-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Fls. 93/95: apresente a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação que pretende formular, bem como, os respectivos quesitos e, querendo, indique assistente técnico para acompanhar os trabalhos do senhor Perito Judicial nomeado à fl. 55. Ante a regularidade da representação do polo passivo da presente relação processual, deverá a Secretaria inserir o nome do subscritor da petição de fls. 93/95 no sistema processual rotina AR-DA. Após, intime-se com urgência o senhor Perito Judicial por meio de correio eletrônico ou por telefone para providenciar a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como mandado de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl.1217/1221: defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial.Proceda a secretaria à intimação do perito, via correio, para que preste os esclarecimentos solicitados pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o presente feito estar inserido na Meta 2 do CNJ. Cópia do presente servirá como carta de intimação, instruída com cópia das fls. 1217/1221, a ser remetida para o perito contador SIDNEY BALDINI, no endereço Rua Hidrolândia, 47, São Paulo/SP - CEP: 02307-210.Cumpra-se.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-10.2001.403.6119 (2001.61.19.005853-0) - LIBANOX COM/ E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Classe: Ação Ordinária Autor: Libanox Comércio e Serviços de Estamparia Ltda Ré: União Federal DESPACHO Considerando que com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 118, devidamente intimadas, as partes nada requereram, ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Int.

0001473-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001473-7) - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora/Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Réu/Autor: Caetano Sebastião de Luca S E N T E N Ç A Relatório Autos nº 2006.61.19.000025-1: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CEF, objetivando a restituição de valor referente ao FGTS indevidamente sacado pelo réu, atualizados desde o levantamento indevido até o efetivo pagamento, atualizado na forma da Resolução n. 45/91 do Conselho Curador do FGTS. Aduz a parte autora, em suma, que em 11/11/96 o réu sacou a quantia de R\$ 9.653,93 indevidamente migrado para sua conta FGTS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/20). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/41), argüindo em preliminar, ilegitimidade passiva; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, consubstanciada na ausência da descrição dos fatos constitutivos e violadores do direito da autora, bem como falta de demonstração do cálculo do débito; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 117/120, decisão que reconheceu a conexão destes autos com os de nº 2006.61.00.001473-7, bem como deste Juízo para processá-las e julgá-las. Em réplica de fls. 134/139, a parte autora refutou as alegações da ré. À fl. 144, decisão que determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial, com manifestação da Contadoria (fl. 145) e da parte ré (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos para sentença. Autos nº 2006.61.00.001473-7: Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade de valor referente ao FGTS indevidamente sacado pelo autor. Aduz a parte autora, em suma, ter sacado o valor constante em sua conta FGTS na data de 11/11/96, mas desconhecendo qualquer irregularidade em seu ato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/26). Às fls. 44/45, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu parcialmente a antecipação da tutela para tão-somente determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Citado, a CEF apresentou contestação (fls. 55/62), argüindo em preliminar, denunciação da lide do Banco Comind, hoje Brooklyn Empreendimentos S/A; carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, por querer apropriar-se de valor alheio. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 72/76, a parte autora refutou as alegações da ré. À fl. 108, decisão que determinou a remessa destes autos da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para esta Vara. À fl. 112, decisão que determinou o apensamento destes autos aos de nº 2006.61.19.000025-1. À fl. 117, decisão que determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial à fl. 196. Manifestação das partes (fls. 204/205 e 231/232). Laudo complementar da Contadoria Judicial à fl. 234. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares de Caetano Sebastião de Luca. A alegação de sua ilegitimidade passiva diz respeito, a rigor, à sua responsabilidade para restituir indébito, o que se confunde com o mérito. Tampouco há vício quanto à causa de pedir, pois a inicial indica claramente os motivos de fato e de direito de sua pretensão, sendo esta suficiente à apreciação do pedido e ao exercício do contraditório. Quanto à liquidação do valor que pretende ver repetido, é questão a ser resolvida em fase de cumprimento de sentença. Atendidos, portanto, os arts. 282, 283 e 295 do CPC. Tampouco merecem acolhida as preliminares da CEF. Incabível a denunciação da lide ao Banco Comind, atual Brooklyn Empreendimentos S/A, a prova de sua responsabilidade demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da parte adversa, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Não fosse isso, o pleito que se pretende denunciado é de declaração de inexistência de relação jurídica entre a CEF e o autor da ação declaratória, em nada pertinente a terceiros. Com efeito, se pretendia pelos mesmos fatos ver responsabilizado o Banco Comind, deveria a CEF tê-lo arrolado como sujeito passivo em sua ação de cobrança, o que não fez. Assim, eventual discussão entre o Banco Comind e a CEF deverá ser manejada em ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. (...) 2. Não prospera a denunciação da lide, uma vez que o enriquecimento sem causa se deu em benefício do réu, e não da referida instituição, cabendo unicamente a ele, portanto, figurar no pólo passivo. 3. (...) (TRF3, T5, AC 200561000296570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540235, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 547), grifei. A alegação de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de o autor pretender se apropriar de valor alheio, é, a rigor, de mérito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito O cerne da discussão cinge-se ao pedido da CEF de reaver quantia migrada indevidamente para a conta do réu e por este sacada em 11/11/1996, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Trata-se, assim, de pedido de repetição de indébito civil por ressarcimento de enriquecimento sem causa, dissociado de qualquer pretensão ao recebimento dos créditos ao FGTS ou questões correlatas a este, sendo inaplicável, portanto, a prescrição trintenária. Com efeito, a natureza jurídica da lide posta não é fundiária, mas meramente civil. Desse modo, objetivando esta lide reaver valores indevidamente recebidos da CEF pelo réu, deve, então, incidir as regras do Direito Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1. A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$5.935,36, valor indevidamente creditado na conta vinculada do FGTS de Renata Simonetti do Valle, em 30 de abril de 1990, por um erro operacional da Caixa Econômica Federal-CEF, que deveria ter creditado a referida quantia em favor de Renata Bianchi Maciel. 2. O Juízo de 1º grau acolheu a preliminar de prescrição invocada pela ré. 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. 4. Rechaçada a prescrição trintenária referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto no caso dos autos a discussão refere-se ao

erro operacional da autora ao creditar indevidamente determinada quantia em conta vinculada da ré, não se tratando de pedido de ressarcimento das contribuições ao FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, T2, AC 20066000025290, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454875, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 84), grifei.Não é o caso de prescrição.A transferência indevida de valores para a conta vinculada do FGTS ocorreu em 11/11/1996, termo inicial da pretensão de se ver ressarcida.Assim, a partir de 11/11/1996 começou a fluir o prazo prescricional que, durante a vigência do Código Civil de 1916, era vintenário, por se tratar de ação pessoal sem prazo especial de exercício fixado em lei, conforme dispunha seu artigo 177, de modo que a pretensão da CEF somente estaria fulminada em 11/11/2016:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955), grifei.Em 11/01/2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que, inovando em relação ao direito anterior, passou a assinalar prazo específico para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, fixando-o em 3 (três) anos, nos termos do seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IV:Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;O prazo prescricional, que era de 20 anos, foi abruptamente reduzido para 3 anos, aplicando-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, considerando-se que de 11/11/1996 (data do alegado saque indevido) até 09/01/2006 (data da propositura desta ação) transcorreram apenas 9 anos e 2 meses, menos da metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916 (20 anos), aplica-se a lei nova (Código Civil de 2002), mas a partir de sua vigência, desprezando-se o tempo que já tinha decorrido sob a égide da lei revogada.Dessa forma, a CEF tinha 3 (três) anos, a partir de 11/01/2003, para ingressar em juízo pleiteando o ressarcimento do prejuízo que alega ter sofrido, com o creditamento equivocado na conta FGTS do réu, assim, de acordo com o art. 132, 2º do CC, o prazo de 3 anos termina no dia de igual número do de início, ou seja, 11/01/2006. Dessa forma, tem-se o lapso prescricional não transcorrido, quando da distribuição do feito em 09.01.2006.Dessa forma, não houve prescrição da pretensão da CEF.Mérito da LideAduz a CEF, em suma, que em 11/11/96 o réu sacou a quantia de R\$ 9.653,93 indevidamente migrado para sua conta FGTS, em virtude de erro de processamento do banco Comid.De outra banda, alega o réu que apenas recebeu regularmente o saldo contido em seu FGTS, liberado corretamente, após preencher todos os trâmites administrativos, não tendo participado de qualquer transferência.Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar a existência de enriquecimento ilícito por parte do réu ou a inexistência de relação jurídica entre este e a CEF que lhe obrigue a restituir os valores sacados.A Contadoria Judicial confirmou a existência de erro cometido pelo Banco Comind na migração de valores à conta FGTS do réu, tendo este, por esse motivo, sacado indevidamente a quantia de R\$ 9.462,43 na data de R\$ 11/11/1996, conforme laudo de fls. 118, 196 e 234, constante do processo nº 2006.61.00.001473-7 em apenso, abaixo transcrito:...esclarecemos Vossa Excelência que o extrato acostado pela CEF à Fl. 209 comprova que todo o valor que foi retirado do Banco Comind em 20/03/79 (Cr\$ 35.020,15 referentes aos depósitos e Cr\$ 75.659,92 aos juros e correção monetária), vide extrato de fl. 147 e listagem de fl. 146, foi integralmente creditado no Banco Itaú e que, portanto, o saldo que permaneceu no Banco Comind após essa data, na conta 100.308-3 refere-se a duplicidade e é indevido.No documento de fls. 141/143 é informado que a conta de FGTS 100.308-3 foi gerada indevidamente em função de problemas em uma alteração de sistemas do Banco Comind. Os extratos de fls. 148/162 demonstram que essa conta do autor refere-se ao mesmo empregador (SENAI) da conta que foi extinta em 20/03/79 e que não recebeu depósitos até Jun/93. Conforme informado nesses extratos, o autor fazia jus a taxa de juros de 6% ao ano disposta no inciso IV do art. 4º da Lei 5.107/66.O extrato à fl. 15 demonstra que o saldo dessa conta em Jun/93 (Cr\$ 152.484.415,99) foi transferido para a CEF e, em Nov/96, o autor efetuou o saque do saldo total (R\$ 10.317,60). Ocorreram apenas três depósitos nessa conta (entre Setembro e Outubro de 1996).Conforme fls. 03/04 do pedido inicial da CEF no processo apenso (2006.61.19.000025-1) e nota de débito à fl. 15 do mesmo processo, do valor sacado pelo autor, R\$ 9.653,93 referem-se ao saldo indevido que foi recebido do Banco Comind, sendo que, após o desconto de um valor devido ao autor, o saldo devedor nessa data ficou em R\$ 9.462,43. Para atualizar o valor de R\$ 9.462,43 em Nov/96, obtendo o saldo devedor de R\$ 24.330,93 em Jan/06, informado na Nota de Débito mencionada, a CEF aplicou os índices de correção monetária próprios das contas fundiárias mais os juros de 6% ao ano que eram pagos ao autor, (grifei).Dessa forma, a CEF comprovou ter observado o disposto no artigo 965 do Código Civil de 1916, que determina ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro, vez que restou confirmada pela Contadoria Judicial a migração indevida operacionalizada pelo Banco Comind, do valor de R\$ 9.462,43, na data de R\$ 11/01/2003, na conta do réu, bem como confessada a manutenção desse mesmo erro por parte da CEF, que não o constatou à época, liberando valores em duplicidade.De outro lado, a má-fé não se presume e é plausível a alegação do fundista de ignorância do repasse indevido, vez que seria difícil ou quase impossível que o homem de senso comum pudesse detectar tal erro, vez que o valor de seu FGTS migrou por diversas instituições financeiras, com a agravante da mudança de moeda, que acresceu à sua conta FGTS, por longos períodos, juros e atualização monetária. Além disso, se o próprio banco Comind sequer havia percebido tal erro à época do repasse à CEF, e esta, agente operadora e controladora das contas vinculadas ao FGTS, demorou mais de nove anos para detectar sua falha e ingressar com esta ação, não se pode exigir do homem comum melhor façanha.Entretanto, a ignorância do erro pelo réu somente demonstra sua boa-fé à época do saque, não o eximindo da repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. Permitir-se o pagamento do valor do FGTS ao réu em duplicidade significaria ferir-se mortalmente o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, enunciado no artigo 964 do Código Civil de 1916, então vigente, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que surge

independentemente do ânimo subjetivo do accipiens e cuja origem reside, precisamente, na ausência de causa jurídica ao acréscimo patrimonial às custas de outrem, não em eventual ato ilícito. Assim é que não se discute aqui dolo ou culpa, má ou boa-fé, ao menos para a existência e exigibilidade da obrigação de restituir, bastando o ato unilateral fonte, qual seja, o pagamento e o recebimento indevidos sem amparo jurídico, vale dizer, o objeto da lide nada tem a ver com responsabilidade civil por ato ilícito, mas sim com responsabilidade decorrente de obrigação por ato unilateral jurígeno, este inequivocamente presente. Ademais, o valor depositado na conta FGTS, representa o patrimônio de todos os trabalhadores. Ora, se o réu já havia recebido o valor devido por ocasião de saque anterior, não cabe dar azo à manutenção de outro saque, em duplicidade, que ao final deveria reverter em prol de outro(s) trabalhador(es), não obstante a constatada boa-fé. Ora, se a jurisprudência admite descontos a título de restituição de indébito de benefícios previdenciários pagos por erro administrativo a segurados e pensionistas de boa-fé, atingindo verba alimentar, observados os limites do disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99 (Reoms 200561040027684, Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF3 - 10ª Turma, 19/09/2007), com muito mais razão o mesmo se aplica ao indébito de FGTS, verba meramente indenizatória. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em responsabilidade objetiva decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não prospera a denunciação da lide, uma vez que o enriquecimento sem causa se deu em benefício do réu, e não da referida instituição, cabendo unicamente a ele, portanto, figurar no pólo passivo. 3. Ficou demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia contábil (fls. 185/188), que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu. Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida. (TRF3, T5, AC 200561000296570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540235, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 547), grifei. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida. (AC 200061000342404, DESEMBARGADORA FEDERAL

VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009) Firmada a responsabilidade, dada a existência da obrigação e sua exigibilidade, o ânimo do accipiens passa a ser relevante ao se perquirir acerca dos juros e correção monetária, bem como à forma de execução do julgado. Quanto à correção monetária, é sempre devida desde o evento, havendo ou não boa-fé, pois é mera forma de recomposição da moeda, sem qualquer caráter punitivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DO ACCIPIENS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Reconhecido nos autos que ocorreu enriquecimento sem causa, ainda que não haja má-fé do accipiens, mas diante do lapso de tempo entre o crédito indevido e sua correspondente devolução, não há como negar o direito à correção monetária do quantum tardiamente restituído. Precedente STJ, REsp 132.094/RN. 2. A correção monetária não se constitui em um plus, mas tão-somente em reposição do valor real da moeda. Iterativos precedentes do STJ.(...)(AC 200004011123084, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/10/2007) Já quanto aos juros, são devidos apenas após notificação do réu Caetano para devolução dos valores percebidos indevidamente, 22/03/05, fls. 16/19, dos autos do processo ajuizado pela CEF, quando inequivocamente tomou conhecimento da pretensão de repetição de indébito e passou a resistir a ela. No período entre o pagamento indevido e a notificação nada é devido a tal título, pois não se pode imputar tal mora ao accipiens, mas unicamente à CEF, que com ela deve arcar, ou, eventualmente, ao Banco que participou do equívoco. Não sendo a obrigação de natureza fundiária, mas eminentemente repetitória civil, os índices de juros e correção monetária não podem ser aqueles estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, mas sim os legais para os débitos judiciais, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na linha do voto condutor da Eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar na AC 200061000342404, TRF3 - 1ª Turma, 25/05/2009. Por fim, quanto à forma de execução, há de se ter em conta que o erro que levou ao enriquecimento sem causa não partiu de modo algum do fundista, que não poderia, a rigor, ter agido de qualquer outra forma, ao menos até a notificação que o cientificou do indébito, bem como o grande lapso de tempo decorrido até o ajuizamento da ação da CEF, quase dez anos, é provável que não tenha ele mais disponíveis tais valores, mas não pode ser penalizado a ponto de sofrer privações ou perda de seu patrimônio por erro e mora que não lhe podem ser imputados, mas sim à CEF, que deveria ter tido maior cuidado ao liberar os valores em contas do FGTS, bem como ser mais célere em suas auditorias de revisão, com o que o accipiens nada tem a ver. Assim, em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC, de especial relevância neste caso, bem como aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade como vetores à composição eficaz dos interesses em lide, a fim de não submeter o devedor a uma situação de extremo gravame por situação a que não deu causa, sem descuidar da satisfação ao direito do credor, a execução deverá ser preferencialmente mediante compensação com valores eventualmente existentes em conta fundiária de titularidade de Caetano Sebastião de Luca. Não havendo valores a tal título, deverá ser assegurado a ele o parcelamento do débito, cabendo ao juízo na fase de execução estabelecer as condições, com a atenção dirigida às peculiaridades do caso e circunstâncias que o antecederam, bem como às condições financeiras vigentes do devedor, cabendo a este, após intimado para cumprimento da sentença, pagar ou oferecer proposta de parcelamento do débito, já com o pagamento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntando aos autos documentos que justifiquem a referida proposta que, se razoável em atenção a tais critérios, deverá ser obrigatoriamente aceita pela CEF, o que determino na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em casos análogos, AC 200004011123084, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF4 - 3ª Turma, 03/10/2007 e AC 200171070005469, Silvia Maria Gonçalves Graieb, TRF4 - 3ª Turma, 07/01/2004, casos em que, em pesquisa ao andamento processual de tais feitos, constatei pleno êxito das execuções por tal forma. Ressalto, por fim, que a apresentação da proposta de parcelamento, desde que razoável e não protelatória, deverá obstar a mora, portanto a fluência dos juros e eventual inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Dispositivo

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito de ambas as ações, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando Caetano Sebastião de Luca ao pagamento do valor de R\$ R\$ 9.462,43 na data de R\$ 11/11/1996, correspondente a valor migrado indevidamente em sua conta FGTS; incidindo entre a data do saque indevido e a notificação para sua devolução, em 22/03/05, exclusivamente a correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; após tal marco, incidindo juros e correção monetária pela SELIC, sem cumulação com qualquer índice, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP, até o pagamento ou apresentação de proposta de parcelamento, com pagamento da primeira parcela, em conformidade com sua capacidade econômica comprovada e, por consequência, declaro inexigíveis os juros entre a data do saque indevido e a notificação para sua restituição; inaplicáveis os critérios de correção e juros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS; bem como preferencial a execução pelas formas menos gravosas ao devedor, mediante compensação ou parcelamento, como seguir descrito. A execução deverá ser preferencialmente mediante compensação com valores eventualmente existentes em conta fundiária de titularidade de Caetano Sebastião de Luca. Não havendo valores a tal título, determino seja a ele assegurado o parcelamento do débito, cabendo ao juízo na fase de execução estabelecer as condições, com a atenção dirigida às peculiaridades do caso e circunstâncias que o antecederam, bem como às condições financeiras vigentes do devedor, cabendo a este, após intimado para cumprimento da sentença, pagar ou oferecer proposta de parcelamento do débito, já com o pagamento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntando aos autos documentos que justifiquem a referida proposta que, se razoável em atenção a tais critérios, deverá ser obrigatoriamente aceita pela CEF. Ressalto, por fim, que a apresentação da proposta de parcelamento, acompanhada do pagamento da primeira parcela, desde que razoável e não protelatória, deverá obstar a mora, portanto a fluência dos juros e a eventual inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC,

compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser o réu beneficiário da justiça gratuita e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, cabendo ao devedor pagar ou apresentar proposta de parcelamento, acompanhada do recolhimento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntado aos autos documentos que justifiquem a referida proposta, na forma supra. Revogo a liminar anteriormente proferida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAETANO SEBASTIAO DE LUCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora/Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Réu/Autor: Caetano Sebastião de Luca S E N T E N Ç A Relatório Autos nº 2006.61.19.000025-1: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CEF, objetivando a restituição de valor referente ao FGTS indevidamente sacado pelo réu, atualizados desde o levantamento indevido até o efetivo pagamento, atualizado na forma da Resolução n. 45/91 do Conselho Curador do FGTS. Aduz a parte autora, em suma, que em 11/11/96 o réu sacou a quantia de R\$ 9.653,93 indevidamente migrado para sua conta FGTS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/20). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/41), arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, consubstanciada na ausência da descrição dos fatos constitutivos e violadores do direito da autora, bem como falta de demonstração do cálculo do débito; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 117/120, decisão que reconheceu a conexão destes autos com os de nº 2006.61.00.001473-7, bem como deste Juízo para processá-las e julgá-las. Em réplica de fls. 134/139, a parte autora refutou as alegações da ré. À fl. 144, decisão que determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial, com manifestação da Contadoria (fl. 145) e da parte ré (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos para sentença. Autos nº 2006.61.00.001473-7: Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade de valor referente ao FGTS indevidamente sacado pelo autor. Aduz a parte autora, em suma, ter sacado o valor constante em sua conta FGTS na data de 11/11/96, mas desconhecendo qualquer irregularidade em seu ato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/26). Às fls. 44/45, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu parcialmente a antecipação da tutela para tão-somente determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Citado, a CEF apresentou contestação (fls. 55/62), arguindo em preliminar, denunciação da lide do Banco Comind, hoje Brooklyn Empreendimentos S/A; carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, por querer apropriar-se de valor alheio. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 72/76, a parte autora refutou as alegações da ré. À fl. 108, decisão que determinou a remessa destes autos da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para esta Vara. À fl. 112, decisão que determinou o apensamento destes autos aos de nº 2006.61.19.000025-1. À fl. 117, decisão que determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial à fl. 196. Manifestação das partes (fls. 204/205 e 231/232). Laudo complementar da Contadoria Judicial à fl. 234. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares de Caetano Sebastião de Luca. A alegação de sua ilegitimidade passiva diz respeito, a rigor, à sua responsabilidade para restituir indébito, o que se confunde com o mérito. Tampouco há vício quanto à causa de pedir, pois a inicial indica claramente os motivos de fato e de direito de sua pretensão, sendo esta suficiente à apreciação do pedido e ao exercício do contraditório. Quanto à liquidação do valor que pretende ver repetido, é questão a ser resolvida em fase de cumprimento de sentença. Atendidos, portanto, os arts. 282, 283 e 295 do CPC. Tampouco merecem acolhida as preliminares da CEF. Incabível a denunciação da lide ao Banco Comind, atual Brooklyn Empreendimentos S/A, a prova de sua responsabilidade demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da parte adversa, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Não fosse isso, o pleito que se pretende denunciado é de declaração de inexistência de relação jurídica entre a CEF e o autor da ação declaratória, em nada pertinente a terceiros. Com efeito, se pretendia pelos mesmos fatos ver responsabilizado o Banco Comind, deveria a CEF tê-lo arrolado como sujeito passivo em sua ação de cobrança, o que não fez. Assim, eventual discussão entre o Banco Comind e a CEF deverá ser manejada em ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. (...) 2. Não prospera a denunciação da lide, uma vez que o enriquecimento sem causa se deu em benefício do réu, e não da referida instituição, cabendo unicamente a ele, portanto, figurar no pólo passivo. 3. (...) (TRF3, T5, AC 200561000296570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540235, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 547), grifei. A alegação de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de o autor pretender se apropriar de valor alheio, é, a rigor, de mérito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito O cerne da discussão cinge-se ao pedido da CEF de reaver quantia migrada indevidamente para a conta do réu e por este sacada em 11/11/1996, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Trata-se, assim, de pedido de repetição de indébito civil por ressarcimento de enriquecimento sem causa, dissociado de qualquer pretensão ao recebimento dos créditos ao FGTS ou questões correlatas a este, sendo inaplicável, portanto, a prescrição trintenária. Com efeito, a natureza jurídica da lide posta não é fundiária, mas meramente civil. Desse modo, objetivando esta lide reaver valores

indevidamente recebidos da CEF pelo réu, deve, então, incidir as regras do Direito Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1.A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$5.935,36, valor indevidamente creditado na conta vinculada do FGTS de Renata Simonetti do Valle, em 30 de abril de 1990, por um erro operacional da Caixa Econômica Federal-CEF, que deveria ter creditado a referida quantia em favor de Renata Bianchi Maciel. 2. O Juízo de 1º grau acolheu a preliminar de prescrição invocada pela ré. 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. 4.Rechazada a prescrição trintenária referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto no caso dos autos a discussão refere-se ao erro operacional da autora ao creditar indevidamente determinada quantia em conta vinculada da ré, não se tratando de pedido de ressarcimento das contribuições ao FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, T2, AC 20066000025290, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454875, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 84), grifei.Não é o caso de prescrição.A transferência indevida de valores para a conta vinculada do FGTS ocorreu em 11/11/1996, termo inicial da pretensão de se ver ressarcida.Assim, a partir de 11/11/1996 começou a fluir o prazo prescricional que, durante a vigência do Código Civil de 1916, era vintenário, por se tratar de ação pessoal sem prazo especial de exercício fixado em lei, conforme dispunha seu artigo 177, de modo que a pretensão da CEF somente estaria fulminada em 11/11/2016:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955), grifei.Em 11/01/2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que, inovando em relação ao direito anterior, passou a assinalar prazo específico para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, fixando-o em 3 (três) anos, nos termos do seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IV:Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;O prazo prescricional, que era de 20 anos, foi abruptamente reduzido para 3 anos, aplicando-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, considerando-se que de 11/11/1996 (data do alegado saque indevido) até 09/01/2006 (data da propositura desta ação) transcorreram apenas 9 anos e 2 meses, menos da metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916 (20 anos), aplica-se a lei nova (Código Civil de 2002), mas a partir de sua vigência, desprezando-se o tempo que já tinha decorrido sob a égide da lei revogada.Dessa forma, a CEF tinha 3 (três) anos, a partir de 11/01/2003, para ingressar em juízo pleiteando o ressarcimento do prejuízo que alega ter sofrido, com o creditamento equivocado na conta FGTS do réu, assim, de acordo com o art. 132, 2º do CC, o prazo de 3 anos termina no dia de igual número do de início, ou seja, 11/01/2006. Dessa forma, tem-se o lapso prescricional não transcorrido, quando da distribuição do feito em 09.01.2006.Dessa forma, não houve prescrição da pretensão da CEF.Mérito da LideAduz a CEF, em suma, que em 11/11/96 o réu sacou a quantia de R\$ 9.653,93 indevidamente migrado para sua conta FGTS, em virtude de erro de processamento do Banco Comid.De outra banda, alega o réu que apenas recebeu regularmente o saldo contido em seu FGTS, liberado corretamente, após preencher todos os trâmites administrativos, não tendo participado de qualquer transferência.Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar a existência de enriquecimento ilícito por parte do réu ou a inexistência de relação jurídica entre este e a CEF que lhe obrigue a restituir os valores sacados.A Contadoria Judicial confirmou a existência de erro cometido pelo Banco Comind na migração de valores à conta FGTS do réu, tendo este, por esse motivo, sacado indevidamente a quantia de R\$ 9.462,43 na data de R\$ 11/11/1996, conforme laudo de fls. 118, 196 e 234, constante do processo nº 2006.61.00.001473-7 em apenso, abaixo transcrito:...esclarecemos Vossa Excelência que o extrato acostado pela CEF à Fl. 209 comprova que todo o valor que foi retirado do Banco Comind em 20/03/79 (Cr\$ 35.020,15 referentes aos depósitos e Cr\$ 75.659,92 aos juros e correção monetária), vide extrato de fl. 147 e listagem de fl. 146, foi integralmente creditado no Banco Itaú e que, portanto, o saldo que permaneceu no Banco Comind após essa data, na conta 100.308-3 refere-se a duplicidade e é indevido.No documento de fls. 141/143 é informado que a conta de FGTS 100.308-3 foi gerada indevidamente em função de problemas em uma alteração de sistemas do Banco Comind. Os extratos de fls. 148/162 demonstram que essa conta do autor refere-se ao mesmo empregador (SENAI) da conta que foi extinta em 20/03/79 e que não recebeu depósitos até Jun/93. Conforme informado nesses extratos, o autor fazia jus a taxa de juros de 6% ao ano disposta no inciso IV do art. 4º da Lei 5.107/66.O extrato à fl. 15 demonstra que o saldo dessa conta em Jun/93 (Cr\$ 152.484.415,99) foi transferido para a CEF e, em Nov/96, o autor efetuou o saque do saldo total (R\$ 10.317,60). Ocorreram apenas três depósitos nessa conta (entre Setembro e Outubro de 1996).Conforme fls. 03/04 do pedido inicial da CEF no processo apenso (2006.61.19.000025-1) e nota de débito à fl. 15 do mesmo processo, do valor sacado pelo autor, R\$ 9.653,93 referem-se ao saldo indevido que foi recebido do Banco Comind, sendo que, após o desconto de um valor devido ao autor, o saldo devedor nessa data ficou em R\$ 9.462,43. Para atualizar o valor de R\$ 9.462,43 em Nov/96, obtendo o saldo devedor de R\$ 24.330,93 em Jan/06, informado na Nota de Débito mencionada, a CEF aplicou os índices de correção monetária próprios das contas fundiárias mais os juros de 6% ao ano que eram pagos ao autor, (grifei).Dessa forma, a CEF comprovou ter observado o disposto no artigo 965 do Código Civil de 1916, que determina ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro, vez que restou confirmada pela Contadoria Judicial a migração indevida operacionalizada pelo Banco Comind, do valor de R\$

9.462,43, na data de R\$ 11/01/2003, na conta do réu, bem como confessada a manutenção desse mesmo erro por parte da CEF, que não o constatou à época, liberando valores em duplicidade. De outro lado, a má-fé não se presume e é plausível a alegação do fundista de ignorância do repasse indevido, vez que seria difícil ou quase impossível que o homem de senso comum pudesse detectar tal erro, vez que o valor de seu FGTS migrou por diversas instituições financeiras, com a agravante da mudança de moeda, que acresceu à sua conta FGTS, por longos períodos, juros e atualização monetária. Além disso, se o próprio banco Comind sequer havia percebido tal erro à época do repasse à CEF, e esta, agente operadora e controladora das contas vinculadas ao FGTS, demorou mais de nove anos para detectar sua falha e ingressar com esta ação, não se pode exigir do homem comum melhor façanha. Entretanto, a ignorância do erro pelo réu somente demonstra sua boa-fé à época do saque, não o eximindo da repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. Permitir-se o pagamento do valor do FGTS ao réu em duplicidade significaria ferir-se mortalmente o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, enunciado no artigo 964 do Código Civil de 1916, então vigente, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que surge independentemente do ânimo subjetivo do accipiens e cuja origem reside, precisamente, na ausência de causa jurídica ao acréscimo patrimonial às custas de outrem, não em eventual ato ilícito. Assim é que não se discute aqui dolo ou culpa, má ou boa-fé, ao menos para a existência e exigibilidade da obrigação de restituir, bastando o ato unilateral fonte, qual seja, o pagamento e o recebimento indevidos sem amparo jurídico, vale dizer, o objeto da lide nada tem a ver com responsabilidade civil por ato ilícito, mas sim com responsabilidade decorrente de obrigação por ato unilateral jurígeno, este inequivocamente presente. Ademais, o valor depositado na conta FGTS, representa o patrimônio de todos os trabalhadores. Ora, se o réu já havia recebido o valor devido por ocasião de saque anterior, não cabe dar azo à manutenção de outro saque, em duplicidade, que ao final deveria reverter em prol de outro(s) trabalhador(es), não obstante a constatada boa-fé. Ora, se a jurisprudência admite descontos a título de restituição de indébito de benefícios previdenciários pagos por erro administrativo a segurados e pensionistas de boa-fé, atingindo verba alimentar, observados os limites do disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99 (Reoms 200561040027684, Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF3 - 10ª Turma, 19/09/2007), com muito mais razão o mesmo se aplica ao indébito de FGTS, verba meramente indenizatória. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em responsabilidade objetiva decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não prospera a

denúncia da lide, uma vez que o enriquecimento sem causa se deu em benefício do réu, e não da referida instituição, cabendo unicamente a ele, portanto, figurar no pólo passivo. 3. Ficou demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia contábil (fls. 185/188), que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu. Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida.(TRF3, T5, AC 200561000296570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540235, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 547), grifei.FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida.(AC 200061000342404, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009) Firmada a responsabilidade, dada a existência da obrigação e sua exigibilidade, o ânimo do accipiens passa a ser relevante ao se perquirir acerca dos juros e correção monetária, bem como à forma de execução do julgado. Quanto à correção monetária, é sempre devida desde o evento, havendo ou não boa-fé, pois é mera forma de recomposição da moeda, sem qualquer caráter punitivo. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DO ACCIPIENS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Reconhecido nos autos que ocorreu enriquecimento sem causa, ainda que não haja má-fé do accipiens, mas diante do lapso de tempo entre o crédito indevido e sua correspondente devolução, não há como negar o direito à correção monetária do quantum tardiamente restituído. Precedente STJ, REsp 132.094/RN. 2. A correção monetária não se constitui em um plus, mas tão-somente em reposição do valor real da moeda. Iterativos precedentes do STJ.(...)(AC 200004011123084, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/10/2007) Já quanto aos juros, são devidos apenas após notificação do réu Caetano para devolução dos valores percebidos indevidamente, 22/03/05, fls. 16/19, dos autos do processo ajuizado pela CEF, quando inequivocamente tomou conhecimento da pretensão de repetição de indébito e passou a resistir a ela. No período entre o pagamento indevido e a notificação nada é devido a tal título, pois não se pode imputar tal mora ao accipiens, mas unicamente à CEF, que com ela deve arcar, ou, eventualmente, ao Banco que participou do equívoco. Não sendo a obrigação de natureza fundiária, mas eminentemente repetitória civil, os índices de juros e correção monetária não podem ser aqueles estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, mas sim os legais para os débitos judiciais, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na linha do voto condutor da Eminentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar na AC 200061000342404, TRF3 - 1ª Turma, 25/05/2009.Por fim, quanto à forma de execução, há de se ter em conta que o erro que levou ao enriquecimento sem causa não partiu de modo algum do fundista, que não poderia, a rigor, ter agido de qualquer outra forma, ao menos até a notificação que o cientificou do indébito, bem como o grande lapso de tempo decorrido até o ajuizamento da ação da CEF, quase dez anos, é provável que não tenha ele mais disponíveis tais valores, mas não pode ser penalizado a ponto de sofrer privações ou perda de seu patrimônio por erro e mora que não lhe podem ser imputados, mas sim à CEF, que deveria ter tido maior cuidado ao liberar os valores em contas do FGTS, bem como ser mais célere em suas auditorias de revisão, com o que o accipiens nada tem a ver.Assim, em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC, de especial relevância neste caso, bem como aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade como vetores à composição eficaz dos interesses em lide, a fim de não submeter o devedor a uma situação de extremo gravame por situação a que não deu causa, sem descuidar da satisfação ao direito do credor, a execução deverá ser preferencialmente mediante compensação com valores eventualmente existentes em conta fundiária de titularidade de Caetano Sebastião de Luca. Não havendo valores a tal título, deverá ser assegurado a ele o parcelamento do débito, cabendo ao juízo na fase de execução estabelecer as condições, com a atenção dirigida às peculiaridades do caso e circunstâncias que o antecederam, bem como às condições financeiras vigentes do devedor, cabendo a este, após intimado para cumprimento da sentença, pagar ou oferecer proposta de parcelamento do débito, já com o pagamento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntando aos autos documentos que justifiquem a referida proposta que, se razoável em atenção a tais critérios, deverá ser obrigatoriamente aceita pela CEF, o que determino na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em casos análogos, AC 200004011123084, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF4 - 3ª Turma, 03/10/2007 e AC 200171070005469, Silvia Maria Gonçalves Graieb, TRF4 - 3ª Turma, 07/01/2004, casos em que, em pesquisa ao andamento processual de tais feitos, constatei pleno êxito das execuções por tal forma. Ressalto, por fim, que a apresentação da proposta de parcelamento, desde que razoável e não protelatória, deverá obstar a mora, portanto a fluência dos juros e eventual inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.DispositivoAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito de ambas as ações, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando Caetano Sebastião de Luca ao pagamento do valor de R\$ R\$ 9.462,43 na data de R\$ 11/11/1996, correspondente a valor migrado indevidamente em sua conta FGTS; incidindo entre a data do saque indevido e a notificação para sua devolução, em 22/03/05, exclusivamente a correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; após tal marco, incidindo juros e correção monetária pela SELIC, sem cumulação com qualquer índice, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP, até o pagamento ou apresentação de proposta de parcelamento, com pagamento da primeira parcela, em conformidade com sua capacidade econômica comprovada e, por consequência, declaro inexigíveis os juros entre a data do saque indevido e a notificação

para sua restituição; inaplicáveis os critérios de correção e juros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS; bem como preferencial a execução pelas formas menos gravosas ao devedor, mediante compensação ou parcelamento, como seguir descrito. A execução deverá ser preferencialmente mediante compensação com valores eventualmente existentes em conta fundiária de titularidade de Caetano Sebastião de Luca. Não havendo valores a tal título, determino seja a ele assegurado o parcelamento do débito, cabendo ao juízo na fase de execução estabelecer as condições, com a atenção dirigida às peculiaridades do caso e circunstâncias que o antecederam, bem como às condições financeiras vigentes do devedor, cabendo a este, após intimado para cumprimento da sentença, pagar ou oferecer proposta de parcelamento do débito, já com o pagamento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntando aos autos documentos que justifiquem a referida proposta que, se razoável em atenção a tais critérios, deverá ser obrigatoriamente aceita pela CEF. Ressalto, por fim, que a apresentação da proposta de parcelamento, acompanhada do pagamento da primeira parcela, desde que razoável e não protelatória, deverá obstar a mora, portanto a fluência dos juros e a eventual inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser o réu beneficiário da justiça gratuita e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, cabendo ao devedor pagar ou apresentar proposta de parcelamento, acompanhada do recolhimento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntado aos autos documentos que justifiquem a referida proposta, na forma supra. Revogo a liminar anteriormente proferida. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-95.2006.403.6119 (2006.61.19.001568-0) - ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KETHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado de peças do cálculo e sentença dos autos dos embargos à execução às fls. 207/212 e, bem assim, a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008046-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008046-2) - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do INSS à fl. 113 quanto ao cálculo apresentado pela parte autora às fls. 109/111, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010992-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010992-0) - WILSON DE SOUZA CARVALHO X MARILUSIA LIMA CARVALHO X SEVERINO BERNARDO BEZERRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0000204-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000204-2) - ADAIR BARTISTA SIQUEIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010622-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010622-4) - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e respectiva conversão em aposentadoria por invalidez promovido por JOSÉ RONALDO DOS SANTOS em face do INSS, portador do RG. nº

35.884.386-8/SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 266.527.398-52. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 56/60, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo Perito Judicial para possível recuperação. Observe que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante as alegações da parte autora às fls. 62/64, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, bem como especifique se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012591-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012591-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Luiz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 12/39). À fl. 43, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 48, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 53/58) pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento da carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em metade do salário mínimo. Réplica às fls. 62/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 28/04/2009 (fl. 17). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a

regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 168 meses de contribuição pertinentes à carência. A parte autora afirmou na exordial que efetuou apenas 127 contribuições como período de carência. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária já havia reconhecido estas contribuições, permanecendo como pacífico as contribuições de carência, acarretando desnecessária a contagem de tempo constantes no CNIS e na CTPS (fl. 15 e 23/27 respectivamente). Como já explicitado, a carência para o benefício pleiteado pela parte autora não é de 60 meses, como alegado equivocadamente pelo autor, ao buscar aplicar ao caso concreto a lei antiga e revogada; e sim 168 meses, conforme dispositivo legal (Art. 142 Lei 8.213/91). Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-46.2010.403.6119 (2010.61.19.000631-1) - MARIA RIBEIRO GOMES PEREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: MARIA RIBEIRO GOMES PEREIRA Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 112 e verso. Às fls. 113/114 foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 125/126, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor, bem como às fls. 120/121 a autarquia comprovou ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 127/128). Autos conclusos, em 19/04/2011 (fl. 128). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 120/121 e 125/126, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001657-79.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 95/95-v. Às fls. 97/98, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 108/109, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 110/110-v). Autos conclusos, em 04/04/2011 (fl. 111). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 108/109, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004567-79.2010.403.6119 - PALMIRA RODRIGUES BARBOSA DIAS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Palmira Rodrigues Barbosa Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 12/26). À fl. 30, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 53/58) pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento da carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em metade do salário mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 09/05/1998 (fl. 14/15). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 1998, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 102 meses de contribuição pertinentes à carência. A parte autora afirmou na exordial que efetuou apenas 72 contribuições como período de carência, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ainda que

se acrescentasse o período que a parte autora contribuiu como individual, supondo que realizadas regularmente (fl. 37), suas contribuições somariam total de 89 contribuições, ainda insuficiente para a concessão. Como já explicitado, a carência para o benefício pleiteado pela parte autora não é de 60 meses, como alegada, equivocadamente, pela parte autora, ao buscar aplicar ao caso concreto a lei antiga e revogada; e sim 102 meses, conforme dispositivo legal (Art. 142 Lei 8.213/91). Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-71.2010.403.6119 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Geraldo Luiz da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, pleiteando o enquadramento de determinada atividade como especial para fins de atendimento de carência, com o pagamento das diferenças dos valores, juros moratórios, correções legais e honorários advocatícios. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 09/48). Às fls. 52/53, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 57/63) pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento da carência. Informou que a parte autora recebe atualmente LOAS. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em metade do salário mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 24/09/09 (fl. 11). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo

Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 168 meses de contribuição pertinentes à carência. A parte autora comprovou, através dos documentos de fls. 16/18, corroborados por outros documentos (fls. 22/24), que efetuou 153 contribuições como carência, conforme tabela abaixo: entrada saída Carência em meses Lamasa 02/05/1975 23/06/1978 38 Tecnifunger 03/10/1978 09/10/1978 1 Matrone 01/11/1978 ilegível 1 Lamasa 18/08/1980 29/12/1980 5 Buoro 03/02/1981 21/03/1983 26 Safelca 14/05/1984 17/09/1990 77 Techint 11/06/1992 20/10/1992 5 153 No caso em tela, nota-se que o número mínimo de contribuições não foi alcançado, ressaltando-se que a conversão de tempo especial em comum é considerada para contagem de tempo de contribuição, mas não para a de carência. Tanto é assim que a carência é a mesma para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição comum e especial, art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, e o art. 57 diz que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei. Ainda, segundo o art. 24, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Assim, claro está que o tempo especial só pode ser convertido em comum para fins de contagem de tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Com efeito, a finalidade da contagem de tempo diferenciada com conversão de especial em comum é propiciar uma aposentadoria antecipada àquele que, tendo contribuído com o número mínimo de contribuições exigidas, laborou por muitos anos em condições nocivas e outros tantos em condições normais. Não haveria sentido em considerar o redutor de tempo especial para aquele que não laborou sequer tempo suficiente para cumprimento da carência. Ademais, a carência é elemento requisito que se relaciona ao custeio do sistema, não à contingência social de tempo de trabalho, não havendo razão alguma para que seja reduzida em razão de labor em situações insalubres. Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003333-28.2011.403.6119 - MARIA HELENA SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Helena Santos Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria Helena Santos Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, a fim de incluir como salário-de-contribuição os valores recebidos a título do auxílio-doença que precedeu a concessão do benefício de aposentação, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas e honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/43. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, dentre os quais cito apenas a título exemplificativo o processo nº 2008.61.19.002376-4, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o

cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto. Colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Helena Santos Oliveira, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-16.2001.403.6119 (2001.61.19.005193-5) - ALZIRA MIYONO NAGANO (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALZIRA MIYONO NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Execução de Título Judicial Exequente: Alzira Miyono Nagano Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 51/62 e 85/88, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS. Às fls. 119, a CEF comprovou ter a exequente aderido ao acordo proposto pela LC 110/01, via Internet, conforme documentos de fls. 120/122, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795, ambos do CPC. À fl. 127, a exequente negou ter efetuado qualquer acordo com a CEF. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A transação nos termos do artigo 794, II, do Código Civil, é um dos institutos pelo qual extingue-se a execução. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF juntou os extratos de fls. 120/122 que comprova ter a parte exequente aderido ao acordo previsto na LC 110/01, via Internet, em 05/05/2003 (fl. 120). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observo que tendo aderido ao acordo (fls. 120/122), a parte exequente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, pleitear eventual diferença. De mais a mais, ao ter aceitado seus termos a parte exequente também renunciou a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme disposto no art. 6º, da LC nº 110/01, lapso temporal que abarca o pagamento de todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRADO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no

qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.(TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei.Não merece guarida a tese da exequente de que não teria celebrado qualquer tipo de acordo com a CEF, seus argumentos são genéricos e, embora a CEF não tenha juntado o termo de adesão, os extratos colacionados comprovam que a exequente aderiu ao acordo via Internet, além de ter efetuado dois saques de parcelas creditadas em sua conta FGTS, com base na LC 110/2001, nos dias 10/06/2003 e 15/01/2004 (fls. 120/122), o que conduz à presunção da existência de acordo, com conseqüente a renúncia prevista no art. 6º, da LC nº 110/01. Nesse sentido:FGTS. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 1. SAQUE DE PARCELA CREDITADA COM BASE NA LC 110/2001. PRESUNÇÃO DE ACORDO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA AO DIREITO POSTULADO JUDICIALMENTE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Embora a instituição financeira não tenha juntado o termo de adesão firmado pelo autor Gilson Mamede, extratos comprovam que ele efetuou saques de parcelas creditadas em sua conta com base na Lei Complementar 110/2001, o que conduz à presunção da existência de acordo. 3. No caso, mesmo tendo os saques sido realizados após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, tal conduta implica renúncia ao direito postulado judicialmente. 4. Decidiu esta Turma: A celebração do acordo extrajudicial de que trata a LC 110/2001 após o trânsito em julgado do acórdão que garantiu a complementação integral da atualização monetária dos depósitos do FGTS implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, por se tratar de direito patrimonial disponível (AC 200433000063978, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/01/2010). 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, T5, AC 200338000489833, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000489833, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1691), grifei.Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 51/62 e 85/88. DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos do art. 842 do Novo Código Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013105-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO RODRIGUES FERNANDES

Classe: MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Thiago Rodrigues FernandesS E N T E N Ç A
ARelatórioTrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Rodrigues Fernandes, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Inicial com os documentos de fls. 06/19.À fl. 46-v, certidão de citação, tendo decorrido o prazo sem oposição de embargos monitórios, conforme certidão de fl. 50.Às fls. 52/52-v, decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo.À fl. 57, a autora requereu a homologação de acordo extrajudicial e a extinção do feito, juntando o documento de fls. 58/64.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 52/52-v.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3149

MANDADO DE SEGURANCA

0009293-96.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3150

MANDADO DE SEGURANCA

0009868-07.2010.403.6119 - TOPTONER LTDA - EPP(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009868-07.2010.403.6119 Impetrante: TOPTONER LTDA. EPP Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP União Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LÂMPADAS DE GÁS XENON Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOPTONER LTDA. EPP contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, consistente na imediata liberação de mercadoria importada, consistente em lâmpadas de gás xenon. Com a inicial, documentos de fls. 16/123. O impetrante alega que importou lâmpadas de gás xenon, mediante licença de importação prévia. A mercadoria foi submetida à perícia técnica, após a qual, o Auditor Fiscal efetuou a retenção até o término da retenção. Informações prestadas pela impetrada (fls. 239/254), pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 261/261-v, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos em 01/04/11 (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante alega que as lâmpadas que importou, de gás xenon com temperatura da cor de 8.000 k (oito mil graus Kelvi), emitem luz de cor branca, estando de acordo com os itens 3.15 e 3.9.2 da Resolução 227 do CONTRAN. Afirma, ainda, que tais lâmpadas emitem um fluxo luminoso de 2.550 lumens, estando de acordo com a Resolução 294/08 do CONTRAN. De outro lado, a autoridade coatora afirma que tais lâmpadas não obedecem a tais Resoluções do CONTRAN. A Resolução nº 227/2007 do CONTRAN, em seu Anexo I, item 3.15, determina que os dispositivos de iluminação (faróis) de veículos automotores devem emitir luz de cor branca, com exceção do farol de neblina dianteiro, que pode emitir luz de cor branca ou amarela. De acordo com o Parecer Técnico elaborado na esfera administrativa (fls. 31/46), A temperatura da cor tem relação com a aparência da cor da luz emitida por uma fonte. Sua unidade de medida é o Kelvin. Tomando-se como referência a literatura do fabricante de HID, NSSC Co., e o espectro de cores impresso nas embalagens deste fornecimento (vide foto 8 e destaque 01 em anexo), pode-se afirmar que a cor da luz emitida por lâmpadas de 6000K é a branca e a emitida por lâmpadas de 8000K é a azul claro. Todas as lâmpadas apresentadas têm estas temperaturas da cor. Se levarmos em conta somente os termos estabelecidos no requisito 3.15 da Resolução CONTRAN nº 227, introduzidos na SATO 0282/10 por seu redator, podemos afirmar que apenas as lâmpadas com temperatura da cor de 6000K atendem a este item da Resolução. (negritei). A Resolução nº 294/2008 do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos, que Faróis baixos com uma fonte luminosa tendo um fluxo luminoso objetivo que exceda a 2.000 lúmens devem ser instalados somente conjuntamente com a instalação do(s) dispositivo(s) da limpeza do farol(4). Adicionalmente, quanto à inclinação vertical, se aplicam as prescrições dos parágrafos 4.3.6.2.1 e 4.3.6.2.2. Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, tal normal é mais restritiva ainda quanto às lâmpadas de xenon em veículos automotores. Assim sendo, conclui-se que as lâmpadas objeto do presente mandamus não obedecem às normas do CONTRAN, razão pela qual seu uso é proibido em veículos automotores. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, no inciso X do artigo 230, prevê como infração grave, sob pena de multa e retenção do veículo para regularização, conduzir veículo em desacordo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN. Além disso, como é fato público e notório, a utilização de luzes em faróis de veículos acima do permitido pelo CONTRAN ofusca a visão dos demais condutores, podendo causar sérios acidentes de trânsito. Cumpre ressaltar que a matéria em questão até poderia ser objeto de dilação probatória numa eventual ação de rito ordinário. Todavia, tendo a impetrante optado pela via estreita do mandado de segurança, este Juízo deve basear-se somente no que consta dos autos, sendo certo que se presume serem as informações da autoridade coatora dotadas de legalidade e veracidade. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam, além da manutenção do controle alfandegário de mercadorias, a manutenção da ordem pública, devendo ser minuciosamente cumpridos. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010002-34.2010.403.6119 - MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010002-34.2010.403.6119 Impetrante: MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES Impetrado: CHEFE DA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS DA ALFÂNDEGA / ECARG - EQUIPE DE CONTROLE DE CARGA DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS DA ALFÂNDEGA / ECARG - EQUIPE DE CONTROLE DE CARGA DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS-SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, a devolução de equipamentos à origem, tombados no sistema da Receita Federal no DSIC nº 891-1010 7204, visto terem sido devidamente declarados de BOA-FÉ na sua saída conforme descritos na Declaração de Saída Temporária de Bens nº 519, para EMPRESA ADVANCED ENDOSCOPY DEVICES, procedendo-se à exportação e posterior importação, para entrada regular dos equipamentos objeto deste pleito. Inicial com os documentos de fls. 10/53. Às fls. 57/57-v, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 64/73, informações do impetrado, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público apto a justificar sua manifestação no feito (fls. 71/71-v). Autos conclusos em 04/04/2011 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. De acordo com os documentos que acompanham a inicial e com as informações da autoridade coatora, o impetrante desembarcou no Brasil em 15/02/2010, do voo TAM 8095, proveniente de Miami/EUA, ocasião em que foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 549 pela Receita Federal (fl. 14) e os Termos de Inspeção nº 231/2010 e de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 106/2010 pela ANVISA (fls. 15/16). Em 28/04/2010, o impetrante protocolou pedido de devolução das mercadorias ao exterior, que foi autuado pelo processo administrativo nº 10814.004056/2010-01. O pedido foi analisado e indeferido pela equipe de controle de carga (ECARG), nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa 680/2006, com a cientificação do impetrante em 15/06/2010 (fls. 19/20). O impetrante, então, pediu a reconsideração da decisão em 22/06/2010, solicitando o encaminhamento do pedido à Delegacia de Recurso e Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região (fl. 21). O ECARG emitiu nova decisão em 28/06/2010, ratificando o indeferimento, da qual o impetrante tomou ciência, conforme se verifica da assinatura aposta na própria decisão (fl. 22). Todavia, não consta a data que o impetrante tomou ciência, sendo que ele não comprovou que o foi no dia 06/09/2010, como alegado na inicial. Considerando que, na via estreita do mandado de segurança, cabe ao impetrante comprovar a data em que tomou ciência do ato administrativo impugnado, que a decisão foi proferida em 28/06/2010 e que o impetrante afirma que tomou ciência apenas dois meses depois, há que se considerar que o presente mandamus foi impetrado fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/09. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura da ação de mandado de segurança, resta ao impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria - Súmula 304 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 23 da Lei nº 12.016/09 e 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora acerca da presente sentença, servindo-se esta de ofício. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010556-66.2010.403.6119 - JORGE ALVES SANTANA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010556-66.2010.403.6119 Impetrante: JORGE ALVES SANTANA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por JORGE ALVES SANTANA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a imediata análise do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário nº 135.638.168-2. Inicial com os documentos de fls. 08/13. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 17/17-v, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 27/27-v, a autoridade coatora prestou informações, com a juntada dos documentos de fls. 28/36. Às fls. 38/39, a autoridade coatora juntou a informação da APS Suzano - Setor de Benefícios, no sentido de que foi processada a revisão do benefício previdenciário. Às fls. 40/40-v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Autos conclusos, em 04/04/11 (fl. 41). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o impetrado analisou o pedido de revisão do impetrante, tendo, inclusive alterado a RMI de R\$ 1.311,34 para R\$ 1.648,11 e, consequentemente, a MR de R\$ 1.928,59 para R\$ 2.423,88 (fl. 39), restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios (artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-72.2011.403.6119 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGICOS S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA

COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0001694-72.2011.4.03.6119 Impetrante: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE
PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. Impetrado: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL
DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr.
ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESISTÊNCIA Vistos
e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIVIT
TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. contra ato supostamente ilegal ou abusivo
praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP,
consistente na recusa em expedir certidão negativa de débitos em favor da impetrante. Inicial com os documentos de fls.
10/179. Às fls. 187/189, decisão que defriu parcialmente o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls.
198/201. À fl. 205, decisão que reapreciou a medida liminar concedida para mantê-la somente em relação à inscrição nº
80.5.10.009596-08. Às fls. 209/212, pedido de reconsideração da impetrante, o qual não foi acolhido (fl. 213). À fl. 214,
petição da impetrante, protocolada em 21/03/2011, requerendo a desistência da ação. Às fls. 215/230, petição da
impetrante, protocolada em 17/03/2011, comunicando a interposição de agravo de instrumento. Autos conclusos, em
04/04/11 (fl. 231). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à
luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de
desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com
poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 118), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser
perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE
SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1.
Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu
representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou
em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à
legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos,
nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na
acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo,
portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência
de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ
RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento
expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do
Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários
advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora da presente sentença,
servindo-se esta de ofício (PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM MOGI DAS
CRUZES, Rua Olegário Paiva, 56, Shangai, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-040). Vista ao Ministério Público
Federal. Comunique-se, por meio eletrônico, o Relator do agravo de instrumento nº 2011.03.00.006888-0, (CNJ nº
0006888-77.2011.4.03.0000), Desembargador Federal Fábio Prieto acerca da presente sentença, servindo-se esta de
ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

**0004015-80.2011.403.6119 - FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO (SP221924 -
ANDERSON LOPES BAPTISTA) X SECRETARIO NACIONAL DE JUSTICA**

Classe: Ação Cautelar Autores: Felix Ariel Ortega Mesa e Wisel Hernandez Gelado Ré: Secretario Nacional de Justiça
E C I S ã O Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória objetivando medida liminar que declare o direito dos
autores de permanecer no Brasil até decisão final em ação principal a ser intentada. Aduz o autor Felix que teria visto
permanente desde 24/10/06, decorrente de casamento com brasileira havido em 01/04/06, posteriormente dissolvido por
separação consensual e divórcio averbados em 15/05/07 e 07/08/08, respectivamente. Após, em 09/10/08, casou-se com
a autora Wisel, constituindo família no Brasil. Ocorre que ao noticiar sua nova condição às autoridades brasileiras e
requerer a extensão do visto permanente à sua nova esposa, obteve o indeferimento do pedido e teve seu visto cassado,
dado o desaparecimento da condição original de sua permanência. É o relatório. Inicialmente, retifico de ofício o erro
material relativo ao pólo passivo da lide, devendo constar a União Federal, pessoa jurídica da qual é órgão o Secretário
Nacional de Justiça. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Observo que embora o autor apresente visto
permanente, este não lhe confere direito de aqui permanecer por prazo indeterminado, não lhe equipara ao nacional,
tanto que tem validade até 25/09/16. Ocorre que é incontroverso que foi concedido em razão de casamento com
brasileira, condição desconstituída pouco mais de seis meses depois, deixando de existir, portanto, o vínculo com o país
que justificaria sua permanência. Dessa forma, por ausência do motivo que justificou sua concessão, ainda que não
decorrido o prazo nele fixado, é cabível a operada cassação, mormente tendo em conta o pequeno intervalo em entre o
ato concessório e a separação, sob pena, até mesmo, de margem a fraudes. Todavia, não se pode desconsiderar que o
autor aqui reside ao menos desde 21/01/06, fl. 25, mais de cinco anos, com residência fixa, fl. 36, é provável que aqui
tenha ocupação lícita, que tenha efetivamente estabelecido ao longo deste período vínculo próprio com o Brasil. Sua
condição deve ser estendida à sua esposa, por força de reunião familiar, sendo que esta aqui reside ao menos desde
20/11/07, mais de três anos. Com efeito, não é porque não se encontra presente o motivo original que não se tem um

novo justificador da renovação do ato, o que deve ser apurado pela ré ao lidar com o direito de ir e vir daqueles aqui residentes, ainda que estrangeiros, interpretando-se a legislação a eles especialmente aplicável em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana. Posto isso, é provável que consigam novo visto permanente, não pelas razões originais, mas por vínculo próprio com o Brasil, no caso do autor, e pela união com ele, no caso da autora, devendo ser assegurada sua permanência no Brasil enquanto a autoridade administrativa apura a eventual presença dos requisitos para renovação do visto por outros motivos que não o primeiro casamento com nacional brasileira. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO BRASIL. SALVO CONDUTO. REQUERIMENTO DE VISTO PERMANENTE. LIBERDADE DURANTE O TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A demonstração pelo conjunto probatório dos autos de que os pacientes têm intenção de fixar domicílio no país e que, muito provavelmente, o visto permanente será concedido pelo Ministério da Justiça impõe a manutenção da sentença que determinou a concessão de salvo conduto para evitar as deportações durante o trâmite do processo administrativo. (REOCR 200872000086386, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 08/01/2009) Quanto ao periculum in mora, é evidente o risco de dano irreparável e frustração do resultado útil do processo principal, estando os autores sob iminente risco de deportação. De outro lado, não há risco de dano inverso, pois ambos estão no Brasil há muitos anos, não se vislumbrando prejuízo a que aqui permaneçam ao menos até o exame mais apurado de sua situação. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar aos autores que apresentem em 05 (cinco) dias pedido de regularização de sua situação migratória por vínculo próprio de Felix Ariel Ortega com o Brasil, estendido à sua consorte, obstando à ré qualquer ato tendente à sua deportação, até conclusão do processo administrativo ou nova deliberação judicial. Cumpra-se com urgência, servindo esta de mandado, que deverá ser executado por oficial desta Subseção, dada a urgência que o caso requer. Apresentem os autores declaração de hipossuficiência a justificar o pleito de justiça gratuita, ou recolham as custas processuais, em cinco dias. Cite-se a União. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide.

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016080-93.2000.403.6119 (2000.61.19.016080-0) - EDUARDO PAGLIARO (SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA) (Proc. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2000.61.19.016080-0 Exequente: UNIÃO Executado: EDUARDO PAGLIARO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO - ARTIGO 794, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença que condenou EDUARDO PAGLIARO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos julgados de fls. 104/109 e 134/136. À fl. 142 a União informou que, com fundamento na Lei 9.469/97 e instrução normativa/AGU nº 03 de 25/06/1997, deixa de promover a execução do resíduo de honorários de sucumbência, tendo em vista seu valor ínfimo. Autos conclusos em 12/04/11 (fl. 144). Tendo a União desistido de executar o valor que o executado foi condenado a título de honorários advocatícios, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006274-53.2008.403.6119 (2008.61.19.006274-5) - ELZA MARIA DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.006274-5 Exequente: ELZA MARIA DE JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 99/103, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 30/10/2008, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 126/127, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 135/136, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 137/137-v). Autos conclusos, em 04/04/2011 (fl. 138). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 135/136, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007526-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007526-0) - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO (SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) EXECUÇÃO JUDICIAL Nº 2004.61.19.005954-6 Exequente: ADALBERTO DAVI BONO - ESPÓLIO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cumprimento de sentença - Extinção Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução judicial visando a

execução do julgado de fls. 49/50 e 72/75, que condenou a CEF ao pagamento de valores correspondentes a expurgos decorrentes de Planos Econômicos, na conta FGTS de Adalberto Davi Bono. Às fls. 117/124, a CEF comprovou ter efetuado crédito do devido na conta vinculada do FGTS da parte exequente. Intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados, a parte exequente silenciou (fls. 125 e verso). Autos conclusos em 19/04/11 (fl. 126). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 117/124, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 125 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008658-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008658-0) - IRA MARCIA ARRUDA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008658-0 Autora: IRA MARCIA ARRUDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - **AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO E Collor I** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRA MARCIA ARRUDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00119604, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 11/24. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/49, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Às fls. 50/59, réplica. Autos conclusos em 09/12/10 (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 14/10/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão e Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a procedência parcial do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o

início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Verão No pertinente ao pedido de incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%): Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fls. 14/17), com data de aniversário dia 14, na primeira quinzena do mês, tendo, então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 14 de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da

Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em abril de 1990 (fls. 14/17), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a IRA MARCIA ARRUDA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abr/90 (44,80%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00017094-7, agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011134-97.2008.403.6119 (2008.61.19.011134-3) - BRUNO LIGUORI PESCE (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.011134-3 Autor: BRUNO LIGUORI PESCE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO VERÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO LIGUORI PESCE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e os expurgo verificado no mês de jan/89 (42,72%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00017094-7, agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir o valor depositado na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%). Inicial com os documentos de fls. 08/11. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/50, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 58/65. Autos conclusos em 11/11/10 (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente,

conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trântita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 19/12/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00017094-7, agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal no período em que pretende obter a respectiva correção monetária, jan/89 (42,72%), como revelam os documentos de fls. 19/21. Plano Verão. Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fls. 19/21), entretanto, com data de aniversário dia 04, na primeira quinzena do mês, tendo então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos**

juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a BRUNO LIGUORI PESCE a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00017094-7, agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0001096-89.2009.403.6119 (2009.61.19.001096-8) - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001096-8 (distribuição: 02/02/2009)Autores: ERICK WILLIAN SANTOS LEÃO STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEÃO ERICKSON DOS SANTOS LEÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO - RECLUSÃO - RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ERICK WILLIAN SANTOS LEÃO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEÃO e ERICKSON DOS SANTOS LEÃO, menores impúberes e representados por sua genitora Mirian Alves dos Santos, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento de todas as parcelas atrasadas e não pagas até então do benefício de auxílio-reclusão, ou seja, do período de 28/10/1999 a 30/04/2007, inclusive gratificações natalinas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 15% de toda a condenação. Inicial com documentos às fls. 07/26. À fl. 30, foi deferida a justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 32/35), pugnando pela improcedência da demanda em virtude do pedido ilógico da inicial que pleiteou as diferenças de auxílio-reclusão até 30/04/2007, sendo que o instituidor do benefício faleceu em 22/03/2003, sendo os benefícios inacumuláveis. Além disso, afirmou que não houve comprovação do período correto em que ele permaneceu encarcerado; por fim, pleiteou o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 02/02/2004. A réplica foi acostada às fls. 47/50, pugnando a total procedência da ação. O Ministério Público Federal requereu diligência às fls. 54/56, que foi atendida às fls. 58/59 e opinou sobre o mérito da demanda às fls. 69/70. Autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou pagamento de todas as parcelas atrasadas e não pagas até então referentes ao benefício de auxílio-reclusão, ou seja, do período de 28/10/1999 a 30/04/2007. Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, registrado sob NB 140.397.756-6, com data de início do benefício em 28/10/1999 e data de cessação do benefício em 23/05/2002 (fl. 22). O deferimento deste benefício ocorreu apenas em 31/05/2007, época em que o instituidor do benefício já havia falecido (22/03/2003 - fl. 12). Como esclareceu na própria contestação, os valores não foram implantados para os beneficiários, em virtude do falecimento do instituidor do benefício. O relatório acostado à fl. 37 informou que o crédito do benefício de auxílio-reclusão não foi liberado para pagamento por ordem do INSS que o bloqueou. Conclui-se que, apesar do INSS reconhecer na esfera administrativa o direito ao benefício previdenciário, nenhum valor foi pago aos autores. Ressalto que a concessão do benefício de auxílio-reclusão não é objeto desta demanda, sendo que o efetivo objeto é o pagamento dos seus valores no período de 28/10/1999 a 30/04/2007; todavia, este período deve ser reduzido para o pagamento apenas do período em que o instituidor do benefício permaneceu recluso, a saber, de 28/10/1999 a 23/05/2002, período que coincide com as datas reconhecidas na esfera administrativa. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do quinquênio, há de ser rejeitado tal argumento, uma vez que as certidões de nascimentos (fls. 15/17) demonstram que os três autores são menores impúberes, não correndo a prescrição contra eles, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. FILHOS MENORES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 8.213/91. PROCEDÊNCIA. PARCELAS RETROATIVAS. 1. Carência superveniente do direito de ação afastada, decorrente da perda de objeto, uma vez que o segurado não se encontra mais preso, tendo em vista que o recolhimento do segurado à prisão ocorreu em 01-03-2000, persistindo ainda a necessidade de averiguar o direito ao recebimento de valores em atraso, principalmente, ante ao fato de os autores, à época do encarceramento, serem menores, e contra eles não corre prescrição. 2. Processo em termos para julgamento, com fulcro no que dispõe o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. O auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de

segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. 4. No tocante à prescrição e ao termo inicial do benefício, cumpre esclarecer que a mesma não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916 (artigo 198, I do novo Código Civil), e de acordo com o previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 5. A parte autora faz jus à percepção das parcelas vencidas referentes ao período do encarceramento até a data da soltura do segurado, descontando-se as parcelas já pagas por força da tutela antecipada. 6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 7. Apelação provida e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, pedido parcialmente procedente. grifeiTRF3 - AC 1184314 - Processo 200703990111135 - Sétima Turma - Desembargador Federal Relator Walter do Amaral - DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 468 Desta forma, a parte autora tem direito aos valores referentes ao benefício de auxílio-reclusão NB 140.397.756-6, com DIB de 28/10/1999 e DCB 23/05/2002. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ERICK WILLIAN SANTOS LEÃO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEÃO E ERICKSON DOS SANTOS LEÃO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para condenar o réu a pagar os valores referentes ao benefício de auxílio-reclusão NB 140.397.756-6, com DIB de 28/10/1999 e DCB 23/05/2002. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Inexistem custas processuais diante da gratuidade processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001162-6) - IRINEU LASS DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001162-6 Autor: IRINEU LASS DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por IRINEU LASS DE CARVALHO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jun/87 (18,02% - LBC), jan/89 (42,72% - IPC), abr/90 (44,80% - IPC); mai/90 (5,38% - BTN) e fev/91 (7% - TR) e juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 21/72. À fl. 76 foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 83/89, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/133. À fl. 136, decisão que afastou as preliminares de adesão, acordo e falta de interesse de agir e indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial. Autos conclusos em 24/09/10 (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Preliminares Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, preempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. No pertinente ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jun/87 (18,02% - LBC), mai/90 (5,38% - BTN) e fev/91 (7% - TR), é o caso de carência da ação por falta de interesse de agir, vez que referidos índices já restaram aplicados pela CEF. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE. I - A previsão relativa aos

índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 constante da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses. Súmula 252-STJ. Exegese. II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. III - Agravo legal provido. (TRF3, T2, AC 200861200109947, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551511, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 206), grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A sentença julgou procedente o pedido para determinar a aplicação da LBC em junho de 1987, do IPC em janeiro de 1989, da BTN em maio de 1990 e da TR em fevereiro de 1991, nos termos da Resolução CJF 561/07, sem condenação em honorários advocatícios, com base na Medida Provisória n. 2.164/01. O autor é carecedor da ação quanto aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que os índices pleiteados já foram aplicados pela CEF. Portanto, a sentença merece ser reformada também para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mantida com relação ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), conforme fundamentação exposta na decisão agravada. 3. Agravo legal provido.(TRF3, T5, AC 200961000198965, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521251, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 561), grifei.Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.No méritoA autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Collor I até o Plano Collor II - diferenças referentes aos meses de jan/89 (42,72% - IPC), abr/90 (44,80% - IPC). O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta indubitado que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção.Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS.No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)., grifo nosso.É o que basta para se concluir pela direito da parte autora no tocante à correção monetária de sua conta de FGTS, com aplicação do IPC nos meses de jan/89 (42,72% - IPC) e abr/90 (44,80% - IPC). No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência.Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente

estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora comprovou que teve anotações em sua CTPS desde 19/03/74 (fl. 44) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 19 de março de 1974 (fl. 51), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo do extrato de conta do FGTS. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO

EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, na conta do FGTS da parte autora, referentes aos meses de jun/87 (18,02% - LBC), mai/90 (5,38% - BTN) e fev/91 (7% - TR). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS do autor, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente para aplicação do IPC nos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se,

assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001550-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001550-4) - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001550-4Autor: JOAQUIM ROSA DA SILVARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES

Vistos e examinados os autos, emSENTEÇA Trata-se de ação proposta por JOAQUIM ROSA DA SILVA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jan/89 (42,72% - IPC), abr/90 (44,80% - IPC). Inicial com os documentos de fls. 10/45.Às fls. 23/24, decisão que determinou a remessa destes autos da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes para esta Vara.À fl. 46 foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 58/71, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/133.Autos conclusos em 24/09/10 (fl. 78).É o relatório.

DECIDO.Primeiramente, afastamento eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.63.09.005407-6, pela diversidade de objetos - pedido de aplicação de juros progressivos e 2008.63.09.006173-5, extinto por incompetência absoluta.PreliminaresExaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores.

Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.No méritoA autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Collor I até o Plano Collor II - diferenças referentes aos meses de jan/89 (42,72% - IPC), abr/90 (44,80% - IPC). O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria.Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária.Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção.Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS.No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às

perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela direito da parte autora no tocante à correção monetária de sua conta de FGTS, com aplicação do IPC nos meses de jan/89 (42,72% - IPC) e abr/90 (44,80% - IPC). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS do autor, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente para aplicação do IPC nos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, observando-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0003610-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003610-6) - MARIA EFIGENIA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003610-6 Autora: MARIA EFIGÊNIA MOREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARIA EFIGÊNIA MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%); abril de 1990 (44,80%); de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR), com aplicação de juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 20/36. À fl. 40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/49, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 54/88, réplica. À fl. 89, decisão que afastou as preliminares de adesão a acordo proposto pela LC 110/01 e falta de interesse de agir em razão de falta de documentos comprobatórios de tais alegações e indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova por não se tratar de natureza bancário, bem como de produção de prova pericial por se tratar de matéria exclusivamente de direito. À fl. 92 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes. Às fls. 98/100, a parte autora reiterou o pedido de juros progressivos e aplicação dos índices de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR). Autos conclusos em 04/10/10 (fl. 102). É o relatório.
DECIDO. PRELIMINARESE Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise,

porquanto desprendidas do objeto da exordial. Assim, PASSO AO EXAME DO MÉRITO. Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%); abril de 1990 (44,80%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III - quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 23/12/2003 (fl. 92). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No pertinente ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR), é o caso de improcedência. Observo que tendo aderido ao acordo de fl. 92, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após seis anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fl. 92 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 76), grifei. Dessa forma, o pedido de correção com aplicação dos índices de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR) é improcedente. No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, também é o caso de improcedência. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora comprovou que teve anotações em sua CTPS desde 02/06/76 (fls. 26/36) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 02 de junho de 1976 (fl. 32), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo do extrato de conta do FGTS. Assim, estava submetida à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse

sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1.Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2.Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3.No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4.Apelação provida.(TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.(TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO:No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Finalmente, julgo improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos ao saldo vinculado ao FGTS da parte autora, bem como ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do FGTS, referentes aos meses de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR), ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0004278-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004278-7) - BENEDITO JOSE TEREZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004278-7Autor: BENEDITO JOSE TEREZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por BENEDITO JOSÉ TEREZA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jun/87 (18,02% - LBC), jan/89 (42,72% - IPC), abr/90 (44,80% - IPC); mai/90 (5,38% - BTN) e fev/91 (7% - TR) e juros progressivos. Inicial com os documentos de fls. 20/52.À fl. 56 foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora e à fl. 61 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0024277-46.2009.403.0000/SP (fls. 62/81), provido (fl. 108).Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 98/103, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 109/143.Autos conclusos em 05/10/10 (fl. 145).É o relatório. DECIDO.PreliminaresExaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. No pertinente ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jun/87 (18,02% - LBC), mai/90 (5,38% - BTN) e fev/91 (7% - TR), é o caso de carência da ação por falta de interesse de agir, vez que referidos índices já restaram aplicados pela CEF. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE. I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 constante da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses. Súmula 252-STJ. Exegese. II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. III - Agravo legal provido. (TRF3, T2, AC 200861200109947, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551511, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 206), grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A sentença julgou procedente o pedido para determinar a aplicação da LBC em junho de 1987, do IPC em janeiro de 1989, da BTN em maio de 1990 e da TR em fevereiro de 1991, nos termos da Resolução CJF 561/07, sem condenação em honorários advocatícios, com base na Medida Provisória n. 2.164/01. O autor é carecedor da ação quanto aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que os índices pleiteados já foram aplicados pela CEF. Portanto, a sentença merece ser reformada também para excluir da condenação os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mantida com relação ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), conforme fundamentação exposta na decisão agravada. 3. Agravo legal provido. (TRF3, T5, AC 200961000198965, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521251, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 561), grifei. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. No mérito A autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Collor I até o Plano Collor II - diferenças referentes aos meses de jan/89 (42,72% - IPC), abr/90 (44,80% - IPC). O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitado que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela direito da parte autora no tocante à correção monetária de sua conta de FGTS, com aplicação do IPC nos meses de jan/89 (42,72% - IPC) e

abr/90 (44,80% - IPC). No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora comprovou que teve anotações em sua CTPS desde 01/03/76 (fl. 27) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 01 de novembro de 1976 (fl. 35), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo do extrato de conta do FGTS. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula n.º 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, na conta do FGTS da parte autora, referentes aos meses de jun/87 (18,02% - LBC), mai/90 (5,38% - BTN) e fev/91 (7% - TR). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS do autor, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente para aplicação do IPC nos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Diante da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006422-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006422-9) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006422-9 Autor: PAULO NOBUYOSHI WATANABE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUANÇA - PLANO Collor II Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA PAULO NOBUYOSHI WATANABE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 08/15. À fl. 52, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de nº 2008.61.19.003767-2, 2009.61.19.002772-5 e 2009.61.19.004268-4, pela diversidade de objetos; concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/74, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 79/87. Autos conclusos, em 09/12/10 (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo à análise das preliminares. Preliminares. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em

tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 08/06/2009, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão, Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/02/1991. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária do saldo da conta poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00117201-0, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária - fev/91 (21,87%), como revelam os documentos de fls. 11/13. O pedido de correção relativa ao período - fev/91, com aplicação do IPC no percentual de 21,87%, é improcedente, eis que aplicável a TRD conforme disposto na Lei 8.177/91, art. 7º. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas. (TRF3, T4, AC - Apelação Cível - 451668, rel. Dês. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 538). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO NOBUYOSHI WATANABE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006452-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006452-7) - SEIRYU NAKAMURA (SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006452-7 Autor: SEIRYU NAKAMURA é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por SEIRYU NAKAMURA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao mês de abr/90 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 08/88. À fl. 92 foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora. Às fls. 96/97 a parte autora aditou a inicial para incluir em seu pedido a correção do mês de mai/90 (7,87%). Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 109/122, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.

128/133. Autos conclusos em 10/09/10 (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Preliminares Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, preempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. No mérito A autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante o período de implantação do plano econômico Plano Collor I - diferenças referentes aos meses de abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87). O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitável que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)., grifo nosso. É o que basta para se concluir pela direito da parte autora no tocante à correção monetária de sua conta de FGTS, com aplicação do IPC no mês de abr/90 (44,80%). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS do autor, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente quanto ao seguinte índice: 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará

com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0011176-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011176-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011176-1 (distribuição: 15.10.2009) Autor: MARIA CICERA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL - CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POST MORTEM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA CICERA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Carlos Jorge dos Santos, em 26/04/2001. Para tanto, requereu o reconhecimento de que o falecido, ainda em vida, teria adquirido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus ao enquadramento como atividade especial de três atividades laborativas e outros períodos de labor comum. Além disso, requereu a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM aos salários-de-contribuição de 12/1992 a 11/1995 referentes ao mês de fevereiro de 1994. Também, pleiteou a implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, ante a inocorrência de prescrição quinquenal, aplicação de juros moratórios, correção monetária e pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, na época do óbito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/119. À fl. 123, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, afastando a ocorrência de prevenção, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a citação. O INSS apresentou contestação (fls. 128/134) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovado o atendimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido, notadamente do enquadramento das atividades como especiais, bem como existência de determinados vínculos comuns. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, a fixação de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e honorários em valor módico. Réplica às fls. 149/157. Autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu marido Carlos Jorge dos Santos, em 26/04/2001, sustentando que o de cujus já tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS contestou a ação, alegando que o falecido não tinha direito ao enquadramento das atividades como especiais, muito menos que tinha adquirido ao direito de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora sustentou que seu direito à pensão decorre do fato de seu falecido marido ter adquirido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição antes de seu falecimento, desta forma, passo a analisar o eventual direito à aposentação do finado. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito

constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente

a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997.Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.No caso em tela, estão controvertidos os enquadramentos como atividades especiais os seguintes períodos:a) De 05/06/1972 a 17/09/1977, laborado na empresa Nestlé (Cia. Ind. Com. Bras. de Produtos Alimentares Fábrica de Biscoitos). Neste caso, a anotação na CTPS (fl. 56) revela que a prestação do serviço naquela empresa foi realizado na Rua Catumbi, 762, São Paulo; por outro lado, o laudo DSS 8030 e o laudo técnico referem-se à sede da empresa na Rua Jequitinhonha, 100, Belenzinho, São Paulo. Logo, apesar do laudo técnico apontar a exposição ao agente vulnerante ruído, inaplicável no caso, uma vez que se refere a local distinto da prestação de serviço, sendo inviável o seu enquadramento como atividade especial;b) De 13/08/1987 a 03/07/1989, laborado na empresa Komatsu Brasil S/A. Neste caso os laudos DSS 8030 e técnico de fls. 106/108 revelaram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a uma pressão sonora de 88 dB(A), acarretando o seu enquadramento como atividade especial; ec) De 05/09/1989 a 08/12/1995, laborado na empresa Texima S/A Indústria de Máquinas. Neste caso, o laudo DSS 8030 e o laudo técnico apresentam divergências que não impedem o enquadramento da atividade como atividade especial. O formulário DSS 8030 (fl. 109) informou que o falecido trabalhava no setor de FURADEIRA e estava exposto a uma pressão sonora de 93 dB(A), todavia o laudo técnico não apontou um setor de FURADEIRA, no período de 05/09/1989 a 31/07/1990, apenas revelando a existência de furadeira no setor de manutenção, no qual havia um nível de ruído de 81 dB(A). Por outro lado, no período de 01/08/1990 a 08/12/1995, no setor de furadeira radial estava exposto a uma pressão sonora de 84 dB(A), conforme laudo técnico, todavia, o formulário DS 8030 informou nível de 82 dB(A). Desta forma, apesar das divergências, como todos os níveis de ruídos excedem o limite de salubridade, reconheço o enquadramento da atividade como especial.II - DA UTILIZAÇÃO DE EPIS Quanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade como insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais.PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende zizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND), grifamos.III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (grifamos).Desta forma, impõe-se a conversão dos períodos supradescritos nos itens b e c de especial em comum.No que se refere aos períodos de labor comum nas empresas Job Decorações Ltda (de 01/09/1969 a 28/02/1972) e Refinaria Nacional de Sal S/A (de 09/05/1972 a 16/05/1972), o INSS impugnou o seu reconhecimento apenas com base na sua ausência no CNIS, todavia, existem anotações na CTPS (fl. 96) que gozam de presunção relativa de veracidade; logo, tais períodos de atividade devem ser

computadas como tempo de contribuição. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Job Decorações 01/09/1969 28/02/1972 2 5 28 - - - 2 Refinaria Nacional de Sal 09/05/1972 16/05/1972 - - 8 - - - 3 Cia Ind Com Bras. Produtos Aliment NESTLE 05/06/1972 17/09/1977 5 3 13 - - - 4 Bela Vista Prod Aliment 03/10/1977 23/07/1978 - 9 21 - - - 5 Ind Com Bisc Humaitá 14/08/1978 08/06/1980 1 9 25 - - - 6 Soumar Peças 09/06/1980 30/09/1984 4 3 22 - - - 7 Fundação Zani 23/10/1984 05/03/1987 2 4 13 - - - 8 Kiyota Ltda 12/03/1987 12/08/1987 - 5 1 - - - 9 Komatsu Brasil Esp 13/08/1987 03/07/1989 - - - 1 10 21 10 Texima Esp 05/09/1989 08/12/1995 - - - 6 3 4 Soma: 14 38 131 7 13 25 Correspondente ao número de dias: 6.311 2.935 Tempo total : 17 6 11 8 1 25 Conversão: 1,40 11 4 29 4.109,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 10 In casu, o falecido não demonstrou ter contribuído por tempo necessário a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, a própria parte autora confessou na inicial que quando do óbito do instituidor do benefício ele já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que sua última contribuição ocorreu em dezembro de 1995 e o seu óbito ocorreu em 26/04/2001, ocasião em que todos os períodos de graça já tinham sido ultrapassados há muito tempo. Desta forma, apesar da parte autora ter demonstrado que era esposa do falecido, sendo certo que sua dependência econômica é presumida por lei, não conseguiu demonstrar ter atendido ao primeiro requisito ensejador da pensão por morte, qual seja, a qualidade de segurado do instituidor do benefício ou sua aposentadoria na época do óbito, acarretando a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013270-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013270-3) - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.013270-3 Autora: CECILIA MARIA DE FÁTIMA PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUpanÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CECÍLIA MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês nos meses de abr/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 09/20. Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00096747-2, agência nº 0262, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de dos meses de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). À fl. 23, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. À fl. 33, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de nº 2005.61.17.007023-4, pela diversidade de objetos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/54, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 59/67. Autos conclusos, em 14/12/10 (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator

Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 18/12/2009, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/1990. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexiste saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 02 de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo

514 do CPC.III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em abril de 1990 (fl. 12), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80% e mai/1990 em 7,87%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00096747-2, agência nº 0262, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0000474-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000474-0) - ODETE DE FRANCA SANTANA(SP137191 - SOLANGE APARECIDA ADIR DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000474-0 (distribuição: 25/01/2010)Autora: ODETE DE FRANÇA SANTANARéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO - DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ODETE DE FRANÇA SANTANA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao restabelecimento da pensão por morte 21/000.440.337-1, que foi cessada em 30/04/2009, em virtude de cumulação com outra pensão por morte, sendo ambas concedidas no ano de 1977. Pleiteou, ainda, a cessação dos descontos realizados no benefício remanescente, em virtude do recebimento indevido do referido benefício cessado, bem como a devolução das parcelas já descontadas, corrigidas monetariamente, com juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que a cessação do benefício foi arbitrária, porque a cumulação dos benefícios é permitida pela Lei 8.213/91. Com a petição inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/28. Decisão à fl. 31, deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou sua contestação (fls. 36/45), pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da cumulação dos benefícios ser ilegal, uma vez que concedida sob a égide da Lei 6.367/76, bem como a inexistência de decadência do direito de rever o ato administrativo. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios conforme o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não superior a maior salário mínimo. Não houve o oferecimento de réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento da pensão por morte NB 21/000.440.337-1 que foi cessada em 30/04/2009, em virtude de cumulação com outra pensão por morte NB 93/000.446.776-0, sendo ambas concedidas no ano de 1977. Pleiteou, ainda, a cessação dos descontos realizados no benefício remanescente, em virtude do recebimento indevido do referido benefício cessado, bem como a devolução das parcelas já descontadas, corrigidas monetariamente, com juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude dos benefícios terem sido concedidos sob a vigência da Lei 6.367/76 que vedava a cumulação destes dois benefícios. Preliminar de mérito O direito da Administração Pública anular os atos administrativos dos quais decorreriam efeitos favoráveis aos destinatários decaía em 05 anos, conforme disposição legal introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). O prazo deveria ser contado da data da prática do ato ou da comprovação da prática de ato de má-fé. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este prazo decadencial só se aplicaria para os atos administrativos praticados antes da vigência da lei com o termo a quo na contagem decadencial na data da vigência da referida Lei. Além disso, a Lei 10.839 de 2004, inserindo o artigo 103-A na Lei 8.213/91, ampliou o prazo decadencial para 10 anos, contados da prática do ato administrativo ou da comprovada má-fé. Desta forma, em matéria previdenciária, o INSS decaiu do direito de anular ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, no prazo de 10 anos, sendo o termo inicial da contagem deste prazo a data da entrada em vigor da Lei 9.784/99, a saber, em 01/02/1999. Portanto, para atos administrativos praticados pelo INSS concedendo benefícios antes de 01/02/1999, o direito de anular decaiu em 31/01/2009. No caso concreto, apesar do benefício ter sido cessado apenas em 30/04/2009, já em 23/06/2008 o INSS convocou a autora para defender-se pela via postal (fls. 47/48) e por edital publicado no jornal Agora São Paulo em 17/07/2008. Além disso, os documentos de fls. 46 e 51 revelam que no mês de outubro de 2008 a autora já tinha plena ciência da decisão que detectou a irregularidade administrativa. Restou claro que a cessação do pagamento do benefício ocorreu meses depois, porque estava sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa à segurada na esfera administrativa. Assim, incoorreu a decadência do INSS anular o ato administrativo concessivo do citado benefício. Mérito Analisando o presente caso, constata-se que a parte autora era beneficiária de duas pensões por morte, sendo que a primeira: NB 21/000.440.337-1, DIB 25/05/1977, decorrente do seu vínculo com o marido e instituidor do benefício Cícero Santana, de origem previdenciária; e o segundo: NB 93/000.446.776-0, DIB 28/01/1977, decorrente do seu vínculo de mãe com a instituidora do benefício Maria de França Santana, de origem acidentária, ambos benefícios mantidos na mesma agência previdenciária de Guarulhos/SP. Início com a afirmação que a legislação aplicável às pensões por morte é aquela vigente na época do óbito, em virtude do princípio tempus regit actum, neste sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. grifei STF - RE 320179 - Ministra Relatora Cármen Lúcia - Julgamento 25/04/2007. Assim, aplica-se nos dois benefícios da parte autora a lei vigente naquela que era a Lei 6.367/76, que em seu artigo 5º, 5º dispunha: Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados. Assim, o primeiro benefício, que era de caráter previdenciário, era inacumulável com o segundo de caráter acidentário, sendo que a Administração Pública, na ocasião do deferimento do segundo benefício já deveria ter cessado o primeiro, o que não fez naquela época, promovendo a sua cessação apenas anos depois, em 30/04/2009. Quanto à questão dos descontos realizados no benefício remanescente, em decorrência do pagamento indevido do primeiro benefício, conforme decisão administrativa de fl. 68/71, constato que tais valores são irrepetíveis, não só pela boa-fé da parte autora em seu recebimento, mas também pelo nítido caráter alimentar da verba. No confronto entre a supremacia do interesse público da indisponibilidade de seus recursos e o princípio constitucional da dignidade

da pessoa humana, há de prevalecer o segundo. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado por Antonio Manoel da Silva perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da Turma Recursal de Pernambuco - PE, que, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Juizado, entendendo que os valores recebidos em ação previdenciária em virtude de antecipação dos efeitos da tutela concedida em ação julgada improcedente devem ser restituídos, ainda que recebidos de boa-fé e ainda que possuam caráter alimentar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para o desconto mensal. A parte autora apresentou o pedido de uniformização no dia 02.03.2009, tempestivamente conforme certificado na origem (fl. 202). Alega o recorrente que os valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação que foi julgada improcedente seriam irrepitíveis, posto que recebidos dotados de caráter alimentar e recebidos de boa-fé. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido estaria em contrariedade com decisões do STJ, apresentando cópias de acórdãos assim ementados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 446.892/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18.12.2006) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social da questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. (...) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.348/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 20.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Dado que inexistente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os presentes declaratórios. (grifei) (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 995.735/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 20.10.2008) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (grifei) (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 15.10.2008) Houve renúncia ao prazo para a apresentação de contra-razões. O pedido foi admitido na origem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ademais, restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ na época da apresentação do pedido de uniformização (02.03.2009). Com efeito, o pedido de uniformização merece ser conhecido. E, no mérito, o pedido merece ser provido. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepitibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se o elucidativo excerto de voto-condutor proferido pela Juíza Federal Maria Divina Vitória no julgamento do PEDILEF nº 2004.85.00.501482-5: De fato, conforme ressaltado no acórdão paradigma acima transcrito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as prestações previdenciárias percebidas

de boa-fé não estão sujeitas à repetição. Na hipótese dos autos, não há qualquer dúvida acerca da natureza alimentar dos valores em questão eis que decorrentes do pagamento de pensão por morte à estudante previdenciária. A boa-fé também é patente porquanto tais valores foram recebidos por força de decisão judicial. Impõe-se, portanto, na esteira do que vem decidindo o STJ, a aplicação ao caso do princípio da irrepetibilidade dos alimentos para eximir a recorrente da obrigação de devolver os valores recebidos do INSS a título de pensão por morte. grifei TNU, PEDILEF nº 2004.85.00.50.01482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, unân., DJU 14.03.2008 Assim, diante da irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte autora, impõe-se a parcial procedência da demanda. Observo que o INSS promoveu os descontos a partir de 20/04/2009, agindo no estrito cumprimento do dever legal, haja vista a constatação de irregularidade na concessão do benefício; a parte autora, por sua vez, apenas movimentou-se em defesa em defesa do seu direito quando propôs a presente ação judicial, em 25/01/2010, razão pela qual os descontos efetuados pelo INSS até essa data, devem ser reputados como de boa-fé, o que contudo, não afasta o entendimento acima adotado quanto aos descontos posteriores ao ajuizamento, conforme acima fundamentado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para declarar os valores percebidos pela parte autora como irrepetíveis e condenar o INSS a deixar de efetuar os descontos dos valores indevidos no benefício da parte autora, a partir da data da propositura da ação, ou seja, apenas os valores descontados a partir de 25/01/2010, que deverão ser restituídos à parte autora. A presente sentença não restabelece o benefício cessado, tendo em vista a irregularidade da sua concessão. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-06.2010.403.6119 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001442-06.2010.403.6119 Autora: ALFREDO KIYOSHI TERUIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - **AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUpanÇA - PLANOS Collor I e II** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ALFREDO KIYOSHI TERUIA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês nos meses de abr/90 (44,80%), e fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 11/18. Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00014495-0, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de dos meses de abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%). À fl. 22, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de nº 2008.61.17.010165-9, 2009.61.19.010745-9, 2010.61.19.001044-2 e 0001441-21.2010.403.6119, pela diversidade de objetos. À fl. 67, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara. À fl. 72, decisão que concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/91, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a

partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 97/105. Autos conclusos, em 09/12/10 (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 03/03/2010, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/1990. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexiste saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das

cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base na primeira quinzena de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em abril de 1990 (fl. 15), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ALFREDO KIYOSHI TERUIA a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00014495-0, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a

hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0001488-92.2010.403.6119 - LUIZA LOURDES SUCUPIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001488-92.2010.403.6119 (distribuição: 03/03/2010) Autor: LUIZA LOURDES SUCUPIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZA LOURDES SUCUPIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/36. À fl. 39, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo os benefícios da tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 44/49), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em meio salário mínimo. Réplica às fls. 54/57. Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que, não houve o atendimento dos requisitos ensejadores. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 24.09.1947 (fl. 14), completando 60 anos em 24.09.2007 e implementando-se a carência com 156 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (02/03/2010), contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, constata-se que a própria parte autora confessou que efetuou apenas 65 contribuições como carência, o que é insuficiente para o atendimento do requisito da carência. A aplicação do prazo de carência de 60 meses, prevista na legislação anterior não se aplica neste caso, haja vista que a implementação da idade ocorreu já na vigência da Lei 8.213/91, aplicando-se a legislação conforme supramencionada. Ante o exposto, a improcedência é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA LOURDES SUCUPIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, ___ de abril de 2011. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

0001974-77.2010.403.6119 - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010634-7 Autora: EMILIA NORIE IGARASHI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMILIA NORIE IGARASHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de abr/90 (44,80%). Aduz a parte autora ser

titular da conta poupança nº 013.00005754-0, agência nº 1199, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de abr/90 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 06/13.À fl. 25, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 0001974-77.2010.403.6119, pela diversidade de objetos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/44, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região.Réplica às fls. 68/78.Autos conclusos em 09/12/10 (fl. 81).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditados e o expurgo verificado no mês de abr/90 (44,80%).Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição.O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região.Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ.A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário.Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 15/03/2010, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/1990. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00005754-0, agência nº 1199, da Caixa Econômica Federal e que a CEF, no período em que pretende obter a respectiva correção de abr/90 (44,80%), como revelam os documentos de fls. 10/13. A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 13 de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em abril de 1990 (fls. 10/13), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a

EMILIA NORIE IGARASHI a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00005754-0, agência nº 1199, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.

0003069-45.2010.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Francisca Rodrigues Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, desde a data de 17/05/05 ou do requerimento administrativo em 23/01/06 e o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À fl. 94, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 08, que a advogada subscritora da petição de fl. 94 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-94.2010.403.6119 - LASARA APARECIDA DE FREITAS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003208-94.2010.403.6119 Autora: LASARA APARECIDA DE FREITAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por LASARA APARECIDA DE FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00139733-0, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Inicial com os documentos de fls. 07/17. À fl. 38, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2008.63.01.019758-1, pela diversidade de objetos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/63, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 67/83. Autos conclusos em 09/12/10 (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre os valores creditados e os expurgos verificados

nos meses de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 06/04/2010, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/1990. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00139733-0, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF, no período em que pretende obter a respectiva correção de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), como revelam o documento de fl. 11. A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês

de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 13 de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em abril e maio de 1990 (fl. 11), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80% e maio/1990 em 7,87%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a LASARA APARECIDA DE FREITAS a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00139733-0, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA. P. R. I.**

0004452-58.2010.403.6119 - EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004452-58.2010.403.6119 (distribuição: 13/05/2010) Autor: EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO - RECLUSÃO - DIB. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EUGÊNIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à liberação das prestações vencidas, devidamente corrigidas desde o início de vigência do benefício em 25/06/2007 até a data de entrada do requerimento em 16/03/2009, a serem disponibilizadas no próprio processo administrativo, bem como arbitramento de honorários advocatícios a incidir sobre o valor da causa. Às fls. 31/32, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a justiça gratuita. O INSS apresentou

contestação, pleiteando, preliminarmente a extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda com base na inexistência de pagamentos atrasados e o correto início da concessão do benefício de auxílio-reclusão na data de entrada do requerimento administrativo. A réplica foi acostada às fls. 66/68, pugnano a total procedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente afastar a questão preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, inexistente a necessidade de prévio requerimento administrativo, nos termos da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mérito: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o pagamento dos valores referentes ao auxílio-reclusão NB 25/149.554.665-6 das prestações entre a data do encarceramento da instituidora do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo do referido benefício. Por sua vez, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da demanda pela inexistência de valores a serem pagos no período pleiteado. O objeto da lide consiste em verificar qual a correta data de início do pagamento do benefício NB 25/149.554.665-6. Quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, dispõe o 4º, do artigo 116, do Regulamento da Previdência Social determina que: 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Da análise do feito, verifico que a prisão da segurada deu-se em 25/06/2007, conforme documento de fl. 18, ao passo que o requerimento administrativo foi efetivado em 16/03/2009, quase dois anos mais tarde. Assim, deverá ser considerado como termo inicial do benefício a data do requerimento feito junto ao INSS (fl. 48). Desta forma, inexistente o alegado crédito a ser apurado entre a data do encarceramento da instituidora do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-reclusão. É o suficiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004696-84.2010.403.6119 - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004696-84.2010.403.6119 Autora: CONCEIÇÃO MORALES DE PAULA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUpanÇA - PLANOS BRESSER E Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONCEIÇÃO MORALES DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%) e mar/90 (84,32%) com projeção dos índices expurgados de jun/87, jan/89 e fev/89. Aduz a parte autora ser titular de conta poupança (cujo número não forneceu), da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (26,06%) e mar/90 (84,32%) com projeção dos índices expurgados de jun/87, jan/89 e fev/89. Inicial com os documentos de fls. 16/36. À fl. 41, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/63, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 69/82 Autos conclusos em 14/12/10 (fl. 84). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em

comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douda Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLI Relator(grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região.Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ.É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito.Não consta dos autos comprovação de existência de qualquer conta poupança junto à Caixa Econômica Federal a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (26,06%) e mar/90 (84,32%), com violação ao art. 283 do CPC.Apenas e tão-somente juntou às fls. 18/36, documentos pessoais que não comprovam a existência de qualquer conta poupança aberta junto à ré.Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competência à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação.Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0006398-65.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006398-65.2010.4.03.6119 (distribuição em 15/07/2010) Autor: SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEBASTIÃO JOSÉ COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença no benefício de aposentadoria por invalidez ou a condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com juros e correção monetária. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais e de todas as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios e de mais cominações legais.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/25.A decisão de fls. 29/31 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 33, apresentando contestação às fls. 37/45, acompanhada de documentos de fls. 46/49, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. No dano moral, a Autarquia-ré alegou que a parte autora alega vagamente ter sofrido prejuízos, sem qualquer tipo de prova. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios sejam em valo módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da

apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 52/56. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 59/60. Alegações finais do INSS à fl. 65. Os autos vieram conclusos para sentença em 08/04/2011 (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício de auxílio-doença no benefício de aposentadoria por invalidez ou a condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença. Ainda, requereu indenização por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. No que tange a indenização por danos morais, a autarquia alegou não haver provas do referido dano. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que restaram como pontos pacíficos na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência, além disso, a parte não demonstrou ter direito ao benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SEBASTIÃO JOSÉ COSTA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006806-56.2010.403.6119 - GIVALDO RODRIGUES (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006806-56.2010.403.6119 (distribuição: 23/07/2010) Autor: **GIVALDO RODRIGUES** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. **ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE**. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** **GIVALDO RODRIGUES**, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/14. Às fls. 19/22, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 30/46, requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez que a autora não teria preenchido nenhum dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, condenando-a nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária em importe a ser arbitrado por este Juízo, protestando por provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 61/66 e o laudo médico, às fls. 54/59. Manifestações da parte autora às fls. 69/72 e da parte ré às fls. 74/75. Autos conclusos para sentença em 04/04/2011. (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando que é portadora de deficiência auditiva e complicações renais, precisando exclusivamente dos cuidados de sua mãe, a única que concorre para o sustento do lar, através de bicos. Como se sabe, o

benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência do autor foi analisada por perito médico que, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, concluiu que o autor apresenta quadro de Artropatia crônica do quadril esquerdo e atrofia muscular associada, estando apto para as atividades laborais habituais, em vista da ausência de limitações para realização de suas atividades habituais. Ante o exposto, deixo de analisar a questão da miserabilidade, uma vez que o requisito da incapacidade, necessário para a concessão do benefício, não foi preenchido, impondo-se, assim, a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

0009175-23.2010.403.6119 - ISABEL BERTANHA ARANTES (SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Isabel Bertanha Arantes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem como a indenização por danos morais, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 12/62). À fl. 66, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 72/80) pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento da carência e inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em metade do salário mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO**. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91.

Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 12/08/2010 (fl. 14).De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis:Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2010, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 174 meses de contribuição pertinentes à carência.A parte autora afirmou na exordial que efetuou apenas 142 contribuições como período de carência. Por outro lado, o INSS apurou administrativamente a realização de 139 contribuições a título de carência. Apesar de pequena diferença entre as duas posições, desnecessária a contagem do tempo com base no CNIS ou na documentação acostada.Como já explicitado, a carência para o benefício pleiteado pela parte autora não é de 60 meses, como alegada equivocadamente pela parte autora, ao buscar aplicar ao caso concreto a lei antiga e revogada; e sim 174 meses, conforme dispositivo legal (Art. 142 Lei 8.213/91).Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010200-71.2010.403.6119 - IRACEMA ALVES DE CASTRO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0010200-70.2010.4.03.6119 (distribuição: 27/10/2010)Autora: IRACEMA ALVES DE CASTRORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IRACEMA ALVES DE CASTRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o entendimento. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas pleiteadas devidamente corrigidas monetariamente, na forma da Lei, com incidência de juros legais.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/27.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Às fls. 30/33, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 45 e apresentou contestação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 51/57. Pugnando pela improcedência da demanda, alegou que a parte autora não preencheu nenhum dos três requisitos para a concessão do benefício. Requereu, assim, a improcedência do pedido, carregando-se à parte autora os ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios). Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários

advocáticos em valor módico e fixação da data de início do benefício como a correspondente à juntada aos autos do laudo médico-pericial. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 59/65. Manifestações acerca do laudo médico pericial à fl. 67 (parte autora) e fl. 69 (parte ré). Os autos foram conclusos para sentença 08/04/2011 (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se assim for entendido, com juros e correção monetária. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. De sua vez, o INSS requereu a improcedência, uma vez que nenhum dos três requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram atendidos. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, contata-se do documento de fl. 53, que a parte autora contribuiu como facultativa por mais de 12 meses, no período de junho de 2008 a março de 2010, revelando a presença da qualidade de segurança e da carência. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda apresentou incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: A pericianda é portadora de Retardo mental moderado, F71.1, com idade mental (cognição) compatível com uma criança de menos de seis anos e apresenta algumas descompensações psíquicas com características psicóticas frouxas, desorganizadas, como é típico dos portadores de retardo e facilmente confundida com psicose não orgânica, F29 ou Transtorno bipolar do humor (F31). Além disso, seu relato é fortemente indicativo de que tenha um menor limiar convulsivo, reforçando a possibilidade de lesão orgânica cerebral. Por isso tudo, considero-a total e definitivamente incapaz para o trabalho desde o nascimento. (fl. 60) Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.2 e 4.4. (fl. 61) Embora a parte autora tenha logrado êxito na comprovação dos três requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sabe-se que, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91, é defeso o direito à aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime geral de Previdência Social portando doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento daquela doença ou lesão. In casu, o laudo médico pericial apontou, ao responder o quesito judicial de número 4.2 (fl. 61), que a moléstia cuja autora é portadora teve início no seu nascimento. Ainda, no quesito de número 4.7 (fl. 61), o perito apontou que a incapacidade de que a autora sofre não é decorrente de progressão ou agravamento da doença, logo, observa-se que a autora não tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, entendo que a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez devido ao não cumprimento de um dos requisitos legais. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA ALVES DE CASTRO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001898-19.2011.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001898-19.2011.403.6119 Autor: JOSÉ PAULO DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PAULO DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a concessão da aposentadoria e/ou alta indevida (20/09/2010). Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/67. À fl. 68, foi juntado aos autos o Termo de Prevenção Global, apontando o processo nº 0006338-97.2007.403.6119 como possível prevenção. Autos vieram conclusos para decisão (fl. 70v). É o relatório. Decido. Da análise das cópias do processo nº

0006338-97.2007.403.6119, em trâmite perante este Juízo, constata-se que as partes, pedido e causa de pedir daquele feito são as mesmas dos presentes autos. Ademais, verifico que o ajuizamento desta ação foi realizado após um mês da juntada dos laudos médicos periciais no processo supramencionado, que indicaram capacidade total para o exercício de atividade laboral. Desta forma, não há como processar a presente ação, uma vez que presente o pressuposto processual negativo da litispendência. Deixo de analisar eventual litigância de má-fé, em virtude de este fenômeno exigir, para a sua ocorrência, a presença do dolo na sua prática, o que não se verifica no caso, notadamente pela diversidade dos causídicos. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0003863-97.2007.403.6119 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC. Sem honorários advocatícios. No que tange às custas processuais, verifica-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficando isento das mesmas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-88.2011.403.6119 - MOYSES RAMALHO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0002262-88.2011.403.6119 Autor: MOYSES RAMALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MOYSES RAMALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/123.632.820-2, DIB 18/01/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/51. Autos conclusos, em 04/04/2011 (fl. 54). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 18/01/2002 (fl. 27), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até dezembro de 2009 (fls. 42 e 51). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as

contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.-

A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MOYSES RAMALHO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002274-05.2011.403.6119 - MARIA ALVES DA SILVA MENDES(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0002274-05.2011.403.6119 Autor: MARIA ALVES DA SILVA MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ALVES DA SILVA MENDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/110.961.149-5, DIB 19/08/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 11/33. Autos conclusos, em 04/04/2011 (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada

sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 19/08/1998 (fl. 17), sendo que a autora continuou a recolher contribuições até agosto de 2002 (fl. 31). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À LEGISLAÇÃO DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal

pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal

providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALVES DA SILVA MENDES, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002715-83.2011.403.6119 - REGINALDO JOVENCIO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Reginaldo Jovencio de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Reginaldo Jovencio de Melo, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas e honorários advocatícios.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 17/34.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0181268-38.2004.403.6301, pela diversidade de objetos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental

improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO JOVENCIO DE MELO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002718-38.2011.403.6119 - AGENOR RODRIGUES GAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Agenor Rodrigues GaiaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioAgenor Rodrigues Gaia, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas e honorários advocatícios.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 17/34.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial.Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial.Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência.Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Agenor Rodrigues Gaia, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002733-07.2011.403.6119 - MAGNOLIA PADILHA DE SOUZA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Magnolia Padilha de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Magnolia Padilha de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja aplicado o índice integral do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja aplicado o índice integral do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição. As fls. 45/46, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 2004.61.84.066047-4, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 48, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002948-80.2011.403.6119 - ANTONIO SHINOHARA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0002948-80.2011.403.6119 Autor: ANTONIO SHINOHARA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO SHINOHARA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/025.407.543-6, DIB 02/06/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/72. Autos conclusos, em 04/04/2011 (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 02/06/1995 (fl. 18), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até outubro de 2008 (fls. 25 e 31). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de

impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SHINOHARA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003107-23.2011.403.6119 - JOAEL OLIVIERA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Joael Oliveira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioJoal Oliveira da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/142.975-636-2 - DIB 25/07/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/70. Autos conclusos, em 07/04/2011 (fl. 72).É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença

no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 25/07/2007, conforme documento de fl. 31, sendo que a parte autora continuou trabalhando até março de 2010 (fl. 50). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal

pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal

providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joal Oliveira da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não haver citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003360-11.2011.403.6119 - PAULINO VIEIRA SALVADOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0003360-11.2011.403.6119 Autor: PAULINO VIEIRA SALVADOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PAULINO VIEIRA SALVADOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 46/055.635.044-8, DIB 02/06/1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/31. Autos conclusos, em 14/04/2011 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 02/06/1992 (fl. 17), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até agosto de 2009 (fls. 20 e 27). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em

razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULINO VIEIRA SALVADOR, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003364-48.2011.403.6119 - EDUARDO EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0003364-48.2011.403.6119 Autor: EDUARDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDUARDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/102.314.798-7, DIB 09/02/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/36. Autos conclusos, em 14/04/2011 (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº

2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 09/02/1996 (fl. 18), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até novembro de 2010 (fls. 21 e 33). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.** I. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente

pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de

tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003452-86.2011.403.6119 - IVETE PIRES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0003452-86.2011.403.6119 Autor: IVETE PIRES DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IVETE PIRES DE SOUSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/145.748.478-9, DIB 13/12/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/80. Autos conclusos, em 18/04/2011 (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 03/12/2007 (fl. 32), sendo que a autora continuou a recolher contribuições até dezembro de 2010 (fl. 51). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art.

201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE 18/10/2007). Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de

Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVETE PIRES DE SOUSA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008418-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA (SP109443 - RENITA FABIANO ALVES)

Classe: Embargos a Execução Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante contradição na sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de rejeição destes embargos. A EBCT (embargante) entendeu como devido o valor de R\$ 379,55 e o embargado o valor de R\$ 531,83. Entretanto, o laudo da Contadoria Judicial apontou como valor correto R\$ 605,98 (fls. 34/35), ou seja, maior que o valor calculado por ambos, enfatizando que apesar de o embargado ter incluído indevidamente juros de mora, encontrou valor inferior ao devido, por atualizar o valor da causa desde a data da sentença, sendo que deveria atualizá-lo desde a data do ajuizamento. Assim, inexistente contradição na sentença de fls. 40/41, vez que os embargos à execução foram corretamente julgados improcedentes,

condenando a embargante ao pagamento dos honorários arbitrados em 10% da parte que decaiu, merecendo então os presentes embargos, rejeição. Erro material. Com fundamento no artigo 463, I, do CPC, corrijo a inexatidão material constante da decisão de fls. 40/41, de ofício, para constar de seu fundamento: Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 605,98, em dez/09, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 531,83 e R\$ 379,55 em dez/09 (fls. 34/35). Ao invés de: Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 605,98, em dez/09, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 531,83 e R\$ 152,28 em dez/09 (fls. 34/35). No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 40/41. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados e RECONHEÇO O ERRO MATERIAL na decisão de fls. 40/41, para fazer constar de sua fundamentação: Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 605,98, em dez/09, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 531,83 e R\$ 379,55 em dez/09 (fls. 34/35). Ao invés de: Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 605,98, em dez/09, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 531,83 e R\$ 152,28 em dez/09 (fls. 34/35). No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 40/41. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2002.61.19.004402-9. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007513-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS VINICIUS DE FARIAS

Classe: Notificação Judicial Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcos Vinicius de Farias S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando notificação da parte ré ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Av. Jaguari, 370, bl. F, Boa Vista, Suzano/SP. Inicial com os documentos de fls. 06/39. Certidão negativa do oficial de justiça à fl. 59v. Às fls. 68/69, a CEF informou ter havido retomada administrativa do imóvel objeto desta lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o cancelamento do contrato entre as partes com a consequente retomada administrativa do imóvel pela CEF, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil e por não ter sido notificado o requerido. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023951-77.2000.403.6119 (2000.61.19.023951-8) - IRINEU DE CARVALHO X WILSON LEITE DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE SANTANA X FUMIAKI FUJISAWA X EXPEDITO SILVERIO MATIOLLI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FUMIAKI FUJISAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO SILVERIO MATIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Execução de Título Judicial Exequentes: Fumiaki Fujisawa Expedito Silvério Matiulli Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 100/111, 138/144, 231/234, 305/306. Às fls. 275/276, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 313 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 275/276, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer em albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 100/111, 138/144, 231/234, 305/306. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025525-38.2000.403.6119 (2000.61.19.025525-1) - SUELI RODRIGUES DOS REIS (SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E SP108226 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUELI RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Sueli Rodrigues dos Reis Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 57/64, 99/109, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS. Às fls. 167/168, a CEF informou que cumpriu a obrigação de fazer, tendo, inclusive, a parte exequente efetuado saques dos valores devidos e, intimada a se manifestar (fls. 169, 172 e 173), a parte exequente silenciou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 167/168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que intimada por três vezes a se manifestar, a parte exequente silenciou. De mais a mais, os extratos de fls. 167/168 comprovam, inclusive, ter a exequente efetuado dois saques dos valores devidos em 30/08/2002. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-14.2001.403.6119 (2001.61.19.000272-9) - OLANDIR ALVES DA SILVA (SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES E SP108226 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLANDIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUÇÃO JUDICIAL Nº 2001.61.19.000272-9 Exequente: OLANDIR ALVES DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: FGTS - EXPURGOS - LC 101/01 - ADESÃO - TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OLANDIR ALVES DA SILVA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente execução judicial em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a execução do julgado de fls. 55/67 e 107/16. Às fls. 172/173, a CEF comprovou ter a executada aderido aos termos da LC 101/01, bem como ter efetuado saque do valor a ele referente. Instada a parte executada a se manifestar acerca dos saques efetuados em 10/08/02 e 20/08/02, silenciou (fls. 175 e 178). Autos conclusos em 04/04/2011 (fl. 180). É o relatório. DECIDO. A transação nos termos do artigo 794, II, do Código Civil, é um dos institutos pelo qual extingue-se a execução. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 10/07/2002 (fl. 157). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observo que tendo aderido ao acordo de fls. 172/173, a parte exequente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, pleitear eventual diferença. De mais a mais, ao ter aceitado seus termos a parte exequente também renunciou a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme disposto no art. 6º, da LC nº 110/01, lapso temporal que abarca o pagamento de todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 76), grifei. Não merece guarida a tese da exequente de que não teria celebrado qualquer tipo de acordo com a CEF, bem como a existência de sentença judicial transitada em julgado nestes autos, determinando o pagamento dos valores referentes aos expurgos econômicos. Tais argumentos são genéricos e, embora a CEF não tenha juntado o termo

de adesão, os extratos colacionados comprovam que a parte exequente aderiu ao acordo via Internet, além de ter efetuado dois saques de parcelas creditadas em sua conta FGTS, com base na LC 110/2001, nos dias 19/08/2002 e 20/08/2002 (fls. 172/173), o que conduz à presunção da existência de acordo, com conseqüente a renúncia prevista no art. 6º, da LC nº 110/01. Nesse sentido:FGTS. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 1. SAQUE DE PARCELA CREDITADA COM BASE NA LC 110/2001. PRESUNÇÃO DE ACORDO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA AO DIREITO POSTULADO JUDICIALMENTE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Embora a instituição financeira não tenha juntado o termo de adesão firmado pelo autor Gilson Mamede, extratos comprovam que ele efetuou saques de parcelas creditadas em sua conta com base na Lei Complementar 110/2001, o que conduz à presunção da existência de acordo. 3. No caso, mesmo tendo os saques sido realizados após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, tal conduta implica renúncia ao direito postulado judicialmente. 4. Decidiu esta Turma: A celebração do acordo extrajudicial de que trata a LC 110/2001 após o trânsito em julgado do acórdão que garantiu a complementação integral da atualização monetária dos depósitos do FGTS implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, por se tratar de direito patrimonial disponível (AC 200433000063978, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/01/2010). 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, T5, AC 200338000489833, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000489833, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1691), grifeiTendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 55/67 e 107/16. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0000672-28.2001.403.6119 (2001.61.19.000672-3) - CREMILDE MARQUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREMILDE MARQUES

PROCESSO Nº 2001.61.19.000672-3Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: CREMILDE MARQUESJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITAVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AA presente ação foi proposta por CREMILDE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário a fim de nele incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 para após proceder a conversão em URV em março de 1994.A ação foi julgada procedente (fls. 38/44), sendo que, em sede recursal, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido da autora e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 77/82).O INSS tomou ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada requereu (fl. 89).Em 19/12/2005, o processo foi enviado ao arquivo como sobrestado (fl. 89-v).Em 17/03/2011, os autos foram desarquivados (fl. 89-v) e, em 04/04/2011, vieram conclusos (fl. 90).É o relatório do essencial. DECIDO.Dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.110/1950 que: a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 07/01/2005, conforme certidão de fl. 83-v.Assim, passados mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pelo exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 12 da Lei nº 1.110/1950.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0005298-56.2002.403.6119 (2002.61.19.005298-1) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA

EXECUÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 2002.61.19.005298-1Exequentes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAEExecutado: CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA. LTDA.JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AA sentença de fls. 262/270 julgou improcedente a ação proposta por CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA. LTDA., condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os litisconsortes passivos (INSS e SEBRAE). A sentença foi mantida em sede recursal (fls. 344/359 e 366/371).As partes tomaram ciência do retorno

dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada requereram (fls. 380 e 381-v). Em 28/09/2005, o processo foi enviado ao arquivo como sobrestado. Em 17/03/2011, os autos foram desarquivados (fl. 381-v) e, em 04/04/2011, vieram conclusos (fl. 383). É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 08/04/2005, conforme certidão de fl. 373 e, intimada a parte exequente a dar início à execução, silenciou (fls. 380/381). Assim, passados mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pela parte exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008078-90.2007.403.6119 (2007.61.19.008078-0) - COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Executada: Cootralog Coopertiva de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte e Logística S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Cootralog Coopertiva de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte e Logística, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 280/288, referente a honorários advocatícios. À fl. 305, a União informou que deixa de prosseguir na execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos, à fl. 305, que a União, com fundamento no art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, informou que deixa de prosseguir na execução dos honorários advocatícios devidos pela executada, vez que o valor devido (R\$ 387,78), se mostra inferior a R\$ 1.000,00. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de renúncia desta execução e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Posto isso, HOMOLOGO a renúncia ao crédito (honorários advocatícios) e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006451-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006451-6) - EDUARDO DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Sumário Autor: Eduardo da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eduardo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seu atual benefício de auxílio doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/19). O feito foi redistribuído para esta subseção judiciária, sendo que foi suscitado conflito negativo de competência que decidiu pela competência deste Juízo (fls. 41/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 49/54, oportunidade em que determinada a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 56 e, às fls. 58/61, apresentou contestação, acompanhada de documentos de fls. 62/70, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa total e permanente que acarretaria na aposentadoria do autor da presente demanda. Requereu, assim, que seja o pedido julgado improcedente, condenando-se o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/107. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, à fl. 111. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 04/04/2011 (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais habituais, uma vez que é portador de epilepsia que resultam distúrbio agudo focal ou generalizado na função cerebral que em certas circunstâncias endógenas ou exógenas geram fenômenos convulsivos e a perda de consciência. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Em contestação, o INSS reconheceu a qualidade de segurado e o implemento da carência expressamente, uma vez que o autor já recebe o auxílio-doença (fl. 59). Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se dos quesitos judiciais da perícia que desde o início do benefício de auxílio-doença o autor já era portador de invalidez permanente, acarretando que o início do benefício seja a data de início daquele benefício (17/12/2005 - fl. 62). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p.

75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/12/2005, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Os valores já pagos pela Autarquia deverão ser objeto de compensação. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Eduardo da Costa BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/12/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001000-5) - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Cíntia Santos Martins - Incapaz Representante: Alice dos Santos Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizado por CINTIA SANTOS MARTINS, qualificada nos autos e representada por ALICE DOS SANTOS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, desde a data da distribuição da presente ação, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com juros de mora e custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/30. Às fls. 57/60, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 68/79, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em razão da inexistência de requerimento administrativo e, no mérito, a ausência dos requisitos incapacidade e miserabilidade, necessários para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos, carregando-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação de honorários em valor não superior a salário mínimo, ou em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e o termo inicial do benefício fixado na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou a incapacidade da autora. À fl. 80, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 83/85 e novo requerimento de antecipação dos efeitos de tutela às fls. 92/95, que foi

indeferido em decisão de fls. 98/103, na qual determinou-se a realização de estudo socioeconômico e exame médico pericial. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 128/134 e o laudo médico às fls. 137/141. A decisão de fls. 143/144 deferiu a antecipação dos efeitos de tutela. Manifestação da parte autora à fl. 147, da parte ré à fl. 150 e do Ministério Público Federal às fls. 163/164. Autos conclusos para sentença (fls. 165). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar A jurisprudência pacificou-se no sentido de ser desnecessário o pedido administrativo de benefício previdenciário preceder à ação judicial. Neste sentido, cito a súmula 9ª do Egrégio TRF da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Desta forma, afasto a preliminar argüida pela parte ré. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma

de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da

interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou

inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Também a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. (...) (AC 200803990525761, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO

ÚNICO, LEI Nº 10.741/03. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200803990022064, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/06/2009)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão do perito médico que, baseado nas provas documentais juntada aos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional, concluiu que a Autora apresenta quadro compatível com retardo mental grave com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento, uma vez que é alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil. Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade da autora promover sozinha o seu sustento, dependendo da família para tanto.Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a autora e sua genitora não exercem atividade remunerada, por serem portadoras de deficiência. A avó da autora trabalhou registrada em casa de família até o ano de 1995, atualmente auferindo apenas a pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por três integrantes, a saber: a autora, sua mãe e sua avó. A visita da assistente social corroborou a exordial, informando a permanência sob o mesmo teto de Cíntia (autora) Cenilza (mãe) e Alice (avó). Antes da análise da renda familiar, verifico ser importante ressaltar que a pensão recebida pela avó da parte autora, no valor de um salário mínimo, não integra a renda familiar, por analogia ao benefício de prestação continuada (LOAS), conforme prevê o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, que promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a data da citação do réu, em 12/06/2007.Tutela antecipatória Mantenho a antecipação dos efeitos de tutela, conforme a decisão de fls. 143/144.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 12/06/2007, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: CINTIA SANTOS MARTINSBENEFÍCIO: benefício assistencial - LOASRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/06/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8) - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.003739-8 (distribuição: 20/05/2008)Autora: CLEONICE PINHEIRO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSLitisconsorte Necessária VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL.Vistos e

examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLEONICE PINHEIRO DA SILVA devidamente qualificada propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a litisconsorte necessária passiva VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ ELÍSIO VIEIRA, cujo óbito deu-se em 19/11/2007. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, em razão da união estável existente entre eles. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/34. Decisão às fls. 38/39, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 44/52), pugnando pela extinção do feito por ausência de interesse de agir por inexistir requerimento administrativo. No mérito, improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, bem como a falta de dependência entre ambos, condenando-se a autora no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Em réplica, a parte autora pugnou pela total procedência da ação (fls. 55/60). Decisão de fl. 66 determinou a citação da litisconsorte passiva, que apresentou contestação às fls. 79/86, pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de comprovação de união estável, manutenção da relação conjugal com a esposa, e ausência de dependência econômica da companheira em relação ao instituidor do benefício. Nova réplica às fls. 130/132. Foi realizada audiência para a oitiva dos depoimentos da parte autora, da corré, da testemunha da autora e de uma informante da autora. Em memoriais, o INSS e a corré reiteraram a improcedência da demanda, ao passo que a parte autora reiterou os termos da inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARA Jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade de prévio pleito administrativo nas ações previdenciárias, desta forma está presente a condição da ação de interesse de agir. Além disso, a parte autora demonstrou que efetuou o pedido na esfera administrativa, conforme fl. 61. MÉRITO Trata-se de ação ordinária versando sobre o direito de obter pensão por morte previdenciária em decorrência da existência de união estável com o instituidor do benefício. De sua vez, os réus pugnam pela improcedência da demanda em virtude da inexistência da referida união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício faleceu em 19/11/2007 (fl. 88), sendo que naquela ocasião ostentava a qualidade de segurado, tanto que gerou o início do pagamento do benefício de pensão por morte para a corré Valdete. Inclusive, o INSS reconheceu expressamente em contestação que o falecido possuía a qualidade de segurado no momento de seu falecimento. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido, JOSÉ ELÍSIO VIEIRA. Para a comprovação do vínculo de união estável e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora apresentou os seguintes documentos que demonstram a união estável com o segurado falecido: a) correspondência de 02/07/2007 indicando a autora como residente na Rua Dagmar, 167, Cumbica, Guarulhos/SP (fl. 12); declaração de óbito que aponta que o falecimento ocorreu em 19/11/2007 do instituidor do benefício com endereço declarado por sua filha na Rua Dagmar, 167, Cumbica, Guarulhos/SP; declaração escrita de Massami Sasaki de que a autora e o falecido moraram em imóvel de sua propriedade no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2006 (fl. 17); conta telefônica em nome do falecido no referido endereço em outubro de 2007 (fl. 22) e cópia de recibo de entrega de imposto de renda do falecido citando o mesmo endereço (fl. 23). Além disso, acostou cópia de reclamação trabalhista na qual a empresa Tamlimp Indústria e Comércio de Embalagens Ltda promoveu ação de consignação em pagamento com a finalidade de pagar as verbas rescisórias decorrentes do término do contrato de trabalho em virtude do falecimento do seu empregado e instituidor do benefício ora pleiteado. Referida demanda restou extinta em virtude de homologação de acordo entre as partes, na qual parte do dinheiro foi levantada pela autora

Cleonice e outra parte levantada pela corr  Valdete. Esclareço que deixei de considerar o contrato de locao como prova de coabitao em virtude de no estar assinado pelos poss veis contratantes (fls. 14/16). A corr  Valdete rebateu as provas documentais, todavia, no afastou o valor probante delas que foram suficientes para demonstrar que havia a resid ncia comum entre a autora e o falecido. Ressalto que, apesar da autora no ser a declarante na certido de  bito, uma vez que a filha do falecido Vanessa Moura Vieira o fez, ela declarou que o endereo do seu pai naquela ocasio era na Rua Dagmar, 167, Cumbica, Guarulhos (fl. 13), sendo que neste endereo a autora residia. Enfatizo que a filha Vanessa   filha do falecido e da corr  Valdete. Os documentos que a corr  Valdete trouxe para demonstrar que coabitava com o falecido na  poca da morte so de 2005, ou seja, dois anos antes do seu falecimento e  poca que ela descobriu o novo relacionamento do seu marido, conforme depoimento pessoal. Al m disso, a prova testemunhal afirmou que a autora e o instituidor do benef cio aparentavam ser marido e mulher, tendo-os visto sempre. Observo, por fim, que houve acordo no processo trabalhista entre a corr  Valdete e a autora Cleonice, que dividiram as verbas rescis rias, revelando ind cio de que a corr  efetivamente sabia da unio est vel entre o seu marido e a autora. Enfim, o conjunto probat rio revelou que a parte autora efetivamente mantinha unio est vel com o falecido na  poca do seu  bito. Quanto ao meio de comprovao da depend ncia econ mica o Superior Tribunal de Justia assim decidiu: **PROCESSUAL E PREVIDENCI RIO. PENSO POR MORTE. DEPEND NCIA ECON MICA. COMPROVAO.** A legislao previdenci ria no estabelece qualquer tipo de limitao ou restrio aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificao da depend ncia econ mica da me em relao ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam in cio de prova material. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que so partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justia: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laur ta Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 - Processo: 200500147885 - RS - QUINTA TURMA - MIN. REL. JOS  ARNALDO DA FONSECA - DJ DATA: 16/05/2005 P GINA: 408) (G.N) Assim, uma vez comprovada a relao de companheirismo, a depend ncia econ mica   presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4 ), o que prejudica toda a discusso sobre efetiva depend ncia econ mica, uma vez que a impugnao no foi suficiente para desfazer a referida presuno. Passo, ento, a definir o termo inicial do benef cio. Em se tratando de penso por morte, a data do in cio do benef cio (DIB)   regulada pelo artigo 74 da Lei n  8.213/91: Art. 74. A penso por morte ser  devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou no, a contar da data: (Redao dada pela Lei n  9.528, de 1997) I - do  bito, quando requerida at  trinta dias depois deste; (Inclu do pela Lei n  9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida ap s o prazo previsto no inciso anterior; (Inclu do pela Lei n  9.528, de 1997) III - da deciso judicial, no caso de morte presumida. (Inclu do pela Lei n  9.528, de 1997) Na esp cie, o companheiro da autora faleceu no dia 19/11/2007 (folha 88), sendo aplic vel a nova redao dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benef cio de penso por morte foi requerido pela parte autora na esfera administrativa em 27/11/2007 (folha 61), ou seja, menos de 30 (trinta) dias ap s o  bito do segurado. Assim, a data do in cio do benef cio (DIB) deve ser fixada na data da do  bito, ou seja, 19/11/2007, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. Por fim, esclareço que a autora Cleonice e a corr  Valdete devero dividir o benef cio de penso por morte, uma vez que ambas atenderam aos requisitos ensejadores do benef cio de penso por morte.   suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resoluo de m rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de **CLEONICE PINHEIRO DA SILVA** metade do benef cio de penso por morte, sendo que a outra metade ser  percebida pela corr  **VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA**. Fixo o termo inicial do benef cio de Cleonice na data do  bito (19/11/2007). Os valores j  pagos pelo INSS podero ser objeto de compensao. Com os mesmos fundamentos da sentena e considerando a situao da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia R  a implantar o benef cio, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa di ria no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Al m disso, considerando que o cumprimento de deciso judicial   ato de of cio - assim entendido aquele em que no h  campo para questionamento ou interpretao, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poder  implicar: (a) Representao ao Minist rio P blico Federal para a competente ao penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricao) e 330 (desobedi ncia) do C digo Penal; (b) Representao ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n  8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n  8.112/90); (c) Representao ao hier rquico superior pela pr tica de ato proibido ao servidor p blico (art. 117, IV, Lei n  8.112/90); (d) Ao civil de reparao de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o respons vel (art. 122, Lei n  8.112/90). O R u dever  pagar as prestaes atrasadas de uma s  vez, acrescidas de atualizao monet ria devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resoluo 242/2001 do Conselho da Justia Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3  Regio e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros morat rios de 1% (um por cento) ao m s, nos termos do artigo 406 do C digo Civil, c/c art. 161, 1. , do CTN, contados desde a data da citao. O valor do benef cio dever  observar as disposies contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n  8.213/91, com a redao que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Em face da sucumb ncia rec proca, cada parte arcar  com os seus honor rios advocat cios. Sem custas para a Autarquia, em face da iseno prevista na Lei n  9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda,   parte autora, porquanto essa  ltima   benefici ria da assist ncia judici ria gratuita. Oficie-se   competente ag ncia da Previd ncia Social,

determinando a implantação do benefício nos moldes acima delineados, servindo a presente sentença como ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, ° 2º, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CLEONICE PINHEIRO DA SILVA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE, metade do valor, conforme descrito RMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/11/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.004604-1 (distribuição: 19/06/2008) Autora: GILMAR ALVES FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA GILMAR ALVES FERREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua suposta companheira segurada DOROLENE LOPES DA SILVA, cujo óbito deu-se em 11/10/2006, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária, juros legais até a data do devido pagamento e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a existência da relação de companheirismo com a instituidora do benefício. Com a petição inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/29. Decisão às fls. 35/38, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 41), apresentou sua contestação (fls. 42/51), acompanhada de documentos (fls. 52/53) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a falecida e suposta companheira do autor, à época do óbito, não ostentava qualidade de segurada, bem como não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Réplica ofertada às fls. 58/69. Houve a realização de audiência de instrução para a oitiva do depoimento pessoal do autor e de testemunhas às fls. 85/86. Memoriais do INSS às fls. 95/97. A parte autora acostou mais documentos (fls. 98/138 e apresentou alegações finais às fls. 139/141. Autos conclusos para sentença (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua suposta companheira. O INSS pugnou pela improcedência da demanda pela falta de qualidade de segurada da falecida, bem como inexistência da comprovação da união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A suposta companheira do autor faleceu em 11/10/2006 (fl. 16). No presente caso, apesar da impugnação da autarquia, não há dúvidas quanto ao atendimento do requisito da qualidade de segurado, uma vez que a suposta companheira do autor estava recebendo benefício de auxílio-doença na época do óbito, conforme documento de fl. 136, corroborado pela anotação no CNIS acostado à fl. 137; assim, está comprovado que a instituidora do benefício ostentava a qualidade de segurada na ocasião de seu óbito. Ressalto que o benefício NB 502.343.710-4 cessou em virtude do referido óbito. Resta averiguar, então, se o autor enquadra-se na condição de companheiro da segurada falecida, DOLORENE LINS DA SILVA. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, o autor apresentou documentos que demonstram a união estável com a segurada falecida. O documento de fl. 20 revela a existência de

domicílio comum entre o autor e a falecida DOLORENE LINS DA SILVA. Trata-se de uma compra feita pelo autor entregue no endereço dele, sendo que na guia de recebimento consta a assinatura da falecida. O domicílio comum é corroborado pelos documentos de fls. 21/25 consistentes em entregas de mercadorias, contas de energia elétrica e correspondência. Ressalto que os documentos de fls. 23/24 são contemporâneos ao óbito. Além disso, o autor possui diversos documentos pessoais da falecida como: cartão da previdência social (fl. 88), diversas guias de recebimento de salário e de vale transporte (fls. 106/118), o que corrobora com o conjunto probatório de união estável entre o autor e a falecida. Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo, confirmaram a citada união estável (fls. 85/86), ressaltando a afirmação da testemunha Izaura que conhecia ambos e que moravam juntos, inclusive participando de desjejum na casa deles com a presença de ambos, sendo que ambas testemunhas afirmaram que era o autor que acompanhava a instituidora do benefício nos tratamentos médicos decorrentes da moléstia que a levou ao óbito. Quanto ao meio de comprovação da dependência econômica o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.** A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 - Processo: 200500147885 - RS - QUINTA TURMA - MIN. REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408) (G.N) Registre-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 22, 3º, aceita a certidão de nascimento de filho havido em comum, conta bancária e prova de mesmo domicílio como documentos idôneos à comprovação da dependência econômica. E houve a efetiva comprovação nos autos, como alhures salientado, donde cai por terra a alegação da Autarquia de fragilidade do conjunto probatório da união estável. Assim, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 11/10/2006 (fl. 16), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 04/12/2006 (fl. 90), ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias após o óbito da segurada. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo da pensão por morte, ou seja, 04/12/2006, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de GILMAR ALVES FERREIRA o benefício de pensão por morte desde 04/12/2006, em virtude do falecimento de DOLORENE LINS DA SILVA. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos para tomar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: GILMAR ALVES**

FERREIRA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/12/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.O.

0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0) - CELIA MARIA DE LIMA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.004920-0 (distribuição: 26/06/2008) Autora: CÉLIA MARIA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A CÉLIA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de modo que todas as parcelas anteriormente pagas como auxílio-doença sejam corrigidas ou, em entendimento diverso, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de um dos benefícios supramencionados com a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, bem como honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o valor total da conta de liquidação, acrescida de parcelas vincendas. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/45. Às fls. 49/53, decisão que designou dia e hora para a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 55 e apresentou contestação às fls. 57/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/66, alegando não haver nos autos a comprovação da alegada incapacidade laboral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica à fl. 76/78. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 97/99. À fl. 100, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença, observando que os valores atrasados e a data de início da incapacidade serão objeto de análise por ocasião da sentença. Decisão cumprida à fl. 110. Autos conclusos para sentença em 04/04/2011 (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitação ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não contestação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, merece destaque a conclusão do exame de fl. 98, do que transcrevo: Em face do exposto, concluímos que a pessoa examinada apresenta patologia que a impede de exercer com regularidade atividades laborativas. A perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta invalidez total e permanente, uma vez que é portadora de seqüela de AVC. Destacam-se os quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.6 e 8.1. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6, do laudo médico pericial, a autora apresenta a incapacidade total e permanente desde janeiro de 2004. A autora, em sua petição inicial, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, se for este o entendimento, com o pagamento da diferença do tempo em que recebia o auxílio-doença. Portanto, tem direito à aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2004, ou seja, desde o início a parte autora deveria estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua

incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CÉLIA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início janeiro de 2004. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional de fl. 100, porém, converte-se o benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação acima. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA:** CÉLIA MARIA DE LIMA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** janeiro de 2004. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0009278-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009278-6) - LUZIA SETUBAL TEIXEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009278-6 (distribuição: 13/11/2008) Autora: LUZIA SETUBAL TEIXEIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUZIA SETUBAL TEIXEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autarquia-ré dê continuidade ao auxílio-doença ou, sendo comprovada a incapacidade total e permanente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requeru que, sendo julgada a ação procedente, deverá a autarquia suportar o pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios e de mais cominações legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 08/18. À fl. 26, decisão determinando a redistribuição do feito para este Juízo. Às fls. 30/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e, às fls. 42/46, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 47/51, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral permanente, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requeru, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação em honorários seja em valor módico e que a data do início seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Às fls. 52/56, foi acostado o laudo pericial, bem como seus esclarecimentos, às fls. 44/45. Réplica às fls. 60/61. Às fls. 64/65, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico. O INSS apresentou memoriais às fls. 67/68. Autos conclusos, em 04/04/2011 (fl. 83). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requeru a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59,

todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência estão presentes, tanto que não foram impugnados pela autarquia-ré em contestação, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O exame médico pericial a que se submeteu a autora concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em virtude do quadro de pseudo-artrose de clavícula esquerda com dor e limitação de movimentos do ombro esquerdo, ressaltando-se as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 8.1 (fls. 54/56), tudo corroborado pelos esclarecimentos prestados às fls. 74/75. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Considerando que a perícia médica fixou o início da incapacidade laborativa em 1998, conforme resposta ao quesito judicial 4.6 (fl. 55), o termo inicial de restabelecimento deste benefício será 05/01/2008, dia seguinte à cessação do benefício (fl. 47). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de LUZIA SETUBAL TEIXEIRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício previdenciário em 05/01/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LUZIA SETUBAL TEIXEIRA BENEFÍCIO: auxílio-**

doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/01/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0000133-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000133-5) - FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Flávio Ramos da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Flávio Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a condenação ao pagamento da diferença do percentual de 9% entre o benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir da data de constatação da incapacidade total e definitiva. Requeveu, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/73).A decisão de fl. 77 concedeu a gratuidade processual.O INSS deu-se por citado à fl. 106, apresentou contestação às fls. 107/111, acompanhada de documentos de fls. 112/122, e preliminarmente pugnou pela declaração de falta de interesse de agir quanto pedido do benefício de auxílio-doença, em virtude de estar percebendo tal benefício. No mérito, pugnou pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.Às fls. 124/125, decisão que deferiu a realização de perícia médica.Laudo médico pericial às fls. 134/139.Às fls. 140, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação de sentença. Decisão cumprida pela autarquia à fl. 152.Às fls. 147/148, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 01/04/2011 (fl. 155).É o relatório. Passo a decidir.PreliminarAfasto a preliminar sustentada pelo INSS de falta de interesse processual em decorrência da parte autora já gozar do benefício de auxílio-doença por concessão administrativa, uma vez que existe a possibilidade do INSS cessar este benefício durante o curso deste processo.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora não apresenta mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta subsistência, justificado pelo quadro de seqüela de espondilite anquilosante, com dores na região da coluna cervical, torácica e lombar, com rigidez aos movimentos, claudicação e limitação funcional e seqüela da mesma doença com artrose de quadril direito e esquerdo, tendo sido realizada cirurgia de colocação de prótese total de quadril esquerdo, com limitação de ambos quadris, claudicação, dores e limitação funcional.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5, 4.7, 5 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência; que a própria autarquia reconheceu expressamente o cumprimento em sua contestação.Quanto ao termo inicial, verifica-se que desde o início do benefício de auxílio-doença 502.762.321-2 (24/01/2006 - fl. 113) concedido administrativamente, o autor já era portador de incapacidade permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Logo, fixo o termo inicial do benefício em 24/01/2006.Tutela antecipatória Mantenho a tutela deferida à fl. 140.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/01/2006, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento/manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Flávio Ramos da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/01/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Manoel Ricardo PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Manoel Ricardo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos que não recebeu entre os benefícios concedidos administrativamente, bem como conceder, a partir da alta indevida, o benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, acrescidos de abono anual, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios de 15%.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/37)O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 74/75, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica.O INSS deu-se por citado à fl. 79, apresentou contestação às fls. 80/86, acompanhada de documentos de fls. 87/102, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 108/116.À fl. 117, decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação de sentença, cumprida pelo INSS à fl. 135.Às fls. 127/128, manifestação acerca do laudo da parte autora.Autos conclusos para sentença, em 04/04/2011 (fl. 139).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento, devido ao fato do autor ser portador de transtorno mental e comportamental pela dependência do uso do álcool, além de transtorno psicótico residual ou de instalação tardia. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.7, 5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. O benefício deverá sofrer o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor precisa de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme resposta ao quesito judicial 5 (fl. 114). Quanto ao termo inicial do benefício, o perito apontou que o agravamento da doença que proporcionou incapacidade total e permanente deu-se em maio de 2005. Fixo o termo inicial do benefício em 10/07/2007, dia seguinte à cessação do benefício NB 31/560.517.125-5, conforme pedido na

inicial. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos valores referentes aos interstícios entre os benefícios 134.560.147-3 e 570.226.429-7 (de 02/03/2005 a 31/10/2006) e 570.226.429-7 e 560.517.125-5 (de 15/01/2007 a 03/04/2007), razão assiste à parte autora apenas no período de maio de 2005 a 31/10/2006, já que se comprovou o atendimento dos requisitos ensejadores neste período, notadamente a incapacidade laborativa, nos termos da perícia judicial, bem como no intervalo de 15/01/2007 a 03/04/2007, pelo idêntico motivo. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com a majoração de 25%, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com um acréscimo de 25%, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 10/07/2007. Também condeno ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de maio de 2005 a 31/10/2006 e de 15/01/2007 a 03/04/2007, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Os valores já pagos pela autarquia deverão ser objeto de compensação.Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Manoel Ricardo PereiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com majoração de 25%RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/07/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009798-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009798-3) - ANA MARIA DA CONCEICAO BRITO(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.009798-3 Autora: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ANA MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial, documentos de fls. 07/13. À fl. 16, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado e providenciasse a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 17/18, 19/21 e 33/34. O INSS deu-se por citado (fl. 22) e apresentou contestação às fls. 23/31, em relação à qual a parte autora manifestou-se às fls. 38/41. Às fls. 44/45, decisão deferindo a produção de prova pericial por meio de estudo socioeconômico. À fl. 47, a autora requereu a desistência da ação, esclarecendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa. Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência da autora, o INSS não se opôs (fl. 51). Autos conclusos em 08/04/2011 (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 07, que o advogado, subscritor da petição de fl. 47, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Brandão Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Brandão Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu que, ao final, o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as despesas processuais, de indenização por danos morais, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 35/38, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e, à fl. 40, apresentou contestação acompanhada de documentos de fls. 51/61, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que as alegações da parte autora foram vagas e não acarretou nenhum tipo de prejuízo comprovado nos autos e documentos. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/76. À fl. 80, a parte autora manifestou-se acerca do laudo. À fl. 82, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a prolação de sentença, o que foi cumprido pelo INSS, conforme fl. 95. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 90). À fl. 97, memoriais do INSS. Às fls. 99/100, parecer do Ministério Público Federal. Às fls. 101/103, memoriais da parte autora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. 04/04/2011 (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, conforme o laudo pericial o autor é portador de sequelas de traumatismo craniano que acarretaram demência e déficit visual. Portanto, de acordo com a resposta ao quesito judicial 4.5, de fl. 74, a incapacidade é total e permanente, não sendo as lesões passíveis de melhora ou cura.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.6, 4.7, 5, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré.O benefício deverá sofrer o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor precisa de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, sendo incapaz de comer, vestir-se ou cuidar de sua higiene pessoalmente, conforme resposta ao quesito judicial 5 (fl. 74).A perícia judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 26/12/2008, conforme resposta ao quesito 4.2 e 4.6 (fl. 41/42). A parte autora pleiteou a concessão do benefício desde a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 26/10/2009 (fl. 52), assim, fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, 27/10/2009.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Tutela antecipatória Mantenho a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fl. 82, com os mesmos fundamentos da sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, apenas e tão-somente para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com majoração de 25% em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/10/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento/manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, com o adicional de

25%, servindo-se a presente sentença de ofício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antonio Brandão Sobrinho BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com majoração de 25% RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005754-25.2010.403.6119 - ELISEU FLORENTINO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005754-25.2010.403.6119 (distribuição: 21/06/2010) Autor: ELISEU FLORENTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELISEU FLORENTINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/57. Às fls. 62/65, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Às fls. 67/68, a parte autora requereu prova testemunhal e apresentou quesitos, protestando por quesitos suplementares. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 72/110, juntando os documentos de fls. 111/123. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo e, no mérito, a ausência dos requisitos incapacidade e miserabilidade, necessários para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação de honorários em valor não superior a salário mínimo, ou em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e o termo inicial do benefício fixado na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou a incapacidade do autor. Réplica à fl. 130/133. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 140/147 e o laudo médico às fls. 135/139. Manifestação da parte autora à fl. 154 e da parte ré à fl. 156. Autos conclusos para sentença (fls. 124). É o relatório. DECIDO. Preliminar A jurisprudência pacificou-se no sentido de ser desnecessário o pedido administrativo de benefício previdenciário preceder à ação judicial. Neste sentido, cito a súmula 9ª do Egrégio TRF da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Desta forma, afastado a preliminar argüida pela parte ré. Mérito Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando deficiência física e situação de miserabilidade, enfatizando sua total dependência em relação a sua genitora, idosa. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não preencheu nenhuma das necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); e o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão do perito médico que, baseado nas provas documentais juntada aos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional, concluiu que o Autor apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia, principalmente à esquerda, com dores, dificuldades de deambulação e limitação funcional, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Decorrência lógica da deficiência é

a impossibilidade do autor promover sozinho o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar o autor (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, o autor não exerce nenhuma função rentativa desde 09/05/2001. A mãe do autor também não exerce atividade remunerada, auferindo apenas o valor de um salário mínimo, referente a pensão por morte do filho que trabalhava como taxista e foi assassinado. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: o autor e sua mãe. A visita da assistente social não corroborou a exordial, informando a permanência sob o mesmo teto de Eliseo (autor) e Olinda (mãe). Antes da análise da renda familiar, verifico ser importante ressaltar que a pensão recebida pela genitora da parte autora, no valor de um salário mínimo, não integra a renda familiar, por analogia ao benefício de prestação continuada (LOAS), conforme prevê o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, que promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o deferimento do benefício. O benefício devido ao autor alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, verifico que, não havendo, nos autos, prova de pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação do réu, ou seja, em 19/08/2010 (fl. 71). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ELISEO FLORENTINO, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 19/08/2010 (data em que o réu deu-se por citado), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

0006533-77.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária oficial e custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Juízo, até o efetivo pagamento. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Pela decisão de fls. 21/23, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 27), apresentando contestação às fls. 31/34, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros de mora fixados em 6% ao ano e a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 46/51. A decisão de fls. 53 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. Manifestação da parte ré à fl. 57 e da parte autora à fl. 58. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por

força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, justificado pelo quadro de artrose de joelho, principalmente à direita, com dores, aumento de volume, crepitação articular e limitação funcional, lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular. Ressalto as respostas aos quesitos 4.4, 4.5 e 4.6 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram como pontos pacíficos, uma vez que não impugnados pela autarquia-ré. Desta forma, concluo que tem a autora direito ao benefício perquirido, com data de início em 31/08/2007, dia posterior à data da cessação indevida (fl. 12). Tutela antecipatória Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, que determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, em decisão de fl. 53. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 31/08/07, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria José da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/08/07. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006535-47.2010.403.6119 - ODAIR RIBEIRO DA COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Odair Ribeiro da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Odair Ribeiro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez definitiva ou auxílio-doença por tempo indeterminado, diante da impossibilidade total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como as mensalidades vencidas desde a data da última alta programada, devidamente acrescido de juros de mora. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 15/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 49/51, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. Às fls. 53/65, foram acostados exames médicos complementares. O INSS deu-se por citado à fl. 72 e apresentou contestação às fls. 76/81, acompanhada de documentos de fls. 82/86, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laboral permanente. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 90/96. À fl. 97, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação de sentença. Decisão cumprida pelo INSS às fls. 113/114. Às fls. 102/105, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial e, às fls. 106/110, apresentou a réplica. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 115/116. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 19/04/2011 (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o

auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente para as suas atividades laborais habituais, conclusão decorrente do exame clínico, relatórios médicos e exames complementares que demonstram o quadro de insuficiência cardíaca, coronariana e obesidade mórbida que limitam a realizar os mínimos esforços. O perito mencionou, ainda, que a patologia do autor apresentou piora progressiva. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. In casu, estes dois requisitos foram reconhecidos expressamente pelo INSS em sua contestação já que foi reconhecido o direito do autor ao benefício de auxílio-doença (fl. 77). Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o início da incapacidade ocorreu em 2006 (quesito 4.6) e que a parte autora pleiteou a implantação da aposentadoria desde a última alta programada (31/07/2009 - fl. 82) fixo o termo inicial desta aposentadoria por invalidez no dia seguinte à citada cessação; a saber, 01/08/2009. Tutela antecipatória Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida à fl. 97. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/08/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser

compensados. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento/manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Odair Ribeiro da Costa BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/08/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3153

MONITORIA

0000974-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000974-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE MEDEIROS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.000974-7 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO DE MEDEIROS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR.

ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ROBERTO DE MEDEIROS, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 13.646,53 (treze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), decorrentes de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Com a inicial, documentos de fls. 06/23. À fl. 63, a CEF informou que houve composição amigável entre as partes, tendo a parte ré quitado a dívida, bem como as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, e 794, I, do Código de Processo Civil, juntando os documentos de fls. 64/68. Autos conclusos em 01/04/2011 (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0013302-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMANDA RAMOS SAVANI X PAULO CESAR DA SILVA SAVANI X ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI (SP275680 - FERNANDO ARAUJO)
MONITÓRIA Nº 2009.61.19.013302-1 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: AMANDA RAMOS SAVANI PAULO CESAR DA SILVA SAVANI ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de AMANDA RAMOS SAVANI, PAULO CESAR DA SILVA SAVANI e ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 13.526,66 (treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrentes de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Com a inicial, documentos de fls. 06/44. À fl. 56, certidão de citação dos réus. Às fls. 60/67, os réus apresentaram embargos monitoriais, em relação aos quais a CEF manifestou-se às fls. 77/91. À fl. 97, a CEF informou que as partes celebraram termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. À fl. 106, a CEF juntou comprovantes de acordo, requerendo sua homologação. Autos conclusos em 04/04/2011 (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007796-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUCIANO MARIANO
MONITÓRIA Nº 0007796-47.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUCIANO

MARIANO Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de LUCIANO MARIANO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 14.244,98 (catorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), decorrentes de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Com a inicial, documentos de fls. 06/31. À fl. 42, certidão de citação, tendo decorrido o prazo sem oposição de embargos monitorios, conforme certidão de fl. 43. Às fls. 45/46, decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 57, a autora requereu a homologação de acordo extrajudicial e a extinção do feito, juntando o documento de fls. 48/53. Autos conclusos em 04/04/2011 (fl. 54). É o relatório. DECIDO. Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 45/46. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008419-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005267-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA CELIA DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)
Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Maria Célia dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/17. Impugnação ao cálculo às fls. 24/25. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 27). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 28/33. Intimadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou com os cálculos de fls. 28/33, e a embargante discordou, alegando ambigüidade no acórdão de fls. 86/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 62.348,28 e R\$ 39.801,10 em jul/10 (fl. 29). Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 44.651,31, em jul/10. Fundamentado, afirmou o expert que a diferença dos valores deveu-se em virtude de a embargada em seu cálculo (fls. 99/100 dos autos principais) ter considerado rendas mensais superiores às que teria direito e não ter descontado os valores recebidos a partir de nov/09. Quanto aos cálculos do embargante (fls. 05/06), este aplicou RMI equivalente a 91% do salário de benefício, por considerar devida a concessão de um auxílio-doença, entretanto, o acórdão de fl. 88 dos autos principais determinou a concessão de aposentadoria por invalidez, cuja RMI corresponde a 100% do salário de benefício. Intimadas as partes à manifestação, a embargada concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 34), tendo a embargante dele discordado, alegando ambigüidade no acórdão de fls. 86/89, sendo a condenação no pagamento do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Considerando que o laudo pericial existente no processo indica incapacidade temporária, que se trata de reexame necessário, parcialmente provido, e que a r. decisão monocrática fala em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indistintamente, é evidente que a menção a este último benefício e aos dispositivos a ele relativos decorre de fundamentação genérica ou erro material, que pode ser conhecido de ofício ou a qualquer tempo (art. 463, I, do CPC). Nesse sentido, Talamini Eduardo in Coisa Julgada e sua Revisão. São Paulo. RT 2005, p. 531: Reconhece-se amplamente a possibilidade de erro material ser corrigido de ofício pelo próprio tribunal, na fase recursal; no processo de liquidação ou de execução, pelo órgão que conduz tal processo, mesmo que a sentença não tenha sido proferida por ele; ou mesmo em outro momento. (...) Por exemplo, ao tempo da liquidação por cálculo do contador, considerava-se haver erro material no ato do juiz que homologava conta manifestamente incorreta. O autor cita, ainda, casos em que a simples interpretação razoável da decisão, desconsiderando-se o erro material, basta - ex: se o juiz, a despeito de ter reconhecido ausência de pressuposto processual de validade insanável, conclui com extinção do processo com exame do mérito, basta que o tribunal interprete que quis ele dizer que extinguiu o processo sem exame do mérito. Assim, com razão o INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 39.801,10 (trinta e nove mil, oitocentos e um reais e dez centavos), atualizados até julho de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.005267-3. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000231-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-46.2008.403.6119 (2008.61.19.008014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Neide Fagundes de Oliveira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e

honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/12. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 17.403,09, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 2.939,96, decorrentes do cálculo equivocado da parte embargada, que utilizou a renda mensal de 01/2010 (R\$ 517,00) na apuração de todas as prestações vencidas, desrespeitando a evolução da renda mensal inicial, bem como, equivocadamente apurou honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado, ao passo que a condenação nesse tocante, restringe-se ao montante de R\$ 500,00. Aliás, a concordância da parte embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 14.463,16 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atualizados até novembro de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.008014-0. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDENICE MATIAS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Valdenice Matias da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. Inicial com os documentos de fls. 04/09. Intimado a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 13/14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 22.055,87, mostra-se excessiva, conforme cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 2.841,98, decorrentes de cálculo equivocado da parte embargada que não aplicou a correção monetária prevista no manual de cálculos da justiça federal (resolução 134/2010); está computando prestações devidas até 12/2010, sendo que, o benefício foi restabelecido em 29/09/10; conseqüentemente, por ter apurado base de cálculo maior do que a devida, juros e honorários mostraram-se, também, com excesso. Intimada a se manifestar, a parte embargada silenciou, o que demonstra sua aquiescência tácita com os cálculos da autarquia (fls. 13/14). Aliás, a concordância da parte embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 19.213,88 (dezenove mil, duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2010. Os cálculos de fls. 04/10 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.010455-7. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Maria Aparecida de

OliveiraS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/11. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 17). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 21.668,57, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 4.666,87, decorrentes do cálculo equívocado da parte embargada, que computou prestações referentes aos meses de fevereiro a março de forma integral, tendo já recebido estes valores; seus cálculos estão maiores em relação às parcelas no montante de R\$ 1.300,40, porém a parte embargada não apresentou memória de cálculo das parcelas com correção monetária, de modo a permitir sua aferição; os juros também foram calculados de forma indevida e excessiva, eis que aplicados de uma só vez sobre o montante apurado, ao passo que deveriam ser contados mês a mês, de forma decrescente; por fim, por consequência das inconsistências retronarradas, os honorários advocatícios também sofreram excesso. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 17.001,70 (dezesete mil, um real e setenta centavos), atualizados até julho de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.010603-7. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010760-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON GONZAGA GONCALVES X MEIRE BISPO DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0010760-13.2010.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos AILTON GONZAGA GONÇALVES MEIRE BISPO DE ALMEIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AILTON GONZAGA GONÇALVES e MEIRE BISPO DE ALMEIDA, objetivando notificação dos requeridos para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 28/36. Inicial com os documentos de fls. 06/41. À fl. 52, informou a requerente que os requeridos regularizaram sua situação, o que caracteriza fato superveniente que reclama a extinção da ação. À fl. 53, este Juízo determinou que a requerente comprovasse sua alegação, o que foi cumprido às fls. 54/55. Autos conclusos em 12/04/2011 (fl. 58). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pelos requeridos, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0011194-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO HENRIQUE DE MOURA PIETRZAK
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0011194-02.2010.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido JOÃO HENRIQUE DE MOURA PIETRZAK Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO HENRIQUE DE MOURA PIETRZAK, objetivando notificação dos requeridos para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse

do imóvel objeto do contrato de fls. 18/26. Inicial com os documentos de fls. 06/28.À fl. 52, informou a requerente que o requerido pagou o que devia ao FAR, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. À fl. 44, este Juízo determinou que a requerente comprovasse sua alegação.À fl. 47, a CEF reiterou a petição de fl. 52 e requereu a DESISTÊNCIA da notificação.Autos conclusos em 04/04/2011 (fl. 61).É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 0708, que a advogada, subscritora da petição de fl. 47, possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo.Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002678-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.002678-2Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: NILDA PEREIRA DE SOUSAJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de NILDA PEREIRA DE SOUSA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 09/17. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/23.À fl. 34, certidão de citação.À fl. 146, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, pedido este reiterado pela petição de fl. 150.À fl. 147, despacho determinando que a CEF juntasse documentos comprobatórios de sua alegação, o que foi cumprido às fls. 154/155 e 160/171.Autos conclusos em 04/04/2011 (fl. 172).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré está sendo representada pela Defensoria Pública da União.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, diante da concessão da justiça gratuita.P.R.I.C.

0010744-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0010744-59.2010.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: FLÁVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOSCLÁUDIO ALVES DA SILVAJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de FLÁVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS e CLÁUDIO ALVES DA SILVA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 25/32. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/34.À fl. 47, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 48/57.À fl. 66, certidão de citação do réu Cláudio e de não localização da ré Flávia.Autos conclusos em 04/04/2011 (fl. 68).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.P.R.I.C.

0010854-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0010854-58.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FRANCINETE DA COSTA MAGALHÃES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de FRANCINETE DA COSTA MAGALHÃES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 15/23. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/28. À fl. 34, certidão de citação. À fl. 47, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 36/46. Autos conclusos em 01/04/2011 (fl. 49). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7164

EXECUCAO FISCAL

0001526-96.1999.403.6117 (1999.61.17.001526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CALCADOS LIRIANE LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001554-64.1999.403.6117 (1999.61.17.001554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROSEGUY SEGUROS E CORRET DE SEGUROS SC LTDA X LUCIO ROBERTO SANTANGELO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo

quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001634-28.1999.403.6117 (1999.61.17.001634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA L MILANI COSTA BOCAINA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001635-13.1999.403.6117 (1999.61.17.001635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARROS SILVA & ALMEIDA PRADO LTDA X ARMANDO BARROS SILVA JUNIOR X ANTONIO LAZARO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001636-95.1999.403.6117 (1999.61.17.001636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARROS SILVA E ALMEIDA PRADO LTDA X ARMANDO BARROS SILVA JUNIOR X ANTONIO LAZARO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001644-72.1999.403.6117 (1999.61.17.001644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V. F. SERUTTI X VALTER FERNANDO SERUTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002315-95.1999.403.6117 (1999.61.17.002315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DIONE LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002355-77.1999.403.6117 (1999.61.17.002355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-92.1999.403.6117 (1999.61.17.002354-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIANA IND CALCADOS LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003017-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003017-6) - FAZENDA NACIONAL X DAILEON INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X ANTONIO DONISETE CAETANO X CLEBIO CASSARO MOTA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente,

com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003178-51.1999.403.6117 (1999.61.17.003178-8) - FAZENDA NACIONAL(SP074598 - MARIA APARECIDA ALVES) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004335-59.1999.403.6117 (1999.61.17.004335-3) - FAZENDA NACIONAL X FROES & LIMA COM E REPRESENTACOES LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004336-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004336-5) - FAZENDA NACIONAL X FROES & LIMA COM E REPRESENTACOES LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004353-80.1999.403.6117 (1999.61.17.004353-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARIN LTDA X LUIZ ANTONIO MARIN X SERGIO LUIZ CORREA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo

quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004478-48.1999.403.6117 (1999.61.17.004478-3) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE ALIMENTOS OURO VERDE DE JAU LTDA X MARIA DE FATIMA ARO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004479-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004479-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE ALIMENTOS OURO VERDE DE JAU LTDA X MARIA DE FATIMA ARO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004506-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRACIANO E IRMAOS LTDA(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo

nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004951-34.1999.403.6117 (1999.61.17.004951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JACOMINI & MOSCHETTA LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005539-41.1999.403.6117 (1999.61.17.005539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDAIR CANDAROLA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005765-46.1999.403.6117 (1999.61.17.005765-0) - FAZENDA NACIONAL X MASTER PARTS TRATORES E PECAS LTDA X NILTON DE CARVALHO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005838-18.1999.403.6117 (1999.61.17.005838-1) - FAZENDA NACIONAL X REFRIGEL JAU REFRIGERACAO LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo

quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006045-17.1999.403.6117 (1999.61.17.006045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006066-90.1999.403.6117 (1999.61.17.006066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND DE CLACADOS DAVIANA LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006264-30.1999.403.6117 (1999.61.17.006264-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006282-51.1999.403.6117 (1999.61.17.006282-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS SABARDELINI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006347-46.1999.403.6117 (1999.61.17.006347-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TJS COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006378-66.1999.403.6117 (1999.61.17.006378-9) - FAZENDA NACIONAL X MOTT ALIMENTOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006379-51.1999.403.6117 (1999.61.17.006379-0) - FAZENDA NACIONAL X MOTT ALIMENTOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006465-22.1999.403.6117 (1999.61.17.006465-4) - FAZENDA NACIONAL X R A COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA. ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ELIAS RODRIGUES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006466-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006466-6) - FAZENDA NACIONAL X R A COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA. ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ELIAS RODRIGUES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006518-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DU SOLADOS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006853-22.1999.403.6117 (1999.61.17.006853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o

relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006883-57.1999.403.6117 (1999.61.17.006883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRAFICA DMORAIS LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006936-38.1999.403.6117 (1999.61.17.006936-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICTORIO E FILHOS LTDA X OLIVER VICTORIO X PAULO ROBERTO VICTORIO X JOAO FERNANDES VICTORIO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007123-46.1999.403.6117 (1999.61.17.007123-3) - FAZENDA NACIONAL X JAU COMERCIO DE FERROS LTDA.

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007135-60.1999.403.6117 (1999.61.17.007135-0) - FAZENDA NACIONAL X ALICE AP CACADOR ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007136-45.1999.403.6117 (1999.61.17.007136-1) - FAZENDA NACIONAL X ALICE AP CACADOR ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007137-30.1999.403.6117 (1999.61.17.007137-3) - FAZENDA NACIONAL X ALICE AP CACADOR ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007202-25.1999.403.6117 (1999.61.17.007202-0) - FAZENDA NACIONAL X DAILEON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X CLEBIO CASSARO MOTA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007205-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007205-5) - FAZENDA NACIONAL X DAILEON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X CLEBIO CASSARO MOTA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007234-30.1999.403.6117 (1999.61.17.007234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME X MARCILIO DONIZETE DE UNGARO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007248-14.1999.403.6117 (1999.61.17.007248-1) - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007302-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007302-3) - FAZENDA NACIONAL X LIMPALAR HERMES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007464-72.1999.403.6117 (1999.61.17.007464-7) - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO PICAPAU LTDA(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007465-57.1999.403.6117 (1999.61.17.007465-9) - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO PICAPAU LTDA(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007466-42.1999.403.6117 (1999.61.17.007466-0) - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO PICAPAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007612-83.1999.403.6117 (1999.61.17.007612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DARPA-IND E COM LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007613-68.1999.403.6117 (1999.61.17.007613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DARPA-IND E COM LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008018-07.1999.403.6117 (1999.61.17.008018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELGADO DELGADO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008088-24.1999.403.6117 (1999.61.17.008088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FLORINDA APARECIDA PERES LOPES ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008089-09.1999.403.6117 (1999.61.17.008089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WLADIMIR ROBERTO QUEVEDO - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008104-75.1999.403.6117 (1999.61.17.008104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO CAPAS MINUCCI LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008107-30.1999.403.6117 (1999.61.17.008107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008115-07.1999.403.6117 (1999.61.17.008115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR IRANSO FERNANDES ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001265-97.2000.403.6117 (2000.61.17.001265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARROS SILVA & ALMEIDA PRADO LTDA X ARMANDO BARROS SILVA JUNIOR X ANTONIO LAZARO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001287-58.2000.403.6117 (2000.61.17.001287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DI ROMA LTDA ME X HILTON JUAREZ SANTINELLO X ATILIO COLO JUNIOR

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001289-28.2000.403.6117 (2000.61.17.001289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LC COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001296-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARY BETTI SILVESTRE ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001553-45.2000.403.6117 (2000.61.17.001553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E REPRESENTACOES CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001583-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001665-14.2000.403.6117 (2000.61.17.001665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente

informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001689-42.2000.403.6117 (2000.61.17.001689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALFREDO CARLOS TEIXEIRA JAU ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001915-47.2000.403.6117 (2000.61.17.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JABEL DITRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001935-38.2000.403.6117 (2000.61.17.001935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DMULLER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei

10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002014-17.2000.403.6117 (2000.61.17.002014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002018-54.2000.403.6117 (2000.61.17.002018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002038-45.2000.403.6117 (2000.61.17.002038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UMIFERRO JAUCIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X JOSE CARLOS PASCHOALOTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002076-57.2000.403.6117 (2000.61.17.002076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UMIFERRO JAUCIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X JOSE CARLOS PASCHOALOTTI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002085-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000407-32.2001.403.6117 (2001.61.17.000407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAUFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000637-40.2002.403.6117 (2002.61.17.000637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPER TRATORES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000644-32.2002.403.6117 (2002.61.17.000644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPER TRATORES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000704-68.2003.403.6117 (2003.61.17.000704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALCADOS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000818-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL FERREIRA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000824-14.2003.403.6117 (2003.61.17.000824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda

Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001313-51.2003.403.6117 (2003.61.17.001313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MADEREIRA SANJA LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001544-78.2003.403.6117 (2003.61.17.001544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PLASTICOS ARRUDA LTDA X REINALDO DE ARRUDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002025-41.2003.403.6117 (2003.61.17.002025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IZALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002043-62.2003.403.6117 (2003.61.17.002043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NC COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. EPP X LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas

suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002594-42.2003.403.6117 (2003.61.17.002594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PASCHOALINI CALCADOS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002604-86.2003.403.6117 (2003.61.17.002604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CELSO EDSON CORREA DE ALMEIDA ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003676-11.2003.403.6117 (2003.61.17.003676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FREDO TUR JAU TURISMO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004675-61.2003.403.6117 (2003.61.17.004675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAROLINA TEREZA DE OLIVEIRA DELLA TONIA ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001084-57.2004.403.6117 (2004.61.17.001084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RICARDO ZOGHEIB & CIA LTDA X RICARDO ZOGHEIB
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001089-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO E REPRESENTACAO MARINELLI JAU LIMITADA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

Expediente Nº 7165

EXECUCAO FISCAL

0002354-92.1999.403.6117 (1999.61.17.002354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIANA IND DE CALCADOS LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007145-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007145-2) - FAZENDA NACIONAL X GRM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a

execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007146-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007146-4) - FAZENDA NACIONAL X GRM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007543-51.1999.403.6117 (1999.61.17.007543-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ROSSI LTDA ME X ANTENOR ROSSI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007544-36.1999.403.6117 (1999.61.17.007544-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ROSSI LTDA ME X ANTENOR ROSSI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008114-22.1999.403.6117 (1999.61.17.008114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR IRANSO FERNANDES ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001577-73.2000.403.6117 (2000.61.17.001577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001596-79.2000.403.6117 (2000.61.17.001596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO IRMAOS ADRIAO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001616-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO IMAOS AMDRIAO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001677-28.2000.403.6117 (2000.61.17.001677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001907-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTARI LTDA ME X JOSE LUIZ BOTARI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002037-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTARI LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002074-87.2000.403.6117 (2000.61.17.002074-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTARI LTDA ME X JOSE LUIZ BOTARI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos

permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000608-19.2004.403.6117 (2004.61.17.000608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO SCHWARZ PROMOCOES E REPORTAGENS S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PAULO SCHWARZ PROMOÇÕES E REPORTAGENS S/C LTDA. ME. Dada vista à Fazenda Nacional, esta informou à f. 42, que a presente execução fiscal foi remetida ao arquivo ante seu baixo valor (f. 37), e que não se opõe ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. À f. 37, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, redação atribuída pela Lei n. 11.033/04. Somente em 2011, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN, c.c. artigos 40, 4º, da LEF, e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC, e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 7166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005493-4) - DINETE BERALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X RAUL MASSUFERO X LUIZ AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido Luiz Agostinho, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Arquivem-se.

0002922-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002922-4) - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro o pedido da parte autora constante às fls.170/174, competindo a Dra. Carla Salati comparecer na residência da autora (Avenida Joaquim Moço, nº 242, Bariri/SP), no dia 30 de maio de 2011, às 10 horas, para a realização da prova pericial.Fica o advogado da autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia acima designada, independentemente de intimação pessoal.Notifique-se o MPF.Int.

0003420-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003420-7) - BRIGIDA GOMES ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.145/151.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001438-72.2010.403.6117 - OSORIO CLARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0001473-32.2010.403.6117 - FRANCISCA PEREIRA DE SENA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 28/07/2011, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001534-87.2010.403.6117 - ANTONIO DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0001922-87.2010.403.6117 - JOSE GUILMO FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível a vinda aos autos das declarações de renda do autor, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEYTON MENDONCA DA SILVA X ANA KARINA TEIXEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

Recebo a petição de f. 38/39 como aditamento à inicial.Ante a colidência de interesses entre o autor e seu filho Cleyton Mendonça da Silva, nomeio como curador especial deste a advogada Dra. Ana Karina Teixeira, que deverá apresentar

contestação no prazo legal. Indefiro, desde já, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, embora o benefício de pensão por morte vem sendo pago ao filho do autor, na verdade é este quem o recebe efetivamente (f. 36). Logo, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No mais, o valor da causa deve atender ao quanto determinado no art. 260 do CPC. Para a regularização, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Ao SUDP para a inclusão de Cleyton Mendonça da Silva no polo passivo da ação (f. 38). Int.

0000114-13.2011.403.6117 - MADALENA MARIA MIGUEL (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000141-93.2011.403.6117 - MUNIR QUEVEDO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, consoante requerido às f. 65/66, o reconhecimento judicial do período de contribuição exauri toda a matéria posta em juízo, o que não se admite em sede de tutela de urgência, de cognição sumária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

0000226-79.2011.403.6117 - JOSE DIRCEU TRISTAO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DIRCEU TRISTÃO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício de auxílio-doença concedido em 22/06/2009 foi cessado em 30/11/2010. Aduz que sofreu AVC em abril de 2009 e como sequela possui limitações que o impedem de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (f. 13/34). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação, neste mesmo juízo, em 14/01/2010, que fora julgada improcedente em 1º de julho de 2010, transitada em julgado em 31 de agosto de 2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de

ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000237-11.2011.403.6117 - MARIA DA GLORIA BISPO DE SOUZA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/07/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000240-63.2011.403.6117 - VERA LUCIA DE FATIMA PORCEL CHIODI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/07/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo

a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000244-03.2011.403.6117 - IVONETE DE LOURDES SERESUELA LOCATELLI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000646-84.2011.403.6117 - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, verificada a recuperação da capacidade de trabalho, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, pode o INSS passar a pagar parcelas de recuperação, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91. Trata-se de coisa julgada *rebus sic stantibus*, uma vez que retrata situação jurídica continuativa, passível de alteração no decorrer do tempo. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000657-16.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS POLATTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos

apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000699-65.2011.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SA.PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias:a) A autenticação dos documentos carreados com a inicial;b) A adequação do valor dado à causa, compatível com objeto da ação e correlato recolhimento das custas;c) Cópias de todas as ações apontadas na planilha de prevenção (fls. 45/52);d) Cópia do ato que confere poderes ao subscritor do instrumento de procuração para representar a parte autora em juízo. No mesmo prazo, deverá esclarecer a propositura da ação neste juízo, tendo em vista que a sede do sindicato está localizada em cidade não abrangida por esta subseção, tampouco é o domicílio da parte requerida. Intime-se, ressaltados os ditames do artigo 14, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003531-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003531-5) - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o INSS a vinda aos autos do cálculo do quanto devido, no prazo de trinta dias. Após, vista à autoria. Concorde expeçam-se as RPVs.

0001873-46.2010.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.69), defiro o comparecimento da autora ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0001901-14.2010.403.6117 - LAURA VALENTE SIMOES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Decorrente de imperiosa necessidade de adequação da pauta de audiência deste juízo, motivada pela continuidade de ato iniciado aos 25/04/2011, em feito criminal, com desfecho previsto para o dia posterior, redesigno o ato para o dia 15/06/2011, às 16hs e 00min, intimando-se.

0002214-72.2010.403.6117 - TEREZA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a petição de fls.38/39 como emenda à inicial, bem como o agravo retido interposto pela ré (fl.42). Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

0000065-69.2011.403.6117 - ADUALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.69/75: Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

0000355-84.2011.403.6117 - VERA LUCIA GOLDONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso,

não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/07/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/09/2011, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000421-64.2011.403.6117 - VIOLANTA FRANCELINA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/07/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/09/2011, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000422-49.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS SCARPARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.60: Defiro a nomeação do Dr. Gustavo G. de Arruda Falcão como assistente técnico do autor, competindo ao patrono da parte autora informar a ele a data, horário e local da perícia médica designada. Int.

0000497-88.2011.403.6117 - MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, nota-se que a autora encontra-se com 60 (sessenta) anos de idade e com problemas de saúde. Neste ponto, importante salientar que ela esteve em gozo de benefício por incapacidade por longos anos, concedido administrativamente em 2004, ressaltando-se que, pelas características da doença alegada, a princípio, não parece ter havido uma recuperação espontânea da capacidade. Daí que os relatórios médicos acostados aos autos indicam que as alegações contidas na inicial são verossímeis, restando demonstrado também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a realização da prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/06/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/09/2011, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000012-88.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-97.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú/SP para processar e julgar a ação ordinária movida por MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO (autos n.º 0001598-97.2010.403.6117) e a remessa destes autos à Justiça Federal competente de Bauru/SP, que abrange o foro do domicílio do autor (Pederneiras/SP). Conclui que a autora possui domicílio em município não abrangido pela jurisdição desta 17ª subseção da Justiça Federal. Intimado, o excopto manifestou-se requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. A controvérsia em torno do Juízo competente para julgar a presente demanda encontra-se superada, à luz do já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE-293246, Rel. Min. Ilmar Galvão (Informativo 242): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litúgio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Ação Previdenciária: Competência (Transcrições) (v. Informativo 235) RE 293.246-RS* RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO) É de rigor a interpretação do 3.º, do artigo 109, da Constituição Federal em benefício do segurado. De sorte que, a ação previdenciária, em face da opção do segurado Autor, pode ser ajuizada na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, caso este não seja sede de Vara Federal, ou ainda, perante o Juízo Federal da respectiva jurisdição e perante as Varas Federais da capital do Estado. No caso destes autos, o documento de f. 16 dos autos principais demonstra que o autor tem domicílio em Pederneiras/SP. Também, na própria inicial e no instrumento de procuração consta residir na referida cidade, abrangida pela subseção judiciária de Bauru/SP. Portanto, não é faculdade da autora optar pelo ajuizamento da ação nesta subseção Judiciária de Jaú. Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP, competente para o processamento e julgamento da ação originária. Uma vez ocorrida a preclusão, traslade-se a presente decisão para os autos da ação ordinária, certificando-se. Após, arquite-se o presente incidente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-31.1999.403.6117 (1999.61.17.001207-1) - PEDRO MAZZUCATO X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES X LUIZ DA SILVA RAMOS X DIRCE DE SOUZA RAMOS X NILTON DA SILVA RAMOS X MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X IDA GIRANDELLI STAMATI X TARCILIO STAMATI X ANTONIO ERCILIO STAMATI X VERA LUCIA STAMATI VOLTOLIN X TERESA APARECIDA STAMATI NUNES X MANOEL SIRIACO DA SILVA X MIZIO PRADO X VITALINA LUIZ MATHEUS GIFFU X DOLORES IRANCO FERNANDES X MARIA RAMANDELLI X GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X ASSUNTA MARIA SEY DE PAULA X JOSE MARTINS LEMES X JOAO EVARISTO LUGUI X IDA MAGGION LUGUI X ANTONIO LUGHE X MILTON DONIZETTE LUGHI X MARIA

APARECIDA LUGNI FACINA X SANTINA LUGHI BRICHI X HELENA DE FATIMA LUGUI X TEREZA APARECIDA LUGUI MARAFAO X NEUZA REGINA LUGUI VALENTE X BENTA MARIA DA CONCEICAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTONIO LUGHI (F. 371), MILTON DONIZETTE LUGHI (F. 375), MARIA APARECIDA LUGNI FACINA (F. 380), SANTINA LUGHI BRICHI (F. 385), HELENA DE FATIMA LUGUI (F. 391), TEREZA APARECIDA LUGUI MARAFAO (F. 394) e NEUZA REGINA LUGUI VALENTE (F. 399), dos autores falecidos João Evaristo Lugui e Ida Maggion Lugui, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.CAo Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório aos coautores ora habilitados, referente aos valores atribuídos a João Evaristo Lugui. Noticiado o óbito após a expedição da ordem de pagamento e antes da abertura da conta, incide o comando inserto na OS n.º 32, de 08/11/2010 (artigo 49, da resolução n.º 122/2010 - CJF), razão pela qual determino seja expedido ofício à presidência do TRF para as anotações cabíveis, em relação aos valores expedidos no ofício requisitório n.º 20110015957 em nome de Ida Maggion Lugui. Int.

0000637-59.2010.403.6117 - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X CLAUDETE APARECIDA CLARO X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N.º 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002438-70.1994.403.6111 (94.1002438-2) - MARLI GIROTTO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 545. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003149-43.2004.403.6111 (2004.61.11.003149-6) - AMARILDO JOEL ROSSLER(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001661-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001661-4) - SIDNEY JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 43, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 109: Defiro. Tendo em vista a não manifestação da perita nomeada às fls. 105, nomeio a Dra. Fabiana dos Santos Paris, CRM 114.108, com consultório situado na avenida Feijó nº 146, telefone 3432-1648, para a realização de exame médico no autor com urgência, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intím-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 00), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000984-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000984-3) - ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001082-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001082-1) - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/65, requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 175/176. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-45.2010.403.6111 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003380-60.2010.403.6111 - NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito

devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 73/81.Após, arbitrarei os honorários periciais ao Dr. Mário Putinati Júnior. Aguarde-se a conclusão da perícia agendada para o dia 14/03/2011. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003739-10.2010.403.6111 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre a realização de perícia no local de trabalho designada para o dia 22/08/2011 às 08:30 horas (fls. 140).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004853-81.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 29/08/2011 às 08:30 horas (fls. 123).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004991-48.2010.403.6111 - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 122, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005423-67.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA CIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Autue-se por linha o procedimento administrativo protocolado sob o nº 2011.110011327-1. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 15/08/2011, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 15/08/2011, às 09:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/09/2011 às 08:30 horas (fls. 85/86).Expeça-se o necessário, observando-se que o acompanhamento do autor é imprescindível para que sejam localizadas as fazendas a serem vistoriadas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 05/09/2011 às 9 horas na Prefeitura Municipal de Oriente (fls. 71).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006474-16.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos mencionados pela contadoria judicial às fls. 84.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000341-21.2011.403.6111 - ALBERTO BARBANTE KERBAUY X FUAD KERBAUY X GILBERTO BARBANTE KERBAUY X SARAH NILMA KERBAUY LOVATO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000662-56.2011.403.6111 - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 21/34.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a

comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 400,00, (levando-se em consideração apenas a renda eventual mínima do marido da autora), ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo). Cumpr-me destacar que apesar do critério de se apurar a renda per capita familiar baseada em renda de caráter eventual não ser o usualmente por mim adotado, no caso dos autos, parece-me, principalmente, pela precisão trazida no Auto de Constatação, que a renda declarada pelo Sr. Edílson Pereira da Silva, marido da autora, variável de R\$ 800,00 a 1.200,00 mensais, deva ser considerada para efeito do referido cálculo, uma vez que, conforme citei alhures, os valores são colocados de forma categoricamente precisa. Outrossim, cumpre, ainda, salientar que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual as rendas de seus filhos e netos devem ser excluídas do cálculo da renda familiar mensal da autora. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).** Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000669-48.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do veículo constante do laudo social de fls. 30/40, comprovando documentalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001223-80.2011.403.6111 - JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEN GARCIA ELIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consulta retro: Nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Tupã para regular processamento, visto que a ação nº 0001605-11.2009.403.6122 foi extinta sem resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-76.2011.403.6111 - MARIA CARDOSO SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CARDOSO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao Contrato nº 24411319100002576, bem como a condenação no pagamento aos danos morais por ela sofridos em virtude das injustas cobranças, no valor equivalente a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito, do tipo SERASA e SPC, alegando que referido contrato encontra-se totalmente quitado. A autora alega, em síntese, que encerrou sua conta corrente perante a Instituição Financeira, ora requerida, e havia ficado pendente o valor de R\$ 366,10 (trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos) referente a cheque especial, que, segundo afirma, quitou em negociação junto ao gerente da agência (CEF), o qual lhe garantiu que nada mais era devido à Instituição pela autora. No entanto, ao tentar efetuar compras em crediário e à prazo foi impedida, pois foi informada de que seu nome constava dos serviços de Proteção ao Crédito, o que lhe causou enormes prejuízos e constrangimentos. Juntou documentos. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou

que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, pela documentação trazida na inicial, pode-se verificar, até o momento, que houve a cobrança do débito em relação ao Contrato nº 244113191000002576, no valor de R\$ 366,10, a qual foi paga pela autora no dia 29/12/2.010 (fls. 22/23). Podemos verificar também que no dia 03/02/2.011 ainda constava a pendência restritiva no nome da autora nos Cadastros de Proteção ao Crédito, em razão do contrato em questão, conforme documento de fls. 24. Verifiquei, ainda, que o instrumento procuratório foi datado de 09/02/2.011. No entanto, a presente demanda somente foi ajuizada em 06/04/2.011; portanto, dois meses após a data da Certidão de Negativação inclusa constante dos autos, o que impossibilita a este Juízo afirmar, convicto, que a restrição que se pretende excluir por meio da antecipação da tutela jurisdicional ainda exista. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria com a apresentação da documentação atual acima mencionada. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001313-88.2011.403.6111 - GUIOMAR APARECIDA SOI GARE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001876-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001876-9) - JUVENAL JOSE DOS SANTOS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003006-83.2006.403.6111 (2006.61.11.003006-3) - CATARINA DOS SANTOS ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CATARINA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005037-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005037-2) - MARIA DAVINA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DAVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002007-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002007-8) - ELIAS BATISTA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR ANGELO SUZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0) - ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004970-43.2008.403.6111 (2008.61.11.004970-6) - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003674-49.2009.403.6111 (2009.61.11.003674-1) - MARIA DO CARMO GUERRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO GUERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005712-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005712-4) - LOURDES DE ALMEIDA GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4892

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) ANA CECÍLIA SIQUEIRA COLOMBO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 117/125, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entende que a Data de Início do Benefício - DIB - deve ser fixada a partir de 09/09/2010. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 19/04/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 25/04/2011

(segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004640-75.2010.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial.

0004641-60.2010.403.6111 - NAIR NUNES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial.

0005820-29.2010.403.6111 - MARIA ALVES RAMOS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0000003-47.2011.403.6111 - LUCIA DE FATIMA BERNARDES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2011, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0000314-38.2011.403.6111 - BENEDITA PAULISTA BUENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2011, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária previdenciária ajuizada por SAMUEL MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar lides, isto é, conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 569/92, Anexo I, artigo 1º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que esta agência é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados pro responsabilidade da Agência da Previdência Social IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela Ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos que

afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP- DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária ser julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001441-11.2011.403.6111 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2011, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005742-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-30.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005743-20.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-88.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1003585-63.1996.403.6111 (96.1003585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8)) PARDO & COMPANHIA LTDA X DIOGENES PARDO X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 175 e 176 - Em face do trânsito em julgado, não há o que se decidir nestes autos. Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000117-83.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003533-38.1994.403.6111 (94.1003533-3)) DORIS MILKA SEGOVIA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por DÓRIS MILKA SEGOVIA CASALES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1003533-38.1994.403.6111, na qual foram penhoradas quotas sociais pertencentes ao executado, da empresa JR - Jota Erre Ltda., CNPJ 11.067.211/0901-68, situada à Av. Sampaio Vidadal, 867, Marília, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme Auto de Reforço de Penhora e Depósito de fls. 10. A embargante alega que embora a penhora das cotas de capital da empresa tenha sido efetuada em 15 de dezembro de 2010, estas não pertenciam mais do devedor Alcides Mattiuzo desde 01 de outubro de 2010 embora tenha sido registrado na Junta Comercial em 13 de dezembro de 2010, ainda assim foi registrada na JUCESP antes da penhora que se realizou em 15 de dezembro de 2010, conforme se vê na inclusa cópia da alteração do contrato social da empresa Empreendimentos JR Jota Erre Ltda., em anexo. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando: 1º) a nulidade do ato de alienação das cotas sociais ante a falsidade ideológica, pois a embargante é companheira do executado Alcides Mattiuzo e não

passou de um ato jurídico simulado; e 2º) fraude à execução, pois a alienação se deu após a citação do executado. A embargante apresentou réplica. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL juntou documento de fls. 34. É o relatório. D E C I D O . Os embargos de terceiro, como ação autônoma prevista no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, podem ser manejados por terceiro senhor e possuidor ou simplesmente possuidor, que não seja integrante da relação processual original, conforme dispõe o 1º do mencionado dispositivo legal. Compulsando os autos da execução fiscal, constatei o seguinte: - em 17/12/1993, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra Alcides Mattiuzo, feito nº 6101/93, no valor original de CR\$ 9.513.387,74, inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual; - em 10/08/1994, o feito foi redistribuído para a Justiça Federal, onde recebeu o nº 1003533-38.1994.403.6111; - em 29/10/2010, a FAZENDA NACIONAL requereu a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado da empresa Empreendimentos JR - Jota Erre Ltda; - em 15/12/2010, foi lavrado o Auto de Reforço de Penhora e Depósito. Após o pedido de penhora das cotas sociais, o executado Alcides Mattiuzo retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo as cotas sociais para a embargante, sua companheira, conforme comprova o documento de fls. 34. A embargante afirma que o documento de fls. 34 foi obtido ilegalmente e, por isso, deve ser totalmente desconsiderado. O artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. Cuidou o ordenamento constitucional que as administrações tributárias de todas as esferas federativas passassem a desfrutar de recursos (humanos, materiais e financeiros) prioritários para a realização de suas atividades - tidas como essenciais ao funcionamento do Estado - atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de informações fiscais. O artigo 199 do Código Tributário Nacional prevê a permuta de informações e a assistência mútua para a fiscalização dos tributos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos seguintes termos: Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. O artigo 199 do CTN refere-se à troca de informações entre a Fazenda Pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determinada por lei ou convênio. Desta forma, entendo ser lícita a permuta de dados entre os órgãos Fazendários para fins de fiscalização de tributo, quando assim estabelecido em lei ou convênio. Além do quê, deveria a embargante ter informado na petição inicial que é companheira do executado, ou seja, verifica-se que a embargante não cumpriu com o dever previsto no artigo 14, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes e aos que participarem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade. Assim como o combativo Procurador da Fazenda Nacional, o quê consta dos autos deixou claro que a alegada aquisição das cotas sociais pela embargante não passou de simulação, cujo objetivo evidente era afastar o patrimônio do executado Alcides Mattiuzo de constrições judiciais decorrentes de dívidas em execução. Muito embora conste de instrumento particular a alienação das cotas sociais, exsurge dos autos que o negócio jurídico não correspondeu à realidade, devendo ser aplicado ao caso, pois, o disposto no artigo 167, 1º e 2º, do Código Civil: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; É de se registrar que a embargante não comprovou o pagamento das cotas sociais que teria sido feito por ocasião da aquisição. Manifesta, portanto, a simulação do negócio jurídico consubstanciado no INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EMPREENDIMENTO JR - JOTA ERRE LTDA. C.N.P.J (M.F.) 11.067.211/0001-68 de fls. 11/15, que teria sido celebrado em 01/10/2010, razão pela qual este é nulo de pleno direito, não produzindo efeito algum, sobretudo na relação jurídico-processual estabelecida na ação de execução em que determinada a penhora. Conclui-se, assim, que as cotas sociais penhoradas nunca deixaram de integrar o acervo patrimonial do executado Alcides Mattiuzo. De outro lado, é de se acolher o pedido da parte embargada, no sentido de ser a embargante condenada nas sanções pela litigância de má-fé, pois ficou cabalmente demonstrada no curso do processo sua tentativa de alterar a verdade dos fatos. Com efeito, a embargante omitiu o fato de ser companheira do executado na petição inicial. Ao alterar a verdade dos fatos, a embargante incidiu na conduta tipificada no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo sua condenação por litigância de má-fé, nos moldes do art. 18 desse mesmo código. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DOCUMENTAÇÃO FORJADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INFRAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. ARTIGO 17, II E V DO CPC. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTRELATÓRIOS. BENEFÍCIO. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. 1. A conduta processual da parte autora revelou-se incompatível com o dever de lealdade processual e atentatória à dignidade da Justiça, porquanto tem criado diversos incidentes temerários e protelatórios, apelando inclusive para a distorção acintosa dos fatos com vistas a ludibriar o Juízo. 2. Em petição e documentos apresentados perante esta Corte, deliberadamente alterou a verdade dos fatos, procurando induzir este juízo em erro. Assim agindo, incorreu no disposto no artigo 17, II e V, do CP, devendo ser condenada na multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma, equivalente a 1% do valor da causa. 3. Além disso, interpôs reiteradamente embargos protelatórios (três recursos). Considerando ser fato distinto e demonstrado o benefício obtido pela prática do ato, porquanto a manobra teve por efeito perpetuar a antecipação de

tutela obtida no juízo a quo, entendendo cabível a condenação cumulativa da parte autora na multa em 1% do valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.4. A reiteração da conduta importará na majoração da multa para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 538, único, do CPC.(TRF da 4ª Região - EDEAC nº 2004.70.05.005684-7 - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 05/12/2007).PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.Para a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, o CPC não exige a comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, como faz crer o apelante. Essa desnecessidade é evidenciada pela supressão da expressão intencionalmente do inciso II do artigo 17 do CPC feita pela Lei nº 6.771/1980.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.03.000785-9 - Segunda Turma - Relator Desembargador Leandro Paulsen - D.E. de 25/04/2007).MEDIDA CAUTELAR. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL.1 a 3. (...)4. A condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé nada teve a ver com o exercício do direito de ação ou com a propositura da presente ação cautelar. Decorreu, isto sim, da circunstância de ter o autor alterado a verdade dos fatos na petição inicial (art. 17, II, do CPC). É de ser mantida, portanto, a condenação por litigância de má fé.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.055722-0 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes - DJ de 06/04/2005).ISSO POSTO, julgo improcedente os embargos de terceiro ajuizados por DÓRIS MILKA SEGÓVIA CASALES e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais, sopesados os critérios legais (CPC, artigo 20, 3º e 4º), fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que devem ser atualizados da presente data até o efetivo pagamento segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Em virtude da litigância de má-fé, condeno a embargante, ainda, ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, inciso I, 17, inciso II, e 18, caput, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a improcedência da demanda, revogo a ordem de suspensão da execução veiculada no despacho inicial (fls. 19); destarte, a execução fiscal, no que se refere às cotas sociais objeto destes embargos de terceiro, poderá retomar seu curso imediatamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 1003533-38.1994.403.6111.Por derradeiro, officie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia integral do feito para análise do cometimento do crime de fraude processual ou, conforme entendimento do embargado, falsidade ideológica. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001453-25.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006677-8)) RUBENS DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 18.072 no 2º CRI de Marília/SP.Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 886/888 e revogo o despacho de fl. 885.

1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PARDO E CIA/ LTDA X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X DIOGENES PARDO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PARDO & CIA LTDA, BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO e DIÓGENES PARDO, objetivando o recebimento de R\$ 20.262,48 oriundo de um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória sob nº 0320003000110609.Os executados foram citados (fls. 35 verso).Foram penhorados bens (fls. 36, 48 e 49).Os embargos à execução nº 96.1003585-0 foram julgados improcedentes (fls. 122/125 e 129/132).Os executados notificaram a existência de composição amigável entre as partes (fls. 160/163). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 165/167).É o relatório. D E C I D O .Os executados apresentaram petição noticiando que se compuseram acerca da lide.Em seguida, a credora requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas, certificando-se. Com o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da penhora.Após, encaminhem-se

estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003548-36.1996.403.6111 (96.1003548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL PALMITAL LTDA X ROGERIO AUGUSTO HYDALGO BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL PALMITAL LTDA e ROGÉRIO AUGUSTO HYDALGO BELOTO, objetivando o recebimento de R\$ 6.490,80 oriundo de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas sob nº 119769000001280.Os executados foram citados (fls. 49).A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 158).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intimem-se os executados para procederem ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.0320.691.0000028-90 (fls. 474/485), suspendo o curso da presente execução até 1º de abril de 2014.Recolha(m)-se o(s) mandado(s) eventualmente expedido(s), independente de cumprimento.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos pra sentença extintiva.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Do contrato social juntado às fls. 95/100, verifico que a sociedade de advogados foi constituída após a outorga de poderes na procuração do processo de conhecimento e é composta somente pelos exequentes.Entretanto, a jurisprudência tem admitido que a sociedade de advogados seja titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos ou se torne cessionária do respectivo crédito (TRF da 4ª Região - Relator: Hermes Siedler da Conceição Júnior - AG 200904000377068 - Data da Decisão: 20/04/2010).No tocante à caução, observo que os bens não pertencem aos exequentes, pois, para imóveis em inventário, é preciso, de qualquer maneira, a anuência de todos os herdeiros e respectivos cônjuges.Dessa forma, tais bens não podem ser utilizados como caução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Hélio Bonini Ramires e inclusão de Onofre Ribeiro da Silva Neto e de Antonio Sérgio Pereira.Intimem-se os exequentes para prestarem caução suficiente e idônea no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 801/802 - Nada a decidir em face das decisões de fls. 790/793 e 796/798.Indefiro, outrossim, o pedido de fls. 803/804, uma vez que a Fazenda Nacional já se manifestou nos autos afirmando que O título executivo no presente caso é uma sentença (título executivo judicial) e não uma certidão de dívida ativa (CDA), não estando o presente débito, por isso, abarcado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 776).Cumpra-se a decisão de fls. 790/793, prosseguindo-se com a realização da hasta pública.

0004275-65.2003.403.6111 (2003.61.11.004275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR PEREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão de fl. 228, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.

0002974-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE FERRES BASILIO LOPES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE FERRES BASILIO LOPES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos vencidos e não pagos. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios, os quais foram julgados improcedentes (fls. 64/73). Após o trânsito em julgado, a ré foi intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 81/82). Aos 18/04/2011, a CEF pleiteou a extinção do feito, considerando que a ré renegociou a dívida através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 83/90). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. - Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir. - O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4895

EXECUCAO FISCAL

0007815-63.1999.403.6111 (1999.61.11.007815-6) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. KOITI HAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004878-07.2004.403.6111 (2004.61.11.004878-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EDUARDO SOARES FIGUEIREDO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO SOARES FIGUEIREDO. Sobreveio aos autos petição do exeqüente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exeqüente (fls. 76/77). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001914-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001914-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO MAURO TURATTI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO MAURO TURATI. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação

pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003034-80.2008.403.6111 (2008.61.11.003034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPER PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000860-64.2009.403.6111 (2009.61.11.000860-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARMANDO TEGANA FILHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARMANDO TEGANA FILHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006651-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006651-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIRO CESAR DOS REIS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JAIRO CESAR DOS REIS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000631-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000631-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDY FERRAZ DE ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de EDY FERRAZ DE ALMEIDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003237-71.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS COLOMBO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCOS COLOMBO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003244-63.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou

proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004208-56.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 41). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Condeno a exequente (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que o executado socorreu-se de profissional habilitado para interposição de exceção de pré-executividade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004214-63.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 195/199 para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Outrossim, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium; 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Após, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

0006567-76.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE MARILIA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fls. 63: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, e, considerando que o parcelamento do débito foi protocolado em data posterior à do bloqueio da conta bancária da executada, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 47/48, visto que o parcelamento suspende a execução nos termos em que se encontra. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL

0002948-17.2005.403.6111 (2005.61.11.002948-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE MONTEIRO(GO018189 - GABRIELLA ALESSANDRA MONTEIRO MACIEL E TO003472 - MARCOS ALEXANDRE DIAS FERREIRA) X SIVALDO DORTA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 31/08/2005 contra SIVALDO DORTA, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 334 do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95 (fls. 127 e 165). Realizada a audiência de conciliação no dia 14/11/2006 (fl. 407), ficou consignada a suspensão do processo por quatro anos, determinando ao acusado: não se ausentar da cidade onde estava sediado o r. Juízo Deprecado, por período superior a oito dias, ou mudar o domicílio, sem expressa autorização judicial; comparecer mensalmente, perante o Juízo, para prestar informações quanto ao seu domicílio, apresentar a cada ano, nos três primeiros anos, e dois meses antes do término do período de prova, certidões de antecedentes criminais. Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como o cumprimento das demais condições estabelecidas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 442. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Termo de Apresentação (fl. 437), declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado SIVALDO DORTA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-88.2003.403.6111 (2003.61.11.002036-6) - SANDRA REGINA GOLIM X VERA LUCIA GOLIM(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000664-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000664-8) - ANTONIO PONTELLO X JECIDES LEONOR ESCORSI PONTELLI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003993-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003993-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005463-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005463-5) - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 623.Tendo em vista a concordância de fls. 621, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se. Fls. 626.Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7) - LUCAS MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002980-46.2010.403.6111 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004472-73.2010.403.6111 - IOCHI OSHIRO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Valter Gripa, com a informação mudou-se (fls. 92), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação.Publique-se com urgência.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Primeiramente, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 97 e documentos que a acompanham, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo e em razão do pedido de fls. 97, verso, determino que se oficie, com urgência, à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, requerendo cópia integral do prontuário médico existente em nome da autora, indicando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se e após, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005968-40.2010.403.6111 - BENEDITO SABINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-58.2000.403.6109 (2000.61.09.000241-7) - MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Tendo em vista o documento de fl. 147, reconsidero em parte o despacho de fl. 80 nomeando em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Nomeio também em substituição à assistente social Célia Maria da Silva, a assistente social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento.4. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação dos laudos periciais, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0004954-03.2005.403.6109 (2005.61.09.004954-7) - ILIANA ATHIE LIMA(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 157. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0006630-49.2006.403.6109 (2006.61.09.006630-6) - LUIZ CALTAROSSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 124. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0010604-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010604-7) - RENATO VANDERLEI ALBINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 76. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 13:30horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e ludos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifeste-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0002361-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002361-4) - JORGE ALVES DE LIMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando o documento de fl. 70, reconsidero a decisão de fls. 35/36 nomeando em substituição o perito médico Dr.(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento.3. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Intime-se a assistente social ANTONIA MARIA BORTOLETO, por mandado, para que apresente o relatório social ou esclareça o motivo de não fazê-lo.7. Com a juntada do relatório, efetue a secretaria a nomeação da assistente social no AJE bem como providencie a expedição da solicitação de pagamento.8. Também com a juntada do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Int.

0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Reconsidero o despacho de fl. 99. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 09:30horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e ludos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifeste-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0002658-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002658-5) - ANDRELITA CONCEICAO SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 70. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0006821-26.2008.403.6109 (2008.61.09.006821-0) - REGINA APARECIDA DA SILVA TENORIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Reconsidero o despacho de fl. 41. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0007643-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007643-6) - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Reconsidero o despacho de fl. 148. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 18:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0008077-04.2008.403.6109 (2008.61.09.008077-4) - BENISIO BATISTA DE OLIVEIRA X JUSSARA DE FATIMA AMSTALDEN DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 80):1. Defiro a realização da prova pericial e da prova oral.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Rua Alfredo Guedes, 2020, sala 21, Edifício MetrÓpole, Piracicaba/SP (em frente ao edifício Racz Center), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de

pagamento necessária.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 13, para o dia 14/06/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.8. Cumpra-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 81): 1. Reconsidero o despacho de fl. 80 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II e os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem) reais também conforme a Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada na Rua Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial e o relatório social, expedir as solicitações de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 16/06/2011, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Publique-se também o despacho de fl. 80.8. Int.

0010588-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010588-6) - JOANA DE SOUZA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Considerando o documento de fl. 58, reconsidero o despacho de fls. 57 nomeando em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento.3. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação dos laudos periciais, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mais, designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 07, para o dia __05_/__07__/2011_ às __14:30__ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.7. Int.

0001502-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001502-6) - CLAUDENIR APARECIDA DE SOUZA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 139. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0002058-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002058-7) - ABILIA MARIA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Considerando o documento de fl. 48, reconsidero o despacho de fl. 47 nomeando em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento.3. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e

laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0) - REGINA CELIA FUSATTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 104. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 13:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0011414-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011414-4) - EDNEIA NATALIA MARIANO CARMELO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 24 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II e os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem) reais também conforme a Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada na Rua Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial e o relatório social, expedir as solicitações de pagamento.4. Tendo o perito indicado à data de 17/06/2011, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0012835-89.2009.403.6109 (2009.61.09.012835-0) - ADAHILDA FERREIRA FREIRE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento de fl. 86, reconsidero o despacho de fl. 50 nomeando em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Nomeio também a assistente social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento.4. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação dos laudos periciais, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0000572-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000572-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento de fl. 123, reconsidero a decisão de fls. 111 nomeando em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Nomeio ainda em substituição à assistente social Célia Maria da Silva, a assistente social Sr^a. NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, com endereço na Travessa Ângelo Bacchi, 11, Centro, Piracicaba/SP, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar,

bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento.4. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação dos laudos periciais, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0000924-46.2010.403.6109 (2010.61.09.000924-7) - LUCIA DE LOURDES ZARBETTI LIBERATO(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 99. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 09:30horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na períci médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e ludos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifeste-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0002308-44.2010.403.6109 - JOAO PEDRO GONZALEZ X GABRIELA BARBOSA GONZALEZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 56 nomeando em substituição à assistente social anteriormente indicada, a assistente social NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, com endereço na Travessa Ângelo Bacchi, 11, Centro, Piracicaba/SP, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.2. Reconsidero também o despacho de fl. 66 para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial e o relatório social, expedir as solicitações de pagamento.5. Tendo o perito indicado à data de 16/06/2011, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação dos laudos periciais pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Int.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição de fls. 125/126, reconsidero o despacho de fl. 123.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento.4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pericial pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0003236-92.2010.403.6109 - ARLETE BISPO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(DESPACHO DE FL. 27) 1. Despacho em inspeção.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE

ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado à data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Int. (DESPACHO DE FL. 28) 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 27. 2. Tendo sido nomeado o perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Publique-se também o despacho de fl. 27. 8. Int.

0004697-02.2010.403.6109 - ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Reconsidero o despacho de fl. 36. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Int.

0005015-82.2010.403.6109 - TERESINHA DE JESUS SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(DESPACHO DE FL. 23) :1. Despacho em inspeção. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(e). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 7. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 10. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 40): 1. Reconsidero o despacho de fl. 23 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II e os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem) reais também conforme a Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial e o relatório social, expedir as solicitações de pagamento. 3. Tendo o

perito indicado à data de 16/06/2011, às 18:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Publique-se também o despacho de fl. 23.7. Int.

0005079-92.2010.403.6109 - NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o documento de fl. 89, reconsidero em parte o despacho de fl. 80 nomeando em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento.3. Cuide também a secretaria de cancelar a nomeação anteriormente feita no AJG (fl. 82).4. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pericial pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0005278-17.2010.403.6109 - FLAVIA CRISTIANE DE GODOY(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 64 para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Nomeio, em substituição à assistente social anteriormente nomeada, a assistente social NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, com endereço na Travessa Ângelo Bacchin 11, Centro, Piracicaba/SP, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada na Rua Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial e o relatório social, expedir as solicitações de pagamento.5. Tendo o perito indicado à data de 17/06/2011, às 13:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cuide a secretaria também de intimar a assistente social para realização do relatório social.9. Int.

0005295-53.2010.403.6109 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 60. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0005364-85.2010.403.6109 - ANDERSON LUIS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Reconsidero o despacho de fl. 49. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de

17/06/2011, às 09:15_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0005369-10.2010.403.6109 - MARTA DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 64. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0005459-18.2010.403.6109 - JOSE GERALDO VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Reconsidero o despacho de fl. 62. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0006105-28.2010.403.6109 - MILTON CESAR MANOEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 26. 2. Tendo sido nomeado o perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Intime-se o INSS para retirada da petição acostada à contracapa dos autos.8. Int.

0006429-18.2010.403.6109 - DEOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) (DESPACHO DE FL. 35): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do

profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 55): 1. Reconsidero o despacho de fl. 35 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial e o relatório social, expedir as solicitações de pagamento.3. Tendo o perito indicado à data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Publique-se também o despacho de fl. 35.7. Int.

0006433-55.2010.403.6109 - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(DESPACHO DE FL. 80): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 105): 1. Reconsidero o despacho de fl. 80 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II e os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem) reais também conforme a Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial e o relatório social, expedir as solicitações de pagamento.3. Tendo o perito indicado à data de 16/06/2011, às 17:30horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Publique-se também o despacho de fl. 80.7. Int.

0006438-77.2010.403.6109 - ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(DESPACHO DE FL. 63): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da

sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 80): 1. Reconsidero o despacho de fl. 63 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial e o relatório social, expedir as solicitações de pagamento.3. Tendo o perito indicado à data de 16/06/2011, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Publique-se também o despacho de fl. 63.7. Int.

0006459-53.2010.403.6109 - VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA MASTRODI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Reconsidero o despacho de fl. 68. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0006963-59.2010.403.6109 - ISAC CECILIO DA COSTA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 179. 2. Tendo sido nomeado o perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0010353-37.2010.403.6109 - OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 103. 2. Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621 Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde jpa os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 17/06/2011, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente,

em 10 (dez) dias.7. Int.

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Considerando o documento de fl. 148, reconsidero o despacho de fl. 117 nomeando em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento.3. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008369-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008369-0) - NELSON FERREIRA DE SOUZA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o documento de fl. 86, reconsidero em parte o despacho de fl. 66 nomeando em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Nomeio também a assistente social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento.4. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2011, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação dos laudos periciais, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0005457-48.2010.403.6109 - LUZIA SARTORE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 82.2. Converto o rito sumário em ordinário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe da ação. 3. Tendo sido nomeado o perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2011, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Intime-se o INSS para retirada da petição acostada à contracapa dos autos.9. Cite-se e Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1) - NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 107, revogo a nomeação do Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 09:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004334-83.2008.403.6109 (2008.61.09.004334-0) - LUCIA LETE JUSTO ZANAKI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento das duas nomeações feitas pelo sistema AJG, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 9:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005176-63.2008.403.6109 (2008.61.09.005176-2) - ISABEL JOSEPHINA VITTI GRIPPA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do teor da certidão de fl. 85, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 11:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0000825-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000825-3) - PEDROLINA RACK KRAVITZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da nomeação feita pelo sistema AJG, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 10:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003181-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003181-0) - LUCIA GRANIG SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 60. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 11:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0008627-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008627-6) - SELVINA COSTA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA para elaboração de estudo sócio-econômico, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 12:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0009168-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009168-5) - LAERCIO PORFIRIO DINIZ DOS SANTOS(SP099148 -

EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 66, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 12:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0009996-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009996-9) - JOSE LINO DE CARVALHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 12:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0000418-70.2010.403.6109 (2010.61.09.000418-3) - ESMERALDO APARECIDO SAMPAIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 45, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 09:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0003237-77.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA FIORAVANTE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 48. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 10:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente

técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004340-22.2010.403.6109 - JESSE AMANCIO COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Diante do teor da certidão de fl. 76, revogo a nomeação do Dr. Sergio Nestrovsky. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 11:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0006733-17.2010.403.6109 - MATHEUS FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 57. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 11/05/2011 às 10:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0000676-46.2011.403.6109 - GILEUZA SILVA DE CARVALHO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATHO ON LINE S/C LTDA
Fls. 50/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando novo endereço para possibilitar a citação da ré CATHO ON LINE S/C LTDA. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001530-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA
Fl. 219: Intime-se a PARTE AUTORA, com urgência, para providenciar o recolhimento no Juízo Deprecado das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória nº 019.01.2011.003703-3, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP. Publique-se a decisão de fl. 216. (DECISÃO DE FL. 216: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário proposta em face do MUNICÍPIO DE

AMERICANA/SP, opôs embargos de declaração da decisão proferida em sede de tutela antecipada, sustentando que nesta houve omissão, eis que não foi determinada à parte ré que se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Em decisão proferida foi determinado ao réu que se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem em transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes). Portanto, eventual procedimento licitatório está incluso na expressão quaisquer atos, motivo pelo qual não há que se falar em omissão na decisão proferida. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.)

0002677-04.2011.403.6109 - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003500-75.2011.403.6109 - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009562-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009562-1) - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 460/464: O ato impugnado objeto deste mandado de segurança resume-se à suspensão da exigibilidade de crédito tributário pendente de recurso administrativo e abstenção de inclusão do nome da impetrante do CADIN em decorrência do referido débito. Conforme sentença e acórdão proferidos foi concedida a ordem e seu cumprimento foi comprovado conforme fls. 166/168. Destarte, indefiro o pedido da impetrante eis que excede os limites do julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL

0004106-89.2000.403.6109 (2000.61.09.004106-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X IDALINA BORTOLETO PERENCIN(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Trata-se de ação penal instaurada em face de IDALINA BORTOLETO PERENCIN, denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, do Código Penal. Após regular instrução da ação penal, sobreveio notícia do pagamento integral do débito (fl. 232). Instado a se manifestar, o ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento dos autos tendo em vista a extinção de punibilidade face ao pagamento integral do débito (fls. 234/236). É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 69, parágrafo 1º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Trata-se de norma de natureza mais favorável ao réu, razão pela qual deve ser aplicada. Verifica-se das informações contidas nos autos que o débito objeto da presente ação penal foi integralmente quitado, o que enseja pois, a extinção da punibilidade, nos termos do dispositivo invocado. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada IDALINA BORTOLETO PERENCIN, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 69, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, remetam-se ao SEDI para anotação e posteriormente ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0003044-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003044-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK X FLAVIO CARELLI(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Fls. 612/613: Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 616/617, cujas razões ficam fazendo parte

integrante da presente decisão, pelo que, considerando a impossibilidade de prosseguimento da ação penal ante a inclusão do débito objeto da denúncia em programa de parcelamento (artigo 68 da Lei 11941/2009) indefiro o requerimento formulado pela defesa do acusado Flávio Carelli. Permaneçam suspensos nos termos da decisão proferida à fl. 609 INT.

0001374-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDIR NATALINO ANDREETA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DIAS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Homologo a juntada da pesquisa efetuada no âmbito do Ministério Público Federal. Oficie-se conforme requerido à fl. 495. Com as respostas, às partes, pela ordem, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal), publicando-se este despacho para manifestação do defensor constituído. Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Intime-se pessoalmente o advogado dativo.

0005262-05.2006.403.6109 (2006.61.09.005262-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA POMBONI(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 2521, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que indefiro o requerimento de realização de perícia grafotécnica formulado pela defesa. Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se o presente despacho para manifestação da defesa.

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fl. 776/777 : Indefiro diante do despacho de fl. 633. Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

0000384-03.2007.403.6109 (2007.61.09.000384-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X ANGELO DE MUNNO NETO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Maria Luisa Santos Bernardez e Ângelo de Munno Neto (qualificados às fls. 518 e 519, respectivamente), respectivamente, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 179, ambos do Código Penal, na forma tentada e por duas vezes, eis que segundo narra a peça acusatória, conluiados, tentaram obter para si vantagem indevida, consistente em valor que seria destinado para pagamento em reclamações trabalhistas e execuções fiscais já em curso, mantendo em erro os Juízes Trabalhistas de Pirassununga e Limeira. Imputou-se ainda aos nominados a tentativa de fraudar execução fiscal, mediante a simulação de dívida trabalhista, com a apresentação de suposto acordo entabulado entre as partes perante a Justiça do Trabalho das duas localidades citadas, o qual apenas não restou homologado devido à percepção da fraude pelo Juízo Trabalhista de Limeira. Recebida a denúncia em 30 de outubro de 2008 (fl. 233), promoveu-se a citação pessoal dos réus, que apresentaram defesa escrita, arrolando testemunhas (fls. 248/259 e 291/304). Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas de defesa, duas arroladas por ambos os réus (fls. 414/417 e 432/432). Realizados interrogatórios dos réus, que foram gravados em mídia digital (fl. 520). Em sede de diligências complementares, nada foi requerido (fl. 520). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal (fls. 533/537). Na mesma oportunidade processual a defesa do acusado Ângelo de Munno Neto requereu sua absolvição com fundamento no inciso III, do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 549/556), e a defesa de Maria Luísa dos Santos Bernardez alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, a hipótese de crime impossível e, no mérito, requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos I, II, III, IV e VI do Código de Processo Penal (fls. 557/566). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto inicialmente as preliminares argüidas. Não há que se falar em cerceamento de defesa a justificar a declaração de nulidade pretendida pela defesa da ré Maria Luísa dos Santos Bernardez, em razão da falta de intimação para comparecimento em audiência de oitiva de testemunha de defesa arrolada pelo acusado Ângelo, uma vez que ambas as defesas foram regularmente intimadas da expedição da carta precatória (fl. 404) e, sobretudo, porque ausente demonstração inequívoca de prejuízo. Relativamente ao pretendido reconhecimento da denominada prescrição em perspectiva, improcedentes igualmente os argumentos expendidos pela defesa porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Deste teor a decisão que segue: Agravo regimental no agravo de

instrumento. Penal. Prescrição em Perspectiva. Inadmissibilidade. Recurso improcedente. 1. Diante da falta de previsão legal, a prescrição em perspectiva é inadmissível. 2. Agravo improvido. (STJ- Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - Processo 200300205930 - SP - Data da decisão: 05.04.05) No mérito, improcede a pretensão punitiva. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que inexistente qualquer prova que realmente ateste a realidade dos fatos descritos na denúncia. Consoante peça acusatória, imputa-se aos réus Maria Luisa Santos Bernardes e a Ângelo de Munno Neto a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, correspondente ao valor de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), reivindicado perante a Justiça do Trabalho em Pirassununga e Limeira, a título de verbas trabalhistas supostamente devidas pela empresa administrada pela primeira ao segundo. Narra ainda a denúncia que os acusados simularam a existência de litígio trabalhista, entretanto, posteriormente, apresentaram em juízo fictício acordo trabalhista, com o intuito de angariar a devida homologação judicial, enganando, desta forma, os respectivos juízes do trabalho e a própria justiça laboral. Consta da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista (autos n.º 01191-2006-014-15-00-RT), que o uso de corretivo na peça inicial e no acordo, que resultou na alteração do juízo destinatário da petição (Vara do Trabalho de Pirassununga) e das datas de distribuição e formalização da avença; o desconhecimento dos fatos pelo representante da empresa reclamada por ocasião da audiência realizada; as contradições das partes acerca do recebimento, pelo réu Ângelo das parcelas consignadas no acordo que, aliás, apresentava vultoso valor, causaram a suspeita da autoridade judicial prolatora da referida decisão, assim como o teor da certidão emanada por servidora da citada Vara do Trabalho (cópia em folha 16), já que a mesma ação havia sido proposta anteriormente junto à Vara do Trabalho de Pirassununga (fls. 45/75), porém, arquivada, em razão do não comparecimento da reclamante, motivo inclusive alegado pelo réu, para renovação da reclamatória junto à Justiça do Trabalho de Limeira, onde passou a residir. Ressalte-se, ainda, que a embasar a imputação do estelionato e da fraude à execução, há o fato de a empresa TRANSPORTADORA CASTRO LTDA. ser detentora de dívidas trabalhistas, algumas sendo executadas perante a Vara do Trabalho de Pirassununga. Todavia, tal como salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, não restou comprovado que o vínculo empregatício havido entre o réu Ângelo e a empresa Transportadora Castro Ltda. foi meramente fictício. Além dos acusados, as testemunhas corroboraram-no e há ainda nos autos documento consistente em declaração que retrata a dívida da empresa para com o acusado (fl. 350), não questionado em qualquer de seus aspectos nestes ou nos autos trabalhistas. Destarte, não há convicção de que as verbas trabalhistas contempladas no acordo judicial eram de fato indevidas e, conseqüentemente, da caracterização do crime de estelionato, bem como da tentativa de fraude à execução, eis que a simulação de dívida, elementar do crime previsto no artigo 179 do Código Penal, igualmente não restou comprovada. Tendo em vista, portanto, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento da denúncia, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, impõe-se a absolvição, consoante pleiteou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver os acusados Maria Luisa Santos Bernardes e Ângelo de Munno Neto (qualificados às fls. 518 e 519, respectivamente), dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0000906-59.2009.403.6109 (2009.61.09.000906-3) - JUSTICA PUBLICA X EDVAN DE SOUSA ABREU(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP280506 - ANA PAULA BUCH LEONE)

Edvan de Souza Abreu, qualificado à fl. , foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, eis que no dia 29 de janeiro de 2009, na residência localizada na rua das Seringueiras, 484, Bairro Bosques do Lenheiro, em Piracicaba/SP, mantinha sob sua guarda 04 (quatro) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Recebida a denúncia em 02 de abril de 2009 (fl. 69), promoveu-se a citação e intimação do réu (fl. 94/verso), que apresentou defesa prévia (fls. 100/101). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 110/114) e realizado o interrogatório do réu (fl. 115), sendo todos os depoimentos gravados em mídia digital (fl. 116). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada de pesquisa sobre o atual endereço do réu (fl. 118) e a defesa nada requereu (fl. 109). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 122/129), da mesma maneira que a defesa, na mesma oportunidade processual (fls. 133/138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente importa considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Destarte, caracteriza-se o tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal quando ocorrer por parte do agente a simples posse ou guarda de moeda falsa (RT 759/743). Auto de exibição e apreensão foi trazido aos autos (fls. 22/23) e laudo pericial realizado conclui pela inautenticidade das cédulas apreendidas (fls. 52/54). Contudo, as provas amealhadas durante a instrução não demonstram cabalmente como os fatos se deram, sendo forçoso convir que não comprovam que o acusado conhecia a falsidade das cédulas que guardava consigo. Consoante descreve a peça acusatória, em decorrência de delação anônima informando que no endereço referido uma pessoa conhecida pelo apelido de Nenê estava praticando tráfico ilícito de entorpecentes e comercializando cédulas falsas, alicerçados em mandado de busca e apreensão, policiais civis dirigiram-se ao local dos fatos, sendo atendidos pelo acusado Edvan de Souza Abreu. Realizadas as buscas, embora não tenham sido encontradas substâncias entorpecentes, foram localizadas as 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, em uma

gaveta de escrivaninha localizada na sala do imóvel, determinando a prisão em flagrante do réu. Embora durante audiência de instrução, Ladislau Victor Brait, Cláudio Rogério da Silva Machado e Heraldes José Callovi, policiais responsáveis pela diligência de busca e apreensão, tenham informado que na data dos fatos o réu teria admitido que as notas eram falsas, o mesmo não ocorreu quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, oportunidade em que apenas afirmaram que o acusado admitiu que as notas lhe pertenciam (fls. 03 e 05). Ouvido em interrogatório, afirmou o acusado jamais admitiu que conhecia a falsidade das notas, revelando que as recebeu como forma de pagamento pela venda de uma televisão a uma pessoa desconhecida, desconhecendo a inautenticidade das mesmas. Na mesma ocasião afirmou o réu que não reside no local onde ocorreu a apreensão, informando que lá estava para cuidar da residência em razão de o efetivo morador estar no Estado de Pernambuco, fato comprovado na oportunidade em que houve a primeira tentativa de citação pessoal do réu, eis que a moradora do imóvel informou ao oficial de justiça que Edvan não residia no local e ficou cuidando da casa dela, enquanto esteve em viagem para o Estado de Pernambuco (fl. 81). Além disso, Afilton Martins de Oliveira e Valdemir Dias Ribeiro (fls. 113/114), testemunhas arroladas pela defesa, igualmente afirmaram que o réu reside em local diferente daquele onde houve a apreensão, confirmando ainda Valdemir que o acusado estava vendendo uma televisão na época dos fatos. Ainda no que se refere às informações concernentes ao efetivo endereço do réu, mapa juntado aos autos esclarece que as ruas mencionadas, nas quais residem o acusado e suas testemunhas, são efetivamente interligadas e próximas (fl. 119). Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, do contexto probatório não se extrai que o indivíduo de apelido nenê seja o acusado Edvan, que negou seja conhecido por tal apelido, fato confirmado pelas testemunhas arroladas pela defesa. Nesse aspecto, oportuno mencionar que ao contrário do que afirmara Cláudio Rogério da Silva Machado, Heraldes José Callovi ressaltou que não se recordava se o réu se identificou como Nenê e Ladislau Victor Brait conclusivamente asseverou que não conhecíamos a pessoa de Edvan e também não tinha ligação nenhuma entre o apelido e ele. Destarte, não restou inequivocamente comprovado que o réu tinha consciência da falsidade das cédulas que mantinha sob sua guarda, ou seja, não restou caracterizada a presença do elemento subjetivo do tipo. A propósito, os crimes tipificados no parágrafo. 1º. do art. 289 do CP só são puníveis a título de dolo, não se caracterizando quando o agente, ao praticar a conduta, não tem consciência da falsidade da moeda (cf. SILVA FRANCO e outros, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Rev. Tribunais, 5a. edição, pág. 2.833). Desta feita, considerando se que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, a absolvição se impõe. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o acusado Edvan de Sousa Abreu, qualificado à fl. 115, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia pela defesa do acusado Luís Paulo Machado Lopes não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a não localização do acusado Fabio José dos Santos. Publique-se para a defesa constituída. R. DESPACHO DE FL. 366: Intime-se o defensor constituído pelo acusado Fabio José dos Santos (fl. 104) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique endereço atualizado do mesmo, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do réu Fábio consignando-se os endereços e telefones indicados às fls. 362-363, intimando-o para que apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP. Sobrevindo aos autos informação de novo endereço do acusado Fabio José dos Santos, expeça-se carta precatória/mandado nos termos acima determinados.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 71

ACAO PENAL

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) Fls. 661/665: indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Paulo Sérgio Mendes de Araújo de redesignação da audiência agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 15:00 horas, tendo em vista que a procuração conferida pela reclamada Maria Celeste Dondelli M.E. para defesa nos autos da reclamação trabalhista nº 0000068-66.2011.5.15.0051, com audiência designada para o mesmo dia às 14:25 horas, na 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, foi outorgada em data

posterior ao despacho que designou a audiência nestes autos, bem como o fato de que os horários não são coincidentes. Publique-se.

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Fls. 652/656: indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Paulo Sérgio Mendes de Araújo de redesignação da audiência agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 14:00 horas, tendo em vista que o subscritor da petição não é o único defensor constituído pelo réu nos autos (fl. 150), bem como o fato de que a procuração conferida pela reclamada Maria Celeste Dondelli M.E. para defesa nos autos da reclamação trabalhista nº 0000068-66.2011.5.15.0051, com audiência designada para o mesmo dia às 14:25 horas, foi outorgada em data posterior ao despacho que designou a audiência nestes autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200368-25.1996.403.6112 (96.1200368-8) - ANGELO CALABRETA NETO X DACIO ALVES DO NASCIMENTO X DORIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X JOAO CARLOS ZENGO X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIO NOBUITI HASAI X MITUO SAITO X VALTER SOARES LEMOS X CELESTINO GERALDO CASEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206702-41.1997.403.6112 (97.1206702-5) - DEPIERI GRAFICA & EDITORA LTDA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3) - SANDRA ELI LEME MESSINETTI(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0006561-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006561-0) - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do julgado (fl. 120), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007452-29.2006.403.6112 (2006.61.12.007452-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 118/121: Ante as alegações da autarquia ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0008535-80.2006.403.6112 (2006.61.12.008535-8) - ALFREDO ANTONIO CORDEIRO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.112/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012910-90.2007.403.6112 (2007.61.12.012910-0) - CREUZA GOMES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 131, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0013838-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013838-0) - CRISTIENE ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 199, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0002631-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002631-4) - APARECIDO BARBOSA DE LIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0004357-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004357-9) - MARIA APARECIDA VICENTE BOTTI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.134/147: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007375-49.2008.403.6112 (2008.61.12.007375-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.101/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000250-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY

GODOY JUNIOR)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001446-64.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LEID RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004441-50.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1202125-25.1994.403.6112 (94.1202125-9) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do julgado de folhas 249/250, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0) - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 348/349: Ante as alegações do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006197-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006197-7) - VERGILINO MIOLA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VERGILINO MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 149, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0001827-72.2010.403.6112 - DANILO DE ELIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO DE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.51/57: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001832-94.2010.403.6112 - CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.48/53: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001841-56.2010.403.6112 - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESOLINA LOCATELI VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.48/53: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1203329-65.1998.403.6112 (98.1203329-7) - CARLOS HUMBERTO GEMMO X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELO SEBASTIAO GOMES X AFONSO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANCHES RODRIGUES X JOSE PEDRINELLI FILHO(SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

1205106-85.1998.403.6112 (98.1205106-6) - ODETE FERREIRA DOS SANTOS(Proc. ALESSANDRA S. OLIVEIRA OAB 144.074) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do julgado em v. acórdão (fl. 83), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1205130-16.1998.403.6112 (98.1205130-9) - JOAO LOPES GALINDO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1206812-06.1998.403.6112 (98.1206812-0) - MILTON GARCIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0) - SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Dê-se vista ao MPF. Int.

0005307-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005307-7) - AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A(Proc. DORIVAL MADRID OAB 1212 MS E Proc. MARCO ANT.MADRID OAB 125.941 SP E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007848-50.1999.403.6112 (1999.61.12.007848-7) - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0003206-97.2000.403.6112 (2000.61.12.003206-6) - JAIR DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004839-46.2000.403.6112 (2000.61.12.004839-6) - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003691-63.2001.403.6112 (2001.61.12.003691-0) - ARESTO FRANCISCO DE LIMA(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0006462-14.2001.403.6112 (2001.61.12.006462-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0006326-80.2002.403.6112 (2002.61.12.006326-6) - ALAIDE FLOR SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008448-66.2002.403.6112 (2002.61.12.008448-8) - JOSE GUILHERME CALDEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Dê-se vista ao MPF. Int.

0003402-28.2004.403.6112 (2004.61.12.003402-0) - ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004214-36.2005.403.6112 (2005.61.12.004214-8) - MARIA JOCELEY DE SOUZA X ESTEVAO RODRIGO DE SOUZA SILVA (REP POR MARIA JOCELEY DE SOUZA)(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão (fl. 184), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4) - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0009818-75.2005.403.6112 (2005.61.12.009818-0) - ORLANDO TAROCCO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0001965-78.2006.403.6112 (2006.61.12.001965-9) - NADIR DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0005875-16.2006.403.6112 (2006.61.12.005875-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0005966-09.2006.403.6112 (2006.61.12.005966-9) - MARIA CORREA KUMIZAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010290-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010290-3) - MARIA CARMO ALVES SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o julgado no v. acórdão (fl. 100), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011657-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011657-4) - MARIA DE SOUZA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0012491-07.2006.403.6112 (2006.61.12.012491-1) - WILSON VIEIRA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0000667-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000667-0) - TEREZINHA MENDES DE MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009382-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009382-7) - FRANCO PEREIRA SOARES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do julgado (fl. 100), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010159-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010159-9) - MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0001993-75.2008.403.6112 (2008.61.12.001993-0) - MARIA DE JESUS ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0012472-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012472-5) - LUZIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, observando o artigo 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1) - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007079-03.2003.403.6112 (2003.61.12.007079-2) - MARIA DE FATIMA CAVALETTI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006944-30.1999.403.6112 (1999.61.12.006944-9) - MARCO AURELIO MARTUCCI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203953-51.1997.403.6112 (97.1203953-6) - REGINALDO HIPOLITO X RIVALDO NUNES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA ANSELMO GRIGOLLI X MIRNA JUDITH MAZZONI FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante a informação retro, atente-se a Secretaria para a regularidade dos serviços, evitando-se novas ocorrências de igual natureza. Ademais, haja vista a apresentação da cópia da petição de protocolo n.º 2010.120018633-1 pela CEF às fls. 403/404, e em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito acostado à fl. 404. No mesmo prazo, diga se concorda com a extinção da execução.

1208100-23.1997.403.6112 (97.1208100-1) - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1205087-79.1998.403.6112 (98.1205087-6) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar a Fazenda Nacional em substituição ao INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Fazenda Nacional intimada a apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo, tendo em vista o pedido de penhora pelo Sistema Bacenjud (fl. 414-verso). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Carta Precatória de folhas 393/416: Ciência às partes. Intime-se.

1207503-20.1998.403.6112 (98.1207503-8) - JOSE VOLFE MOLITOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - DALGIZA GUIMARO VIAFORA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6) - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0008337-87.1999.403.6112 (1999.61.12.008337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6)) MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0004973-73.2000.403.6112 (2000.61.12.004973-0) - GERALDA RODRIGUES MOREIRA X LUCIMAR APARECIDA MOREIRA (REP P/ GERALDA R MOREIRA) X FABIANA APARECIDA MOREIRA (REP P/ GERALDA R MOREIRA)(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o Procurador da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o número do CPF de Lucimar Aparecida Moreira. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar Geralda Rodrigues Moreira (CPF nº 097.590.958-40), Lucimar Aparecida Moreira e Fabiana Aparecida Rodrigues Moreira (CPF nº 395.291.668-42). Fl. 151: Ciência à parte autora.

0007626-09.2004.403.6112 (2004.61.12.007626-9) - ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo ao valor principal. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da parte autora sobre os honorários advocatícios. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007972-28.2002.403.6112 (2002.61.12.007972-9) - NELSON TROMBETA BOLONCENHA X ANTONIA DE

MELLO BOLONCENHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6) - VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Homologo a habilitação de Maria Solange Alves de Souza Oliveira (documentos de fls. 141/143) e Lourival Alves de Souza (documentos de fls. 144/146) como sucessores da autora. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, aguarde-se por decisão final nos autos de embargos à execução de nº 2006.61.12.007574-2, em apenso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000937-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Considerando-se que não houve pedido de efeito suspensivo, recebo os Embargos para discussão, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, em sede de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência parte executada (Instituto Nacional do Seguro Social) de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o retorno dos autos, apense-se este feito aos autos principais de nº 94.1204426-7, trasladando-se para aquele feito cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito. Após, venham os autos conclusos.

0009381-10.2000.403.6112 (2000.61.12.009381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-05.1998.403.6112 (98.1201975-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NIVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos principais de nº 98.1201975-8, em apenso. Após, desapense-se este feito, arquivando-se. Intimem-se.

0007574-42.2006.403.6112 (2006.61.12.007574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, alterando para os herdeiros habilitados nos autos principais. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004499-92.2006.403.6112 (2006.61.12.004499-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS SOUZA X DALVANY FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 125, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome das sucessoras Dalvany Ferreira dos Santos e Maria de Lourdes Ferreira da Silva. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201939-65.1995.403.6112 (95.1201939-6) - ANTONIO MARTIN X ANTONIO COSTACURTA X ANTONIO MANZONI X ANTONIO LUIZARI X ARLINDO BERTOLI X ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS

RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 256/262: Vista ao autor acerca do comunicado da Agência da Previdência social e da autarquia ré. Após, em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1205063-56.1995.403.6112 (95.1205063-3) - TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da União de folha 411, e, não tendo sido iniciada a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202392-26.1996.403.6112 (96.1202392-1) - ROSELI FERMINO X JOSIAS DE OLIVEIRA X WILSON JOSE GOMES X LUIZ ANTONIO MANTOVANI X DIVINO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em inspeção. Folha 437:- Não tendo sido iniciada a execução, e, considerando o requerido pela União, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202512-69.1996.403.6112 (96.1202512-6) - MANOEL RODRIGUES VIEIRA X SEGUNDO MORAES X FELIX MORAES X ELCIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Folha 254:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora à folha 253, ante o esgotamento do seu objeto. Intime-se.

1204014-43.1996.403.6112 (96.1204014-1) - GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X XISTO PEDRO ROMAO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. Folha 164:- Juntada a procuração, anote-se. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1200852-69.1998.403.6112 (98.1200852-7) - PEDRO GONCALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Folhas 216/217:- Concedo vista dos autos à Advogada Caroline Abucarma, OAB/SP nº 290.755, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002465-57.2000.403.6112 (2000.61.12.002465-3) - VIRME SILVESTRE X REGINA CELIA MONTINI LIMA X IEDA PINHEIRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e cálculos de fls. 157/167: - Vista aos co-autores Regina Célia Montini Lima e Ieda Pinheiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0004415-96.2003.403.6112 (2003.61.12.004415-0) - AURELINO RIBEIRO BRANDAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004802-14.2003.403.6112 (2003.61.12.004802-6) - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008712-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008712-7) - EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002261-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002261-7) - MARIA PAULO FERREIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PAULO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 110/111:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006581-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006581-1) - GILDETE MARIA WELLER(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em complementação ao despacho de folha 141, e, tendo em vista que o ilustre Procurador defendeu os interesses da parte autora desde o início do processo, demonstrando durante o trâmite profissionalismo e grau de zelo, nos termos do convênio mantido entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, arbitro os honorários no teto máximo, constante da tabela em vigor - (código 101 - ações ordinárias). Expeça-se a certidão para fins de pagamento.

0006831-66.2005.403.6112 (2005.61.12.006831-9) - PEDRO KOJO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA HERNANDEZ PEDRO)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005182-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005182-8) - JOSE FREITAS DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 152/153:- Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007962-42.2006.403.6112 (2006.61.12.007962-0) - DEOCLECIA MARIA CREPALDI X RUBENS SANCHES X IDENIR MARIA PANCEIRA X ELIANE DA FONSECA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão de folha 221-verso, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006643-05.2007.403.6112 (2007.61.12.006643-5) - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009461-27.2007.403.6112 (2007.61.12.009461-3) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009884-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009884-2) - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 90 e 91: Vista à parte autora. Tendo em vista a certidão de fl. 92, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0018171-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018171-0) - JOEL PANTAROTA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Folha 52:- Juntada a procuração, anote-se. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002260-62.1999.403.6112 (1999.61.12.002260-3) - DARCI BOLCATO BRAMBILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folha 178:- Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009723-50.2002.403.6112 (2002.61.12.009723-9) - TEREZINHA POLONI ALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 145/146:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008931-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-29.2001.403.6112 (2001.61.12.004133-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILSA SOARES DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Folha 38:- Diga a parte embargada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1207206-13.1998.403.6112 (98.1207206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X ADELIA LARA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos de nº 96.1204053-2, em apenso. Após, desape-se este feito, remetendo-se ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005781-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008931-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILSA SOARES DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da decisão de folhas 14. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais (feito nº 2007.61.12.008931-9), em apenso, conforme determinado à folha 14-verso. Oportunamente, com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005233-0) - FIDELCIS LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIDELCIS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 149/150:- Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009925-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009925-4) - AUGUSTO VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 89: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005364-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005364-0) - OLIVIA MARQUES DOMINGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLIVIA MARQUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-74.2007.403.6112 (2007.61.12.000702-9) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 142: Indefiro o pedido de realização de perícia médica requerido pelo MPF, tendo em vista a autora ser totalmente incapaz para os atos da vida civil, conforme sentença proferida nos autos de Interdição de nº 432/10, que tramitou perante a 2ª Vara da Família da Comarca de Presidente Prudente. Folhas 67/87: Arbitro os honorários do(a) Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003684-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003684-4) - MARIA ANTONIA BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o requerido pelo INSS, quanto aos documentos mencionados (fl. 188). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005552-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005552-8) - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 146/147:- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, restituindo-lhe o prazo para manifestação acerca dos documentos de folhas 139/141. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005802-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005802-5) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Petição e documento de folhas 119/120:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos apresentados às fls. 105/106.

0013452-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013452-0) - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligencia.Ciências _as partes dos documentos de fls. 186/212.em seguida, retornem os autos conclusos.Publique-se

0002161-77.2008.403.6112 (2008.61.12.002161-4) - FABIANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 66/90). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora. Intimem-se.

0002455-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002455-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 84/88: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0002734-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002734-3) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.59/73). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0003261-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003261-2) - JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição e documentos de folhas 93/138:- Vista à parte autora. Após, conclusos. Intime-se.

0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9) - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.52/65). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 87/116). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguinte Regularize-se a juntada do CD (fl. 114), com certidão de sua identificação e cópia de segurança. Intime-se.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.57/90). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.168/210). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Documentos de folhas 140/143, 144/147, 148/169, 170, 171/174 e 186/194:- Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004884-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004884-0) - MALVINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.77/91). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0006803-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006803-5) - NILZETE MATOS DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 100/114). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

0008843-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008843-5) - AMELIA DE SAO JOSE X MARIA ROSA DE FREITAS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 124/126: Ciência às partes. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 90/91 e 100/121: Manifestem-se as partes no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, tendo a parte autora vista nos cinco primeiros dias.Intimem-se.

0010492-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010492-1) - GIOVANA DA SILVA DI STASI(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 138/139:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Fl. 147: Dê-se ciência à autora acerca do comunicado da Agência da Previdência social. Intimem-se.

0014302-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014302-1) - ANTONIO MAZINI NETO X SILVANA APARAECIDA MANGANARO(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA

ONGARATTO DIAMANTE)

Petição e documentos de fls. 77/81: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014311-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014311-2) - CLEONICE FATIMA DE BRITO ROSSETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Documentos de folhas 58/66: Ante o informado pelo INSS, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Fl. 256: Mantenho a r. decisão de fl. 249, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 257/258: Ciência ao INSS. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0017181-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017181-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Petição e documentos de folhas 51/53:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0017364-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017364-5) - ARMINDA GARCIA HERNANDES X SEIKITI KOMESSO X ERMIDA CORAZZA X MAGDA MITIKO KAWAGUCHI YAMADA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o certificado à folha 163, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para especificação das provas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018211-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018211-7) - CLEMENTINO PORRAS SANCHES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Folha 99:- Diga a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018345-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018345-6) - MOACIR VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folha 113: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0018681-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018681-0) - EDNA KOMATSU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção.Fl. 90: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se .

0018984-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018984-7) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 73/74:- Diga a requerida Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000081-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000081-0) - RENATO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 65/66:- Diga a Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6) - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 67/70:- Diga a requerida Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000634-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000634-4) - NAIR APARECIDA NATALICIO CHACON(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o informado pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0009373-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009373-3) - ZULMIRA DOS SANTOS LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.40/50). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0010584-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010584-0) - HENRIQUETA DIAS DE ARAUJO X ADOLPHO RODRUGUES DE ARAUJO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição de documentos de folhas 107/110:- Vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011065-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011065-2) - ADEMIR USSIFATTI(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Documentos de fls. 99/132: Ciência às partes. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0001622-43.2010.403.6112 - LUCIANA TREVISI MORALES X RENATO TREVISI MORALES X VINICIUS PIRONDI LARGUESA X ALINE EIKO KIMURA X ANA CRISTINA GUASI ESCOBOSA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção no cadastramento do pólo ativo, passando a constar o nome completo da co-autora Ana Cristina Guasi Escobosa, conforme documentos acostados aos autos à fl. 33. Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). Decorrido o prazo, e não havendo renovação da suspensão por Sua Excelência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001962-84.2010.403.6112 - ODETE DA SILVA MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 39. Intime-se.

0002161-09.2010.403.6112 - ROSALVA DA SILVA PIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Petição e documento de fls. 43/44: Vista à autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002211-35.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 44/45: Vista à parte autora acerca da cópia do Termo de adesão, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004161-79.2010.403.6112 - MOISES EFIGENIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 43/44: Vista à parte autora acerca da cópia do Termo de adesão, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004261-34.2010.403.6112 - ANTONIO PORFIRIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documento de fls. 40/41: Vista ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005891-28.2010.403.6112 - ELIZABETE SOARES RIBEIRO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 41/42: Vista à parte autora acerca da cópia do Termo de adesão, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a apresentação da certidão do cartório eleitoral, conforme determinado em termo de fl. 43. Prazo: 05(cinco) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201375-23.1994.403.6112 (94.1201375-2)) ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL
Folha 406: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para manifestação em relação aos valores levantados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9) - AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1205639-78.1997.403.6112 (97.1205639-2) - MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO X ADALBERTO ANDRIGHETTI X FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES X GILVANN CARLOS FERREIRA X PEDRO LUIZ LORENCONI X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Cálculos de fls.443/455:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1) - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o INSS para cumprimento da v. acórdão.

0003319-51.2000.403.6112 (2000.61.12.003319-8) - DEMERVAL ALVES VILELA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão.

0006438-20.2000.403.6112 (2000.61.12.006438-9) - MARIA ZENAIDE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007208-71.2004.403.6112 (2004.61.12.007208-2) - YOSHICO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004870-90.2005.403.6112 (2005.61.12.004870-9) - AZUMA MINAMI MATSUBARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e documento de folhas 94/95:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005707-14.2006.403.6112 (2006.61.12.005707-7) - MARIA DE LOURDES GABRIELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 98/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Int.

0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0) - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0007688-78.2006.403.6112 (2006.61.12.007688-6) - JOSE FERREIRA GUEIROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 131/132: Vista ao autor. Petição e cálculos do INSS de fls. 135/139: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0012370-76.2006.403.6112 (2006.61.12.012370-0) - JOSE JULIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 99/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0000469-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000469-7) - CLOVIS AGOSTINHO BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011526-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011526-4) - DANIEL UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Petição e cálculos de fls. 122/133: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0003938-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003938-2) - ZILMAR ROBERTO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 102/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0008987-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008987-7) - JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 137/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0012887-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012887-1) - LEANDRA RICCI CACEFO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.168/176: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006787-52.2002.403.6112 (2002.61.12.006787-9) - ANTONIO GARCIA MIRAO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005516-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005516-3) - TAKINO NAGANISHI ISHIZU(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira o INSS o que de

direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001637-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos principais, em apenso. Requeira o INSS, o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008542-72.2006.403.6112 (2006.61.12.008542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte embargada (certidão de folha 55), requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos, aguardando-se por provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002518-1) - MARIO KAMEDE NAKAMURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIO KAMEDE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Requisitório expedido (fl. 102). Intimem-se.

0003530-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003530-7) - ZENI NERES SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ZENI NERES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 131, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202350-11.1995.403.6112 (95.1202350-4) - EVERALDO CASTRO MAGALHAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 171/174: Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

1202610-54.1996.403.6112 (96.1202610-6) - APARECIDO ALVES SILVEIRA X JOSE LUIZ SILVEIRA X MARIANO PERES SALLES X JOAO GROSSO CAMPOS X YARA MOURA CEBRIAN(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202946-58.1996.403.6112 (96.1202946-6) - ANTONIO SAVIO SOBRINHO X APARECIDO IMERI X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS X IVAIR GOMES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA M.MACHADO-SP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em Inspeção. Fl. 308: Ante o informado pela CEF e decisão do Egrégio TRF da Terceira Região (fl. 301), determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Ciência à União Federal. Intime-se.

1200329-91.1997.403.6112 (97.1200329-9) - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA X OSVALDO TREVILIM X

ANTONIA DEMETRIO TREVELIM X DAIR TEIXEIRA DE RAMOS X OSVALDO LOPES TELES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em Inspeção. Fls. 375: Providencie a Secretaria a extração da certidão de inteiro teor, bem como vista dos autos ao procurador, Dr. Alexandre Augusto Forcinini Valera, OAB 140.741, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos. Anote-se o nome do advogado junto ao SIAPRO. Intime-se.

1207890-69.1997.403.6112 (97.1207890-6) - LUCIMARA VENDRAMETTO GONCALVES(Proc. RENATO ANDRE CALDEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Folhas 187/188:- Concedo vista dos autos à Advogada Caroline Abucarma, OAB/SP nº 290.755, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1208216-29.1997.403.6112 (97.1208216-4) - FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X GEILDA ROCHA FERNANDES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X UNIAO FEDERAL X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X GEILDA ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202717-30.1998.403.6112 (98.1202717-3) - OVIDIO DE MOURA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0080312-42.1999.403.0399 (1999.03.99.080312-5) - OTHILIA BADAN DALEFFE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005029-09.2000.403.6112 (2000.61.12.005029-9) - EMILIA DENIPOTI PIVARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007527-78.2000.403.6112 (2000.61.12.007527-2) - PAULO ALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X ELIZABETH ARRAIS ALVES DE ANDRADE X IVANI ASSIS DOS SANTOS RIBEIRO X SANDRA LUCIA TRUGILO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, e, ante o informado pela Caixa Econômica Federal à folha 261, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003807-69.2001.403.6112 (2001.61.12.003807-3) - RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULA ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Folhas 373/376:- Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006676-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006676-7) - LAERCIO SERAFIM(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o informado pelo INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000627-11.2002.403.6112 (2002.61.12.000627-1) - JESUINA MARIA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 165/166:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007826-84.2002.403.6112 (2002.61.12.007826-9) - FLORIANA GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004318-96.2003.403.6112 (2003.61.12.004318-1) - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005340-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005340-0) - ZILDA FRADE NUNES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, em face da certidão e documentos de folhas 136/137, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folha 134, protocolo nº 2011.120007401-1, encaminhando-a ao SEDI para retificação da distribuição, devendo a mesma ser cadastrada no processo nº 1206647-56.1998.403.6112, ao qual deverá ser trasladada. Atente-se a ilustre Procuradora quanto ao correto endereçamento das petições. Intime-se.

0000276-67.2004.403.6112 (2004.61.12.000276-6) - VALESSA ORACIO ROCHA (REP P/ MARIA LUZINETE OSORIO ROCHA)(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000478-10.2005.403.6112 (2005.61.12.000478-0) - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folhas 107/108: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Ante a certidão de folha 109, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003266-94.2005.403.6112 (2005.61.12.003266-0) - CARLITO JOSE DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 138/139:- Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005678-95.2005.403.6112 (2005.61.12.005678-0) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 187/188: Ciência ao autor.Fl. 190: ciência às partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005866-88.2005.403.6112 (2005.61.12.005866-1) - JOSE CARLOS AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007416-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007416-6) - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folha 108:- Juntada a procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009920-63.2006.403.6112 (2006.61.12.009920-5) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000807-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000807-1) - ROSELI CASTANHO DE FREITAS X MATHEUS CASTANHO FREITAS X PRISCILA CASTANHO DE FREITAS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0006098-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006098-6) - VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0013708-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013708-9) - APARECIDA SARTORELLI REGINATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0001008-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001008-2) - ROGERIO GOMES DE LIMA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Não tendo havido manifestação da parte autora acerca do despacho de folha 114, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009886-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009886-6) - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Petição e guias de depósito judiciais de folhas 142/144:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0011678-09.2008.403.6112 (2008.61.12.011678-9) - FLAVIO ALVES MOREIRA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001307-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001307-5) - ANA MARIA DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010728-15.1999.403.6112 (1999.61.12.010728-1) - TOSHIKO ANZAI FUKUDA X FABIO YUGO ANZAI SUGYAMA X JULIANO SUSSUMO ANZAI SUGYAMA X DIANA YOSHIKO ANZAI SUGYAMA FUKUDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012755-53.2008.403.6112 (2008.61.12.012755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009920-63.2006.403.6112 (2006.61.12.009920-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 73. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008978-31.2006.403.6112 (2006.61.12.008978-9) - TERESA ALVES SIMPLICIO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TERESA ALVES SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 106/109:- Prejudicado o requerido, uma vez que não iniciada a execução. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011226-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011226-0) - MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 96/97:- Não tendo sido iniciada a execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1) - NEZIA ESPINDOLA RONDON(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000807-95.2000.403.6112 (2000.61.12.000807-6) - CARMINO CAVALETTI ZIPPE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARMINO CAVALETTI ZIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Dê-se vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência social, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014029-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014029-5) - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Documentos de fls. 189/196: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tendo a parte autora vistas dos autos nos cinco primeiros dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0000589-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000589-0) - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de folha 46, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.69/83). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0016827-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016827-3) - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Folhas 85/89:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou-se às conclusões que apresenta, situação que será devidamente analisada, na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, não o fazendo. Documento de folha 89:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0001516-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001516-3) - DAGMAR FERREIRA FERRO X INES CAPETTA(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Ante a não concordância da Caixa Econômica Federal expressada às folhas 89/90, rejeito o pleito de alteração do valor atribuído à causa, formulado pelo demandante às folhas 63/64. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011990-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011990-4) - FRANCISCO SILVA LIMA X SOFIA DE JESUS LIMA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos do INSS de fls. 80/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0003867-27.2010.403.6112 - NATALICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Petição e documento de fls. 44/45: Vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201587-39.1997.403.6112 (97.1201587-4) - COMERCIO DE ESCAPAMENTOS IPIRANGA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Melhor analisando os autos, verifico que, por meio do acordão de fls. 452/457 (Recurso Especial 869.476 - SP), foi declarada a sucumbência recíproca entre as partes. Desta forma, declaro nulo o termo de citação de fl. 499 bem como a própria execução, por ausência de título executivo. Após ciência às partes, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Folhas 352/356: Ante o informado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1205179-57.1998.403.6112 (98.1205179-1) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Petição de fls 238/240: Tendo em vista as tentativas infrutíferas de penhora dos ativos financeiros, depreque-se ao Juízo de Direito de Pirapozinho/SP, a penhora e avaliação dos bens da executada, conforme requerido pela Fazenda Nacional, e nos termos dos cálculos de liquidação atualizados. Intime-se.

1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5) - AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação das partes quanto ao acordo firmado, bem como recurso interposto considerado deserto (fl. 434), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001006-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001006-6) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI X HELIO DELVEQUIO X JOSE APARECIDO PREMOLI BERTACO X JOSE EDUARDO MUTI RUBIRA X NELSON DA SILVA VIDAL(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Petição e guia de depósito de fls. 289/290: Manifeste-se o co-autor Nelson da Silva vidal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpram-se os co-autores Hélio Delvéquio e José Aparecido Premoli Bertaco a determinação judicial de fl. 288. Intimem-se.

0001760-93.1999.403.6112 (1999.61.12.001760-7) - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO

ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Ante o requerido pelo INSS às folhas 314/318, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos. Intime-se.

0004028-81.2003.403.6112 (2003.61.12.004028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2002.403.6112 (2002.61.12.004261-5)) ARISTEU DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARISTEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 238/239:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011997-50.2003.403.6112 (2003.61.12.011997-5) - CLARK DE VUONO X HAROLDO SIMIONI X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA X RONALDO VELOSO DE RESENDE X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos do INSS de folhas 130/142: Manifeste-se o co-autor Ronaldo Veloso de Resende sobre o pagamento da revisão junto ao JEF Cível de São Paulo, conforme informado pela autarquia ré. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004839-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004839-8) - ANEZIA DOS SANTOS SEVERO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 102/108. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0012550-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012550-2) - JULIA TERESA DOS SANTOS SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.113/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos. Folha 112: Ciência à parte autora. Intime-se.

0001317-64.2007.403.6112 (2007.61.12.001317-0) - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.264/275: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos. Folha 263: Ciência à parte autora. Intime-se.

0005258-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005258-8) - JOAS GOMES DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 174/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001057-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001057-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 73, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF do demandante. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos de folhas 211/216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela autarquia ré. Após, venham conclusos. Intime-se.

0011877-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011877-4) - ROSA GARCIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 135, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005769-64.2000.403.6112 (2000.61.12.005769-5) - CICERA BONIFACIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CICERA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 171/172:- Ciência à parte autora. Após, aguarde-se pelo pagamento do precatório expedido à folha 163. Intime-se.

0008778-92.2004.403.6112 (2004.61.12.008778-4) - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 107: Ciência ao autor. Fls. 109: Resta prejudicado o pedido ante a apresentação dos cálculos. Petição e cálculos do INSS de fls. 111/116: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001508-70.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos para discussão em ambos efeitos. À parte Embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada (fl. 171-verso), requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006437-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006437-5) - LAURENTINO SOUZA NEVES(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURENTINO SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.187/199:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 398, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF, bem como para informar se portador de doença grave (art. 7º, inciso XIII da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal). Sem prejuízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.

0009010-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009010-3) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 139, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0010358-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010358-4) - HELIO JULIANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELIO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 102-Indefiro. O contrato cuja cópia foi juntada não atende ao artigo 595 do Código Civil. Expeça-se o Ofício Requisitório sem destacamento dos honorários, que deverão ser objeto de cobrança junto à beneficiária. Intime-se.

0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001508-70.2011.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6) - CELINA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 120/138:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 100/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/114:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013976-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013976-1) - MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 115/116:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.0005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Laudo pericial complementar de folhas 148/149:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o

encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, novo prazo de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010097-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010097-6) - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 132/138 e folhas 142/144:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo complementar de folhas 180/181- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017746-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017746-8) - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 177/230:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018639-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018639-1) - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 74/110:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, digam, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória, e o INSS se manifeste sobre a petição de fls. 111/113. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 115/129, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 110/111. Intimem-se.

0007026-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007026-5) - ISABEL VALOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 123/138:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008917-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008917-1) - ILDA GOMES PALMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 71/77:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009358-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009358-7) - DEVANIR SELES BROGIATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 103/122, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98/99. Intimem-se.

0010487-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010487-1) - INES DOMINGOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 40/46:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002380-22.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas:- Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 57/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 49/56. Intimem-se.

0002938-91.2010.403.6112 - OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 43/42:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200085-02.1996.403.6112 (96.1200085-9) - NILZA VIRGINIA DA SILVA EMPORIO ME X FLORINDO

MUCHAO COLA ME X APARECIDA PEREIRA ROSARIO SATO ME X CLAUDIO SARTI VENCESLAU ME X RUBENS ZAGO DA SILVA ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 436/437: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205333-12.1997.403.6112 (97.1205333-4) - SEBASTIAO FONTES X ELISABETH BERTONI FERNANDES X ANTONIO PLANTCOSKI FILHO X NATALICIO CORREIA DE ARAUJO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X EDSON FLAVIO PELLOSI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de execução relativa a cumprimento do julgado que reconheceu o direito da parte autora à correção do saldo das contas do FGTS. Inicialmente, quanto aos co-autores Edson Flávio Pellosi e Sebastião Fontes, considerando-se que ambos assinaram Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, observados os requisitos necessários para a validade dos acordos noticiados, conforme comprovam os documentos de folhas 291 e 294, respectivamente, e que, referidos valores já foram creditados em conta do FGTS ou pagos em espécie (documento de folha 350), reconsidero, respeitosamente, a decisão de folha 329, e homologo, para que produza os efeitos jurídicos, as transações celebradas entre os autores Edson Flávio Pellosi e Sebastião Fontes e a ré Caixa Econômica Federal. Quanto à co-autora Elisabeth Bertoni Fernandes, nada a deferir ante a decisão de folha 357, que homologou o acordo com a requerida CEF. Finalmente, considerando-se que os autores Antonio Plantcoski Filho e Natalício Correia de Araújo, concordam (folhas 366/368 e 373/374, respectivamente) com os cálculos apresentados pela CEF (folhas 335/353), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de ambos. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001254-15.2002.403.6112 (2002.61.12.001254-4) - JOSE DOS SANTOS FALLEIROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0006103-25.2005.403.6112 (2005.61.12.006103-9) - JOSE DE OLIVEIRA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fl. 47-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000543-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000543-0) - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010585-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010585-0) - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência ao autor acerca do comunicado de pagamento do crédito pela Caixa Econômica Federal (fls. 114/115). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000991-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000991-9) - JOSE MESSIAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 84/89: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002294-56.2007.403.6112 (2007.61.12.002294-8) - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0016002-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016002-0) - MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 139/140:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016283-95.2008.403.6112 (2008.61.12.016283-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007035-23.1999.403.6112 (1999.61.12.007035-0) - LAURITA FLORES MARQUIZELLI CALDEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 169: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005303-36.2001.403.6112 (2001.61.12.005303-7) - TAMIKO OYAMA TANAKA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205372-72.1998.403.6112 (98.1205372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X IRACEMA SOUZA SILVA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Vistos em inspeção. Folha 624:- Providencias requeridas pela parte autora já deferidas à folha 623. Cumpra a secretaria. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-63.2005.403.6112 (2005.61.12.003184-9) - ADELINO DA SILVA REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELINO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 149: Ciência à parte autora, devendo esclarecer se recebeu a verba honorária requisitada (fl. 135). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0012904-20.2006.403.6112 (2006.61.12.012904-0) - SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a advogada da parte autora retirou o presente feito em carga, retornem os

autos ao arquivo.

0001823-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001823-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010615-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010615-2) - JOAO CELIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em Secretaria, no aguardo do pagamento do Requisitório expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 3884

ACAO PENAL

0008048-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008048-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RAIMUNDO DANTAS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 391/392 e 399/403, inscreva-se o nome do réu Rubens Raimundo Dantas no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Rubens Raimundo Dantas, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002324-62.2005.403.6112 (2005.61.12.002324-5) - JUSTICA PUBLICA X JAMESSON FRANCO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do v. acórdão de fls. 540/541. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011847-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011847-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fl. 319: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 320. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 317, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

0000145-87.2007.403.6112 (2007.61.12.000145-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GARIOTTO BERGAMO(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 191: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 08 de junho de 2011, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

0008420-25.2007.403.6112 (2007.61.12.008420-6) - JUSTICA PUBLICA X AZIDIO ALMIR ALTOMARE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI)

Fl. 214: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 215. Intime-se o defensor constituído do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE

SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)
Fl. 730: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 13 de junho de 2011, às 17:15 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para novo interrogatório do réu Douglas Marcel Pistore dos Santos.

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 128/129 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, depreque-se a realização de audiência una, haja vista que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o réu, residem na mesma cidade. Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 163 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP).

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 81 e 109/111: - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensor constituído e dativo sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em conjunto com a defesa do réu Daniel José dos Santos. Saliente que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação em conjunto com a defesa, e os réus, residem em localidades diversas. Sem prejuízo, regularize a defesa do réu Roberto Silva dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 166 E 167 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DA COMARCAS DE MARTINÓPOLIS E REGENTE FEIJO/SP).

0006245-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARIA BERNARDETE BEZERRA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Pela decisão de f. 364, foi determinada a expedição de mandados de prisão de MARIA BERNARDETE BEZERRA, DAMIÃO JOSÉ DA SILVA e ROSIVALDO CARLOS DA SILVA, visto que, depois de serem colocados em liberdade, deixaram de atualizar seus endereços e, portanto, não foram encontrados para serem citados. A Advogada da Defesa esclarece que os Réus são pessoas humildes e, por isso, deixaram de atualizar seus endereços, o que foi realizado, agora, nos autos. Requer a reconsideração da decisão que determinou a prisão dos Réus. Informa que os BERNARDETE e ROSIVALDO foram presos. O I. representante do Ministério Público Federal concordou com a revogação das prisões. De fato, tendo os Réus atualizado seus endereços, não há mais motivo para manutenção deles no cárcere, pelo que determino a expedição de ALVARÁS DE SOLTURA relativamente aos Réus MARIA BERNARDETE BEZERRA e ROSIVALDO CARLOS DA SILVA. Expeça-se, ainda, CONTRA-MANDADO DE PRISÃO em relação DAMIÃO JOSÉ DA SILVA. Cumpra-se com urgência, encaminhando os Alvarás e contra-mandado aos órgãos competentes ao cumprimento. Intime-se.

Expediente N° 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e os réus nos cinco dias seguintes.

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fls. 135/136. Após, venham os autos conclusos.

0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8) - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 134:- Sem desmerecer o trabalho da ilustre expert, cujo laudo (folhas 89/94) será oportunamente analisado, defiro, excepcionalmente a realização de nova perícia, mas apenas quanto ao aspecto psiquiátrico (especialidade do assistente técnico que impugna o laudo oficial). Requisite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA - 34, a indicação de médico-perito na especialidade de psiquiatria e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social constam da Portaria nº 31 de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o NGA-34 informar o Juízo da data do agendamento do exame, intímem-se as partes. Intímem-se.

0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6) - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intímem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Quanto à testemunha Élio Nepole, considerando a não apresentação do croqui de localização de seu endereço (folha 43-verso), deverá a demandante trazê-la ao ato independentemente de intimação. Intímem-se.

0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6) - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11 DE JULHO DE 2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Encaminhem-se ao sr. perito os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 137/138. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 140. Determino a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu/MS (fl. 42), ao Centro Médico São Camilo (fls. 49/51) e ao Instituto de Diagnóstico por Imagem de Presidente Epitácio (fl. 54) para que apresentem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora NOEMIA BRAZ PALMIRO, informando, ainda, quais os médicos solicitantes dos exames. Oficie-se também ao médico Dr. Luiz Bonfim Jr. (fl. 41) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Fl. 141: Ciência às partes. Intímem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

ACAO CIVIL PUBLICA

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA
DECISÃOVistos.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública ambiental com pedido liminar em face de JOSÉ AUGUSTO OLHERA ISQUERDO e LUCI TUNES DE LIMA OLHERA, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente localizada na foz do Rio do Peixe, no município de Presidente Epitácio-SP.Alega que os réus são proprietários dos lotes 30 e 31 do loteamento Okimoto, os quais foram edificados em área de preservação permanente, em inobservância às normas de proteção ambiental.Sustenta, ainda, a inexistência de direito adquirido por parte dos proprietários dos lotes e a transgressão da função social da propriedade, uma vez que houve degradação ao meio ambiente.Por fim, asseverou que a responsabilidade dos réus é objetiva, de modo que devem ser obrigados a reparar os danos ambientais independentemente de aferição de culpa.Em sede liminar, pretende a imposição da obrigação de não fazer aos réus, consistente em absterem-se de realizar qualquer nova construção na área de preservação permanente; de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal naquele perímetro; e de conceder o uso de sua propriedade a terceiros.É o relatório.Decido.A concessão de tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, reclama a existência de verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da espera pelo provimento jurisdicional ao final da demanda. Com efeito, verificada a probabilidade do direito afirmado, entendo verossímeis as alegações iniciais, ao menos nesta fase de cognição sumária, porquanto, ao que parece, os imóveis de propriedade dos réus foram construídos em área de preservação permanente e, deste modo, ocasionaram danos ao meio ambiente, conforme relatório técnico de vistoria de fls. 97/105 (autos em apenso).O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, restou evidenciado pela própria natureza da tutela jurisdicional pretendida, ou seja, a preservação do meio ambiente. Há que se ressaltar que a degradação ambiental pode gerar conseqüências irreversíveis ao equilíbrio ecológico da vida no planeta.Importante destacar, ainda, que o pedido liminar nestes autos restringiu-se à imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção dos réus em dar continuidade ou iniciar atividades antrópicas em sua propriedade, uma vez tratar-se de perímetro considerado área de preservação permanente.Assim, o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, motivo de indeferimento de outras ações ambientais com trâmite perante este Juízo, não se verifica nesta demanda em específico.Ao contrário, a proibição poderá servir como medida de proteção para os próprios réus, pois, em caso de procedência da ação, eventuais prejuízos com a demolição e remoção dos entulhos dos imóveis em apreço serão minimizados.Ademais, não é muito lembrar que a proibição pretendida em sede liminar decorre da própria lei, porquanto a ninguém é dado realizar atividades antrópicas em áreas de preservação permanente, por força de impedimento legal. Assim, entendo salutar o deferimento do pleito antecipatório nestes autos, como forma de reforçar o comando legal, por meio de fixação de multa em caso de descumprimento da ordem.Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que os réus abstenham-se de: 1) realizar qualquer construção nas áreas de preservação permanente objeto da presente demanda; 2) promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área; e 3) utilizar-se ou conceder o uso daquela área a qualquer interessado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.Citem-se os réus.Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

MONITORIA

0004958-31.2005.403.6112 (2005.61.12.004958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO YASUTAKA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo Caixa.Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 33/58).Impugnação aos embargos foi juntada como fls. 60/64.Sobreveio aos autos, como prova emprestada, o laudo de fls. 111/124.Alegações finais pelas partes às fls. 126/129 e 130/133.Sentença às fls. 138/142.Recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 147/163 e contrarrazões às fls. 172/178 e 180/184.À fl. 185, a parte autora noticiou a entabulação de acordo, sendo que as partes juntaram comprovantes da composição às fls. 187/189 e 190/192.É o relatório. Decido.As petições juntadas como fls. 185, 187 e 190, noticiando a composição amigável entre as partes, bem como o pagamento do débito, justificam extinção do processo.Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Sem condenação em custas, tendo em vista o pagamento integral no momento da propositura da ação e ressarcimento pelo requerido.Por conseguinte, resta prejudicado o recurso de apelação de fls. 147/163.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JORGE CARRIJO BARBOSA ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à negativa de citação (folha 37 verso).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005587-15.1999.403.6112 (1999.61.12.005587-6) - JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FACIOLI X JOSE FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga consignando o prazo de 5 (cinco) dias, como requerido na folha 189.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008522-23.2002.403.6112 (2002.61.12.008522-5) - AMARILDO DIAS X FRANCISCA ALVES BEZERRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto aos esclarecimentos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos documentos apresentados.Aguarde-se por 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0007349-27.2003.403.6112 (2003.61.12.007349-5) - ANTONIO YASUTAKA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação revisional de contrato de abertura de conta-corrente promovida por ANTONIO YASUTAKA FUNADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls.).A decisão de fls. 139/140 indeferiu o pedido liminar. Réplica às fls. 163/166.Após a fase de instrução, sobreveio sentença às fls. 405/410. Recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 415/431.Às fls. 440/441, a parte autora noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Contrarrazões às fls. 442/447. As partes juntaram comprovantes da composição às fls. 448/450 e 451/454.É o relatório. Decido.As petições juntadas como fls. 440/441, 448 e 451/452, noticiando a composição amigável entre as partes, bem como o pagamento do débito, justificam extinção do processo.Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Sem condenação em custas, tendo em vista o pagamento integral no momento da propositura da ação.Por conseguinte, resta prejudicado o recurso de apelação de fls. 415/431.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativo aos depósitos acostados às fls. 229 e 301.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007513-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007513-4) - ANTONIO PESSOA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012490-22.2006.403.6112 (2006.61.12.012490-0) - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002080-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002080-0) - MARIA JOSE URIAS RIBAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0012668-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012668-7) - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002461-39.2008.403.6112 (2008.61.12.002461-5) - ILDA MANFRIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivRecebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.F da 3a. Região, cApós, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime-se.

0005348-93.2008.403.6112 (2008.61.12.005348-2) - ELCIO MARIO FARIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007989-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007989-6) - JOSE JOAQUIM PONTAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor do Ofício retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Anote-se quanto ao novo endereço do Autor (folha 139).Intime-se.

0008483-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008483-1) - ALBERTINA APARECIDA COSTA MARTINS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Registre-se para sentença.Intime-se.

0015508-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015508-4) - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/45).Réplica às fls. 50/52.Laudo pericial às fls. 60/65.Às fls. 70/72 o réu formulou proposta de acordo, a qual foi anuída pela parte autora à fl. 80.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor a ser pago, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 71 - item 3.1).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo a parte ré renunciado ao prazo recursal (item 3 da proposta), aguarde-se o transcurso do prazo para que a parte autora interponha recurso. Após, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016669-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016669-0) - VALDELIS VIEIRA GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ante a manifestação da folha 168, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0018634-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018634-2) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a petição e documentos retro.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

0003214-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003214-8) - ANTONIO PEREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS

SOBRINHO X LUIZ PEREIRA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001656-18.2010.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA X MARIA ENCARNACAO RIBEIRO(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como a petição e documentos retro. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Às partes para especificação de provas, justificando seu cabimento, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0002332-63.2010.403.6112 - LEONITA APARECIDA RABELO X JOSE RABELO NETO X MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como a petição e documentos retro. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0002335-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que seu benefício foi cessado em maio 2008, conforme disposto no documento de fl. 35, sendo que somente agora, decorridos quase 3 (três) anos, pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos antigos, sendo os mais recentes datados de janeiro de 2010 (fls. 38/39), que em nenhum momento apontam um quadro de incapacidade laborativa. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou,

alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002571-33.2011.403.6112 - JAUDATH CHADDAD X JEFFERSON CHADAD X MARIA IZABEL MARQUES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Com o advento da Lei n. 11.457/2007 foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a concentrar as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, passando a ser de sua competência planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, que anteriormente eram administradas pelo INSS.Assim, tais atribuições, antes do INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, leia-se União (Fazenda Nacional), falecendo a legitimidade passiva do INSS em ações que objetivam a repetição de indébito relativo a contribuições sociais.Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELA FAZENDA NACIONAL: ILEGITIMIDADE - LEI 11.457/2007 - ALEGAÇÃO PRECLUSA - TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA. 1. Com a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a qual foram transferidas as competências da Secretaria da Receita Federal, foi também transferida, pelo seu art. 26, da Procuradoria-Geral Federal para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a incumbência da representação judicial e extrajudicial relacionada ao contencioso fiscal e à execução da Dívida Ativa do INSS relativa às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição a essas e às devidas a terceiros. 2. Hipótese em que a questão relativa à ausência de interesse recursal da UNIÃO, em razão de causa legislativa superveniente decorrente da edição da Lei 11.457/07, deveria ter sido suscitada pela agravante na primeira oportunidade em que falou nos autos (impugnação aos embargos de declaração - fls. 341/346), sob pena de preclusão. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos casos em que a sentença exequenda tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, com expressa indicação da incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a Taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tendo em vista que sua composição engloba juros e correção monetária. 4. Situação dos autos na qual operou-se o trânsito em julgado, sem impugnação tempestiva pelo INSS ou pela UNIÃO, de sentença proferida após a edição da Lei 9.250/95 que cumulou a aplicação dos índices oficiais de correção monetária utilizados pelo fisco para cobrança de seus créditos (o que inclui a Taxa SELIC) e os juros de mora previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN. 5. Agravo regimental parcialmente provido.(Processo: AGEDAG 200702212988; AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 960034; Relator(a): ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:18/09/2008; Data da Decisão: 26/08/2008; Data da Publicação: 18/09/2008)No mesmo sentido:Ementa: Processual Civil. Execução de sentença. Contribuição previdenciária recolhida indevidamente. Intimação do INSS para pagar ou embargar. Ilegitimidade. Requerimento para citação da Fazenda Nacional. Indeferido.Com o advento da Lei n.º 11.457/2007 a competência para arrecadar , fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. RPV pago. Perda do objeto. Agravo de instrumento prejudicado.(Processo: AG 200705001043635 AG - Agravo de Instrumento - 85292 Relator(a): Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJ - Data::17/04/2009 - Página::459 - Nº::73 Data da Decisão: 17/03/2009 Data da Publicação: 17/04/2009)Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização do povo passivo e a citação da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0002572-18.2011.403.6112 - JOSE MARTINS DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X VALDECI DA COSTA SIEBRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Com o advento da Lei n. 11.457/2007 foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a concentrar as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, passando a ser de sua competência planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, que anteriormente eram administradas pelo INSS.Assim, tais atribuições, antes do INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, leia-se União (Fazenda Nacional), falecendo a legitimidade passiva do INSS em ações que objetivam a repetição de indébito relativo a

contribuições sociais.Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELA FAZENDA NACIONAL: ILEGITIMIDADE - LEI 11.457/2007 - ALEGAÇÃO PRECLUSA - TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA. 1. Com a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a qual foram transferidas as competências da Secretaria da Receita Federal, foi também transferida, pelo seu art. 26, da Procuradoria-Geral Federal para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a incumbência da representação judicial e extrajudicial relacionada ao contencioso fiscal e à execução da Dívida Ativa do INSS relativa às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição a essas e às devidas a terceiros. 2. Hipótese em que a questão relativa à ausência de interesse recursal da UNIÃO, em razão de causa legislativa superveniente decorrente da edição da Lei 11.457/07, deveria ter sido suscitada pela agravante na primeira oportunidade em que falou nos autos (impugnação aos embargos de declaração - fls. 341/346), sob pena de preclusão. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos casos em que a sentença exequenda tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, com expressa indicação da incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a Taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tendo em vista que sua composição engloba juros e correção monetária. 4. Situação dos autos na qual operou-se o trânsito em julgado, sem impugnação tempestiva pelo INSS ou pela UNIÃO, de sentença proferida após a edição da Lei 9.250/95 que cumulou a aplicação dos índices oficiais de correção monetária utilizados pelo fisco para cobrança de seus créditos (o que inclui a Taxa SELIC) e os juros de mora previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN. 5. Agravo regimental parcialmente provido.(Processo: AGEDAG 200702212988; AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 960034; Relator(a): ELIANA CALMON; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:18/09/2008; Data da Decisão: 26/08/2008; Data da Publicação: 18/09/2008)No mesmo sentido:Ementa: Processual Civil. Execução de sentença. Contribuição previdenciária recolhida indevidamente. Intimação do INSS para pagar ou embargar. Ilegitimidade. Requerimento para citação da Fazenda Nacional. Indeferido.Com o advento da Lei n.º 11.457/2007 a competência para arrecadar , fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. RPV pago. Perda do objeto. Agravo de instrumento prejudicado.(Processo: AG 200705001043635 AG - Agravo de Instrumento - 85292 Relator(a): Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 459 - Nº: 73 Data da Decisão: 17/03/2009 Data da Publicação: 17/04/2009)Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização do povo passivo e a citação da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

DecisãoTratam-se de embargos à execução, propostos por DARCI TROMBETA e ANTONIA DA SILVA TROMBETA em face da União. Pedem o seu recebimento no efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita.Como regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo (artigo 739-A, caput, do CPC). Entretanto, é possível ao juiz atribuir efeito suspensivo quando, a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução (artigo 739-A, 1º, do CPC).Assim, verifica-se que é facultado ao magistrado atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado. Contudo, como acima mencionado, há requisitos legais e cumulativos a serem preenchidos. Vejamos.Observo que o primeiro deles foi observado pela embargante, uma vez que há requerimento expresso para atribuir efeito suspensivo aos embargos.Entretanto, verifico que não está presente o segundo requisito, qual seja, relevância de seus fundamentos. Isso porque, apesar da embargante mencionar que, com base na Lei nº 11.775/2008 e nas resoluções BACEN 3.806/09 e 3.887/10, teria parcelado o débito (objeto da execução ora questionada), mediante o depósito de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em 29/12/2008, tudo conforme orientado pelo Banco do Brasil (fl. 12), observo que a comunicação daquela instituição financeira, para fins de regularização das parcelas vencidas e prorrogação do saldo remanescente (fl. 51) apontou o valor de R\$ 109.849,97 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais, noventa e sete centavos), de forma que o depósito efetuado pela embargante (fl. 50) está bem aquém daquele valor.Também observo que a execução não se encontra garantida. Primeiramente porque, apesar do embargante mencionar que os Associados/Mutuários já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do domínio da referida área (fl. 16), mais adiante ele mesmo confessa que está resolvendo a questão, de forma que a ausência de averbação na matrícula do imóvel será sanado o mais rápido possível (fl. 16). Também, porque ausente, ainda, a legitimação do domínio das terras pertencentes ao Estado, como relatado pela própria embargante (fl. 16/17).Já com relação ao laudo de avaliação juntado às fls. 48, verifico que não foram feitas as ressalvas acima mencionadas, e não houve a indicação de quais fatores/comparações/análises foram feitas para se chegar ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por alqueires, o que é comum em uma avaliação deste porte. Assim, feitas essas considerações, não tendo a parte embargante cumprido todos os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, recebo-os apenas no efeito devolutivo.No tocante ao pedido de liberação do bloqueio de valores na conta 20.30016-6, agência 0097, do Banco do Brasil, observo que não há nos autos nenhum comprovante de bloqueio judicial, de forma que indefiro o pedido, visto que inexistente a verossimilhança das alegações.Indefiro o pedido dos embargantes no que

diz respeito a novas tentativas de bloqueio, uma vez que somente não podem ser penhoradas as verbas de natureza alimentar, bem como os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos. Por outro lado, no que diz respeito ao imóvel penhorado, convém mencionar que se trata de matéria extremamente complexa, sendo necessária dilação probatória com realização de prova pericial para apuração dos valores do imóvel e benfeitorias realizadas, de modo que só após tal fase este Juízo poderá deliberar sobre tal assunto, de forma que indefiro o pedido de revogação da liminar concedida. A denunciação da lide, como espécie de intervenção de terceiros, é procedimento incompatível com o rito dos Embargos à Execução, no qual admite-se tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo exequente, motivo pelo qual indefiro o requerimento de citação dos denunciados elencados às fls. 24/25. Entretanto, ressalvo que o ora embargante poderá, se assim entender conveniente, promover ações próprias contra os terceiros mencionados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Responda a parte embargada, no prazo de 60 dias (artigo 740 c/c 188, ambos do CPC). Ao Sedi para regularização e inclusão do nome da embargante Antonia da Silva Trombeta. Intimem-se.

0002319-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) JOSE DEOCLIDES FERNANDES X AUGUSTO RODRIGUES GROTO X YOLANDA SALVADOR GROTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Tratam-se de embargos à execução, propostos por José Deocides Fernandes, Augusto Rodrigues Grotto, Yolanda Salvador Grotto, Antonio Romeu da Silva, Maria Inês da Silva e Aristides Pereira Lopes em face da União. Pedem o seu recebimento no efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita. Verifico, no entanto, que os presentes embargos são intempestivos em face de Augusto Rodrigues Grotto, Yolanda Salvador Grotto, Antonio Romeu da Silva, Maria Inês da Silva e Aristides Pereira Lopes, conforme certidão de fl. 46, pelo que rejeito-os liminarmente, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando, todavia, que os presentes embargos encontram-se tempestivos em relação ao embargante José Deocides Fernandes, passo a decidir. Observo, contudo, que no caso de eventual procedência dos embargos, os demais embargantes poderão vir a sofrer os efeitos reflexos da sentença, nos termos do artigo 281 do Código Civil. Como regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo (artigo 739-A, caput, do CPC). Entretanto, é possível ao juiz atribuir efeito suspensivo quando, a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução (artigo 739-A, 1º, do CPC). Assim, verifica-se que é facultado ao magistrado atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado. Contudo, como acima mencionado, há requisitos legais e cumulativos a serem preenchidos. Vejamos. Observo que o primeiro deles foi observado pela embargante, uma vez que há requerimento expresso para atribuir efeito suspensivo aos embargos. Entretanto, verifico que não está presente o segundo requisito, qual seja, relevância de seus fundamentos. Isso porque, apesar da embargante mencionar que, com base na Lei nº 11.775/2008 e nas resoluções BACEN 3.806/09 e 3.887/10, teria parcelado o débito (objeto da execução ora questionada), mediante o depósito de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), realizado em 29/12/2008, tudo conforme orientado pelo Banco do Brasil (fl. 16), observo que a comunicação daquela instituição financeira, para fins de regularização das parcelas vencidas e prorrogação do saldo remanescente (fl. 72) apontou o valor de R\$ 109.849,97 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais, noventa e sete centavos), de forma que o depósito efetuado pela embargante (fl. 71) está bem aquém daquele valor. Também observo que a execução não se encontra garantida. Primeiramente porque, apesar do embargante mencionar que os Associados/Mutuários já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do domínio da referida área (fl. 206), mais adiante ele mesmo confessa que está resolvendo a questão, de forma que a ausência de averbação na matrícula do imóvel será sanado o mais rápido possível (fl. 20). Também, porque ausente, ainda, a legitimação do domínio das terras pertencentes ao Estado, como relatado pela própria embargante (fl. 20/21). Já com relação ao laudo de avaliação juntado às fls. 69, verifico que não foram feitas as ressalvas acima mencionadas, e não houve a indicação de quais fatores/comparações/análises foram feitas para se chegar ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por alqueires, o que é comum em uma avaliação deste porte. Assim, feitas essas considerações, não tendo a parte embargante cumprido todos os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, recebo-os apenas no efeito devolutivo. No tocante ao pedido de liberação imediata dos bloqueios da conta do embargante, observo que não há nos autos nenhum comprovante de bloqueio judicial, de forma que indefiro o pedido, visto que inexistente a verossimilhança das alegações. Por outro lado, no que diz respeito ao imóvel penhorado, convém mencionar que se trata de matéria extremamente complexa, sendo necessária dilação probatória com realização de prova pericial para apuração dos valores do imóvel e benfeitorias realizadas, de modo que só após tal fase este Juízo poderá deliberar sobre tal assunto, de forma que indefiro o pedido de revogação da liminar concedida. A denunciação da lide, como espécie de intervenção de terceiros, é procedimento incompatível com o rito dos Embargos à Execução, no qual admite-se tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo exequente, motivo pelo qual indefiro o requerimento de citação dos denunciados elencados às fls. 27/28. Entretanto, ressalvo que o ora embargante poderá, se assim entender conveniente, promover ações próprias contra os terceiros mencionados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Responda a parte embargada, no prazo de 60 dias (artigo 740 c/c 188, ambos do CPC). Após o prazo recursal, ao Sedi para exclusão dos embargantes Augusto Rodrigues Grotto, Yolanda Salvador Grotto, Antonio Romeu da Silva, Maria Inês da Silva e Aristides Pereira Lopes do pólo ativo da demanda. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004884-16.2001.403.6112 (2001.61.12.004884-4) - MARIA DAS GRACAS DE MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DAS GRACAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Para o caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000115-57.2004.403.6112 (2004.61.12.000115-4) - THEREZA ORLANDI DOS SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X THEREZA ORLANDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0004814-23.2006.403.6112 (2006.61.12.004814-3) - VALDIR PUGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006416-49.2006.403.6112 (2006.61.12.006416-1) - LUIZ DONIZETI MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ DONIZETI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, referente aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeça-se ofícios requisitório, nos termos da resolução vigente. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003682-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003682-0) - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto à procuração da folha 135. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005754-51.2007.403.6112 (2007.61.12.005754-9) - ALVARO DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALVARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 181 e 182, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0010491-97.2007.403.6112 (2007.61.12.010491-6) - ADERALDO DE SANTANA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, e a parte autora não renunciar ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Após eventual remessa para conferência da conta e manifestação da Fazenda Nacional, havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0018609-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018609-3) - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 88 e 89). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 92/96), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da folha 94, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, tornem os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, apresente conta de liquidação e cumpra o que aqui ficou decidido. Apresentada conta de liquidação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo 10 (dez) dias. Para o caso de concordância, e o valor não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores apresentados, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais. Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0001630-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001630-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA

MONTEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)

Intime-se, a ré e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de maio de 2011, às 16h30min., junto à Vara Federal Criminal de Maringá, PR, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Mário Antonio Tamaoki Junqueira e Elaine Tenório Junqueira. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do contido no segundo parágrafo do ofício encartado como folha 636.

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005611-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005611-8) - TSUTOMU HASHIOKA X ROSALINA BONI FAJARDO X OSVALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JOSE TUFFI FELICIO X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005894-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005894-2) - ISRAEL DE OLIVEIRA(Proc. MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o subscritor da petição juntada como folhas 105/106 providencie sua inscrição no Programa AJG. No mesmo prazo, comprove o alegado na petição retro. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000627-06.2005.403.6112 (2005.61.12.000627-2) - JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, como comandado na parte final da manifestação judicial da folha 61. Intime-se.

0000687-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000687-6) - BRASCAN CATTLE S/A(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007302-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007302-6) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado. Para o caso positivo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0014195-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014195-4) - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Às partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0005798-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005798-4) - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005906-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005906-3) - ILDA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do Ofício Requisitório expedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008945-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008945-6) - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009357-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009357-5) - DORACI BEIRA DE ABREU(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010998-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010998-4) - CREUZA FERREIRA VIANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7) - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Com a manifestação, ou decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6) - BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora (folha 167).Intime-se.

0000901-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000901-3) - LETICIA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001046-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001046-5) - LUZENITA HENRIQUE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8) - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001173-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001173-1) - ALDO PEDRO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001235-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001235-8) - CRISTIANO DE LIMA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001366-03.2010.403.6112 - AVELINO ALVES CAMILO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

0001754-03.2010.403.6112 - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X MILTON ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002578-59.2010.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE SANTANA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Com a manifestação, ou decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003862-05.2010.403.6112 - AUGUSTO FELIX FERREIRA NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001922-78.2005.403.6112 (2005.61.12.001922-9) - RODOLFO GOMES FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RODOLFO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, referente à verba honorária.Havendo concordância, expeça-se Ofício Requisatório, nos termos da resolução vigente.Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005833-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005833-5) - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF.Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 121 e 122, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008.Intime-se.

0011217-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011217-2) - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0018250-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018250-6) - JOEL MOREIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.Para o caso positivo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos depósitos das folhas 62 e 63, com posterior arquivamento dos autos.Intime-se.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003649-09.2004.403.6112 (2004.61.12.003649-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000120-11.2006.403.6112 (2006.61.12.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VICENTE ANTONIO FORTALEZA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF justifique a execução do julgado, porquanto na sentença das folhas 116/118 está consignada a suspensão da execução, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1060/50.Intime-se.

0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013572-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013572-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ADAUTO MARQUES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da manifestação judicial da folha 154, último parágrafo. Intime-se.

0007232-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007232-4) - ERASMO RODRIGUES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015352-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015352-0) - MARIA EDINETE LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0015421-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015421-3) - DANIELE LEITE COTINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência à CEF quanto aos documentos apresentados pela parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000003-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000003-2) - JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a CEF quanto à petição e documentos das folhas 189/194, e a parte autora quanto à petição e documentos das folhas 195/238. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003086-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003086-3) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0008700-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008700-9) - CALISTO DE SOUZA X EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0008930-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008930-4) - ANTENOR BORIAN(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 62/65. Não havendo verba honorária devida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008954-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008954-7) - GELVASTRO SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência à parte autora quanto aos extratos apresentados pela CEF.Registre-se para sentença.Intime-se.

0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4) - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Martinópolis/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009591-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009591-2) - OSVALDO BUENO MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012126-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012126-1) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0012604-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012604-0) - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente de oitiva em testemunhas.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Pirapozinho, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001440-57.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA FELICIO(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a petição e documentos retro.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

0001973-16.2010.403.6112 - MALVINA BUENO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

0003199-56.2010.403.6112 - ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora na petição de fls.120/121, mediante a substituição por cópia simples.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 115 e 116, conforme requerido pela parte autora, mediante substituição por cópia simples.Intime-se.

0006266-29.2010.403.6112 - VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006773-87.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-09.2001.403.6112 (2001.61.12.007497-1) - AUGUSTO ROSA BENEDITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diga quanto à manifestação do INSS que consta da folha 136. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012502-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012502-3) - ANA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 246/248), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0004694-48.2004.403.6112 (2004.61.12.004694-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, e a parte autora não renunciar ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Após eventual remessa para conferência da conta e manifestação da Fazenda Nacional, havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008219-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008219-1) - JESSE JANUARIO DOS SANTOS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005244-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005244-0) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012583-82.2006.403.6112 (2006.61.12.012583-6) - REGINALDO CABOCLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REGINALDO CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6) - ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006005-69.2007.403.6112 (2007.61.12.006005-6) - FLORENTINA PRAT - ESPOLIO X MARGARIDA FLORA IVANILDE PRAT SERRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FLORENTINA PRAT - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição e Guia de Depósito Judiciais das folhas 179/180. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 180. Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007428-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007428-6) - ARMANDO PINHEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Como a conta de liquidação supera o valor acima declinado, se a parte autora não renunciar ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Após eventual remessa para conferência da conta e manifestação da Fazenda Nacional, havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009992-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009992-1) - NEUZA ALVES BERNARDES X MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA ALVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009141-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009141-0) - MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 105 e 106, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Após, e se necessário, será deliberado quanto ao requerido na petição das folhas 97/98. Intime-se.

0000512-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000512-1) - DORA MARTINS DIAS E SILVA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORA MARTINS DIAS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 65 e 66. Após entrega dos Alvarás, aguarde-se por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003220-66.2009.403.6112 (2009.61.12.003220-3) - ILDA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008766-05.2009.403.6112 (2009.61.12.008766-6) - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos, bem como caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento referente a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012247-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-69.2007.403.6112 (2007.61.12.002901-3)) TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 512/515): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Sem olvidar que em parte a cobrança se deveu a erro e inércia da Embargante, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 407 em favor da Embargante. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-56.2004.403.6112

(2004.61.12.005366-0)) MARCIA GALHARDO ALVES BANDOLIN(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

1. Recebo os presentes Embargos do Devedor como Embargos de Terceiro, razão pela qual, DEFIRO o pedido de sustação das praças designadas nos autos n.º 0005366-56.2004.403.6112, e nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel penhorado naquele feito. 2. Anote-se esta circunstância na capa da mencionada execução, trasladando-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. 3. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas devidas. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a Embargante emendar a inicial, incluindo a Executada PAULO CÉSAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE no pólo passivo desta demanda, nos termos dos art. 282, II e 284 do Código de Processo Civil, formulando os pleitos de praxe, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. 4. Emendada a exordial, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Executada como co-Embargada. 5. Cumprida a determinação supra a contento, cite-se as Embargadas. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201085-08.1994.403.6112 (94.1201085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NUTRIENTE COM E REPRES LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES X ORLANDO MELCHIOR - ESPOLIO - X SEVERIANA COLETA DE JESUS CARDOSO(SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 329/332 : Defiro a juntada requerida, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 334/350, verifica-se que os valores bloqueados coincidem com o crédito salarial antes depositado. Assim, sendo absolutamente impenhorável nos termos do art. 649 IV do CPC, defiro o pedido requerido. Oficie-se à CEF com premência, a fim de que se restitua às contas originárias, os valores bloqueados às fls. 326/327. Após, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1200247-31.1995.403.6112 (95.1200247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

(R. Sentença de fls. 466/469): UNIÃO (INSS) ajuizou estas Execuções Fiscais em face de HIDRÁULICA PRESIDENTE LTDA., CLÁUDIO LOPES e JOÃO BATISTA SOARES DE TOLEDO, qualificados nos autos, com o objetivo de ver satisfeito os créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos respectivos autos. Regularmente processadas as Execuções, com a citação dos Executados às fls. 10, 12 e 13 do feito principal, bem assim às fls. 8, 10 e 12 dos autos em apenso, penhoras do mesmo bem móvel - maquinário - às fls. 20 e 17, respectivamente, oposição de Embargos a ambas as Execuções pela pessoa jurídica, julgados improcedentes conforme cópias das r. sentenças juntadas cada qual em seu respectivo executivo, às fls. 22/26 e 19/23, transitadas em julgado, fls. 189/197 e 103/113, esta última com reforma parcial, foram os processos apensados por meio da r. decisão de fl. 74, após o que os sócios co-responsáveis foram intimados do prazo para embargar, sem nada providenciarem, fls. 171/172. Na sequência, adveio a arrematação daquela garantia comum, a teor da fl. 205, sem resistência, conforme certificado à fl. 208. O Exequente da época procedeu à imputação do valor dessa arrematação à dívida fiscal e postulou o prosseguimento, conforme fls. 221/228. Foi então penhorado o imóvel descrito no auto de fl. 285 e em seguida arrematado às fls. 348/349, igualmente sem oposição de resistência, a teor da fl. 352, tendo se verificado a ocorrência de sobejo do lance da arrematação frente ao valor demandado, consoante explicitado no auto de fls. 34/349, do que se derivou o depósito de fl. 351. DECIDO. Do compulsar dos autos verifico que por ocasião da arrematação do imóvel penhorado à fl. 285, pelo lance de R\$ 223.000,00, a teor das fls. 348/349, o crédito tributário remontava R\$ 92.638,18, conforme certificado à fl. 334, de modo que a expropriação do bem há de gerar a satisfação da obrigação tributária, ainda que se dê por meio da constituição de outro crédito da Exequente perante terceiro, de natureza completamente diversa, ou seja, um crédito civil relativo ao pagamento parcelado do lance vencedor da hasta, sustentado pela garantia real de hipoteca sobre o bem. Assim, tendo em vista que este processo atingiu seu objetivo precípua e que é da sua essência, qual seja, o de materializar o título de crédito extrajudicial formalizado, ex lege, pela Exequente, e que resistiu, inclusive, à discussão da ação incidental de embargos do devedor, a extinção desta demanda pelo pagamento da obrigação é medida que se impõe. Nesse mesmo sentido e por essa mesma razão, não há o menor cabimento na pretensão das remanescentes postuladas às fls. 447/450, provavelmente oriundas da ausência da adequada imputação do depósito do sinal ou do crédito civil ao crédito tributário, devidamente sensibilizado à sua época própria. Não é demais consignar que o depósito judicial suspende quaisquer acréscimos, nos termos do art. 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80, daí por que, carreado o valor arrecadado com a arrematação à extinção da dívida aqui buscada, encontrando-se as contas para a mesma competência, março/2009, conforme fls. 334 e 348/349, não há fundamento para agora subsistir resíduos. Por fim, quanto ao que remanesceu da arrematação e que compõe o depósito de fl. 351, é cabível que se procedam às transferências aos processos adiante elencados, por ordem de preferência em razão da identidade de penhora sobre o mesmo bem aqui expropriado, em valores posicionados para o mês da arrematação, em razão do mesmo princípio regido pelo art. 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80, e, depois, aos processos sem aquela garantia, pelo valor atualizado do crédito tributário, a ser obtido pela Secretaria do Juízo, mediante consulta, até o esgotamento da verba. Em relação à Execução

Fiscal nº 1208299-45.1997.403.6112 e suas apensas, apesar da identidade de penhoras, será necessário o cálculo de sensibilização do valor à época da alienação judicial, a ser efetivado pela Contadoria do Juízo, para que depois caiba a transferência. O impasse acerca da alegada suspensão da exigibilidade, apresentada pela empresa co-Executada, em razão de seu ingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, do que discorda a Exequente, será analisado e resolvido naquele feito. Assim, determino as seguintes transferências: -Execução Fiscal nº 1208299-45.1997.403.6112 e suas apensas: valores a apurar pela Contadoria, nos moldes fixados, mais os rendimentos desde o depósito, acrescidos das custas processuais; -Execução Fiscal nº 0000427-67.2003.403.6112: R\$ 7.355,23 (fl. 150) mais os rendimentos desde o depósito, acrescidos das custas processuais; -Execução Fiscal nº 0005717-63.2003.403.6112: R\$ 4.986,73 (fl. 131) mais os rendimentos desde o depósito, acrescidos das custas processuais; -Execução Fiscal nº 1201752-91.1994.403.6112: valores atualizados, acrescidos das custas processuais; -Execução Fiscal nº 1206973-16.1998.403.6112 e sua apensa: valores atualizados, acrescidos das custas processuais. A destinação dos valores será tratada em cada feito ao qual dirigido, consoante sua fase processual. Assim, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento apresentado às fls. 447/450 e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no art. 794, I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes, relativamente aos presentes autos, e oficie-se ao PAB-CEF local a fim de que as recolha, em guia Darf, no código 5762, por conta do depósito de fl. 351. De igual modo, e no mesmo expediente, requirite-se o recolhimento, como custas de arrematação, em outra guia, mas com o mesmo código, dos depósitos de fls. 343 e 344. Transformo em definitivo o depósito de fl. 200, nos termos do art. 1º, 3º, II e 5º, da Lei nº 9.703/98. Oficie-se à CEF, no mesmo expediente alhures mencionado. Oficie-se ao 2º CRI local, a fim de requisitar a comprovação do cumprimento da determinação já passada sob a pena de desobediência à fl. 387, para o que fora concedido prazo à fl. 458, conforme as cópias de expedientes anteriores de fls. 444 e 463. Ainda, proceda a Secretaria às transferências, consultas e remessa à Contadoria Judicial relativamente aos processos referidos na fundamentação, no que diz respeito à distribuição do sobejo da arrematação depositado à fl. 351, tudo conforme fixado. Com a resposta do Contador, se tudo em termos, oficie-se a fim de que seja providenciada a transferência, nos parâmetros balizados, o que fica desde já determinado. Traslade-se cópia desta sentença aos feitos mencionados, para fins de instrução para posteriores deliberações. Com as respostas, conclusos para eventuais deliberações ou lavraturas finais de expedientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2011.

1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Vistos. Inobstante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0002598-02.2000.403.6112, necessárias algumas providências. Fl. 658: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Fl. 661/662: Vista ao Exequente. Fl. 665/667: Desconstituo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 31.129 do 2º CRI local (fl. 121/123). Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Int.

1208372-17.1997.403.6112 (97.1208372-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GEIL MORA PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Fls. 176/178 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

1200379-83.1998.403.6112 (98.1200379-7) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO -(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fl. 356: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Fls. 367/368: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Ante a certidão de fl. 359 e cópias de documentos que lhe seguem, susto a penhora de fl. 164. Lavre-se termo de levantamento de penhora e expeça-se o necessário. Int.

1202916-52.1998.403.6112 (98.1202916-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

(Despacho de fl.164): À vista do contido na certidão de fl. 163, anote-se no sistema processual o nome do n. advogado do arrematante (fl. 144). Após, publique-se novamente o r. despacho de fl. 148. Fls. 149 e 152: Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.(Despacho de fl.148): Fl. 144: Nada a deferir, porquanto tal providência foi efetivada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.001003-2 (fl. 147). Regularize o requerente sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205998-91.1998.403.6112 (98.1205998-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) Fls. 253/260: Vista às partes. Publique-se o despacho de fl. 247, sem prejuízo da publicação deste despacho. Após, abra-se vista à exequente para cumprimento da primeira parte do referido provimento (fl. 247), sob a pena já cominada. Int.

1206428-43.1998.403.6112 (98.1206428-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROMA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA(Proc. LUCIANE R. BORGES (OAB-SP 144.731))

Vistos. Ante o recolhimento das custas processuais (guia de fl. 196) e em consonância do a parte final da sentença prolatada à fl. 191, oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento do saldo na conta indicada à fl. 195 como custas processuais finais, bem assim levante-se a penhora de fl. 164, comunicando-se o órgão competente. Após, publique-se a referida sentença, sem olvidar este despacho. Int.

0003938-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003938-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADEVAR CUNHA ME X MARIO ANTONIO CUNHA X VALDIRENE LUZIA CUNHA X EDER AMAURI CUNHA X JOSE TADEU CUNHA X MARILEI APARECIDA CUNHA JUSTI(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) (R. Decisão de fls. 168/171): 1) Fls. 124/126, 154/155, 156, 157 e 165/166, item I - O co-Executado JOSÉ TADEU CUNHA interpôs irrisignação com a sustentação de não cabimento do bloqueio dos valores das contas bancárias apontadas no extrato do sistema Bacenjud de fls. 116/120, aos fundamentos, primeiro, de que uma delas se cuidaria de conta de poupança, com saldo abaixo do resguardo instituído pelo art. 649, X, do CPC, e com saldo derivado de proventos de aposentadoria e saque do FGTS, e, segundo, de que a outra, também conta-poupança, não lhe pertence, mas a sua esposa e filho, estando na titularidade deles. Requereu o desbloqueio dos numerários. Juntou documentos. A Exequente respondeu com a defesa da legitimidade da oneração porque o extrato bancário apresentado não indicaria as fontes dos depósitos dos quais se originaram os saldos, daí não ser possível a caracterização salarial. Disse ainda que esse extrato demonstraria a movimentação da conta, por meio de saques constantes, o que desvirtuaria sua natureza, donde requereu que o co-Executado apresentasse mais extratos também dos três meses anteriores ao bloqueio para a averiguação de eventual utilização da conta poupança na condição de conta-corrente. Foi determinada a apresentação de extratos das contas de poupança solicitados pela Exequente acerca do trimestre anterior à ordem de bloqueio, o que foi atendido, sobre os quais a Credora reiterou a afirmativa de uso da conta para movimentações continuadas. DECIDO. Os fundamentos apresentados pelo co-Executado são os de que todo o valor apanhado em sua conta de poupança, além de deter origem trabalhista e previdenciária, encontra-se protegido pelo anteparo em que se constitui a norma de resguardo da pequena economia, consagrada pelo art. 649, X, do CPC, e que a outra conta alcançada guardaria montante que não lhe pertence. Tem parcial razão. Relativamente à conta nº 199.606-1, agência 6705-9, do BANCO DO BRASIL/NOSSA CAIXA, titularizada por sua esposa e por seu filho, é imperioso o desbloqueio, porquanto a oneração judicial alcançou bens de terceiros, conforme fls. 137/139 e 159/163, em face do que nada objetou a Exequente. De rigor, assim, a liberação. No que diz respeito à conta nº 60-003568-4, agência 0493, do BANCO SANTANDER, a situação é outra. Levantou a Exequente a tese de que estaria sendo utilizada para movimentações continuadas e frequentes, como se conta-corrente convencional fosse. Os documentos de fls. 134/135, copiados à fl. 136, e 158, comprovam a natureza jurídica dessa conta. Todavia, a conclusão, pela análise dos autos, é a de que sua destinação à condição de conta-poupança é meramente formal. A análise do extrato juntado à fl. 158 revela que, por meio dela, têm sido realizados pagamentos e saques reiteradamente, sendo o montante bloqueado o remanescente da reserva que vinha servindo à satisfação das várias despesas. Acontece que o crédito tributário em questão é mais uma das despesas devidas pelo co-Executado, de modo que se legitima a apreensão do saldo encontrado para o direcionamento a este processo. A intenção e o espírito da lei, ao esculpirem o art. 649, X, do CPC, foi o de resguardarem o pequeno poupador e suas pequenas economias, dando a essas reservas os ares da impenhorabilidade de salários e aposentadorias, prevista naquele mesmo artigo, no inciso IV, imprescindíveis à subsistência. Daí a criação da regra também em relação à conta-poupança, até o limite de quarenta salários mínimos. Quando a norma processual dita que é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança., busca proteger o valor destinado à economia e à pequena poupança. Mas é necessário que a conta-poupança mantenha essa característica, já que quando se observa que a perdeu, como é caso dos autos, há uma desvirtuação do instituto, por meio da utilização dessa conta bancária como se fosse de livre movimentação, o que é típico das contas-correntes ou de outras da mesma natureza não resguardadas pelo ordenamento, porém, utilizando-a de forma imune às ordens judiciais de bloqueios de ativos financeiros, o que viola o princípio da isonomia. É essa utilização indevida que afasta da conta-poupança, assim

formalmente escriturada, a impenhorabilidade que a lei processual previu. Outro fator que merece destaque é que não houve a necessária vinculação da origem do saldo apanhado com as alegadas fontes. Os documentos de fls. 147/152, dada sua rarefação, aliada às longínquas datas tratadas, não conseguem atender a demanda da produção da prova pretendida. Deste modo, seja por pretensão obtenção indevida de direito pelo qual não está juridicamente abrigado, senão somente de modo formal, o que desde logo afastou, seja por ausência de comprovação da fonte dos recursos, o fato é que os valores bloqueados na conta-poupança do co-Executado devem responder pela dívida, porquanto não infrutíferas suas argumentações. Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores indicados no extrato do sistema Bacenjud de fls. 116/120, relativamente à conta de terceiros, onerada junto ao BANCO DO BRASIL S/A., no valor de R\$ 1.776,68, e INDEFIRO a restituição dos demais valores, oriundos do BANCO SANTANDER, no montante de R\$ 2.710,50, depositado às fl. 121, nos termos da fundamentação. Proceda-se à liberação, pela via eletrônica, do valor de R\$ 1.776,68, apanhado junto ao BANCO DO BRASIL S/A., bem assim à lavratura de termo de penhora acerca do depósito judicial de fl. 121, com a conseqüente intimação de todos os Executados, apenas para cientificação, porquanto já decorreu o prazo dos embargos do devedor, inaugurado pela penhora de fl. 47. 2) Fls. 165/166, itens II e III - Defiro a inclusão de MÁRIO ANTONIO CUNHA no polo passivo da relação processual, na condição de herdeiro e sucessor do co-Executado ADEVAR CUNHA. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Após, cite-se e desde logo se intime da penhora de numerário, determinada no item anterior, inclusive do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. Intimem-se.

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fl. 286: Defiro a juntada de procuração. Prossigam-se com os atos preparatórios para o leilão. Int.

0004680-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI

Fl. 19: Defiro a juntada de procuração. Atente o executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 2003.61.12.004679-0. Int.

0006644-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006644-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIELA INOCENCIO CAVALHEIRO(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA)

(Despacho de fl. 65): Fl. 64: Publique-se com premência o r. despacho de fl. 62. Após, com ou sem manifestação da executada, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e do pedido de fl. 64. Int. (Despacho de fl. 62): Fls. 42/61: Vista à executada. Em prosseguimento, comprove o(a) exequente, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Prazo: 10 dias. Int.

0008558-26.2006.403.6112 (2006.61.12.008558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Fls. 160 e 165 - Tendo em vista a discordância dos Executados acerca do valor atribuído ao bem pela oficiala de justiça, necessário que se decida sobre sua avaliação, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.830/80. Nomeio como perito do Juízo o Sr. EDUARDO VILLA REAL JÚNIOR, inscrito no CREA sob nº 0601452478, com endereço à Rua Ribeiro de Barros, nº 1.227, Centro, nesta cidade, e telefone nº 3222-8602. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil e reais), cujo depósito prévio desde logo carrei à Executado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista terem sido os discordantes da avaliação judicial. Advirto-os de que a não efetivação desse depósito implica a pena de perda do direito da produção da prova técnica e prevalência da avaliação de fl. 159. Após, se em termos, intime-se o d. perito de sua nomeação nestes autos e do objeto da perícia, bem assim para que apresente laudo técnico de avaliação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com premência.

0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

Fls. 79/80 e 84/93: Muito embora não tenha sido apresentado pelo meio adequado, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tendo já a exequente manifestado expressamente sua recusa, indefiro desde logo o pedido de substituição de bens à penhora formulado administrativamente pelo devedor. A ele, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido à fl. 80. Fl. 111: Defiro a substituição da CDA, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) da substituição, cientificando-lhe(s) que poderá aditar, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Embargos nº 2009.61.12.009739-8, para os quais deve a Secretaria trasladar cópia deste despacho. Int.

0006455-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA

PERUCHI) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Visto em Inspeção. Concedo ao excipiente prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o efetivo pagamento com os dados corretos da devedora da dívida, na forma da manifestação da Fazenda Nacional. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com premência.

0007659-86.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP045682P - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

MONITORIA

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, no importe de R\$ 4.578,47, mais R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0000426-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO FERNANDO DE MIRANDA(SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001850-14.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados, com exceção dos decisórios. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001851-96.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-14.2011.403.6102) MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls.13/14 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303242-38.1996.403.6102 (96.0303242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME X ANTONIO GRILLO X RICARDO CESAR GRILLO X ALEXANDRE ANTONIO GRILLO X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO
Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito, com indicativo totalizado dos valores, se for o caso.

0013403-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIEZER GUEDES FURTADO
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS MACEDO
...Advindo as informações bancárias, vista às partes...

0002515-98.2009.403.6102 (2009.61.02.002515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

0004118-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LIVIA FERNANDES GOUVEIA MARRA
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

0004398-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ALMEIDA VICTORINO CRUZ
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

0006966-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X GERSON ALVES DOS SANTOS PINTURA ME X GERSON ALVES DOS SANTOS X LUCIELENA GARBUIO ALVES DOS SANTOS
,,,vista às partes(informações bancarias).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Vista à parte autora(extrato da CEF).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001940-22.2011.403.6102 - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL
...Cumpra-se o determinado no art. 872 do mesmo Diploma Legal(intime-se a parte autora a retirar os autos em cartório).

CAUTELAR INOMINADA

0310996-41.1990.403.6102 (90.0310996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300582-76.1993.403.6102 (93.0300582-1) - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X REGINA CELIA HORTENCIA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCELINO GARBELINI

BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA HORTENCIA
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE PEREIRA FREIRE
Fl. 803: esclareça a CEF qual o bem que deseja seja levado à venda em hasta pública, tendo em vista que aquele indicado à fl. 731 refere-se ao mesmo bem aqui oferecido, porém, em outro feito que tramita na 1ª Vara Federal local.

0010012-08.2005.403.6102 (2005.61.02.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X GERALDO BORILE JUNIOR(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BORILE JUNIOR
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequindo, no importe de R\$ 9.039,80, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBERTY FIGARO DA CUNHA
..Advindo as informações bancárias, vista às partes(bloqueio de bacenjud)...

0006262-56.2009.403.6102 (2009.61.02.006262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR
...INFORMAÇÕES BANCARIAS, VISTA AS PARTES.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003813-91.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS S/S LTDA.(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Verifico que nos autos 0003812-09.2010.403.6102, que trata de matéria semelhante à presente, foi proferida decisão que determinou a abertura dos envelopes anexados aos autos, com vistas às partes. Nestes autos, os mesmos permanecem lacrados, impossibilitando a apreciação da prova quanto a ponto fundamental para o deslinde da questão colocada nos autos, ou seja, a natureza do conteúdo dos envelopes. Vale ressaltar que em situações como esta o princípio da publicidade deve prevalecer sobre alegações de sigilo postal, mormente quando os réus negam a qualidade de carta do conteúdo dos envelopes. Dessa forma, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder à abertura dos envelopes de fls. 95/112, anexando o conteúdo aos autos, certificando-se.Após, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 dias.A seguir, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2944

MANDADO DE SEGURANCA

0005662-98.2010.403.6102 - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo... EXP.2944

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Cuida-se de ação penal que imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c.c. os artigos 14, 297 e 304 do Código Penal, em concurso material e de pessoas.Apresentadas respostas à acusação (fls. 197/215 e 353/373), sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (381/389), onde restou esclarecido que, no que se refere à falsidade documental, a presente ação penal versa tão somente sobre a conduta de uso.Nesta esteira, afastada qualquer controvérsia acerca da autoria da contrafação, revela-se inoportuna a pretendida produção de prova pericial, bem como as impugnações sobre o exame pericial realizado na fase investigatória. Faculta-se à parte requerer e

demonstrar sua necessidade caso ainda persista. Outrossim, reputo prejudicado o exame das preliminares que se reportam ao crime previsto no art. 297 do CP. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta dos co-réus encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão dos delitos eventualmente praticados, tendo permitido o oferecimento das amplas e combativas defesas. Quanto aos demais arrazoados trazidos pelas partes, da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP. Anotamos que as questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação e definição quanto à adequada capitulação penal. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Passo à inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, bem como pelos acusados Adenilson Ferrari e Dionísio Veiga de Paula. Designo a data de 26/05/2011, às 17:00 horas, para inquirição de Patrícia Pereira de Almeida. Expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum da Comarca de Jardinópolis, a fim de ser ouvida a testemunha Rouse Eliane Alves de Paula. Prazo para cumprimento: 60 dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2482

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-29.2011.403.6102 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

F. 70: reitere-se o ofício n. 157/2011 para que o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado, fornecendo cópia do procedimento administrativo relativo ao Impetrante MARCOS SILVÉRIO ASSEM PIZZOLATO, CPF/MF n. 095.478.708-07. A fim de subsidiar o cumprimento do quanto determinado, deverá a serventia instruir o referido ofício com cópia das f. 20/23, 59, 64, 65 e 70. Note-se que em momento algum foi mencionada a existência de crédito inscrito. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao Impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 59. DE OFÍCIO: CIÊNCIA DA JUNTADA DO OFÍCIO PSFN/RIBEP N. 0690/2011 - MAC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2648

MONITORIA

0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Fls. 173: O artigo 3º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na redação que lhe deu a Lei nº 12.202, de 15 de janeiro de 2010, determina que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Assim, preliminarmente, defiro a inclusão do FNDE no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo ativo da presente demanda. Expeça-se Carta Precatória para intimação do FNDE, no endereço declinado a fls. 173, devendo se manifestar, em especial, quanto à inclusão da fiadora no pólo passivo. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 139/158 (ingresso da fiadora no pólo passivo da demanda, concessão de Justiça Gratuita e reunião de processos) e 161/162 (pedido de bloqueio judicial de valores pelo sistema BACENJUD feito pela CEF). Fls. 178: Regularize a ré Vanessa sua representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato. P. e Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003689-80.2003.403.6126 (2003.61.26.003689-6) - MARIA DE LOURDES DE SA MAZUCHI(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 99/100 - Defiro o pedido formulado pela requerente e determino a expedição do Alvará Judicial mediante agendamento prévio na Secretaria deste Juízo. Após a expedição e a respectiva retirada, tornem os autos ao Arquivo-Findo. Outrossim, tendo em vista que o Alvará está disponível desde abril de 2004 (fls. 89/90), sem que fosse retirado pela patrona da requerente, fica desde já determinado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, deverá ser expedido mandado de intimação pessoal à requerente acerca da expedição do Alvará. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 69 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 65. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Fls. 68 - Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, deverá a exequente informar acerca de eventual composição entre as partes. Caso não haja manifestação da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Fls. 243: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados AXT COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA (CNPJ/MF n. 04342936/0001-51), MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA (CPF/MF n. 291.838.708-81) e JOSÉ RODRIGUES (CPF/MF n. 028.897.398-48), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Santo André, data supra.

0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Fls. 179/180: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

(CNPJ/MF nº 44.160.695/0001-44), WALTER LOURENÇO BERGEL GARCIA (CPF/MF n. 941.720.808-04) e WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA (CPF/MF n. 607.516.738-20), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0001149-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA X GILSON ROTA

Fls. 49/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Fls. 127/131 - Defiro o pedido alternativo formulado pela exequente para determinar a expedição do alvará de levantamento, mediante a apresentação do número do Registro Geral (RG) da Carteira de Identidade Civil do advogado indicado, Dr. Ricardo Pollastrini (OAB/SP n. 183.223), devidamente constituído a fls. 129. P. e Int.

0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em a manifestação do exequente (fls. 248/249) e a inércia da executada, conforme certificado a fls. 250, determino a expedição dos alvarás de levantamento nos moldes determinados pela decisão de fls. 246/247, mediante agendamento prévio na Secretaria deste Juízo. Outrossim, como a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deverá levantar parte do segundo depósito, determino que seja indicado o nome do patrono em favor do qual será expedido o alvará de levantamento, com a indicação dos números do CPF/MF e do RG do respectivo patrono a ser indicado. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. e Int.

0002132-48.2009.403.6126 (2009.61.26.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SILVA DE CARVALHO

Fls. 39/40 - Antes de apreciar o pedido de extinção do feito (fls. 40), determino a regularização do instrumento de procuração outorgado ao Dr. João Batista Baitello Junior (OAB/SP n. 1658.287). Após, tomem conclusos. P. e Int.

0003870-71.2009.403.6126 (2009.61.26.003870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETRONICA PEROLA DA SERRA LTDA ME X FERNANDO BOSCOLO X NEIDE ROSEMAR MANDELLI BOSCOLO X PEDRO APARECIDO BOSCOLO

Fls. 109/143 - Dê-se vista à Exequente acerca da devolução da Carta Precatória n. 544/2009, que restou não cumprida por ausência de recolhimento das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e ao regular processamento do feito. Findo o prazo de 10 (dez) dias, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 12/07/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000565-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X TONICAR VEICULOS MAUA LTDA X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X FERNANDA COSTA NASCIMENTO

Fls. 81: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-

A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados TONICAR VEÍCULOS MAUÁ LTDA (CNPJ/MF n. 01909486/0001-48), LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (CPF/MF n. 028.866.178-81) e FERNANDA COSTA NASCIMENTO (CPF/MF n. 329.112.178-37), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Fls. 74/75 - Defiro em parte o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de carta precatória, primeiramente, à Subseção Judiciária de Mauá (SP). Em seguida, dependendo do resultado das diligências em Mauá, tornem conclusos para a apreciação do pedido no que tange à expedição de carta precatória para a Comarca de Pouso Alegre (MG). Cumpra-se. P. e Int.

0004372-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE OLIVEIRA SITTA

Fls. 41/42 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza.No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens.No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a e b, acima elencados, tendo havido a citação válida da executada, conforme certidão de fls. 34, razão pela qual defiro, o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada VÂNIA DE OLIVEIRA SITTA (CPF/MF n. 028.894.598-02) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 20 (R\$ 13.356,13), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

0004373-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA VIANA FACI

Fls. 36: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do executado MARCIA VIANA FACI (CPF/MF n.

276.991.488-00), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Fls. 36: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do executado GISLAINE REGIS ALLO (CPF/MF n. 113.535.198-80), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Fls. 29/31, 32/33 e 34/36 - Anote-se. Outrossim, revogo a parte final da decisão de fls. 28, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mauá (SP). Dessa maneira, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para a citação do executado. Cumpra-se. P. e Int.

0006182-83.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRES SETE ZERO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X RODOLFO JUSTINO

Fls. 44/45 - Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em face da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006219-13.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AD - BUS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS VANS E BARCOS LTDA X ADILSON DELGADO X ADRIANA DELGADO

Fls. 62/74 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 057/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000167-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLI CHAGAS DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000091-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE TOFINO

Fls. 36: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do executado DANTE TOFINO (CPF/MF n. 334.347.948-91),

devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

0000911-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS

Fls. 46/47 - Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em face da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3620

EXECUCAO FISCAL

0012644-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012644-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Tendo em vista que o CPF de Vittorio Pasturino está equivocadamente indicado nos presentes autos, conforme os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF de Luiz Eduardo Maria Carrara de Sambuy, excluindo-se o número 007.521.008-82 e incluindo o número 005.961.328-91, conforme extrato que segue.

0000114-98.2002.403.6126 (2002.61.26.000114-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Tendo em vista que o CPF de Vittorio Pasturino está equivocadamente indicado nos presentes autos, conforme os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF de Luiz Eduardo Maria Carrara de Sambuy, excluindo-se o número 007.521.008-82 e incluindo o número 005.961.328-91, conforme extrato que segue.

Expediente Nº 3621

MONITORIA

0007761-13.2003.403.6126 (2003.61.26.007761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI

Considerando a certidão de fls. 196, cumpra a secretaria o despacho de fls. 189, condicionado o referido cumprimento, a apresentação pelo autor das guias de custas recolhidas. Int.

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 142, requerendo o que de direito. Int.

0003411-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 17.085,22 (dezesete mil e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) devidamente atualizada. Às fls. 100, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl.100), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005442-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 44, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000695-0) - MANOEL JOSE DA ROCHA X BENEDITA JANUARIO DA ROCHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 317/318, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014017-40.2001.403.6126 (2001.61.26.014017-4) - PAULO MARQUES CAVALCANTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULO MARQUES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 207/208, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Decreto o sigilo dos documentos de fls. 624/685, anotando-se no sistema. Manifestem-se as partes sobre os documentos supra mencionados, bem como sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 591/596, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0003789-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003789-3) - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0002763-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002763-3) - JAIR BARBOSA X THEREZINHA COLOMBI BARBOSA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X THEREZINHA COLOMBI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 205/206, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003407-8) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 100/105, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004121-6) - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. , referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004279-8) - HERMES DE SOUSA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

0001483-20.2008.403.6126 (2008.61.26.001483-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 106/114, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002877-0) - ACACIO ABEL CRESPO (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 183, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005004-0) - JOSE LUIZ TARGHER (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 165/171, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-64.2009.403.6126 (2009.61.26.000857-0) - VALDIR ALVES PEREIRA X ROSINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, como determinado às fls 318.

0003378-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003378-2) - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial Complementar. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA (SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Trata-se de ação condenatória em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 31/514.566.165-3, cessado em 30.04.2007. O INSS ofereceu contestação (fls. 40/49) arguindo, em preliminares o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 55/58. Em cumprimento a determinação de realização perícia médica, em 24.09.2010, foi elaborado o laudo às fls. 88/92, o qual foi objeto de impugnação da parte autora. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o lapso temporal existente entre a data de cancelamento do benefício pleiteado e a propositura da presente demanda, em 06.07.2009, não decorreu o prazo de cinco anos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. No mérito, o pedido procede. O mal do qual o autor é portador o incapacita total e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. O laudo foi enfático ao concluir que: (...) Está incapaz totalmente e temporariamente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento por um período de 18 meses. A incapacidade foi considerada temporária, uma vez que a esquizofrenia pode ser apresentar na forma de crises com melhora entre um surto e outro. (...) (fls. 90). Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser considerado desde 06.03.1999, que a incapacidade verificada é temporária

e não é refratária ao tratamento e possui a possibilidade de atenuação dos sintomas. Portanto, é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício negado pela Autarquia Previdenciária, em 30.04.2007, no benefício NB.: 31/514.566.165-3. Assim, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta acerca da necessidade de tratamento complementar, por mais 18 meses (fls 88/92). Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral. Entretanto, fixo o período de concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 18 (dezoito) meses contados da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que por causa do tempo decorrido entre a suspensão do benefício (24.07.2007) e a prolação desta sentença ser superior ao lapso temporal apontado pelo perito para tratamento e controle da doença incapacitante do autor, bem como por entender que não basta apenas o montante pecuniário do benefício, mas o efetivo tratamento para o pronto restabelecimento da saúde do autor. Esclareça-se, ainda, que deverá o INSS realizar, após o período de 18 meses, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/514.566.165-3), desde a 30.04.2007, cuja diferença será corrigida monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006083-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006083-9) - EDNEY SILVA DE MESQUITA (SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 130 pelos seus próprios fundamentos. A sentença proferida foi clara ao especificar que a tutela antecipada foi concedida exclusivamente para determinar que a CEF proceda a exclusão do nome do Autor do registro em banco de dados. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006228-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006228-9) - JOSE VIEIRA DE SOUSA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006771-14.2010.403.6114 - TALESSA MARTINS DE LIMA - MENOR IMPUBERE X PEDRO RODRIGUES DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição da ação para esta vara federal. Ratifico todos os atos praticados. Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados aos autos. Vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001508-62.2010.403.6126 - MOACIR FANTINELLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001547-59.2010.403.6126 - EZIO DE LIMA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se o ofício de fls., para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cumpra-se.

0001814-31.2010.403.6126 - HUMBERTO SPULDARI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95,

e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o pagamento das parcelas devidas sem observância do teto máximo. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 62/80). Foi juntado o procedimento administrativo concessório do benefício previdenciário (fls. 92/119). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em 22.03.2007, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Refuto, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada. Posto isso, passo ao exame sobre o mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto

afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LÊG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 /

HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RÚIDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMADData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Contudo, da análise conclusiva realizada pela Autarquia Previdenciária, às fls. 111, que fundamentou a análise conclusiva do requerimento de aposentadoria do Autor, constata-se que o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 01.07.1980 a 05.03.1997, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, sendo que tal período enquadrado como atividade insalubre, nos termos da legislação em vigor, não havendo qualquer ilegalidade.Entretanto, merece ser acolhido o pedido em relação aos períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 10.07.1978 a 30.06.1980, 06.03.1997 a 31.05.1998 e de 19.11.2003 a 13.10.2004, no qual o Autor exerceu as funções de aprendiz, modelador e ferramenteiro, uma vez que estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite previsto pela legislação contemporânea, devendo os referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido em relação ao período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 01.06.1998 a 18.11.2003, onde no exercício de sua atividade profissional o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Por este motivo, o resultado da análise realizada pela Autarquia Previdenciária, fls. 111, em relação ao período de trabalho exercido pelo Autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A merece reparos em relação aos períodos de 10.07.1978 a 30.06.1980, 06.03.1997 a 31.05.1998 e de 19.11.2003 a 13.10.2004.De outro giro, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, compreendem o lapso de 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de exercício profissional em condições insalubres.

Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Míster a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Logo, fica mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) como implementado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 10.07.1978 a 30.06.1980, 06.03.1997 a 31.05.1998 e de 19.11.2003 a 13.10.2004. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002057-72.2010.403.6126 - ESTEVO KOFITY (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada através do rito ordinário, em que o Autor objetiva a correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos. Às fls. 32, o Autor manifestou-se requerendo a desistência da presente ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, a partes Autora requereu a desistência às fls. 32, e como não se operou sequer a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o presente processo deve ser extinto, restando prejudicada a análise do feito. Dessa forma, diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 32), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-75.2010.403.6126 - PAULO JAKUBOVSKY (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002355-64.2010.403.6126 - JOAO MANUEL DOS SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002571-25.2010.403.6126 - NELSON COSME DE MOURA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002666-55.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003192-22.2010.403.6126 - MARIA HELENA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003334-26.2010.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 123/124, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-35.2010.403.6126 - ANTONIO GABRÍCIO PICOLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003806-27.2010.403.6126 - ALVARO MUELAS GUILHERME(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003941-39.2010.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0004796-18.2010.403.6126 - RENY CAMMARANO(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0004808-32.2010.403.6126 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004937-37.2010.403.6126 - ARACY RIBAS VALERIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005035-22.2010.403.6126 - EDVALDO VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005038-74.2010.403.6126 - DIONISIO ADRIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005071-64.2010.403.6126 - JOSE IVO VIEIRA FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005312-38.2010.403.6126 - JOSE GIMENES MARTINS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005358-27.2010.403.6126 - DELAZIR APARECIDA GUARNIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais.O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 126/148).Réplica às fls. 152/173.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei

que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente

agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Portanto, o período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVA LTDA, de 10.08.1990 a 01.07.2004, em que a autora exerceu as funções de operadora de produção e operadora de máquinas, onde estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido de reconhecimento de insalubridade relativo ao período trabalhado de 20.08.1995 a 7/8/1990, no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, uma vez que as informações patronais constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 119) consigna, de forma expressa, que o trabalho era desenvolvido de forma intermitente de exposição a agentes biológicos. Assim, referido período deverá ser enquadrado como exercício de atividade comum, uma vez que ausente os requisitos legais de que exposição não seja ocasional nem intermitente, ou seja, que não apresente interrupções ou intervalos do exercício do labor em condições de insalubridade. Todavia, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVA LTDA, de 10.08.1990 a 01.07.2004 incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/152.308.624-3, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios computados na forma estabelecida no artigo 5º. da lei n. 11.960/09, computados da citação até a data da sentença. Deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005563-56.2010.403.6126 - MARISA DA CUNHA BARBOSA (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005567-93.2010.403.6126 - JOSE ALVES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005665-78.2010.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BOM(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005671-85.2010.403.6126 - FERNANDA MARIA AMELIA DE JESUS TAVEIRA MELO PEREIRA E ROCHA DUARTE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006132-57.2010.403.6126 - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006216-58.2010.403.6126 - GENESIO SIONTE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006227-87.2010.403.6126 - TANIA MARIA DI SANTI(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006245-11.2010.403.6126 - RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000070-64.2011.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000077-56.2011.403.6126 - FERNANDO EDUARDO DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000505-38.2011.403.6126 - JAIR IRENO CORREIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000668-18.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000734-95.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS BRAVO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001211-21.2011.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DE ANDRADE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001359-32.2011.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos a 2ª Vara Federal local para verificar a prevenção apontada no termo de fls. 58.

0001453-77.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos a 1ª Vara Federal local para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 22.

0001651-17.2011.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 50/50º por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a parte final da decisão comprovando por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004755-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004755-0) - JOAO PAULINO DE SOUSA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001994-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WELLINGTON GOMES DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008926-87.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TALESSA MARTINS DE LIMA - MENOR IMPUBERE X PEDRO RODRIGUES DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Ciencia as partes da redistribuição dos autos à esta vara federal.Traslade-se cópia da decisão dos presentes autos para os autos principais e arquite-se esta exceção.PA 1,0 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6) - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

0013252-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013252-2) - JOSE DA COSTA MACHADO X JOSE DA COSTA MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 245/246, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0) - VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.705/711.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se

ROSENITA ALVES CAVALCANTE.Cumpra-se.

0001440-92.2008.403.6317 (2008.63.17.001440-3) - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 565, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópia dos cálculos da execução.Int.

Expediente Nº 3622

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006342-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006342-0) - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI E SP283520 - FABIANO BIMBO RESSAFFA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que a autora, na qualidade de fundação instituída pela Lei Municipal Andreense n. 1.840/62, objetiva a realização de depósito do imposto de renda na fonte, diante da divergência quanto à titularidade dos créditos em face do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal.A decisão de fls. 256 deferiu o depósito das prestações vincendas do tributo até final julgamento da lide, emprestando-lhe o efeito suspensivo à exigibilidade do crédito.O MUNCÍPIO DE SANTO ANDRÉ apresentou contestação às fls. 280/354, alegando em síntese, que não se faz necessário o repasse de verbas do município para efeito de receber a receita do tributo por parte da autora, vez que a mesma recebe outros subsídios por parte da prefeitura para a manutenção de suas atividades.A UNIÃO ofereceu contestação às fls. 356/365, aduzido que as subvenções repassadas pelo Município de Santo André são insuficientes para sua manutenção, tanto que faz captação de recursos mediante cobrança de mensalidades escolares que representa a principal fonte de custeio.Réplica às fls. 376/400.O despacho de fls. 472 determinou a realização de prova pericial contábil. As partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos às fls. 485/487, fls. 491/493 e fls. 510/511.O laudo pericial foi apresentado às fls. 553/763. Os honorários definitivos do expert judicial foram fixados às fls. 774, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo foi negado pela instância superior (fls. 866/866-verso).Os pareceres técnicos foram apresentados às fls. 809/815 e fls. 837/863.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 816/822, fls. 830/832, fls. 907/914 e fls. 916/926.O perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 902/904.É o relatório do essencial. Decido.Não havendo preliminares que levem à extinção do processo sem exame do mérito, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passando ao exame do mérito.O cerne da demanda gira em torno da aplicabilidade do disposto no artigo 158, inciso I, da CF/88, no que tange ao recolhimento do imposto de renda na fonte pela autora, aos cofres da municipalidade, ou da União.Assim dispõe o Texto Maior:Art. 158. Pertencem aos Municípios:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem.Não há dúvida de que a autora é fundação de direito privado, instituída pela Prefeitura Municipal de Santo André, tendo por objetivo, nos termos do artigo 2º. do Estatuto, dentre outros, desenvolver atividades educacionais, científicas e tecnológicas, ou seja, busca atender um interesse social.Por força de seu Estatuto, e para a consecução de suas finalidades institucionais, a autora conta com recursos públicos e privados, nos termos do artigo 18 do Estatuto, e dentre eles, inciso II - subvenção anual da Prefeitura Municipal de Santo André, conforme estabelecido em Lei Municipal.Assim, como se pode notar dos documentos juntados aos autos e do peruciente laudo pericial, é indubitoso afirmar que a autora não é mantida pelos recursos do Município de Santo André.Iso se afirma pelo simples fato de que, no período compreendido entre os anos de 2002 a 2008, a autora recebeu verbas do poder público municipal apenas em 2003 no valor de R\$ 529.000,00 (fls. 569), o que comprova que nos anos remanescentes a autora se manteve com outras receitas que não do erário público municipal.Cumpra salientar, que grande parte da receita da autora provém da receita das mensalidades cobradas de seus alunos, bastando observar a tabela elaborada no laudo pericial (fls. 568), como também, que as subvenções da municipalidade são insuficientes para cobrir as despesas de manutenção da instituição, conforme respostas aos quesitos de números 3.03 e 3.04 de fls. 572.Não colhe a alegação da autora e da municipalidade, de que o gozo do benefício constitucional estampado no artigo 158, inciso I, decorreria de isenção do ISSQN ou do não pagamento de aluguéis em razão do uso dos imóveis do Município, conforme bem observou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional in verbis:...tendo em vista que uma fundação pressupõe o ato de dotação especial de bens livres (CC, art. 62), a autora, como fundação, NUNCA haveria de alugar ou comprar imóvel para suas finalidades. Isso porque é da natureza da fundação o ato de dotação.Assim, a tese apresentada pela parte de que caso houvesse de alugar ou comprar o imóvel haveria impossibilidade de subsistência não convence, pois é do ato de instituição da fundação a dotação patrimonial, de forma que a autora não comprovou, mediante elementos jurídicos idôneos que é mantida pelo Município de Santo André, para que o produto da arrecadação do Imposto de Renda da União pertença à municipalidade. (fls. 919/920).Deste modo, o repasse do imposto de renda retido na fonte para o município, pressupõe que esse ente federativo mantenha com seus recursos, e de forma preponderante, as atividades da fundação que assim instituir. Nesse sentido:Processo AMS 200161080042344AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265271Relator(a)JUIZ CONVOCADO SILVA NETOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJF3

CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 387DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FINANCEIRO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REPARTIÇÃO DE RENDAS - ARTIGO 158, I, CF, A EXIGIR TAMBÉM MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA PELA MUNICIPALIDADE, PARA O AQUI DESEJADO NÃO-RECOLHIMENTO DO IRFON EM PROL DA UNIÃO - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - PROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL 1. Nos termos do inciso I, do artigo 158, Lei Maior, e do v. consenso pretoriano, adiante enfocado, a essência constitucional do não-recolhimento à União, relativamente ao IRFON por parte de Fundação Municipal, haverá de depender também de sua manutenção, por este ente federado. Precedentes. 2. O próprio bojo do feito demonstra não se situa mantida a recorrida pelo Município em questão, de modo que não se adequa o conceito do fato ao da norma em pauta, logo não vicejando o ímpeto eximidor veiculado. 3. A invocada (e não conquistada) mensagem constitucional volta-se evidentemente para contexto no qual estivesse a União a tributar de Imposto de Renda a uma completa longa manus do próprio Município, de modo que então não teria sentido tal tributação exatamente por vedação explícita, nos termos da alínea a do inciso VI do artigo 150, do mesmo Texto Supremo, consagrador da imunidade recíproca aos impostos, panorama que, efetivamente, a não corresponder ao quadro dos autos, por patente. 4. Demais debates assim impróprios até ao meio agitado, por suas limitações procedimentais, não se sustenta o sucesso da impetração, pois não demonstrada a manutenção municipalista sobre a Fundação demandante (ao contrário, como visto), logo se impondo denegação da segurança, provendo-se apelo e remessa oficial, ausente reflexo sucumbencial diante da via eleita. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da ordem. Data da Decisão 17/12/2009 Data da Publicação 29/03/2010 Processo AMS 200472000177374AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 15/03/2006 PÁGINA: 378 Decisão PROSEGUINDO O JULGAMENTO, A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Ementa TRIBUTÁRIO. AMS. IRRF. ART. 158, INC. I, DA CF. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, CF/88. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. O artigo 158, inciso I, da CF dirige-se às fundações públicas de direito público instituídas e mantidas pelos respectivos entes estatais, a exemplo da imunidade do art. 150, VI, a, da Carta Política, e não às de direito privado, que percebem auxílio ou subvenção minguada. 2. A própria impetrante afirma ser uma fundação pública de direito privado, recebendo do Município subsídio equivalente apenas a 5% de sua receita. 3. O Imposto de Renda Retido na Fonte pela fundação de direito privado não pertence ao município e sim à União, não ostenta a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF/88, subsistindo competência e capacidade ativa tributária da União e seus agentes fiscais. 4. A possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e no CADIN não configura periculum in mora suficiente à concessão da segurança, por não impedir o regular exercício das atividades da impetrante (art. 7º da Lei nº 10.522/02). 5. Apelação improvida e prejudicado o agravo regimental. Indexação SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA, DIREITO PRIVADO, MUNICÍPIO. OMISSÃO, RECOLHIMENTO, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, RENDA, SALÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO, MUNICÍPIO, DISPENSA, FUNDAÇÃO PÚBLICA, DIREITO PRIVADO, RECOLHIMENTO, TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA, PRODUTO, ARRECADAÇÃO, DESTINAÇÃO, MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO, TRIBUTO FEDERAL. AUTONOMIA FINANCEIRA, FUNDAÇÃO PÚBLICA, DIREITO PRIVADO. Data da Decisão 01/02/2006 Data da Publicação 15/03/2006 Mostra-se evidente que eventuais repasses orçamentários do município foram insuficientes para demonstrarem que a autora é mantida pelo poder público, posto que, a maior parte de sua receita decorre da cobrança de mensalidades escolares e dividendos de imóveis não próprios, o que não são suficientes para que o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte seja repassado ao ente federado instituidor. De outro turno, o requisito da insuficiência do depósito ofertado pela autora é irrelevante para o desfecho da presente demanda, pois o caráter dúplice do procedimento tem relevância na esfera do direito privado em que a sentença funciona como título executivo para o réu. No caso, sendo a União credora dos valores ora discutidos, eventuais diferenças entre o valor depositado e aquele eventualmente aferido por meio de procedimento de revisão, deverão ser objetivo de executivo fiscal nos termos da Lei n. 6.830/80, sendo assim, incabível julgar extinta a obrigação tributária que tem sede própria para ser discutida, e inaplicável o disposto no artigo 898 do CPC por envolver créditos da União. Os depósitos realizados terão efeito liberatório apenas naquilo que for suficiente para integralizar o valor efetivamente devido, ou seja, a presente sentença não terá efeito de extinguir a obrigação tributária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar extinta parcialmente a obrigação tributária no montante em que depositado pela autora nos autos, e declarar a União Federal como titular dos depósitos realizados. Condeno a autora exclusivamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que serão corrigidos monetariamente da data da sentença. Publique-se e registre-se.

MONITORIA

0004996-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI JOSE AMATE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da Carta Precatória juntada a fls. 37/40, com cumprimento negativo. Int.

0001374-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR PEZZO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando, o Réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial de fls. 146/152, não traz informações sobre a manutenção das condições de trabalho na época que o autor trabalhou na empresa TRW Automotive Ltda, determino a expedição de ofício para que a referida empresa esclareça, se houve alguma alteração no ambiente de trabalho entre o período trabalhado pelo autor (05/11/1973 a 30/11/1978) e a data do Laudo Técnico Pericial (17/09/1985- fls. 146/152). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005842-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005842-0) - JOSE ROBERTO MORESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e a ausência probante dos documentos apresentados, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/177. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Refuto, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Do mesmo modo, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada. Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (26.02.2008) até a propositura da presente demanda (04.12.2009) não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Desse modo, superada as prejudiciais suscitadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social

(Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de

caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Deste modo, o período trabalhado na empresa PIRELLI PNEUS, de 17.06.1987 a 05.03.1997, em que o autor exerceu as funções de auxiliar e operador de troca de moldes e de mecânico de manutenção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, impropede o pleito demandado em relação ao período de 06.03.1997 a 16.03.2007(data do laudo), na empresa PIRELLI PNEUS S/A, uma vez que no exercício profissional em que o autor estava submetido, estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.De outro giro, em relação ao pedido para reconhecimento do tempo de serviço prestado nos períodos de 01.09.1982 a 31.12.1983 e de 25.01.1984 a 24.01.1985, na qualidade de atleta profissional de futebol junto ao ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE, o pedido deduzido merece ser acolhido, consoante documentação carreada nos autos às fls. 65/69 e 74/78, bem como diante da prova testemunhal produzida e pela ausência de qualquer impugnação da Autarquia Previdenciária.Nesse sentido, Processo AC 200671120041887AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 24/06/2009DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, forte no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento da atividade laborativa no interregno de 10-5-1982 a 30-11-1982, dar parcial provimento à apelação da parte-autora, apenas quanto ao reconhecimento e averbação do labor urbano comum no intervalo de 12-10-1977 a 11-10-1978, e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, esta tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**EMENTA**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Hipótese em que, tratando-se a sentença de provimento de carga apenas declaratória, o valor atribuído à causa não ultrapassa o aludido limite, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário. 2. O segurado é carente de ação, por ausência de interesse processual, em relação ao reconhecimento de período de labor já admitido no âmbito administrativo, impondo-se a extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito, quanto a essa parcela do pedido. 3. A comprovação de atividade laborativa urbana comum reclama a presença de um início de prova material, nos termos da legislação previdenciária, corroborado por outros meios de prova, inclusive a testemunhal. Caso em que, uma vez atendido aquele requisito, porquanto devidamente registrado o contrato de trabalho de atleta profissional junto à respectiva confederação desportiva, nos termos da Lei 6.354/76, vigente à época dos fatos, a prova oral permite o reconhecimento do labor como jogador de futebol profissional tão somente no intervalo entre 12-10-1977 a 11-10-1978. 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não é óbice ao enquadramento da atividade como especial. Precedentes da Corte. 6. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 7. O fator multiplicador para conversão de atividade especial, com aposentação aos 25 anos, para comum, com jubileamento aos 35 anos (integral para o homem após 1991), é 1,4, conforme Tabela de Conversão introduzida pelos decretos regulamentadores da Lei 8.213/91, não importando se a prestação do trabalho extraordinário ocorreu em data anterior à sua vigência. 8. Não implementado o tempo de serviço mínimo exigido na legislação previdenciária, inviável a outorga da jubilação postulada, remanescendo, todavia, o direito à averbação do tempo de labor urbano comum e especial admitido em Juízo, tendo em vista que tal pleito constitui um minus em relação ao de concessão da aposentadoria, além de ter sido expressamente veiculado na vestibular.Data da Decisão17/06/2009Data da Publicação24/06/2009Entretanto, a planilha de fls 101/102, já considerou parte do período trabalhado no Esporte Clube Santo André (de 02.03.1982 a 01.03.1983) por isso, para fins de contagem de tempo de contribuição, deve computar o período remanescente de 02.03.1983 a 31.12.1983. Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS proceda a reanálise do pedido administrativo do Autor, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisãoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: PIRELLI PNEUS, de 17.06.1987 a 05.03.1997, bem como o tempo de serviço urbano comum realizado no período de 02.03.1983 a 31.12.1983 e de 25.01.1984 a 24.01.1985, na qualidade de atleta profissional de futebol, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.545.486-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios nos termos do art 5º. da Lei n. 11.960/09, computados da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0003321-27.2010.403.6126 - JAIRO BARBOSA CORDEIRO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIRO BARBOSA CORDEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 151/168, requerendo a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz aos requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 172/181. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 17/09/1979 a 28/04/1995 e 01/07/1985 a 01/06/2000 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas

pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante

valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 17/07/1979 a 30/06/1985 foi juntado além das cópias das CTPSs, formulário DSS 8030 (fls. 35) e Laudo Técnico Pericial (fls. 36/37), do qual consta que o autor esteve exposto a um nível de ruído acima de 90db, de modo habitual e permanente, constando, ainda, a informação acerca da extemporaneidade: (...) informamos que as condições ambientais e de trabalho continuam as mesmas de outrora (...). Assim, referido período pode ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Em relação ao período de 01/07/1985 a 01/06/2000, o demandante juntou formulário DSS 8030 (fls. 38) e Resumo de Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 39/40), onde o mesmo esteve exposto a agentes químicos: Benzemo e seus compostos, Acefato de Eitla, Metil Isobutil Ketone (MIBK), Tolueno, Etanol, Isopropanol, Percloroetileno, Ácido Clorídrico P.A e Etil Glicol, de modo habitual e permanente. No entanto, não constam informações acerca da manutenção das condições ambientais de trabalho, tendo em vista que o laudo emitido é posterior ao período em que o trabalho foi desempenhado. Assim, referido período não pode ser considerado como especial, especialmente quando se leva em consideração que o Formulário de fls. 38 encontra-se sem data. Por conseguinte, apenas o período de 17/07/1979 a 30/06/1985 merece ser considerado como especial, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é parcialmente procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 no tempo de contribuição correspondente ao período de 17/07/1979 a 30/06/1985 verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 33 anos, 05 meses e 06 dias, quando acrescido dos períodos durante os quais o demandante exerceu atividades consideradas comuns, sem direito, portanto, ao cômputo diferenciado. Assim, em 16/12/1998 o demandante contava a 25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço, o que não lhe assegurava, naquela ocasião, o direito ao usufruto do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/1991. Todavia, como em 16/12/1998 o demandante já se encontrava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a modificação promovida no texto constitucional pela EC nº 20/1998, assegurou-lhe a inserção na regra de transição constante do artigo 9º, I e 1º, I, b da Emenda Constitucional 20/1998. Logo, para o usufruto da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o demandante necessitará integralizar um período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 08 dias em razão da necessidade de observância do acréscimo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o tempo de contribuição que em 16/12/1998 faltaria para ele integralizar trinta anos de período contributivo, bem como deverá atender, concomitantemente, ao requisito concernente à idade mínima de 53 anos. Assim, como na data do requerimento administrativo, o demandante contava com 33 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, bem como com mais de 53 anos de idade, verifica-se que foram atendidos os requisitos necessários ao usufruto do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 17/07/1979 a 30/06/1985 com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários. b) Conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial fixado em 13/03/2007 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (13/03/2007), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Em razão da

sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor do autor, mediante a averbação, como especiais com incidência do fator 1,40, do período de 17/07/1979 a 30/06/1985, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 143.248.701-6 Nome do segurado: JAIRO BARBOSA CORDEIRO Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Tempo especial reconhecido: 17/07/1979 a 30/06/1985. Data de início do benefício (DIB): 13/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): 75 % do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-81.2010.403.6126 - PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou integralmente os índices legais especificados na legislação para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários. Citado, o INSS contestou arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997 e modificada pela Lei nº 9.711/1998. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício do Demandante foi corrigido com base nos índices oficiais estabelecidos em lei (fls. 75/94). O Demandante apresentou Réplica às fls. 99/119. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Inicialmente, afastado a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário suscitada pelo INSS em razão de já haver transcorrido o prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda. É que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 30/04/1983, antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. No caso em análise, o demandante alega que o INSS deixou de aplicar integralmente os índices especificados na legislação para fins de reajustamento de benefícios previdenciários, de forma que o seu benefício não vem sendo contemplado pela garantia da manutenção do valor real e, por conseqüência, do seu poder

aquisitivo. Inicialmente, é importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que a parte autora entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). No caso em análise, não encontrei nos autos qualquer indício de que o INSS tenha deixado de aplicar ao benefício da parte autora os índices legais previstos na legislação, não tendo ela, por outro lado, produzido qualquer prova que pudesse conduzir a conclusão contrária, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não havendo sido comprovado qualquer inconsistência na apuração da renda mensal atual do benefício titularizado pela parte demandante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). **Condene** o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. **Todavia**, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. **Custas** na forma da lei. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. **Faculto** às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. **Após**, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. **Intimem-se.**

0004351-97.2010.403.6126 - JOSE PAULO PEDRO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOSÉ PAULO PEDRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Alega o demandante que laborou no período de 01/08/1986 a 12/08/1989, em condições especiais, devendo, portanto, tal período ser computado de forma diferenciada. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Citado, o INSS apresentou Contestação, argüindo, inicialmente, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não demonstrou haver trabalhado submetido a condições especiais (fls. 174/190). Réplica às fls. 195/198. Foi realizada audiência de instrução (fls. 201/204). Em seguida, os autos vieram conclusos. **Relatei**. Passo a decidir. **Acolho** a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. **MÉRITO** 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 01/08/1986 a 12/08/1989 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que seja revisada a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. **Todavia**, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição,

nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as

condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a

comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. Na situação em análise, com relação ao período de 01/08/1986 a 12/08/1989, foi juntado pelo demandante Carteira de Trabalho com a anotação da função de motorista de caminhão (fls. 19) e Formulário SB-40 (fls. 114), que corrobora a informação constante da CTPS. Além disso, as testemunhas João Paggi e Evaldo Aparecido, ao serem inquiridas em audiência, confirmaram que a atividade desempenhada pelo demandante no período em referência era, de fato, motorista de caminhão (fls. 204 - depoimentos gravados em mídia digital). Logo, o lapso temporal em consideração deve ser considerado como especial por enquadramento na categoria profissional, nos termos do código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 01/08/1986 a 12/08/1989 devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço Quanto ao pleito de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que ele é procedente. Isso porque, na data de início do benefício o demandante contava com 33 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurava, na ocasião, uma renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício. Dispositivo Posto isso, julgo

PROCEDENTE o pedido para:a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 01/08/1986 a 12/08/1989, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários;b) Condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo demandante, a fim de que ela passe a corresponder a 85% do salário de benefício.c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (29/04/2005), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009.d) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, mediante a averbação, como especial com incidência do fator 1,40, do período de 01/08/1986 a 12/08/1989 e majoração da RMI do benefício nº 137.658.620-4 para 85% do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser oportunamente fixada.Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:Número do benefício: 137.658.620-4Nome do segurado: JOSÉ PAULO PEDROConversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 01/08/1986 a 12/08/1989Fator de conversão: 1,40.Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda Mensal atual: N/CData de início do benefício (DIB): 29/04/2005.Renda Mensal Inicial (RMI): 85% do salário de benefícioData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por PARANAPANEMA S.A, incorporadora de CARAÍBA METAIS S.A, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao débito decorrente de contribuição para o Salário-educação, exigido por meio do Auto de Infração nº 0000839/2002, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 499011929.Citada, a União Federal apresentou Contestação (fls. 117/123), reconhecendo juridicamente o pedido da demandante em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário reclamado, pugnando, no entanto, por sua não-condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 142/147, por meio da qual a demandante reclama a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.No caso em análise, houve reconhecimento jurídico do pedido pela União no tocante ao pleito declinado na inicial, extirpando-se, por consequência, a controvérsia em relação ao mérito da demanda.No tocante aos honorários advocatícios, como a União reconheceu juridicamente o pedido após o ajuizamento da demanda, impõe-se a sua condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro a inexigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 0000839/2002, emitido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Condeno a União ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão em aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 133/150).Réplica às fls. 154/167.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social

pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS

INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o Autor comprovou o exercício de atividade especial em razão do ruído, nos períodos de 18.05.1977 a 16.09.1977 (fls. 50/51), 01.10.1977 a 19.03.1979 (fls. 54/58), 16.04.1979 a 08.10.1980 (fls. 59/60) e 19.11.2003 a 31.12.2008 (fls. 48/49). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os

integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Assim, computando-se os períodos especiais acima além dos períodos especial já considerados pelo INSS conforme planilha de fls. 37, o Autor completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS a revisão da aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 18.05.1977 a 16.09.1977, 01.10.1977 a 19.03.1979, 16.04.1979 a 08.10.1980 e 19.11.2003 a 31.12.2008, e determinar ao INSS a conversão da aposentadoria comum em especial a partir da entrada do requerimento administrativo (30.05.2007), e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005372-11.2010.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES PINES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu,

sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005390-32.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a concessão de aposentadoria por invalidez e, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega sofrer de luxação gleno-umeral no ombro direito e de síndrome de colisão do ombro direito. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 85/87. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência da ação (fls. 97/103). Réplica às fls. 110/113. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Indefiro a realização de nova perícia, como pedido pelo INSS, uma vez que a perícia apresentada pelo Autor, quando da propositura da presente demanda, foi extraída do processo (autos n. 2010.6317.000567-6) que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, cujo feito fora extinto sem exame do mérito, uma vez que o bem da vida pretendido ultrapassa o limite de alçada dos juizados. Assim, diante da participação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos referidos autos, é desnecessária a realização de nova perícia. Por isso, com os documentos constantes dos autos se verifica que o mal do qual a autora é portadora a incapacita total e provisoriamente para o trabalho, fls. 62/70, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser verificado desde 15.09.2008, data em que foi vítima de agressão física, e que a incapacidade verificada é temporária (quesitos n. 23, 24 - do INSS, fls. 68 e quesito n. 8 - do Juízo), bem como o a total (quesitos n. 20 do INSS, fls 67 e quesitos n. 6 e 8 do Juízo) Portanto, é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício negado pela Autarquia Previdenciária, em 30.03.2009, no benefício NB.: 31/533.591.460-9. Assim, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta acerca da necessidade de tratamento complementar, por mais 6 meses (fls 68 - quesito 24). Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral. Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no após o período de 6 meses, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-la em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício. Ante o exposto, mantenho a decisão que deferiu a tutela, às fls. 85/87 JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/533.591.460-9), desde 30.03.2009, cuja diferença será corrigida monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação, acrescidas de juros moratórios juros moratórios desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005510-75.2010.403.6126 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005592-09.2010.403.6126 - OSVALDO HASS NUNES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005673-55.2010.403.6126 - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001241-56.2011.403.6126 - AFONSO KUVASNEY (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos de embargos à execução, cujas cópias foram juntadas a fls. 156/162), remetam-se estes autos ao Contador Judicial. Int.

0001841-77.2011.403.6126 - JOSE BORGES X RAIMUNDA PEREIRA DUTRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-43.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IZABEL CRISTINA LAZARINI X MARINALVA AZARIAS BRAVO X SANTA VELO NAVARRO X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0000124-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SILVANA ROSSETTO ANDREAZI (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0001230-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO SELERGES NETO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0001242-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-56.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AFONSO KUVASNEY (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)
Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes embargos para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001435-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0001440-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA AUGUSTA VARGAS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0001441-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-47.2004.403.6126 (2004.61.26.002415-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARTA DE BARROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004691-41.2010.403.6126 - PARANAPANEMA SA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar proposta por PARANAPANEMA S.A, incorporadora de CARÁIBA METAIS S.A, por meio da qual pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de contribuição para o Salário-educação, exigido por meio do Auto de Infração nº 0000839/2002, mediante o oferecimento de garantia.A União manifestou-se a respeito do pedido de liminar às fls. 113/134, pugnando pelo seu indeferimento.A medida liminar foi indeferida (fls. 135/136). Às fls. 142/143, a demandante informou haver procedido ao depósito integral do montante reclamado pela União, razão pela qual a medida liminar foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 145). Às fls. 156/156, a União informou não opor resistência ao depósito judicial do montante do tributo discutido nos autos.Réplica às fls. 160/164.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.No caso em análise, a medida liminar deferida às fls. 145, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN exauriu integralmente o objeto da demanda, merecendo, por consequência, apenas ser confirmada neste momento processual.Posto isso, DEFIRO a medida cautelar reclamada nos autos, confirmando, em todos os seus termos, a Decisão de fls. 145.Considerando que houve reconhecimento pela União da inexigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da Ação Ordinária nº 0005085-48.2010.403.6126, autorizo o levantamento do depósito judicial comprovado às fls. 144, após o decurso do prazo recursal.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0005085-48.2010.403.6126 e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Oficie-se ao INSS para que preste informações acerca da realização da revisão do benefício NB.: 42/80.078.024-8, nos termos do julgado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001243-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-56.2011.403.6126) AFONSO KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Providencie o seu desapensamento dos autos principais, após remeta-se este processo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 177, redesigno o dia 12 de maio de 2011, às 16:30 horas, para dar lugar à perícia médica na especialidade ortopedia. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 177.

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 271, redesigno o dia 12 DE MAIO DE 2011, às 17 horas, para dar lugar à perícia médica na especialidade ortopedia. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 271.

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 79, redesigno o dia 12 de maio, de 2011, às 17:30 horas, para dar lugar à perícia médica na especialidade ortopedia. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 79.

0007232-16.2010.403.6104 - MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 76, redesigno o dia 12 DE MAIO DE 2011, às 16:00 horas, para dar lugar à perícia médica na especialidade ortopedia. Intime-se somente o defensor da parte autora, uma vez que o autor saiu intimado nesta secretaria, à fl. 76.

0000787-45.2011.403.6104 - EDSON CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000787-45.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDSON CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL Trata-se de ação proposta por EDSON CARLOS DA SILVA, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença, sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 123.349.341-5). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/37. À fl. 39 foi deferido o benefício da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdiccional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, verifico, de plano, restar ausente o requisito da urgência, uma vez que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, não se encontrando, portanto, desamparado (fl. 22). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de

tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Verifico, outrossim, que o despacho de fl. 39 não foi cumprido. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003052-20.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RABACHINI(SPO73634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003052-20.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS RABACHINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por LUIZ CARLOS RABACHINI, com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção de auxílio-doença, até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de espondilartoze da coluna lombo-sacra, protusão discal centro bilateral mais acentuada na esquerda (em L3-L4-L5 e S1), com componentes foraminais ipsilaterais. Em decorrência, alega estar incapaz para laborar, razão pela qual requereu ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença, porém, o instituto o encaminha para a reabilitação (fls. 2/5). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está trabalhando (fl. 3). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Em relação ao argumento de falta de comprovação da incapacidade, inobstante os documentos juntados pela autora às fls. 14/27, prontuários médicos, receitas e outros, devido ao caráter provisório, intrínseco ao benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de prova pericial, a fim de determinar se os problemas de saúde do autor permanecem até os dias atuais. Ademais, a perícia também é imprescindível para estabelecer a data do início da incapacidade, pois é cediço que não tem direito ao benefício previdenciário, aquele que se filia ao sistema já portador de doença incapacitante, com o fito de usufruir do benefício, salvo se a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, nos moldes do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Enfim, em sede de cognição sumária, a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Dessa forma, entendo imprescindível a realização de perícia e designo, desde já, o dia 19 de maio de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E, pelo exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 05 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6326

MONITORIA

0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Fl. 402: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o despacho de fl. 391.Int.

0011456-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, BORIS BITELMAN TIMONER e DANIEL DZIEGIECKI, para cobrança de valor decorrente de contrato de financiamento, cujo montante correspondia, em 10/05/2005, a R\$ 120.707,06 (cento e vinte mil setecentos e sete reais e seis centavos). Com a inicial vieram documentos. Após inúmeras tentativas de localização dos requeridos, foi expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, citando-os (fls. 231/233). Não foram apresentados embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 240). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.P.R.I.

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Fl. 143: Defiro. Aguarde-se manifestação da requeira/CEF no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000950-98.2006.403.6104 (2006.61.04.000950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE TADEU(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 182, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2011.

0007630-02.2006.403.6104 (2006.61.04.007630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WILMA DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008827-89.2006.403.6104 (2006.61.04.008827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BORIS BITELMAN TIMONER

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de BORIS BITELMAN TIMONER para cobrança de valor decorrente de contrato de financiamento, cujo montante corresponde a R\$ 44.296,18 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e seis reais e deztoito centavos). Com a inicial vieram documentos. Após inúmeras tentativas de localização do requerido, foi expedido mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, citando-o (fls. 171/173). Não foram apresentados embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 174). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.P.R.I.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Fls. 320/322: Cancelem-se os alvarás de levantamento de fls. 312/314, porquanto o I. patrono, cujo nome constou do documento, não representa mais a CEF, conforme noticiado a este Juízo. Para expedição de novos alvarás, faz-se necessária a apresentação de procuração, à qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 317, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente excluídos. Int.

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS

DOS SANTOS LIMA)

VISTOS, ACEITO A CONCLUSÃO E CHAMO O FEITO Á ORDEM. VERIFICO QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NÃO FOI INTIMADA DOS EMBARGOS INTERPOSTOS ÀS FLS. 107/112. SENDO ASSIM, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA RECEBER OS MENCIONADOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, INTIMANDO-SE A EMBARGADA PARA SE MANIFESTAR. INT.

0011228-61.2006.403.6104 (2006.61.04.011228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BTD ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARY BREINIS X BORIS BITELMAN TIMONER(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

VISTOS, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DÊ-SE VISTA AOS EMBARGANTES DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 328/335. APÓS, TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS. INT.

0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Verifico haver decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 142, sem manifestacao da Caixa Economica Federal. Assim sendo, concedo à requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinacao de fl. 132.

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Demonstre a requerente/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 05 e 18, no valor de R\$ 53.260,32 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), descontando, inclusive, a quantia relativa às parcelas pagas pelo mutuário. Entendo necessária, também, a apresentação de memória de cálculo discriminando a dívida apontada, até a presente data. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária. Após, apreciarei o pedido de produção de provas (fl. 69). Int. Santos, data supra.

0001093-19.2008.403.6104 (2008.61.04.001093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL SANTANA

Em face da penhora efetivada às fls. 219/220, intimem-se pessoalmente a requerida, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente, em face dos documentos de fls. 218/220. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimadas(s): 1) MARIA ISABEL SANTANA Endereço: Rua Marginal Esquerda, nº 40 - Jardim Alvorada - Registro/SP OU Rua Terezina, 77 - Vila Ribeirópolis - Registro/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003230-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF, junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001238-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Sob pena de deserção, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006832-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008170-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X

LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000550-79.2009.403.6104 (2009.61.04.000550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - ME X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Fls. 317/318: Em face do trânsito em julgado da sentença, defiro a expedição de alvará em favor do(s) executado(s) das importâncias de R\$ 969,55 (conta nº 005.400102-4) e R\$ 295,73 (conta nº 005.400099-0). Com o comprovante de liquidação e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA- Dr. Adriano comparecer em secretaria para retirada do alvarás expedidos em 15/04/2011, com prazo de 60 dias de validade. Obrigada

0001645-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME X ANA PAULA SILVA MOURAO

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Em face da penhora efetivada às fls. 219/250 no valor de R\$ 256,28, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais. Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 117/172 no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o caráter sigiloso dos documentos em referência, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0010885-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003463-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004714-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004099-63.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada a resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 36/37), justificando, assim, a permanência do feito na Justiça Federal, todavia, quedou-se inerte o autor. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0008367-63.2010.403.6104 - CRISTINA HELENA DIAS DE SOUZA(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo

elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetadas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intimo-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

0000109-30.2011.403.6104 - MILTON JOSE DA ROCHA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0000453-11.2011.403.6104 - JACY FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP082619 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao PIS/PASEP, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS

e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 27 de abril de 2011.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002005-89.2003.403.6104 (2003.61.04.002005-0) - VALDEMAR JOAQUIM DE SANTANA (Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DR. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para proceda ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União do valor de R\$ 130,58 (atualizado até 16/03/2011) sendo a operação efetuada com base nos seguintes dados: Titular: Defensoria Pública da União CNPJ: 00.375.114/0001-16 Agência: 0001 (Ag. Planalto) Operação: 006 (Órgãos Públicos) Conta Corrente: 10.000-5 Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200673-31.1988.403.6104 (88.0200673-3) - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Dê-se ciência ao(s) autor(es). No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo por findos. Intime-se.

0203193-27.1989.403.6104 (89.0203193-4) - MILTHON BAPTISTA BOMFIM X SALVADOR POTENZA X WALTER DE SOUZA VICENTE X ARISTIDES BOUCAS GONCALVES X CLINEU PEIXOTO DA SILVA X HELENA RIBEIRO GOUVEA X JOSE EMETERIO CARDOSO FILHO (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 361/2: Registre-se o novo patrocínio do autor. Manifestem-se os autores sobre a certidão de fls. 355. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se.

0205626-04.1989.403.6104 (89.0205626-0) - ADIVAL VALERIO DO NASCIMENTO X ARTUR DE ABREU PESTANA X CARLOS MARQUES CARVALHAO X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X MAURICIO DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X NELSON DE SOUZA VIANA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, a(os) autor(es). Após, retornem os autos ao arquivo por findos. Intime-se.

0208141-12.1989.403.6104 (89.0208141-9) - EMILIANO RODRIGUES X SYLVIO CANDIDO X WALDEMSAR BONFIM X WILSON DE SANTANA X ALBERTO DE PAULO X ARSENIO TEIXEIRA V. NETO X BRUNO OLEGARIO DORNER (Proc. JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 417/418: mantenha a r. decisão de fl. 412 por seus próprios fundamentos, devendo a causídica manejar o recurso adequado.Int

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANTONIO NACCARATI JUNIOR X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X CARLOS SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

0200795-73.1990.403.6104 (90.0200795-7) - DEMETRIO VEZAN X NEIDE BAPTISTA FELIX(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intimem-se os advogados constituídos nos autos para que informem sobre a existência de herdeiros.Int.

0201112-71.1990.403.6104 (90.0201112-1) - AIDAN CAMPBELL PENNA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

0202453-35.1990.403.6104 (90.0202453-3) - DONATILLA VIEIRA DA SILVA(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 331/332: Manifeste-se a autora..Pa 1,8 Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0202823-14.1990.403.6104 (90.0202823-7) - ALENE DE AZEVEDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Retornem os autos ao arquivo.

0203841-70.1990.403.6104 (90.0203841-0) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 515/517: Dê-se ciência ao autor.Int.

0204096-28.1990.403.6104 (90.0204096-2) - RAIMUNDA NUNES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

0204442-76.1990.403.6104 (90.0204442-9) - JOAQUIM ONORIO BATISTA(SP072713 - MARIA BERNARDETE DE AZEREDO BORGES E SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.

Intime-se o patrono para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 180/184), no prazo de 15 dias, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de JOAQUIM DONIZETE BATISTA e certidão do INSS, que ateste a inexistência de dependentes inscritos como beneficiários de pensão por morte Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Int.

0204800-41.1990.403.6104 (90.0204800-9) - ALBERTO LIRA CRUZ DE ARAUJO REPRESENT.P/ELISABETE LIRA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0205085-34.1990.403.6104 (90.0205085-2) - PAULO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

0200533-89.1991.403.6104 (91.0200533-6) - JOAO RAMOS GOMES X JOSE FELLIPE NERES X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, a(os) autor(es).Após, retornem os autos ao arquivo por findos.Intime-se.

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Providencie a secretaria a publicação do despacho de fl. 211, com urgência. Despacho de fls. 211:Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento para que se manifestem em termos de prosseguimento.Intime-se.

0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5) - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Fls. 348/: trata-se de pedido de pagamento de parcelas que não foram abrangidas pelo precatório e nem pagas administrativamente.Contudo pela análise dos autos verifico que:A sentença proferida nos autos dos embargos, fixou o valor de R\$ 7.107,52 referente ao período de 05/89 a 05/92 (conta do INSS de fls. 109/110), sendo pago por via de precatório.Às fls. 351 o INSS noticia o pagamento do valor de R\$ 21.467,09 referente ao período de 06/92 a 04/97.Às fls. 230 o autarquia-ré informa o pagamento da quantia de R\$ 18.244,59 referente ao período de 05/97 a 08/2003 com a implantação a partir desta data.Portanto, a importância requerida pelo autor encontra-se totalizada.Por isso, intime-se o autor para requerer o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0204848-92.1993.403.6104 (93.0204848-9) - WALTER DE CARVALHO X BARBOSA CHINEN X ELVIRA MIRABELLI FIORENTINO X JOAO DOS SANTOS X MARIA HELENA VARGAS X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X JOSE DO NASCIMENTO AUGUSTO X ARMANDO AUGUSTO X SILVIO PRADO AUGUSTO X SIDNEI PRADO AUGUSTO X ANTONIO PRADO AUGUSTO X NIVIO ALVARENGA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X WALTER MADUREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - DINO VIVIAN EIROZ X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANUNCIA CORDEIRO DE MORAES X MANOEL MARQUES FERREIRA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OSWALDO DE CARVALHO NASCIMENTO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

FLS. 327: Defiro. Tendo em vista as habilitações ocorridas nos autos, informem os autores a proporção do levantamento para os autores, habilitados e das verbas de sucumbências. Tragam ainda os autores e habilitados a certidão de regularização dos números de seus CPFs. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

0206411-53.1995.403.6104 (95.0206411-9) - ROZAI R LOURENCO DIAS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS X ANIBAL AFONSO X ALDO AYRES LOPES X ANTONIO MARQUES X MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X TEREZA GONCALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X ORLANDO DE GREGORIO(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Consoante certificado às fls. 563, foram expedidas todas as requisições de pagamento, exceto para a autora TEREZA GONÇALVES DA COSTA. Regularizada sua situação cadastral (fls. 584, 601, 604 e 612) cumpra-se a determinação de fls. 580, expedindo-se a requisição de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 615/622. Intimem-se.

0207090-53.1995.403.6104 (95.0207090-9) - ANA PEDROSO PEIXOTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar apresentada pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se a requisição de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução n.º. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução.Após a transmissão arquivem-se

os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0207231-72.1995.403.6104 (95.0207231-6) - NELSON GODINHO X ANTONIO GONCALVES X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X JOSE DA COSTA FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ AUGUSTO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 475/477: Dê-se ciência, ao autor, da implantação/revisão do benefício. Após, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 617 e 619: Concedo o prazo de 20 dias para que o autor apresente conta de liquidação. Int.

0206274-66.1998.403.6104 (98.0206274-0) - IZIDORO RAMOS NETO X WALDYR DOS SANTOS X VILMO DE PAULA X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X NILZA BAPTISTA DA SILVA X MAGALY PERLIS X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO FERNANDES X JOAO CARLOS FIDALGO X MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA X EUNICE DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 476/492: Dê-se ciência aos autores da implantação/revisão dos benefícios. Fls. 493/498 e 501/508: Dê-se ciência do pagamento. Fls. 510/516: Dê-se ciência do pagamento. Intime-se novamente o INSS para que se manifeste com relação ao pedido de habilitação de fls. 228/241. Intime-se.

0206285-95.1998.403.6104 (98.0206285-5) - ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X JOSE AMADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANNITA DE SOUZA ARANHA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X WALTER DE CARVALHO X JOSEPHINA OLIVIO X JAMAR DE CASTRO X NILO DIAS DE CARVALHO X KONSTANTIN FINDER (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Devolvido o alvará de levantamento, pela CEF, por incorreção com relação à alíquota de recolhimento de imposto de renda, expeça-se novo alvará de levantamento com a alíquota de 3%, como informado. Após, desentranhe-se as fls. 811/812, certificando-se o cancelamento e arquivando o formulário do alvará em pasta própria. Aguarde-se notícia do levantamento do alvará expedido. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Sem manifestação dos autores, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0209166-45.1998.403.6104 (98.0209166-9) - ALBA MOURAO KAIR X AURORA DA COSTA DE CARVALHO E SILVA X ESTER DOS SANTOS PERES X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X MARINILZE SANTOS RIBEIRO X ZORAIDA GOMES DE OLIVEIRA X YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES X ALTAMIRA DA SILVA X CLEIDE FELIPPE RITTES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 521/524: Manifestem-se os autores sobre o pedido do INSS de restituição de valor pago a maior, bem como dê-se ciência à autora ESTER DOS SANTOS PEREZ da não implantação do benefício por já ter sido cessado. Int.

0000712-26.1999.403.6104 (1999.61.04.000712-9) - MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO CARLOS X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO JANUARIO X ANTONIO PEREIRA X ARNALDO RODRIGUES X ARNALDO TORRES BARGA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CARLOS WALDOMIRO X DAMIR ALVAREZ FILHO X DENISE ALVAREZ X RITA DE CASSIA ALVAREZ FOSCHINI (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo o recurso de fls. 430/3 dos Autores como AGRAVO RETIDO. Certifique a Secretaria sua interposição na capa dos autos. Dê-se vista à parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004116-85.1999.403.6104 (1999.61.04.004116-2) - AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO GONCALVES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 286/300: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Roberto Gonçalves. Fls. 302: Dê-se

ciência aos autores da revisão do benefício.Int.

0008142-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008142-1) - MARIA CELESTE X GIOVANNI IORIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Uma vez que já foi pago e levantado o valor referente a requisição, conforme comprovantes de fls. 183/185, requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008185-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008185-8) - AYRES RAMOS X MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 360/361: tendo em vista a noticia do pagamento do das requisições, requeiram o autor o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Fls. 364/372: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0008941-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008941-9) - ABDALLA TOUFIC AGIA X ABILIO SIMOES FILHO X AMERICO NICOLAU FARIA X EDESIO RODRIGUES X UMBERTO LOSSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - MARIA CECILIA DOS SANTOS CARMO X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 296, verso: apresente a requerente Marlene dos Santos sua certidão de nascimento, conforme requerido pela ré.

0011324-86.2000.403.6104 (2000.61.04.011324-4) - GILENO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, a(os) autor(es).Manifestem-se os autores Marilia Kalid, Renato Hugo de Felice Filho, Flavio de Felice, Tula de Felice, Vania de Felice, Claudia Maria de Felice Ribeiro em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a informação supra, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002883-48.2002.403.6104 (2002.61.04.002883-3) - MARILENA GONCALVES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003719-21.2002.403.6104 (2002.61.04.003719-6) - AGUIDA ALCANTARA SOKOLOWSKI X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X ARLINDO MARTINS X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X VALTER KACPERZAK X DANIEL CAETANO DA SILVA X LUIZ MARQUES COQUIM FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 496/500: Dê-se ciência do pagamento realizado. Intime-se os requerentes para juntem aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004366-16.2002.403.6104 (2002.61.04.004366-4) - ANTONIO CARLOS MATEUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Esclareça a parte autora, o seu pedido de fls. fls. 190/193, considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo, trasladado para os autos, às fls. 172 e o recebimento da diferenças consoante extratos de fls. 183/4. Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 259: Registre-se. Fls. 268: Indefero o pedido número 1. Reporte-se, a peticionária ao 3º parágrafo, de fls. 257, onde o mesmo pedido já foi apreciado. Fls. 268: Indefero o pedido número 2 com relação a Thurue Maria Hagio, visto que a autora celebrou acordo com o INSS e com relação a José Paulo Santos, visto que o referido autor não apresentou cálculos até agora. Fls. 290/294: Dê-se ciência aos autores do pagamento realizado. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.

0006401-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006401-1) - CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Visto que a subscritora não possui capacidade postulatória desentranhe-se as folhas 218/219. Aguardem os autos, sobrestados, em arquivo, até o pagamento. Intime-se.

0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2) - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE WALTER NUNES(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Primeiramente manifeste-se o defensor constituído Antonio Carlos Nobrega, no prazo de 05 dias, sobre a petição da DPU de fls. 241/251. Com a manifestação, ou no silêncio, dê-se vista a DPU. Após, retornem os autos conclusos.

0011267-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011267-4) - ELORIZAN SOLER FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 147/163: Dê-se ciência ao autor, para que se manifeste, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 142. Após, voltem-me, os autos, conclusos. Intime-se.

0001415-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001415-2) - SERGIO NARCISO DE AZEVEDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

0004138-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004138-6) - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

0005999-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005999-8) - EMILIO ROBERTO VARELA CASASCO X JOAO

GONCALVES FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X LILIAN REBELLO DA SILVA X MARIA MAZAIIRA DA LUZ OLIVEIRA X NILCE DE SOUZA FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 322, verso: Intime-se a requerente para que esclareça porque consta na certidão de óbito a senhora Celina Alvarez Gonçalves, como esposa do de cujus, conforme requerido pelo INSS.

0006233-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006233-0) - LUCY PEREIRA GONSALEZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0007097-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007097-0) - MYRIAN DE CARVALHO DONNER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 148: tendo em vista que a providência requerida já havia sido adotada (fl. 108), proceda a Secretaria a consulta ao CNIS-PLenus.1,8 Sendo negativa a diligência, oficie-se a APS responsável para esclarecimentos.Sobrevinda a resposta ou sendo frutífera a pesquisa nas bases de dados da autarquia, dê-se vista à parte autora.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 130/131, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007427-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007427-6) - LUIZ FACHINI(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se o autor e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.Intime-se.

0010549-66.2003.403.6104 (2003.61.04.010549-2) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO RODRIGUES(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Providenciem as habilitandas a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Intime-se.

0011052-87.2003.403.6104 (2003.61.04.011052-9) - ANA ZAMPIERI ROSALEM(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 170/173: Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos por findos.Intime-se.

0012340-70.2003.403.6104 (2003.61.04.012340-8) - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X LAZINETES SANTINA DE CASES X REGINA SELI SIMOES DOS SANTOS X CLARISSE DE MORAES CARVALHO X AIDE BRASIL APARECIDO X MARINALVA GOMES DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, a(os) autor(es).No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.Intime-se.

0014026-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014026-1) - ALFONSO PRIETO X ANTONIO FERNANDES X CHAMPOLION DIB DAUD X HELIO DE ARRUDA FURTADO X HELIO MARQUES PROTASIO X JOAQUIM MANZIONE DE CASTRO X JOSE FERREIRA X LUDGERO RODRIGUES X OSMAR PRADO JACOB X RUY RUSSO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 287: Intimem-se os requerentes para que tragam aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, conforme requerido pelo INSS.

0001751-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001751-0) - JOSE RICARDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora dos dados trazidos pelo INSS às fls. 157/170. Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado a apresentação da memória de cálculo da parte autora, uma vez que impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 130/143). Int.

0002181-34.2004.403.6104 (2004.61.04.002181-1) - SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8) - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, no que concerne às autoras Iolanda de Souza e Josefina Giusepone Batan, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50.Com relação aos demais autores, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e, no que tange à pretensão envolvendo diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil, respectivamente, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do valor do benefício das autoras JURACY PEREIRA QUINTA (NB. 087.879.457/3) e RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA (NB.87.871.487-1), nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, e da autora MADALENA DE JESUS DE SOUSA (NB. 88.348.534/6), nos termos do artigo 145, da referida Lei, o que implica na alteração do coeficiente da pensão por morte, a ser calculado em conformidade à redação original do art. 75 da lei n. 8.213/91. As diferenças são devidas, respectivamente, a partir dos marcos previstos nos arts. 144 e 145 da lei n. 8.213/91, conforme o caso.Fica condenado o réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, pelos índices do Provimento n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C., devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, assim a depender de comprovação pelo INSS.Tendo em vista que a parte autora sagrou-se vencedora em parte do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro, contudo, em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas em atraso, fixados nesse patamar em consideração à parcial sucumbência dos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006603-52.2004.403.6104 (2004.61.04.006603-0) - CARMEN FRESNO GARCIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARMEN FRESNO GARCIA (RG 4003354 - CPF 169.610.658-30 em substituição a autora Maria Angeles Elisa Garcia Fernandez de Gonzalez. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora manifestar-se acerca dos valores apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0008433-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008433-3) - CESAR DE SOUZA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. averbar na aposentadoria por tempo de serviço originário NB 42/111.098.673-1, o período de 01/11/1992 a 01/04/1995;2. revisar o benefício de aposentadoria NB 42/111.098.673-1, para aplicar o coeficiente de cálculo de 92% (noventa e dois por cento) sobre o salário de benefício apurado na concessão;3. revisar a renda mensal inicial da pensão por morte;3.4 pagar as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 111.098.673-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: BRAULIO ANTONIO ZINETTIBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/08/1998 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (92% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) TEMPO RECONHECIDO: 01/11/1992 a 01/04/1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007328-36.2007.403.6104 (2007.61.04.007328-9) - ENY MARIA DA CUNHA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e, no que tange à pretensão envolvendo diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil, respectivamente, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do valor do benefício da autora, majorando o coeficiente de cálculo para 100% do salário do benefício, nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, pelos índices do Provimto n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C., devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, assim a depender de comprovação pelo INSS. Tendo em vista que a parte autora sagrou-se vencedora, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas em atraso, fixados nesse patamar em consideração à resistência do INSS ao pedido, assim persistindo mesmo à vista dos documentos que se encontravam sob sua guarda, e que comprovavam as alegações da autora, o que fez delongar a causa, desnecessariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, visto não poder aferir, nesta fase, o montante dos valores devidos à autora. P. R. I.

0007975-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007975-2) - ALOISIO VENTURA X AMARILDO DE FRANCA CRUZ X ANITA RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE NETO X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X BENICIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X BRUNO DE FREITAS MORAIS X JOSE PEREIRA DE SENA X MARIA DE FATIMA DA LUZ X MADALENA CARMEN FERREIRA DE FREITAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos consulta ao Sistema Plenus da autarquia, obtido por iniciativa deste Juízo, dando-se ciência às partes. Sem prejuízo, apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 0513/07, da 3ª. Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, considerando o interesse de incapaz, tornando a seguir conclusos. Int.

0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3) - HELI LACERDA GOMES (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 12/12/98 a 11/10/07, bem como a conceder ao autor, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial de forma retroativa a 30/10/2007, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome da beneficiário: HELI LACERDA GOMES, RG. Nº 17.750.693 SSP-SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 30/10/2007 (data do requerimento administrativo); Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I.

0011721-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011721-2) - MANOEL RAMOS VIEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Vistos. Desentranhem-se os documentos de fls. 41/91, porquanto estranhos ao feito, certificando-

se.Sentencieie em separado.SENTENÇADiante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder:1. à averbação do período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum (16/04/95 a 05/03/97);2. à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/118.828.007-1), recalculando a renda mensal inicial do benefício com a majoração do coeficiente de cálculo para 82% do salário de benefício (art. 53, II, da LB); 3. ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo de revisão (18/12/2003).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.ompensam nos termos do art. 21 do Código de ProcessoA contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.hor Desembargador Federal relator do agravo dDiante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.a sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 167/168.Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.015913-0 do teor desta sentença, por via eletrônica. A DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/02/2000 (data do requerimento administraSentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA REVISÃO: 18/12/2003 (data do requerimento adminTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/118.828.007-1 INSS (82% do salário-de-benefício, calcuNOME DO BENEFICIÁRIO: Manoel Ramos Vieira 29 da Lei nº 8.213/91)BENEFÍCIO REVISIONADO: Aposentadoria por tempo de contribuição;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/02/2000 (data do requerimento administrativo); e-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA REVISÃO: 18/12/2003 (data do requerimento administrativo da revisão)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (82% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91)PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 16/04/95 a 05/03/97Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005196-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005196-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS o imediato restabelecimento e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade 1405038060, assim como para condenar o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir da cessação do benefício de aposentadoria por idade.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Confirmo os termos da tutela antecipada conforme decisão de fls. 49/50.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P.R.I.

0005824-24.2009.403.6104 (2009.61.04.005824-8) - ROBERTO ANTONIO MANSUR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora do contido às fls. 60/62.Após, tornem para sentença.

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 10/05/75 a 29/12/76; 01/10/79 a 14/08/80; 04/09/80 a 17/10/80; 20/10/80 a 18/11/80; 01/03/87 a 01/03/88; 11/04/89 a 02/05/96; 17/03/98 a 02/07/99, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88 c/c art. 9º da EC 20/98, aposentadoria por tempo de contribuição com adicional, na base de 33 anos, 06 meses e 17 dias, a partir do requerimento administrativo, 17/04/2006, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENEDITO PAULO DOS SANTOS; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 17/04/2006 (data do requerimento administrativo); Data do início do pagamento: xx/xx/xxxx. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008346-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008346-2) - ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010225-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010225-0) - ELIAS GODINHO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 9.924,00 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais), atualizado para dezembro de 2009. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010392-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010392-8) - NATALIA VICENTINA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do valor do benefício da autora, nº 087.958.810-1, nos termos do artigo 145 da Lei 8.213/91. Fica condenado o réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, pelos índices do Provimento n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. Tendo em vista que a autora sagrou-se vencedora em parte do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro, contudo, em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas em atraso, fixados nesse patamar considerando que a autora foi sucumbente em parte. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012538-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012538-9) - DIRCEU PAZ DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 12/12/2008, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (12/03/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DIRCEU PAZ DA SILVA, filho de Firmino Paz da Silva e Maria Helena da Silva, portador do RG nº 14.316.958 SSP/SP e CPF nº 039.564.338-40 RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 12/03/2009 (fl.101) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Confirmando os termos da tutela antecipada conforme decisão de fls. 233/237. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0009577-52.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000132-73.2011.403.6104 - IVANIL LOURENCO DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000839-41.2011.403.6104 - VERIDIANO GONCALVES VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001059-39.2011.403.6104 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001112-20.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE LAZZARINI SINI

Intime-se a parte autora para que forneça cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a corré, NEIDE LAZZARINI SINI. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora e ao INSS para manifestarem-se em réplica, no prazo legal. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DA CORRÉ NEIDE LAZZARINI SINI, residente na Rua Delfino Stockler Lima n. 31 - apto. 203 - Bairro Itararé - Santos, cientificando-a, ainda, que não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003256-64.2011.403.6104 - JOAO PAULO MUNHOZ(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0003435-95.2011.403.6104 - OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0003453-19.2011.403.6104 - ALMIR CONRADO LOPES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0003454-04.2011.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006316-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006316-1) - JOSE CORREIA ESPINDOLA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a implantar ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/11/2005, considerando como tempo de serviço a contagem de 33 anos e cinco dias, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ CORREIA ESPINDOLA;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição nb 134.574.268-9;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 03/11/2005 (data do requerimento administrativo);Data do início do pagamento: xx/xx/xxxx.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008121-96.2008.403.6311 - ABELARDO SEVERINO DE MELO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Convalido os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal, exceto os de conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011442-18.2007.403.6104 (2007.61.04.011442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014193-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014193-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOYOKO YONAMINE(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para excluir do montante do débito as diferenças devidas à Embargada, devendo a execução prosseguir apenas em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos firmados no título executivo executando.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009563-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-50.1999.403.6104 (1999.61.04.008548-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DILMA NETTO FARIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005387-80.2009.403.6104 (2009.61.04.005387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-24.2004.403.6104 (2004.61.04.008131-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA LUCILIA AMORIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Tornem os autos ao Setor de Cálculos para esclarecimentos, ante o alegado à fl. 35/38.

0006455-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-47.2004.403.6104 (2004.61.04.005892-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FREDERICO DE ALMEIDA SANDOVAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a em

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia da informação de fls. 17/23, bem como desta sentença, aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes, assim como os autos apensados. P.R.I.

0008708-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AMERICO DE MATOS BALULA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos pelo valor de R\$ 30.168,53 (trinta mil, cento e sessenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), apurado em janeiro de 2009, e passível de ser corrigido até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com as despesas processuais e os honorários advocatícios de seus representantes.P.R.I..

0005130-21.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-19.1999.403.6104 (1999.61.04.009339-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRALVA ALMEIDA CANAES X ALTAMIRA DUARTE SPOSITO SANTOS X ELISABETH KAZUE KANEMOTO X EDGAR KANEMOTO X SELMA KANEMOTO X EDUARDO KANEMOTO X FLORACI MARIA DE LUNA X LASSIMI MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA ILDA ALVES DO NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO MOTA SILVA X SEVERINA NUNES DA SILVA X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

VISTOS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado, visto que o INSS alega que as diferenças seriam devidas a partir da Lei 9.032/95 e não a partir de 11/94.

0005944-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007633-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GILBERTO RODRIGUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos à execução. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0200840-33.1997.403.6104 (97.0200840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X IDELFONSO FREITAS GOTARDO X JOAO DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Traslade-se cópia da decisão destes Embargos aos autos principais. Após, arquivem-se os autos por findos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005904-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005904-4) - ORLANDO PICCIARELLI X ABEL BELO FIRMINO X ALBERTO RODRIGUES X CHLOE CAMARGO DA COSTA MACHADO X LEONIDAS BUFAINO LEMES X LUIZ PAULO DOS SANTOS X OLIVAR GARCIA X PASCHOAL DARCY RAPACCI X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ORLANDO PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO)

Fls. 562: Aguarde-se a co-autora CHLOÉ CAMARGO DA COSTA MACHADO a conversão do depósito à ordem deste juízo, a ser efetivada pelo Eg. TRF3. Defiro vista destes autos, fora de cartório, ao Dr. Anis Sleiman - OAB/SP 18.454. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012211-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012211-0) - JOSE CARLOS MARTINS NASCIMENTO(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Requer o autor a expedição de Alvará visando o levantamento do benefício previdenciário do seu pai Sr.

José Carlos Nascimento, falecido em 26 de outubro de 2009. Não obstante o requerido seja o INSS, a indicar, em primeiro plano, a competência da Justiça Federal, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária não afetando interesse da Autarquia. Nesse sentido, colo decisão da lavra do Ministro Og Fernandes, publicada no DJE de 08/09/2008:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735 Processo: 200800998440 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/08/2008 Documento: STJ000334824 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. Assim sendo, declino da competência para processar a presente ação. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP. Intime-se.

0009312-50.2010.403.6104 - ROSANA MATHEUS AVELINO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Requer a autora a expedição de Alvará visando o levantamento do benefício previdenciário do seu marido Sr. Renato de Abreu Guedes, impossibilitado de passar procuração para tal finalidade. Não obstante o requerido seja o INSS, a indicar, em primeiro plano, a competência da Justiça Federal, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária não afetando interesse da Autarquia. Nesse sentido, colo decisão da lavra do Ministro Og Fernandes, publicada no DJE de 08/09/2008:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735 Processo: 200800998440 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/08/2008 Documento: STJ000334824 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. Assim sendo, declino da competência para processar a presente ação. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP. Intime-se.

0002439-97.2011.403.6104 - TERESA LOPES MENDES X JOSE CARLOS MENDES X IRINEU LOPES FERNANDES X CARMELINDA CAMARGO LOPES X DAVID LOPES FERNANDES X ANTONIO LOPES FERNANDES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS FERNANDES (SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Requerem os autores a expedição de Alvará visando o levantamento do benefício previdenciário da genitora Sra. Yolanda Fernandes Lopes, falecida em 04 de abril de 2007. Não obstante o requerido seja o INSS, a indicar, em primeiro plano, a competência da Justiça Federal, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária não afetando interesse da Autarquia. Nesse sentido, colo decisão da lavra do Ministro Og Fernandes, publicada no DJE de 08/09/2008:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735 Processo: 200800998440 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/08/2008 Documento: STJ000334824 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. Assim sendo, declino da competência para processar a presente ação. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2211

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0000002-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000002-8) - EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, que deverá informar o código da receita no qual a renda será convertida.Após, diga a FAZENDA NACIONAL se tem algo mais a requerer nos autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003013-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAI DO JESUS DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001503-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003688-87.2010.403.6114 - QUITERIA MELLO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002680-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGUS PAES E DOCES LTDA X CLAUDIO DE PAULA X SANDRA LIA DE PAULA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002907-65.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARTINS DE FREITAS

Apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003407-34.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASEXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X HELIO APARECIDO ANDREAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000102-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 2L ABC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLA ROBERTA MACIEL X ERIC ROBERTO SCHIAVINATO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001699-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Considerando que os contratos dos autos foram firmados entre as partes em Santo André, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária.Int.

0002560-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES X ROQUE NUNES

Considerando que os contratos dos autos foram firmados entre as partes em Santo André, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003115-98.2000.403.6114 (2000.61.14.003115-8) - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000887-19.2001.403.6114 (2001.61.14.000887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000561-9)) ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SBCAMPO(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENA EMPRESA SEBRAE EM SBCAMPO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001983-69.2001.403.6114 (2001.61.14.001983-7) - PERFIL HABITACOES LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002106-28.2005.403.6114 (2005.61.14.002106-0) - EMS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA-MS(Proc. SEM PROCURADOR) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZ DA SECRETARIA DA REC PREVID DE SBCAMPO - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003226-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003226-4) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007092-88.2006.403.6114 (2006.61.14.007092-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007337-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007337-1) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa na Instituição Bancária correta, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0006255-91.2010.403.6114 - DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001797-94.2011.403.6114 - ANDREA MAGALHAES DE CARVALHO COSTA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando a inexistência de prova pré-constituída do ato coator mencionado na inicial (indeferimento do pleito de readequação do parcelamento tributário), postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Assim sendo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007763-72.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INES MARIA GIROTTO

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2659

ACAO PENAL

0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 487. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa RENI WALTRICH nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 031/2011-CRM (fls. 481), a qual será realizada no dia 09/05/2011 às 16 h 00 min na Vara Federal de Lages/SC (CP nº. 0000199-03.20011.403.7206). Sem prejuízo, designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14 h 30 min para oitiva da testemunha de defesa LUIZ AUGUSTO CARVALHO GUEDES PEREIRA. Manifeste-se a defesa acerca da realização de audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP (interrogatório do réu) na data acima mencionada a ser realizado neste Fórum, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.-se.

0006203-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA

GOMES) X CARLOS GONZAGA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ELISEU GUILHERME NARDELLI

Certidão supra: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itatiba/SP, para intimação do correu, bem como para que regularize sua representação processual. Cumpra-se, com urgência.

0006555-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006555-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Fls. 1349. Adite-se a carta precatória anteriormente expedida devendo constar expressamente o endereço à ser procedida a intimação do réu HIDEO KUBA nos termos em que anteriormente deprecado (fls. 1331). Cumpra-se, com urgência. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus no efeito suspensivo e devolutivo nos termos do art. 600 parágrafo 4 do CPP. Com a intimação dos réus, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região. Int.-se.

0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Vistos, etc.Fl. 971/972 e 974/976: intime-se pessoalmente o defensor da ré a fim de que justifique a não apresentação de manifestação acerca da ratificação ou retificação das alegações finais em face das informações prestadas às fls. 822/966, sob pena de incidir na multa prevista no art. 285, do Código de Processo Penal, tudo no prazo de cinco dias, nos quais, inclusive, deverá apresentar tal manifestação.No silêncio, nomeie-se defensor dativo para a ré para apresentar alegações finais no prazo legal.Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0001095-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001095-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, baixando em diligência.Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico que o recurso administrativo interposto pelo contribuinte ainda não foi julgado pelo Órgão competente (vide doc, anexo).Mais grave. O Órgão Colegiado julgador determinou a baixa em diligência do feito para melhor verificação dos argumentos expendidos (vide fls. 758/761), o que pode acabar por modificar completamente a autuação levada a efeito e na qual se sustenta a existência de materialidade delitiva do crime capitulado pelo artigo 168-A, do CP.Está, portanto, perante questão prejudicial séria e complexa, a ser dirimida pelas vias administrativas ou judiciais competentes, razão pela qual reputo razoável e de bom tom a suspensão do feito até o julgamento final do recurso supra mencionado, para o que concedo o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da decisão ora proferida (artigos 93 e 94, do CPP).Para tanto, oficie-se a autoridade administrativa dando conta da presente decisão, bem como solicitando os bons préstimos para o julgamento preferencial e expedito do recurso interposto, informando o resultado do julgamento a este juízo tão logo proferido.Sem prejuízo, requisitem-se cópias das declarações de IRPJ da empresa e de IRPF dos sócios no período entre 2002 a 2008, para verificação da alegação de dificuldades financeiras.Com a juntada da documentação e o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

0005294-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA GORET DA SILVA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI)

Fls. 129/132. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001427-52.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDSON ROBERTO RODRIGUES X JARDEL ARON RODRIGUES(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Fls. 140. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Volta Redonda/RJ solicitando que envie à este juízo certidão de óbito do réu JARDEN ARON RODRIGUES. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual dos presentes autos, tendo em a audiência de suspensão condicional do processo devendo constar como Procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7375

MANDADO DE SEGURANCA

1509670-62.1997.403.6114 (97.1509670-0) - COMUNIDADE INAMAR EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(SP049619A - EUGENIO DOIN VIEIRA E SP091173 - HELGA KLUG DOIN VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SBCAMPO(SP086162 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI E Proc. EDUARDO GALVAO FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006078-11.2002.403.6114 (2002.61.14.006078-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Comprove o Impetrante o levantamento do depósito informado às fls. 272, e em caso de não levantamento justifique o motivo, no prazo de 10 (dez) dias.

0900002-38.2005.403.6114 (2005.61.14.900002-8) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP200888 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002487-26.2011.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

1. Tendo em vista a expedição da certidão de fl. 50, justifique a impetrante eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002673-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GESSEVAN DA SILVA

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002778-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA DA SILVA X MARTA RIBEIRO LOPES DA SILVA

Vistos. Designo a data de 21 de Junho de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7387

CARTA PRECATORIA

0002790-40.2011.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIANE FONTANA CHIOGNA X ELTON LEITE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Vistos. Para oitiva da testemunha de acusação Elton Leite, designo a data de 21/07/2011, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Tendo em vista a petição de fls. 554/555, defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que o advogado Dr. Eduardo da Silva Lopes - OAB 89.461 apresente as alegações finais, sob pena de multa conforme determinação de fls. 553. Intimem-se.

0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE

BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERMANO SCHOLZE
TOPICO FINAL: 3. ANTE O EXPOSTO, RECEBO O ADITAMENTO DE FLS. 274/276 CONTRA NILO GABETA JUNIOR, WILLIAN JOSE ROBERTO DE AGUIAR, JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO, CEZAR KAIRALLA DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E GERMANO SCHOLZE.4. ANTES DA CITACAO, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL EM FACE DA NOVA CLASSIFICAÇÃO JURIDICA, REQUISITEM-SE AS FOLHAS DE ANTECEDENTES DOS ACUSADOS ORA INCLUIDOS, BEM COMO OFICIE-SE SOLICITANDO CERTIDAO COM O ANDAMENTO PROCESSUAL ATUALIZADO DO PROCESSO MENCIONADO AS FLS. 1815. FLS. 267/272: DE-SE CIENCIA A DEFESA.6. FLS. 283/298: DE-SE CIENCIA AS PARTES.7. OPORTUNAMENTE AO SEDI PARA ANOTAR A INCLUSAO DOS DENUNCIADOS E A NOCA CLASSIFICACAO DOS FATOS.CUMPRASE.

0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 26/05/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na 3. Vara Federal em Santos para oitiva da testemunha Marcio Aparecido de Souza Lima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-65.1999.403.6115 (1999.61.15.007730-8) - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTENOR GRACIANO, CÉLIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, FAUSTINO CAON E JOSÉ MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos instituído no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF apresentou a contestação às fls. 46/69.Os autores apresentaram réplica às fls. 77/78.A sentença de fls. 80/90 julgou procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças decorrentes do cálculo da capitalização de juros, considerando-se as taxas progressivas estabelecidas no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, e deduzidos os valores já creditados a títulos de juros, diferenças essas que deverão ser acrescidas de correção monetária, desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis às contas de FGTS. A ré apresentou recurso de apelação às fls. 94/117Os autores apresentaram as contra-razões às fls. 119/122.O v. acórdão de fls. 127/135 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.Os autores apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 140/166 e requereu a citação da CEF para o pagamento do valor apurado, no prazo de 24 horas, ou nomear bens à penhora, na forma dos artigos 604 e 652, do CPC.Citada nos termos do art. 652 do CPC, a CEF manifestou-se às fls. 194/196 nomeando à penhora depósito no valor de R\$ 307,22 em conta garantia, visando a garantia do Juízo. A CEF requereu às fls. 205/208 a juntada dos comprovantes de créditos de progressividade dos autores Antenor Graciano e José Miranda. Na oportunidade, requereu a juntada das verbas sucumbenciais.Às fls. 221/223 foi juntado aos autos cópia da sentença e dos cálculos dos Embargos à Execução nº 2006.61.15.000521-3.A fls. 226 os autores informaram que não foram elaborados os cálculos do autor Célio Benedito Pereira.Regularmente intimada, a CEF informou às fls. 234/235 que deixou de apresentar os cálculos de progressividades para o autor Célio Benedito Pereira, pois não foram apresentados os extratos analíticos completos e legíveis.Os autores informaram a fls. 240 que constou erroneamente o nome do autor Célio Benedito Pereira dos Santos na inicial. Na ocasião, requereram a intimação da CEF para que apresentasse os extratos analíticos da conta do autor Célio Benedito Pereira dos Santos. Juntaram documentos às fls. 241/251.A decisão de fls. 253 determinou a intimação da ré a pagar ao autor Faustino Caon os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 168/190, nos termos do art. 475-J, do CPC, tendo em

vista que a citação da CEF em relação a ele não foi efetivada. A CEF informou que efetuou os cálculos e créditos em relação ao autor Faustino Caon às fls. 255/260 e, em relação ao autor Célio Benedito Pereira dos Santos, às fls. 261/305. Os autores Faustino Caon e Célio Benedito Pereira dos Santos manifestaram-se em concordância com os créditos efetuados pela CEF. Na ocasião, requereu a expedição de alvará do depósito das verbas sucumbenciais e a intimação da CEF para que deposite os honorários advocatícios referentes aos quatro autores. Instada a se manifestar, a CEF informou que não é devido nenhum valor a título de honorários advocatícios, vez que o acórdão de fls. 134/135 determinou que a sucumbência seria recíproca. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento da execução em relação aos autores Antenor Graciano e José Miranda, tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução e os depósitos realizados pela CEF nos autos a título de garantia. Na oportunidade, julgou extinta a execução em relação a Faustino Caon e Célio Benedito Pereira dos Santos, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 315). A decisão de fls. 316 converteu o julgamento em diligência para que a Secretaria certificasse qual o valor da causa atribuído nos embargos e, após, fossem remetidos à Contadoria para elaborar cálculos referentes à dedução mencionada. Informação da Contadoria a fls. 320. É o relatório. Decido. Verifico que, em relação aos autores Faustino Caon e Célio Benedito Pereira dos Santos, a execução já foi devidamente extinta, conforme decisão de fls. 314. Ademais, pelo extrato apresentado pela CEF a fls. 207, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado em relação aos autores Antenor Graciano e José Miranda. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor dos honorários fixados nos embargos é maior do que o das custas, a quantia depositada a fls. 208 deve ser restituída à CEF. Expeça-se alvará. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Fica autorizado, ainda, o levantamento do valor depositado pela CEF a título de garantia (fls. 196). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6) - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
HÉLIO LOPES NEVOA, GERVASIO STEFANO, VANIRA THEODORO, DUZULINA TURATI, ROSANA APARECIDA SCHUTZER, MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA, CACILDA DE FÁTIMA DO PRADO, MARIA ZAPPULLA DO PRADO, LUCINETE DOS SANTOS e JOSÉ FIRMINO SANCHES, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculá-los os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. A fls. 18 a autora Rosana Aparecida Schutzer requereu a sua exclusão do feito. Os demais autores juntaram documentos às fls. 19/111. Às fls. 114/115 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 118/124. Juntaram documentos às fls. 125/152. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação aos litisconsortes Hélio Lopes Nevoa, Gervasio Stefano, Vanira Theodoro, Duzulina Turati, Marta Ângela Batissaco da Silva, Cacilda de Fátima do Prado, Maria Zuppulla do Prado, Lucinete dos Santos e José Firmino Sanches. Na ocasião, determinou manteve a sentença com relação a autora Rosana Aparecida Schutzer. Recebidos os autos, a ré ofertou contestação (fls. 209/221), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que os autores José Firmino Sanches e Maria Zuppulla do Prado manifestaram suas adesões e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 222/231. Réplicas às fls. 235/236. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo

sido convertido o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse aos autos cópias dos termos de adesão firmados pelos autores José Firmino Sanches e Maria Zappulla do Prado. A CEF juntou a fls. 239 o termo de adesão em nome do autor José Firmino Sanches. A fls. 244 a CEF informou que o termo de adesão da autora Maria Zappulla do Prado não foi localizado pela área técnica. Regularmente intimados, o autor José Firmino Sanches requereu a homologação do termo de adesão devidamente assinado (fls. 245). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. Os autores José Firmino Sanches e Maria Zappulla do Prado aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. A ação foi ajuizada em 27/09/2000 e, de acordo com o termo de fls. 239 e os extratos juntados às fls. 226/229, as adesões se deram em 20/11/2001 e 26/03/2003. Outrossim, observo que os extratos apresentados pela CEF as fls. 226/229 comprovam a efetivação do saque das contas vinculadas da autora Maria Zappulla do Prado, nos termos da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. Verifica-se, dessa forma, que os autores firmaram a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Em relação a estes autores que firmaram o termo após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n. 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das

ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.No caso em apreço, o autor Hélio Lopes Nevoa efetuou sua opção em 03/09/1968, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 26, portanto, anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de

14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.Já, o autor Gervasio Stefano efetuou suas opções em 02/04/1975, 09/01/1978, 20/11/1978, 08/10/1979 e 14/10/1981, conforme documentos de fls. 32. A opção efetuada pela autora Vanira Theodoro se deu em 19/11/1971, conforme documento de fls. 36. A opção efetuada pela autora Duzulina Turati se deu em 06/09/1973, conforme documento de fls. 64. A opção efetuada pela autora Marta Ângela Batissaco da Silva ocorreu em 21/01/1986, conforme documento de fls. 85. A autora Cacilda de Fátima do Prado efetuou as opções em 27/08/1974 e 19/03/1994, conforme documento de fls. 91. E a autora Lucinete dos Santos efetuou suas opções em 09/12/1981 e 01/10/1981, conforme documento de fls. 104.As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%).Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%).Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%.1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº

7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%.5. Agravo não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 20046100036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso)Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13).Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90.Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços.A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação.Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90).Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais.O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos.Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros.Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido.Além disso, os autores aparentemente confundem o índice

pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%).Correção Monetária e JurosModificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento.DispositivoPelo exposto, em relação aos autores Maria Zuppula do Prado e José Firmino Sanches, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Helio Lopes Nevoa, Gervasio Stefano, Vanira Theodoro, Duzulina Turati, Marta Ângela Batissaco da Silva, Cacilda de Fátima do Prado e Lucinete dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor Helio Lopes Nevoa, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condenado a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-76.2000.403.6115 (2000.61.15.002101-0) - ALMIR VILLAS BOAS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do pedido formulado pelo autor às fls. 199/209.Informação e cálculos da Contadoria às fls. 190/197.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (fls. 230 v.).Relatados, fundamento e decido.A sentença de fls. 150/155 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Além disso, condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros.A Caixa Econômica Federal comprovou que, em relação aos planos econômicos, o autor assinou termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n 110/01.O termo de adesão não pode ser desconsiderado, ainda que apresentado após a prolação da sentença de fls. 150/155. Assim comanda a Súmula Vinculante n 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Assim, em relação aos planos econômicos a execução deverá ser extinta com fundamento no art. 794, II, do CPC, ressaltando, ainda, que em razão da assinatura do termo de adesão os juros de mora foram pagos de acordo com as regras da Lei Complementar n 110/01.Assim, a execução deve prosseguir somente em relação aos valores devidos a título de juros progressivos, de forma que não podem ser acolhidos os cálculos da Contadoria de fls. 190/197 nem os do autor de fls. 200/209, pois ambos abarcaram os valores relativos aos planos econômicos, desconsiderando o termo de adesão.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-87.2003.403.6115 (2003.61.15.001117-0) - ANTONIO LANDI X IGNES BIANCHINI MARCIANO X

DOMINGOS DANHONE X JOAO VENTURA X ANTONIO DE THOMAZ X MARGARIDO INACIO ELIZIARIO X ONOFRE FORMENTON X LUIZ PIGATIN(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 355/359 e 375) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 425/429, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e do patrono dos autores (fls. 267/268, 390 e 393/395), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000839-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000839-5) - NEUZA KEIKO MIHO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) NEUZA KEIKO MIHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição dos extratos de contas poupanças mantidas com a instituição requerida em nome da requerente, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Sustenta, ainda, que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987 (26,06%), fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%) e março de 1991, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/26). A decisão de fls. 28 declinou da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista o valor dado à causa. A autora manifestou-se 31/32, ocasião em que requereu a reconsideração da decisão de fls. 28, mantendo-se o trâmite do feito nesta 2ª Vara Federal. Ato contínuo, em cumprimento à decisão de fls. 35/37, a autora esclareceu o valor atribuído à causa. A decisão de fls. 39 acolheu o valor da causa estimado pela autora a fls. 32 e reconsiderou a determinação de fls. 28. Na oportunidade, determinou à autora que recolhesse as custas complementares. A autora requereu a juntada de comprovantes de recolhimento de custas a fls. 42 e das custas referente a citação por carta da ré a fls. 47. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) a exata delimitação da pretensão do autor, em vista da competência em razão do valor da causa; (c) quanto ao Plano Bresser, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/06/1987; (d) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989; (e) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (f) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 51/78). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 83/95). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a juntada dos extratos relativos às cadernetas de poupança mencionadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos referentes aos índices pleiteados. Manifestou-se a autora às fls. 98/100, pleiteando a intimação da CEF para que junte aos autos os extratos dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa diária ou crime de desobediência. A CEF manifestou-se a fls. 104 informando que a autora não possui e nem possuiu conta poupança naquela agência. Acrescentou que a autora possui a conta poupança 1998.013.1289-4, na agência Alexandrina, nesta cidade de São Carlos e possui, no período solicitado, a conta poupança 0605.013.226823-0, na agência São Miguel Paulista, em São Miguel Paulista/SP. Juntou documento a fls. 105. Instada a se manifestar, a autora requereu a juntada dos extratos das contas informada pela CEF, referentes aos períodos descritos na inicial. A CEF informou às fls. 113/114 que os extratos da conta 0605.013.226823-0 não foram localizados. Na oportunidade, esclareceu que a conta 1998.013.1289-4 foi aberta apenas em 07/07/2003. Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (fls. 118 v.). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 329 do CPC. A autora não possui interesse de agir. Com efeito, na presente demanda, pleiteia a autora a cobrança de diferenças decorrentes da incidência de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos nas seguintes contas, indicadas na petição inicial: 00069210-8 e 00068872-0. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 104, 113 e 114 que a autora possuiu outras contas poupança (1998.013.1289-4 e 0605.013.226823-0), mas não as indicadas na inicial. Em relação à conta n 0605.013.226823-0, não foram localizados os extratos e, em relação à conta n 1998.013.1289-4, informou a CEF que foi aberta em 07/07/2003. De acordo com o art. 357 do Código de Processo Civil, tendo a CEF informado nos autos que as contas poupanças indicadas na inicial não existem, caberia ao autor comprovar que a declaração não corresponde à verdade. Contudo, a autora não juntou nos autos nenhum documento que pudesse comprovar a existência das contas informadas na inicial, constando dos autos apenas a notificação de solicitação de extrato de conta poupança de fls. 25/26. É certo que a CEF tem a obrigação de apresentar extratos ao titular da conta, mas para que a recusa da apresentação seja considerada ilegítima, é pressuposto lógico que o autor demonstre que há, pelo menos, uma conta no período indicado. Como o autor não logrou comprovar que a alegação da CEF não corresponde à verdade, considero legítima a recusa ofertada pela empresa pública federal à exibição pleiteada. Assim, não havendo comprovação de que a autora é titular das cadernetas de poupança informadas na inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO (SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO, representada por seu procurador Eugen Rosel, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição dos extratos de contas poupanças mantidas com a instituição requerida em nome da requerente, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Sustenta, ainda, que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/21). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Bresser, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/06/1987; (c) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989; (d) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (e) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 31/54). A autora manifestou-se a fls. 59/60. Juntou documentos às fls. 61/145. Às fls. 146/167 autora apresentou réplica. A decisão de fls. 168 determinou à autora que trouxesse aos autos, no prazo de dez dias, os extratos dos períodos em que pretende as correções, das contas-poupança nº 0348-013.00006822-0 e 0348-643-00006822-0, nos termos da inicial. Às fls. 170/171 a autora requereu a retificação dos números das contas de poupança constantes da inicial, informando que os números corretos são 0348-013-00007046-1 e 0348-643-00007046-1. Na ocasião, requereu que a ré fosse compelida a apresentar em Juízo os extratos das contas de poupança ns. 0348-013.00007046-1 e 0348-643-00007046-1, nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Juntou documentos às fls. 172/174. A decisão de fls. 175 acolheu a emenda à inicial para considerar o pleito de correções sobre as contas de poupanças ns. 0348-013.00007046-1 e 0348-643-00007046-1. Na oportunidade, determinou a intimação da CEF para apresentar, no prazo de dez dias, os extratos das contas mencionadas, referentes aos períodos de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90 e janeiro e fevereiro/91, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. A autora requereu a juntada de documentos às fls. 176/180. Em cumprimento a decisão de fls. 175, a ré juntou documentos às fls. 182/191, sobre os quais se manifestou a autora a fls. 194. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança nos períodos pleiteados na inicial. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Delimitação do pedido Inicialmente, da análise atenta do teor da petição inicial, constata-se que a autora limitou-se a pleitear, na presente demanda, a incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser), de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e de março de 1990 (84,32% - Plano Collor). Verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos relativos às contas-poupança nº 0348-013.00007046-1 e 0348-643-00007046-1 (fls. 184/191) e, na ocasião, informou que no mês de março de 1990 os valores existentes na conta poupança (operação 013) foram transferidos para a operação 643 (cruzados bloqueados). Por outro lado, verifica-se que o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que permaneceu disponível na conta de operação 013 foi sacado pela autora em 02/04/1990. Todos os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram objeto do bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, estando ali indicados como operação 643. Com o bloqueio, tais valores ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, de forma que, a partir de então, as instituições financeiras deixaram de responder pelas diferenças incidentes sobre tais valores. A Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Assim, as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder apenas pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos disponíveis nas contas de poupança a

partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Logo, em relação à conta poupança nº 0348-643-00007046-1, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, porquanto a conta não estava em operação nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Da mesma forma, o índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 incidiu sobre a conta antes da transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, como será demonstrado adiante. Dessa forma, também em relação a esse índice carece a autora do interesse processual, no que tange à conta poupança nº 0348-643-00007046-1. Já em relação à conta poupança nº 0348-013.00007046-1, o interesse de agir permanece intacto, pois os índices pleiteados se referem a período anterior à transferência dos valores ao Banco Central do Brasil. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merecem acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Interesse de agir As preliminares de falta de interesse de agir argüidas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da contestação confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente. Prescrição No caso dos autos, a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança n 0348-013.00007046-1 tinha data de aniversário no dia 1º, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é

tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81).II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n° 32 e Lei n° 7.730/89).III - Rejeitada a denúncia da liide ao BACEN.IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n° 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n° 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente.Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n° 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses:a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n° 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990.b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n° 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%.No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 1º. Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%).Deixo de acolher a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não foram juntados extratos suficientes a demonstrar o alegado. Ademais, é inviável nesta fase processual apurar a correção do crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o

índice do IPC devido. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. A legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. Igualmente ocorre quanto ao pedido referente ao IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente. 3. Rejeitada a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não juntados extratos suficientes a demonstrar a inocorrência de posterior estorno. 4. Inviável nesta fase processual apurar a correção do alegado crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice devido. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1117542 Processo: 200561020092350, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 22/08/2007, p. 226 - grifos nossos) Dispositivo Ante o exposto, com relação aos pedidos relativos à conta poupança n. 0348-643-00007046-1, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, em relação à conta n. 0348-013-00007046-1, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001289-1) - J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON X SONIA BAZZON MORGON (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J A MORGON - EPP, JOSÉ APARECIDO MORGON e SÔNIA BAZZON MORGON, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a sustação dos protestos de duas notas promissórias contra eles sacadas pela requerida em decorrência de inadimplemento de contratos de abertura de limite de crédito em conta corrente de empréstimo. Com a inicial juntaram procuração e documentos às fls. 40/292. A decisão de fls. 295/297 deferiu o pedido de liminar para determinar o imediato cancelamento do protesto indicado pelo documento de fls. 309, bem como a sustação do protesto do documento de fls. 307, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Civil. A ré apresentou contestação às fls. 321/364. Juntou documentos às fls. 365/830. A CEF requereu a juntada de documentos complementares às fls. 838/903. Réplica às fls. 910/949. A CEF manifestou-se às fls. 952/967. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido e os autores manifestaram-se às fls. 970/971. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 973). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a produção de prova pericial. Quesitos dos autores às fls. 983/985 e da ré às fls. 987/988. A fls. 997 o perito apresentou a proposta de honorários, sobre o qual se manifestou a ré a fls. 999 e os autores deixaram decorrer o prazo sem manifestação (fls. 1000). Intimados acerca da decisão de fls. 1001, os autores manifestaram-se às fls. 1002/1005 requerendo que sejam os honorários periciais reduzidos, bem como seja o perito intimado a manifestar-se se aceita o parcelamento desse novo valor. Ato contínuo, os autores informaram a fls. 1008 que (...) efetuará o(a) pagamento/transferência/liquidação/reneogiação da dívida/substituição garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Na oportunidade, requereram a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC. Instada a se manifestar, a CEF manifestou sua concordância com a desistência da ação (fls. 1010). Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a concordância manifestada pela ré, a restituição das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios serão efetuados na via administrativa. Por essa razão, deixo de condenar a autora ao referido pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1) - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDISON DE OLIVEIRA ALVIM, nos autos da ação que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença de fls. 141/143 alegando, em síntese: a) que a ação foi julgada como se existissem dois pedidos, mas na verdade apenas um foi formulado, qual seja, a aplicação dos planos

econômicos sobre saldo gerado em razão da alteração da taxa de juros; b) que não deve prevalecer a isenção da CEF no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 29-C da Lei n 8.036/90 foi declarado inconstitucional; c) que há omissão quanto à condenação da CEF ao pagamento as custas judiciais. Juntou documentos às fls. 155/214. A decisão de fls. 215 determinou a intimação da ré para que se manifestasse no prazo de quinze dias sobre os embargos. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 217/218. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. Não obstante visem os embargos de declaração apenas ao aperfeiçoamento de decisão judicial, com o intuito de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos provocar uma alteração na substância da decisão embargada. No caso dos autos, a embargante não pretende, com a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes, a rediscussão da causa e a modificação no entendimento exposto na sentença. O que requer, em verdade, é o desfazimento de contradições e omissões, as quais, indiretamente, acabam por modificar o julgado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo excepcionalmente embargos de declaração com efeitos infringentes em hipóteses como a dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A medida cautelar dirigida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 288 do RISTJ) a qual visa a atribuir efeito suspensivo a recurso especial não tem natureza jurídica de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo descabida, portanto, a condenação em honorários de sucumbência. 2. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de afastar do acórdão embargado a condenação em honorários advocatícios. (STJ, EDARMC 5939, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 16/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PREVENÇÃO. ARGÜIÇÃO ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 71 DO RISTJ. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. 2. Nos termos do 4.º do art. 71 do RISTJ, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator ou provocada pelas partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento do recurso. 3. A prevenção estabelecida no regimento interno dos tribunais não gera nulidade absoluta, apenas relativa, restando convalidada se não argüida tempestivamente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEEAG 1156920, Quarta Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJE de 21/09/2010) No caso em questão, a sentença de fls. 141/142 realmente incidiu nas contradições e omissões apontadas nos embargos de fls. 150/154. De fato, o pedido formulado na petição inicial limitou-se à recomposição dos saldos das contas de FGTS do autor nos percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não houve formulação de pedido de incidência de juros progressivos, tendo o autor informado a fls. 04 que Os autores foram optantes do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS e obtiveram, através de ação judicial, recálculo de suas contas fundiárias pela aplicação de juros progressivos de 3% a 6% (fls. 04). Os documentos de fls. 155/214 comprovam que o pedido de incidência dos juros progressivos já foi apreciado em ação anterior, caracterizando, inclusive, a coisa julgada. Assim, deve ser excluída da sentença de fls. 141/143 a análise relativa à aplicação dos juros progressivos, sob pena de se caracterizar como extra petita. Por consequência, afastando-se a rejeição do pedido de aplicação dos juros na forma progressiva, a ação deverá ser julgada procedente, já que a condenação ao pagamento das diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 se mantém. Também por decorrência lógica do acolhimento integral do pedido, a Caixa Econômica Federal deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e à restituição das custas desembolsadas pelo autor. Na hipótese, releva também afastar omissão constante da sentença de fls. 141/143, que determinou a incidência do disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90 sem atentar para o fato de que tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por fim, a Caixa Econômica Federal deverá ser condenada a restituir os valores desembolsados pelo autor a título de custas, uma vez que tal restituição não se inclui na isenção prevista no art. 24-A da Lei n 9.028/95. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 150/154 para desfazer as contradições e omissões existentes na sentença de fls. 141/143 e alterar o seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDISON DE OLIVEIRA ALVIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, à restituição das custas processuais desembolsadas pelo autor, bem como ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Carlos, 19 de abril de 2011.

0001946-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001946-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 01/11/1977 a 31/07/1982 e de 01/07/1984 a 23/02/1989, para Estofamento São Camillo Ltda. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além do pagamento de honorários advocatícios. Afirma que em 04/03/2008 protocolizou perante a Autarquia Federal pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/62. Em cumprimento ao despacho de fls. 64, o autor regularizou a sua representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração (fls. 66/67). Deferida a gratuidade, o réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 73/77 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não comprovou o exercício da atividade especial. Juntou documento a fls. 78. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 81/84. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 87 e o réu a fls. 88. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício a empresa Estofamento São Camilo Ltda. solicitando toda a documentação existente referente a exposição do autor à agentes nocivos. Ofício da empresa Estofamento São Camilo Ltda - ME juntado às fls. 100/153, sobre o qual se manifestou o autor a fls. 156. O réu manifestou-se a fls. 157, ocasião em que apresentou proposta de acordo. Instado a se manifestar, o autor não concordou com a proposta formulada pelo INSS. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento da lide no presente momento é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida, sendo desnecessária a produção de prova pericial, tal como reconheceu a parte autora a fls. 156. Pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados como ajudante de marceneiro e marceneiro, de 01/11/1977 a 31/07/1982 e de 01/07/1984 a 23/02/1989, para a empresa Estofamento São Camillo Ltda. Verifico que os períodos acima descritos foram reconhecidos, em sede administrativa, apenas como tempo de serviço comum, motivo pelo qual requer, na presente demanda, o reconhecimento de referidos períodos como exercidos em condições especiais. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência, como se verifica da leitura da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (STJ, RESP 625900, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/2004) Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. De acordo com a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/05/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da

atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto n.º 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n.º 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, pois o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No caso dos autos, com relação aos períodos compreendidos entre 01/11/1977 a 31/07/1982 e 01/07/1984 a 23/02/1989, trabalhados para Estofamento São Camillo Ltda., verifico que, para fins de comprovar a atividade exercida em condições especiais, a empresa empregadora trouxe aos autos cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho (PPRA) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatório das condições encontradas na marcenaria, relatório com a descrição dos maquinários utilizados na empresa e fotocópia da ficha de registro do autor. Com efeito, analisando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 139/138) em conjunto com o Relatório das condições encontradas após a verificação in loco na Marcenaria (fls. 141/151) e demais documentos apresentados pela empresa, constata-se que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB, provocado pelas máquinas existentes no setor. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n.º 936417, Processo n.º 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004). Assim, com base no acima exposto, reconheço como especiais os períodos de 01/11/1977 a 31/07/1982 e de 01/07/1984 a 23/02/1989. Em consequência, admito a conversão do tempo especial em comum e a averbação perante a autarquia previdenciária dos tempos ora reconhecidos. Considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, bem como considerando o direito do autor à conversão dos períodos de tempo especial ora reconhecidos em tempo de serviço comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo (04/03/2008), com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço total (já considerada a conversão pelo fator 1,4), conforme planilha ora anexada, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença, fazendo jus, portanto, à

aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República. A data de início do benefício não deve ser fixada, porém, a partir da data da citação do réu (16/12/2009 - fls. 71). Como o autor não apresentou na esfera administrativa os laudos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído, tendo sido juntado pela empresa empregadora apenas na fase de instrução do processo judicial, considero que a Autarquia Previdenciária não pode ser considerada em mora desde aquela data. Assim, a meu ver, a hipótese justifica a concessão do benefício a partir da data da citação do réu (16/12/2009 - fls. 71), data em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01/11/1977 a 31/07/1982 e de 01/07/1984 a 23/02/1989, em que trabalhou para a empresa Estofamento São Camillo Ltda., assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício em 16/12/2009 (data da citação do réu), calculado este na forma da legislação em vigor na época. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Concedo a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC). Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 42/145.097.278-8; 2. Nome do segurado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. Data de início do benefício: data da citação (16/12/2009); 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-41.2010.403.6115 - VALTER JOSE DE ALMEIDA(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VALTER JOSÉ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que o desobrigue de se submeter ao recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, e art. 25, 10, incisos I a IV, todos da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago no período que antecede aos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega que é produtor rural pessoa física e que recolhe as contribuições sociais previstas na Lei n 8.212/91, incidentes sobre o resultado da comercialização da produção. Afirma que são passíveis de repetição/compensação as contribuições recolhidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92 e 9.528/97, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirma que o legislador ordinário, ao editar as Leis n 8.540/92 e 9.528/97, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos empregadores urbanos, e violou a regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. Afirma que também há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e do non bis in idem. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. Alega que o STF, ao julgar o RE n 363.852, assentou a inconstitucionalidade da tributação atacada ao declarar a inconstitucionalidade da expressão receita bruta proveniente da comercialização da produção rural constante do art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei n 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n 8.540/92 e pela Lei n 9.528/97. Defende a restituição dos créditos tributários recolhidos indevidamente até o limite de dez anos retroativa à data de propositura da demanda. Requereu a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/157). A decisão de fls. 160/161 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando, em síntese, a superação dos vícios de inconstitucionalidade apontados no Recurso Extraordinário 363.852 pela edição da Lei 10.256/2001. Alega, no mais, a constitucionalidade da contribuição social FUNRURAL e a improcedência da alegação de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a contribuição cobrada do produtor rural pessoa física apenas substituiu a contribuição antes cobrada sobre a folha de salários, que por ser mais onerosa induzia à sonegação fiscal. Alega ainda a ocorrência de prescrição. Requer a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao

pagamento das verbas de sucumbência. O INSS, também citado, ofereceu contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de decadência. No mérito, sustenta que a instituição da contribuição social devida pelos empregadores rurais sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos por meio de lei ordinária foi formal e materialmente perfeita. Alega a desnecessidade de lei complementar diante da existência de previsão constitucional da contribuição previdenciária. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre as contestações às fls. 200/204. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a Secretaria certificasse se houve o recolhimento das custas processuais ou a apresentação de declaração de hipossuficiência. A fls. 206 a Secretaria certificou que o autor requereu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita em sua inicial e juntou a declaração de hipossuficiência. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, em decorrência do advento da Lei n. 11.457/2007, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, entre outras incumbências, a cobrança judicial e extrajudicial das contribuições securitárias. Com efeito, o art. 2º da mencionada Lei estabelece que Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Assim, as controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A partir de então, é a União o ente legítimo a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 11.457/07, somente não serão transferidos, por ora, à União as competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. 2. De conseguinte, as demais controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A partir de então, é a União (Fazenda Nacional) o ente legítimo a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação. 3. Agravo legal improvido. (TRF - 4ª Região, AGVAG 200704000304779AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 04/12/2007) Assim, o INSS deverá ser excluído do pólo passivo do feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima. A alegação de prescrição não merece acolhida. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. Contudo, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez

anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A contribuição social objeto da demanda é calculada e recolhida antecipadamente pelo sujeito passivo, sujeitando-se à homologação posterior da autoridade fiscal. A parte autora pretende restituir contribuições recolhidas nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 08/06/2010. A pretensão de restituir o recolhimento mais remoto objeto do pedido poderia ser exercida, portanto, até 09/06/10, nos termos do entendimento fixado pelo STJ. Considerando que a ação foi ajuizada antes dessa data, não há prescrição a ser reconhecida. No mérito, a controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional. A Lei n. 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). Referido texto legal entrou em vigor durante a vigência da redação original do artigo 195 da Constituição da República, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei complementar. O mesmo se aplica à Lei n. 9.528/97, que manteve a incidência tributária. A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente adveio com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao mencionado artigo 195. Nesse aspecto, convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC n. 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06) A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção contida no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.212/91 se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC n. 1. Logo, seria desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas

fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Por outro lado, a instituição da contribuição não constitui ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, E COOPERATIVAS, QUE NÃO RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEI Nº 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.** 1- A Instrução Normativa nº 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinou a concessão do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363/96, não ultrapassou os limites do citado diploma, ao restringi-la, quanto a produtos de atividade rural, às aquisições promovidas junto a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS. 2- Como o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal alusivo ao ressarcimento do valor pago a título das aludidas contribuições, não é pertinente a sua incidência, no que se refere a valores pagos a empresas que não são compelidas, pela legislação de regência, ao recolhimento das contribuições em tela. 3- **Apelação improvida.** (TRF - 2ª Região, AC 200350010084717AC - APELAÇÃO CIVEL - 420699, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 19/04/2010, p. 79/80 - grifo nosso) **CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.** 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições. (TRF - 4ª Região, AC 200971180005244AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 11/11/2009 - grifo nosso) Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/01. Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da Lei n 8.540/92, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal. Por essas mesmas razões, conclui-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva. Em que pese o entendimento acima sustentado, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Eis a ementa do julgado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/04/10). Dessa forma, havendo decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto, há que se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento. Ocorre que, como já salientou a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o julgamento da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o

início de vigência da Lei 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. É certo que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei n 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. Também é certo que há quem sustente que a cobrança da exação não pode ser efetuada com fundamento no artigo 2º da Lei 10.256/01, o qual não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei n 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 410117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 29/11/10). De qualquer forma, ainda que se entenda que a Lei n 10.256/01 não tenha validado a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pela parte autora não poderia ser acolhida, pois pretende obter pura e simplesmente a desoneração tributária, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados. Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91). A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita bruta do produtor pessoa física, igualmente ficaria afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, a qual decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada. Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF). Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende a restituição do valor de contribuição social recolhida nos últimos anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade de parte. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-36.2010.403.6115 - APARECIDO GONCALVES DE MELO (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) APARECIDO GONÇALVES DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial, procedendo ao cálculo do valor inicial utilizando o salário de benefício que compõe o período básico do cálculo, não limitando o valor do salário de contribuição para o cálculo da RMI, conforme determina o 1º do art. 21 da Lei n 8.880/94 e ainda a correta atualização nos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). A decisão de fls. 21 indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição. Salieta que o pedido do autor implica em reajuste por índices diversos daqueles previstos em lei, o que implica em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Requereu a improcedência do pedido (fls. 24/46). Embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo

concedido para apresentar réplica (fls. 47 v.).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Da decadência do direito e da prescriçãoA Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos.Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados após a sua vigência.As regras de direito material devem se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica.Dessa forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência.A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, contudo, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação.TetoO INSS comprovou, com a juntada de tela do sistema da DATAPREV, que o benefício do autor não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto.Logo, nesse aspecto, não ostenta a parte autora interesse de agir.Aplicação do IGP-DI ou INPC a partir de maio de 1996Os autores pleiteiam o reajustamento de seu benefício a partir da data-base de maio de 1997 com base no índice IGP-DI.Todavia, o pedido formulado pela parte autora não merece acolhimento, porquanto a Constituição da República remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios de preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não definindo a adoção de qualquer indicador econômico.Dispunha o art. 201, 2º (hoje 4º), da Constituição da República:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei).Tais critérios foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, que estatuiu, em seu art. 41, na sua redação original:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.542/92, ficou estabelecido, no seu art. 9º, que revogou o inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - viria a substituir o INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor -, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro.Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, que veio estabelecer novo critério de reajuste, mantendo o reajuste acumulado de setembro de 1993 pelo IRSM e dispondo que, a partir de janeiro de 1994, o reajuste do benefício passaria a ser feito pelo FAZ, também quadrimestralmente.Da mesma forma, foram asseguradas antecipações, a começar em agosto de 1993 e a incidir nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que superiores à taxa de 10%, consoante o disposto no art. 9º da Lei 8.700/93.Editada a Medida Provisória n. 434, de 1994, da qual se originou a Lei 8.880/94, determinou-se, em seu art. 20, a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de março de 1994. Além disso, a Lei 8.880/94, em seu art. 29, instituiu novo índice a ser aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, qual seja, o IPC-r.Com a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI. Assim, a partir de 1º de maio de 1996, os reajustes deveriam obedecer à variação acumulada do IGP-DI.Nos anos posteriores, a mesma Lei n 9.711/98 determinou nova mudança, passando-se a estabelecer diretamente o índice de reajuste, fixado em 7,76% para o reajuste de 01/06/1997 e em 4,81% para o reajuste de 01/06/1998. Na sequência, a Lei n 9.971/00 estabeleceu diretamente o índice de reajuste (4,61% em 01/06/1999). No mesmo sentido foi editada ainda a Medida Provisória n. 2.187-13/01 (reajuste de 5,81% em 01/06/2000).A referida MP n 2.187-13/01, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/01, alterou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a dispor:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:I - preservação do valor real do benefício;(...)III - atualização anual;IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.Com base no referido dispositivo legal, foram editados o Decreto 3.826/2001 (art.1, reajuste de 7,66% em 01/06/2001), Decreto 4.249/2002 (art.1, reajuste de 9,20% em 01/06/2002), Decreto 4.709/2003 (art.1, reajuste de 19,71% em 01/06/2003),

Decreto nº 5.061/2004 (art.1º, reajuste de 4,53% em 01/05/2004), Decreto nº 5.443/2005 (art.1º, reajuste de 6,355% em 01/05/2005).Assim, não é possível que o Judiciário, contrariando a expressa determinação do legislador ordinário, modifique o índice legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de interpretar a norma, escolher outro. A escolha dos critérios de reajustamento cabe, pela Constituição, ao legislador ordinário. A inconstitucionalidade somente haveria de ser reconhecida se os índices estabelecidos pelo legislador ordinário estivessem absolutamente desvinculados da variação dos preços, o que não ocorre na hipótese, pois os índices estabelecidos para o reajuste dos benefícios previdenciários sempre foram muito próximos à variação do INCP-IBGE.Acresce-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846-8-SC, julgado em 24/09/2003, DJ de 02/04/2004, assentou a constitucionalidade dos critérios legalmente estabelecidos para o reajuste dos benefícios previdenciários:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.Nesse sentido, ao mencionar os recentes posicionamentos da jurisprudência, é esclarecedora a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no livro Manual de Direito Previdenciário (5ª edição, São Paulo: LTr, 2004, p. 470/471):A revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários pela variação integral dos índices do IGP-DI de 6/1997, 6/1999, 6/2000 e 6/2001, vinha sendo considerada como devida pela jurisprudência, sendo inclusive objeto da Súmula n. 3, da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, em Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2003 (DJU de 21.10.2003), de que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material dos decretos e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por outro lado, eventual inconstitucionalidade formal relativamente aos anos de 2001, 2002 e 2003 - em razão de os reajustamentos dos benefícios previdenciários terem sido fixados pelos Decretos ns. 3.826, de 31.5.2001, 4.249, de 24.5.2002 e 4.709, de 29.5.2003, e não por lei - em nada aproveitaria aos segurados, uma vez que traria por consequência a necessidade de serem fixados novos índices (sob pena de não existir índice algum), e estes seriam os estipulados nos decretos mencionados, ante a constitucionalidade material dos índices de reajustamento, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, os pedidos de reajustamento do valor do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não obtiveram êxito.Logo, não há qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO GONÇALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-52.2011.403.6115 - REGINALDO BRIGHANTE(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaREGINALDO BRIGHANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a procedência do pedido, consistente na declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, com a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor sem a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças encontradas, com seus reflexos nas rendas mensais vincendas, devendo ser atualizados monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, bem como, bem como dos honorários advocatícios.Afirma que à época da concessão de seu benefício houve a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, resultando no achatamento de seu valor, situação que perdura até hoje. Sustenta que tal conduta viola os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios, da reciprocidade das contribuições e da isonomia.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22.É relatório.Fundamento e deciso.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outro processo idêntico, de nº 0000458-34.2010.403.6115, em 24/09/2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.No mérito, o pedido não merece acolhimento.Há duas ações diretas de inconstitucionalidade (nº 2110 e 2111) em tramitação no STF a respeito da constitucionalidade do fator previdenciário. Em ambas, o pedido de medida liminar foi indeferido, o que demonstra a constitucionalidade do fator até que sobrevenha decisão do STF em sentido contrário. Eis o teor da ementa do

juízo da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI - MC 2111/DF, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/13/2003, pág.17) - grifos nossos Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada, razão pela qual o pedido não merece acolhimento. De qualquer forma, entendo que inexistiu, in casu, qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular ou parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago. Ademais, não ocorreu afronta à isonomia na medida em que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, tomando-se em conta a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particulares a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. O fato é que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BERNADETE TESSARI SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos

arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 24 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO BRIGHANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000352-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002448-8)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON (SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

J A MORGON EPP e JOSÉ APARECIDO MORGON, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos em apenso n.º 0002448-94.2009.403.6115), objetivando, em síntese, a extinção da execução em apenso. Nos autos da execução fiscal em apenso foi proferida sentença julgando extinto o processo, com fundamento no art. 794, I do CPC, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, extinta a execução, por qualquer motivo legal, os embargos perdem seu objeto, impondo-se sua extinção, sem exame do mérito, por carência superveniente de interesse processual, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em respeito ao princípio da causalidade. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000353-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002447-6)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON (SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

J A MORGON EPP e JOSÉ APARECIDO MORGON, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos em apenso n.º 0002447-12.2009.403.6115), objetivando, em síntese, a extinção da execução em apenso. Nos autos da execução fiscal em apenso foi proferida sentença julgando extinto o processo, com fundamento no art. 794, I do CPC, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, extinta a execução, por qualquer motivo legal, os embargos perdem seu objeto, impondo-se sua extinção, sem exame do mérito, por carência superveniente de interesse processual, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em respeito ao princípio da causalidade. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001662-55.2006.403.6115 (2006.61.15.001662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046243-39.1998.403.6115 (98.0046243-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move São Bernardo Assistência Médica S/C Ltda, processada nos autos da ação ordinária n 98.0046243-0, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta que a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios devidos deve ser as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas pela empresa a título de pro labore dos autônomos, administradores e empresários referente às competências de 10/1989 a 04/1995. Alega que o embargado não apresentou nos autos documentos contábeis que comprovam o recolhimento das contribuições nas competências de 1/1989 a 09/1991. Requereu a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso da execução, nos termos do que dispõe o artigo 940 do Código de Processo Civil. A

embargada foi devidamente intimada e manifestou-se às fls. 24/32, alegando que o fato de não ter destacado em algumas guias a base de cálculo da contribuição em tela não invalida o seu pagamento, tratando-se de erro formal. Afirma que apresentou planilha discriminando claramente a base de cálculo, o valor do recolhimento e os índices utilizados na atualização do débito, sendo exatamente os referidos na sentença. Juntou documentos às fls. 33/36. Informação e cálculos da Contadoria às fls. 38/45. A embargada manifestou-se às fls. 55/56 requerendo o prazo de trinta dias para a demonstrar os valores recolhidos a título de pro labore referente às competências de novembro de 1989 a setembro de 1991, o que foi deferido a fls. 57. Às fls. 66/69 a embargada requereu a juntada das folhas de salário do período de maio de 1991 a setembro de 1991. A fls. 70 foi juntada por linha cópia dos valores recolhidos a título de pro labore. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi elaborada a informação e cálculos de fls. 71/81. A embargada manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 90). A embargante se manifestou às fls. 92/93, reiterando que as guias apresentadas relativas às competências de outubro de 1989 a setembro de 1991 não informam a base de cálculo a ser utilizada. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Nos autos principais, a empresa São Bernardo Assistência Médica S/C Ltda ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de compensação, visando à declaração de inexigibilidade dos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores exigidas pela Lei n 7.787/89 e pela Lei n 8.212/91. A r. sentença de fls. 178/195 julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei n 7.787/89, bem como dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos efetuados a avulsos, empresários e autônomos, instituída pela Lei n 8.212/91, desde que comprovados nas guias constantes dos autos, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 03/11/1993. Em razão da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios. O v. acórdão de fls. 312/325 manteve a decisão de primeiro grau. Já a r. decisão de fls. 425/427 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela embargada, ressaltando que os créditos a serem compensados na presente hipótese datam de setembro de 1989 a abril de 1995. Ademais, a r. decisão de fls. 445/446 acolheu os embargos de declaração da embargada, invertendo os ônus de sucumbência e fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Posteriormente, em sede de Agravo Regimental, a r. decisão de fls. 463/466 reconsiderou em parte a decisão agravada, a fim de fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. Fixados os honorários sobre o valor da condenação, deve ser observada a base cálculo para a sua incidência estabelecida na r. sentença de primeiro grau, com a ressalva de que os valores compensáveis seriam somente aqueles comprovados nas guias constantes dos autos. As guias apresentadas nos autos principais juntamente com a petição inicial se referem às competências de 10/1989 a 04/1995 (fls. 55/143). Contudo, analisando-se atentamente os documentos apresentados, verifica-se que nas competências de 11/1989 a 09/1991 não houve efetivamente o recolhimento de contribuição a título de pro labore pela empresa. Nessas competências, houve apenas o recolhimento sob as rubricas segurados, empresa, ac. Trabalho e terceiros. Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 38/45, que desconsiderou os valores recolhidos a título de pro labore referentes às competências de outubro de 1989 a setembro de 1991. Como bem constatou o Assistente de Contadoria, O autor não identificou nas guias de recolhimento GPS juntadas aos autos às fls. 55/143, os valores recolhidos a título de pro labore referente às competências de novembro de 1989 a setembro de 1991. Verifico que os cálculos apresentados pelo contador estão em consonância com os parâmetros estabelecidos pela decisão transitada em julgado nos autos principais, já que adotaram as guias apresentadas nos autos com a petição inicial. Os cálculos elaborados pelo Supervisor de Contadoria devem ser acolhidos, ademais, por serem elaborados por órgão equidistante às partes. Por sua vez, a complementação de cálculos apresentada pela Contadoria às fls. 71/81 deve ser desconsiderada, pois incluiu na base de cálculos dos honorários valores referentes às competências de fevereiro de 1990 a setembro de 1991, adotando como parâmetro documentação de cunho unilateral apresentada pelo embargada (cópias de folhas de pagamentos anexados aos autos pelo embargado, referente aos meses de fevereiro de 1990 a setembro de 1991). Com efeito, a planilha ofertada pela embargada a fls. 69 foi elaborada unilateralmente e não substitui as guias de recolhimento da previdência social no intuito de comprovar as contribuições efetivamente recolhidas sobre o pro labore. As folhas de pagamento apresentadas a fls. 70 e autuadas em apenso também não autorizam a majoração da base de cálculo sobre a qual incidirão os honorários advocatícios, porquanto também ostentam caráter unilateral e não atendem ao comando da coisa julgada: direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei n 7.787/89, bem como dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos efetuados a avulsos, empresários e autônomos, instituída pela Lei n 8.212/91, desde que comprovados nas guias constantes dos autos. Assim, a execução deveria prosseguir pelos valores apurados nos cálculos de fls. 38/45. Como o valor obtido pelo perito (R\$ 12.438,56) é inferior ao apresentado pelo embargante (R\$ 12.875,17), impõe-se, por respeito ao princípio da correlação da sentença ao pedido, o acolhimento dos cálculos apresentados com a inicial. Por fim, requereu a embargante o pagamento em dobro dos valores cobrados a maior pela embargada, com a aplicação do disposto no art. 940 do Código Civil. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a formulação, por qualquer via, do pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 ou no seu correspondente art. 1.531 do Código Civil de 1916. Como os embargos à execução têm natureza de ação, não há óbice ao conhecimento do pedido formulado pelo embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO MONITÓRIA: DOCUMENTOS HÁBEIS À

INSTRUÇÃO - COBRANÇA DE PARCELA JÁ PAGA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO: POSSIBILIDADE - ART. 1533 DO CC/1916 - MÁ-FÉ - AFASTAMENTO DA SÚMULA 159/STJ.(...)3. A aplicação da pena de que trata o art. 1.533 do CC/1916 pode-se dar em qualquer via processual, independentemente de reconvenção. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ.(...)5. Recurso especial de fls. 310/375 não conhecido e providos os recursos especiais remanescentes.(STJ, RESP 759929/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007)Para a aplicação da penalidade, porém, é indispensável a prova do dolo ou má-fé da instituição que está promovendo a cobrança. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. DÉBITO PARCIALMENTE QUITADO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECRETO-LEI N. 1.025/1969.1. Não deve prosperar a alegação da apelante de que a execução fiscal deve ser extinta em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, já que o débito foi quitado apenas parcialmente.2. São devidos juros moratórios, por força do disposto no artigo 161 do CTN, tendo em vista sua natureza compensatória, já que visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo.3. Afastada a alegação de que a multa é indevida, em face da denúncia espontânea, primeiro porque vem desprovida de qualquer fundamentação, segundo porque não restou configurada, ante a ausência do recolhimento integral ou do depósito do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional).4. O pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114).5. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da execução fiscal os valores já pagos, prosseguindo-se a execução com relação aos débitos ainda não quitados, bem como para condenar a União ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor retificado da CDA originária e sobre os valores já recolhidos pela embargante.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180967Processo: 200361820391544, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 25/07/2007, p. 504 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTO PARCIAL NÃO ABATIDO DO QUANTUM EXEQÜENDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.531 DO CC/1916 (ART. 940 DO NCC), PORQUANTO INEXISTENTE MÁ-FÉ DO CREDOR. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Não se pode conhecer de matéria que não constou da peça vestibular destes embargos, por configurar autêntica inovação recursal. 2. A incidência do art. 1.531 do CC/1916 (art. 940 do NCC) depende da constatação de má-fé do demandante, não bastando a mera constatação de cobrança a maior, mormente quando se sabe que a Fazenda Pública efetua inúmeras cobranças em execução fiscal, sendo inevitável a presença de erros, embora indesejáveis. No caso, não há qualquer indicativo da má-fé do exequente, trazendo à tona o entendimento cristalizado na Súmula nº 159 do STF. 3. Verificada a sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21, caput, do CPC, autorizada a compensação da verba honorária. 4. Conhecimento parcial do recurso de apelação, provendo-o em parte.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200304010535938, Rel. Wellington Mendes de Almeida, DJU de 13/07/2005, p. 303 - grifo nosso)No caso dos autos, a discrepância na apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios decorre de interpretação diferenciada da coisa julgada. Não se pode afirmar, já que não foi produzida prova em sentido contrário pela embargante, que a empresa embargada agiu com dolo ou má-fé. Ausente prova de dolo ou má-fé, afasta-se a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para determinar que a execução prossiga pelos valores apurados pela embargante nos cálculos apresentados com a inicial (fls. 09/16), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/16, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002447-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 44/48 e 51, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002448-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 42/46 e 49 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-50.2002.403.6115 (2002.61.15.000197-4) - VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2050

CARTA PRECATORIA

0005640-28.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARENILDO RAFAEL DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 06 de junho de 2011, às 15h20m, para audiência para propositura da suspensão condicional do processo ao acusado ARENILDO RAFAEL DA SILVA. Cientifique-o que ele deverá comparecer na audiência acompanhado de defensor ou deverá requerer a nomeação de defensor público com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias, caso não tenha condições financeiras para contratar um advogado. Caso o acusado não aceite a proposta de suspensão, ele sairá da audiência intimado para apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Juízo deprecante, servindo-se deste como ofício.

0003005-40.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAMILO X GIVANILDO BATISTA DA SILVA X ENIO MONTEIRO(MT004813 - ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 15h40min, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelas defesas de Ênio Monteiro e Givanildo Batista Silva. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este como ofício. Intimem-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003053-96.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CUSTODIO PACHECO ROCHA X KELEN LUZIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DE PAULA MORAIS X JANAINA MESQUITA SALATIEL MORAIS(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)

Processo n.º 0003053-96.2011.4.03.6106Visto.A autoridade policial prendeu em flagrante Marcelo Custódio Pacheco Rocha, Kelen Luzia dos Santos Ferreira, Elias de Paula Moraes e Janaína Mesquita Salatiel Moraes, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 33, 34 e 40 da Lei 11.343/2006 (os dois primeiros), e 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006.Consta do auto que os Policiais Rodoviários Federais lograram êxito em encontrar os presos no interior de um veículo que continha aproximadamente 20 quilos de cocaína, droga esta adquirida no Paraguai. Na ocasião, também foram encontradas mercadorias estrangeiras, sem documentação autorizadora de introdução no território nacional, na posse dos presos.Pois bem, a princípio, verifico que a conduta ligada ao tráfico de drogas foi praticada apenas por Marcelo Custódio Pacheco Rocha, o condutor do veículo. Com efeito, inicialmente, após o encontro da substância no veículo, os quatro presos negaram ter conhecimento sobre referida droga. Porém, na seqüência, Marcelo assumiu a responsabilidade sobre o veículo e a droga e isentou os demais de qualquer participação. Confira-se:QUE, hoje por volta das 18:00 horas fazendo ronda de rotina na BR 153, Km 84, Município de Mirassol/SP, em companhia do Policial RENATO EXPÓSITO, logrou abordar o veículo marca Volkswagen, CrossFox, cor prata, placa JGO-2432/Uberlândia/MG, e após identificar seu condutor como sendo MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA, seus passageiros: ELIAS DE PAULA MORAIS, KELEN LUZIA SANTOS FERREIRA e JANAINA MESQUITA SALATIEL, passou a proceder busca no interior daquele veículo, vindo a constatar e arrecadar algumas mercadorias de origem estrangeira; QUE, MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA de imediato à constatação da existência da mercadoria estrangeira informou que estavam vindo do Paraguai, onde haviam adquirido aquelas mercadorias, porém não apresentou nenhuma documentação da mesma; QUE, diante disso o depoente e o Policial

RENATO continuaram a proceder na busca naquele veículo quando percebeu que sob o painel daquele veículo havia um compartimento de metal que não é normal naquele tipo de veículo; QUE, diante do constatado o depoente usando de uma chave de fendas furou aquele compartimento vindo a sentir um forte cheiro, característico da droga COCAÍNA; QUE, de imediato passou a proceder um breve interrogatório em MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA e seus passageiros, quando todos negaram ter conhecimento daquele compartimento, sendo certo que MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA informou que havia adquirido aquele veículo há uns dois meses e não sabia da existência daquele compartimento, sendo certo que posteriormente veio a confessar ter ele próprio inserido aquele compartimento naquele veículo; QUE, o depoente e o Policial RENATO, diante do encontrado, conduziram a todos até a base da Polícia Rodoviária Federal, (...), onde mediante uso de mais ferramentas conseguiu abrir mencionado compartimento vindo a constatar que no seu interior havia vinte (20) volumes tipo tijolos, pesando aproximadamente um quilo cada um da droga COCAÍNA; QUE, de imediato MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA assumiu a propriedade da mencionada droga, informando que a negociou na Ciudad Del Lest/Paraguai, tendo pago pela mesma a quantia US\$53.000 (...), sendo que metade pagou naquele momento e a outra metade pagou ao receber a mercadoria (cocaína) já no Brasil, na Cidade de Foz do Iguaçu/PR; QUE, diante do informado o depoente deu voz de prisão em flagrante delito a MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA e seus passageiros supracitados. (...) QUE além da apreensão de mercadorias estrangeiras sem documentação, COCAÍNA, o depoente logrou arrecadar na posse de KELEN LUZIA SANTOS FERREIRA a quantia de US\$1.122,00(...). Depoimento prestado pelo PRF Roberto Guimarães dos Santos - f. 03/05.(...) QUE, de imediato passou a proceder um breve interrogatório em MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA e seus passageiros, quando todos negaram ter conhecimento daquele compartimento, sendo certo que MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA quando estava sendo conduzido para o interior da viatura policial o mesmo confessou ter colocado aquele compartimento falso naquele veículo e que lá havia vinte quilos de COCAÍNA e que estava há dois meses com aquele veículo; (...) QUE, de imediato MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA assumiu a propriedade da mencionada droga, informando que a negociou na Ciudad Del Lest/Paraguai, (...). Depoimento do PRF Renato Expósito Lima - f. 06/08.(...) informa que adquiriu a cocaína ora apreendida na cidade de Foz do Iguaçu/PR de uma pessoa que não sabe declinar o nome tendo pago uma quantia de US\$53.000,00 (...); QUE adquiriu adquiriu referida droga para terceiros, este residente na cidade de São Paulo/SP, cujo nome, por sua segurança, não deseja declinar; QUE quanto as demais pessoas que se fazia presente no interior do seu veículo ou seja ELIAS DE PAULA MORAIS, KELEN LUZIA SANTOS FERREIRA e JANAÍNA MESQUITA SALATIEL, afirma que os mesmos nada sabiam da aquisição dessa droga; QUE a quantia de mil cento e vinte e dois dólares arrecadados em poder de KELEN LUZIA SANTOS FERREIRA, sua namorada, a deixou em seu poder para que a mesma a guardasse; QUE o interrogando adquiriu o veículo ora apreendido, VW/CROSSFOX, placa JGO 2432/Uberlândia/MG, há aproximadamente três meses de uma garagem na cidade de Uberlândia/MG, tendo pago pelo mesmo a quantia de R\$ 37.000,00; QUE as mercadorias de origem estrangeira ora apreendidas o declarante as adquiriu na Ciudad del Este/Paraguai, tendo pago a quantia aproximada de mil e quatrocentos dólares, sendo certo que as revenderia na cidade de Uberlândia/MG; Que esta é a segunda vez que o interrogado adquire cocaína na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Interrogatório de Marcelo Custódio Pacheco Rocha - f. 09/10. Portanto, embora os outros três presos sejam do círculo íntimo de Marcelo, não há elementos a indicar que eles também tenham tido participação no crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. Acrescente-se o fato de que a droga estava escondida em compartimento no veículo, ou seja, não estava visível aos três mencionados presos. Diante do exposto, concedo liberdade provisória aos investigados ELIAS DE PAULA MORAIS, KELEN LUZIA SANTOS FERREIRA e JANAÍNA MESQUITA SALATIEL. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Ciência ao MPF. São José do Rio Preto/SP, 29 de abril de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0001825-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas Marquinho Ocanha e Marco Antônio Lopes Storto, arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 14/07/2011, às 15:50m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

0003814-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003814-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha João Antônio Dotto, arrolada pela acusação, e das testemunhas João Luiz de Oliveira, Viviani Aparecida Pereira e Cleusa Maria Sangalluili Dardani, arroladas pela defesa de JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, a ser realizada no dia 15/06/2011, às 14:00m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP.

0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a não intimação do defensor do acusado, redesigno o dia 05 de maio de 2011, às 14h30m, para inquirição das testemunhas. Intime-se a defesa. Saem intimadas as testemunhas. Oficie-se requisitando as testemunhas. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa (fls. 300) e interrogatório do co-acusado Jair Marcos Keller, para a Comarca de Mundo Novo/MS, constando que a audiência no Juízo deprecado não poderá ocorrer antes do dia 05 de maio do corrente ano. Proceda o SUDP a alteração no assunto para crime de descaminho, art tigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. Retire-se do sistema processual a anotação de SEGREDO DE JUSTIÇA, posto que não prevalece mais citada restrição. Decisão proferida durante a audiência realizada no dia 07/04/2011, na Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas Ana Paula Tomie Shiraoka e Rosiane Aparecida Caetano, arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 15/06/2011, às 14:40m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP.

0008523-45.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE ANGELO DELFINO(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIIN DELFINO) X FERNANDA DA SILVA MOURA CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi redesignada audiência, para inquirição da testemunha BRUNO ARAÚJO SOARES, arrolada pela acusação, a ser realizada no dia 29/06/2011, às 14:00m, no Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida e, ainda, tenho como necessária a oitiva de Ivan Fonseca Pinto, qualificado na folha 49, como testemunha do juízo. Designo o dia 1º de junho de 2011, às 17h20min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se, inclusive a testemunha do juízo. São José do Rio Preto/SP, 15/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005985-91.2010.403.6106 - JURANDI JOAO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 02 de junho de 2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Jales/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 02 de junho de 2011, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento. Faculto ao INSS apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), eis que a autora já o fez. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007185-36.2010.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Indefiro o requerimento de folha 181 tendo em vista que o feito já foi contestado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 02 de junho de 2011, às 16h30min para audiência de instrução e

juízo. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Ressalto que, ao contrário do alegado na folha 183, a parte autora ainda não arrolou testemunhas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007285-88.2010.403.6106 - JULIA JESUS DE SANTANA NASCIMENTO (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 02 de junho de 2011, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Buritama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007706-78.2010.403.6106 - GENIR PAULELLA GIACONI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a informação da patrona do autor, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia ____ de ____ de 2011, às ____h ____m. Intimem-se as partes e o MPF para comparecimento na audiência designada e as testemunhas arroladas pela autora. Int.

0008283-56.2010.403.6106 - ALBA APPARECIDA BUSNARDO (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. A preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela CEF possui o mesmo fundamento do mérito da ação, razão pela qual fica afastada. Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 03 de junho de 2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidos apenas a autora e o representante legal da ré, Sr. Álvaro Oliveira Mendes. Intimem-se a parte autora e o representante legal da ré para comparecerem em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/04/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5923

MONITORIA

0011291-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 190/193: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela requerida, tendo em vista que o processo foi extinto sem os benefícios da Lei 1.060/50, nos termos da sentença de fls. 160/verso, transitada em julgado, que homologou o acordo firmado pelas partes, onde foi pactuado que eventuais custas remanescentes seriam suportadas pela ré. Ademais, segundo a petição de fl. 159, no acordo firmado entre as partes, a requerida não só assumiu o encargo das custas eventualmente remanescentes, como também ressarciu a autora do valor das custas recolhido quando da distribuição da ação. Verifico, por outro lado, que não há que se falar que o recolhimento das custas remanescentes importará em prejuízo ao sustento da ré, pois, além do baixo valor (R\$13,69), foi determinada, à fl. 178, a sua dedução do valor bloqueado através do sistema Bacenjud em 04/03/2009 (fl. 136), posteriormente transferido para conta judicial (fl. 140). Considerando que este Juízo solicitou a devolução da carta precatória nº 12530-3/2010 - Ordem 1295/2010, independentemente de cumprimento, encaminhe-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP cópia da petição de fls. 194/199 para as providências necessárias ao levantamento da penhora, servindo cópia deste decisão como ofício. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 178 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM
Fl. 62: Intime-se a exequente para que deposite, com urgência, a complementação do preparo do Sr. Oficial de Justiça,

no valor de R\$36,12, junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês, a fim de se evitar, mais uma vez, a devolução da carta precatória sem cumprimento.No mais, aguarde-se a devolução da referida carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0009312-54.2004.403.6106 (2004.61.06.009312-8) - TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Remeta-se o feito ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 5926

MONITORIA

0007103-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO)
Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 37/53.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003202-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2)) VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intime-se.

0005523-37.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3)) VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 198/208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 192/193 e da certidão de fl. 223 para os autos principais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006422-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 173, os autos estão com vista executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos bloqueios efetuados através do sistema BACENJUD (fls. 170/171 e 175/176).

Expediente N° 5927

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3) - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJIRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 28/04/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-76.2004.403.6106 (2004.61.06.003788-5) - CLENILDA MENDES DE MOURA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAChamo o feito à ordem. Embora os autos estejam conclusos para sentença, observo que há questão processual relevante a ser dirimida, sem a qual o julgamento do presente feito pode redundar em nulidade absoluta. Assim, consternado, embora este juízo observe que o processo é antigo, e por conta de entraves processuais esteja demorando na apresentação da prestação jurisdicional, urge a formulação do presente conflito, visando o a definição de competência, sem o que, como dito, pode-se afinal anular todo o processo. Passo a explanar sobre as razões do conflito negativo de competência. Trata-se de ação de conhecimento condenatória movida contra o INSS visando ao recebimento de pensão por morte acidentária. Originalmente proposto perante a Justiça Federal, a competência foi declinada para a Justiça Estadual, conforme decisão lançada às fls. 61/63. As partes, bem como o juízo estadual se conformaram com aquela decisão do juízo federal, não interpondo qualquer recurso ou suscitando conflito negativo (respectivamente). Sentenciado o feito pelo ilustre juízo estadual, houve interposição de apelação por parte do INSS (fls.). Contrarrazões nos autos às fls. 110/115. Em sede recursal, entendeu a Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ofício, que por se tratar de causa relativa a obtenção de pensão por morte, ainda que acidentária, a competência seria da Justiça Federal, anulando a r. sentença proferida pelo juízo estadual e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 128/130). Com o devido respeito ao entendimento manifestado pela Egrégia Câmara, peço vênia para divergir. Em primeiro lugar, é de se fixar a premissa que à Justiça Federal compete a decisão sobre a sua competência. Não diverso poderia ser, na medida em que a Justiça Federal tem competência especial fixada na Constituição Federal ou em Lei. Trago julgados: PROC: CC NUM: 0003625 ANO: 92 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00 CONFLITO DE

COMPETÊNCIAEmenta:COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - COMPETÊNCIA FEDERAL COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR QUANTO A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO PROCESSO. EXCLUÍDA ESTA, CESSA A COMPETÊNCIA FEDERAL, DEVENDO O PROCESSO, COM AS PARTES REMANESCENTES, TER SEGUIMENTO NO FORO ESTADUAL. NÃO É DADO AO JUIZ ESTADUAL NOVAMENTE DETERMINAR FIGURE A UNIÃO COMO PARTE. Relator: MIN: 1015 - MINISTRO EDUARDO RIBEIRO PROC: CC NUM: 0007735 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIAEmenta:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO E DO BACEN. DECIDIDO PELO JUIZ FEDERAL NÃO TER A UNIÃO E O BANCO CENTRAL INTERESSE NA CAUSA, ENQUANTO NÃO REVISTA A DECISÃO, TERÁ O PROCESSO CURSO PERANTE O JUIZ ESTADUAL. Relator: MIN: 1087 - MINISTRO CLÁUDIO SANTOS Pois bem, a Justiça Federal, no ano de 2005, em decisão que restou irrecorrida pelas partes, e que não foi igualmente vergastada pelo juízo estadual de primeira instância, decidiu que não havia competência federal, reconhecendo a ocorrência da exceção constitucionalmente prevista para a atuação delegada (acidente do trabalho). Embora a orientação jurisprudencial tenha posteriormente se alterado, não é dado ao Tribunal de Justiça, de ofício, alterar decisão lançada validamente por juiz federal. Ao assim fazer, data maxima vênia desbordou o E. Tribunal de Justiça de sua competência, invadindo competência atribuída do Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108 II da Constituição Federal, verbis: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:(...)II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Não poderia pois, smj, o referido acórdão ter ingressado na questão da competência ser ou não federal a partir do momento que aquela foi declarada por juiz federal em decisão interlocutória válida, (CPC, artigo 162 2º), cuja decisão não compete ao Tribunal de Justiça rever. Ademais, a decisão vulnera, por atacar decisão irrecorrida, os artigos 473 e 516 do Código de Processo Civil. Em se tratando de matéria que envolve competência absoluta decorrente de decisão lançada por juiz federal, não sujeito - portanto - à revisão pelo Tribunal de Justiça, deveria aquela corte promover antes do julgamento o competente conflito negativo, que após julgado permitiria ao Tribunal de Justiça, conforme o caso, anular a sentença (se definida pelo STJ a competência federal), ou julgar o feito (se definida pelo STJ a competência estadual) Assim, em interpretação lógica e harmônica que respeita a fixação constitucional de competências, bem como prestigiando o princípio da segurança jurídica, a evitar que a alteração de jurisprudência dos Tribunais Superiores enseje a revisão de decisões consolidadas e não recorridas, e pondo a salvo o melhor entendimento, declaro a incompetência deste juízo, suscitando o presente conflito negativo de competência, para que conhecido, declare a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o mérito da causa, mantendo a decisão lançada pela Justiça Federal de Primeira instância neste sentido. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105 I, d), com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração. Intimem-se, cumpra-se com urgência, considerando a data da distribuição em 2005.

0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o longo tempo decorrido desde a data do laudo e ante a possibilidade de alteração da situação fática, determino a realização de nova perícia na área de ortopedia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e

abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de julho de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta (fones: 17- 3305 0030 / 3305 0035). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo e cópia dos exames já realizados via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005912-22.2010.403.6106 - SANTA FACINCANI FRANCO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 197, a seguir transcrita: foi designado o dia 01 de JUNHO de 2011, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MONTE APRASÍVEL.

0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.

230, a seguir transcrita: foi designado o dia 23 de MAIO de 2011, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO

0002750-82.2011.403.6106 - JOAO VITOR PELICER MARENGO - INCAPAZ X EDSON ROBERTO MARENGO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1590

EXECUCAO FISCAL

0000739-95.2002.403.6106 (2002.61.06.000739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERACAO PADOVAM RIO PRETO IND E COM LTDA X CARLOS ALBERTO PADOVAN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ante a notícia de pagamento de 01 (uma) parcela da dívida referente à CDA nº 80 3 01 000743-70 (fls. 328/329), bem como o cancelamento do restante da CDA acima, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Oficie-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação n.º 2006.61.06.0 8377-6 (0008377-43.2006.4.03.6106), informando acerca da prolação desta

sentença.P.R.I.

0008662-75.2002.403.6106 (2002.61.06.008662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO CARREGARO FILHO LTDA X ANTONIO CARREGARO X APARECIDO AUGUSTO CARREGARO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES)

Tendo em vista que a conta bancária informada à fl. 218 encontra-se encerrada, conforme Ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 222), intime-se o executado Aparecido Augusto Carregaro, através de publicação em nome da advogada constituída à fl. 179, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, nova conta bancária do executado para devolução dos valores que remanesçam depositados no presente feito. Após, oficie-se novamente à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.15143-6 (fl. 224) para a conta informada. Se em termos o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006315-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Face a petição de fls. 129/130, expeça-se Mandado para Cancelamento da indisponibilidade prenotada à fl. 35, instruindo-o com cópia de fl. 131. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 115. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4055

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400169-63.1996.403.6103 (96.0400169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELADIO MAYNART DE FARO X MARCIA LONARO MORDENTE(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0405753-77.1997.403.6103 (97.0405753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405199-45.1997.403.6103 (97.0405199-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FERNANDO NONATO SIMOES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0401257-68.1998.403.6103 (98.0401257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE MAIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0402298-70.1998.403.6103 (98.0402298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401257-68.1998.403.6103 (98.0401257-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE MAIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Traslade-se cópia para a Ação Cautelar em apenso do v. acórdão e do trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0403925-12.1998.403.6103 (98.0403925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402224-16.1998.403.6103 (98.0402224-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EGYDIO PILOTTO NETO X EGLE MACHADO PILOTTO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001855-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X DERNIVAL CARIRI DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001874-59.1999.403.6103 (1999.61.03.001874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X DERNIVAL CARIRI DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005144-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NELSON EDSON GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS SEIXAS GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003401-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CLAUDIO MARTINEZ GIMENEZ JUNIOR X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS MARTINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003986-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO ALBERTO CARUSO PALMA X KATIA REGINA LONGO CARUSO PALMA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004729-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004729-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X SONIA APARECIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001963-43.2003.403.6103 (2003.61.03.001963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVILASIO DIAS CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003603-81.2003.403.6103 (2003.61.03.003603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA RAUJO ZARATINI(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003635-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004729-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X SONIA APARECIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Traslade-se para a Ação Cautelar em apenso cópia da sentença, do julgamento e do trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008107-33.2003.403.6103 (2003.61.03.008107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002061-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005717-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005717-6) - MOACIR MOREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MOACIR MOREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/11/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/23).Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.25).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/43, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Réplica nas fls.54/58.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 61/92.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/08/2008, com citação em 05/10/2008 (fls.30). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/08/2008, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 01/08/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito. Pretende o autor o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/11/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos

recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar**

a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009308-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009308-9) - HELLMUT BOCK(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 56/57, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou expressa concordância com os valores apresentados (fls.66), em razão do que foram expedidos alvarás de levantamento das quantias depositadas, que restaram devidamente cumpridos (fls.75/80).Destarte, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000723-2) - EDUARDO JOSE DE FREITAS(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO JOSÉ DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas no período apontado na inicial, com incidência de juros e correção monetária.Juntam documentos (fls. 09/20).Gratuidade processual deferida (fls.22).Contestação da União Federal às fls. 28/33.Réplica às fls. 36/39.Vieram os autos conclusos aos 07/12/2010.É o relatório. DECIDO.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05.Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736).No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 29/01/2009, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 - razão pela qual restariam atingidos pela prescrição somente eventuais valores recolhidos anteriormente a 29/01/1999; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, quando da entrada em vigor

da novel legislação, a presente demanda já havia sido ajuizada. Passo ao mérito propriamente dito. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO- INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos períodos de setembro/2002, julho/2004, maio/2005, janeiro/2007 e novembro/2007, conforme requerido na petição inicial (fls.03 e 07). Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelos valores de imposto de renda que constam dos documentos de fls.14/20, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003095-3) - GLAUCIA NEVES SELLA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. GLAUCIA NEVES SELLA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção (restabelecimento) do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de fibromialgia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/45). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls.47/48). Designação de perícia médica às fls.59/61. Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 70/82. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 83/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/102, requerendo a improcedência do pedido. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo pericial foi juntada nas fls.106/109. Manifestação ao INSS na fl.110. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 02/09/2008 a 27/05/2010 (fl.115). Verifico que o requisito da qualidade de segurado também restou cumprido, uma vez que a demanda foi ajuizada em 30/04/2009, oportunidade em que a autora se encontrava no gozo de benefício por incapacidade. Aplicação do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e

temporária (fl.86). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício (DIB), face à resposta dada pelo perito ao quesito nº2.6 do Juízo (fl.86), deve ser fixada desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença, ou seja, aos 28/05/2010 (fl.115).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GLAUCIA NEVES SELLA, brasileira, inscrita sob CPF n.º274.533.338-06, filha de Carmen Celi Neves, nascida aos 15/05/1979, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº5320009832, a partir de 28/05/2010, até nova determinação em contrário pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Custas na forma da lei.Segurada: GLAUCIA NEVES SELLA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/05/2010 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0001209-23.2011.403.6103 - NATANAEL DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. NATANAEL DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 15/01/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/100).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se

em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).**

IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003426-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BUENO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito oriundo do contrato de empréstimo nº 25.3013.110.0000066-19. Encontrando-se o feito em regular tramitação, vem a CEF, juntando documentos comprobatórios (fls. 27/29), requerer a extinção da execução, pelo pagamento do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400902-68.1992.403.6103 (92.0400902-0) - ARMANDO FRANKLIN SANTANA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 204/206), que foram disponibilizadas ao autor e seu advogado para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da

Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403388-84.1996.403.6103 (96.0403388-3) - DIETRICH WITT X ESTHER ROCHA PINHEIRO X NEWTON JOSE LEDOUX(SP037533 - EDUARDO NEME NEJAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.133/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400868-20.1997.403.6103 (97.0400868-6) - MARLENE PEREIRA DE SOUSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELSON LUIZ PEREIRA DE SOUSA X JOANA MARIA DO CARMO DE SOUSA ROCHA X LUCIANA PEREIRA DE SOUSA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUSA X SONIA PEREIRA DE SOUSA X BENEDITO PEREIRA DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-68.2001.403.6103 (2001.61.03.004074-1) - EUGENIO BRANDINI X LISIEUX DO CARMO REIS FONTOURA BRANDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.159/161), que foram disponibilizadas ao autor e seu advogado para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005174-24.2002.403.6103 (2002.61.03.005174-3) - EDENIL GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 142/143), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-04.2003.403.6103 (2003.61.03.005380-0) - CLAUDINO RIBEIRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.235/237), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº55/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007794-72.2003.403.6103 (2003.61.03.007794-3) - VALDEMAR FAUSTINO MACHADO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156/158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-02.2003.403.6103 (2003.61.03.007928-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.131/133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº559/2007 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400134-69.1997.403.6103 (97.0400134-7) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO ANISIO MONTEIRO X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ASTROGILDO BUSSI VITOR X ALTINO DE CASTRO X ADERBAL CARVALHO X ALTAIR CHAGAS X ANTONIO DOMINGOS X ANTONIO EDUARDO RANCON X ANTONIO GONCALVES AGUIAR(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 636, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome dos exequentes ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE e ANTONIO EDUARDO RANCON. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes AMARO ANTONIO ALVES (fls. 643 e 649), ANTONIO ANISIO MONTEIRO (fls. 643, 650 e 659), ALTINO DE CASTRO (fls. 643 e 647/648), ADERBAL CARVALHO (fls. 643 e 644), ALTAIR CHAGAS (fls. 643, 645/646), ANTONIO DOMINGOS (fls. 643, 651 e 660), e ANTONIO GONÇALVES AGUIAR (fls. 643, 652 e 661). Em relação ao exequente ASTROGILDO BUSSI VITOR a CEF juntou extratos dos créditos devidos (fls. 641/642). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 664/667). Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/01/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com AMARO ANTONIO ALVES (fls. 643 e 649), ANTONIO ANISIO MONTEIRO (fls. 643, 650 e 659), ALTINO DE CASTRO (fls. 643 e 647/648), ADERBAL CARVALHO (fls. 643 e 644), ALTAIR CHAGAS (fls. 643, 645/646), ANTONIO DOMINGOS (fls. 643, 651 e 660), e ANTONIO GONÇALVES AGUIAR (fls. 643, 652 e 661), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ASTROGILDO BUSSI VITOR (fls. 641/642), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE e ANTONIO EDUARDO RANCON, haja vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome de tais exequentes, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404543-88.1997.403.6103 (97.0404543-3) - FLAVIO CUSIN X FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCONDES LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X GENTIL DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO X ADALGISA DE ALMEIDA CARVALHO X GERALDO LOPES X HELENA MORAES DE AGUIAR X HELIO PORTES BARBOSA X HERCILIO RONCON FILHO X ISOMAR MARIA DE MENEZES(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 374/375 a CEF informa que o exequente GERALDO LOPES já recebeu seus créditos através do processo judicial nº 1993.09.30.004667-5. Às fls. 349/373, a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes FLAVIO CUSIN (fls. 349/350 e 358/359), FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA (fls. 349, 351/354 e 360/367), HELENA MORAES DE AGUIAR (fls. 349, 355 e 368/369), HELIO PORTES BARBOSA (fls. 349, 356/357 e 370/373). A CEF informou que os exequentes FRANCISCO MARCONDES

LEITE (fls. 345) e HERCILIO RONCON FILHO (fls. 345), não possuem vínculos. À fl. 266, a CEF juntou o termo de adesão à LC 110/01 firmados pela exequente ISOMAR MARIA DE MENEZES. À fl. 345, a CEF informou que o exequente GENTIL DE CARVALHO FILHO efetuou acordo, nos termos dos extratos de sua conta, mas asseverou não possuir a cópia do termo de acordo. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 376 e 378/379). Os autos vieram à conclusão em 12/01/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não impugnou a alegação da CEF de que GERALDO LOPES já recebeu os valores pleiteados nesta ação através de outro processo judicial, reputo idônea tal informação, assim como no que tange a ausência de impugnação acerca da alegação de inexistência de vínculos com relação aos exequentes FRANCISCO MARCONDES LEITE e HERCÍLIO RONCON FILHO, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de FLAVIO CUSIN (fls. 349/350 e 358/359), FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA (fls. 349, 351/354 e 360/367), HELENA MORAES DE AGUIAR (fls. 349, 355 e 368/369), HELIO PORTES BARBOSA (fls. 349, 356/357 e 370/373), JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que o acordo celebrado por ISOMAR MARIA DE MENEZES com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, assim como, ante a ausência de impugnação em relação à alegação de que houve acordo celebrado com o exequente GENTIL DE CARVALHO FILHO (fl. 345), HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que com relação ao autor GENTIL DAVID PIGOZZI, já houve sentença de extinção à fl. 192. No mais, aguarde-se a manifestação da União Federal, nos termos da determinação retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 01- ABRA-SE VISTA À UNIÃO FEDERAL (AGU), A FIM DE QUE MANIFESTE SE PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 279/281. 02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

0004214-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004214-5) - JOSE ROBERTO DE AMORIM X BENEDITO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO TEODORO X DEUSDETE DE PAULA X IRAN RIBAS X PAULO CESAR PEREIRA X OTINIEL TEIXEIRA ALMEIDA FILHO X MOISES GUZZO X LAUDEMI LUIZ DOS SANTOS X JOSE MACEDO DE SOUZA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 228/229 a CEF informou que o exequente LAU-DEMI LUIZ DOS SANTOS possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 230 e 232/233). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte exequente não se manifestou sobre a petição de fls. 228/229, reputo idônea a afirmação de que LAUDEMI LUIZ DOS SANTOS possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, razão pela qual, pela perda de interesse superveniente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a JOSE ROBERTO DE AMORIM, BENEDITO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANTONIO BENE-DITO TEODORO, IRAN RIBAS, PAULO CESAR PEREIRA, OTINIEL TEIXEIRA ALMEIDA FILHO, MOISES GUZZO e JOSE MACEDO DE SOUZA, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram devidamente homologados (fls. 96/101 e 184/201). Por sua vez, nada a decidir com relação a DEUSDE-TE DE PAULA, porquanto homologado o pedido de desistência dos índi-ces que restaram deferidos pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 200 e 218/220). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000146-2) - CLARICE DE SOUZA X EFIGENIA DO CARMO SOUZA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, objetivando a satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 334/335, a parte exequente requereu a desistência da ação, renunciando, na oportunidade, ao direito sobre o qual se funda a ação. A executada manifestou sua expressa concordância, asseverando que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 336). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte exequente, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-84.2004.403.6103 (2004.61.03.000406-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SANTOS E SANT ANNA SC LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que, julgando improcedente o pedido, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Processado o feito, houve cumprimento da

obrigação pela executada, através do depósito, mediante DARF e código próprio, dos honorários advocatícios a que fora condenada (fls.232). Instada a pronunciar-se, a parte exequente manifestou expressa concordância (fls. 234). Destarte, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003336-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003336-2) - VITOR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.84/85), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fls.87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO CORREA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que, homologando o pedido de desistência formulado pelo autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.59), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fls.61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004248-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP051420 - JORGE BATISTA GUILHERME DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 56/57, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou expressa concordância (fls.61-vº). Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento das quantias depositadas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006772-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006772-4) - AMARILDO FRANCO BARBOSA(SP217396 - ROBERLI DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.74/75), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fls.79-vº). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007722-5) - SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.95/102, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou expressa concordância (fls. 104).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a expressa concordância da exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007045-1) - JOSE CARLOS VILARINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União ao argumento de que na sentença proferida há omissão, já que, a despeito rejeitar o pedido do autor, não se pronunciou sobre a prescrição

alegada em sede de defesa. Alega que, apesar de não ter sido sucumbente, tem interesse em obstar a existência de vício na sentença, já que a questão ora suscitada é matéria de ordem pública. É o relato do essencial. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Apesar da louvável intenção de obstar a ocorrência de vício na sentença exarada, não verifico assistir razão à União Federal. Isto porque, tendo sido a sentença embargada favorável à sua aspiração como parte passiva da demanda (de improcedência do pedido formulado na inicial), o recurso ora manejado revela-se inteiramente desprovido de utilidade, já que, acaso viesse a ser acolhido, ainda assim, não lhe atrairia qualquer tipo de proveito. Ao revés, a conduta acertada seria invocar a prejudicial de mérito em questão em sede de contrarrazões (como já deduzido), tendo em vista que a apelação interposta pela parte vencida (autora), em tese, pode dar azo à reforma do julgado pela instância superior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Não há interesse recursal em recorrer de julgado inteiramente favorável, quando o eventual acolhimento dos aclaratórios não acarretar qualquer proveito ao embargante. 2. Embargos de declaração não conhecidos. EDRESP 200502034775 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 30/09/2010 Ante o exposto, em não se verificando a alegada hipótese prevista pelo inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003117-1) - VALDECIR FEITOZA FRANCA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDECIR FEITOZA FRANÇA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser portador de sérios problemas nos braços e nas pernas, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/24). A gratuidade processual foi concedida ao autor (fls. 26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 32/34). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 49/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/63, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/92. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 109/112, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 115/116. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista a relação de contribuições previdenciárias recolhidas fornecida pelo próprio INSS (fls. 50/52). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/11/2007 (fls. 50), razão pela qual o autor ainda detinha essa qualidade quando da propositura da demanda. No que tange ao último requisito, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é total e permanente (fls. 112). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do indeferimento do benefício. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de auxílio-doença e estando esta decisão a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o

indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 03/05/2007 (fls.24). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VALDECIR FEITOZA FRANÇA, brasileiro, portador do RG nº14.430.055-2, inscrito sob CPF nº 081.118.218-59, filho de José França de Menezes e Francisca Feitoza França, nascido aos 16/11/1962 em Alexandria/RN, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/05/2007 (data do requerimento nº76643690). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VALDECIR FEITOZA FRANÇA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/05/2007 (data do requerimento nº76643690) - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, razão porque dispense o reexame necessário. P. R. I.

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO JOSÉ BARROSO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor que a título de imposto de renda incidiu sobre as verbas que recebeu em sede de reclamação trabalhista julgada procedente, ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquota vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Alega que se as verbas salariais devidas houvessem sido pagas nas épocas próprias, estariam isentas do imposto de renda, de forma que o valor que a este título foi recolhido aos cofres públicos deve ser repetido. Juntou documentos (fls. 16/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Contestação da União Federal às fls. 73/77. Manifestação do autor nas fls.79/88. A fls.93 a União requereu a desistência da contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07 de dezembro de 2010. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor que a incidência do IRPF sobre as verbas trabalhistas que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo empregador (com o que estaria isento da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor pago quando do cumprimento do julgado trabalhista. Pugna, por conseguinte, pela repetição do valor recolhido a título de imposto de renda, dele deduzida somente a parte que já lhe foi restituída administrativamente. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; É certo que, com base nessa disposição legal, que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se referisse a pagamento, em única parcela, de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Esse também era o entendimento deste Juízo. Deveras, o artigo 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, após aprofundar o estudo da matéria e em acurada observância do que tem proclamado os Tribunais Superiores, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma a que o cálculo da exação deve observar. Isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Veja-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS

COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE DATA: 15/06/2009 IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. STJ - 2ª TURMA, RESP N.º 383.309/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU DE 07.04.06 Nesse passo, tem-se que o pedido é procedente, ou seja, a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente em cumprimento de decisão judicial deve observar as regras (e, portanto, as alíquotas) vigentes à época em que eram devidos tais rendimentos. No entanto, no tocante à repetição do indébito, à míngua de elementos de prova precisos, postergo para a fase de liquidação do julgado a apuração da exatidão do valor indicado pelo autor. De fato, não é possível, neste momento, aferir se, realmente, pela aplicação da tabela progressiva vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador, restariam elas isentas da exação em questão ou apenas sujeitas a alíquota inferior à efetivamente aplicada. Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o autor o direito a que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos que foram lhe pagos acumuladamente seja recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas em que deveriam ter sido adimplidos pelo empregador, e condeno a União a restituir o valor que, a título deste imposto, tenha sido recolhido indevidamente, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, dele descontando-se somente a parcela já restituída pela via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o valor total recolhido a título de imposto de renda, segundo o documento de fls. 49, não suplanta 60 (sessenta) salários mínimos, fica, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, fica dispensado o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000641-0) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o indeferimento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de diversos problemas de saúde, dentre os quais hipertensão arterial sistêmica, diabetes e colesterol alto, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/32). A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 34/37). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 47/83. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 85/90, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 93/94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre o laudo judicial nas fls. 103/104. O INSS apenas deu-se por ciente. Réplica às fls. 113/116. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 119/121. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No

entanto, in casu, o cumprimento deste requisito fica dispensado, haja vista que, segundo apurado pela perícia judicial, o autor é portador de cardiopatia grave, aplicando-se, assim, o artigo 151 da Lei nº8.213/91.No que tange à incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que é total e permanente (fls. 88/89). No mais, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/05/2009 (fls. 49), razão pela qual encontrava-se nessa qualidade quando da propositura da demanda.É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do indeferimento do benefício. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 12/12/2008 (fls.21). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 17.854.369, inscrito sob CPF nº 057.648.418-01, filho de Antonio Pereira de Oliveira e Francisca Carlota de Oliveira, nascido aos 17/07/1963 em Mariluz/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/12/2008 (data do requerimento nº533.522.214-6).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/12/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 124 e da decisão de fls.93/94, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0) - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Aduz o autor que é portador de diversos problemas de saúde, dentre os quais Diabetes Mellitus e retinopatia diabética, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado mediante alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/48).A fls.50/53 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a realização de perícia médica.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 66/76, do qual foram as partes intimadas.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.79/80.Citado, o INSS apresentou contestação a fls.84/88, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre o laudo nas fls.89/90.Réplica nas fls.97/101. Informações extraídas do Sistema PLENUS foram acostadas nas fls.104/106.Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que verifico ter sido cumprida pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido auxílio-doença em algumas oportunidades, como no período entre 01/05/2008 a 30/09/2008 (fls.19).Por sua vez, pela mesma razão acima exposta, tenho que a qualidade de segurado do autor também restou comprovada, porquanto, no momento da propositura da presente demanda, encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91.No que tange ao requisito da incapacidade, a perícia judicial concluiu que é total e permanente (fls.69/70).Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, a fixação da DIB deve recair sobre a data fixada pelo perito como sendo de início da incapacidade (resposta ao quesito nº2.6 do Juízo - fls.69), ou seja, 04/01/2009 (fls.73). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº17.528.112, inscrito sob CPF nº026.069.058-90, filho de João Raul de Almeida e Sabina Mendes da Silva Almeida, nascido aos 30/08/1960 em Tamboara/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/01/2009 (data fixada pela perícia como de início da incapacidade constatada). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/01/2009 (início da incapacidade fixada em perícia judicial) - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário. P. R. I.

0003707-63.2009.403.6103 (2009.61.03.003707-8) - OSMAR GENARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. OSMAR GENARO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser portador de uma série de enfermidades, dentre as quais hipertensão arterial sistêmica e seqüela neurológica de acidente vascular cerebral, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 18/02/2009, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 15/38). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 40/43). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 52/69. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 72/76, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 78/79. Manifestação do autor sobre o laudo judicial nas fls. 84/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/92, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/101. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 22/11/2006 a 18/02/2009 (fls. 53). No que tange à incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que é total e permanente (fls. 75/76). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do

cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 19/02/2009 (fls.53). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor OSMAR GENARO, brasileiro, portador do RG nº4.071.118, inscrito sob CPF nº 959.690.478-72, filho de Domingos Genaro e Isaura Pavaneli, nascido aos 23/01/1947 em Bariri/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/02/2009 (dia seguinte ao cancelamento do auxílio-doença nº518.696913-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: OSMAR GENARO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/02/2009 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 53 e da decisão de fls.78/79, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0007451-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007451-8) - GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser portador de várias enfermidades, dentre as quais hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana e hérnia de disco, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 30/06/2007, em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/90). A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 92/95). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 103/126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/145, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 146/152, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 154/155. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Manifestação do autor sobre o laudo judicial nas fls. 165/166. O INSS apenas deu-se por ciente. Réplica às fls. 167/179. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pelo autor, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 105/106, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que é total e permanente (fls. 149). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 01/07/2007 (fls. 116). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de

aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito sob CPF nº 019.313.528-01, filho de João Constâncio de Oliveira e Maria Gomes de Oliveira, nascido aos 15/02/1946, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2007 (dia seguinte ao cancelamento do auxílio-doença nº5604822848). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2007 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 116 e da decisão de fls.154/155, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0000979-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000979-6) - RODOLFO ROBSON DE SOUZA X REGIANE FREIRE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por RODOLFO ROBSON DE SOUZA e REGIANE FREIRE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei 70/66. Juntaram documentos (fls.14/46). Tutela antecipada indeferida (fls. 75/78), sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 81/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 95/98). Citação efetivada (fls.104). A fls.102, parte autora, em petição conjunta com a CEF, manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando a expressa manifestação da parte autora nesse sentido, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de renúncia expressada a fls. 102 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, segundo o afirmado a fls.102, os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-81.2010.403.6103 - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REYNALDO ZANETTI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção da conta poupança nº24905-7, pela aplicação dos índices do IPC referentes a janeiro/89, junho/90 e março/91. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.29/68. Em análise de prevenção, foi detectada por este Juízo a existência de outra ação proposta pelo autor, versando sobre a correção da mesma poupança, pela aplicação do IPC de janeiro/89 (Autos nº2007.61.21.000353-0), conforme decisão de fls.94. Instado a se pronunciar sobre a litispendência verificada, sob pena de configuração de litigância de má-fé, o autor ficou inerte (fls.95/96). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/12/2010. Este é o relatório. Decido. Inicialmente, impende esclarecer que o fenômeno da litispendência (pressuposto processual de natureza negativa) caracteriza-se pela repetição, noutra ação, dos elementos que compõem ação preexistente em andamento, ou seja, com reiteração de pedido, partes e causa petendi. No caso em apreço, não obstante não se possa asseverar a presença de duplicidade de demandas - já que apenas parte do pedido ora formulado coincide com aquele já deduzido em outra demanda - é certo que há litispendência parcial, que, na verdade, corresponde à existência de continência, porquanto há uma ação maior (continente) que está a abrigar pleito abrangido por outra menor, o que justificaria, em tese, a reunião dos feitos pelas regras dispostas nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil. Entretanto, quando um dos feitos já houver sido sentenciado, não se faz mais possível a junção dos processos (Súmula 235 do STJ), o que torna forçoso concluir, como única solução para o descompasso que em tal situação se verifica (para evitar o conflito de coisas julgadas), a extinção sem julgamento do mérito de um dos processos ou de parte dele. Nesse sentido: AC 200683000002849 - TRF 5 - Data:04/05/2009. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, no que tange à correção da conta poupança nº24905-7, pelo IPC de janeiro/89. Sem condenação em honorários

advocáticos, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se, citando-se a CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada, para cumprimento, no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoa jurídica a ser citada: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000911-31.2011.403.6103 - LAERCIO FARIA GONZAGA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 37, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. LAERCIO FARIA GONZAGA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 30/03/2005, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/36). Apontada possível prevenção no termo de fl. 37, esta foi afastada no despacho retro, assim como foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que

compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91**

(redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ CÍCERO EVANGELISTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas desde a alta indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de liminar. Aduz o autor ser portador de várias enfermidades, dentre as quais lesões na coluna e problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 04/14). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16/17). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 32/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia médica nas fls. 43/44. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 50/72. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 76/77. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 21/01/2007 a 15/03/2008 (fls. 75). No que ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é total e permanente (fls. 52/53). Esclareceu o perito médico, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, que o início da incapacidade foi deflagrado (provavelmente) com o início do quadro psiquiátrico, fundamentando tal assertiva no documento de fls. 55. Vejo que há nos autos outros documentos que corroboram o quanto alegado (fls. 09, 24/25, 56/57 e 72). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 16/03/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ CÍCERO EVANGELISTA, brasileiro, portador do RG nº 14.137.056, inscrito sob CPF nº 030.983.488-01, filho de José Evangelista da Silva e Maria Aparecida Lopes, nascido aos 29/12/1961 em Florai/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/03/2008 (dia seguinte ao cancelamento do benefício nº 560.471.258-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CÍCERO EVANGELISTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/03/2008 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 82, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401394-55.1995.403.6103 (95.0401394-5) - CLAUDIONOR DE JESUS CALADO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta dos autos (fls. 373/374) que o exequente já foi contemplado com a correção dos planos econômicos concedida nestes autos, em 08/2002, através de processo de outra jurisdição, o que fora mencionado, inicialmente, à fl. 295. Processada, assim, a execução da verba honorária devida em razão do julgado e tendo sido fixado o seu exato valor em sede de Embargos à Execução (nº 2004.61.03.003122-4), conforme cópias de fls. 377/380, a CEF depositou a respectiva quantia através da guia de fl. 388, com a qual concordou expressamente a advogada inicialmente constituída (fls. 395), em favor de quem foi deferida a expedição do competente alvará (fls. 404). Por sua vez, a União informou, nas fls. 417/418, a desistência da execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, pelo E. TRF da 3ª Região. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, diante da inexigibilidade do título judicial executado por CLAUDIONOR DE JESUS CALADO, haja vista que já possui crédito efetuado em 08/02/2002, referente a processo da jurisdição de São Paulo, conforme ofício e extrato de fls. 373/374, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância com o valor pago a título de verba de sucumbência pela CEF (fls. 395), tendo havido, inclusive, o levantamento da quantia depositada (fls. 415/416), JULGO EXTINTA a execução da referida verba, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, uma vez que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência requerida, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-51.2003.403.6103 (2003.61.03.008358-0) - JOSE MARTINS PEREIRA BARROS (SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 152/153), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405016-11.1996.403.6103 (96.0405016-8) - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA

CORREA)

1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 496 (v. fl. 502).2. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto restou julgado nos autos em relação ao exequente CLAUDIONOR DE PAULA, observando-se que a exclusão mencionada à fl. 463, refere-se, apenas e tão somente, aos embargos à execução (autos nº2004.61.03.002716-6), nos quais referido exequente não figurou como embargado. 3. Fl. 500: Determino a reversão dos valores depositados como garantia aos embargos à execução nº2004.61.03.002716-6 (fls. 261 e 377) em favor da CEF, bem como determino a desconstituição do depositário nomeado à fl. 388. Oficie-se à CEF, comunicando acerca da autorização para reversão dos valores, servindo cópia do presente como ofício, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 261, 377, 388 e 393.4. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo acerca do atual local de trabalho da depositária nomeada à fl. 388, a fim de possibilitar a intimação de sua destituição de tal encargo.5. Segue sentença em separado.6. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 252 a União Federal informa que não promoverá a execução da verba honorária arbitrada a seu favor. Às fls. 486/494 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes BRENO JUNQUEIRA PEDRAS (fl. 488), DIRCEU FORTES MASSA (fl. 489/490), EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO (fl. 491/492), e GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA (fl. 493/494), bem como apresentou guia relativa aos honorários advocatícios devidos (fl. 496). Intimada a parte autora a se manifestar, houve concordância na petição de fl. 502. Com relação aos exequentes BENEDITO RAMOS DA SILVA, BENEDITO RODOLFO SOARES, ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS, EROS TERESA GARRIDO e EUGENIO CASEMIRO BETTENCOURT, foi proferida sentença de extinção da execução nos autos dos embargos à execução nº2004.61.03.002716-6, conforme cópias de fls. 464/474. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/01/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Ante a concordância expressa dos exequentes BRENO JUNQUEIRA PEDRAS, DIRCEU FORTES MASSA, EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO e GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA, com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho retro, quanto ao cumprimento do julgado em relação ao exequente CLAUDIONOR DE PAULA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400602-33.1997.403.6103 (97.0400602-0) - FRANCISCO RODRIGUES X GRACEMA ARAULO LEITE X GUIDO VICENTE DE PAULA X HERMENEGILDA PEREIRA BARROS X HELIO FERREIRA X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X HELERSON PEREIRA DE ALMEIDA X IVANDO MOLICA BENEDITO X IVAN VENCESLAU X ISABEL ALICE DE SOUZA PICIOTTA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 238/252 a CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exequentes GRACEMA A-RAULO LEITE, HERMENEGILDA PEREIRA BARROS, IVANDO MOLICA BENEDITO e IVAN VENCESLAU. A executada informou, ainda, mediante extratos comprobatórios (fls. 238 e 243/244), que o exequente HELERSON PEREIRA DE ALMEIDA aderiu aos termos da LC 110/01 pela Internet. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 252/253). É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados por GRACEMA ARAULO, HERMENEGILDA PEREIRA BARROS, IVANDO MOLICA BENEDITO, IVAN VENCESLAU com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMO-LOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que o exequente HELERSON PEREIRA DE ALMEIDA não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação e JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do STF. Nada a decidir com relação a FRANCISCO RODRIGUES, GUIDO VICENTE DE PAULA, HELIO FERREIRA, HELIO DA SILVA OLIVEIRA e ISABEL ALICE DE SOUZA PICIOTTA, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram homologados judicialmente (fls. 219/228). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004076-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004076-8) - EROTIDES RODRIGUES PEREIRA X NADIR MONTEIRO DA SILVA SANTOS X BERNADETE GENEZIO DOS SANTOS PRADO X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X SUELI APARECIDA ALBO DE ANDRADE X JEANETE AQUINO COELHO X PEDRO CLARINDO DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ELIAS AQUINO X MARIA DO CARMO SILVA GRECCO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 242 a CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 da exequente

SUELI APARECIDA ALBO DE ANDRADE. Às fls.244/249 a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação à exequente NADIR MONTEIRO DA SILVA SANTOS. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 252/253).É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado por SUELI APARECIDA ALBO DE ANDRADE com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a ausência de impugnação NADIR MONTEIRO DA SILVA SANTOS ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a EROTIDES RODRIGUES PEREIRA, BERNADETE GENEZIO DOS SANTOS PRADO, JOSE ANTONIO DE ANDRADE, JEANETE AQUINO COELHO, PEDRO CLARINDO DOS SANTOS, ANTONIA MARIA DOS SANTOS, ELIAS AQUINO e MARIA DO CARMO SILVA GRECCO, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram homologados judicialmente (fls.113/117 a 193/213). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-42.2001.403.6103 (2001.61.03.001696-9) - ALCIDES DE BARROS X BENEDITO EUSEBIO DA SILVA X JOAO SOARES DE PAIVA X JOAQUIM NOGUEIRA FERRAZ X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A fls.210/244, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação aos exequentes BENEDITO EUSEBIO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS e MARIA APARECIDA PEREIRA. Em relação ao exequente ALCIDES DE BARROS, a executada informou que, em relação ao período do Plano Verão, não foram encontrados vínculos oriundos de outros bancos em nome dele, assim como que, em relação ao Plano Collor I, já possui crédito efetuado através de processo de outra jurisdição (fls.202). Intimados os exequentes para manifestação, ficaram-se inertes (fls.245 e 247). Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/02/2011.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a ausência de impugnação de BENEDITO EUSEBIO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS e MARIA APARECIDA PEREIRA aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, diante da inexigibilidade do título judicial executado por ALCIDES DE BARROS, haja vista que já possui crédito do Plano Collor I efetuado através de processo de outra jurisdição, bem como à vista da inércia à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos no período do Plano Verão, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que, em relação ao referido exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA, tendo em vista que a sentença transitada em julgado, em relação a ele, foi de improcedência do pedido (fls.164/173).Por fim, nada a decidir quanto aos exequentes JOÃO SOARES DE PAIVA e JOAQUIM NOGUEIRA FERRAZ, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram devidamente homologados por este Juízo (fls.164/173).Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-41.2004.403.6103 (2004.61.03.004166-7) - FATIMA RICCO LAMAC - ADVOCACIA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido da autora, condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito, mediante guia DARF sob código específico, da verba sucumbencial devida (fls.167/168). Intimada, a União apenas deu-se por ciente (fl.177-vº). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007983-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007983-6) - IRACEMA DOS SANTOS ALVES(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000006-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000006-2) - REGINA DA SILVA NASCIMENTO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA

DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003135-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003135-0) - ADRIANO CORREA DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004786-82.2006.403.6103 (2006.61.03.004786-1) - GILMAR VAZ ANTAS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000255-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000255-9) - JOAO FLORENCIO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000274-22.2007.403.6103 (2007.61.03.000274-2) - CELIA MOREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004993-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004993-0) - EDUARDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006629-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006629-0) - JOSE NATALIO ALVES DE BRITO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007651-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007651-8) - JURACI PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010049-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010049-1) - DARCI RIBEIRO DE SOUSA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010252-23.2007.403.6103 (2007.61.03.010252-9) - ENIO NOZAKI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000326-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000326-0) - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X JOSE WENCESLAU DE SOUZA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000682-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000682-0) - TAYLOR FRANCISCO DE MIRANDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001488-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001488-8) - ISALTINO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003775-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003775-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005339-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005339-0) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005361-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005361-4) - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005670-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005670-6) - MANOEL SIQUEIRA DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006148-51.2008.403.6103 (2008.61.03.006148-9) - PEDRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006327-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006327-9) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP265201 - ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006931-43.2008.403.6103 (2008.61.03.006931-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268952 - JOANA DARC APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009570-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009570-0) - GILVAN DIAS DE FARIAS(SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000341-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000341-0) - JOSE CURSINO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6) - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000991-63.2009.403.6103 (2009.61.03.000991-5) - MILTON DE ANDRADE RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002920-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002920-3) - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003134-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003134-9) - PEDRO AQUINO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006587-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006587-6) - GISELLE JOBIM ROESSLER(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000593-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000593-6) - JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001765-59.2010.403.6103 - TPSHIKO NARIKAWA(SP071589 - MARIA LEONOR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006122-82.2010.403.6103 - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006427-66.2010.403.6103 - CARLOS RESENDE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006485-69.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Francisco das Chagas dos Santos PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007128-27.2010.403.6103 - MARIA JOSE GIANINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Maria Jose Gianini PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007442-70.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE AUTORA: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007929-40.2010.403.6103 - VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Recebo a apelação interposta pelas partes autora e ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista às partes contrárias em prazo comum. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000812-08.2004.403.6103 (2004.61.03.000812-3) - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001551-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001551-0) - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ (REPRESENTADA POR SUA MAE MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS)(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003642-10.2005.403.6103 (2005.61.03.003642-1) - JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001202-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001202-4) - JOSE NEZIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à

parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005996-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005996-0) - LUCIA DE FATIMA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1) - JOSE AGOSTINHO SALOME(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008878-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008878-8) - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000079-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000079-8) - PAULO HENRIQUE DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000586-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000586-3) - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002427-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002509-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002509-6) - NORBERTO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004943-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004943-0) - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006770-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006770-4) - VANILDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006948-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006948-8) - MARIA DE LOURDES DA COSTA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007029-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007029-6) - JOSE RICARDO TADEU MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007499-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007499-0) - MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007552-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007552-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008824-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008824-0) - MARLENE GIUPPONI TUPINAMBA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008969-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008969-4) - VALDEMAR DA CONCEICAO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009047-22.2008.403.6103 (2008.61.03.009047-7) - SIMONE CARLA MIGUEZ(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009399-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009399-5) - MARIA ELZA RABELO DE SOUZA(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009725-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009725-3) - AUGUSTO SANTOS BATISTA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000797-63.2009.403.6103 (2009.61.03.000797-9) - EVANGIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001362-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001362-1) - JURANILDES DE JESUS SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001400-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001400-5) - VITA AUXILIADORA MESSIAS FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001787-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001787-0) - MARIA JOSE INACIO BASILIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002231-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002231-2) - CHIDE TENGUAN(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007264-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007264-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003605-07.2010.403.6103 - CELSO ANTONIO PEDRO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006491-76.2010.403.6103 - DANIEL DE SOUZA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADOPARTE AUTORA: DANIEL DE SOUZA COSTA PARTE RÉ:
INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006981-98.2010.403.6103 - WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADOPARTE AUTORA: WANDERLEI DE OLIVEIRA PARTE RÉ:
INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007299-81.2010.403.6103 - MARIO SERGIO CAVALHEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADOPARTE AUTORA: MARIO SERGIO CAVALHEIRO PARTE RÉ:
INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007457-39.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADOPARTE AUTORA: JOSE ROBERTO SANTANA PARTE RÉ:
INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007492-96.2010.403.6103 - CARLOS EDUARDO BERTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADOPARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO BERTO PARTE RÉ:
INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007647-02.2010.403.6103 - BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADOPARTE AUTORA: BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA PARTE RÉ:
INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s)

r eu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , CPC. Visando efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal, servir  c pia desta decis o como MANDADO, que dever  ser encaminhada para cumprimento no(s) endere o(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contraf e e da procura o. Com a vinda das contra-raz es ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, com as homenagens deste Ju zo Federal. Int.

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apela o interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que n o se formou a rela o processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as homenagens deste Ju zo Federal.Int.

0008675-05.2010.403.6103 - PAULO FERNANDO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DESPACHO/MANDADOPARTE AUTORA: PAULO FERNANDO DE SOUZA PARTE R :

INSSEndere o: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apela o interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a senten a proferida por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) r u(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , CPC. Visando efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , inciso LXXVIII, da Constitui o Federal, servir  c pia desta decis o como MANDADO, que dever  ser encaminhada para cumprimento no(s) endere o(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contraf e e da procura o. Com a vinda das contra-raz es ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, com as homenagens deste Ju zo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8) - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELIS ABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a apela o interposta pela pela parte r  apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).D -se vista   parte contr ria.Com a vinda das contra-raz es ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi o, com as homenagens deste Ju zo Federal.Int.

3  VARA DE S O JOS  DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N  5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401306-12.1998.403.6103 (98.0401306-1) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0406709-93.1997.403.6103 (97.0406709-7)) ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista   CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos j  expostos, apurando os valores a serem compensados ou restitu dos, promovendo, neste  ltimo o caso, o dep sito judicial.

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista   CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos j  expostos, apurando os valores a serem compensados ou restitu dos, promovendo, neste  ltimo o caso, o dep sito judicial.Com a manifesta o da CEF, d -se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extin o da execu o.Int.

0003289-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003289-9) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000772-02.1999.403.6103 (1999.61.03.000772-8)) WANDERLEY MONTANDON DUMONT X ANA LUCIA DE TOLEDO MONTANDON DUMONT(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0003067-75.2000.403.6103 (2000.61.03.003067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002582-6)) RENATO BENTO LUIZ(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 267-268: Prejudicado o pedido, uma vez que já houve homologação de acordo em audiência de conciliação.Retornem-se os autos ao arquivo.

0004210-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003458-88.2004.403.6103 (2004.61.03.003458-4) - MARLI OLIVEIRA DE SOUZA(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ciência à ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004948-48.2004.403.6103 (2004.61.03.004948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003240-0)) WLADIMIR ALBERTO PAZZINI X ANA MARIA DA SILVA PAZZINI X MARIA CRISTINA PAZZINI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Determinação de fls. 244: Retire a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autorização para cancelamento da hipoteca.

0001058-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001058-4) - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Determinação de fls: 552:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0009229-76.2006.403.6103 (2006.61.03.009229-5) - ANTONIO FRANCISCO MARCONDES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 267-275, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo, destarte, a sentença de improcedência do pedido, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 297. Assim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóvel de São José dos Campos, para cancelamento da prenotação que impede a venda do imóvel objeto desta ação, conforme anteriormente determinado pela decisão de fls. 54-57, através do ofício nº 129/2007, expedido às fls. 60, em 31 de janeiro de 2007.Juntada a via recebada, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0005821-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005821-1) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Embora o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo no curso da ação, entendo que após o trânsito em julgado da sentença de mérito, não há como deferi-lo, sob pena de ofensa ao artigo 467, do Código de Processo Civil.Destarte, indefiro o pedido. Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007564-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007564-6) - FRANCISCO JURANDIR BARBOSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 242: Providencie a parte autora o requerido pelo perito judicial, devendo trazer aos autos comprovantes de sua renda bruta em todo o período de vigência do contrato, conforme cláusula décima terceira, parágrafo primeiro (fls. 84), sendo insuficiente mera declaração fornecida pelo Sindicato.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento, restará preclusa a prova pericial deferida. Cumprido, retornem-se os autos ao perito.Int.

0007745-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007745-0) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA

MARCO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 318-320, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0008601-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008601-6) - DEBORA DE ASSIS COSTA(SP283014 - DENIZE DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 60: Vista à parte autora do ofício de fls. 63.

0001688-50.2010.403.6103 - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002261-88.2010.403.6103 - BENEDITA GUEDES PEIXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 133: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de realização de prova oral, uma vez que a matéria discutida nestes autos (existência de dois financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS) não comporta, para esclarecimento dos fatos, este tipo de prova. Assim, nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005192-64.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007629-78.2010.403.6103 - LUIZ JOAO FELICIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 72-verso, parte final, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007721-56.2010.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000772-02.1999.403.6103 (1999.61.03.000772-8) - WANDERLEY MONTANDON DUMONT X ANA LUCIA DE TOLEDO MONTANDON DUMONT(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO-INT. PESSOAL)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002582-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002582-6) - RENATO BENTO LUIZ(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 225-226: Prejudicado o pedido, uma vez que já houve homologação de acordo em audiência de conciliação. Retornem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402980-25.1998.403.6103 (98.0402980-4) - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X WANDA CLARICE MARTON BARBOSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls: 677: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0005090-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403509-44.1998.403.6103 (98.0403509-0)) WAGNER OLIVEIRA DE ABREU X CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA ABREU(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000256-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-97.1999.403.6103 (1999.61.03.005745-8)) NILTON PERAL DINIZ X LUZIA APARECIDA GASETTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0004882-05.2003.403.6103 (2003.61.03.004882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-11.2002.403.6103 (2002.61.03.003985-8)) NELLY MARIA DE ABREU ANDRADE X WANDA MIRANDA DOS SANTOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 375: Indefiro o pedido de execução de sentença, bem como o da baixa da hipoteca, uma vez que as v.decisões de fls 345-351/vº e 366-367, transitadas em julgado, julgaram improcedente o pedido.Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5) - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 424: Vista às partes para manifestação do laudo de fls. 426-442, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007283-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007283-1) - ROSELENE LEITAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 355, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000788-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000788-8) - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA

SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Fls. 413: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0006136-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006136-6) - IVONE JUSTINO VILANI X CLAUDEMIR VIRGILIO VILANI(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS MENEGUELLI X VERA MARIA MENEGUELLI X LUIZ CANATO NETO X MARIA BERNADETE CANATO X ANA PAULA CANATO
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001492-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 172-173, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 171.À perícia.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 45: Defiro o pedido de produção de prova material requerido pela parte autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado para analisar o saque efetuado na conta do autor, bem como traga aos autos as filmagens dos dias em que ocorreram os saques.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400731-04.1998.403.6103 (98.0400731-2) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0404747-98.1998.403.6103 (98.0404747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1)) METALURGICA IPE S/A(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 161-162, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0045309-58.2000.403.6100 (2000.61.00.045309-3) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP169523 - MELISSA ALVES LESTA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Intime-se a autora-devedora, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado às fls. 234, à título de sucumbência, salientando que decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação.Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e de avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

0009033-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009033-9) - TORU SANEFUJI(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TORU SANEFUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: defiro, conforme requerido. Após, decorrido o prazo, e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007249-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007249-1) - ZILA DA SILVA RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0009008-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009008-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA X JEFFERSON ANTONIO FERREIRA FORMIGONE - MENOR X JULIANO FERREIRA FORMIGONE - MENOR X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a patrona da parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006308-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006308-1) - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006873-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006873-0) - MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0) - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor sobre cumprimento do despacho de fls. 180.Int.

0006337-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006337-1) - REGINALDO BRITO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Determinação de fls. 164: Vista às partes dos documentos de fls. 176-941, inclusive para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006868-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006868-3) - DIVA CARDOSO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autora sobre cumprimento do despacho de fls. 77.Int.

0007506-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007506-7) - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 96:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 94: Vista às partes da carta precatória de fls. 115-138

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 67:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0003572-17.2010.403.6103 - ADEZIA ROSA SAMPAIO(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 27:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

I - Defiro a produção de prova oral, com relação à oitiva do fiscal Maurício Alcântara Sguario. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do Presidente do Órgão, fica indeferido, uma vez que esta prova nada acrescentará à elucidação dos fatos. Portanto, designo o dia 08 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha, devendo a autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço. Cumprido, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Indefiro o pedido de concessão de liminar, nos mesmos termos da decisão de fls. 202-203 que denegou a antecipação de tutela.Int.

0004964-89.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 35: Vista à parte contrária dos documentos de fls. 38-64.

0006226-74.2010.403.6103 - RACHEL ROCHA DE MIRANDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0007230-49.2010.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor sobre cumprimento do despacho de fls. 79.Int.

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68-74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 51-52, verso.Int.

0001521-96.2011.403.6103 - JULIA SENE DEMETRIO MUNIZ X SUELI JANETE DEMETRIO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 34:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001814-66.2011.403.6103 - ADELINO GONCALVES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça especificamente qual a revisão pretende nestes autos, indicando qual é o pedido e quais são as causas de pedir.De fato, a inicial menciona a aplicação do fator previdenciário, bem como cita a aplicação da ORTN/OTN, descreve o buraco negro e menciona, ainda, o art. 26, da Lei nº 8.870/94.Ocorre que o benefício em questão foi concedido já na vigência da Constituição Federal de 1988 (não teria direito à ORTN/OTN); não foi concedido no período do buraco negro; não foi concedido com aplicação do fator previdenciário; e a revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94 aparentemente já foi feita, como se vê do extrato que faço juntar.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002300-71.1999.403.6103 (1999.61.03.002300-0) - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar

os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008638-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-34.2010.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em que este alega, em síntese, possuir sua representação estadual localizada no município de São Paulo, que integra a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais. Intimado, o excepto deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo constante de fls. 08 - verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO possui sede no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica). Verifica-se que, embora as atividades concretas de fiscalização possam ter ocorrido no município de Jacareí, colhe-se dos autos principais que as intimações procederam de São Paulo (fls. 49-50). Por tais razões, não se tratando de ato praticado no âmbito de filial ou sucursal da excipiente, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406831-09.1997.403.6103 (97.0406831-0) - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X RAQUEL DA SILVA GOMES X MIRIAN DA SILVA GOMES FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X JOVINA MOTTA DE CASTRO X IRENE MOTTA DE CASTRO SANTOS X MARIA APARECIDA DE CASTRO GOMES X MARILDA MOTTA DE CASTRO PEIXOTO X JOSE ALMILTON MOTTA DE CASTRO X ELOY SIMOES X ELTON DE CASTRO SIMOES X ENIO DE CASTRO SIMOES X ELOY SIMOES JUNIOR X ANA CAROLINA VIANA DE CASTRO - MENOR X MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL X JOVINA MOTTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 593, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, prossiga-se nos termos ali consignados.

0008719-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008719-5) - JOAO GARCIA MACHADO NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO GARCIA MACHADO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

0007267-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007267-3) - JOCELIA COSTA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOCELIA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar

os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005470-70.2007.403.6103 (2007.61.03.005470-5) - JOAO NICOLAU DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007918-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007918-0) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 161 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009208-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009208-1) - MISAINÉ VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAINÉ VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 169: Vista às partes do ofício de fls. 172-184.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2054

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000107-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS SILVA GROPO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000108-32.2008.403.6110 (2008.61.10.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO MASSAAKI FURUYA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto

nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000109-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000110-02.2008.403.6110 (2008.61.10.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000111-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000112-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000113-54.2008.403.6110 (2008.61.10.000113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO LEITE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA

interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000114-39.2008.403.6110 (2008.61.10.000114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000115-24.2008.403.6110 (2008.61.10.000115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000116-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) TANIA MARIA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000117-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSAINÉ APARECIDA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000118-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JACQUELINE LUCIE FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Int.

0000119-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO ROCHA FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000120-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000121-31.2008.403.6110 (2008.61.10.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000122-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000123-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCHETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Int.

0000124-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000125-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000126-53.2008.403.6110 (2008.61.10.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000127-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000128-23.2008.403.6110 (2008.61.10.000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA ALBAROSSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Int.

0000129-08.2008.403.6110 (2008.61.10.000129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RUBENS JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000130-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000131-75.2008.403.6110 (2008.61.10.000131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000133-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto

nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000134-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000135-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000136-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JUAN CARLOS RODRIGUES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000137-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000138-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON FERNANDO DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a

parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000139-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000140-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RICARDO ATADAINÉ X ANGELICA PRADO FONTES ATADAINÉ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000141-22.2008.403.6110 (2008.61.10.000141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SINTON LUIZ GASTARDELI VIEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000142-07.2008.403.6110 (2008.61.10.000142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais. Intime-se a parte embargante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000143-89.2008.403.6110 (2008.61.10.000143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto

nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000144-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000145-59.2008.403.6110 (2008.61.10.000145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO CASTRO DE MELO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000147-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000148-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA

interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000149-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000151-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000152-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000154-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA

interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000155-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ERCY RURI YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000156-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000157-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000158-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA LAURA LANDULPHO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000159-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto

nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003287-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003288-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0010012-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013157-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicada a sentença no Diário Oficial Eletrônico de 20/10/2010, páginas 344/466, e opostos embargos de declaração, com decisão também já publicada no mesmo Diário Oficial no dia 17/03/2011, páginas 836/888 e já tendo a EMGEA interposto recurso de apelação, deixo de determinar a intimação pessoal da Embargada ECORA, em face do disposto nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação da EMGEA em seus efeitos legais.Intime-se a parte embargante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4130

CARTA PRECATORIA

0003997-86.2011.403.6110 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 19 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSENILDO DA SILVA, MARLENE MARIA TOBIAS e JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA COSTA. Com relação à testemunha NIVALDO RODRIGUES DE ARRUDA, considerando o caráter itinerante das deprecatas, após a realização da audiência acima designada e, nada mais havendo, encaminhe-se a presente para a Justiça Estadual, Comarca de Tatuí/SP, para integral cumprimento. Intimem-se as testemunhas para comparecimento. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a designação. Intimem-se as partes interessadas.

MANDADO DE SEGURANCA

0003705-04.2011.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/54: considerando que a impetrante pretende deixar de recolher tributo, é evidente o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não seja o valor exato, o valor da causa deve ser o mais próximo do valor real, não se admitindo valor hipotético para fins de alçada, portanto, a impetrante possui todos os meios necessários para apresentar uma estimativa do valor da causa. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 50 atribuindo corretamente o valor da causa, recolhendo a diferença das custas judiciais e apresentando cópia do aditamento para contrafé, no prazo e sob as penas ali estipulados.Int.

0004241-15.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA MOLINA VILAS BOAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer a divergência do nome da impetrante mencionado na inicial com a procuração e documentos de fls. 09/10 e extrato do cadastro de pessoas físicas de fls. 18, devendo corrigir o pólo ativo, fornecendo ainda, cópias da respectiva emenda para contrafé.Int.

0004247-22.2011.403.6110 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA(SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que não seja impedida de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como para que não seja exigido o protocolo somente através do agendamento do atendimento com hora marcada. Afirma a impetrante que o sistema de agendamento demora meses para disponibilizar a data do atendimento.Intime-se a impetrante a recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após as providências pela impetrante, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Oficie-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901043-04.1995.403.6110 (95.0901043-0) - ADELIA BRASILIA HENRIQUES X JOSE LUIZ SIMON SOLA X VALDEMAR ANTONIO CONTO X MANOEL MOTTA FILHO X NILBERTO DE OLIVEIRA TORRES(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADELIA BRASILIA HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR ANTONIO CONTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 521: não há possibilidade de expedição de alvará de levantamento em nome dos dois advogados pois o alvará é gerado eletronicamente e o sistema informatizado permite somente a inclusão de um advogado. Assim sendo, informe a exequente o nome do procurador que deverá constar no alvará e que possua procuração nos autos. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 387 e 518 e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 1607

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Primeiramente, traslade-se cópia integral do inquérito policial nº 0004945-96.2009.403.6110 para estes autos.Após, tornem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0002625-25.1999.403.6110 (1999.61.10.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Verifica-se que a Lei nº 12.382/2011, que entrou em vigor em 01/03/2011, alterou o disposto no artigo 83 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta).Ademais, considerando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03//02/2011, que determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011, manifeste-se novamente o Ministério Público Federal.Intime-se.

0004349-64.1999.403.6110 (1999.61.10.004349-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X CESAR JOSE DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP101516 - WALDYRA ABREU BUENO MACHADO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o extrato processual de fls. 565/566, aguarde-se a comunicação do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.034315-5 (AI 735132) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Verifica-se que a Lei nº 12.382/2011, que entrou em vigor em 01/03/2011, alterou o disposto no artigo 83 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta).Ademais, considerando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03//02/2011, que determinou que os devedores deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011, manifeste-se novamente o Ministério Público Federal.Intime-se.

0006950-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006950-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MICHELI PALADINI FERREIRA X CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X DENIZE PALADINE X MARIO YUTAKA FUJII X HITOSHI NAKATANI

Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade de MICHELI PALADINI FERREIRA acerca do fato investigado nos presentes autos, formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado.A presente ação penal foi instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.Com relação à Michele Paladini Ferreira, o fato teria ocorrido em 29/04/1999 (fl. 17).A denúncia foi recebida em 02/03/2007 (fl. 302/303).A pena máxima cominada para o ilícito em questão, é de 05 (cinco) anos e que, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 anos.A acusada MICHELI PALADINI FERREIRA era menor de 21 anos na data dos fatos (dia 02/05/1978 - fls. 143), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 06 (seis) anos.Assim, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 115 do mesmo Codex, verifica-se que desde o fato até o recebimento da denúncia transcorreu mais de 06 (seis) anos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a pena máxima cominada para o crime investigado (cinco anos), verifica-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação aos fatos apurados neste procedimento, haja vista que a acusada MICHELI PALADINI FERREIRA era menor de 21 anos na data dos fatos, ocorrendo a redução do prazo prescricional.Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III e artigo 115, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados neste feito em face da acusada MICHELI PALADINI FERREIRA, CI-RG: 32.869.821-0-SSP/SP, CPF nº 283.617.308-42, brasileira, natural de Registro/SP, filha de Edson Ferreira e de Denize Paladini Ferreira, nascida aos 02/05/1978.Com o trânsito em

julgado, comunique-se à autoridade policial, ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Em relação aos acusados MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR e CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR, requisite-se aos órgãos competentes as folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal. Com relação ao acusado ANTONIO GONÇALVES DA COSTA, requisite-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Registro (J.E.C.) certidão de inteiro teor do feito nº 495.01.1996.008366, noticiado a fls. 28 (apenso de certidões). Juntadas as folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No mais, manifeste-se o Parquet acerca do acusado CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES, tendo em vista a notícia de que nos autos nº 318/2006 (Comarca de Registro) fora proferida sentença de extinção da punibilidade (fls. 526/530). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. P.R.I.C.

0008996-97.2002.403.6110 (2002.61.10.008996-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZARDO MICHETTI(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL)

Fls. 446/447: Defiro a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias. Providencie a serventia a extração das cópias requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONÇA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Paulo de Carvalho Mendonça para a apresentação das alegações finais (artigo 403 do CPP), no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0009988-53.2005.403.6110 (2005.61.10.009988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE JUNIOR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP268256 - ADILSON JOSÉ ZORZI)

Fl. 834: Verifica-se que já foram arbitrados honorários quando da prolação da sentença (fls. 808vº). Recebo a apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 835/846). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões às apelações. Com o retorno da carta precatória de fls. 827 (nº 121/2011) devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 370. Após, conclusos. Intime-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 301 e 308. Após, conclusos. Intime-se.

0009218-26.2006.403.6110 (2006.61.10.009218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANTOS LIMA(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X NATANAEL SANTOS PENIDO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 146/2011 OFÍCIO nº 518/2011-CR (réu preso por outro processo) Considerando o teor da certidão de fls. 507, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais de HORTOLÂNDIA/SP as providências necessárias e urgentes à intimação do réu LUIZ CARLOS SANTOS LIMA acerca da r. sentença condenatória prolatada aos 16/12/2010, considerando a notícia de eventual progressão de regime em que se encontra. Considerando que a defesa do réu Luiz Carlos Santos Lima apresentou recurso de apelação, encaminhe-se à Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP certidão de inteiro teor deste feito, oficiando-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 501 (nº 140/2011). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 146/2011 (à Comarca de Hortolândia/SP) e ofício nº 518/2011-CR (à 2ª VEC de Campinas/SP).

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 178.Fls. 172/173: A defesa preliminar do réu Milton Garcia Lanzellotti Filho será apreciada oportunamente.Intime-se.

0024873-65.2007.403.0399 (2007.03.99.024873-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Deixo de determinar nova intimação do condenado RICARDO MATTOS para o recolhimento das custas processuais, haja vista que a tentativa de localizá-lo resultou negativa (fls. 760). Outrossim, o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Ciência ao MPF desta decisão. Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074829 - CESARE MONEGO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004140-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004140-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON BORSATTO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

Abra-se vista à defesa do réu, nos termos do artigo 403 do CPP.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0009049-05.2007.403.6110 (2007.61.10.009049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FRANCISCO DE MEDEIROS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X PAULO DINIZ DOS SANTOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 147/2011Mandado de Intimação nº 3-00758/2011-CR Ofícios nº 519/2011-CR e 520/2011-CR1. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Itapeva/SP à intimação e oitiva da testemunha HELINTON ROSA DA SILVA , arrolada pela defesa do réu Paulo Diniz dos Santos, solicitando o prazo de até 60 dias para seu cumprimento. Solicita-se ainda ao Juízo deprecado a nomeação de defensor ad-hoc para o réu Flávio Francisco Medeiros.2. Designo o dia 17 de maio de 2011, às 14h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa PRAXEDES SALMERON Y RODRIGUES e CARLOS RODRIGO POMARO , arroladas pela defesa do réu Paulo Diniz dos Santos.3. Intimem as testemunhas supra, pessoalmente, através de analista judiciário-executante de mandados, para que compareçam à sala de audiência localizada no endereço supra, com antecedência mínima de 30 minutos.4. Intime-se pessoalmente o réu FLÁVIO FRANCISCO MEDEIROS , que se encontra preso por outro processo.5. Requistem-se as providências necessárias ao comparecimento do réu FLÁVIO FRANCISCO MEDEIROS junto ao Diretor da Penitenciária I de Sorocaba/SP (Mineirão), onde se encontra recolhido, para a audiência designada na data supra.6. Requistem-se as providências necessárias para a condução e a escolta do réu FLÁVIO FRANCISCO MEDEIROS ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba para a audiência designada na data supra.7. Intime-se o réu PAULO DINIZ DOS SANTOS , bem como seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP, bem como da audiência supra designada.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá como carta precatória 147/2011 (à Subseção Judiciária de Itapeva/SP), Mandado de Intimação nº 3-00758/2011-CR (testemunhas/réu preso); Ofício nº 519/2011-CR (à Penitenciária I de Sorocaba) e ofício nº 520/2011-CR (à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba).

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 145/2011Trata-se de ação penal instaurada em face de LÁZARO JOSE PIUNTI, JOSE CARLOS PREVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA, para apuração de ilícito tipificado nos artigos 90 e 99 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 29, do Código Penal.O réu LÁZARO JOSE PIUNTI, a fls. 886, ratifica sua defesa de fls. 844/847 alegando inépcia da denúncia, pois em seu entendimento não houve individualização das condutas. Não arrola testemunhas.Por sua vez, os réus JOSE CARLOS PREVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA alegam em sua defesa a fls. 892/905 ilegitimidade passiva, inépcia da denúncia, bem como a inexistência de crime e a falta de encaminhamento das conclusões para responsabilidade criminal pela CPI. Arrolam 04 testemunhas domiciliadas nos municípios de Itu/SP e Salto/SP. Requerem a produção de prova documental e realização de perícia.É o relatório. Fundamento e decido.As alegações dos acusados não podem ser analisados nesta fase processual, porquanto só com a instrução será capaz de verificar as condutas de cada um deles com maior precisão, bem como eventual ilegitimidade passiva e demais alegações dos réus, e, portanto, deverá ser analisada oportunamente, qual seja, da prolação da sentença.Ademais, a negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua

análise nesta etapa processual. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO, AQUILES FRICKS RICARDO e ROSA HIROMI NAKAZONE. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 2-) Defiro a juntada de documentos, conforme requerido pela defesa dos réus a fls. 904. Com relação à realização de perícia, será apreciada oportunamente. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca da expedição de carta precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 145/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo/SP).

0002593-34.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

(...) manifestem-se as parte, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0009180-47.2007.403.6120 (2007.61.20.009180-0) - REGINA SUELI DESTEFANO PRANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/06/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2011 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0003629-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003629-4) - WALTER FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2011 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2011 às 11h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0007870-98.2010.403.6120 - IRACI DE LUCCA PEZZOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2011 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0008428-70.2010.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2011 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0001678-18.2011.403.6120 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/06/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

... intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-48.2001.403.6122 (2001.61.22.001071-1) - PAULO CESAR PARDO SOARES(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR PARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000309-61.2003.403.6122 (2003.61.22.000309-0) - JANUARIO GOMES(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANUARIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000899-04.2004.403.6122 (2004.61.22.000899-7) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001154-59.2004.403.6122 (2004.61.22.001154-6) - LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X RICARDO MEDEIROS DOS SANTOS X JOSE CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS X ILMA MEDEIROS DOS SANTOS X LUIS CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS X MICHELE MEDEIROS DOS SANTOS(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001318-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001318-7) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002006-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002006-4) - MARIA LUZIA DA SILVA PALOMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUZIA DA SILVA PALOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000065-93.2007.403.6122 (2007.61.22.000065-3) - ELIANA APARECIDA REINO(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANA APARECIDA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000696-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000696-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000278-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000278-7) - CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000024-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000024-4) - MARIO NIRAKAMI(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO NIRAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001696-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001696-3) - LUCIA HELENA CAVAGNA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA HELENA CAVAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000653-32.2009.403.6122 (2009.61.22.000653-6) - ISABEL CABRERA RONDON(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL CABRERA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000160-5) - NELSON GOTTARDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOTTARDO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2169

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Vistos, etc. A partir do momento em que os réus desistiram das ações nas quais questionavam a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a declaração de improdutividade do imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, bem como sobre a questão relativa à produtividade do imóvel rural, a questão passou a girar em torno apenas do valor da indenização. Neste passo, observo que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93, atribui ao expropriado a faculdade de requerer ao Juízo o levantamento de 80% (oitenta por cento) da indenização depositada nos autos da ação de desapropriação, bastando, para que o pedido seja deferido, que inexista dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, que inexista divisão, e desde que estejam quitados os tributos correspondentes ao imóvel. O levantamento de parte da quantia é direito do expropriado, previsto em lei. A situação do imóvel está há muito consolidada. O instituto agrário está na posse da Fazenda Progresso desde 28 de janeiro de 2005, não havendo como reverter tal situação, principalmente considerando a desistência, por parte do expropriado, da ação em que se discutia a legalidade do procedimento que culminou com a declaração de improdutividade. Noto, ainda, no ponto, que a decisão que determinou a imissão do instituto agrário na posse do imóvel foi mantida pelo E. TRF/3 quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.002215-5, interposto pela expropriada Lindalva, com trânsito em julgado em 13.07.2010 (v. folhas 717/752). A questão, portanto, quanto ao domínio, encontra-se há muito

superada. Ouvido sobre a pretensão dos réus, manifestada às folhas 753/755, de efetuarem o levantamento da indenização, manifestou-se o Incra, às folhas 766/768, contrariamente ao pedido em razão, unicamente, da existência de questões relativas ao procedimento desapropriatório, o que, no seu entender, poderia dar azo à improcedência da ação. Tais questões, contudo, encontram-se superadas pelo teor do acordo firmado entre as partes (v. folhas 177/181). Nele ficou estabelecido, inclusive, em sua cláusula segunda (v. folha 779), que Apenas a Ação de Desapropriação, processo n.º 2004.61.24.001744, que tem seu trâmite pela Egrégia 1.ª Vara da Justiça Federal de Jales, terá seu curso normal, com a realização da prova pericial na forma como já deferida, a qual, porém, deverá se limitar à avaliação do imóvel para a fixação da prévia e justa indenização de que trata a Lei, devida pelo INCRA, por força da desapropriação, por interesse social para fins de reforma agrária, da Fazenda Progresso. Desse modo, as Partes expressamente desistem da prova pericial, no que tange à apuração dos índices de produtividade do imóvel e do cumprimento de sua função social, ficando sem efeito eventuais quesitos que já tenham sido elaborados acerca desta específica questão. Girando, destarte, a questão somente em torno do valor da justa indenização, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Antes, contudo, deverão os expropriados apresentarem, em 30 (trinta) dias, certidões atualizadas de débitos de ITR, e demais tributos Federais, Estaduais, e Municipais, e também aquela relativa a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Com a vinda das certidões, voltem imediatamente conclusos. Ademais, não havendo sido requeridas outras provas pelas partes, senão aquela já deferida na Ação Declaratória - autos n. 0000353-06.2005.4.03.6124 (prova pericial), em vista da desistência da ação noticiada nos autos e já homologada por este juízo federal (v. folhas 783/784), versando a questão tão somente ao valor da justa indenização, deverá a prova pericial nestes autos prosseguir, como, aliás, ali restou determinado. Devidamente intimados, apresentaram os réus os quesitos periciais, já delimitados quanto à questão unicamente relativa ao valor da indenização, e indicaram assistente técnico (v. folhas 786/789verso). Intime-se o Incra, para que, em cinco (05) dias, apresente novos quesitos ou informe se mantém aqueles já apresentados nos autos da Ação Declaratória, às folhas 1038/1039, e ainda se mantém o assistente técnico ali indicado, às folhas 1036/1037. No mais, considerando o novo objeto da perícia, restrito ao valor do imóvel rural, sem que se faça necessária a aferição sobre a sua produtividade e cumprimento da função social, intime-se o perito nomeado (v. folha 785), para que, em 5 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia, nova proposta de honorários. Ao Incra caberá o adiantamento do valor apresentado, nos termos da súmula n. 232 STJ. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes, em 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários serão depositados nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Jales, 3 de março de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005388-2)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.539,01, atualizada até abril/2011, através de Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000073-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000073-3) - DAIANA DE FATIMA PAULINO XAVIER - MENOR X VALDECIR PAULINO TEODORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000857-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000857-4) - DENISE SATIKO TOH(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000129-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000129-8) - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0) - SILVINO WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da CTPS original do autor juntada aos autos à fl. 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, desentre-se a CTPS original devendo a parte autora substituí-la por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se.

0001119-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001119-0) - JORGE SADAYOSHI KURODA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001142-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001142-5) - GILBERTO MAZETE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001863-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001863-8) - TERCILIA FUZATTI MEDEIROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000423-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000423-1) - GENY ALVES BATISTA MARCAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Expeçam-se as solicitações de pagamentos aos peritos, conforme determinado na sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000621-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000621-5) - MARCOS ANTONIO ROQUE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000671-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000671-9) - MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000941-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000941-1) - DEVANIRA APARECIDA RABETTI DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0) - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico, conforme determinação de fls. 34/36.

0001223-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001223-9) - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001599-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001599-0) - MARIA TOMIE WAKI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001937-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001937-4) - PATRICIA NUNES MODOLO(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002265-33.2008.403.6124 (2008.61.24.002265-8) - LUIZ CARLOS TONDINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado na sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000047-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000047-3) - RICARDO GIMENEZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000383-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000383-8) - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)
vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001515-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001515-4) - ISMAEL MATHEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Fls. 106/109: Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001670-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001670-5) - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Antonio Ferreira Pinto, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001991-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001991-3) - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002280-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002280-8) - MARIA FERREIRA GROSSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Jose Ferreira Nunes, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0002468-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002468-4) - OSMAR TRALDI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Joaquim Bispo dos Santos, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0002473-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002473-8) - ALZIRA COLOMBO RICO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000227-77.2010.403.6124 (2010.61.24.000227-7) - FRANCISCO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001057-43.2010.403.6124 - EZEQUIEL DOS SANTOS BANDEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001096-40.2010.403.6124 - MARIA SIMOES MOMESSO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Informe o patrono, o atual endereço do autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005388-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005388-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$769,50, atualizada até abril/2011, através de Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002899-1) - ANTONIA MARIA SIQUEIRA GILLI X ROBERTO GILLI(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Roberto Gilli e Antonia Maria Siqueira Gilli, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA objetivando a revisão contrato de mútuo habitacional cumulada com repetição do indébito. Aduz a parte autora que firmou com a CAIXA em 27 de maio de 1997 o contrato habitacional nº 803.276.016.737-2 sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de pagamento em 240 meses. Visa a parte autora, conforme objeto da ação descrito na peça inicial, promover ampla revisão de seu contrato habitacional, para tanto, requer seja declarado: que os valores cobrados pela ré, a título de prestação do mútuo, são superiores aos devidos, em razão da não aplicação da cláusula que estabelece o reajustamento das parcelas, que deve seguir o chamado PES/CP - Plano de Equivalência Salarial; que o seguro habitacional inserido na cobrança da prestação do mútuo foi majorado indevidamente; a ilegalidade da forma de reajuste do saldo devedor do contrato e sua formação que deve ser a amortização de parcela de juros e de capital, o que afirma não ocorrer no caso; que há no contrato anatocismo, vedado pela lei; a inconstitucionalidade da denominada execução extrajudicial prevista no Decreto Lei n.º 70/66; que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao financiamento habitacional. Os autores requereram em antecipação dos efeitos da tutela autorização para depositar em juízo os valores das prestações do financiamento; incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato; proibição de inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos; proibição da execução do leilão extrajudicial a ser procedido pela ré em relação ao imóvel financiado pelos autores; oferecimento de caução e fixação de astreintes para caso de descumprimento da liminar. Postularam o benefício da justiça gratuita. Com a petição inicial vieram anexados os documentos de fls. 57-96. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 100-102). Regularmente citadas, a CAIXA e a EMGEA, apresentaram resposta, por meio de contestação (peça única) nas fls. 107-137. Preliminarmente foi alegado o seguinte: (a) a carência da ação, em razão da dívida antecipadamente vencida; (b) a inépcia da petição inicial em face da inobservância do art. 50 da Lei 10.931/2004; e (c) a necessidade de formação de litisconsórcio da União Federal, do Banco Central do Brasil, e da empresa seguradora em relação ao seguro habitacional. No mérito, argüiu-se a prescrição e, após fazer um histórico do contrato celebrado com os mutuários, a empresa pública federal pugnou-se pela improcedência da ação e que sejam condenados os autores nos ônus financeiros do processo. Juntou documentos nas fls. 137-205. Sobreveio réplica nas fls. 214-272. Audiência de tentativa de conciliação designada na fl. 274 e realizada nas fls. 281-282, a qual resultou infrutífera (negativa). Instadas as partes para especificar provas, os autores requereram a produção de provas pericial e testemunhal; já a CEF nada requereu (fls. 287 e 291). A prova pericial contábil foi deferida na fl. 287 e o laudo respectivo juntado nas fls. 316-331. Após, o perito do juízo, sendo intimado, esclareceu parte dos quesitos da perícia nas fls. 360-362. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais finais escritos (fls. 365-370), bem como manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert (fls. 371-373). Em seu turno, a CAIXA ofertou suas alegações finais (fls. 375-377 e 378-381). A seguir os autos vieram conclusos para sentença em 19 de janeiro de 2011 (fl. 385). É o relatório passo a decidir. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de liminar inaudita altera parte movida contra a Caixa Econômica Federal e a EMGEA objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado com as rés no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação para adquirir a moradia própria.2.1 Preliminares.2.1.1. Ilegitimidade passiva da CEFÉ pacífica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para as ações do Sistema Financeiro da Habitação, seja como contratante do mútuo habitacional, como no caso dos autos, seja na condição de gestora do FCVS (CEF), quando o financiamento tenha sido concedido por outro banco, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, hipótese de litisconsórcio necessário entre o Banco particular e a CEF. Entretanto, constata-se que o contrato é administrado pela EMGEA, conforme se verifica das fls. 198-205. Logo, referida Empresa Gestora de Ativos, por ser titular do crédito que o contrato representa, deverá figurar sozinha no pólo passivo em substituição à CEF. Parte legitimada passivamente é aquela que participa da relação jurídica de direito material, no caso, apenas a EMGEA, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à CAIXA.2.1.2. Carência da ação. A preliminar de carência da ação argüida pela CEF e EMGEA, em razão da dívida antecipadamente vencida, trata-se de matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 2.1.3. Inépcia da petição inicial. Aduzem a CAIXA e a EMGEA que a petição inicial não atende os requisitos legais, em especial pela falta de quantificação pelos autores do valor incontroverso dos encargos do contrato de financiamento habitacional, conforme art. 50 da Lei 10.931/2004. Por isso, requereram a extinção do processo sem resolução de seu mérito na forma do art. 295, I, do CPC. Não se desconhece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, devem estar discriminadas na peça inicial, sob pena de inépcia, as obrigações que se pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago conforme o pactuado. (art. 50, da Lei nº 10.931/04) Neste mesmo sentido consta na jurisprudência da nossa Corte Regional o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não conhecida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, vez que não deduzida em sede de recurso próprio. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido. (Processo AG 200503000093587, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229102, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:09/08/2005 PÁGINA: 604) Todavia, a matéria trazida aos autos, nesta preliminar, encontra-se prejudicada, posto que o valor do encargo mensal incontroverso, e até mesmo o controvertido, a priori, foi elucidado por meio do cálculo da perícia técnica contábil (fls. 322-331). Outrossim, constato que nas planilhas de fls. 95-96, acostados à peça vestibular, encontram-se a discriminação dos valores que os autores entendem ser devidos. Rejeito esta preliminar.2.1.4. Litisconsórcio passivo necessário da União Federal, do Banco Central do Brasil e da seguradora. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja, são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito, confira-se o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177) Igualmente, cuidando-se a presente ação de revisional dos critérios de reajustes de prestações da casa própria, efetivamente ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, afigura-se o Banco Central do Brasil parte não legitimada para responder os termos da presente demanda, segundo precedentes. A propósito, veja-se excerto do julgado proferido no âmbito de nossa e. Corte Regional: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. [...] 4. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). [...] 32. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Ação julgada totalmente improcedente. (AC 200061030030160, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2008). Por derradeiro, afirmam CEF e EMGEA ser necessária a integração nos autos da seguradora do contrato, como litisconsorte necessário, uma vez que os autores questionam a parte da verba da prestação relativa ao prêmio pago. A legitimidade das partes se

faz analisando-se a pretensão de direito material posta na ação, que no caso é revisional e, assim sendo, não há razão para que se promova a citação da seguradora para integrar o polo passivo da ação, mesmo que se discuta o valor do prêmio do seguro. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (precedente REsp 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora. Neste mesmo sentido o julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO. 1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária. 3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação. 4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Agravo de instrumento provido. (Processo AG 200603000035695, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257997, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 421) Razão pela qual fica afastada também esta preliminar sobre a necessidade de intervenção do agente segurador, nesta ação ordinária, sob a forma litisconsórcio necessário. 2.2. Mérito. Prejudicial: a prescrição. Rejeita-se a arguição vez que a pretensão dos autores é a revisão contratual do financiamento habitacional. Logo, este prazo conta-se a partir da data de pagamento da última prestação e não da assinatura do contrato, como foi alegado na contestação. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSCRIÇÃO DE NOMES EM CADASTROS DE DEVEDORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. (omissis) A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidez, salvo decadência ou prescrição. (omissis) - Recurso desprovido. Agravo regimental rejeitado. (Processo AG 200303000712035, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193141, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 603) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ QUE NÃO SE VERIFICA. 1. (omissis) 2. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontrava-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Todavia, quanto à revisão pretendida pelos autores tenho que, uma vez arrematado o imóvel através de execução extrajudicial, os pedidos, que objetivam a revisão de prestações e saldo devedor, perderam o objeto, ou seja, perderam a utilidade que se pretendia alcançar. 3 a 5. (omissis) (Processo AC 200261000099361, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165768, Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 148) Aplicação do CDC ao contrato. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na súmula 297. Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Revisão das parcelas mensais. De início, cabe referir que os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com previsão de aplicação para os reajustes dos encargos mensais o denominado PES - Plano de Equivalência Salarial, conforme quadro da fl. 68, item 05. Assim, no contrato de financiamento celebrado em 27.05.1997 entre a Caixa Econômica Federal e os autores, foi pactuado o PES como forma de reajuste dos encargos mensais, consoante contrato juntado aos autos. Considerando que o demandante era responsável por 100% da renda pactuada (fl. 62), ficou definida a categoria profissional de Operador de Raios-X, vinculado ao Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia, com data base definida para o mês de MAIO (informe da contestação fls. 117-118). Os reajustes dos encargos mensais são feitos anualmente, no mês seguinte a data base do devedor, qual seja, maio (itens 12 e 14 do quadro da fl. 68). Afirmam os requerentes haver a ré infringido a lei e o contrato desde o cálculo da primeira prestação sendo que a CEF vem corrigindo as prestações segundo percentuais não condizentes com o avençado. Entendem que a correção do valor da prestação do financiamento deva ser efetuada com base nos reajustes recebidos pelo mutuário em sua categoria profissional. A perícia técnica contábil realizada nos autos, cujo laudo está juntado nas fls. 317-321, afirmou em relação à evolução da prestação deste mútuo financeiro-habitacional: Quesitos apresentados pelo requerente (fls. 317-318) b.1) A prestação foi reajustada pelo agente financeiro seguindo os índices de reajustes da categoria profissional a qual pertence? Qual seria a prestação atual,

levando em consideração única e exclusivamente os reajustes aplicados à categoria profissional do autor? Não. Os índices utilizados para atualização foram os mesmos utilizados para atualizar as contas vinculadas do FGTS. Segundo os documentos de fls. 91/94, a Requerente demonstra as evoluções salariais da função de Motorista de Carreta referente ao período de janeiro de 1997 a junho de 2004 (fl. 317). Havendo previsão do PES para reajuste dos encargos mensais, deve ser repassada a variação salarial da categoria profissional do mutuário para reajuste dos encargos mensais. Neste mesmo sentido o egrégio TRF/4ª Região já pacificou a questão na Súmula n. 39: Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH. Por outro lado, não se pode dar guarida a manifestação da CEF (fl. 117-119) no sentido de que não foi informada em relação aos índices de aumento salarial da categoria profissional a que pertencia o mutuário, a parte autora. Com efeito, não é crível que a Caixa Econômica Federal com todo o seu aparato administrativo não tenha sido informada quanto ao índice de reajuste salarial da categoria dos Técnicos e Auxiliar em Radiologia ao qual pertencia a parte autora. Deve a CEF, por seus órgãos administrativos, buscar informações quanto ao índice obtido pela categoria do mutuário. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE OS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS À CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. DADOS QUE DEVEM SER OBTIDOS PELO AGENTE FINANCEIRO. 1 - É injustificável a pretensão recursal de reforma da sentença, com o intuito de manter o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, previsto contratualmente, mediante a simples alegação de que não foram fornecidos ao agente financeiro elementos indicativos dos índices de reajustes salariais da categoria profissional da mutuatária. 2 - A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que incumbe ao agente financeiro, através de sua estrutura administrativa, assegurar-se acerca dos exatos índices de reajustes salariais do contratante, a fim de cumprir a cláusula PES, ademais, considerando-se a inexistência de qualquer sigilo abarcando tais dados. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 556) A partir das conclusões periciais acima apontadas, fica claro que o agente financeiro vinha cobrando as prestações em valores superiores àqueles que lhe eram assegurados no contrato originário (uma vez aplicado o PES/CP). Do recálculo da taxa de administração A taxa de administração é cobrada em percentual sobre o valor da prestação do mútuo habitacional. Desta forma, havendo de ser recalculada a prestação, por via de consequência, também deverá ser recalculada a referida taxa de administração. Razão pela qual este pedido procede. Correção do saldo devedor. Quanto à sistemática de correção monetária do saldo devedor, inicialmente deve ser esclarecido que o Sistema Financeiro de Habitação é regido por normas especiais que procuram preservar e resguardar o interesse social, já que ele foi criado com o objetivo de facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria ou moradia, especialmente para as classes de menor renda da população. Desde a edição da Lei 4380/64 os contratos de financiamentos habitacionais estão sujeitos à correção monetária (art. 5º), aplicando-se as disposições especiais previstas no DL 19/66, enquanto que o art. 10, 1º, da Lei 4380/64 prevê o reajuste obrigatório do saldo devedor e das prestações do contrato, nos seguintes termos: Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações efetuadas pelas Caixas Econômicas e outras autarquias ou por sociedade de economia mista estabelecerão obrigatoriamente o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecidas as disposições dos arts. 5º e 6º. Como a correção monetária tem o objetivo de preservar o valor da moeda, a sua aplicação ao saldo devedor do financiamento tem o escopo de manter o equilíbrio econômico do contrato. O interesse social que rege o sistema financeiro exige a manutenção do equilíbrio contratual, sob pena de sua inviabilidade, sobretudo porque os seus recursos têm origem na caderneta de poupança e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O alcance deste equilíbrio e a sobrevivência do sistema de financiamento dependem fundamentalmente da correção monetária do saldo devedor e das respectivas prestações pagas pelo mutuário. A propósito, reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do c. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 a 7 - (omissis) 8 - Recursos especiais não conhecidos. (Processo REsp 576638 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292) Vejam-se as respostas do perito judicial sobre o tema, as quais definitivamente colocam uma pá de cal sobre esta parte do pedido dos autores. b.5. A forma de amortização das prestações no saldo devedor vem sendo feita conforme determinado na Lei 4.380/64? De acordo com os cálculos apresentados, entendo que sim. (fl. 318). Quanto à cobrança do Seguro Habitacional A cobrança do seguro é legal vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante a necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcularem as prestações, recalculou também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título foram também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor. Quanto à constitucionalidade do procedimento de

liquidação extrajudicial do contrato previsto no DL 70/66 no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O colendo Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Havendo ilegalidade nos encargos mensais cobrados, entretanto, estando os mutuários em inadimplência desde a prestação de nº 33, no mês de outubro de 2.000 (resposta ao quesito VIII, da fl. 320), tenho como sendo lícita a inclusão em cadastros de inadimplentes e a execução extrajudicial do contrato firmado com a CEF, ora em debate nestes autos. Da aplicação da Taxa Referencial Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o c. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). O pedido improcede neste aspecto, pois o contrato foi firmado no ano de 1997 (fls. 76/77). Juros nominais e efetivos O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada em 8,40% ao ano (taxa nominal) ou 8,73% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal, consoante tabela da fl. 68, campo 8. No caso especifico do financiamento habitacional dos autores o exame do perito judicial respondeu o seguinte: VI. Sim. As parcelas foram calculadas de acordo com a taxa de juros pactuada de 8,40% ao ano (fl. 319) Do alegado anatocismo De regra, nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. No caso em exame o perito judicial respondeu o seguinte: b.4. É possível apurar se houve anatocismo na cobrança dos juros contratuais sobre o saldo devedor? Como a forma de amortização combinada entre as partes foi a Tabela Price, entendo que não ocorreu anatocismo e sim uma distribuição linear da taxa de juros ao longo do tempo. (fls. 318, destaquei) Portanto, de acordo com a perícia judicial não se pode reconhecer a prática ilegal de capitalização de juros e, assim, é evidente que tal prática não caracterizou indevida capitalização de juros. Pedido de devolução de parcelas/indébito Existindo valores cobrados indevidamente, em princípio, há razão para a repetição de indébito. Entretanto, todos os valores adimplidos a título de prestação são destinados ao pagamento de juros e abatimento do saldo devedor, que é de total responsabilidade dos requerentes, em razão da inexistência de cobertura pelo FCVS, razão pela qual devem ser compensados os valores cobrados a maior dos mutuários. 3. Dispositivo ISTO POSTO: 3.1) reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação à CAIXA, conforme art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado em favor da CEF. Contudo, sendo os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita a execução do julgado fica, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50, condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado. 3.2) rejeito as demais preliminares, e nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar à EMGEA que recalcule os encargos mensais do financiamento, mediante aplicação da cláusula que prevê a incidência do PES - Plano de Equivalência Salarial e da taxa de administração do contrato de mútuo habitacional. Havendo sucumbência recíproca entre os autores e a EMGEA, compensam-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21). Havendo os honorários do(a) perito do juízo, contador Renato Botelho dos Santos, CRC nº 1SP141626/0-5, nomeado nas fls. 287 e 314, sido pagos via orçamento da justiça federal. Condeno a ré (EMGEA) a ressarcir 50% dos honorários periciais, na forma do art. 6º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003616-43.2005.403.6125 (2005.61.25.003616-1) - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ (SP095704 -

RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA CANDIDA FERREIRA SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 318-322), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

O autor propôs, inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, no período de 1.º.1.1969 a 31.12.1975 na propriedade de seu pai localizada em Bom Jesus do Iguape, em Congonhinhas-PR e no período de 1.º.1.1976 a 28.2.1978, como arrendatário de José Vitor de Souza, em Ivaiporã-PR. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos declinados na petição inicial: a) 8.3.1978 a 29.4.1981: operador de máquinas (Metalgráfica Iguazu S.A.); b) 3.6.1982 a 30.12.1993: manutenção de máquinas (Embrasa Indústria de Embalagens Brasileiras Ltda.); c) 10.1.1994 a 31.10.1994: mecânico de linhas (Metalúrgica Matarazzo Centro Oeste Ltda.); d) 1.º.11.1994 a 1.º.2.1995: mecânico de linhas (Metalúrgica Matarazzo Centro Oeste Ltda.); e) 1.º.2.1995 a 7.6.1995: mecânico de linhas (Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA); f) 18.8.1995 a 8.4.1996: mecânico de manutenção (Companhia Metalgráfica Paulista); g) 21.2.1997 a 22.3.2001: contra-mestre (Metalúrgica Matarazzo S.A.); e, h) 1.º.8.2001 a 18.6.2002: contra-mestre (Metalúrgica Matarazzo S.A.). Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 9-192). Reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de Jacarezinho, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (f. 200-201). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 210-226). A parte autora impugnou a contestação às f. 236-238. Conforme a decisão da f. 239, foi reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada e, em consequência, indeferido o pedido de oitiva de testemunhas. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, deu provimento ao recurso a fim de permitir a produção da prova oral (f. 254-256). Foram inquiridas as testemunhas arroladas às f. 278-279, 324-326 e 367. À f. 375, o INSS noticiou que foi concedida aposentadoria por tempo de serviço integral. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 387-464. Tendo em vista a manifestação do INSS acerca da possibilidade de acordo entre as partes, os autos foram baixados em diligência (f. 472). Porém, o INSS ressaltou a impossibilidade de apresentar proposta de acordo porque o autor não teria apresentado os mesmos documentos quando do primeiro requerimento administrativo. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira de trabalho, no período de 1.º.1.1969 a 31.12.1975, na propriedade de seu pai localizada em Bom Jesus do Iguape, em Congonhinhas-PR, e no período de 1.º.1.1976 a 28.2.1978, como arrendatário de José Vitor de Souza, em Ivaiporã-PR. A fim de comprovar os alegados períodos laborados sem anotação em CTPS, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã, datada de 5.1.2000, sem a correspondente homologação do INSS (f. 140); (ii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Congonhinhas, na qual foi consignado que o pai do autor, Joaquim Batista das Neves, adquiriu uma gleba de terras em 28.5.1973 e vendeu-a em 12.6.1978 (f. 162); (iii) certidão expedida pela Junta do Serviço Militar, na qual é informado que o autor, quando de seu alistamento militar em 25.5.1973, qualificou-se como lavrador e declinou que exercia suas atividades no Bairro Bom Jesus do Iguape (f. 163); (iv) certidão de casamento do autor, datada de 21.12.1974, na qual ele e sua esposa foram qualificados como lavradores (f. 164); e (v) certidão de nascimento do filho do autor, Adilson de Araújo Neves, na qual o autor foi qualificado como lavrador (f. 166). Anoto, também, que os demais documentos juntados não tem relação com a atividade a ser reconhecida. Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. As declarações particulares juntadas não servem como início de prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. De outro vértice, as testemunhas José Donizeti e Francisco Moreira, ouvidas às f. 324-325, confirmaram que o autor laborou como arrendatário de 2,5 alqueires da propriedade rural pertencente a José Vitor, em Ivaiporã-PR, entre os anos de 1976 e 1978. Já as testemunhas Nivaldo José e Ademar Emilio confirmaram que o autor laborou juntamente com sua família na propriedade rural pertencente ao seu pai, localizada em Bom Jesus do Iguape, Congonhinhas-PR. Afirmam que plantavam arroz, feijão e milho, que não havia contratação de empregados e nem maquinários para produção agrícola (f. 367). Assim, conjugada a prova material com a prova testemunhal é possível concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1973 a 28.2.1978 laborou nas lides campesinas, nas

regiões de Congonhinhas e Ivaiporã, no estado do Paraná. Por oportuno, importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Quanto ao período não reconhecido, verifico que não foi apresentada nenhuma prova documental que comprove o alegado labor rural. Nesse contexto, assinalo que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. A propósito, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, cuja ementa é a seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.** Insuficiência, no caso. Mesmo que se admita, em casos excepcionais, a prova exclusivamente testemunhal como hábil à comprovação de tempo de serviço, deve ela mostrar-se totalmente convincente, nos mínimos detalhes e circunstâncias, de molde a não deixar qualquer dúvida razoável no espírito do julgador. Subsistindo um mínimo de incerteza, a prova deve ser recusada. Escrituras públicas de declarações de ex-empregador e ex-colegas de trabalho - contemporâneas à propositura da ação - equiparam-se à prova meramente testemunhal, não constituindo início razoável de prova material. (TRF/1.ª Região, D.J.U., 03.06.1999, p. 19746). Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material suficiente a corroborar a prova testemunhal produzida. Ressalto, ainda, que o INSS, quando do segundo pedido administrativo, já reconheceu o período de 1.º.1.1973 a 30.12.1975 como de atividade rural, conforme contagem de tempo das f. 431-433, razão pela qual desnecessário o reconhecimento judicial, o qual resta prejudicado. Logo, reconheço, tão-somente, o período de 1.º.1.1976 a 28.2.1978 como de labor rural exercido pelo autor em atividade rural. Do reconhecimento da atividade especial Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a

partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ
SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO -
CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO

COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-Apeleção a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho declinados na petição inicial: (i) 8.3.1978 a 29.4.1981 (operador de máquinas - Metalgráfica Iguazu S.A.); (ii) 3.6.1982 a 30.12.1993 (manutenção de máquinas - Embrasa Indústria de Embalagens Brasileiras Ltda.); (iii) 10.1.1994 a 31.10.1994 (mecânico de linhas - Metalúrgica Matarazzo Centro Oeste Ltda.); (iv) 1.º.11.1994 a 1.º.2.1995 (mecânico de linhas - Metalúrgica Matarazzo Centro Oeste Ltda.); (v) 1.º.2.1995 a 7.6.1995 (mecânico de linhas - Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA); (vi) 18.8.1995 a 8.4.1996 (mecânico de manutenção - Companhia Metalgráfica Paulista); (vii) 21.2.1997 a 22.3.2001 (contra-mestre - Metalúrgica Matarazzo S.A.); e, (viii) 1.º.8.2001 a 18.6.2002 (contra-mestre - Metalúrgica Matarazzo S.A.). Com relação aos períodos de 3.6.1982 a 30.12.1993 (manutenção de máquinas - Embrasa Indústria de Embalagens Brasileiras Ltda.) e de 18.8.1995 a 8.4.1996 (mecânico de manutenção - Companhia Metalgráfica Paulista), observo que o INSS, na via administrativa, reconheceu-os como especiais, consoante conclusão e contagem de tempo constantes às f. 434-438. Por conseguinte, resta prejudicada a análise judicial dos precitados períodos, uma vez que o INSS já procedeu ao reconhecimento. No tocante aos períodos de 8.3.1978 a 29.4.1981 (operador de máquinas), de 10.1.1994 a 31.10.1994 (mecânico de linhas), de 1.º.11.1994 a 1.º.2.1995 (mecânico de linhas) e de 1.º.2.1995 a 7.6.1995 (mecânico de linhas), verifico que foram juntados, às f. 33-45, 15, 18-19 e 17, os respectivos formulários de informações sobre atividades em condições especiais, nos quais é apontado como agente agressivo o nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, entre 97 e 98 dB(A). Todavia, em todos os mencionados formulários foi consignado que eram fornecidos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) e que estes eram eficazes para neutralizar os efeitos nocivos à saúde. Saliento, também, que os as informações fornecidas foram atestadas por engenheiro em segurança do trabalho. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto à descaracterização do tempo laborado em condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual. Em consequência, conforme já afirmado, após o advento da Lei n.

9.732, de 11.12.1998, se ao segurado é fornecido EPI eficaz para neutralização dos efeitos nocivos à saúde, não é possível o reconhecimento da atividade como especial. Destarte, tendo em vista que o autor comprovou, por meio dos preenchidos formulários, a existência de agente agressivo no exercício das funções de operador de máquina e mecânico de linha, é possível efetuar o reconhecimento, por enquadramento, como especial, na categoria 1.1.6 - Ruído do Decreto n. 53.831/64. Essa situação está classificada como insalubre, exigindo-se, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. No que tange ao período de 21.2.1997 a 22.3.2001 (contra-mestre - Metalúrgica Matarazzo S.A., o formulário da f. 105 menciona que o autor estava exposto ao nível de ruído de 95 dB(A), porém havia o fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz, apto a neutralizar os efeitos nocivos à saúde. Por conseguinte, na mesma trilha de raciocínio expendida, somente é possível o reconhecimento do período compreendido entre 21.2.1997 a 11.12.1998. Logo, o período posterior a 11.12.1998 não é passível de reconhecimento, pois havia o fornecimento de EPI eficaz. De igual forma, o período de 1.º.8.2001 a 18.6.2002 (contra-mestre - Metalúrgica Matarazzo S.A.) não pode ser reconhecido como de labor especial, porquanto o laudo fornecido às f. 20-21 atesta que, apesar de o autor permanecer exposto ao nível de ruído de 94 dB(A), havia o fornecimento de equipamento de proteção individual apto a neutralizar os efeitos nocivos à saúde. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 8.3.1978 a 29.4.1981, de 10.1.1994 a 31.10.1994, de 1.º.11.1994 a 1.º.2.1995, de 1.º.2.1995 a 7.6.1995 e de 21.2.1997 a 11.12.1998. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Considerando o período de atividade já considerado pelo INSS (f. 130-131), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos e convertidos, foi apurado que o autor possui 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data do primeiro requerimento administrativo (18.6.2002 - f. 11), o qual é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Neste ponto, é importante salientar que, por meio do procedimento administrativo datado de 30.12.2008 (f. 387-464), foi concedido o benefício em questão com início de vigência em 15.11.2008 (f. 464). Desta forma, já concedido o benefício em questão, resta prejudicada a análise para concessão de novo benefício idêntico. Contudo, considerando que os documentos juntados quando do mencionado segundo pedido administrativo já tinham sido apresentados quando do requerimento subjacente à presente demanda, entendo que é possível determinar que a DIB (Data de Início do Benefício) do benefício n. 144.628.880-29 retroaja à data do primeiro pedido, ocorrida em 18.6.2002 (f. 11), mormente porque nesta data o autor já preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria em questão. Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural, no período de 1.º.1.1973 a 30.12.1975 e, da especial, nos períodos de 3.6.1982 a 30.12.1993 e de 18.8.1995 a 8.4.1996, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu os mencionados períodos de atividade rural e especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1976 a 28.2.1978 e, de atividade especial, os períodos de 8.3.1978 a 27.4.1981, de 3.6.1982 a 30.12.1993, de 10.1.1994 a 7.6.1995, de 18.8.1995 a 8.4.1996 e de 21.2.1997 a 11.12.1998; determinar ao réu que proceda à conversão dos períodos especiais em tempo comum; e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, NB n. 144.628.880-29, a fim de retroagir a DIB para o dia 18.6.2002 (data do primeiro requerimento administrativo), tendo em vista que nesta data já preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Rafael das Neves; b) Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço integral - NB 144.628.880-29; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 18.6.2002; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; f) Data de início de pagamento: 28.2.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001901-5) - MARIA APARECIDA COSTA FARIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Conforme determinação de fl. 188, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público, para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 179-181.Int.

0002414-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002414-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003372-80.2006.403.6125 (2006.61.25.003372-3) - JOSE DOMINGUES FERMINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme determinação de fl. 80, intime-se o patrono para que diligencie no sentido de constatar se o endereço constante da fl. 82 é o correto, para então redesignar-se a perícia.Int.

0003590-11.2006.403.6125 (2006.61.25.003590-2) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o quanto requerido pelo INSS.Após, apresentada eventual proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestação. Transcorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000237-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000237-8) - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Severino de Andrade, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que percebia o benefício de auxílio-doença (NB 502.082.648-7) desde 27.02.2003, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.119.817-0) a contar de 17.09.2003. Entretanto, após reanálise administrativa, o INSS constatou irregularidade na manutenção do benefício previdenciário, tendo em vista o retorno voluntário à atividade do segurado/autor, na qualidade de Prefeito Municipal de Chavantes-SP, em data de 01.01.2005.Sustenta que, em razão disso, foi notificado na data de 23.06.2006, e após apresentar defesa no âmbito administrativo, não obteve êxito quanto ao seu recurso, razão pela qual sua aposentadoria restou cessada, inclusive, sendo comunicado para restituição de valores percebidos indevidamente. Diz, ainda, que o exercício do cargo de natureza política é distinta da natureza profissional, porquanto não está atrelado à aptidão profissional/técnica, mas à qualidade de cidadania. Por essa razão, socorre-se do Poder Judiciário, em virtude da persistência do réu em lhe negar a reativação de precitado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14-67). Consta nas fls. 71-72 aditamento ao pedido formulado na peça exordial, que veio acompanhado de documentos (fls. 73-77.O juízo indeferiu o pedido da tutela antecipada (fl. 79). Regularmente citado, o Instituto Previdenciário federal apresentou resposta, por contestação (fls. 92-101). Sem preliminares, disse a autarquia no mérito que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à antecipação da tutela, e que o retorno voluntário ao trabalho é causa bastante para cessação do benefício previdenciário de incapacidade. Outrossim, não existe comprovação da qualidade de segurado, sequer o preenchimento da carência obrigatória. Na seqüência ofertou quesitos para perícia médica, oportunidade em que indicou seu assistente técnico (fls. 102-103).Sobreveio réplica nas fls. 109-112.Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 138), cujo laudo encontra-se acostado nas fls. 152-166.Encerrada a instrução do processo, o INSS ofereceu suas alegações finais (fls. 170-173), enquanto a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 193-197).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 08 de fevereiro de 2011 (fl. 198). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91).De outra banda, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (art. 46, da Lei nº 8.213/91).Com efeito, o foco da questão cinge-se, eminentemente, acerca do acerto do ato administrativo do INSS que cessou o benefício previdenciário do segurado e do suposto direito alegado pelo autor ao restabelecimento da sua aposentadoria por invalidez - NB 502.119.817-0. Este benefício fora cessado pelo INSS após apurar o retorno voluntário do autor à atividade laborativa, na qualidade de Prefeito Municipal, em

01.01.2005 Pois bem. A despeito da dicção do artigo 46 da Lei 8.213/91, vislumbra-se que a interpretação exclusivamente gramatical não se mostra a mais apropriada, posto que, no caso em tela, faz-se mister a adequação dos fatos à ordem jurídica, por intermédio da interpretação orgânica. Logo, em que pese a redação de precitado artigo, é cediço que a suspensão ou interrupção do benefício em questão deve ser precedida, de outra banda, de regular processo administrativo. Isso decorre do fato de que a interrupção do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe, em tese, a recuperação do estado de saúde do segurado, de modo que a incapacidade laborativa, que outrora ensejou a concessão do benefício previdenciário, não mais persista. Nesse cenário, da análise minudente dos autos, constata-se, de fato, o prévio e regular procedimento administrativo. Com efeito, houve a notificação da parte autora acerca da possível suspensão do benefício previdenciário (fl. 48), que inclusive exercitou seu direito de defesa naquela órbita do INSS (fls. 53-56). Adentrando-se na análise do caso concreto, observo que o cerne da questão encontra-se delineado, notadamente, na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.119.817-0), em razão do autor ter retornado voluntariamente à atividade, mediante assunção e exercício do cargo de Prefeito Municipal de Chavantes/SP, atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ato contínuo, tem-se que a jurisprudência é firme no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para a atividade laborativa. Por esse motivo, o beneficiário que assume cargo eletivo não pode cumular tal benefício com os proventos da incumbência, porquanto ninguém pode ser capaz e incapaz a um só instante, ainda que diversas as atividades desenvolvidas. Deveras, pois a finalidade do benefício é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento. Nesse sentido, transcrevo julgados proferidos por nossas e. Cortes Regionais pátrias: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. REANÁLISE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto, pelo autor, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que, em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os rendimentos do cargo de vereador que o autor exerce. II - Em 03/06/1998 foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível. III - O INSS constatou o retorno voluntário do segurado ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi, como vereador, cessando o pagamento do benefício, com amparo no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. IV - O recorrente é portador de cegueira e passou a exercer atividade remunerada de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91. V - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora agravante apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto. VI - Não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento. VII - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Prejudicado o agravo regimental, reiterando pedido de concessão da liminar, ante a preclusão consumativa do direito de recorrer, anteriormente exercido com a apresentação do agravo legal. XI - Agravo legal improvido. Prejudicado o agravo regimental. (AI 200903000050880, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. RESTABELECIMENTO APÓS O FIM DO MANDATO. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. 2. A revisão de benefício previdenciário pelo INSS deve ser precedida de regular processo administrativo, onde sejam garantidos ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Inteligência dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, 69 da Lei nº 8.212, de 24-07-1991, 79, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, e 11 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003. Precedentes desta Corte. 3. Tendo o segurado participado do processo de revisão do benefício, apresentando defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa. 4. Findo o mandato eletivo, a aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecida, uma vez que não houve a comprovação, por perícia médica, de recuperação da capacidade para o labor que era habitualmente exercido pelo segurado. (AC 200872000127546, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 22/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO - VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um

servidor público. 2. Inversão do ônus de sucumbência, com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) e às custas processuais, sendo, entretanto, suspensa a exigibilidade de tal verba, vez que o autor litiga sob a guarda da assistência judiciária gratuita. 3. Apelo provido.(AC 200871990007446, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 01/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - Consoante o art. 46 da Lei 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. - Na hipótese vertente, restou comprovado que o beneficiário exercia o cargo de Prefeito Municipal, à época da suspensão do benefício pelo INSS, tendo inclusive sido reeleito para tal cargo. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.(AC 200380000108243, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 15/04/2008) (destaquei) Cabe aqui repisar que, ao autor, foi franqueado o exercício do direito de defesa na esfera administrativa. Por outro lado, também não se está a olvidar que, no âmbito judicial, fora realizada a devida perícia médica (em 12.07.2010), onde se concluiu: O periciando, de 58 anos, é portador de doença arteria coronaria, com disfunção ventricular esquerda de grau importante - fração de ejeção de 38% em ecodopplercardiograma de 01/04/10 (em anexo), com área inativa em parede inferior de VE. Apresenta também evidências de doença aterosclerótica em outros territórios, como cerebral-TC de crânio de 14/11/01, também em anexo o laudo. Tais alterações traduzem doença difusa, de caráter evolutivo, requerendo uso contínuo de medicamentos/revisões médicas especializadas periodicamente. (fl. 154). A despeito das conclusões, respondeu o expert, no tocante aos quesitos apresentados pelas partes, que a incapacidade laborativa do autor é parcial e permanente (quesitos do INSS, itens 5.1 e 5.2, fl. 160). Quanto ao princípio da incapacidade, assim estimou: o ecodopplercardiograma de 01/04/10 - em anexo xerox do laudo. Houve certo agravamento desde então, já que o ritmo cardíaco passou de sinusal para FA (fibrilação atrial) (quesitos do juízo, item 13, fl. 165). Nessa trilha, pelas provas colhidas durante a instrução processual, infere-se não haver situação incapacitante do autor, naquele momento em que retornara ao trabalho em 01.01.2005, como prefeito municipal, a justificar a correção do ato administrativo do INSS que cassou o benefício previdenciário do segurado, ora autor. Desse modo, como a parte autora não teria mais como continuar percebendo os valores do seu benefício da aposentadoria por invalidez pagos pelo INSS, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000659-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000659-1) - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO VIRGENS, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário. Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade laborativa, sequer a carência obrigatória e/ou a qualidade de segurado. Por tais razões requereu a improcedência da presente ação (fls. 28-34). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 35-39). Sobreveio réplica nas fls. 39-40. A cópia do procedimento administrativo foi juntada nas fls. 44-50. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da perícia médica judicial (fl. 51), cujo laudo encontra-se encartado nas fls. 58-65 e 67-69. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou seus memoriais finais escritos, ocasião em que pleiteou a tutela antecipada (fls. 72-74). Em seu turno, o INSS ofereceu suas alegações finais remissivas (fl. 100). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 11 de fevereiro de 2011 (fl. 111). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 58-65 e 67-69), onde se concluiu que caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial, sob ótica médica (fl. 62). Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos da parte autora que [...] apresenta artrose de joelhos bilateral. Considero existir incapacidade laborativa para atividades que exijam esforço físico, porém não há incapacidade laborativa para outras atividades. [...] Não é possível a recuperação total da patologia apresentada, por esta possuir caráter degenerativo.

Existe, entretanto, meio físico e medicamentoso para controle dos sintomas apresentados pela periciada. Todavia, não existe invalidez permanente (itens 01, 04 e 06, fl. 62). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, após devida análise dos documentos clínicos apresentados, constatou-se que [...] a moléstia começou a se desenvolver há aproximadamente 10 anos, causando impossibilidade parcial para o trabalho há aproximadamente 5 anos. Que [...] a moléstia impede a periciada de exercer sua atividade, mas permite a de outra (quesitos do INSS, itens 05 e 07, fl. 63). Repisando, o expert ainda deixou assim ressaltado, ao responder os quesitos deste juízo: A periciada encontrou-se incapacitada no período de convalescência de sua fratura (6 meses após o acidente), não encontrando-se incapaz tal período. Houve, entretanto, agravamento de sua condição por desenvolvimento de osteoartrose precoce em seu joelho esquerdo, havendo incapacidade parcial há aproximadamente 5 anos. [...] Existe, entretanto, reabilitação para diminuição dos sintomas. Os objetivos de tal reabilitação podem ser atingidos em cerca de 6 meses (quesitos do juízo, itens 13-14, fl. 68). Por essa trilha, apurada a incapacidade parcial da parte autora, passo ao exame da qualidade de segurada. Com efeito, a cópia da CTPS nº 046687, série 359-SP pertencente à parte autora (fls. 93-98) revela a manutenção do contrato de trabalho junto ao empregador, Instituto de Olhos Fernandes S/S Ltda, até o presente momento (fl. 94), informe este corroborado pela tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 102). Logo, considerando-se a data do pleito administrativo (23.02.2007 - fl. 45) e do possível início da incapacidade, tenho por inequívoco a qualidade de segurada da parte autora. Da continuidade do trabalho. De outra banda, não se está a olvidar as ponderações trazidas aos autos pelo INSS, quando das alegações finais, de que a parte autora encontra-se trabalhando ininterruptamente desde o ano de 2006 (fl. 100), momento em que também acostou o histórico de remunerações do trabalhador (fls. 103-104). A despeito disso, outra conduta não se poderia exigir da parte autora, senão trabalhar para sobreviver, posto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no interlúdio em que o segurado estiver, efetivamente, incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. COMPROVAÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. [...] 6. Se, o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que, o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Não obstante, tal fato não impede que o INSS reveja a concessão do benefício e tome as providências legais cabíveis, em ação própria, caso constatado o retorno ao trabalho após a efetiva implementação do benefício. [...] (Processo 121463120084014, ANA PAULA MARTINI TREMARIN, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) Note-se que a perícia médica apontou o princípio da incapacidade da demandante, à atividade laborativa habitual, há cerca de 5 (cinco) anos atrás (da data do exame pericial), indicando, com isso, que a segurada andou sacrificando-se para manter sua própria subsistência. Destarte, considerando-se que a parte autora continuou a exercer atividade laborativa, urge ressaltar que devem ser descontados dos valores a serem pagos a título de atrasados, todas as parcelas correspondentes aos meses em que efetivamente exerceu atividade laborativa. Da concessão do auxílio doença. Desse modo, deverá ser concedido, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 23.02.2007 (data do requerimento administrativo - NB 570.380.255-1 - fl. 45), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 74), a situação fática delineada nos autos não demonstra o preenchimento dos requisitos do instituto, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da pretendida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não resta configurado o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido, uma vez que a segurada/autora possui renda decorrente do seu trabalho, como demonstram os documentos juntados nas fls. 103/104. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 23.02.2007 (data do requerimento administrativo - NB 570.380.255-1 - fl. 45), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal, e descontadas as parcelas correspondentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade profissional remunerada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Aparecida Maria da Conceição Virgens (CPF nº 835.374.499-68 e RG nº 17.915.275 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 23.02.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 23.02.2007. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 191-200 (autor) e 209-213 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO BENEDITO PUGLIESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que por estar incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi injustamente indeferido. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência da ação (f. 27-33). O laudo da perícia médica foi juntado às f. 67-75. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado à f. 65. Encerrada a instrução, o INSS apresentou memoriais às f. 80-87. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, a autora foi submetida à perícia médica em juízo, tendo concluído o expert, à f. 73, 1.º quesito: O autor é portador de artropatia degenerativa não incapacitante em sua coluna, quadris e tornozelos (CID 10 M51.0, M 16.0, M76.7), além de insuficiência coronariana incapacitante secundária a diabetes mellitus (CID 10, I 24.0, E 10.0) Destarte, o perito judicial esclareceu, à f. 73, 6.º quesito: através da anamnese, exame físico e exames complementares, pode-se estimar o início da patologia coronariana há 10 anos, e das patologias osteomusculares há 5 anos, havendo incapacidade há pelo menos 4 anos; a incapacidade pode ser minorada através dos procedimentos previamente explicitados; existe, entretanto, indicação médica para a cessação de atividades que demandem alta capacidade físico/funcional; o autor é capaz de realizar atividades que demandem baixa capacidade físico/funcional. O autor refere-se realizar acompanhamento médico com médico cardiologista e ortopedista. É possível a reabilitação profissional para o exercício de atividades que lhe garantam subsistência, desde que apresentem baixa complexidade e que demandem baixa capacidade físico/funcional. O perito judicial também esclareceu que a realização de função de trabalhador rural pela parte autora pode levar ao aumento do trabalho cardíaco, que, associado à lesão coronariana apresentada pelo autor, pode decorrer em ataque isquêmico cardíaco agudo, havendo risco de morte, havendo portanto incapacidade definitiva (f. 73, 2.º quesito). Por conseguinte, é necessário analisar a viabilidade de aplicação do processo de reabilitação ao presente caso. Acerca da reabilitação, o artigo 62 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No caso em tela, o autor exerce a atividade de trabalhador rural (f. 87), e a doença que o acomete impede-o de exercer sua profissão, conforme já mencionado, porém o expert esclareceu que ele

pode desempenhar outras atividades que não dependam de demasiado esforço físico, o que permite concluir ser possível o desenvolvimento de outras atividades profissionais que não impliquem na piora de seu quadro clínico. O autor possui apenas 49 anos de idade (f. 81) e escolaridade primária (f. 74, 11.º quesito), demonstrando ser possível sua reabilitação em outra atividade de trabalho. Desta forma, de acordo com as condições pessoais da parte autora, é viável submetê-la ao processo de reabilitação, porquanto ela poderá aprender nova atividade profissional e continuar sua vida laborativa. E, ainda, caso ao final do referido processo conclua-se pela impossibilidade do exercício de outra profissão, poderá ser concedida a aposentadoria por invalidez. Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA.(...).II - Como salientado na decisão agravada: Embora o perito tenha afirmado que os problemas de saúde não o incapacitam para atividade laborativa, houve a constatação de enfermidade, que no meu entender impossibilitam, ao menos parcial e temporariamente, o exercício das atividades laborativas habituais do autor. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício de auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.III - Agravo legal improvido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1228812, DJU 28.2.2008, p. 1073)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. LIMITAÇÃO PARA ESFORÇOS PESADOS. REABILITAÇÃO. ART. 62 DA LEI 8.213/91.Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Concluindo o laudo judicial acerca da incapacidade parcial e definitiva, tendo em vista a impossibilidade de a autora realizar tarefas que exijam esforços físicos pesados, faz jus a demandante ao auxílio-doença desde a data em que efetivamente comprovada sua incapacidade, ou seja, a do exame pericial realizado por determinação do Juízo, sendo que tal amparo deverá ser mantido até que, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei 8.213/91, a segurada se encontre reabilitada para o exercício de função compatível com suas limitações. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200771990064735, D.E. 1.º.6.2007)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)2. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento.(...). (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200571070044225, D. E. 19.10.2007) De outro vértice, observo que o perito judicial, à f. 75, 13.º quesito, esclareceu que o início da incapacidade se deu há aproximadamente quatro anos contados da data da realização do laudo pericial (10.5.2010). Sendo assim, é possível concluir que a incapacidade da autora é contemporânea ao período em que percebeu o benefício de auxílio-doença (f. 84). Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado, uma vez que de 25.3.2004 a 31.1.2007 esteve em gozo de auxílio-doença (f. 84) e, conforme demonstrado durante a instrução processual, foi indevido seu cancelamento administrativo, razão pela qual não remanesce dúvida quanto ao preenchimento dos referidos requisitos legais.Logo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da data posterior a do cancelamento administrativo, o qual ocorreu em 31.1.2007 (f. 84), devendo perdurar até que a parte autora seja reabilitada em outra função ou seja considerada não-recuperável, oportunidade em que será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o processo de reabilitação da parte autora deverá obedecer ao prescrito no artigo 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Por fim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade laborativa após o cancelamento do benefício em questão, urge ressaltar que devem ser descontados dos valores a serem pagos a título de atrasados, todas as parcelas correspondentes aos meses em que efetivamente exerceu atividade laborativa. Tal medida se impõe, haja vista que o próprio perito judicial concluiu que o autor até poderia continuar a exercer atividade rural, porém, em razão da doença coronariana que o acomete, poderia vir a sofrer ataque isquêmico cardíaco. Assim, se ele conseguiu até o presente momento continuar a exercer atividade profissional certamente foi com vistas a garantir sua sobrevivência, correndo o sério risco de sofrer seqüelas mais graves, motivo pelo qual entendo que não é o caso de indeferir o pleito inicial, como também não é o caso de deixar de restabelecer o auxílio-doença em questão, desde que sejam descontadas as parcelas correspondentes aos meses em que permaneceu trabalhando. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 1.º.2.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 84), até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, descontadas as parcelas correspondentes aos meses em que o autor exerceu atividade profissional, consoante documentos das f. 82-83. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Antonio Benedito Pugliesi;b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 1.º.2.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 84) até a conclusão final do processo

de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez;c) data do início do benefício: 1.º.2.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 24.2.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Jorge Ramos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento do período de atividade de trabalho sem registro em CTPS, assim como aqueles em que laborou, com registro em CTPS, sob condições especiais. Em pedido alternativo pleiteia, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e/ou expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentação. Assevera a parte autora que desenvolveu atividade laborativa, sem registro em carteira, nas propriedades rurais discriminadas na fl. 03. Outrossim, diz ter desempenhado atividades, sob condições especiais, nas empresas e períodos também apontados na petição inicial, notadamente nas fls. 03-04. Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades indicadas, para fins de cálculo e conversão de tempo de serviço comum, que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cujo pagamento deverá retroagir desde a data do requerimento administrativo (19.10.2006). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-20). O juízo indeferiu a tutela antecipada e a providência cautelar de antecipação de provas, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado na fl. 49, o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 33-45). Preliminarmente, aventou (i) a inépcia da inicial pela ausência de comprovação do pagamento das contribuições previstas nos artigos 96, da Lei 8.213/91. No mérito próprio pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo. Em seguida, ofertou quesitos e indicou seu assistente técnico (fls. 46-47). Sobreveio réplica nas fls. 55-56. Especificadas as provas a serem produzidas pelas partes, o juízo indeferiu a realização da perícia judicial, por entender que a caracterização da atividade especial desempenhada em período anterior a 29.04.1995 dependeria de seu mero enquadramento nos anexos decretos legais, e relativo ao lapso posterior, caberia à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, para comprovação da atividade especial. Porém, deferiu a produção da prova oral visando comprovar o tempo de serviço sem registro em CTPS (fl. 57). O autor interpôs agravo retido nas fls. 60-62, juntou PPPs nas fls. 66-72, e cópia do procedimento administrativo nas fls. 75-96. A carta precatória para oitiva de testemunhas deixou de ser cumprida, em razão do falecimento dos respectivos depoentes (fl. 104). Instado para tanto (fl. 106), o autor não se pronunciou, nesse aspecto. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 113-115), enquanto o INSS suas alegações finais remissivas (fl. 117). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 08 de fevereiro de 2011 (fl. 121). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, observo que o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 60-62) fora regularmente recebido (fl. 106), porém, ainda não decidido. Logo, considerando-se os argumentos lá expendidos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.1.

Preliminares Preambularmente, registro que a tese preliminar de inépcia da peça inicial, em razão da falta de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, no período de atividade rural, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. 2.2. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do artigo 131 do Código de Processo Civil - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do artigo 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome

destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora argumenta que desenvolveu atividade laborativa, sem registro em carteira, no Sítio Galvão, localizado em Ibaiti/PR, no interlúdio de 04.01.1971 a 31.12.1976. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, unicamente, para fins de comprovação da atividade sem anotação em carteira, cópia da certidão de casamento atestando o matrimônio contraído em 09.11.1975, constando sua profissão de lavrador (fls. 12 e 79), que poderá ser considerada, como início razoável de prova material, todavia, desde que devidamente consubstanciada pela prova testemunhal. No tocante à prova oral, não houve a oitiva de testemunhas. Destarte, a despeito do único documento acostado nos autos, e que, em tese, ensejaria início de prova material, é certo que sobejou, efetivamente, isolado do cenário probatório, considerando-se que sequer pode ser convalidado pela prova oral. Restando, assim, descumprido o preceito legal, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade sem anotação em carteira, no período declinado na peça inaugural. Portanto, improcede o pedido neste aspecto. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nos 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreados aos autos, para tanto, cópia da CTPS nº 99341, série 487ª (fls. 13-18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67-72). As anotações lançadas nas carteiras profissionais não apresentam rasuras ou inconsistências aparentes, e sequer foram impugnadas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, devem ser consideradas como prova plena do vínculo empregatício nelas atestadas. Sobretudo, cabe aqui ressaltar que, quanto à contemporaneidade dos formulários, não há qualquer razão para que

também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 290). As nossas Cortes Regionais federais, na mesma trilha, também se pronunciaram acerca da possibilidade de consideração do formulário ou laudo não contemporâneo ao labor desempenhado: [...] A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...] (AC 200103990585982, JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 23/07/2008)[...] Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por serem os formulários SB40 não contemporâneos ao labor exercido, pois se os mesmos foram confeccionados em data relativamente recente (1995) e consideraram a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. [...] (AC 199903990261560, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005)[...] O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (APELREEX 200972990024750, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 25/11/2009)Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural.GARAGISTAEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 01.01.1977 a 07.10.1977Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional.SERVIÇOS GERAISEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos de 16.01.1978 a 18.01.1978Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional.RANCHISTAEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)T. Tone e Cia Ltda de 10.02.1978 a 14.10.1978Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, sequer por categoria profissional.LAVADOR/LUBRIFICADOREMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 25.10.1978 a 01.06.1984Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 01.12.1984 a 22.12.1987Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 01.03.1988 a 26.05.1992Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 03.11.1992 a 07.10.1994Auto Viação Ourinhos Assis Ltda de 06.01.1995 a 10.02.2000Dorival Batista de Lima & Cia Ltda ME de 01.03.2002 a 14.10.2002Por força de disposição legal, e conforme já percorrido alhures, presume-se como especial, a atividade em que o autor/segurado é submetido, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos ou, ainda, caso a categoria profissional possua enquadramento nos anexos dos decretos legais até 28.04.1995. De 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Pois bem. Cabe aqui enfatizar que o Decreto nº 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no código 1.1.3 do quadro anexo, abrangendo atividades desempenhadas em locais excessivamente úmidos, oriundo de fontes artificiais, e nocivos à saúde devido ao seu contato direto pelo trabalhador, elencando-se os lavadores, tintureiros, operários nas salinas, dentre outros.Logo, entendendo ser possível enquadrar a atividade de lavador como especial, no período anterior a 29.04.1995, em razão da presunção de insalubridade que existia para a atividade em comento, enquadrando-se, pois, no precitado código (1.1.3 - umidade, do Decreto nº 53.831/64). A propósito, colhe-se da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS NS.º 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários SB-40 e DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 20.03.1973 a 04.05.1973 na Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda., de 10.05.1973 a 22.10.1973 na Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda. e de 21.07.1975 a 10.12.1975 na Viação São Camilo Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 que trata da atividade de cobrador de ônibus. Igualmente, no período de 23.06.1976 a 19.12.1977 em que trabalhou na empresa Viação Padroeira do Brasil Ltda. o segurado exerceu atividade de lavador que está elencada no rol do Anexo do Decreto nº

53.831/64, código 1.1.3. Por fim, depreende-se dos autos que o autor laborou em atividade insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 01.02.1978 a 15.07.1978 na Viação Santa Paula Ltda., de 01.09.1978 a 01.11.1986 na Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., de 19.12.1986 a 13.01.1987 na Viação Padroeira do Brasil Ltda., de 26.05.1987 a 06.10.1987 na Prefeitura Municipal de Santo André-SP, de 01.11.1987 a 12.10.1988 na empresa Orly Transportes e Turismo Ltda., de 16.11.1988 a 27.03.1989 na Viação São José Ltda., de 01.03.1989 a 04.01.1993 na Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos e de 05.01.1993 a 28.04.1995 na empresa Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da atividade de motorista de caminhão e de ônibus.4. (...)9. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvida.(TRF/3.ª Região, AC n. 907270, DJF3 16.7.2008)Ademais, não se está a olvidar que a atividade de lavador, executado mormente nas empresas de ônibus, faz presumir que o profissional o realiza durante toda a jornada de trabalho, posto que, para circulação diária desses veículos, há a necessidade de sua contínua limpeza e higienização, devido ao fluxo de seus correspectivos usuários/passageiros. Nada obstante, repese-se que segundo a evolução legislativa acerca da matéria em questão, o aludido enquadramento somente é possível até 28.04.1995. Para o período posterior é necessário que o segurado demonstre, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, a existência dos agentes nocivos que ensejam o reconhecimento da especialidade das funções.Nesse passo, dos períodos ora analisados, reconheço, como especiais, os interlúdios de 25.10.1978 a 01.06.1984; de 01.12.1984 a 22.12.1987; de 01.03.1988 a 26.05.1992 e de 03.11.1992 a 07.10.1994.Referente aos períodos de 06.01.1995 a 10.02.2000 e de 01.03.2002 a 14.10.2002, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. e Dorival Batista de Lima & Cia. Ltda. ME (fls. 67-72), aonde constam os seguintes informes:Auto Viação Ourinhos Assis Ltda (fls. 69-72)14 PROFISSIOGRAFIA14.1 - Período 14.2 - Descrição das Atividades06/01/1995A 28/02/1998 Realizar trabalho de lavagem externa de ônibus e limpeza interna rotineira tanto como sua conservação, de modo habitual e permanente.II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intens./ Conc 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI06/01/1995A28/02/1998 QuímicoFísico Agentes TóxicosUmidade NANA QualitativaQualitativa NãoNão SimSim 4605654418410Segundo extrai-se desse PPP (fls. 69-70), o autor possuía a função de limpador, consonante anotação lançada em CTPS (fl. 14), cujo trabalho era executado, de maneira habitual e permanente, com exposição a fatores de risco, tais como agentes químicos tóxicos (não especificado) e, notadamente, umidade.Logo, havendo o contato habitual e permanente ao agente umidade, tenho ser enquadrável, como atividade especial, unicamente, o interregno de 06.01.1995 a 05.03.1997, no código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme fundamentação normativa já exposta.14 PROFISSIOGRAFIA14.1 - Período 14.2 - Descrição das Atividades01/03/1998A10/02/2000 Realizar a manobra dos ônibus para estacionamento no pátio da empresa, posicionar os veículos na bomba de abastecimento e proceder ao enchimento do tanque com óleo diesel, para prover o veículo de combustível.II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intens./ Conc 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI01/03/1998A10/02/2000A-Acidente Acidente de trânsito Qualitativa Não SimConforme extrai-se desse PPP (fls. 71-72), o autor possuía a função de manobrista, a despeito da anotação lançada em CTPS (limpador - fl. 14), estando submetido a possíveis acidentes de trânsito. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade, no interlúdio em apreço, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos.Dorival Batista de Lima & Cia Ltda ME (fls. 67-68)14 PROFISSIOGRAFIA14.1 - Período 14.2 - Descrição das Atividades01/03/2002A14/10/2002 Executar trabalho de apoio nos mais variados ramos de atividades operacionais, predominantemente ligadas a limpeza e organização predial e veicular.II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS15.1 - Período 15.2 - Tipo 15.3 - Fator de Risco 15.4 - Intens./ Conc 15.5 - Técnica Utilizada 15.6 - EPC Eficaz (S/N) 15.7 - EPI Eficaz (S/N) 15.8 CA EPI01/03/2002A14/10/2002 QuímicoFísico Agentes TóxicosUmidade NANA QualitativaQualitativa NãoNão SimSim 4605654418410De acordo extrai-se desse PPP (fls. 67-68), o autor possuía a função de serviços gerais, como anotado em carteira (fl. 14), estando submetido a agentes químicos tóxicos (não especificado) e umidade. Todavia, não é possível reconhecer a especialidade da atividade, no período em análise, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos.VIGIA NOTURNOEMPREGADOR(ES) PERÍODO(S)Nunes e Lourenção Ltda de 01.11.2002 a 19.10.2006 (*) data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 10)Não é possível o enquadramento dessa atividade tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos. Cabe frisar, sobretudo, que a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade nesse lapso de tempo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 19.10.2006 (fl. 10), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem,

ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, apura-se, na forma da contabilização do tempo de serviço (contribuição) abaixo, já com o(s) pleito(s) deferido(s) nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 19.10.2006 (fl. 10), aproximadamente 32 anos, 09 meses e 18 dias, em tese, tempo suficiente para o efeito de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que o autor teria cumprido a carência e, inclusive, o pedágio mínimo necessários. Contudo, muito embora a contagem seja suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base no artigo 9º, 1º, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98, referido dispositivo (1º) prevê, de outra banda, como requisito adicional para concessão do benefício, que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos. O autor, no entanto, contava apenas 47 anos de idade na data do requerimento administrativo, e hoje ainda possui tão-somente 52 anos de idade. Diante desses argumentos tenho como parcialmente procedente o pedido do autor. 3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como lavador e limpador, nas empresas Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A. e Auto Viação Ourinhos Assis Ltda., nos períodos de 25.10.1978 a 01.06.1984; de 01.12.1984 a 22.12.1987; de 01.03.1988 a 26.05.1992; de 03.11.1992 a 07.10.1994 e de 06.01.1995 a 05.03.1997, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002003-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002003-4) - VANDO INACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 163 e a presente data, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do despacho de fl. 160, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0004345-98.2007.403.6125 (2007.61.25.004345-9) - IRANI BINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por IRANI BINO DA SILVA, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício denominado de auxílio-doença. Aduz a autora que, enquanto na qualidade de segurada, e por estar incapacitada para o trabalho, requereu diversos benefícios de auxílio-doença junto ao instituto previdenciário, sendo deferido apenas o último (NB 31/570.013.150-8), que perdurou até 26.06.2006, porquanto fora indeferido, posteriormente, por conclusão médica contrária do Setor de Perícia do réu. Sustenta que, tendo em vista o tempo de contribuição efetuado, e estando incapacitada para o exercício de suas atividades da vida diária e do trabalho, a procedência da ação é medida que se impõe. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-33). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43) e, após, indeferiu o pedido de tutela antecipada, franqueando, entretanto, a providência cautelar de antecipação de prova pericial (fls. 70-71). A autarquia ré interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que deferiu a produção antecipada de prova (fls. 84-87). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 88-97). Na seqüência, ofertou quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 98-99). Nas fls. 106-116 foi encartado o laudo da perícia médica judicial, sobre o qual pronunciaram-se a autora (fls. 118-120) e o INSS (fls. 123-124). Tendo em vista a dificuldade do expert em responder alguns dos quesitos de forma conclusiva, face à ausência de exames médicos recentes, o juízo designou uma nova perícia judicial (fl. 126), cujo laudo fora anexado nas fls. 131-139. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos, pugnando, inclusive, pela nomeação de um novo perito judicial, e renovação do ato (fls. 142-143). Em ser turno, o INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 152). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 11 de fevereiro de 2011 (fl. 169). É o relatório. Decido. 2.
FUNDAMENTAÇÃO. Preambularmente, considerando-se a interposição do agravo retido pelo INSS (fls. 84-87), e a ausência de sua apreciação até o presente momento, faço o seu recebimento nesta data, contudo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ato contínuo, em atenção ao pleito da parte autora quando de suas alegações finais, tenho como sendo despicienda a realização de uma nova perícia médica. Tal se deve, a despeito das alegações suscitadas pela parte autora em sede de memórias, posto que o laudo médico do perito judicial, ora combatido, é

suficiente para o deslinde da causa, epigrafando-se, ademais, tratar-se de mera faculdade do juízo a designação de uma avaliação técnica. A propósito, assim já se pronunciou nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DE SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo sido possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. 2. Não há nulidade por cerceamento da defesa se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito. 3. Laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade. 4. Não comprovação da existência de início da incapacidade à época em que a autora mantinha a qualidade de segurado da Previdência. 5. Apelação da autora improvida. 6. Sentença mantida. (AC 200061830016960, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2008) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA: DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Pleito de nulidade da sentença rejeitado. Prova pericial a qual, por si só, é suficiente ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de novo laudo (arts. 130 e 437 do CPC). - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Incapacidade atestada pelo perito judicial como total e temporária para o labor, razão pela qual não se há falar em aposentadoria por invalidez. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200361130049003, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/07/2007) (destaquei) Passo à análise do mérito propriamente dito. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (fls. 131-139), onde se concluiu que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. (fl. 135) Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados, que a autora é portadora de osteoartrose lombar e de quadris leve. Apresentou trombose venosa profunda prévia, sem sequelas significativas. [...] Não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. (quesitos do autor, itens 01 e 03, fl. 135). Ademais, segundo esclarecimentos prestados pelo perito judicial, a parte autora é portadora de alteração crônica degenerativa compatível com sua idade, sem sintomas algícos ou neurológicos suficientes que possam diminuir significativamente sua capacidade físico/funcional (quesitos do INSS, item 07, fl. 137). Não se está a olvidar que, a despeito da conclusão da perícia judicial anterior (fls. 107-116), que apontou, naquela oportunidade, a incapacidade total e temporária da autora (fl. 109), é certo que fora refutada pelas provas acostadas nos autos, e pela perícia médica superveniente. Com efeito, cabe enfatizar que o expert daquela perícia judicial (laudo de fls. 107-116) não pode responder aos quesitos de forma conclusiva, diante da ausência de exames médicos recentes. Por esse motivo, foi designada uma nova perícia médica (fl. 126). Ademais, as patologias lá apuradas, e norteadoras do correspondente laudo, tratavam-se de seqüela trombose venosa profunda e alterações em coluna lombar (item 02, fl. 111). De outra banda, acentuo que a parte autora, ocasionalmente, esclareceu que o motivo ensejador da presente demanda circunda-se, unicamente, a problemas ortopédicos, tais como artrose e hérnia discal, já que do ponto de vista cardiológico fora constatada sua aptidão ao trabalho, em ação outrora proposta no Juizado Especial Federal de Avaré (fl. 57). Nada obstante, também sob a ótica médica, e ortopédica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa da demandante (fl. 135), conforme já retratado nos presentes autos. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

000002-25.2008.403.6125 (2008.61.25.000002-7) - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 105-111), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000193-70.2008.403.6125 (2008.61.25.000193-7) - REGINA TAVERNEIRO DO NASCIMENTO (SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA TAVERNEIRO NASCIMENTO, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-19). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 230). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 34-43). Especificadas as provas a serem produzidas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47). Por sua vez, a parte autora não se pronunciou, deixando, inclusive, de apresentar réplica (fl. 48). Concluídos os autos para sentença, o juízo converteu o julgamento em diligência para produção da prova testemunhal (fl. 53). Designada audiência de instrução (fl. 61), restou esta prejudicada em virtude do falecimento da autora. Por essa razão, o juízo suspendeu a tramitação do processo para habilitação de eventuais sucessores (fl. 72), cujo prazo decorreu in albis (fl. 75). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 08 de fevereiro de 2011 (fl. 76). É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, Franciele Taverneiro do Nascimento, filha da autora, compareceu em audiência de instrução outrora designada, a fim de comunicar o falecimento de sua genitora. Na oportunidade, apresentou a respectiva certidão de óbito (fl. 73). Diante dos informes trazidos, o juízo suspendeu a tramitação do processo para habilitação de eventuais sucessores (fl. 72), cujo prazo decorreu, entretanto, in albis (fl. 75). Nessa senda, o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009) (destaquei) Nesse contexto, não havendo sucessores da parte autora, devidamente habilitados para continuidade do feito, e emergindo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-98.2008.403.6125 (2008.61.25.001284-4) - JOAO ANDRE DIAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001286-68.2008.403.6125 (2008.61.25.001286-8) - NELSON SILVERIO DE MORAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, através da qual pretende a parte autora o recebimento da do benefício de amparo social ao idoso desde o requerimento administrativo protocolizado em 28/01/2005. Argumenta que o benefício foi concedido pelo réu tão somente a partir de 11/08/2006. Com a inicial vieram instrumento de mandato e documentos de fls. 06/07. Regularmente citado (fl. 15, verso), apresentou contestação (fls. 17/21), alegando que apesar de o autor ter protocolizado requerimento administrativo do benefício em 28/01/2005, verificou o réu que o autor possuía firma comercial em seu nome, razão pela qual exigiu que o segurado comprovasse que referida firma estava

fática e formalmente encerrada, mormente porque eventual renda decorrente da referida firma constituiria condição impeditiva para a obtenção do benefício. Deixou o autor de cumprir a referida exigência, tendo o benefício sido indeferido. Interpôs o segurado recurso administrativo intempestivo. A JRPS, mesmo diante da intempestividade, converteu julgamento em diligência a fim de que fosse concedido nova oportunidade ao segurado, a qual deu devido cumprimento. Comprovada, pois, a condição real da empresa do autor foi concedido o benefício fixando-se data de início aquela em que o segurado cumpriu integralmente as exigências. Argumenta a correção do ato administrativo. Pugna pela improcedência do pleito. Réplica (fls. 27/29). Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, requereu o autor expedição de ofício ao réu para apresentação nos autos de cópia do procedimento administrativo. Pedido de expedição de ofício foi indeferido, tendo a autora acostado aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 37/100. Em decisão de fl. 101 foi determinada realização de estudo social. Relatório do estudo social (fls. 108/132). O autor se manifestou quanto ao laudo às fls. 135/136 e o réu às fls. 138/152. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/155. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora o reconhecimento do direito à percepção do amparo social ao idoso desde a data do requerimento administrativo (28/01/2005) e, não desde 11/08/2006, tal como concedido pelo INSS. Não procede a pretensão da parte autora. Da análise da cópia dos autos do procedimento administrativo acostado aos autos, observa-se que a demora para comprovação dos requisitos para a concessão do benefício se deu pelo próprio segurado/autor não podendo tal mora ser atribuída ao INSS. Com efeito, em consulta aos dados cadastrais do autor pelo INSS, verificou-se a existência de uma empresa em nome do autor. De certo que eventual existência de uma empresa em nome do segurado da qual pudesse o mesmo obter rendimentos, constitui óbice para a concessão do benefício buscado, qual seja, o amparo social ao idoso. O benefício foi requerido administrativamente em 28/01/2005 e, na mesma data recebeu o requerente, carta de exigências determinando apresentar documentos para comprovar a abertura e encerramento da empresa em seu nome CFME inscrição no INSS NR 11181635033. A carta de exigência foi entregue à procuradora da parte autora, consoante se verifica à fl. 54. Nada obstante, o segurado deixou de cumprir a exigência até 22/03/2005, isto é, quase dois meses depois, razão pela qual foi o benefício indeferido. Em recurso administrativo, deixou novamente o autor de comprovar o encerramento da referida empresa. O que somente ocorreu, quando baixa em diligência daquele processo administrativo, e nova oportunidade para que o autor cumprisse o determinado. Os documentos foram apresentados ao INSS tão somente em 11/08/2006 (fl. 72/82), razão pela qual a Junta recursal reconheceu o direito do autor ao benefício, fixando data de início de benefício a data em que cumpriu as exigências demonstrando ter implementado todas as condições para obtenção do benefício. Não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade no ato administrativo que concedeu o benefício ao autor. De certo cabe ao segurado demonstrar que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício e, caso estes estejam presentes no momento do requerimento administrativo, caberá ao INSS, apreciar o pedido em 45 dias, fixando como DIB (data de início do benefício) o requerimento administrativo. Não foi o que se verificou no presente caso, já que inobstante devidamente intimado para apresentar documentos que comprovassem o cabal preenchimento dos requisitos deixou o segurado de cumprir as exigências, não podendo, desta forma, ser atribuída ao réu qualquer mora ou responsabilidade na concessão do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002513-9) - MADALENA DE ALMEIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, constato que a disponibilização da sentença de fls. 119-122, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorreu em 15.12.2010. Considera-se, no entanto, a data da publicação tão-somente no primeiro dia útil subsequente à data da respectiva disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo em 17.12.2010. Com a suspensão do prazo de 20.12.2010 até 06.01.2011, eventual interposição de recurso deveria ter ocorrido até 18.01.2011. Nesse contexto, verificando que a apelação interposta pela parte autora foi protocolada somente em 27.01.2011, ou seja, nove dias após o decurso do prazo, resta clara sua intempestividade, razão pela qual deixo de receber referido recurso. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003378-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003378-1) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que por estar incapacitada para o trabalho, requereu administrativamente o benefício aludido, o qual foi indeferido pelo instituto autárquico. Com a inicial foram juntados os documentos das f. 11-27. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 30). O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (f. 39-47). Nesta oportunidade juntou

documentos - f. 48-49. Réplica às f. 66-71. A parte autora juntou novos documentos (f. 75-78). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às f. 86-96. As partes apresentaram memoriais às f. 100-108 (autora) e f. 110-115 (réu). É o relatório. Decido. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo outras preliminares, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, realizada perícia médica em juízo (f. 87-96), o expert concluiu: A pericianda, de 64 anos, é portadora de carcinoma mamário à direita, tratado adequadamente; em franca remissão - conforme fl. 17 do processo em questão, datada de 14/03/08. Como sói acontecer em tais casos, há discreto linfedema em MSD, residual, secundário à cirurgia/radioterapia; que traz restrições quanto a movimentos repetitivos e/ou transporte de objetos mais pesados. Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial, à f. 89, 5.º quesito, afirmou: A patologia foi detectada em 2003, com cirurgia efetuada no dia 04/07/03; com as restrições laborativas, em tese, até a conclusão das sessões de rádio/quimioterapia. Pelo menos desde a data mencionada na fl. 17 do processo - 14/03/08, as restrições são limitadas às situações mencionadas na resposta ao quesito número 2. Destarte, entendo que o início da incapacidade da parte autora ocorreu em julho de 2003. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No presente caso, observo que a autora filiou-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) somente em julho de 2007. Assim, resta incontroverso que, à época, ela já era portadora da moléstia incapacitante, razão pela qual, em obediência ao prescrito no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não é possível conceder o benefício vindicado. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADES COMO RURÍCOLA E DOMÉSTICA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Laudo médico que atestou pela incapacidade total e permanente.- Ausência de razoável início de prova material e testemunhos inconsistentes. Não restou demonstrada a atividade de rurícola, de forma a reconhecer que tenha trabalhado na lavoura até antes de ajuizar a presente demanda.- A parte autora não comprovou documentalmente o exercício da função de doméstica e as testemunhas ouvidas sequer fizeram menção à esta atividade.- Outrossim, verificou-se a existência de moléstia preexistente à filiação da requerente à Previdência Social.- O 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.- Recurso de apelação da parte autora improvido. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 920346, DJU 29.8.2007, p. 423) Deveras, configurada a existência de doença preexistente há impedimento para a concessão do benefício de auxílio-doença. Além disso, ainda que se considerasse que a incapacidade diagnosticada era decorrente de agravamento de seu quadro clínico, observo que a autora filiou-se ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo (f. 114) e que se qualificou como do lar quando da perícia judicial (f. 87), motivo pelo qual a restrição para evitar movimentos repetitivos e de esforço intenso não são aptos a ensejarem o reconhecimento da incapacidade para atividade habitual da autora, a qual pudesse gerar o direito ao benefício em questão. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da f. 49, tendo em vista o equívoco verificado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003471-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003471-2) - JOAO GONCALVES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora acima nominada, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB nº 112.346.349-0), mediante aplicação do índice de reajuste do correspondente período, para preservação, em caráter permanente, o seu valor real. Diz a parte autora que, levando-se em consideração a equivalência entre o valor do benefício e a expressão financeira do salário mínimo vigente, houve a defasagem de sua aposentadoria, devido à adoção de critérios de reajustamentos pelo INSS, lesivos ao seu direito. Que muito embora tenha contribuído, à época, na faixa de 03 (três) salários mínimos, atualmente seu benefício previdenciário não alcança sequer dois salários mínimos vigentes. Destarte, aduz que a observância e aplicação do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 geram aos benefícios previdenciários prejuízos acumulados, tanto à parte autora como aos demais beneficiários, eis que confronta diretamente com o texto constitucional (arts. 201 e 202, da CR). A petição inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 10-21. A cópia do procedimento administrativo foi juntada nas fls. 37-58. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por sua contestação (fls. 60-82). Preliminarmente sustentou a impossibilidade jurídica do pedido devido à perpetuação, por via oblíqua, do critério previsto no art. 58 do ADCT. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das verbas vencidas anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No campo meritório defendeu a inexistência de vinculação da renda mensal ao número de salários mínimos; a impossibilidade do magistrado em atuar como legislador positivo; bem como discorreu acerca dos critérios de reajustes dos benefícios após a Lei nº 8.213/91. Pugna, ao final, seja decretada a improcedência da ação, e reconhecida a decadência do direito do autor. Sobreveio réplica nas fls. 86-88. Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 91). Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos (fls. 99-100), enquanto o INSS suas alegações finais remissivas (fl. 102). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011 (fl. 111). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es). 2.1.1. Impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido devido à perpetuação, por via oblíqua, do critério previsto no art. 58 do ADCT suscitada pelo INSS trata-se de matéria que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Prescrição e decadência. Rejeito, inicialmente, a preliminar de decadência, argüida pela autarquia previdenciária, com base no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Independente dos nomes que se dão às coisas, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Pois bem. Embora a doutrina nos revele algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Sendo assim, vê-se que o preceito invocado pelo réu não pode referir-se à decadência, porquanto incompatível com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Em tese, poderia configurar uma prescrição do fundo do direito, que tampouco poderia ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Nada obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. 2.2.2. Caso concreto. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB 112.346.349-0), concedida em 04.05.1999, a fim de se manter a equivalência salarial e, posteriormente, a manutenção do valor real do benefício. No tocante à equivalência salarial, faz-se mister traçar uma breve explanação acerca do tema. Com efeito, a Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Após, com a promulgação da Carta Magna de 1988, restou consagrado, de certa maneira, aludido enunciado, posto que o artigo 58 do ADCT declinava pela manutenção do valor do benefício, nada obstante, em número equivalente de salários mínimos vigentes quando de sua concessão: Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. De outra banda, frente à existência de divergência entre dois critérios de reajuste, o c. Superior Tribunal de Justiça acabou pacificando a matéria. A propósito, trago à colação o seguinte precedente do e. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VERBETE SUMULAR 260/TFR. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios (AgRg no Ag 753.446/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 5/2/07). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602814726, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18/05/2009) Nesse contexto, verifica-se que, no caso em comento, a parte autora não possui direito à equivalência ao salário mínimo, conforme previsto no artigo 58 do ADCT, uma vez que seu benefício foi concedido posteriormente à promulgação da atual Constituição da República. Deveras. No período de incidência do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, como é notório, o INSS procedeu à revisão dos benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior. Não há fundamento jurídico, por outro lado, para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. Adotar o salário mínimo como medida para a fixação dos valores dos benefícios previdenciários esbarra, inicialmente, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Não se está a olvidar, sobretudo, que o aludido artigo 58 dispôs, explicitamente, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional. Assim, também por essa razão, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção dos índices que o pólo ativo entende mais adequados. Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência de nosso egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 58 DO ADCT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição de 1988, foi consagrada a correção das defasagens que os benefícios previdenciários vinham sofrendo, até que nova regulamentação da lei previdenciária passasse a vigorar, o que concretizou-se através do enunciado do artigo 58 ADCT, o qual pugnava pela manutenção do valor do benefício em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB). 2. O benefício de auxílio-doença do autor não estava em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, motivo pelo qual não pode ser utilizado para efeito da equivalência em questão. 2. Agravo regimental interposto pelo autor improvido. (AC 97030721850, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN/BTN. LEI 6.423/77. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIO INAPLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEIS 8212 E 8213/91. ARTIGOS 201, 2º E 3º, E 202, DA CARTA MAGNA. GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 E 1989. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. [...] 3 - Verificando-se que o benefício em questão foi concedido após a data de promulgação da constituição Federal de 1988, não se procede a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, na forma dos artigos 201, 2º e 3º, e 202 da Carta Magna, por não auto-aplicáveis, bem assim nos termos da lei 6.423/77, revogada pelo novo sistema previdenciário, implantado pelas leis 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes do STF e desta Corte. 4 - O critério de equivalência salarial, estabelecido pela norma inscrita no art. 58 do ADCT, vigorou somente no lapso temporal entre abril de 1989 até a edição da Lei 8.213/91, e foi garantido aos segurados que já o eram quando da promulgação da CF-88. Precedente desta Corte. [...] (AC 92030826440, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2003). Quanto à manutenção do valor real do benefício, há de se ressaltar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social. Logo, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustado conforme o estabelecido no artigo 41, de referido diploma legal, e legislação subsequente, em harmonia ao disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Lei Maior. Verifica-se, pois, que a autarquia Previdenciária federal ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios, previsto na Constituição da República. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200600466075, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 05/02/2007) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. [...] III - A equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT aplica-se aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna e apenas no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91. IV - Após a vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41, do referido diploma legal, e legislação subsequente, vez que tal comando harmoniza-se com o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, razão pela qual é improcedente o pleito de manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial. [...] (AC 95030824478, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 13/03/2008). (destaquei). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício para manutenção e equivalência com o número de salários mínimos, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Condeno o autor a pagar as custas processuais e os********

honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-64.2008.403.6125 (2008.61.25.003472-4) - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra a parte autora o determinado no v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 128-129), devendo emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a titularidade das contas na integralidade do período pleiteado (março de 1990). Int.

0000385-66.2009.403.6125 (2009.61.25.000385-9) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço - a fim de incluir os décimos terceiros salários no período base de cálculo, corrigindo-se, inclusive, os 36 salários-de-contribuição pelo INPC. Aduz que teve deferido o pleito de aposentadoria, em 30.07.1997, entretanto, o INSS não considerou no cálculo da RMI a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) relativa(s) ao 13º salário, sequer utilizou o INPC para correção dos 36 salários-de-contribuição. Dessa forma, aduz que o seu benefício teria sido concedido com valor menor que o efetivamente devido. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 11-20. O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado (fl. 27 verso), o INSS respondeu a ação, contestando o pleito da parte autora (fls. 29-69). A autarquia suscita, em preliminar, a impossibilidade jurídica da revisão pela decadência do direito e a ocorrência da prescrição quinquenal; quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Sobreveio réplica na fl. 73. O INSS disse não haver prova a produzir na fl. 76. O juízo converteu o julgamento em diligência para que a contadoria judicial emitisse seu parecer, e o autor elucidasse os períodos de revisão do benefício previdenciário (fl. 79). A contadoria do juízo prestou informação na fl. 85. Em seu turno, a parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 89-173), e sua justificativa na fl. 179. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 01 de fevereiro de 2.011 (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando revisar o benefício previdenciário titularizado pelo autor, aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/106.871.433-3, com DER/DIB em 30.07.1997 (fl. 19). O segurado busca a revisão judicial do valor da renda mensal inicial do benefício mencionado mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário, bem como, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição do período de cálculo pelo índice do INPC. Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do mérito Prejudicial: decadência e prescrição A decadência estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplica-se somente aos pedidos de benefícios concedidos/requeridos posteriormente a esta data. Isto é, o novel regramento legal da decadência não deve ter efeito retroativo, sob pena de violação do princípio do direito adquirido, insculpido em nossa CF/88. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Do mérito próprio A parte autora obteve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/106.871.433-3, com DER/DIB em 30.07.1997 (fl. 19). Entretanto, o pedido não merece acolhida. A Lei nº 8.870/94, de 15.04.1994, alterou a redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição, in verbis: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). No presente caso, possui o benefício em exame data posterior ao advento da Lei 8.870/94 e, nos termos das Leis nos 8.212/91 (art. 28) e 8.213/91 (art. 29, 3º), a parcela do décimo terceiro salário não pode ser considerada para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor. Neste sentido o julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. TETOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 8.870/94. CORRELAÇÃO COM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 3º E 41 DA LEI N. 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. a 2. (omissis). 3. Possuindo o benefício data posterior ao advento da Lei n. 8.870/94, nos termos doas artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, o décimo terceiro salário não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício. 4. a 8. (omissis) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456976, Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 720) (destaquei) Com efeito, ainda que o(s) benefício(s) do(s) Autor(es) tenha(m) sido concedido(s) antes da alteração do 3º referido, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, conforme os seguintes precedentes do TRF da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8.212/91.O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007)Da mesma forma, a ex-única Turma Recursal do Estado de Santa Catarina editou a Súmula nº 18, nos seguintes termos: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.Ressalto não desconhecer a existência de julgado em sentido contrário no âmbito do nosso Regional (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469735, Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:23/07/2008)Desse modo, correta a postura do INSS ao não computar na base de cálculo do benefício pago ao(s) Autor(es) o décimo terceiro salário.Ademais, quanto à aplicação dos índices de correção dos salários-de-contribuição, temos o seguinte parecer da contadoria judicial: À vista da carta de concessão juntada às f. 19, informo que os salários-de-contribuição foram corrigidos conforme legislação vigente à época da concessão (30.07.1997), ou seja, de julho/94 a junho/95 pelo Índice de Preço ao Consumidor, série r - IPC-r (Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º), de julho/95 a abril/96 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (MP 1.398/96, artigo 8º, parágrafo 3º) e a partir de maio/96 pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI (MP 1.415/96, artigo 8º). Logo, infere-se que os salários-de-contribuição, que geraram o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor, foram corrigidos segundo os dispositivos legais então vigentes. Portanto, não havendo falar em qualquer omissão do INSS referente às aplicações dos índices de correção, eis que, a priori, foram observadas as normas regentes, inclusive, mediante emprego do índice vindicado pela própria parte autora (INPC). Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO VIGOR DA LEI 8.213/91. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ORTN/OTN/BTN. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A atualização monetária dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que compõem o salário de benefício deve ser procedida com base na variação nominal do INPC e seus sucedâneos legais, consoante a regra do artigo 31 da Lei 8.213/91, redação original. Precedentes. 2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200300509261, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 06/03/2006). (negritei).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000387-2) - ODILIA BATISTA DE PAULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000430-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000430-0) - LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.A parte autora requer no presente feito a revisão dos benefícios por ela recebidos (n. 102671468-8 - aposentadoria por invalidez e n. 118.722.052-0 - pensão por morte), aplicando como índice de correção dos salários de contribuição o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994.Pleiteia, ainda o pagamento das diferenças em atraso.No entanto, é notório o trâmite da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, atualmente aguardando julgamento de recurso no Superior Tribunal de Justiça, e que objetiva justamente a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência daquele imposto.Em sede de

liminar foi o INSS compelido a efetuar a revisão dos benefícios, inclusive da autora, restando o pagamento das diferenças em atraso. Considerando desta forma a fase mais adiantada em que se encontra aquela Ação Civil Pública e ainda a diferença dos prazos prescricionais, intime-se a autora e sua advogada a fim de manifestar interesse no prosseguimento da presente ação para eventual recebimento das diferenças em atraso.

0000485-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000485-2) - MARIA DO CARMO VILHENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Vilhena, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho EVANDRO VICENTE VILHENA, cujo óbito ocorreu em 01.12.2007. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19.11.2008, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos nas fls. 07-36. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 59-61). Sem preliminares, sustenta, no mérito, a falta da prova da dependência econômica da parte autora em face do filho falecido, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta na seara administrativa. Requer a improcedência da ação. Sobreveio réplica nas fls. 76-77. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a produção da prova oral (fl. 80). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada oportunamente neste Juízo Federal (fls. 89-93). Encerrada a instrução processual, o INSS ofereceu alegações finais escritas (fls. 106-107). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de fevereiro de 2011 (fl. 111).

2. Fundamentação.

2.1. Prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

2.2. Mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu filho com base no artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária mãe, a dependência considerada não é presumida, devendo ser provada nos autos. Essa condição, de mãe do de cujus, restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias da carteira de identidade do filho da autora (fl. 18) e da CTPS n.º 01146, série 00317-SP anexada aos autos (fl. 10), prova essa considerada inequívoca. Nelas consta anotado que Maria do Carmo Vilhena é mãe de Evandro Vicente Vilhena. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.- A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1108135, Processo: 200603990154350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 23/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

2.2.1 Qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Evandro Vicente Vilhena, filho da autora, de fato, manteve vínculo empregatício no período de 01.06.2007 até a data de seu falecimento em 01.12.2007, conforme anotação em carteira (fls. 10 e 102). Logo, sobrevivendo o evento (morte) no curso do contrato de trabalho, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos, nos termos do regramento normativo. Nesse contexto, uma vez comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, passo à análise da dependência econômica.

2.2.2 Dependência econômica. A parte autora alega que dependia economicamente de seu filho, ora falecido, afirmando ser ele o provedor da família, quando em vida, e que atualmente não possui meios de sobrevivência. Tratando-se de benefício reclamado pela mãe em face do filho falecido, não há presunção legal de dependência econômica, consoante visto acima, devendo a mesma ser comprovada. Ocorre que a Lei de Benefícios em momento algum exige seja a dependência econômica documentalmente comprovada. Tal exigência se encontra prevista tão somente no Regulamento da Previdência Social, mais especificamente no artigo 22 do Decreto 3.048/99, que relaciona a documentação a ser apresentada ao INSS quando da inscrição do dependente para fim de obtenção de benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de norma a que se encontra diretamente vinculada a Autarquia Previdenciária quando do processamento administrativo dos pedidos de benefícios que lhe forem submetidos, não havendo, por outro lado, que se estender tal exigência ao processo judicial. De qualquer forma, deve-se atentar para o enunciado da Súmula n.º 8 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que prevê: A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la. A prova material juntada aos autos inclui os seguintes documentos, em nome do falecido

Evandro Vicente Vilhena (i) conta de telefone e comprovante de pagamento (fls. 11-12 e 31); (ii) pedido de venda de mercadoria (bem móvel) emitida pela empresa Casas Bahia (fls. 13-16); cartão de cliente referente à farmácia Drogasil (fl. 20); carnê, comprovante de pagamento e nota fiscal da loja Magazine Luiza (fls. 21-28). A prova oral, produzida em audiência judicial específica (fls. 90-93), traz à luz os seguintes informes: Em depoimento pessoal, a parte autora disse que: é mãe do falecido Evandro Vicente Vilhena; que o filho, Evandro, faleceu com 18 anos de idade, e trabalhava, inicialmente, entregando papel de propagandas na rua; depois, passou a trabalhar com Adneu Soares, sem carteira assinada; como distribuidor de panfletos, trabalhava todos os dias e ganhava cerca de um salário mínimo por mês; já com Adneu, trabalhava até sábado e tirava, mensalmente, cerca de R\$ 700,00; no primeiro emprego, trabalhou por cerca de 4 (quatro) anos e no segundo (Adneu), cerca de 3 (três) anos; o filho da autora começou a trabalhar com cerca de 13 (treze) anos de idade; Evandro estudava a noite, no colégio da Vila Margarida; o filho da autora ajudava na despesa de casa, como pagamento de telefone, abriu uma conta num mercado, Mercado 5 Irmãos, em que a autora fazia compras para a casa, também fazia compras para os dois irmãos, Valdemar, de 14 anos e João Gabriel, de 8 anos; na época, o marido da autora estava desempregado e fazia bicos, a autora era do lar; depois da morte de Evandro, a autora passou a receber cesta básica de pessoas da comunidade; que o filho da autora, Evandro, não tinha prestações para bens de consumo dele; o endereço constante no documento de fl. 11 é o local onde a autora mora, desde 2005. ÀS PERGUNTAS DO INSS RESPONDEU QUE: Evandro não tinha namorada, nem companheira; não teve filhos; que a depoente trabalhou para Evanir C. Borsato, entre 2005 e 2007, como ajudante de cozinha, não lembra da remuneração; que a partir de 10 anos de idade do filho Evandro, o pai dele, José Martins, não mais trabalhou; o filho trabalhava para Adneu como piscineiro; que Adneu veio a registrar o filho da autora algum tempo depois de que ele estava efetivamente trabalhando. (fl. 90). Quanto ao depoimento das testemunhas, Elizete Pereira dos Santos afirmou que: conheceu o filho da autora, Evandro, pois é vizinha dela; esclarece que morou próximo da casa da autora no Jardim Itajubi e, depois, a testemunha passou a morar no Jardim Industrial e a autora no Jardim Ideal; faz 2 anos que a testemunha saiu do Jardim Itajubi, sendo que a autora já tinha mudado de lá, Jardim Itajubi, já fazia um ano; na época em que foi vizinha da autora, no Jardim Itajubi, Evandro trabalhava entregando panfleto; o trabalho era diário, exceto sábado e domingo; na época, Evandro estudava no período da manhã e trabalhava a tarde; não sabe dizer sobre o salário de Evandro na época; informa que Evandro trabalhava para ajudar a mãe, autora, que tinha mais 2 filhos, menores; a autora não trabalhava, exceto quando fazia algum bico em casa de família; não sabe quem é a pessoa Adneu Soares. ÀS PERGUNTAS DA AUTORA, RESPONDEU QUE: faz três anos que Evandro faleceu; sendo que na época era só ele que trabalhava na casa da autora, mas também informa que o pai dele trabalhava fazendo bico de pedreiro; na época do falecimento, Evandro trabalhava sem carteira assinada; também trabalhava durante o dia e estudava a noite; atualmente, a testemunha, quando pode, ajuda a autora com mantimentos, pois a família dela passa por dificuldades e somente o marido faz bicos. ÀS PERGUNTAS DO INSS, RESPONDEU QUE: a autora trabalhou como ajudante de cozinha, faz muito tempo, pois, na época, o filho da testemunha era pequeno e, hoje, tem 26 anos de idade; quando Evandro faleceu, ele trabalhava limpando piscinas e na rua, entregando panfletos; quando Evandro faleceu, o pai dele estava desempregado fazia uns dois anos. (fl. 91). Já a testemunha Lucilia dos Santos respondeu que: conheceu o filho da autora, Evandro, pois moravam na mesma vila, Itajubi, tanto a depoente como a autora e sua família; a testemunha, no Itajubi, morava próximo da casa da autora; atualmente, a testemunha mora no Jardim Ideal, tendo saído do Itajubi há quase 3 (três) anos; a testemunha não freqüentava a casa da autora, mas conversava com Evandro, não sabe informar quantas vezes no mês; quando conversava com Evandro, o mesmo dizia para ela que ajudava a mãe dele, como na alimentação da casa, comprava moveis para a casa, como um jogo de mesa; Evandro disse para a testemunha que abriu uma conta no mercado 5 Irmãos, para que a mãe pudesse comprar mantimentos; não sabe dizer se o que Evandro ganhava era totalmente gasto com a despesa da família dele. ÀS PERGUNTAS DA AUTORA, RESPONDEU QUE: a autora não trabalhava fora do lar, mas o marido dela e pai de Evandro, fazia bicos como servente de pedreiro; sabe que Evandro estudou mas não sabe dizer até que série, pois a preocupação maior dele era manter a casa. ÀS PERGUNTAS DO INSS, RESPONDEU QUE: a autora não trabalhava como disse acima a testemunha, mas esclarece que é depois da morte de Evandro; antes da morte de Evandro, ela trabalhava como ajudante de cozinha em um restaurante; não sabe dizer sobre a renda da autora no trabalho e nem daquela que Evandro percebia em seu trabalho; o marido da autora esteve desempregado, mas hoje trabalha como ajudante de pedreiro; Evandro faleceu em virtude de acidente com moto, pois, pelo que soube, ele dirigia uma moto e sofreu um acidente com um veículo Pampa; não sabe dizer se a moto era dele; normalmente a testemunha via Evandro a pé; Evandro tinha uma namorada; Evandro trabalhava fazendo panfletagem e também disse que ia trabalhar limpando piscina, mas não sabe dizer se ele fez isso, pois ele mudou do bairro Itajubi. (fl.92). Por derradeiro, a testemunha Yolanda Elias Martins esclareceu que: a testemunha atualmente é vizinha da autora no Jardim Ideal e mora neste local já faz 4 (quatro) anos; e que quando a testemunha mudou para lá, a autora já morava no Jardim Ideal; a autora possuía três filhos, entre eles Evandro; Evandro trabalhava limpando piscina e fazia entrega de jornais nas casas; Evandro estudava à noite; a autora trabalhava num restaurante como ajudante de cozinha; o marido era servente de pedreiro mas estava desempregado e fazia alguns bicos; ÀS PERGUNTAS DA AUTORA, RESPONDEU QUE: quando da morte de Evandro a autora não trabalha pois estava doente; o pai continuava fazendo bicos; Evandro trabalhava; a família da autora passou por dificuldades, inclusive a testemunha ajudou com cesta básica; depois do falecimento de Evandro a família passou também por dificuldades mas antes da morte dele, Evandro ajudava a família. ÀS PERGUNTAS DO INSS, RESPONDEU QUE: Evandro faleceu de acidente de moto; não sabe dizer se a moto era dele; não sabe dizer a renda de Evandro e nem da mãe dele; Evandro pagava as despesas da casa como conta de luz, água; Evandro iniciou a construção de uma casa para a mãe morar. (fl. 93). Cumpre aqui destacar, que o segurado-instituidor, conforme apontou a prova testemunhal colhida nos autos, prestava auxílio a

sua mãe, porém tal auxílio não deve ser confundido com dependência econômica que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência majoritária, deverá ser substancial. Assim, a forma como o filho ajudava financeiramente a família não é suficiente para caracterizar a dependência econômica de sua mãe para com ele, sendo de rigor a improcedência do pedido. Também cabe dizer que, conforme revela a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora sempre manteve vínculo empregatício, ao menos, no interlúdio de novembro/1995 a abril/2007 (fl. 95). Ademais, as testemunhas foram uníssonas em relatar que a autora, quando do falecimento de Evandro, trabalhava fazendo bicos, assim como também seu marido, José Martins de Jesus Vilhena que, aliás, encontra-se devidamente empregado (CNIS - fl. 109), tendo mantido, também, relação de trabalho, de maneira uniforme, desde abril/1977, em diversas empresas. Nesse contexto, evidencia-se ser este o autêntico arrimo da família. Cabe enfatizar, outrossim, que o filho da autora ostentou vínculo empregatício, com registro em CTPS, somente por, aproximadamente, seis meses (de 01.06.2007 a 01.12.2007 - fls. 10 e 102) e, anteriormente, fazia pequenos bicos, sem qualquer rendimento fixo, de modo a se deduzir que não se tratava, efetivamente, de sustentáculo de família. Ademais, o argumento de que o padrão de vida diminui é decorrência lógica do decréscimo da renda familiar pela ausência de contribuição financeira de um de seus membros, decorrente do respectivo falecimento, notadamente em face da existência de uma solidariedade familiar nas despesas domésticas na residência da parte autora. Na jurisprudência do nosso Regional encontra-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79. - A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134026, Processo: 200603990284359 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 12/05/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Assim, diante da situação econômica vivenciada pelo núcleo familiar, o simples fato de o filho coabitar com a mãe e ter trabalhado com carteira assinada, evidencia que ele contribuía com o pagamento de parte das despesas domésticas. Entretanto, não se pode daí inferir que houvesse dependência econômica por parte da mãe, aqui autora, em relação ao filho Evandro Vicente Vilhena. 3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas processuais na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ); por outro, considerando ser a condenada beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, conforme o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000502-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000502-9) - ROGERIO LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 85-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 94-97), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001305-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que a petição de fl. 131 informa que os documentos de fls. 119-120 não se referem a este processo, traga a estes autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) cuja correção aqui se busca. Int.

0001307-10.2009.403.6125 (2009.61.25.001307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que a petição de fl. 134 informa que os documentos de fls. 122-123 não se referem a este processo, traga a estes autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) cuja

correção aqui se busca.Int.

0001591-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001591-6) - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 215-220), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001756-65.2009.403.6125 (2009.61.25.001756-1) - JOSE FERREIRA TEIXEIRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 148-151 (autora) e 153-161 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001927-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001927-2) - LALESKA GONCALVES DOS REIS (MENOR) X ELIZETE GONCALVES CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 121-127), bem como sua complementação (fls. 136-138), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002543-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002543-0) - MARIA ALDA DE SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 69-71), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002623-58.2009.403.6125 (2009.61.25.002623-9) - NEUSA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora acima indicada, com qualificação na peça inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a autora ter seu benefício calculado nos termos da legislação vigente anteriormente à Lei 9.876/99, pois quando da alteração normativa, supostamente já preenchia todos os requisitos necessários para aposentadoria. Postula ainda o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 20-48).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta por meio de contestação (fls. 55-62). Preliminarmente, aduz a prescrição das eventuais diferenças financeiras devidas pela Previdência Social, que deverão limitar-se ao quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos nas fls. 64-65. Sobreveio réplica nas fls. 67-83.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 11 de fevereiro de 2.011 (fl. 88).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a prescrição, não do fundo de direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada, mas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto ao cálculo do benefício utilizando a legislação anterior à época da concessão A parte autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.463.264-9) com DIB em 06.03.2003 (conforme documentos de fls. 26-27). O pedido autoral consiste em ver revisada a RMI para ter seu benefício calculado nos termos da legislação vigente anteriormente à Lei 9.876/99, publicada em 29.11.1999, pois, quando da alteração normativa, supostamente, já preenchia todos os requisitos necessários para aposentadoria.Pois bem. A partir de 29.11.1999, início de vigência da Lei nº 9.876/99, verifica-se três situações distintas, a saber:i) para o segurado filiado à Previdência Social a partir de 29.11.1999 aplica-se o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou seja, média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;ii) para o segurado filiado à Previdência Social até 28.11.1999 aplica-se o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, ou seja, média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a no mínimo, 80% de todo o período contributivo, decorridos desde a competência de julho de 1994, até o mês anterior ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento;iii) para o segurado que até o dia 28.11.1999 tenha cumprido os requisitos para concessão do benefício ficou assegurado o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o 2º, do artigo 35, do Decreto nº 3.048/99, e assegurada a opção pelo

cálculo na forma do artigo 188-A, se mais vantajoso (artigo 188-B, do Decreto nº 3.265/99). Nesse contexto, é certo que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Neste mesmo sentido veja-se paradigma extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Constitucional. previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos.- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.- Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido.(RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001)Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, qual seja, a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. No caso concreto destes autos, o(a) segurado(a), ora autor(a), teve calculado a sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB/42.127.463.264-9, com DIB em 06.03.2003 (fls. 26-27), com a fórmula de cálculo instituída pela legislação vigente à época da concessão.Com efeito, conforme se extrai dos informes prestados pela Contadoria Judicial, que fará parte integrante desta sentença, [...] a Autora obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06.03.2003, nos termos da Lei 9.876/99, visto que acarretou em uma renda mensal inicial mais vantajosa [...]. Destarte, infere-se que, de fato, houve a estrita observância dos critérios legais, quando da avaliação da RMI do benefício previdenciário, e somente após simulação da melhor forma de cálculo, efetivamente, fora concedido a respectiva aposentadoria à parte autora.Logo, o pleito não merece subsistir, eis que a revisão do benefício previdenciário da demandante - NB 127.463.264-9 - pelas regras anteriores à vigência da Lei nº 9.876/99, lhe proporcionará uma RMI menor àquela efetivamente concedida. Assim, a improcedência do pedido autoral formulado nestes autos é medida que se impõe. Nesse sentido, transcrevo ementa do julgado proferido no âmbito de nosso egrégio TRF/Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente

à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830123135, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) (destaquei).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, reconhecida prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002642-2) - ANTONIO ZANONI(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 142), a parte autora não se manifestou. O INSS, por seu turno, requereu o prazo de 90 (noventa) dias para trazer aos autos cópia do processo nº 1142/98, mencionado na inicial.Nesse contexto, tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o instituto réu apresentar as mencionadas cópias.Uma vez cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002713-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002713-0) - MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 113-118 (autora) e 120-135 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002753-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002753-0) - VALDOMIRO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 99-109), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003100-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003100-4) - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 110-122), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003439-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003439-0) - FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003475-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003475-3) - APARECIDA TOFANELI GOES X CELIA APARECIDA CAMILO X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X JOSE GIMENEZ X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X MARCIO BIANCO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CARDOSO X VALDONIR PEREIRA TAVARES X VERA EUNICE CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme determinado à fl. 142-verso, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca dos termos de adesão juntados pela Caixa Econômica Federal.Int.

0003704-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003704-3) - MARIA DE LOURDES PRADO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Lourdes Prado de Oliveira propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduz que desde a infância laborou no meio rural, inicialmente com seus pais na região de Jacarezinho-PR, especialmente na propriedade de José Joaquim, bairro Água Suja. Após o casamento, alegou ter continuado na mesma lida e região, especialmente nos serviços de carpa e cultivo do solo na propriedade do Sr. Aníbal Fantinatti. Por fim,

informa que já na cidade de Ourinhos trabalhou como voltante/bóia fria para diversos proprietários da região, tendo parado de trabalhar somente há oito anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-17. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24-32). Réplica às fls. 36-37. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 40-58. Em audiência designada, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 67-70). Havia sido expedida Carta Precatória para oitiva de uma das testemunhas arroladas pela autora, mas ela compareceu na audiência neste Juízo, motivo pelo qual foi ouvida. Mesmo tendo sido comunicado o Juízo Deprecado que a Carta deveria ser devolvida independentemente de cumprimento, seu depoimento havia sido colhido e encontra-se à fl. 90. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 25.10.1944 (fl. 10) e, em 1999, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural: Certidão de casamento realizado em 09 de maio de 1968 e na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 11) e certidões de nascimento de dois filhos da autora, em 22/09/1975 e em 02/08/1973, constado em ambas a profissão do marido da autora - lavrador (fls. 16-17). Mister se faz salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às suas esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000573155 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. Em que pese tal entendimento, no presente caso, foram juntados somente a certidão de casamento realizado em 09 de maio de 1968 e na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 11) e certidões de nascimento de dois filhos da autora, em 22/09/1975 e em 02/08/1973, constado em ambas a profissão do marido da autora - lavrador (fls. 16-17). A declaração de exercício de atividade rural da autora no Sítio São Carlos feito pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho e não homologado pelo INSS serve como prova testemunhal, assim como a declaração da testemunha Vicente Bonato afirmando que a autora e seu marido, de 1970 a

1976, trabalharam como meeiros no Sítio do Sr. Aníbal Fantinatti (fl. 14) e declaração da testemunha Dionizio de Souza Reis afirmando que a autora e seu marido trabalharam a partir de 1967 no Sítio do Sr. Aníbal Fantinatti e que lá permaneceram por aproximadamente 10 (dez) anos (fl. 15). O declarado por estas testemunhas foi confirmado quando ouvidas em Juízo: Dionízio disse que conheceu a autora quando ela e o marido trabalhavam na lida rural no Sítio de Aníbal Fantinatti há quarenta anos e eles permaneceram neste local por aproximadamente 10 anos. Já Vicente declarou que também conheceu a autora há quarenta anos em um sítio em Marques dos Reis e que quando saiu do local em 1974, a autora já tinha ido embora (fls. 69-70). A autora, em seu depoimento pessoal, reafirmou o trabalho no Sítio de Aníbal Fantinatti, mas mencionou que também trabalhou na Fazenda Santa Maria em Ourinhos, mas não sabe o período e quase não se lembra de nenhum detalhe deste serviço. E ainda que assim não fosse, nenhum documento deste trabalho que teria sido prestado na Fazenda Santa Maria foi juntado. Por conseguinte, ao cotejar os documentos juntados com os depoimentos das testemunhas e da autora, as quais demonstraram confiabilidade e segurança, é possível concluir que a autora efetivamente laborou nas lides campesinas, mas tão somente no período de 1968 a 1975. Desta forma, registro mais uma vez, como já afirmado, que não é possível proceder ao reconhecimento da atividade rural baseado apenas na prova testemunhal, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma referida, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existem outros documentos hábeis, razoavelmente aceitáveis, como indício da prestação de serviços da parte autora a corroborar os depoimentos das testemunhas. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Entendo, por conseguinte, não estar comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pretendido pela parte autora. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 1999 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 108 (cento e oito) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ele não comprovou o preenchimento da carência. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003706-7) - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3) - BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 114-116), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003759-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003759-6) - WAGNER RUIZ ROMERO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004178-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004178-2) - AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004180-80.2009.403.6125 (2009.61.25.004180-0) - SIDNEIA LEMES PESSONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004329-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004329-8) - HENRIQUE PEDRO FEZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto-réu (fls. 170-173), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000382-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000382-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURY LTDA (PR045782 - OSVALDO ESPINOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação revisional c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Distribuidora de Bebidas Cury Ltda. em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito em conta-corrente para excluir a capitalização mensal de juros, com a consequente proibição da cobrança dos encargos remuneratórios, bem como para que seja determinada a repetição de indébito. Relata a parte autora que desde fevereiro do ano 2000 mantém com a instituição-ré contrato de abertura de crédito na conta-corrente de sua titularidade, C/C n. 03.000.580-6, agência 333. Alega que até a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2000 era proibida a capitalização de juros, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-lei n. 22.626/33 e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual pretende a revisão judicial do contrato em questão para excluir a incidente capitalização de juros, bem como para obter a repetição do indébito. Assim, ao final, requer a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em questão, bem como a proibição da cobrança de encargos remuneratórios na conta-corrente do autor em periodicidade inferior a anual, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 22.626/33, devendo ela ser revista a fim de incidir os juros remuneratórios no último dia do ano respectivo. Pede, também, a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente pela ré, devendo incidir a correção monetária e os juros moratórios a partir da data do efetivo pagamento. Com a inicial, vieram os documentos das f. 16-22. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às f. 34-46, a fim de, como prejudicial de mérito, alegar a ocorrência da prescrição ao direito de repetição de indébito pleiteado pela autora, porquanto entende que o prazo prescricional a incidir na hipótese vertente é o previsto pelo artigo 3.º, inciso IV do novo Código Civil, o qual prevê o prazo de três anos, motivo pelo qual a pretensão sub judice estaria prescrita, já que a abertura da conta-corrente se deu no ano de 2000. No mérito, sustenta que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente previa a vigência de 180 dias do limite disponibilizado, podendo ser prorrogado por aditamento, sendo que, na hipótese vertente, foi prorrogado automaticamente com o consentimento tácito da autora que continuou a utilizar-se dos serviços bancários freqüentemente. Assim, argumenta que as prorrogações se deram na vigência da MP n. 1963-17/00, a qual foi reeditada pela MP n. 2.170-36/01, fato que autorizaria a cobrança de juros remuneratórios da forma como cobrada. Aduz que por se tratar de contrato de execução continuada, de longa duração, seus efeitos podem sofrer interferências no caso de legislação posterior que venha a estipular novo regramento, como no presente caso, em que a medida provisória citada estipulou nova forma de cobrança dos juros remuneratórios nos contratos bancários em prazos inferiores a um ano. A parte ré alega, também, que no contrato firmado com a autora não restou estipulada a capitalização de juros e que esta não está sendo cobrada. Registra que o contrato em questão deve ser cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda e que a autora não comprovou o alegado na petição inicial, conforme exigência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, pela total improcedência do pedido inicial para declarar a não-ocorrência do anatocismo na relação contratual sub judice, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da autora em ser restituída dos valores cobrados. Pede, ainda, que, no caso de entendimento contrário, a repetição do indébito se limite a cobrança indevida e o valor a ser restituído se restrinja até a data da primeira renovação automática. Juntou documentos (f. 47-66). A parte autora impugnou a contestação às f. 98-107. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto à prejudicial de mérito ventilada pela parte ré, observo que o artigo 177 do Código Civil de 1916 estabelecia que prescrevia em vinte anos as ações pessoais. Por seu turno, o artigo 2028 do atual Código Civil, prevê: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato, objeto da presente lide, foi firmado entre as partes no dia 30.10.2000 (f. 49-52), portanto, quando ainda vigia o antigo Código Civil. Todavia, quando do início da vigência do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional incidente no caso em tela (vinte anos), motivo pelo qual não se aplica o prazo de prescrição do antigo Código Civil, consoante previsão do citado artigo 2028. Logo, deve ser analisado qual o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso. A parte ré sustenta que o prazo de prescrição é de três anos, conforme previsão do artigo 206, inciso IV, do Código Civil. A parte autora pretende revisar o mencionado contrato bancário a fim de a ré ser impedida de incidir sobre a dívida em aberto a capitalização mensal e, em consequência, proceder à devolução das importâncias pagas a este título. Note-se, assim, que a questão colocada em juízo cinge-se à legalidade da incidência da capitalização mensal imposta pela ré. Em decorrência, entendo que a situação sub judice não reside simplesmente na pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, como quer fazer crer a instituição financeira. Portanto, tratando-se a quaestio meritaie da relação contratual estabelecida entre as partes e das consequências advindas desta, entendo que o prazo prescricional a incidir na presente causa é o previsto pelo artigo 205 do Código Civil, o qual prevê o prazo de dez anos. Nesse sentido, o julgado abaixo é esclarecedor: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Inicialmente, registro que as questões preliminares suscitadas pela ré - extinção do contrato e prescrição - são matéria de mérito e assim serão analisadas. Da prescrição Alega a ré que a pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 10/01/2006. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo de 3 anos, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2007. Sem razão, contudo. Embora esteja correta a afirmação de que se aplicam as regras do novo Código Civil na hipótese em debate, equivoca-se a requerida ao sustentar que o dispositivo legal incidente é o art. 206, 3º, inciso V. Para definição do prazo prescricional no Código Civil de 2002, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no art. 206, o dispositivo legal que rege a prescrição é o art. 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo art. 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Com efeito, o Código Civil revogado previa o prazo geral de 20 anos para as ações pessoais fundadas em relação contratual ou extracontratual, indistintamente (art. 177). A novel codificação, todavia, fixou um prazo genérico para as ações pessoais e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, percebe-se que o prazo especial direciona-se somente à responsabilidade civil extracontratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Entendimento contrário levaria à inutilidade do prazo genérico das ações pessoais. No caso dos autos, havendo um vínculo contratual unindo as partes e decorrendo a obrigação que se pretende imputar à ré da falha na execução deste contrato, não há dúvidas de que se trata de responsabilidade civil contratual e, portanto, o prazo é de 10 anos, ainda não decorrido. (...).(TRF/4.ª Região, AC n. 00053846420074047108, D.E. 26.5.2010) E, ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. Incide no caso o prazo do artigo 205 do Código Civil (não se aplicando o art. 2028 do atual Código Civil), posto que não transcorreu mais da metade do prazo prescricional segundo a contagem do Código Civil anterior, que estipula em dez anos o prazo para formulação de pretensões de direito pessoal, o que é o caso.(TRF/4.ª Região, AC n. 200870000046141, D.E. 19.5.2010) Desta feita, não se encontra prescrita a demanda em questão, porquanto a cédula de crédito bancário foi firmada em 30.10.2010 e a ação ajuizada em 18.2.2010, antes de findo o prazo prescricional de dez anos. Passo à análise do mérito. O artigo 5.º da Medida Provisória n. 1963-17/2000, a qual foi reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, estabelece: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Referida medida provisória passou a ter vigência a partir de 31.3.2000 e, segundo entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sua aplicabilidade é possível apenas para os contratos bancários firmados após sua vigência, quando expressamente pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. CEF. EXCESSO. ANATOCISMO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. (...).A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. 4. Ocorre que os contratos entabulados pela autoria são de maio e dezembro de 2001, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. O art. 192, 3º, da CF não é auto-aplicável, donde que os juros de mora não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. Súmula 648 do STF. Ademais, no caso concreto, a avença fixou-os em 1% (um por cento) ao mês. 6. No tocante a impropriedade de utilização da taxa relativa ao INPC a pretensão também não comporta acolhida, por falta de amparo legal. Tampouco foram verificadas cobranças de outros encargos, inclusive a multa moratória, que se pretendia reduzir. 7. Apelo da autoria parcialmente provido.(TRF/3.ª Região, AC n. 974560, DJF3 CJ1 28.10.2010, p. 166) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato não prevê de forma expressa a capitalização de juros. 5. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da Resolução nº 1.129/86, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 1517905, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 207) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXCESSO. CDC. ANATOCISMO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. As contratações formuladas pelas entidades bancárias subsumem-se aos comandos

do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores. Ressalta-se, ainda, o decidido na ADI 2591 e o entendimento cristalizado no verbete do enunciado Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelos embargantes é de 25.09.2000, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. O art. 192, 3º, da CF não é auto-aplicável, donde que os juros de mora não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. Súmula 648 do STF. Ademais, no caso concreto, a avença fixou-os em 1% (um por cento) ao mês.(...).Apelo da autoria a que se dá parcial provimento para reformar parcialmente a sentença, apenas para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), reduzindo a verba honorária e mantendo a sentença quanto ao mais.(TRF/3.ª Região, AC n. 1033747, DJF3 CJ1 20.5.2010, p. 132) In casu, o contrato, representado pela cédula de crédito bancário das f. 49-52, foi firmado em 30.10.2000 e, em sua cláusula quinta foi estipulado:CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.PÁRAGRAFO PRIMEIRO - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento do contrato. Desta feita, verifico que o contrato em questão é posterior à vigência da medida provisória referida e que na cláusula transcrita há previsão de capitalização dos juros. Logo, não há impedimento para a incidência da capitalização mensal dos juros. Repisa-se que na cédula de crédito bancário é elencada a possibilidade de capitalização mensal de juros, além de ela ter sido firmada em 30.10.2000, mais de seis meses após a entrada em vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000. Concluo, portanto, que o mencionado contrato bancário está em consonância com nosso ordenamento jurídico e não há a necessidade de se promover a revisão, nos termos pleiteados pelo autor na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o presente processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-98.2010.403.6125 - MARIA DE ARAUJO NICHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000741-27.2010.403.6125 - FRANCISCA DE LACERDA KAMIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisca de Lacerda Kamimura, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14-23).O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade no trâmite processual (fl. 27).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 31-42). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei, notadamente, com relação a renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. O laudo do estudo socioeconômico encontra-se encartado nas fls. 49-53.Sobreveio réplica nas fls. 61-64. Nessa ocasião, a parte autora manifestou-se acerca do estudo social. Em seu turno, o INSS pronunciou-se sobre o laudo socioeconômico na fl. 65.O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador da República Fabio Bianconcini de Freitas, opinou pela procedência do pedido (fls. 66-67). Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de fevereiro de 2011 (fl. 71).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro no mérito.2.1. Prescrição.Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.2.2.

Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no

mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 17 (carteira de identidade de Francisca Pereira de Lacerda), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurada no estudo social, elaborado em agosto/2010 (fls. 49-53), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a autora, sem renda; (ii) Kenji Kamimura, marido da autora, beneficiário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); e (iii) Sandra Kamimura, filha da autora, com remuneração de R\$ 814,50 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) proveniente de sua atividade profissional de atendente administrativo (questitos do juízo, item 1, fl. 50). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, consoante já fundamentado alhures, e ainda que excluíssemos o valor mínimo auferido pelo marido da autora, a título de aposentadoria, tem-se uma renda per capita de R\$ 271,50 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) [R\$ 814,50 : 3], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) [MP nº 474/09 - R\$ 510,00 : 4]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, mas a hipossuficiência não, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, e, desta forma, não se enquadra o(a) demandante como beneficiária da LOAS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-08.2010.403.6125 - GILBERTO SILVERIO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001064-32.2010.403.6125 - CARMEN SILVA DO AMARAL PAZETE DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001128-42.2010.403.6125 - JOAO SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001170-91.2010.403.6125 - ANTONIO DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001175-16.2010.403.6125 - EZEQUIEL STOPA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001188-15.2010.403.6125 - NEUZA MARIA FELTRAN BARREIRO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001189-97.2010.403.6125 - NEUZA MARIA FELTRAN BARREIRO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001197-74.2010.403.6125 - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 168-177), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 179-192), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001237-56.2010.403.6125 - DAVIDE CIAVOLELLA X MARCELA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Davide Ciavolella e Marcela Giuseppina Ciavolella, qualificado(s) nos autos, ajuizou(ram) ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos.A parte autora registrou ser produtora rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia.Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito, assim como expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 39-132).O juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instauração do contraditório (fl. 136).Em seguida, a parte autora postulou, alternativamente, a autorização para depositar judicialmente as contribuições combatidas nos autos (fls. 137-139), oportunidade em que acostou novos documentos (fls. 140-207); cujo pleito foi deferido pelo juízo (fls. 208-209). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 274-281). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado.Sobreveio réplica nas fls. 311-322.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 08 de fevereiro de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte).Inicialmente afastado esta preliminar.Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários.Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda.Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição.A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do

indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.⁹ Recurso especial provido,

nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 31.05.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 31.05.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da

Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da

constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006)Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10;

Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 31.05.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001243-63.2010.403.6125 - JOSE FIRMINO DA SILVA X JOSE ADAILTON MOREIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001271-31.2010.403.6125 - DANIEL DIANAS RIBEIRO X AMANDA DIANAS RIBEIRO BOIAGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Daniel Dianas Ribeiro, Amanda Dianas Ribeiro Boiago, José Carlos Ribeiro e Pedro Alcântara Ribeiro

Neto, qualificado(s) nos autos, ajuizou(ram) ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtora rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca da legislação pertinente citando, inclusive, o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG; assim como expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 34-423). O juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instauração do contraditório (fl. 430). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 440-448). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 469-482. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011.2.

Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei

interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 07.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 07.06.2000.3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por consequente, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na

alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante

disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 07.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-15.2010.403.6125 - WILSON ANTONIO GONCALVES INIGO (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Wilson Antonio Gonçalves Inigo, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 29-37). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório. Todavia, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 41). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 46-54). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 57-62. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 24 de janeiro de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para

restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da

metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 07.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 07.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica

em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de

contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j.

03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 07.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n.8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ.Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos.Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-82.2010.403.6125 - NORMA REGINA DE MELO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Relatório.Norma Regina de Melo, qualificada nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com

pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 29-33). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório. Todavia, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 37). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 42-50). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 53-58. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastou esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei

interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 07.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 07.06.2000.3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por consequente, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na

alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante

disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 07.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-52.2010.403.6125 - JETRO MANSANO INIGO (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Jetro Mansano Inigo, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 29-37). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório. Todavia, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 43). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 48-56). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 59-65. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o

regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a

vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 07.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 07.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público

nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências

estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada

Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 07.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ.Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos.Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-22.2010.403.6125 - FABIANA APARECIDA VELGA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Fabiana Aparecida Velga Inigo, qualificada nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional,

com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 29-36). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório. Todavia, concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 40). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 46-54). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 57-63. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastou esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei

interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 07.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 07.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o

parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por consequente, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na

alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante

disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 07.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-89.2010.403.6125 - IVANO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Ivano Valeri, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 29-41). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório (fl. 45). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 50-58). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 61-67. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C

do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da

aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 07.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 07.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público

nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências

estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada

Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 07.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-87.2010.403.6125 - GIANNI ANGELO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Gianni Angelo Valeri, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da

Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 29-38). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 47-55). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 58-64. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras, o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à**

lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquênal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas

atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo -

considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social

do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física

com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-57.2010.403.6125 - JOSE ELOY INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. José Eloy Inigo, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 29-39). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 48-56). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 59-65. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento

indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a

garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os

respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.**

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decurso por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-49.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001335-41.2010.403.6125 - MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001339-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS TAVANTE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.José Carlos Tavante, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos.Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991.

Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia.Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 29-35).O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 44-52).

Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado.Sobreveio réplica nas fls. 54-60.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 24 de janeiro de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte).Inicialmente afastado esta preliminar.Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários.Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda.Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição.A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando

necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2ª, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo

entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de

fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº

8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decurso por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-48.2010.403.6125 - DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Deborat Tizue Orihashi dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 30-36). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 45-53). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 56-62. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 24 de janeiro de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o

artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia,

que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da

Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos

responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j.

03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na

forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-18.2010.403.6125 - AMADOR DOS SANTOS FILHO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Amador dos Santos Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do FUNRURAL e da legislação pertinente; mencionou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 29-37). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instauração do contraditório, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 46-54). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 57-63. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei)

caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador

rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -

CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195,

I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do

empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-02.2010.403.6125 - JOAO LUIZ ALVES MYRA X BERNADETI FERRARI MIRA X GEOVANE ALVES MYRA (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001359-69.2010.403.6125 - ANDRIANO MENEGAZO X HERALDO MENEGAZZO X IVAN MENEGAZZO (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001371-83.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL
1. Relatório. Luiz Antonio Jovelli e Roberto Noel Jovelli, qualificado(s) nos autos, ajuizou(ram) ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtora rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; e teceu um histórico acerca do julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 24-382). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 384-386). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 392-399). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o

pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 419-422. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de janeiro de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastou esta preliminar. Deveras, o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI

(L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial

referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte

redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a

seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de

08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ.Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-23.2010.403.6125 - MARLENE DO CARMO SORIO GAVIOLI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE DO CARMO SORIO GAVIOLI, qualificada na petição inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração (fl. 45). O juízo determinou à parte autora que efetuasse o pagamento das custas iniciais (fl. 49). Todavia, regularmente intimada para tanto, o prazo transcorreu in albis (fl. 51). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de fevereiro de 2011 (fl. 52).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência.Com efeito, o juízo determinou à parte autora que efetuasse o pagamento das custas iniciais (fl. 49). Nada obstante, regularmente intimada para tanto, o prazo fluíu in albis (fl. 51), eis que não houve a execução do comando judicial exarado nos presentes autos.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossas c. Cortes Regionais. A propósito:PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA- INÉRCIA DO AUTOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1 - A apelante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2 - Apelação a que se nega provimento. (AC 200161000054403, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Na ocasião da propositura da ação não foram juntados instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais, guia de recolhimento das custas, e nem mesmo foram fornecidas cópias para a formação da contrafé. 2. A requerente foi regularmente intimada para proceder à necessária regularização, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual nem supriu o defeito e nem se manifestou, conforme certidão de fl. 14. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., j. 04.09.2008, DJF3 22.09.2008. 4. Apelação improvida.(AC 200761000164879, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO/SC. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO. 1. Em que pese o fato das entidades fiscalizadoras do exercício profissional possuírem natureza jurídica de autarquia, esta situação, de per si, não acarreta a aplicação do benefício de isenção do pagamento de custas previsto no 1º do art. 511 do CPC. Isso porque a matéria é regulada pela Lei nº 9.289/96 que estipula, no inciso I do art. 4º, serem isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. 2. Ainda, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 estabelece que a isenção prevista neste dispositivo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 3. A petição formalmente defeituosa pode ser emendada ou completada por determinação judicial, porquanto o indeferimento sumário destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso à via judicial, constituindo desprestígio para o Judiciário (RSTJ 110/96). Ao contrário, se não forem atendidas as determinações do juízo, deverá ser decretada a extinção do processo. 4. Cabível, in casu, o indeferimento da inicial, pois foi dada plenamente a oportunidade para que a falha fosse suprida, sem que o exequente atendesse o dever processual que lhe competia.(AC 200304010580087, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2009)(destaquei) Dessa maneira, como consectário lógico, referida negligência implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o artigo 284, único, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001481-82.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN X ELZA MARIA ZANZARINE FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Pedro Ferdin e Elza Maria Zanzarine Ferdin, qualificado(s) nos autos, ajuizou(ram) ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal, ao menos, nos últimos cinco anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito, tecendo um histórico acerca da legislação pertinente; citou o julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito; e expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08-59). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64-66). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 83-90). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 93-98. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 11 de fevereiro de 2011.2.

Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO

DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 30.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 30.06.2000.3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o

auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-RÓGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o

texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da

vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrrre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 30.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-18.2010.403.6125 - LINDALVA MENDES AUGUSTINHO PINTO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001662-83.2010.403.6125 - CLAUDINEI ANTONIO BRIANEZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDINEI ANTONIO BRIANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-48). Acusada prevenção (f. 49), foi determinado que a parte autora justificasse a propositura da demanda, tendo em vista a anteriormente ajuizada junto ao Juizado Especial Federal de Avaré (f. 52). Ante a manifestação do autor (f. 53-56), foi determinado que o autor comprovasse o prévio requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da presente lide (f. 57). A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (f. 60). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 60 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GANANDE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002062-97.2010.403.6125 - HIDROCERES MUDAS E COMERCIO E PRODUcoes AGRICOLAS LTDA(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada

por HIDROCERES MUDAS E COMÉRCIO E PRODUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 29-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 51-55. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 61-69, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora não se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré (f. 70, verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento.Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97.Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial.Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização

agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a

lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que no período em questão a contribuição já encontrava amparo constitucional, sendo desnecessária lei complementar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-85.2010.403.6125 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002386-87.2010.403.6125 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002392-94.2010.403.6125 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002397-19.2010.403.6125 - ARISTIDES BACOCCHINA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002517-62.2010.403.6125 - MARIA DOLORES DE CASTRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002522-84.2010.403.6125 - ZENEIDE FERREIRA DE AGUIAR(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000258-60.2011.403.6125 - ELZA FRANCO TAVARES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustenta que o saldo da conta não teve integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente no meses de janeiro e fevereiro de 1991 (TR 7%). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-23). A autora foi instada pelo despacho de fl. 27 acerca de inventário, tendo a autora peticionado na fl. 28, requerendo a desistência da ação. É o

relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 23 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000259-45.2011.403.6125 - ELZA FRANCO TAVARES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA FRANCO TAVARES, qualificada na petição inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de conta-poupança decorrente de expurgos inflacionários. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15-19). Em despacho inicial, o juízo determinou à parte autora que comprovasse, documentalmente, a manutenção de conta-poupança à época dos expurgos (fl. 23). Por sua vez, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 24). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de fevereiro de 2011 (fl. 25). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 24 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-97.2011.403.6125 - CLEOCIR DIAS (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FAZENDA NACIONAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000431-84.2011.403.6125 - MOACIR PILATO (SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébita, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexistência da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. Juntou a procuração e os documentos de fls. 11-52, inclusive a guia de recolhimento de custas processuais iniciais. 2. Fundamentação. A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a

contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos (de acordo com documentos juntados nas fls. 14-35). Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390) 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Ao SEDI para inclusão de Maria Benedita da Costa Pilato no pólo ativo da ação. Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

0000523-62.2011.403.6125 - GISELE APARECIDA CAMILLO RADULOV (SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS, de rito ordinário, proposta por Gisele Aparecida Camillo Radulov em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a imediata suspensão de seu nome e CPF nos cadastros do SERASA e SCPC. Sustenta ter sido surpreendida com a negativação de seu nome e CPF junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento de um débito no importe de R\$ 97,05 (noventa e sete reais e cinco centavos), vencido no dia 26.06.2010, referente ao contrato de nº 240292125000177770. No entanto, diz que inexistente qualquer obrigação pendente entre as partes, eis que jamais teria entabulado precitado contrato junto à correspondente instituição financeira. Destarte, não resta outra alternativa senão buscar a via judicial para sanar tortuosa situação. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11-13). Vieram os autos conclusos para decisão em 28 de fevereiro de 2.011 (fl. 17). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise da petição inicial, e seus documentos, não consta dos autos, até o momento, prova robusta o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Isto se deve, principalmente, diante da ausência, ao bojo dos autos, do contrato de nº 240292125000177770, que diz a autora nunca ter pactuado com a CAIXA. Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações da parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré (CEF) para, querendo, apresentar sua resposta. Na ocasião, deverá a instituição financeira apresentar cópia do contrato de nº 240292125000177770. Intime(m)-se.

0000547-90.2011.403.6125 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA GONCALVES SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 19, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e também a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil). A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000558-22.2011.403.6125 - ARMANDO MARTINHO X GENTIL VANZELA X JOSE AMAURI JARDIM X NELSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000602-41.2011.403.6125 - MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X LUIZA UNGARO (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000603-26.2011.403.6125 - CELSO BELOTO X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X NORIVAL VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA SABINO X JOAO SOARES DE ALMEIDA X MILTON ANTONIO RESCIA X JOAO BATISTA DE SOUZA (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002005-79.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA JOSE DESCROVE MILIANI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES

DA SILVA)

Trata-se de exceção de incompetência, sob o argumento de que, em razão de ter domicílio na cidade de Marília, a qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Marília-SP, o presente juízo seria incompetente para o processamento e julgamento da ação de aposentadoria por invalidez ajuizada pelo excepto, autos n. 0000399-16.2010.403.6125, segundo a regra estatuída pelo artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Devidamente intimado, o excepto não se manifestou. É o breve relato. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo excipiente, bem como a ausência de manifestação da autora, no presente caso, embora conste, de fato, na inicial dos autos principais o endereço do ora excepto como sendo de Marília-SP, compulsando detidamente aqueles autos, verifico que a menção ali constante trata-se de erro material. Tal erro pode ser perfeitamente comprovado pelos documentos de fls. 11-12 e 16-20, que trazem como domicílio do autor/excepto o município de Ourinhos-SP. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência proposta em face dos autos n. 0000399-16.2010.403.6125, o qual deverá retomar seu prosseguimento normal. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL

0001859-16.2001.403.6105 (2001.61.05.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X FABIO CARDOSO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 1.114) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000368-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Rodrigo Amato Biondi (fls. 1226/1228), em face da sentença de absolvição (fls. 1221/1222), aduzindo que o dispositivo padece de equívoco, pois a absolvição deveria ter como fundamento os incisos V ou IV do art. 386 do CPP (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal). Relatado, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, absolveu os acusados por inexistir prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII), pois o conjunto probatório não demonstrou, com segurança, que teriam sido os réus (Marcelo e Rodrigo) os administradores da empresa no período do delito. Desta forma, improcede a real pretensão do réu de, em sede de embargos de declaração, revisão da decisão (sentença), em face dos estreitos limites do art. 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença exatamente como lançada. P.R.I.

0002808-03.2003.403.6127 (2003.61.27.002808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X STELA MARCIA BRAGA PALINI LEME(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X DANIEL DONIZETE CONSTANTINO

FL. 442: Fls: 438/441: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje a sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada Stela Márcia Braga Palini Leme acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira/ São Paulo, para a inquirição das testemunhas Jaime Fernandes Costa e de Vaner Amadio, ambas

arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 446: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de maio de 2011, às 17:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 320.01.2011.007684-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001514-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001514-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO X PAULINO ALVES DA SILVEIRA(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Francisco Alves da Silveira Filho, com qualificação nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04), em 08.06.2003, por volta da 1 hora e 40 minutos, na cidade de Mogi Mirim-SP, em e-vento denominado festa de peão, o denunciado entregou uma cédu-la de R\$ 50,00 falsa para pagamento na barraca da vítima Itacir José Raimundo, que desconfiou da autenticidade da nota. Em segui-da, o irmão do denunciado, Paulino Alves, tentou efetuar pagamen-to com outra nota de 50 falsa na mesma barraca, ocasião que o co-merciantes percebendo a falsidade, acionou a polícia, que deteve o acusado Francisco e consigo foram encontrados R\$ 1.724,00. A pe-rícia comprovou a falsidade de 24 cédulas de 50. A denúncia foi recebida em 27.06.2007 e o feito ar-quivado em relação a Paulino Alves da Silveira (fls. 179/182). O réu foi citado (fl. 250) e, na presença de defen-sor constituído, interrogado (fls. 253/256). Apresentou defesa prévia (fls. 258/266), com rol de testemunhas e documentos. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 292, 306/307 e 331/333) e uma pela defesa (fl. 400). Na fase prevista no artigo 402 da Lei Adjetiva Penal o Ministério Público Federal requereu a vinda certidões de dis-tribuição criminal (fls. 405/406), diligência deferida (fl. 280). A defesa não se manifestou (fl. 408). Vieram informações acerca de antecedentes criminais do réu (fls. 426/727 e 431). Em sede de alegações finais (fls. 335/438) o Parquet Federal postulou pela condenação do réu, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por entender esta-rem comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. A defesa, em suas alegações derradeiras (fls. 442/445), defendeu a ocorrência da prescrição e sustentou que o réu não sabia da falsidade, pugnando pela improcedência da ação. Foi concedido prazo para o réu informar se desejava ser interrogado novamente, por conta das alterações da legislação processual (fl. 447). Intimado, manifestou interesse (fl. 450), sendo efetivamente interrogado (fl. 494). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de prescrição retroativa por se tratar de construção jurídica sem qualquer amparo na lei positi-va. Trata-se de ação penal em que Francisco Alves Sil-veira Filho foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 289, parágra-fo 1, do Código Penal. Referido dispositivo legal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A ação é procedente. A materialidade delitiva do crime de moeda falsa en-contra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 13/17), que conclui pela falsidade das 24 (vinte e quatro) cédulas apre-endidas (fl. 17) e pelo auto de apreensão, com exibição de 04 (quatro) notas falsas (fls. 163/167). Consta do laudo a observação referente à falsifica-ção das notas, capaz de iludir o homem comum, não afeito ao ma-nuseio de papel moeda. A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e consci-entemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade das notas que guardava (trazia consigo) e da que colocou em circulação. Suas alegações não encontram respaldo no conjunto probatório. O acusado disse em sede inquisitorial (fls. 67/68), que R\$ 1.200,00, dinheiro falso encontrado consigo, era proveni-ente da venda de um animal (cavalo) à pessoa denominada Luis de Tal. Em Juízo, confirmou a versão (fls. 253/256 e 494). Entretanto, não provou suas alegações, nem mesmo que era dono de um cava-lo. Os documentos juntados com a defesa prévia (fls. 262/266) não se prestam a esta finalidade. Há cópia de duas fotografias (fl. 262), cópia de um certificado de nascimento e registro provisório de um cavalo nascido em 03.11.1989, e a genealogia ascendente, em nome do criador Jorge Dovoisin Penteado (fls. 265/266), mas não há prova de que referido animal pertencesse ao acusado e muito menos prova da venda a um Luis de Tal. Típicas alegações, sem prova, de pessoas afeitas às negociatas criminosas. Os depoimentos dos envolvidos (vítimas e policiais), tanto em sede inquisitorial (fls. 45, 54 e 100), como em Juízo (fls. 292, 306/307 e 331/333), foram uniformes ao descrever o e-vento criminoso, atribuindo ao réu a conduta de passar a nota falsa no estabelecimento comercial de Itacir Jose Raimundo. Acerca da testemunha de defesa, apenas uma foi ouvi-da (fl. 400), e nada sabia dos fatos. Por tais fatos, afigura-se totalmente improcedente a alegação da defesa de ausência de prova, veiculada em alegações finais, bem como resta patente a autoria do crime de moeda falsa atribuída ao réu. Reconhecida a materialidade e a autoria delitivas do crime de moeda falsa (art. 289, parágrafo 1º, do CP), passo à do-simetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, ca-put, do Estatuto Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não é primário (responde a processos e já foi condenado - fls. 75/77, 233/234, 426/427 e 431). Nesta seara, demonstra o réu possuir personalidade não afeita ao normal convívio social. Exibe o acusado, decerto, conduta anti-social, motivo pelo qual lhe são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, quanto à sua perso-nalidade e conduta. Nestes termos, é mister que a pena base seja dosada acima do mínimo legal, como forma de inibir o cometimento pelo réu de crimes da mesma natureza, além de lhe servir a reprimenda como instrumento para a sua reeducação social. Por isso, para o crime de moeda falsa (art. 289, 1º do CP), considerando as circunstâncias acima aludidas e extraídas do contexto do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base para o réu em 03 anos e 06 meses de reclusão, como necessária à reprovação de sua conduta e suficiente para que não torne a delinquir. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuan-tes, pois não reconheço a agravante do art. 61, II, b, do Cód-i-go Penal no

crime de moeda falsa. Com efeito, este crime não ser-viu para a execução ou ocultação de outro delito, já que não se atribui ao réu a confecção da nota, mas apenas a conduta de guardar as cédulas falsas e colocar em circulação uma de R\$ 50,00, falsa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena corporal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, pelas razões já expostas para a fixação da pena corporal, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores estes que devem ser corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Em consonância com a alínea c do 2º e 3º, todos do art. 33 do Código Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Francisco Alves da Silveira Filho, a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o aberto. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo réu (CPP, art. 804). Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. P. R. I.

0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)

Fls. 297: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 921/2010, junto ao r. Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Fls. 481: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 18 de maio de 2011, às 16:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 148/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Publique-se.

0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Fls. 250: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de maio de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 614.01.2011.000791-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Tambaú, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias à habilitação dos herdeiros.

0000043-59.2003.403.6127 (2003.61.27.000043-6) - SUELI BERNADETE MATHIAS DE CASTRO(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-43.2004.403.6127 (2004.61.27.002525-5) - SEBASTIAO BORGES X ODETE SABINO RAMIRES X PATRICIA HELENA SABINO RAMIRES SIMOES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGHETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias à habilitação dos herdeiros.

0002991-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002991-9) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 269/275 - A fim de que seja providenciada a execução traga a parte autora os cálculos, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001811-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001811-6) - JOANA DARC ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002388-4) - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Fls. 158/159: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 154. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 150, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 171 - Concedo à parte autora o prazo de trinta dias. Intime-se.

0001325-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001325-1) - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-61.2009.403.6127 (2009.61.27.002215-0) - IVONE APARECIDA VERDU(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que foi dado provimento ao agravo de instrumento, dessa forma, arquivem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002393-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002393-1) - SERGIO VETEV(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0) - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003074-1) - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003791-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003791-7) - VALDENOR PERGENTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003871-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003871-5) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/58 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0000064-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000064-7) - ANTONIO SALMASO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000186-0) - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000411-2) - LEONTINA MARQUES SERRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000484-7) - FRANCISCO MENDES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de maio de 2011, às 16h30min para realização da audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 52. Intimem-se.

0001632-42.2010.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que tais quesitos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Expeça-se a solicitação de pagamento.

0001700-89.2010.403.6127 - ROSELI APARECIDA CAMILO CATOSSO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI DEFANTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO

E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial, conforme requerido às fls. 51/52.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.

0002895-12.2010.403.6127 - APARECIDA DONIZETTE BRENDA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais fatos pretende provar, indicando para tanto as respectivas testemunhas a serem ouvidas. Int.

0002934-09.2010.403.6127 - ANA LIGIA VIEIRA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 74. Intimem-se. Cumpra-se.

0002939-31.2010.403.6127 - DIVA MARIA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia 31 de maio de 2011, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl.58. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-97.2010.403.6127 - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl. 113. Após, tornem conclusos.

0003476-27.2010.403.6127 - CELIO BALBINO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 104: expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Caconde/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, tendo em conta a prova testemunhal solicitada pela parte autora, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004025-37.2010.403.6127 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0004200-31.2010.403.6127 - ANDRE LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004657-63.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000405-80.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000888-13.2011.403.6127 - HELENA APARECIDA TRENTIN MINGARDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

0000889-95.2011.403.6127 - JOANA APARECIDA DOTA DE ANDRADE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de dez dias, regularize a parte autora a declaração de pobreza. Intime-se.

0000921-03.2011.403.6127 - DIVINO APARECIDO NICOLATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 37. Intime-se.

0001038-91.2011.403.6127 - ZELIA APARECIDA BENTO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido de fls. 87/91, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl. 86. Após, tornem conclusos.

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 112

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Sobre a contestação de fls. 39/45, bem como acerca dos documentos de fls. 46/70 e de fls. 84/89v.º, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 43

CARTA PRECATORIA

0002050-04.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA E SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 17 de maio de 2011 às 15:00 horas.Expeçam-se os respectivos mandados.Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência do teor desta decisão.Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 44

CARTA PRECATORIA

0003218-41.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 33, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 45

EXECUCAO FISCAL

0008381-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência a Exequente da distribuição do presente feito.Petição de fls. 464/466: Autorizo o Licenciamento do veículo automóvel: FIAT/PALIO EL, chassi: 9BD178037T0002042, placa: BXO 2921, cor/ano: CINZA-1996, para tanto, expeça-se Ofício ao CIRETRAN de Mauá, devendo ser instruído com cópia desta decisão, observando-se a permanência do bloqueio para fins de transferência e titularidade.Cumpra-se por Oficial de Justiça.Após retorno da resposta ao Ofício expedido, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 51

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-45.2011.403.6139)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM(SP155088 -
GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Não obstante estar designada sem prejuízo, estando o MM. Juiz Titular de férias regulares, ante o lapso temporal decorrido, determino a imediata remessa ao E. TRF.Promova a Secretaria o desapensamento dos presentes autos do principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007455-24.2011.403.6139 - JURANDIR JOSE VIEIRA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Considerando que não há perigo na demora, uma vez que o benefício do impetrante já foi restabelecido, nem mesmo certeza da competência e, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 73, tendo em vista tratar-se de objeto distinto.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para que junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ
ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 -
SEM PROCURADOR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 97/98.

Expediente Nº 52

CARTA PRECATORIA

0008324-84.2011.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA
PUBLICA X FLAVIO FRANCISCO MEDEIROS X PAULO DINIZ DOS SANTOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ
GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE
ITAPEVA - SP

Designo o dia 27 de maio de 2011 às 10h00min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência.A nomeação do defensor ad hoc se dará no ato da audiência.Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-52.2009.403.6000 (2009.60.00.002726-3) - WALTER ROSARIO MARTINO DOBRO(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X ROSANGELA RODRIGUES(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 29/06/2011, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se.

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

Intimação dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retirem em Secretaria as Cartas Precatórias expedidas com a finalidade de citar os requeridos e intimá-los sobre a decisão de f. 72/73, devendo proceder à devida instrução e comprovar a sua distribuição nos respectivos Juízos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001192-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011102-0)) ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Por versar a presente demanda sobre direi-tos disponíveis, designo o dia 17/05/2011, às 14h15min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1637

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006678-10.2007.403.6000 (2007.60.00.006678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.156. Defiro. Intime-se o embargante para que apresente a documentação solicitada.

Expediente N° 1638

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para alegações finais, no prazo legal. Após, ao MPF

Expediente N° 1639

ACAO PENAL

0006014-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Luiz Alves de Oliveira e Edson de Oliveira e designo para o dia 26/05/2011, às 14:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Emerson e Schneider. Oficie-se a Receita Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual lotação do AFRFB Paulo Furtado, matrícula 11593. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1640

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) Designo o dia 26/05/2011, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Natália Silva Melo Pereira, devendo ser intimada no endereço declarado às folhas 1020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 913

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007875-92.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GUSTAVO DA SILVA GUIDO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fls. 133: Homologo o apensamento dos autos 001.10.043185-3 (IPL 393/2010-SR/DPF/MS) e 001.10.054431-3 a estes autos. Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra GUSTAVO DA SILVA GUIDO, dando-o como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 33, caput, combinado com o art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 62, I e IV, do Código Penal. Defesa prévia apresentada em fls. 120/121. Designo o dia 19/05/2011, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requiram-se as testemunhas de acusação. Requisite o preso e sua escolta. O dinheiro apreendido em poder do acusado encontra-se depositado judicialmente, consoante consta do comprovante de fls. 42 do inquérito em apenso. Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando a remessa dos bens apreendidos (relação em fls. 90/91) para esta secretaria. Reitere-se o teor do ofício nº 477/2011-SC05.B (fls. 123) ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando, com urgência, por se tratar de processo cujo réu encontra-se preso, as certidões de objeto e pé dos processos 0001315-90.1999.8.12.0001, 0002112-95.2001.8.12.0001, 0823446-21.2002.8.12.0001 e 0023742-42.2003.8.12.0001. Reitere-se o teor do ofício nº 478/2011-SC05.B ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande, no que se refere à certidão de objeto e pé do processo 0000963-98.8.12.0001, solicitando urgência na remessa do documento, haja vista se tratar de processo com réu preso. Oficie-se à 4ª Vara Criminal de Campo Grande, reiterando os termos do ofício nº 479/2011-SC05.B (fls. 125), solicitando o envio da certidão de objeto e pé do processo nº 0028772-61.2004.8.12.0001 com urgência, haja vista que o acusado se encontra preso. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre a Subseção Judiciária de Dourados/MS e esta Subseção Judiciária, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e visando maior

celeridade ao feito, decido pela instrução processual por meio do sistema de videoconferência, a fim de que as testemunhas residentes no município de Três Lagoas possam também ser ouvidas por este juízo no dia 09/05/2011, às 14h20min. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Três Lagoas para intimar as testemunhas de acusação e da defesa para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Ao Juízo Deprecado deverá ser solicitado que, caso não seja possível a realização da audiência por meio de videoconferência, seja designado dia e hora para a oitiva das testemunhas pelos métodos convencionais. Agende-se junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 191/2011-SC05.B, REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA POR ESTE JUÍZO, NO DIA 09/05/2011, ÀS 14H20MIN, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDECONFERÊNCIA. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0011267-40.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES)

Reitere-se o teor do ofício n. 516/2011-SC05.B ao Juízo da comarca de Várzea Grande (fls. 348), solicitando àquele juízo a gentileza em remeter a certidão de antecedentes dos acusados com urgência, haja vista se tratar do processo cujos réus encontram-se presos. Tendo em vista que a testemunha de defesa, Izabele Cristina Silveira Calvo, já foi ouvida no Juízo deprecado (fls. 428/438), designo o dia 17/05/2011, às 14h50min, para a audiência de instrução em julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados. Intimem-se. Requistem-se os presos e suas escoltas. Ciência, por meio de vistas, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-84.2008.403.6002 (2008.60.02.001704-0) - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de maio de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 94.

0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1) - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 86.

0000451-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000451-7) - ILDA DA SILVA BUQUE(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de maio de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 81.

0001361-54.2009.403.6002 (2009.60.02.001361-0) - SIDINEI LEITE ARANDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ciência ao autor acerca do Ofício juntado às fls. 112/114 e às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada à fl. 117, a saber: A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Fl. 120: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 111.

0001981-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001981-8) - MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 54.

0002241-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002241-6) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 27/28, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002610-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002610-0) - LUIZ CARLOS BARROS COLETE(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 31/33, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 37/47, no prazo de 10 dias.

0003223-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003223-9) - ARLINDO DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 54/57. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 61/71, no prazo de 10 dias.

0004381-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004381-0) - MARIA GERALDA DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes

intimadas de que foi designado o dia 24 de maio de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na 1a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

0004466-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004466-7) - AMADA PEREIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a justificativa de fls. 59/61, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 47/48 para o dia 17/08/2011, às 16:00 horas. Mantenho, no mais. Intime-se.

0004579-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004579-9) - MARILENE DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 50/52.

0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 77/80.

0000438-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000438-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 20/22.

0000919-54.2010.403.6002 - LUIZ FERNANDO BRANDAO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 28/31. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 35/66, no prazo de 10 dias.

0001588-10.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de junho de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 26/28. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 40/57, no prazo de 10 dias.

0002607-51.2010.403.6002 - MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as

partes intimadas de que foi designado o dia 01 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 91/93. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 95/113, no prazo de 10 dias.

0003051-84.2010.403.6002 - JOSE MENDES DA ROCHA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 52/53. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 55/70, no prazo de 10 dias.

0003082-07.2010.403.6002 - MARCOS VALERIO MORALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 63/65. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 73/87, no prazo de 10 dias.

0003418-11.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 30/32. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 36/55, no prazo de 10 dias.

0003516-93.2010.403.6002 - JORGE DE SOUZA GOMES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de julho de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 22/24. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 31/42, no prazo de 10 dias.

0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 121/123. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 125/143, no prazo de 10 dias.

0003640-76.2010.403.6002 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 57/59. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 64/84, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-57.2002.403.6002 (2002.60.02.002961-1) - FRANCISCO VICENTE DE ALENCAR(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e art. 8º, XIII da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10º, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias), bem como de todo o teor do despacho de fl. 162.

0000301-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000301-5) - MARIA ANTONIA LIMA GOES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 213/222, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001318-69.1998.403.6002 (98.2001318-6) - DIPEBRAL - DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RANGHETTI E CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 fica o autor intimado para indicar o beneficiário das custas processuais, bem como o número do CPF e a data de nascimento do patrono que deverá constar na requisição de honorários, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1897

ACAO PENAL

0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI) X RENATO LUIZ TEN CATEN

Em atendimento ao requerido pelo digno representante ministerial às fls. 302/302v, designo audiência para proposta da suspensão condicional do processo em relação ao réu Renato Luiz Ten Caten para o dia 12/05/2011, às 16:00 horas. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do contido na certidão de f. 289. Intimem-se, deprecando-se o necessário.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2965

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001574-89.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-94.2011.403.6002) RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos certidão explicativa acerca do registro informado à fl. 74. Após, voltem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL

0001268-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001268-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista a petição apresentada pela ilustre defensora do réu MARQUEZE LAITARTE (fls.433/436), cancelo a realização da audiência anteriormente marcada à fl.422.Em prosseguimento redesigno o dia 17 de junho do corrente ano, às 14:30 horas para realização da Audiência de Interrogatório do acusado MARQUEZE LAITARTE, ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Intime-se. Cumpra-se servindo cópia deste como Carta Precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca da petição de fls. 433/436.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3350

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000551-05.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-98.2011.403.6004) SALOME DURAN GERONIMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

de pedido de liberdade provisória da acusada SALOME DURAN GERONIMO, presa em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação (fls. 02/09).Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória.À inicial juntou os documentos de fls. 10/95. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pleito às fls. 100/101.É o que importa como relatório. Decido.A acusada já deduziu pedido semelhante perante este Juízo, o qual, distribuído sob o n. 0000411-68.2011.403.6004, foi indeferido pelos seguintes motivos:i) em proteção a eventual instrução processual e aplicação da lei penal, por se tratar de estrangeira sem residência fixa no Brasil, com moradia incerta no país vizinho, bem como em face da proximidade desta cidade com a Bolívia;ii) para o resguardo da ordem pública e do bom andamento das investigações criminais, por não ter sido plenamente demonstrado o exercício de atividade lícita e pela suposta habitualidade na prática do descaminho por parte da requerente.Naquela ocasião, a requerente colacionou certidões de antecedentes criminais, demonstrando sua primariedade.Agora, a requerente vem a Juízo trazendo novos documentos, com os quais pretende demonstrar que possui residência fixa e endereço certo neste Município e também em Puerto Quijarro/BO. Colacionou o seguinte: 1) certidão de registro domiciliar expedido pela Polícia Boliviana, Direção Nacional de Fiscalização e Recolhimento (fls. 12/14); 2) cópia de escritura pública de transferência de bem imóvel (fls. 15/25); 3) atestado médico (fls. 27/28); 4) comprovante de pagamento da multa imputada pelo fisco (fl. 29).Ocorre que, com tais documentos, a requerente somente logra demonstrar que possui endereço certo na Bolívia, continuando sem demonstrar cabalmente qualquer vínculo em solo brasileiro. Ela afirma ter intenção de regularizar sua situação laboral no Brasil. Contudo esse vínculo profissional ainda não existe. Do mesmo modo, afirma que sua filha estuda em colégio brasileiro, porém não apresenta qualquer documento apto a corroborar sua afirmação. Ora, SALOME é estrangeira sem ligação familiar ou profissional regular no Brasil, havendo, dessa maneira, evidente possibilidade de fuga caso se lhe conceda a liberdade provisória.Pouco importa, portanto, que tenha residência fixa e ocupação lícita na Bolívia.Nesse sentido, p. ex., STJ, 6a T., HC 101632, rel. Des. Conv. do TJMG Jane Silva, DJE 26.05.2008; STJ, 5a T., HC 10329, rel. Min. Edson Vidigal,

DJ 27.09.1999, p. 106; STJ, 5ª T., RHC 27067, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 12.04.2010; STJ, 5ª T., HC 128582, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14.09.2009. É bem verdade que há divergência jurisprudencial sobre o tema. No entanto, estou convencido das razões que estruturam os precedentes acima aludidos. Não fosse isso, como acima frisado, a requerente não comprovou possuir ocupação lícita. Ao contrário, afirma que pretende regularizar sua atividade. Ante o exposto, preservo, por ora, a prisão preventiva de SALOME DURAN GERONIMO. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3557

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição: da Carta Precatória nº 307/2011-SCF à Subseção Judiciária de Dourados/MS para interrogatório dos réus SILVÉRIO VARGAS, PAULO ROGRIO JÁCOMO e DERNIVAL FERREIRA BRITO/MS; da Carta Precatória 308/2011 ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS para interrogatório dos réus JORGE TRINDADE DOS ANJOS e WASHINGTON RAMBO BRITO; da Carta Precatória 309/2011 à Subseção Judiciária de Naviraí/MS para interrogatório do réu LUIS FÁBIO MORATTO; e da Carta Precatória 310/2011 à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para interrogatório do réu FLAVIO DA SILVA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3558

INQUERITO POLICIAL

0000079-35.2010.403.6005 (2010.60.05.000079-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LIU WEI JEN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 62/64 e determino o regular prosseguimento do feito. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RAMONA DO ROSARIO ARIAS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 10 de junho de 2011, às 14:30 horas. Designo para o mesmo dia, às 15:30 horas, a oitiva da testemunha de acusação GERVASIO JOVANE RODRIGUES e o interrogatório do réu a ser realizado na sede deste Juízo Federal. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da referida testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL

0001400-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO SOBRINHO DE ALENCAR(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO) X RICARDO DOS SANTOS CUNHA(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar os réus.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002321-64.2010.403.6005 - RODOLFA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 46, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/07/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002727-85.2010.403.6005 - FERMINO CANTEIRO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 58, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL

0001836-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EUGENIO RODRIGUES DE SOUZA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA)

1. Intime-se a advogada RAMONA GOMES JARA - OAB/MS 5965 para, em 10 (dez) dias, apresentar procuração com firma reconhecida do réu e com poderes específicos para tal ato, a fim de proceder ao levantamento/depósito do valor prestado a título de fiança nestes autos.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3562

EXECUCAO FISCAL

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE POR CATU LTDA

Diante da certidão de fl. 134, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redesignação da retirada dos autos e inícios dos trabalhos periciais para o dia 23 de maio de 2011, às 10 horas, sendo que o estudo do caso será realizado no escritório profissional do engenheiro, localizado na Alameda Antonio Costa Santos, 1330, em Nova Andradina/MS, com telefones 3441-1278 e 3441-1671.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000262-03.2010.403.6006 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000767-91.2010.403.6006 - LUIZ GERALDO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que o INSS ainda não foi citado no presente feito. Portanto, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se, com urgência.

0000309-40.2011.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a Certidão Negativa de Intimação à fl. 46, a parte autora deverá comparecer à perícia designada para o dia 06 de maio de 2011, às 10:30, na sede deste juízo, independente de intimação pessoal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

SENTENÇA OLAVO BATISTA CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS objetivando seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo VW FOX 1.6, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placas DJR-0949, Renavam 837.226.740, chassi 9BWKB05Z154020662, de sua propriedade, apreendido em poder de seu filho MARCOS ELIAS CARDOSO, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Defende o Impetrante, em síntese, que é terceiro de boa-fé, uma vez que não participou ou contribuiu para a relação jurídico-tributária que dá causa à sanção de apreensão/perdimento do veículo em questão. Aduz que o valor das mercadorias (R\$5.208,11) é ínfimo em relação ao valor do veículo (R\$ 25.000,00), pelo que se mostra visível a desproporção da pena de perdimento. Pediu assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Adequada a inicial conforme determinação de f. 39, foram regularmente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (f. 46/59), vindo os autos à conclusão. O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a citação do Banco BGN/SA (f. 61 e 61-verso). Citado (f. 85-verso), o Banco BGN SA peticionou, requerendo a liberação do veículo em seu favor, alegando ser credor fiduciário e estar comprovada a inadimplência do investigado (f. 86-95). Devidamente intimado, o MPF manifestou ausência de interesse público na presente demanda (v. f. 96-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização do Impetrante como terceiro de boa-fé; e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o Impetrante, proprietário do veículo, embora alegue desconhecimento em relação à prática da infração fiscal, não trouxe aos autos provas contundentes da sua alegada boa-fé. Pelo contrário, as evidências constantes dos autos são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Com efeito, o Impetrante era pai do condutor do veículo, Marcos Elias Cardoso, e admitiu ter emprestado o automóvel ao filho para voltar para sua residência. Conforme registrado na decisão de f. 61, considerado o estreito laço de parentesco e, sobretudo, a reincidência da conduta ilícita por parte de Marcos Elias Cardoso, tal como inequivocamente demonstrado pelos documentos acostados pela Autoridade Aduaneira (f. 53-59), não é de todo desarrazoado deduzir que o Impetrante detinha pleno conhecimento do fim a que se destinava a viagem realizada com seu veículo. Aliás, proprietário algum de veículo o empresta a quem quer que seja, sobretudo a um filho, sem que com isso assumam as consequências e responsabilidades dessa cessão. Inclusive, bastante contraditória a alegação do Impetrante, como bem ressaltou a Autoridade Coatora (v. f. 50), de que o veículo em questão seria de relevância para o sustento familiar, pois se assim era, por que razão o emprestaria ao seu filho para retornar a sua residência, em outra cidade (Franca/SP). Inegável, portanto, sua responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos. Já, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9.784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração

Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.**

DESproporcionalidade. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág.100 - Rel. Min. Luiz Fux) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminosa, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. À luz dessas premissas, analiso a situação dos autos. Conforme se vê no documento de f. 28-29, há clara desproporção entre o valor do veículo (R\$ 25.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 5.208,11). Em que pese a Autoridade Coatora aponte o registro de algumas ocorrências de infrações aduaneiras em nome do filho do Impetrante (f. 53-59), não há menção à quantidade de mercadorias apreendidas ou até mesmo o veículo que estaria transportando aludidas mercadorias. Portanto, não há provas da reiteração do ilícito por parte do condutor do veículo, que é filho do Impetrante, pelo que restou demonstrada a possibilidade de incidência do princípio da proporcionalidade, devendo ser anulada a pena de perdimento decretada pela Autoridade Aduaneira. De outra parte, quanto ao BANCO BGN S/A, data vênua a decisão de f. 61 e 61-verso, entendo que este não deve participar da lide, pois não se trata de litisconsorte necessário unitário. Isto porque, pela natureza da relação jurídica entre o Banco e o Impetrante, não há falar em decisão uniforme para ambos. Outrossim, o Banco BGN S/A não integrou o mandamus de forma adequada. Encaminhou sua resposta via documento digitalizado, não protocolou neste Juízo o documento original, e ainda não comprovou os fatos ali alegados, principalmente a possível inadimplência do Impetrante. Ademais, diante do resultado da presente sentença, o veículo deve voltar à propriedade do Impetrante e sua relação com o Banco BGN S/A deve ser resolvida na via administrativa ou no juízo competente. Assim, deve ser excluído da lide. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo VW/FOX 1.6, placas DJR-0949, Chassi 9BWKB05Z154020662, que deve ser restituído ao Impetrante. Exclua-se da lide o Banco BGN S/A. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo ao Impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000463-58.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-08.2011.403.6006) ISAIAS VALERIO DE LIMA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA, formulado por ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 18 da Lei nº 10.826/03, 334, caput, do Código Penal e 183 da Lei 9.472/98. Alega, em suma, não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, pois não registra tecnicamente antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Às fls. 70/71, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável à concessão da liberdade. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da

autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, entende este Magistrado presente o requisito estatuído no dispositivo legal sobredito, qual seja, da garantia da ordem pública, autorizando, portanto, a continuidade da prisão preventiva. Ora, o pleiteante outrora já incorrera na prática em tese do mesmo delito, sendo agraciado naquela oportunidade pela concessão de liberdade. Não obstante, voltou a delinquir, sendo preso novamente pelo mesmo fato. Por conseguinte, no momento, resta arriscada a possibilidade de reiteração criminosa por parte de Isaías Valério de Lima, caso solto, motivo pelo qual, como bem salientado pelo representante do Parquet Federal, deve permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública. Isto posto, INDEFIRO o pedido proposto pelo requerente. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001348-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Tendo em vista a petição de fls. 456/457 formulada pelo patrono do réu, requerendo que seja deprecado o interrogatório de RILDO JOSÉ KLIN ao Juízo Federal da Subseção de Caxias do Sul ou que seja designada uma nova data, com tempo razoável para que o réu se desloque até esta cidade, indefiro-a de plano por não lhe assistir razão. Ora, o réu em apreço foi devida e validamente intimado (folha 454) para que comparecesse ao interrogatório na data de 05 de maio de 2011, às 16:30, quando do cumprimento do alvará de soltura pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal no dia 19 de abril de 2011, ficando bem ciente de suas responsabilidades e das eventuais consequências pelo seu não comparecimento na data, horário e lugar aprazados. Ademais, cabe ressaltar que da data da intimação até a da realização do interrogatório, somam-se exatamente 16 dias - tempo mais do que razoável para que o réu se organize e providencie a sua presença neste Juízo para o cumprimento do ato, sob pena de revelia. Isto posto, indefiro o requerido. Intimem-se. Publique-se.